

Tribunal Superior do TrabalhoDIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO
JUDICIÁRIA

DESPACHOS

PROC. Nº TRT-AIRR-59/2003-097-15-40.1

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-
LESP
ADVOGADA : DR.ª JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO : RAIMUNDO DE JESUS BORGES
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

D E S P A C H O

Pelos documentos constantes dos autos, bem como pelos registros efetuados pelo Tribunal de origem, conclui-se tratar-se de agravo de instrumento interposto por Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP em face do despacho proferido pela Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, mediante o qual foi denegado seguimento de seu recurso de revista.

Quando dos procedimentos de autuação do processo, constatou-se que os autos foram remetidos a esta Corte destituídos das razões recursais, constando do feito apenas as cópias extraídas do processo principal.

Assim, considerando a irregularidade verificada, determino o retorno do feito ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, para a adoção das providências necessárias à reconstituição dos autos.

Após, os autos deverão retornar a esta Corte para prosseguimento.

Publique-se.

Brasília, 9 de maio de 2007.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RR-502/2005-654-09-00.5

RECORRENTES : TERESA VIRGÍNIA MORAES GÊNVOA E OU-
TROS
ADVOGADA : DR.ª EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS
RECORRIDO : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
RECORRIDO : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SO-
CIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. ADÔNIS GALILEU DOS SANTOS

D E S P A C H O

A 4ª Turma deste Tribunal, em sessão realizada em 7/2/2007, negou provimento ao recurso de revista interposto por Teresa Virgínia Moraes Gênova e outros, consoante o acórdão de fls. 453/458, publicado no Diário da Justiça de 2/3/2007,

Pela petição de fls. 460/468, protocolizada nesta Corte em 8/3/2007, os recorrentes suscitam incidente de uniformização de jurisprudência, alegando que a decisão da 4ª Turma foi proferida contrariamente a reiteradas decisões dos demais órgãos fracionários.

O Ex.mo Ministro Presidente da 4ª Turma, mediante o despacho de fl. 469, submeteu o pleito à apreciação da Presidência do Tribunal, nos termos do art. 154 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, razão pela qual vieram-me conclusos os autos.

Conforme o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 154 do RITST, com redação dada pela Emenda Regimental nº 8, de 7/12/2006, o incidente de uniformização de jurisprudência poderá ser suscitado pela parte quando houver divergência jurisprudencial já configurada, devendo a petição, devidamente fundamentada, ser apresentada até o momento da sustentação oral.

O limite temporal imposto pela citada norma regimental justifica-se no fato de que, caso admitida a instauração do incidente quando ultimado o julgamento do recurso, estar-se-ia, na verdade, possibilitando à parte o reexame da decisão, finalidade para a qual não se presta.

No presente caso, verifica-se que a petição foi apresentada somente após o julgamento do recurso de revista pela 4ª Turma, circunstância que, a teor do referido dispositivo regimental, inviabiliza o processamento do incidente de uniformização de jurisprudência.



Acrescente-se a isso o fato de que o § 1º do art. 154 do RITST expressamente restringe o cabimento do incidente de uniformização de jurisprudência quando se tratar de julgamento perante as Seções Especializadas, vedando sua utilização em face de julgamento realizado por Turma do Tribunal.

Ante o exposto, indefiro o processamento do incidente.

Publique-se.

Brasília, 9 de maio de 2007.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-rr-1337/2003-008-04-00.4

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S.A.
 ADVOGADO : DR. ROMEU AFONSO BARRROS SCHUTZ
 RECORRIDO : JOSÉ HERNANDES ESQUIVEL DOS SANTOS
 ADVOGADA : DR.ª ANA RITA NAKADA
 RECORRIDA : RETEBRÁS - REDES DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI

D E S P A C H O

Esta Presidência, mediante o despacho de fl. 767, concedeu a Retebrás - Redes de Telecomunicações Ltda. o prazo de quinze dias para apresentar a documentação juntada por intermédio da petição de fls. 745/746 em fotocópias devidamente autenticadas, conforme estabelece o art. 830 da CLT.

Em resposta, Retebrás - Redes de Telecomunicações Ltda., pela petição de fls. 776/782, informando a impossibilidade momentânea de regularização do feito, declara a autenticidade das referidas cópias, com fundamento no art. 544 do CPC.

O pleito da requerente não encontra fundamento legal, haja vista que a norma contida no art. 544, § 1º, do CPC tem aplicação restrita à hipótese de declaração de autenticidade das peças apresentadas para a formação do instrumento do agravo, não incidindo no caso em questão.

Por outro lado, conforme mencionado, há previsão expressa no texto consolidado no sentido da imprescindibilidade de autenticação das cópias apresentadas em juízo (art. 830).

Assim, diante da informada impossibilidade de apresentação dos documentos em cópias autenticadas, determino a imediata distribuição do processo, ficando facultado à parte renovar oportunamente o pedido.

Intime-se a requerente, mediante ofício dirigido ao Dr. Marco Félix Jobim, no endereço mencionado na petição de fls 754/746, encaminhando-lhe cópia deste despacho.

Publique-se.

Brasília, 9 de maio de 2007.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AIRR-2620/2002-035-02-40-0

Petição : TST-P-22596/2007.4

AGRAVANTE : CETESB - COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CLARO MACHADO JÚNIOR
 AGRAVADO : JOAQUIM HORÁCIO PEREIRA CARDOSO
 ADVOGADA : DR.ª VALDIRENE DA SILVA GREGÓRIO
 AGRAVADA : ÂNCORA - EMPRESA DE SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.
 D E S P A C H O

A egrégia Quinta Turma não conheceu do Agravo de Instrumento em Recurso de Revista interposto por Cetesb - Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental, por ausência de peça essencial à sua formação, no caso, a procuração outorgada ao advogado da segunda Agravada, conforme acórdão publicado no DJU de 02/02/2007.

Certificada a não-interposição de recurso até 21/2/2007, os autos retornaram ao TRT de origem.

Em 1º/3/2007, o Agravante protocolizou nesta Corte o presente pedido de reconsideração, sob o argumento de que o fundamento da decisão não pode prevalecer, porquanto a segunda agravada, ÂNCORA EMPRESA DE SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA, foi revel no processo, sendo, por essa razão, impossível proceder-se à juntada da procuração, porque inexistente.

O mero pedido de reconsideração de decisão judicial, embora muito utilizado na praxe forense, não encontra fundamento legal. Tal pedido excepcional só tem cabimento quando se tratar de matéria de ordem pública.

Ademais, tem-se que a real pretensão do agravante é obter, por intermédio do presente pedido, pronunciamento sobre questão já acobertada pela preclusão, uma vez que deixou transcorrer "in albis" o prazo para interposição de recurso.

Desse modo, indefiro o pedido e determino o arquivamento desta petição.

Publique-se.

Brasília, 9 de maio de 2007.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Presidente Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-E-RR-2409/2001-024-09-00.0
 PETIÇÃO TST-P-32.947/2007.5

EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
 ADVOGADO(A) : DR.(*) OSIRES GERALDO KAPP
 EMBARGADO : WALDOMIRO ANDRADE DE LARA

ADVOGADO(A) : DRS. PAULO CÉSAR DE LARA E

Leonilda Zanardini Dezevecki

1-De ordem do Ex.mo Ministro Presidente desta Corte, arquite-se, porquanto a extração de cópias implica retirada dos autos da secretaria por advogado ou estagiário devidamente inscrito na OAB.

3-Publique-se.

Em 5/5/2007.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TST-A-RR-1661/2004-114-15-00.3
 PETIÇÃO TST-P-37.950/2007.5

AGRAVANTE : PEDRO FERNANDES DE BRITTO

ADVOGADO : DR. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA
 AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
 ADVOGADO : DR. RITA DE CÁSSIA MULDER DE CAMARGO

Recebo como desistência do pedido constante da petição nº TST-P-28847/2007.4.

Publique-se.

Após, arquite-se, juntamente com a petição nº TST-P-28847/2007.4

Em 9/5/2007.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-ROAR-1594/2005-000-03-00.2
 PETIÇÃO TST-P-40.011/2007.8

RECORRENTE : AGROPECUÁRIA JOGIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. PEDRO NETO SOARES FERREIRA
 RECORRIDO : CLEBERSON RODRIGUES XAVIER
 ADVOGADO : DR. GIL ADRIANE DE SOUZA

1-Junte-se.

2-Registro a desistência do recurso.

3-Baixem-se os autos à origem, para as providências de direito.

4-Publique-se.

Em 9/5/2007.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RR-996/2004-000-15-00-3

Petições : TST-P-40833/2007.9 e TST-P-41982/2007.5

RECORRENTE : ERCÍDIO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. RONALDO OTAVIANO DINIZ JUNQUEIRA
 RECORRIDO : USINA SÃO MARTINHO S.A.
 ADVOGADO : DR. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM

D E S P A C H O

A egrégia Subseção II Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Recurso Ordinário em Ação Rescisória interposto por Ercídio de Oliveira, conforme acórdão publicado no Diário de Justiça da União de 23/03/2007.

Inconformado, o Reclamante interpõe Recurso Especial para o colendo Superior Tribunal de Justiça.

Indefiro o processamento do apelo, pois manifestamente incabível, uma vez que a legislação não prevê recurso para o Superior Tribunal de Justiça contra decisão proferida por Órgão da Justiça do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 9 de maio de 2007

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Vice-Presidente do exercício da Presidência do TST

PROCESSO : TST-A-AIRR-669/2002-322-01-40.2

Petições : TST-P-41964/2007.3 e 42411/2007.8

AGRAVANTE : PATRÍCIA DE BRITO MARTINS
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO RIBEIRO BERTOLINI
 AGRAVADA : BAR LANCHONETE E BAZAR LEVE MAIS DE MERITI LTDA.
 ADVOGADA : DR. ARISTIDES CLARO GOMES

D E S P A C H O

A egrégia 5ª Turma negou provimento ao Agravo interposto por Patrícia de Brito Martins, conforme acórdão publicado no DJU de 09/03/2007.

Certificada a não-interposição de recurso, os autos baixaram ao Tribunal Regional de origem em 2/4/2007.

Em 09/04/2007, a agravante interpôs os presentes Embargos, ressaltando, ab initio, sua tempestividade, sob o fundamento de que o início da contagem do prazo recursal deu-se em 30/3/2007.

A data mencionada pela Embargante refere-se à da publicação da ata relativa à sessão em que foi julgado o agravo.

Todavia, nos termos do art. 242 do CPC, para fins de interposição de recurso, a ciência dos advogados ocorreu com a publicação do acórdão no Órgão Oficial (9/3/2007), e não a partir da publicidade da ata da 3ª Sessão Ordinária da Quinta Turma desta Corte, na qual o processo foi julgado.

Desse modo, indefiro o processamento dos Embargos, em face da manifesta intempestividade.

Arquite-se.

Publique-se.

Brasília, 9 de maio de 2007.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-ROAR-84/2005-000-24-00.3
 PETIÇÃO TST-P-43.003/2007.3

RECORRENTE : TRIUNFO DISTRIBUIDORA LTDA
 ADVOGADO : DR. WALFRIDO FERREIRA DE AZAMBUJA
 RECORRIDO : JOÃO GUILHERME TIBÉRIO
 ADVOGADO : DR. ARGEMIRO DE MOURA LOPES
 RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARUS GUEDES

1-À SED para juntar.

2-Triunfo Distribuidora Ltda. comunica acordo realizado com o recorrido João Guilherme Tibério. A transação é ato incompatível com a vontade de recorrer, caracterizando a desistência tácita do recurso.

3-Baixem-se os autos à origem, para as providências cabíveis.

4-Publique-se.

Em 9/5/2007.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR-90/2006-004-18-41.7
 PETIÇÃO TST-P-43.119/2007.2

AGRAVANTE : ATENTO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DR.ª JEANNY ARAÚJO DE SÁ
 AGRAVADOS : GLAYCIÂNGELA OLIVEIRA SILVA E BANCO ITAÚ S.A.

ADVOGADOS : DRS. CLÁUDIO MARIANO PEIXOTO DIAS E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL, RESPECTIVAMENTE

1-Considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XV, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.

2-Publique-se.

Em 20/04/2007.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-407/2006-076-23-40.9
 PETIÇÃO TST-P-43.738/2007.7

AGRAVANTE : MULTIGRAIN - COMÉRCIO, EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO S/A

ADVOGADO : DR. PÉRSIO THOMAZ FERREIRA ROSA
 AGRAVADO : IVAN SOBRAL DOS REIS
 ADVOGADO : DR. PEDRO ALVES DA COSTA

1-À SED para juntar.

2-As partes celebraram acordo. A transação é ato incompatível com a vontade de recorrer, caracterizando a desistência tácita do recurso.

3-Baixem-se os autos à origem, para as providências cabíveis.

4-Publique-se.

Em 9/5/2007.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RR-2820/1998-057-02-00.9
 PETIÇÃO TST-P-43.782/2007.7

RECORRENTE : CONSTARCO ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO(A) : DR.(*) MARISA BRASÍLIO RODRIGUES CAMARGO TIETZMANN

RECORRIDO : NATÁLIA ALVES DE MELO SILVA E OUTROS

ADVOGADO(A) : DR.(*) IVAN EDSON DINIZ LUCK

RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR.(*) JEFERSON CARLOS CARUS GUEDES

1-Extraia-se a certidão requerida, observando o contido nos autos ou nos registros.

2-Publique-se e arquite-se.

Em 03/05/2007.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TST-AR-175937/2006-000-00-00.7
PETIÇÃO TST-P-46.963/2007.5

AUTOR : GILMAR LEMOS DE MATTOS
ADVOGADO(A) : DR.(*) HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
RÉU : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1-Considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária prevista no art. 2º, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, desarquívem-se os autos, encaminhando-os a esta Diretoria-Geral, nos termos do art. 222, inciso XX, do RGTST.

2-Junte-se, nos termos do § 4º do art. 162 do CPC.

3-Dê-se vista, observando o disposto no inciso XVI do art. 7º da Lei 8.906/94.

4-Após, retornem os autos ao SRCAR.

5-Publique-se.

Em 24/4/2007.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TRT-RO-3369/2003-202-02-00-3**PETIÇÃO TST-P-49.644/2007.3****RECLAMANTE: TIM CELULAR S.A.****RECLAMADO : DAVI VIANA LÍBANO**

Considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária prevista no art. 1º, item XVI, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, e a certidão anexa, cujos termos informam que o processo ao qual se destina esta petição não tramita no TST, determino o arquivamento da presente peça processual.

Publique-se.

Em 30/04/2007.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TRT-RO-4176/2004-202-02-00-0**PETIÇÃO TST-P-49.644/2007.1****RECLAMANTE: TIM CELULAR S.A.****RECLAMADO : EDUARDO CROCCIA**

Considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária prevista no art. 1º, item XVI, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, e a certidão anexa, cujos termos informam que o processo ao qual se destina esta petição não tramita no TST, determino o arquivamento da presente peça processual.

Publique-se.

Em 30/04/2007.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TRT-RO-3424/2004-201-02-00-0**PETIÇÃO TST-P-49.646/2007.0****RECLAMANTE: TIM CELULAR S.A.****RECLAMADO : EDUARDO KENITI FUKOMOTO**

Considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária prevista no art. 1º, item XVI, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, e a certidão anexa, cujos termos informam que o processo ao qual se destina esta petição não tramita no TST, determino o arquivamento da presente peça processual.

Publique-se.

Em 30/04/2007.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TRT-RO-334/2006-034-03-00-8**PETIÇÃO TST-P-49.861/2007.1****RECLAMANTE: IVAN DA COSTA LIMA JÚNIOR****RECLAMADA : UNIÃO BRASILENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA - UBEC**

Considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária prevista no art. 1º, item XVI, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, e a certidão anexa, cujos termos informam que o processo ao qual se destina esta petição não tramita no TST, determino o arquivamento da presente peça processual.

Publique-se.

Em 02/05/2007.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-399/2005-027-04-40.3**PETIÇÃO TST-P-49.992/2007.9**

AGRAVANTE : C & A MODAS LTDA
ADVOGADO : DRS. HAMILTON DA SILVA SANTOS E EDUARDO FLECK BAETHGEN
AGRAVADO : ADRIANA SIGNORINI DA SILVA
ADVOGADA : DR.ª CAROLINE VENTURINI DE ARAÚJO

1-À SED para juntar.

2-Registro a desistência do recurso.

3-Baixem-se os autos à origem, para as providências de direito.

4-Publique-se.

Em 9/5/2007.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TRT-AI-419/2005-017-04-40**PETIÇÃO TST-P-50.012/2007.0****RECLAMANTE: ROSANE SILVA DE MAGALHÃES**

RECLAMADA : C & A MODAS LTDA.
ADVOGADO : DR. HAMILTON DA SILVA SANTOS

1-Junte-se.

2-Registro a desistência do recurso.

3-Baixem-se os autos à origem, para as providências de direito.

4-Publique-se.

Em 9/5/2007.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TRT-AI-1131/2004-009-04-40**PETIÇÃO TST-P-50.013/2007.5****RECLAMANTE: NARA JAQUELINE MARTINS**

RECLAMADA : C & A MODAS LTDA.
ADVOGADO : DR. HAMILTON DA SILVA SANTOS

1-Junte-se.

2-Registro a desistência do recurso.

3-Baixem-se os autos à origem, para as providências de direito.

4-Publique-se.

Em 9/5/2007.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TRT-AIRR-1783/2000-012-01-40.6**PETIÇÃO TST-P-50.472/2007.9**

RECORRENTE : IRACEMA COSTA MONTEIRO
RECORRIDA : ESPAÇO NOVE MESES MÓVEIS E DECORAÇÕES LTDA.

1-Considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XV, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.

2-Publique-se.

Em 4/5/2007.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

EXPEDIENTE GDGCJ Nº 040/2006**PROCESSO Nº TST-AIRO-140.839/1994.5**

AGRAVANTE : INJETRA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO S. DE SOUZA
AGRAVADO : EDISON TIMÓTEO DE MAMEDE
ADVOGADO : DR. ADILSON LUIZ COLLUCCI
D E S P A C H O

Considerando a informação prestada pela Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária, que confirma o extravio dos autos do Processo nº TST-AIRO-140.839/1994.5, determino a autuação do presente expediente como restauração de autos e sua distribuição, nos termos do art. 281 do Regimento Interno do Tribunal.

Oficie-se ao Ex.mo Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, comunicando que foi determinada a reconstituição dos referidos autos.

Publique-se.

Brasília, 9 de maio de 2007.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AR-147.605/2004-000-00-00.6

AUTORA : VERA PORTICH
ADVOGADA : DR. MÁRCIA DE BARROS ALVES VIEIRA
RÉU : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : DR.ª KARINA DA SILVA BRUM
D E S P A C H O

A Subseção II Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, no julgamento da ação rescisória ajuizada por Vera Portich em face do Estado do Rio Grande do Sul, extinguiu o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC, consoante o acórdão de fls. 290/295.

Inconformada com os termos da referida decisão, Vera Portich interpõe recurso ordinário, pela petição de fls. 307/316.

O recurso, no entanto, não reúne condições de prosperar.

Conforme estabelecem os arts. 895 da CLT e 230 do RITST, cabe recurso ordinário para o Tribunal Superior do Trabalho das decisões definitivas proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho em processos de sua competência originária. Assim, sendo essa a única hipótese de cabimento do recurso ordinário para esta Corte, revela-se impertinente a interposição dessa modalidade recursal a decisão proferida pela Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal.

Resalte-se, outrossim, que o princípio da fungibilidade recursal não pode ser observado no caso em exame, uma vez que sua aplicação restringe-se à hipótese de existência de dúvida plausível acerca do recurso cabível, e desde que tenham sido preenchidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de cabimento do recurso próprio.

Ante o exposto, indefiro o processamento do recurso, por incabível.

Publique-se.

Brasília, 9 de maio de 2007.

RIDER DE BRITO
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO**DESPACHOS****PROCESSO Nº TST-AIRR - 138/2005-411-06-40.0 TRT - 6ª REGIÃO**

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : DR.A ROSILEIDE DA FONSECA GOMES
AGRAVADO : EVANILDA DIAS DA SILVA
ADVOGADO : DR. DÁCIO ANTONIO MARTINS DIAS
AGRAVADO : STARGOLD MÃO-DE-OBRA LTDA.

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoadado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão regional e sua respectiva certidão de publicação, certidão de publicação do despacho agravado.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO
Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 412/2006-062-03-40.8 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DAS EMPRESAS DE CONSULTORIA, ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES, PESQUISAS E EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SESCON/MG
ADVOGADA : DRA. DANIELA DE SOUZA BARCELOS
AGRAVADO : SIPAN - SOCIEDADE ITAUNENSE DE PARTICIPAÇÕES, ADMINISTRAÇÃO E NEGÓCIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTUNES RODRIGUES

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo não merece conhecimento, porque intempestivamente interposto. O despacho agravado foi publicado em 14/12/2006, terminando o prazo recursal em 10/1/2007. O recurso foi apresentado somente em 24/1/2007, com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT.

Resalte-se, por oportuno, que não foi demonstrada a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense que justifique a prorrogação do prazo até a data da protocolização do agravo, nos termos preconizados pela Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 07 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO
Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 6/2004-044-03-41.4 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO TEIXEIRA FERNANDES
AGRAVADO : ADAUTO MARTINS
ADVOGADO : DR. EDU HENRIQUE DIAS COSTA
AGRAVADO : ALERTA TRIÂNGULO - VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA PEREIRA BATISTA
AGRAVADO : PEIXOTO COMÉRCIO, INDÚSTRIA, SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. WILTON MOREIRA DE SOUZA JÚNIOR
AGRAVADO : VIGEL VIGILÂNCIA ESPECIALIZADA LTDA.

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.



O agravo não merece conhecimento, porque intempestivamente interposto. O despacho agravado foi publicado em 14/12/2006, terminando o prazo recursal em 10/1/2007. O recurso foi apresentado somente em 22/1/2007, com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se, por oportuno, que não foi demonstrada a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense que justifique a prorrogação do prazo até a data da protocolização do agravo, nos termos preconizados pela Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 8/2004-434-02-40.1 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIFEC - UNIÃO PARA FORMAÇÃO, EDUCAÇÃO E CULTURA DO ABC LTDA.
 ADVOGADA : DR. ADRIANA GARCIA COSTA
 AGRAVADO : KÁTIA AVELAR DE SOUZA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ RIBEIRO DE CAMPOS

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por falta de atendimento dos pressupostos de admissibilidade.

Figura entre os requisitos dos recursos a regular representação da parte, cabendo ao subscritor acostar aos autos, na ocasião oportuna, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que o agravo foi subscrito por advogado não nominado nos instrumentos de mandato anexados a estes autos e que tampouco participou de audiência, de modo a caracterizar o mandato tácito.

A situação atrai a incidência da Súmula nº 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

É oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal, expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-I). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve ser preenchido no momento da interposição do recurso, e não por meio de diligência posterior.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 07 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 11/2005-036-02-40.6 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : SOCIEDADE BENEFICENTE DE SENHORAS (HOSPITAL SÍRIO-LIBANÊS)
 ADVOGADO : DR. HERALDO JUBILUT JÚNIOR
 AGRAVADO : IRADY AGUSTO FELIPE CLEMENTE
 ADVOGADA : DRA. ELISA ASSAKO MARUKI

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo não merece conhecimento, porque intempestivamente interposto. O despacho agravado foi publicado em 10/11/2006, terminando o prazo recursal em 20/11/2006. O recurso foi apresentado somente em 21/11/2006, com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se, por oportuno, que não foi demonstrada a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense que justifique a prorrogação do prazo até a data da protocolização do agravo, nos termos preconizados pela Súmula nº 385 do TST.

Além disso, figura entre os requisitos dos recursos a regular representação da parte, cabendo ao subscritor acostar aos autos, na ocasião oportuna, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que o agravo foi subscrito por advogado que o substabelecente não tem a respectiva procuração nos autos e que tampouco participou de audiência, de modo a caracterizar o mandato tácito.

A situação atrai a incidência da Súmula nº 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

É oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal, expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-I). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve ser preenchido no momento da interposição do recurso, e não por meio de diligência posterior.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 07 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 12/2002-243-01-40.8 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERJ
 ADVOGADO : DR. THIAGO TEIXEIRA RABELLO MESQUITA
 AGRAVADO : LUIZ SÉRGIO SILVA BARBEITO
 ADVOGADA : DRA. ALZIRA DA SILVA MOURA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo não merece conhecimento, porque intempestivamente interposto. O despacho agravado foi publicado em 7/12/2005, terminando o prazo recursal em 15/12/2005. O recurso foi apresentado somente em 9/1/2006, com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se, por oportuno, que não foi demonstrada a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense que justifique a prorrogação do prazo até a data da protocolização do agravo, nos termos preconizados pela Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 07 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 12/2006-051-23-40.0TRT - 23ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 AGRAVADO : MÁRCIO RIBEIRO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ AFONSO FRAGA
 AGRAVADO : J. NAFEZ EL BAZI
 ADVOGADO : DR. DONIZÉTI LAMIM

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitoria da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpra às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Destá forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 07 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 14/2004-434-02-40.9 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ROGÉRIO DIAS DO PRADO
 ADVOGADO : DR. OSMAR MARQUEZINI
 AGRAVADO : BRIDGESTONE - FIRESTONE DO BRASIL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR. CLÓVIS SILVEIRA SALGADO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIRR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 07 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 16/2005-103-03-40.0 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 AGRAVADO : ELIZABETH ARANTES DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. VIVIANE MARTINS PARREIRA
 AGRAVADO : EVANIA SILVA MENDONÇA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo não merece conhecimento, porque intempestivamente interposto. O despacho agravado foi publicado em 30/11/2006, terminando o prazo recursal em 18/12/2006. O recurso foi apresentado somente em 19/12/2006, com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se, por oportuno, que não foi demonstrada a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense que justifique a prorrogação do prazo até a data da protocolização do agravo, nos termos preconizados pela Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 07 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 20/1997-261-06-40.0 TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : DESTILARIA MONTEVIDÉU LTDA.
ADVOGADO : DR. RODRIGO VALENÇA JATOBÁ
AGRAVADO : MANOEL VICENTE FERREIRA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

O agravo de instrumento traz, ao Juízo ad quem, novo juízo de admissibilidade do recurso cujo seguimento fora negado, no qual está compreendida a totalidade dos requisitos recursais. Portanto, há o reexame dos requisitos gerais (extrínsecos e intrínsecos) e requisitos específicos.

No caso presente, o recurso foi interposto dentro do prazo legal, mas, a parte agravante deixou de atender a pressuposto recursal relativo à formação do instrumento que implica o exame de admissibilidade do recurso de revista.

Note-se que, na cópia do recurso de revista, é ilegível a respectiva data do protocolo, o que afasta sua utilidade para a análise da tempestividade recursal. Nesse sentido é a jurisprudência atual deste C. Tribunal Superior, que ensejou a edição da Orientação Jurisprudencial nº 285, SBDI-1 - "Agravos de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inerente. O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado".

O fato de no despacho do Juízo de origem constar que o recurso é tempestivo não favorece parte agravante, tendo em vista que o despacho de admissibilidade não vincula este Juízo ad quem, não permitindo, porque ausente no mesmo, a data em que se operou a intimação, a análise da tempestividade do recurso.

Ressalte-se que esta exigência decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 25/2006-702-04-40.0 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTINA SCHEER
AGRAVADO : PAULO JACSO TORRES GARCIA
ADVOGADO : DR. ELIAS ANTÔNIO GARBÍN

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIRR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 32/2005-141-03-40.0 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : CONSÓRCIO CONSTRUTOR IRAPÉ CIVIL
ADVOGADA : DRA. CARLA CRISTINA DE PAULA GOMES
AGRAVADO : CELIO CARDOSO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. WAGNER RACHID SCOFIELD
AGRAVADO : GLOBO TERRAPLENAGEM E ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOEL ROCHA DE SOUZA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arazzoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, faltam ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidão de publicação do acórdão regional, acórdão dos embargos de declaração e sua respectiva certidão de publicação.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 07 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 33/2004-040-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADA : DRA. MARIANA BORGES DE REZENDE
AGRAVADO : ANTÔNIO CARLOS ARAÚJO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MARCELO CAVALCANTI FERNANDES

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo não merece conhecimento, porque intempestivamente interposto. O despacho agravado foi publicado em 5/12/2005, terminando o prazo recursal em 13/12/2005. O recurso foi apresentado somente em 9/1/2006, com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se, por oportuno, que não foi demonstrada a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense que justifique a prorrogação do prazo até a data da protocolização do agravo, nos termos preconizados pela Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 07 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 35/2004-005-07-40.9 TRT - 7ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO TRABALHO - IDT
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO FEITOSA CARVALHO GOMES
AGRAVADO : ÁLVARO DOS SANTOS NETO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ RAMOS DE LIMA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

Com efeito, a parte agravante não providenciou o traslado do comprovante de depósito recursal relativo ao preparo do recurso de revista, peça que se mostra indispensável para o juízo de admissibilidade ad quem compreender o exame de todos os requisitos, gerais e específicos, extrínsecos e intrínsecos do recurso.

A exigência do traslado da referida peça decorre da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/00 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 07 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 37/2004-521-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIANA BORGES DE REZENDE
AGRAVADO : THEREZINHA DALVA DE ALMEIDA PIEDADE
ADVOGADO : DR. ISMAR DE SOUZA SILVA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo não merece conhecimento, porque intempestivamente interposto. O despacho agravado foi publicado em 7/12/2005, terminando o prazo recursal em 15/12/2005. O recurso foi apresentado somente em 9/1/2006, com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se, por oportuno, que não foi demonstrada a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense que justifique a prorrogação do prazo até a data da protocolização do agravo, nos termos preconizados pela Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 07 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 39/2004-016-04-40.7 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARPA & CASTRO CONSULTORES ASSOCIADOS S/C E OUTRO
ADVOGADO : DR. MARCELO DE FREITAS E CASTRO
AGRAVADO : CLARISSA BREGON
ADVOGADO : DR. STELA MARIS DA SILVA AZEVEDO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIRR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)



Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Além do que o julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, faltam ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidões de publicação dos acórdãos do recurso ordinário, dos embargos de declaração, petição do recurso de revista, depósito recursal e comprovante do pagamento das custas, despacho agravado e sua respectiva certidão de publicação.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 49/2006-009-03-40.1 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : CONFIAR ENGENHARIA TÉRMICA LTDA.
 ADVOGADO : DR. KLEBER ALVES DE CARVALHO
 AGRAVADO : CLÁUDIO DO CARMO ALBUQUERQUE
 ADVOGADO : DR. BRUNO CORRÊA LAMIS

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

O agravo de instrumento traz, ao Juízo ad quem, novo juízo de admissibilidade do recurso cujo seguimento fora negado, no qual está compreendida a totalidade dos requisitos recursais. Portanto, há o reexame dos requisitos gerais (extrínsecos e intrínsecos) e requisitos específicos.

No caso presente, o recurso foi interposto dentro do prazo legal, mas, a parte agravante deixou de atender a pressuposto recursal relativo à formação do instrumento que implica o exame de admissibilidade do recurso de revista.

Note-se que, na cópia do recurso de revista, é ilegível a respectiva data do protocolo, o que afasta sua utilidade para a análise da tempestividade recursal. Nesse sentido é a jurisprudência atual deste C. Tribunal Superior, que ensejou a edição da Orientação Jurisprudencial nº 285, SBDI-1 - "Agravado de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível. O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado".

O fato de no despacho do Juízo de origem constar que o recurso é tempestivo não favorece parte agravante, tendo em vista que o despacho de admissibilidade não vincula este Juízo ad quem, não permitindo, porque ausente no mesmo, a data em que se operou a intimação, a análise da tempestividade do recurso.

Ressalte-se que esta exigência decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 07 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 49/2006-093-09-40.6 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : BENEDITO APARECIDO FABIANO
 ADVOGADO : DR. PATRÍCIA VIVIANE MOREIRA GIANDON
 AGRAVADO : MANACÁ AGROPECUÁRIA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. IZILDA APARECIDA MOSTACHIO MARTIN

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por falta de atendimento dos pressupostos de admissibilidade.

Figura entre os requisitos dos recursos a regular representação da parte, cabendo ao subscritor acostar aos autos, na ocasião oportuna, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que o advogado que subestabelece para o subscritor do agravo não possui instrumento de mandato anexado a estes autos e que tampouco participou de audiência, de modo a caracterizar o mandato tácito.

A situação atrai a incidência da Súmula nº 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

É oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal, expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-I). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve ser preenchido no momento da interposição do recurso, e não por meio de diligência posterior.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 07 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 51/2002-031-01-40.9 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA REGINA GUARIENTO
 AGRAVADO : JORGE MANOEL HENRIQUE DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. RENATO MOURA DA CUNHA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O presente agravo não reúne condições para prosperar.

A parte agravante não juntou a cópia da certidão de intimação do acórdão regional, que julgou os embargos declaratórios, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo. A ausência de traslado de tal peça acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, alterada pela Lei nº 9.756/98, e da IN 16/2000, inciso III, do TST.

Cumprir registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Acrescente-se que as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Assim, o instrumento de agravo deve conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, pois, caso provido o agravo de instrumento, estaria sendo possibilitado o imediato julgamento do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, daí não comportar a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 07 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 52/2004-058-02-40.9 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUZADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADO : DR. ROBSON FERRAZ COLOMBO

AGRAVADO : COZER - COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ VANDERLEI KEMP

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, faltam ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão regional e sua respectiva certidão de publicação, petição do recurso de revista, despacho agravado e sua respectiva certidão de publicação.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 07 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 54/2006-007-23-40.2TRT - 23ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

AGRAVADO : ADEMILSON SILVA

ADVOGADO : DR. PEDRO OVELAR

AGRAVADO : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS VARZEAGRANDENSE LTDA. E OUTROS

ADVOGADO : DR. ÉRIKA FIGUEIREDO KUMUCHIAN

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumprir registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CER-TIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELE-MENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do re-curso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato jul-gamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tem-pestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a im-possibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos: "X - Cumprir às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agra-vo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 07 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 55/2005-025-02-40.2 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : JORGE FRANCISCO SAID
 ADVOGADO : DR. DOMINGOS DEBUSSULO
 AGRAVADO : PLUS AD COMUNICAÇÕES S/C LTDA. E OU-TROS
 ADVOGADO : DR. MARCOS VINÍCIOS FERNANDES DE OLIVEI-RA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que de-negou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pres-supostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente foi desatendido pressuposto recursal re-lativo à formação do instrumento.

Com efeito, a parte agravante não providenciou o traslado da cópia do acórdão dos embargos de declaração, peça de traslado obriga-tório, nos termos preconizados no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça de-corre, ainda, da alteração dada ao citado art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que conferiu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser im-diatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cum-primento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de ins-trumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 07 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 58/2006-007-23-40.0TRT - 23ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 AGRAVADO : ELEDIRENA JOSELINA CONCEIÇÃO
 ADVOGADO : DR. PEDRO OVELAR
 AGRAVADO : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS VAR-ZEAGRANDENSE LTDA. E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ÉRIKA FIGUEIREDO KUMUCHIAN

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que de-negou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pres-supostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumprir registrar que, consoante o entendimento da Orien-tação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tem-pestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça es-sencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de ad-missibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exer-cido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Tran-sitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CER-TIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELE-MENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de ins-trumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do re-curso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato jul-gamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tem-pestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a im-possibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos: "X - Cumprir às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agra-vo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 07 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 60/2004-022-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : SOCIEDADE ISRAELITA DE ENSINO E CULTU-RA
 ADVOGADO : DR. DOMÊNICA HONORATO SIQUEIRA
 AGRAVADO : ANA BEATRIZ GRIGOLLI
 ADVOGADO : DR. WAGNER GIL JANSEN PEREIRA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por falta de atendimento dos pressupostos de admissibilidade.

Figura entre os requisitos dos recursos a regular represen-tação da parte, cabendo ao subscritor acostar aos autos, na ocasião oportuna, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que o agravo foi subscrito por advogado não nominado nos instrumentos de mandato anexados a estes autos e que tampouco participou de audiência, de modo a caracterizar o mandato tácito.

A situação atrai a incidência da Súmula nº 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não-co-nhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de man-dato tácito."

É oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal, expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplica-bilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-I). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da re-presentação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve ser pre-enchido no momento da interposição do recurso, e não por meio de diligência posterior.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de ins-trumento com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 07 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 62/2006-007-23-40.9TRT - 23ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 AGRAVADO : JANDIR DE LIMA RAMOS
 ADVOGADO : DR. PEDRO OVELAR
 AGRAVADO : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS VAR-ZEAGRANDENSE LTDA. E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ÉRIKA FIGUEIREDO KUMUCHIAN

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que de-negou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pres-supostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumprir registrar que, consoante o entendimento da Orien-tação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tem-pestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça es-sencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de ad-missibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exer-cido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Tran-sitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CER-TIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELE-MENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de ins-trumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do re-curso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato jul-gamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tem-pestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a im-possibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos: "X - Cumprir às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agra-vo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 07 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 65/2005-054-02-40.3 TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : **DRA. FABIANA MENDES COSTA**

AGRAVADO : **PÃO DE QUEIJO E LANCHES IBIRAPUERA LTDA.**

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece ser conhecido.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o agravante não cuidou de providenciar a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 07 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 65/2006-007-23-40.2TRT - 23ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

AGRAVADO : JOSELINA NUNES ZULHI

ADVOGADO : DR. PEDRO OVELAR

AGRAVADO : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS VARZEAGRANDENSE LTDA. E OUTROS

ADVOGADO : DR. ÉRIKA FIGUEIREDO KUMUCHIAN

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumprir registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumprir às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Destá forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 07 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 65/2006-021-23-40.9TRT - 23ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

AGRAVADO : KARINA DOS SANTOS BORGES

ADVOGADO : DR. GABRIEL SOARES DA COSTA

AGRAVADO : MUNDIAL CRED - PROMOTORA DE CRÉDITO LTDA.

AGRAVADO : BANCO BMG S.A.

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumprir registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumprir às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Destá forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 07 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 66/2006-007-23-40.7TRT - 23ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

AGRAVADO : JÚNIOR LEITE DA SILVA

ADVOGADO : DR. PEDRO OVELAR

AGRAVADO : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS VARZEAGRANDENSE LTDA. E OUTROS

ADVOGADO : DR. ÉRIKA FIGUEIREDO KUMUCHIAN

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, faltam ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão regional e sua respectiva certidão de publicação.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 07 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 69/2006-007-23-40.0TRT - 23ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

AGRAVADO : ZENAIDE BISPO

ADVOGADO : DR. PEDRO OVELAR

AGRAVADO : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS VARZEAGRANDENSE LTDA. E OUTROS

ADVOGADO : DR. ÉRIKA FIGUEIREDO KUMUCHIAN

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumprir registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CER-TIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELE-MENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato jul-gamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpre às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 07 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 73/2005-027-15-40.6TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 AGRAVADO : PAULO ROBERTO RIBEIRO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO CARVALHO DA SILVA
 AGRAVADO : BANCO ITAÚ S.A.
 D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CER-TIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELE-MENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato jul-gamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpre às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 07 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 75/2006-016-20-40.5TRT - 20ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CANINÉ DO SÃO FRANCISCO
 ADVOGADO : DR. VINICIUS FRANCO DUARTE
 AGRAVADO : JOÃO DAMÁSIO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SOBRAL ALMEIDA
 D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, faltam ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão regional e sua respectiva certidão de publicação.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 07 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 85/2003-069-15-40.0TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : TAKAKI & CORDEIRO LTDA. - ME
 ADVOGADO : DR. MANOEL PERES ESTEVES
 AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 AGRAVADO : DÉBORA SIMONE CASTELO BRANCO
 D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças, extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

In casu, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos autos as cópias das peças destinadas à formação do agravo de instrumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, a teor do que dispõem o § 5º do artigo 897 da CLT e o item III da Instrução Normativa nº 16/2000.

Ressalte-se que, segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que deatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 07 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 95/2006-028-03-40.9 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : CHURRASCARIA PTB LTDA.
 ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR DOS SANTOS
 AGRAVADO : ELIO BARBOSA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CELSO DE ABREU
 D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento a cópia da seguinte peça essencial e obrigatória: o comprovante do pagamento das custas.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 07 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 107/2004-056-01-40.3 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : MÁRIO VALENTE
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO MAURO DE OLIVEIRA
 AGRAVADO : ABOIT LABORATÓRIOS DO BRASIL LTDA.
 D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças, extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

In casu, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos autos as cópias das peças destinadas à formação do agravo de instrumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, a teor do que dispõem o § 5º do artigo 897 da CLT e o item III da Instrução Normativa nº 16/2000.

Ressalte-se que, segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que deatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 07 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 114/2006-054-18-40.1 TRT - 18ª REGIÃO**

AGRAVANTE : CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S.A.
 ADVOGADO : DR. EDUARDO URANY DE CASTRO
 AGRAVADO : WANDERSON ALVES RODRIGUES
 ADVOGADO : DR. HÉLIO BRAGA JÚNIOR

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo não merece conhecimento, porque intempestivamente interposto. O despacho agravado foi publicado em 18/1/2007, terminando o prazo recursal em 26/1/2007. O recurso foi apresentado somente em 29/1/2007, com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se, por oportuno, que não foi demonstrada a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense que justifique a prorrogação do prazo até a data da protocolização do agravo, nos termos preconizados pela Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 07 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 116/2006-139-03-40.8 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : V & M DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SANDER BRÊTTAS
 AGRAVADO : ALESSANDRO RABELO BELLI
 ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, a parte agravante não providenciou o traslado da cópia integral do acórdão regional, peça de traslado obrigatório, nos termos preconizados no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao citado art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que conferiu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 119/2003-063-01-40.5 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : AIS - ASSOCIAÇÃO PARA INVESTIMENTO SOCIAL
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO MACHADO GARRÃO
 AGRAVADO : JORGE LUIZ TRINDADE DE MENDONÇA
 ADVOGADO : DR. ALTAIR PAZ COSTA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo não merece conhecimento, porque intempestivamente interposto. O despacho agravado foi publicado em 12/1/2006, terminando o prazo recursal em 20/1/2006. O recurso foi apresentado somente em 23/1/2006, com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se, por oportuno, que não foi demonstrada a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense que justifique a prorrogação do prazo até a data da protocolização do agravo, nos termos preconizados pela Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 07 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 119/2005-050-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : PANFLOR EMPREENDIMENTOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ LEMOS PAPINI
 AGRAVADO : SEVERINA PEREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. CRISTIANI ALVES DA ROCHA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumprir registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELE-MENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumprir às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Destes forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 07 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 123/2004-254-02-40.4 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : NÉRIO DOS SANTOS LEITE E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
 AGRAVADO : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAUI MARCONDES

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, a parte agravante não providenciou o traslado do inteiro teor da cópia do acórdão dos embargos de declaração, peça de traslado obrigatório, nos termos preconizados no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao citado art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que conferiu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 07 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 126/2005-056-03-40.0 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 AGRAVADO : FERNANDO FERNANDES DE ARAÚJO
 AGRAVADO : WILSON RODRIGUES
 ADVOGADO : DR. GERALDO BELIZÁRIO VALADARES

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumprir registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELE-MENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpra às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 07 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 127/1999-049-15-40.1 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : ANTONIO CARLOS FERREIRA
 ADVOGADO : DR. FABIANO RENATO DIAS PERIN
 AGRAVADO : TÚLIO JOSÉ RONCOLETA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças, extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

In casu, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos autos as cópias das peças destinadas à formação do agravo de instrumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, a teor do que dispõem o § 5º do artigo 897 da CLT e o item III da Instrução Normativa nº 16/2000.

Ressalte-se que, segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 135/2004-068-02-40.5 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIÃO SOCIAL CAMILIANA - CENTRO UNIVERSITÁRIO SÃO CAMILO
 ADVOGADO : DR. RICARDO LUIZ SALVADOR
 AGRAVADO : MARISTELA PETROLI
 ADVOGADO : DR. HERMES DE ASSIS VITALI

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, faltam ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: depósito recursal do recurso de revista e comprovante do pagamento das custas.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 07 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 152/2004-005-01-40.5 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARCELO EUFRÁSIO DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. ELIANE MACEDO MARTINS LORENA
 AGRAVADO : ESTRELA GÊNIO FAST FOOD LTDA.
 ADVOGADO : DR. PEDRO MIGUEL CALICCHIO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIRR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 07 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 155/2001-342-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
 ADVOGADO : DR. JOSÉ JÚLIO MOURÃO GUEDES JÚNIOR
 AGRAVADO : TECNO-RIO SUL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ FLÁVIO FIALHO DE RESENDE
 AGRAVADO : RONALDO DAS DORES PEREIRA
 ADVOGADO : DR. SILVESTRE BOTELHO DA S. NETO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo não merece conhecimento, porque intempestivamente interposto. O despacho agravado foi publicado em 7/12/2005, terminando o prazo recursal em 15/12/2005. O recurso foi apresentado somente em 9/1/2006, com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se, por oportuno, que não foi demonstrada a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense que justifique a prorrogação do prazo até a data da protocolização do agravo, nos termos preconizados pela Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 07 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 157/2003-411-01-40.1 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 ADVOGADA : DRA. MILIANA SANCHEZ NAKAMURA
 AGRAVADO : JESSÉ DE PAULA SILVA
 ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO CASTOR

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo não merece conhecimento, porque intempestivamente interposto. O despacho agravado foi publicado em 7/12/2005, terminando o prazo recursal em 15/12/2005. O recurso foi apresentado somente em 9/1/2006, com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se, por oportuno, que não foi demonstrada a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense que justifique a prorrogação do prazo até a data da protocolização do agravo, nos termos preconizados pela Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 07 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 160/2003-025-01-40.5 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : GASTROSERVICE REFEIÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : DR. RUI MEIER
 AGRAVADO : OSWALDO NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR. PAULO ALBERTO ELIAS RANZEIRO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, a parte agravante não cuidou de providenciar a cópia do inteiro teor do despacho agravado, peça de traslado regular obrigatório, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT.

Sem a cópia do inteiro teor do despacho agravado, torna-se impossível verificar se as alegações contidas nas razões recursais são capazes de atacar os fundamentos do despacho agravado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 07 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 161/2005-841-04-40.0 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : RUERA COMERCIAL DE COMBUSTÍVEIS LTDA.
 ADVOGADO : DR. EDUARDO MONTEIRO DE SOUZA
 AGRAVADO : AIRTON JOSÉ DUMMEL
 ADVOGADA : DRA. TÂNIA BEATRIZ ALVES SOARES

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, faltam ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: inteiro teor do acórdão dos embargos de declaração e o comprovante do pagamento das custas.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 07 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 161/2005-841-04-41.2 TRT - 4ª REGIÃO**

AGRAVANTE : AIRTON JOSÉ DUMMEL
 ADVOGADA : DRA. TÂNIA BEATRIZ ALVES SOARES
 AGRAVADO : RUERA COMERCIAL DE COMBUSTÍVEIS LTDA.
 ADVOGADO : DR. EDUARDO MONTEIRO DE SOUZA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do Trabalho, cristalizadas no item IX da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIRR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 07 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 167/2004-531-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : COLÉGIO CASTELINHO DE TERESÓPOLIS LTDA.
 ADVOGADO : DR. CARLOS ANDRÉ DE OLIVEIRA
 AGRAVADO : ROSIMEI ARAÚJO FARIAS
 ADVOGADO : DR. JEFFERSON DE FARIA SOARES
 AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO ESCOLA MODELAR PEDRA DO SINO - AEMFS

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, faltam ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: as certidões de publicação dos acórdãos do recurso ordinário e dos embargos de declaração, depósito recursal do recurso de revista bem como a certidão de publicação do despacho agravado.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 07 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 167/2005-020-13-40.1 TRT - 13ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE JURUPIRANGA
 ADVOGADA : DRA. DÉBORA MAROJA GUEDES NETA
 AGRAVADO : MARIA APARECIDA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. DAVID DE SOUZA E SILVA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças, extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

In casu, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos autos as cópias das peças destinadas à formação do agravo de instrumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, a teor do que dispõem o § 5º do artigo 897 da CLT e o item III da Instrução Normativa nº 16/2000.

Ressalte-se que, segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 181/2006-044-03-40.0 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : ABC INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A. - ABC INCO
 ADVOGADO : DR. JACKSON RESENDE SILVA
 AGRAVADO : ESPÓLIO DE PAULO CÉSAR DA SILVA OLIVEIRA
 AGRAVADO : E L CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. ADRIANO ALMEIDA LOPES

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento a cópia da seguinte peça essencial e obrigatória: o comprovante do pagamento das custas.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 07 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 194/2006-066-23-40.8 TRT - 23ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 AGRAVADO : MARIA ÉDINA DA PAZ CRUZ
 ADVOGADO : DR. EDISON PAULO DOS SANTOS ROBERTS
 AGRAVADO : CHIARETI & BERNINI LTDA.
 ADVOGADO : DR. DANIEL BATISTA DE AGUIAR

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, faltam ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidão de publicação do acórdão regional e a petição do recurso de revista.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 07 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 195/2005-202-01-40.9 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : AUTO VIAÇÃO REGINAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. DAVID SILVA JÚNIOR
 AGRAVADO : PAULO ROBERTO FERREIRA
 ADVOGADA : DRA. GENTILA MONTEIRO DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, verifica-se que a parte agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de publicação do despacho agravado. Sem esta peça, torna-se inviável averiguar a tempestividade do agravo de instrumento.

Cumprir registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 07 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 198/2005-641-05-40.6 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO
 AGRAVADO : EDSON SILVA ROCHA
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE MAGNO COELHO DE AZEVEDO
 AGRAVADO : REVELE LOCAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo não merece conhecimento, porque intempestivamente interposto. O despacho agravado foi publicado em 25/9/2006, terminando o prazo recursal em 11/10/2006. O recurso foi apresentado somente em 17/10/2006, com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se, por oportuno, que não foi demonstrada a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense que justifique a prorrogação do prazo até a data da protocolização do agravo, nos termos preconizados pela Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 07 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 205/2005-019-01-40.1 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : HENRIQUE LACHNER BERGAMIN
 ADVOGADO : DR. JACQUES VINÍCIUS FRANCO DE MACEDO
 AGRAVADO : RENAISSANCE DO BRASIL HOTELARIA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. CÁSSIA PARANHOS PINHEIRO MARQUES

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo não merece conhecimento, porque intempestivamente interposto. O despacho agravado foi publicado em 5/4/2006, terminando o prazo recursal em 13/4/2006. O recurso foi apresentado somente em 17/4/2006, com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se, por oportuno, que não foi demonstrada a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense que justifique a prorrogação do prazo até a data da protocolização do agravo, nos termos preconizados pela Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 07 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 212/2005-241-06-40.3 TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : USINA SÃO JOSÉ S.A.
 ADVOGADO : DR. ROSENDO CLEMENTE DA SILVA NETO
 AGRAVADO : JOSÉ CARLOS CAETANO DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. MARILENE SOARES DE SOUSA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo não merece conhecimento, porque intempestivamente interposto. O despacho agravado foi publicado em 25/11/2006, terminando o prazo recursal em 4/11/2006. O recurso foi apresentado somente em 5/11/2006, com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se, por oportuno, que não foi demonstrada a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense que justifique a prorrogação do prazo até a data da protocolização do agravo, nos termos preconizados pela Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 07 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 221/2002-127-15-40.8 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA UNESP - FUNDUNESP
 ADVOGADO : DR. MARCELO RICARDO ESCOBAR
 AGRAVADO : ADONIAS RAIMUNDO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. ELOÍSA BESTOLD BOMFIM
 AGRAVADO : FUNDAÇÃO INSTITUTO DE TERRAS DO ESTADO DE SÃO PAULO JOSÉ GOMES DA SILVA - ITESP
 ADVOGADO : DR. CELSO PEDROSO FILHO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumprir registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpra às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 07 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 221/2002-127-15-41.0 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO INSTITUTO DE TERRAS DO ESTADO DE SÃO PAULO JOSÉ GOMES DA SILVA - ITESP
 ADVOGADO : DR. CELSO PEDROSO FILHO
 AGRAVADO : ADONIAS RAIMUNDO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. ELOÍSA BESTOLD BOMFIM
 AGRAVADO : FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA UNESP - FUNDUNESP
 ADVOGADA : DRA. MARIA PAULA FERREIRA DE MELO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo não merece conhecimento, porque intempestivamente interposto. O despacho agravado foi publicado em 14/12/2006, terminando o prazo recursal em 10/1/2006. O recurso foi apresentado somente em 24/1/2007, com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se, por oportuno, que não foi demonstrada a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense que justifique a prorrogação do prazo até a data da protocolização do agravo, nos termos preconizados pela Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 07 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 221/2003-037-02-40.9 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : FRANCISCO JOSÉ ALVES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. MARCOS EDUARDO PIVA
 AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. GRAZIELLA AMBRÓSIO SALLES

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, faltam ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão regional e sua respectiva certidão de publicação, petição do recurso de revista, despacho agravado e sua respectiva certidão de publicação.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 07 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 224/2006-006-21-40.3 TRT - 21ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN
 PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
 AGRAVADO : RANGEL E FARIAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. ROBERTO FERREIRA CAMPOS
 AGRAVADO : ELINA LIMA DO NASCIMENTO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. KENNEDY LAFAIETE FERNANDES DIÓGENES

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, a parte agravante não cuidou de providenciar a cópia do inteiro teor do despacho agravado, peça de traslado regular obrigatório, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT.

Sem a cópia do inteiro teor do despacho agravado, torna-se impossível verificar se as alegações contidas nas razões recursais são capazes de atacar os fundamentos do despacho agravado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 07 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 232/2005-291-04-40.1 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : PLASTISUL ARTEFATOS PLÁSTICOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. DALTRO SCHUCH
 AGRAVADO : ADERBAL LASCH
 ADVOGADO : DR. CICERO DECUSATI

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, a parte agravante não cuidou de providenciar a cópia do inteiro teor do despacho agravado, peça de traslado regular obrigatório, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT.

Sem a cópia do inteiro teor do despacho agravado, torna-se impossível verificar se as alegações contidas nas razões recursais são capazes de atacar os fundamentos do despacho agravado.



Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, defluiu o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 233/2003-007-01-40.7 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : HELCIO VALLADARES BARROCAS E OUTROS
 ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
 AGRAVADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR CABRAL FILHO
 AGRAVADO : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
 ADVOGADO : DR. CELSO DE ALBUQUERQUE BARRETO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, faltam ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão regional e sua respectiva certidão de publicação.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 07 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 234/2004-073-09-40.4 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS
 ADVOGADA : DRA. VALQUIRIA APARECIDA DE CARVALHO
 AGRAVADO : MARILDA DOS SANTOS BORELLI GALVÃO
 ADVOGADO : DR. ELSO CARDOSO BITENCOURT

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, faltam ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão regional e sua respectiva certidão de publicação.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 235/2004-003-16-40.0 TRT - 16ª REGIÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR
 AGRAVADO : MARIA RAIMUNDA RIBEIRO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
 AGRAVADO : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO ECONOMIA - ISAE
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS COELHO JÚNIOR

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por falta de atendimento dos pressupostos de admissibilidade.

Figura entre os requisitos dos recursos a regular representação da parte, cabendo ao subscritor acostar aos autos, na ocasião oportuna, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que o agravo foi subscrito por advogado não nominado nos instrumentos de mandato anexados a estes autos e que tampouco participou de audiência, de modo a caracterizar o mandato tácito.

A situação atrai a incidência da Súmula nº 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

É oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal, expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-I). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve ser preenchido no momento da interposição do recurso, e não por meio de diligência posterior.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 07 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 236/2004-073-09-40.3 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS
 ADVOGADA : DRA. VALQUIRIA APARECIDA DE CARVALHO
 AGRAVADO : JAIME BATISTA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ELSO CARDOSO BITENCOURT

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, faltam ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão regional e a petição do recurso de revista.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 07 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 237/2006-005-04-40.9 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : EDILSON CUNHA PENZ
 ADVOGADA : DRA. DORISLEI PAIM PINTO PEREIRA
 AGRAVADO : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
 ADVOGADO : DR. RODRIGO SOMBRIO DA SILVA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo não merece conhecimento, porque intempestivamente interposto. O despacho agravado foi publicado em 19/12/2006, terminando o prazo recursal em 15/1/2007. O recurso foi apresentado somente em 16/1/2007, com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se, por oportuno, que não foi demonstrada a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense que justifique a prorrogação do prazo até a data da protocolização do agravo, nos termos preconizados pela Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 240/2004-056-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIMED-RIO - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA.
 ADVOGADO : DR. RIVADÁVIA ALBERNAZ NETO
 AGRAVADO : LEANDRO MOREIRA BRAZ DA SILVA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece ser conhecido.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o agravante não cuidou de providenciar a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, defluiu o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 07 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 247/2001-013-15-40.4 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
 AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

AGRAVADO : CARLOS ORTIZ PRADO

ADVOGADO : DR. CARLOS GIOVANNI MACHADO

AGRAVADO : MONTENGE MANUTENÇÃO E INSTALAÇÕES

ELETROMECÂNICAS LTDA.

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo não merece conhecimento, porque intempestivamente interposto. O despacho agravado foi publicado em 10/11/2006, terminando o prazo recursal em 20/11/2006. O recurso foi apresentado somente em 21/11/2006, com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se, por oportuno, que não foi demonstrada a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense que justifique a prorrogação do prazo até a data da protocolização do agravo, nos termos preconizados pela Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 07 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 251/2002-445-02-40.1 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ESTRADA TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER
AGRAVADO : MARCELO PONTE NEGRINHO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo não merece conhecimento, porque intempestivamente interposto. O despacho agravado foi publicado em 14/11/2006, terminando o prazo recursal em 27/11/2006. O recurso foi apresentado somente em 28/11/2006, com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se, por oportuno, que não foi demonstrada a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense que justifique a prorrogação do prazo até a data da protocolização do agravo, nos termos preconizados pela Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 259/2004-010-16-40.7 TRT - 16ª REGIÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR
AGRAVADO : JORCILANE NUNES LOURENÇO
ADVOGADO : DR. ROBERTO CAMPELO M. DE SOUZA
AGRAVADO : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADO : DR. NAZIANO PANTOJA FILIZOLA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICACÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIRR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Além disso, o julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, faltam ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão regional e sua respectiva certidão de publicação

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 264/2006-013-04-40.6 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALINE SILVEIRA HARENZA
AGRAVADO : NARA SCHAIDER
ADVOGADO : DR. ELSON LUIZ ZANELA
AGRAVADO : TERRA NETWORKS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. FABIANE RESCHKE VICENZI

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, a parte agravante não cuidou de providenciar a cópia do inteiro teor do despacho agravado, peça de traslado regular obrigatório, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT.

Sem a cópia do inteiro teor do despacho agravado, torna-se impossível verificar se as alegações contidas nas razões recursais são capazes de atacar os fundamentos do despacho agravado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 276/2006-108-08-40.1 TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE FARO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO SÁVIO FERNANDEZ MILEO
AGRAVADO : TEREZA DILENILZA DEVEZAS FELIÓ

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças, extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

In casu, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos autos as cópias das peças destinadas à formação do agravo de instrumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, a teor do que dispõem o § 5º do artigo 897 da CLT e o item III da Instrução Normativa nº 16/2000.

Ressalte-se que, segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 279/2004-036-01-40.2 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADO : DR. MÁRCIO MACHADO GARRÃO
AGRAVADO : MARIA APARECIDA BOMPET RIBEIRO
ADVOGADO : DR. ELICEIA DA CUNHA BASTOS

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo não merece conhecimento, porque intempestivamente interposto. O despacho agravado foi publicado em 7/12/2005, terminando o prazo recursal em 15/12/2005. O recurso foi apresentado somente em 9/1/2006, com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se, por oportuno, que não foi demonstrada a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense que justifique a prorrogação do prazo até a data da protocolização do agravo, nos termos preconizados pela Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 07 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 283/2002-121-18-40.5 TRT - 18ª REGIÃO

AGRAVANTE : ANA BEATRIZ DECINA SALGE
ADVOGADO : DR. GLEISON BARTASSON CARNEIRO
AGRAVADO : THASSIANA PIMENTA E OUTRO
AGRAVADO : ESSO - BRASILEIRA DE PETRÓLEO LTDA.

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICACÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIRR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 293/2005-069-15-40.1 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : DOUGLAS MACHADO DUFIM
ADVOGADO : DR. RONALDO LIMA CAMARGO
AGRAVADO : BANCO DE TERRAS EPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. JADER DAVIES

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo não merece conhecimento, porque intempestivamente interposto. O despacho agravado foi publicado em 10/11/2006, terminando o prazo recursal em 20/11/2006. O recurso foi apresentado somente em 21/11/2006, com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se, por oportuno, que não foi demonstrada a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense que justifique a prorrogação do prazo até a data da protocolização do agravo, nos termos preconizados pela Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 07 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 294/2006-006-23-40.0 TRT - 23ª REGIÃO**

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 AGRAVADO : ZENILDA FÁTIMA SOUZA DA CRUZ
 ADVOGADA : DRA. LAURA APARECIDA MACHADO ALENCAR
 AGRAVADO : MARIA APARECIDA DUARTE JANEBO
 ADVOGADO : DR. DANIELA RIBEIRO CARDOSO

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 07 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 299/2005-003-17-40.6 TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : CARLOTA HELENA COSER PINHEIRO
 ADVOGADO : DR. ELIETE BONI BITTENCOURT
 AGRAVADO : SILVANA PINHEIRO TAETS
 ADVOGADO : DR. ROBSON LUIZ D'ANDREA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, faltam ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: as certidões de publicações dos acórdãos do recurso ordinário e dos embargos de declaração.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 07 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 304/2005-001-18-40.2 TRT - 18ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DRA. VANESSA GONÇALVES DA LUZ VIEIRA
 AGRAVADO : ESPÓLIO DE ONOFRE SONEIR DOS SANTOS E OUTROS
 ADVOGADO : DR. LUIS GUSTAVO NICOLI

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 326/2005-194-05-40.6 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
 ADVOGADO : DR. DIRCÊO VILLAS BÔAS
 AGRAVADO : RAIMUNDO DE JESUS SILVA
 ADVOGADO : DR. MOACIR FERREIRA DO NASCIMENTO
 AGRAVADO : INFRACON ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARIA CAVALCANTE TIBÚRCIO
 AGRAVADO : DIAS PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por falta de atendimento dos pressupostos de admissibilidade.

Figura entre os requisitos dos recursos a regular representação da parte, cabendo ao subscritor acostar aos autos, na ocasião oportuna, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que o agravo foi subscrito por advogado não nominado nos instrumentos de mandato anexados a estes autos e que tampouco participou de audiência, de modo a caracterizar o mandato tácito.

A situação atrai a incidência da Súmula nº 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

É oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal, expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-I). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve ser preenchido no momento da interposição do recurso, e não por meio de diligência posterior.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 07 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 337/2005-017-16-40.9 TRT - 16ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARINÊS COIMBRA ROMEIRO
 ADVOGADO : DR. JUAREZ RODRIGUES TARÃO
 AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CAMPESTRE DO MARANHÃO

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças, extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

In casu, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos autos as cópias das peças destinadas à formação do agravo de instrumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, a teor do que dispõem o § 5º do artigo 897 da CLT e o item III da Instrução Normativa nº 16/2000.

Ressalte-se que, segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que deatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 341/2005-046-02-40.9 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : WILSON GERALDO FELIPE
ADVOGADO : DR. SIMONE ESPALAO CORRÊA
AGRAVADO : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO EMPRESARIAL PERDIZES
ADVOGADO : DR. VASCO VIVARELLI

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCOPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIIR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 07 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 347/2005-001-05-40.9 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : DROGARIA E PERFUMARIA PHARMA VITAE LTDA.
ADVOGADO : DR. GONÇALO PORTO DE SOUZA NETO
AGRAVADO : LUCIANO DE ALMEIDA CAMPOS
ADVOGADO : DR. JONATAS FERNANDES LOBÃO

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, faltam ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidão de publicação do acórdão regional, depósito recursal do recurso de revista e procuração outorgada ao advogado do agravante.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 07 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 352/2005-089-09-40.9 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE APUCARANA
ADVOGADO : DR. RUBENS HENRIQUE DE FRANÇA
AGRAVADO : CARLOS RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ WLADEMIR GARBUGGIO

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, faltam ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidão de publicação do acórdão regional e a petição do recurso de revista.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 07 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 355/2005-253-02-40.7 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : DORIVAL FELICIANO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO PACCILLO
AGRAVADO : USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS
ADVOGADO : DR. IVAN PRATES

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpra às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Destá forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 358/2000-038-01-40.2 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO RANGEL CORDEIRO
AGRAVADO : MARCOS ANTÔNIO MAGNO COSTA
ADVOGADA : DRA. DÉBORA DE NORONHA ALVES

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpra às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Destá forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 370/2004-008-16-40.7 TRT - 16ª REGIÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR
AGRAVADO : JOELSON GONÇALVES ARAÚJO
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADO : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por falta de atendimento dos pressupostos de admissibilidade.



Figura entre os requisitos dos recursos a regular representação da parte, cabendo ao subscritor acostar aos autos, na ocasião oportuna, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que o agravo foi subscrito por advogado não nominado nos instrumentos de mandato anexados a estes autos e que tampouco participou de audiência, de modo a caracterizar o mandato tácito.

A situação atrai a incidência da Súmula nº 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

É oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal, expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-I). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da apresentação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve ser preenchido no momento da interposição do recurso, e não por meio de diligência posterior.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 07 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 370/2004-008-16-41.0 TRT - 16ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
 ADOVADA : DR. MAÍSE GARCÊS FEITOSA
 AGRAVADO : JOELSON GONÇALVES ARAÚJO
 ADOVADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
 AGRAVADO : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
 ADOVADO : DR. RONALDO TOSTES MASCARENHAS

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por falta de atendimento dos pressupostos de admissibilidade.

Figura entre os requisitos dos recursos a regular representação da parte, cabendo ao subscritor acostar aos autos, na ocasião oportuna, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que o agravo foi subscrito por advogado não nominado nos instrumentos de mandato anexados a estes autos e que tampouco participou de audiência, de modo a caracterizar o mandato tácito.

A situação atrai a incidência da Súmula nº 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

É oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal, expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-I). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da apresentação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve ser preenchido no momento da interposição do recurso, e não por meio de diligência posterior.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 07 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 373/2005-081-23-40.7 TRT - 23ª REGIÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
 PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
 AGRAVADO : ELIANA GONÇALVES FERREIRA
 ADOVADO : DR. ELVES MARQUES COUTINHO
 AGRAVADO : PROTEÇÃO AMBIENTAL CACOALENSE - PACA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo não merece conhecimento, porque intempestivamente interposto. O despacho agravado foi publicado em 8/11/2006, terminando o prazo recursal em 24/11/2006. O recurso foi apresentado somente em 15/12/2006, com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se, por oportuno, que não foi demonstrada a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense que justifique a prorrogação do prazo até a data da protocolização do agravo, nos termos preconizados pela Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 07 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 374/2005-108-03-40.5 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
 ADOVADA : DR. VALÉRIA RAMOS ESTEVES
 AGRAVADO : COOPERATIVA DE TRABALHO EM TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO - CTI
 ADOVADO : DR. MARCELO JOSÉ DOMINGOS GUIMARÃES DE CAMARGO
 AGRAVADO : FAUZI FONSECA HAMZI
 ADOVADO : DR. CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA QUEIROZ

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, a parte agravante não providenciou o traslado do inteiro teor da cópia do acórdão regional, peça de traslado obrigatório, nos termos preconizados no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao citado art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que conferiu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, defluiu o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 07 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 375/2006-089-02-40.2 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : JUSSARA MATTOS COSTA
 ADOVADO : DR. RICARDO AUGUSTO DE MORAES FORJAZ
 AGRAVADO : SIDNALVA DOS SANTOS SOUSA
 ADOVADA : DR. IVONE LEITE DUARTE
 AGRAVADO : AZURE COMPLEMENTOS LTDA.

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Destá forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 07 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 384/2002-443-02-40.5 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : FABIANA TRANSPORTES MARÍTIMOS LTDA.
 ADOVADO : DR. LUIZ FERNANDO DOS SANTOS
 AGRAVADO : PAULO FERNANDO NASCIMENTO
 ADOVADO : DR. MIGUEL ARCHANJO ROLLO JÚNIOR

D E S P A C H O

A sentença de fls. 32/35 julgou procedente a reclamação do reclamante, fixando o valor da condenação em R\$ 50.000,00 (fl. 35).

Ao interpor recurso ordinário, a reclamada depositou R\$ 4.401,76 (fl. 63), satisfazendo o limite legal de depósito exigido na época (ATO-GP-Nº 371/04, publicado no DJ de 5/8/2004).

O acórdão do Regional (fls.83/87) alterou o valor arbitrado à condenação para R\$ 55.000,00.

No recurso de revista a reclamada comprovou às fl. 92 o pagamento de R\$ 5.215,53, em 22 de setembro de 2006, referente ao depósito recursal, valor, entretanto, inferior ao que vigorava na época R\$ 9.617,29, consoante se extrai do Ato-GP-Nº 215/06.

A soma dos dois depósitos efetuados nos autos (fls. 63 e 92) é igual a R\$ 9.617,29, valor, portanto, menor do que o arbitrado à condenação, de R\$ 55.000,00.

Considerando-se o que foi arbitrado à condenação, a parte deveria, nessa oportunidade, depositar o valor integral previsto na tabela do depósito recursal, o que não ocorreu.

Ressalte-se que é pacífico o entendimento de que a parte recorrente está obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Só não é exigível novo depósito quando satisfeito o valor integral da condenação (item I da Súmula nº 128 do TST).

Pelo exposto, estando evidenciada a deserção do recurso de revista, nego-lhe seguimento com fulcro no § 5º do art. 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 07 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 388/2004-051-23-40.2 TRT - 23ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 AGRAVADO : ADÃO GUIA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. DONIZÉTI LAMIM
 AGRAVADO : JORGE CELSO TRENTINI
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE ALENCAR CAMPOS

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELE-MENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpra às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 07 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 391/2005-411-02-40.5 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO AÇÃO, CIDADANIA, QUALIDADE UR-BANA E AMBIENTAL - ACQUA
 ADVOGADA : DRA. ANA PAULA BALHES CAODAGLIO
 AGRAVADO : MUNICÍPIO DE RIO GRANDE DA SERRA
 AGRAVADO : SIMONE CRISTINA CRUZ
 ADVOGADO : DR. KATIA REGINA MARTINS

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

Com efeito, a parte agravante não providenciou o traslado do comprovante de depósito recursal relativo ao preparo do recurso de revista, peça que se mostra indispensável para o juízo de admissibilidade ad quem compreender o exame de todos os requisitos, gerais e específicos, extrínsecos e intrínsecos do recurso.

A exigência do traslado da referida peça decorre da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/00 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, defluiu o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 07 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 396/2006-010-04-40.9 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S.A.
 ADVOGADO : DR. HENRIQUE CUSINATO HERMANN
 AGRAVADO : MARIA HELENA HOSS
 ADVOGADO : DR. SANDRO ANDRÉ OLIVEIRA CARIBONI

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, faltam ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão regional e sua respectiva certidão de publicação.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 07 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 397/2005-331-06-40.7 TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : BOM LEITE INDUSTRIAL LTDA.
 AGRAVADO : MARIA LÚCIA SILVA MARTINS
 ADVOGADO : DR. WASHINGTON LUIZ CADETE JÚNIOR

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo não merece conhecimento, porque intempestivamente interposto. O despacho agravado foi publicado em 18/11/2006, terminando o prazo recursal em 27/11/2006. O recurso foi apresentado somente em 28/11/2006, com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se, por oportuno, que não foi demonstrada a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense que justifique a prorrogação do prazo até a data da protocolização do agravo, nos termos preconizados pela Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 07 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 404/2006-058-19-40.5 TRT - 19ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CANAPI
 ADVOGADO : DR. MANOEL GONZAGA DA SILVA
 AGRAVADO : AUTA BARBOSA DA SILVA
 D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece ser conhecido.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o agravante não cuidou de providenciar a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, defluiu o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 07 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1266/2003-041-15-40.9TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : PAINEIRAS LIMPEZA E SERVIÇOS GERAIS S/C LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MÔNICA LUISA BRUNCEK FERREIRA
 AGRAVADO : MARIA DE FATIMA CAMARGO MURIA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. MARCOS ANTONIO BRIZZOTTI
 AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, a parte agravante não providenciou o traslado da cópia do acórdão regional, peça de traslado obrigatório, nos termos preconizados no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que conferiu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, defluiu o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 07 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

**PROC. TST-AIRR - 1012/2003-311-02-40.4 TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE ARUJÁ
 ADVOGADA : DRA. KICIANA FRANCISCO FERREIRA
 AGRAVADO : FRANCISCO VALDERI SOARES DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JOSÉ SANCHES DE GODOI
 AGRAVADO : EBRASEN - EMPRESA BRASILEIRA DE ENGENHARIA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. IRACEMA DE CARVALHO E CASTRO

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELE-MENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpra às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 416/2006-058-19-40.0 TRT - 19ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CANAPI
 ADVOGADO : DR. MANOEL GONZAGA DA SILVA
 AGRAVADO : MARIA APARECIDA DE LEMOS
 D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece ser conhecido.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o agravante não cuidou de providenciar a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 07 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 443/2005-032-03-40.6 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : TRADIMAQ LTDA.
 ADVOGADO : DR. HENRIQUE AUGUSTO MOURÃO
 AGRAVADO : MÚCIO RODRIGUES DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por falta de atendimento dos pressupostos de admissibilidade.

Figura entre os requisitos dos recursos a regular representação da parte, cabendo ao subscritor acostar aos autos, na ocasião oportuna, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que o agravo foi subscrito por advogado não nominado nos instrumentos de mandato anexados a estes autos e que tampouco participou de audiência, de modo a caracterizar o mandato tácito.

A situação atrai a incidência da Súmula nº 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

É oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal, expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-I). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve ser preenchido no momento da interposição do recurso, e não por meio de diligência posterior.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 07 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 445/2000-015-01-40.6 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
 ADVOGADA : DRA. KARINA GRAÇA DE VASCONCELLOS
 AGRAVADO : ANA ELISABETH DE PAULA SANTOS
 ADVOGADA : DRA. ANA BEATRIZ PINTO STEINACHER

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELE-MENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpra às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 450/2005-005-16-40.4 TRT - 16ª REGIÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GOIS
 AGRAVADO : MARIA RAIMUNDA JANSEN
 ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
 AGRAVADO : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS COELHO JÚNIOR

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por falta de atendimento dos pressupostos de admissibilidade.

Figura entre os requisitos dos recursos a regular representação da parte, cabendo ao subscritor acostar aos autos, na ocasião oportuna, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que o agravo foi subscrito por advogado não nominado nos instrumentos de mandato anexados a estes autos e que tampouco participou de audiência, de modo a caracterizar o mandato tácito.

A situação atrai a incidência da Súmula nº 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

É oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal, expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-I). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve ser preenchido no momento da interposição do recurso, e não por meio de diligência posterior.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 07 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO
Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 450/2005-005-16-41.7 TRT - 16º RE-GIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADA : DRA. MAÍSE GARCÊS FEITOSA
AGRAVADO : MARIA RAIMUNDA JANSEN
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADO : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : DR. RONALDO TOSTES MASCARENHAS

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIRR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 07 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO
Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 452/2005-371-06-40.8 TRT - 6º RE-GIÃO

AGRAVANTE : PR DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERTO FERNANDO BATISTA SOTERO
AGRAVADO : URATINAI KETLIS DE ANDRADA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. EDUARDO CORDEIRO DE SOUZA BARROS

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, faltam ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidão de publicação do acórdão regional e o depósito recursal do recurso de revista.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 07 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO
Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 454/2005-026-09-40.1 TRT - 9º RE-GIÃO

AGRAVANTE : REUNIDAS S.A. - TRANSPORTES COLETIVOS
ADVOGADO : DR. MARCELO DOMÍCIO SCARAMELLA DE MELLO
AGRAVADO : ADILSO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ÊNIO GERALDO CÂNDIDO NOGARA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Desta-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CER-TIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELE-MENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos: "X - Cumpra às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 07 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO
Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 454/2006-046-24-40.5 TRT - 24º RE-GIÃO

AGRAVANTE : CONSÓRCIO CIGLA-SADE
ADVOGADO : DR. SAMUEL CARVALHO JÚNIOR
AGRAVADO : JOSÉ ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIRR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 07 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO
Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 465/2001-491-05-40.1 TRT - 5º RE-GIÃO

AGRAVANTE : MARAMA DE MELLO BADARÓ
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO BURGOS FREIRE
AGRAVADO : ADAILTON ALMEIDA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. TELMO MACHADO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

O agravo de instrumento traz, ao Juízo ad quem, novo juízo de admissibilidade do recurso cujo seguimento fora negado, no qual está compreendida a totalidade dos requisitos recursais. Portanto, há o reexame dos requisitos gerais (extrínsecos e intrínsecos) e requisitos específicos.

No caso presente, o recurso foi interposto dentro do prazo legal, mas, a parte agravante deixou de atender a pressuposto recursal relativo à formação do instrumento que implica o exame de admissibilidade do recurso de revista.

Note-se que, na cópia do recurso de revista, é ilegível a respectiva data do protocolo, o que afasta sua utilidade para a análise da tempestividade recursal. Nesse sentido é a jurisprudência atual deste C. Tribunal Superior, que ensejou a edição da Orientação Jurisprudencial nº 285, SBDI-1 - "Agravos de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível. O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado".

O fato de no despacho do Juízo de origem constar que o recurso é tempestivo não favorece parte agravante, tendo em vista que o despacho de admissibilidade não vincula este Juízo ad quem, não permitindo, porque ausente no mesmo, a data em que se operou a intimação, a análise da tempestividade do recurso.

Ressalte-se que esta exigência decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Além disso, o julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, faltam ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do agravo de petição e sua respectiva certidão de publicação.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.



Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 474/2000-024-04-41.5 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : CONSTRUTORA CASTILHO S.A.
 ADVOGADA : DRA. ANA REGINA PRYTOLUK SQUEFI
 AGRAVADO : ESPÓLIO DE LOTHAR SCHNEIDER
 ADVOGADO : DR. ANGELO ARRUDA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo não merece conhecimento, porque intempestivamente interposto. O despacho agravado foi publicado em 13/12/2006, terminando o prazo recursal em 9/1/2007. O recurso foi apresentado somente em 29/1/2007, com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se, por oportuno, que não foi demonstrada a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense que justifique a prorrogação do prazo até a data da protocolização do agravo, nos termos preconizados pela Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 07 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 474/2006-013-18-40.8 TRT - 18ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARIA APARECIDA NEVES OGGIER
 ADVOGADO : DR. MARIA APARECIDA NEVES OGGIER
 AGRAVADO : NATURALACT LATICÍNIOS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. JAQUELINE GUERRA DE MORAIS

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no averso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIRR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 07 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 479/2005-051-01-40.9 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : ISaura VARELA PINTO
 ADVOGADO : DR. DALMO LUIZ MARINHO RIBEIRO
 AGRAVADO : CCAA - CENTRO DE CULTURA ANGLo AMERICANA LTDA.
 ADVOGADO : DR. MICHEL EDUARDO CHAACHAA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças, extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

In casu, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos autos as cópias das peças destinadas à formação do agravo de instrumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, a teor do que dispõem o § 5º do artigo 897 da CLT e o item III da Instrução Normativa nº 16/2000.

Ressalte-se que, segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual referente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 07 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 479/2005-060-02-40.4 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ DE CARLO NETO
 ADVOGADO : DR. JULIO NOBUTAKA SHIMABUKURO
 AGRAVADO :

COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS POLICIAIS MILITARES E SERVIDORES DA SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - COOPMIL
D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no averso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIRR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 07 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 482/2002-002-22-40.5 TRT - 22ª REGIÃO

AGRAVANTE : BR BANCO MERCANTIL S.A.
 ADVOGADO : DR. WALVIK JOSÉ LIMA WANDERLEY
 AGRAVADO : HÉLIO HELÍCIO DE OLIVEIRA PIEROT
 ADVOGADA : DRA. ALINE DE OLIVEIRA PIEROT

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo não merece conhecimento, porque intempestivamente interposto. O despacho agravado foi publicado em 20/11/2006, terminando o prazo recursal em 28/11/2006. O recurso foi apresentado somente em 30/11/2006, com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se, por oportuno, que não foi demonstrada a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense que justifique a prorrogação do prazo até a data da protocolização do agravo, nos termos preconizados pela Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 07 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 483/2006-105-03-40.4 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : DMA DISTRIBUIDORA S.A.
 ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA MATOS DE ALMEIDA
 AGRAVADO : ERNANI SANTOS SENA
 ADVOGADO : DR. CÉSAR ALENCAR DAVID DA LUZ

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo não merece conhecimento, porque intempestivamente interposto. O despacho agravado foi publicado em 14/12/2006, terminando o prazo recursal em 10/1/2007. O recurso foi apresentado somente em 19/1/2007, com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se, por oportuno, que não foi demonstrada a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense que justifique a prorrogação do prazo até a data da protocolização do agravo, nos termos preconizados pela Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 490/2003-023-01-40.8 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
 ADVOGADA : DRA. SÍLVIA DOS SANTOS CORREIA
 AGRAVADO : GILSON DOS SANTOS CAMPOS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DE ASSIS MEDEIROS NETO
 AGRAVADO : UNIÃO
 PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por falta de atendimento dos pressupostos de admissibilidade.

Figura entre os requisitos dos recursos a regular representação da parte, cabendo ao subscritor acostar aos autos, na ocasião oportuna, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que o agravo foi subscrito por advogado não nominado nos instrumentos de mandato anexados a estes autos e que tampouco participou de audiência, de modo a caracterizar o mandato tácito.

A situação atrai a incidência da Súmula nº 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

É oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal, expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-I). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve ser preenchido no momento da interposição do recurso, e não por meio de diligência posterior.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 07 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO - Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 497/2004-069-15-40.1 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : VIAÇÃO VALE DO RIBEIRA TRANSPORTE E TURISMO LTDA.
ADVOGADO : DR. MANOEL PERES ESTEVES
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO : CHIMAKI OHIRA
D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças, extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:
 "Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

In casu, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos autos as cópias das peças destinadas à formação do agravo de instrumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, a teor do que dispõem o § 5º do artigo 897 da CLT e o item III da Instrução Normativa nº 16/2000.

Ressalte-se que, segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 499/2004-004-15-40.5 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM
ADVOGADA : DRA. MARIA CLÁUDIA JONAS FERNANDES
AGRAVADO : NIVALDO DE MATTOS
ADVOGADO : DR. AMARILDO FERREIRA DE MENEZES
D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, verifica-se que a parte agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de publicação do despacho agravado. Sem esta peça, torna-se inviável averiguar a tempestividade do agravo de instrumento.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 500/2004-009-05-40.8 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO : ALEKSANDRO DOS SANTOS MARTINS
ADVOGADO : DR. FRANCESCO MOSCATO NETO
AGRAVADO : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PRAIA DOS COQUEIROS
ADVOGADO : DR. ISAURY DA SILVA M SANTO COSTA
D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, faltam ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: as certidões de publicações dos acórdãos do recurso ordinário e dos embargos de declaração.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 07 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 523/2001-063-02-40.1 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ROBERTO CARVALHO CARDOSO
ADVOGADA : DRA. CARMEN DORA FREITAS FERREIRA
AGRAVADO : ALTENIL GONÇALVES
ADVOGADO : DR. ROBERTO HIROMI SONODA
AGRAVADO : COMERCIAL E INDUSTRIAL COLUMBIA S.A.
D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por falta de atendimento dos pressupostos de admissibilidade.

Figura entre os requisitos dos recursos a regular representação da parte, cabendo ao subscritor acostar aos autos, na ocasião oportuna, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que o agravo foi subscrito por advogado não nominado nos instrumentos de mandato anexados a estes autos e que tampouco participou de audiência, de modo a caracterizar o mandato tácito.

A situação atrai a incidência da Súmula nº 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

É oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal, expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-1). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve ser preenchido no momento da interposição do recurso, e não por meio de diligência posterior.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 07 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 523/2004-022-02-40.9 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : PIANOFORTE BAR LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÉSAR ACHÔA MORANDI
AGRAVADO : GERALDO AMARAL DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CAETANO CATARINO
D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo não merece conhecimento, porque intempestivamente interposto. O despacho agravado foi publicado em 20/10/2006, diante desta decisão foi interposto embargos de declaração que não foram conhecidos por serem incabíveis à espécie. Não suspendendo, portanto, o prazo que terminou em 30/10/2006. O recurso foi apresentado somente em 11/12/2006, com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se, por oportuno, que não foi demonstrada a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense que justifique a prorrogação do prazo até a data da protocolização do agravo, nos termos preconizados pela Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 527/2005-291-06-40.7 TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : USINA TRAPICHE S.A.
ADVOGADO : DR. ILTON DO VALE MONTEIRO
AGRAVADO : JOSÉ FELÍCIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ELI ALVES BEZERRA
D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo não merece conhecimento, porque intempestivamente interposto. O despacho agravado foi publicado em 18/11/2006, terminando o prazo recursal em 27/11/2006. O recurso foi apresentado somente em 28/11/2006, com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se, por oportuno, que não foi demonstrada a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense que justifique a prorrogação do prazo até a data da protocolização do agravo, nos termos preconizados pela Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 07 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 531/2005-017-16-40.4 TRT - 16ª REGIÃO

AGRAVANTE : JUCILEIDE DE FIGUEIREDO LIMA
ADVOGADO : DR. JUAREZ RODRIGUES TARÃO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CAMPESTRE DO MARANHÃO
D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças, extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

In casu, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos autos as cópias das peças destinadas à formação do agravo de instrumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, a teor do que dispõem o § 5º do artigo 897 da CLT e o item III da Instrução Normativa nº 16/2000.

Ressalte-se que, segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.



O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 544/2005-017-16-40.3 TRT - 16º RE-GIÃO

AGRAVANTE : JOSIEL DE JESUS PAZ VALE
ADVOGADO : DR. JUAREZ RODRIGUES TARÃO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CAMPESTRE DO MARANHÃO
D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças, extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

In casu, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos autos as cópias das peças destinadas à formação do agravo de instrumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, a teor do que dispõem o § 5º do artigo 897 da CLT e o item III da Instrução Normativa nº 16/2000.

Ressalte-se que, segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 544/2005-147-03-40.4 TRT - 3º RE-GIÃO

AGRAVANTE : CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES PRINCESA LTDA.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO OLIVEIRA CHALFUN
AGRAVADO : JACQUELINE GALVÃO BRAGA
D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, faltam ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidão de publicação do acórdão regional e procurações outorgadas aos advogados do agravante e da agravada.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 07 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 545/2006-097-03-40.8 TRT - 3º RE-GIÃO

AGRAVANTE : CONTEPE LTDA. E OUTRO
ADVOGADA : DRA. MARISA ADRIANA FONSECA
AGRAVADO : JOSÉ ROSA BITARÃES
ADVOGADA : DRA. FRANCINE ALMEIDA QUINTÃO
D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias não foram acostadas em conformidade com a Instrução Normativa nº 16/2000, portanto sendo inválidas para apreciação do feito são consideradas ausentes: acórdão regional sem assinatura e sem a sua respectiva certidão de publicação, acórdão dos embargos de declaração sem assinatura e sem a sua respectiva certidão de publicação, bem como ilegível o protocolo da petição do recurso de revista.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 07 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 553/2004-021-04-40.8 TRT - 4º RE-GIÃO

AGRAVANTE : GOL TRANSPORTES AÉREOS S.A.
ADVOGADO : DR. WALLACE PEDROSO
AGRAVADO : MARCUS DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA COSTA PEREIRA
AGRAVADO : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.
ADVOGADO : DR. EMÍLIO ROTHFUCHS NETO
AGRAVADO : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
ADVOGADO : DR. EMÍLIO ROTHFUCHS NETO
AGRAVADO : RIO SUL LINHAS AÉREAS S.A.
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA SCHERER OLIVEIRA
D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, faltam ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: despacho agravado e sua respectiva certidão de publicação.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 07 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 554/2006-143-03-40.5 TRT - 3º RE-GIÃO

AGRAVANTE : NEUZIMAR TOBIAS DE ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA FONSECA DE CASTRO WERNICK
AGRAVADO : PREMIER BRASIL SERVIÇOS DE SUPORTE PARA INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA VILLELA AUTUORI
AGRAVADO : DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO DO CARMO DE OLIVEIRA
D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICACÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIRR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 07 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 571/2006-652-09-40.1 TRT - 9º RE-GIÃO

AGRAVANTE : ESPÓLIO DE MARIANO RODRIGUES DO CARMO
ADVOGADO : DR. ERNESTO TREVIZAN
ADVOGADO : DR. GUSTAVO DE OLIVEIRA TREVIZAN
AGRAVADO : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI
ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ SEBRENSKI
D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, verifica-se que a parte agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de publicação do despacho agravado. Sem esta peça, torna-se inviável averiguar a tempestividade do agravo de instrumento.

Cumprir registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 07 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO - Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 575/2004-321-01-40.9 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : SENDAS DISTRIBUIDORA S.A.
 ADVOGADA : DR. CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK
 AGRAVADO : LUCIANA DE OLIVEIRA SOARES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DE SOUZA ALVES

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, a parte agravante não providenciou o traslado da cópia integral do recurso de revista, peça que se faz necessária para análise das alegações nele contidas.

Assim, o presente agravo de instrumento desatende a requisito extrínseco, relativo à formação do instrumento.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, defluiu o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 07 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 579/2005-022-13-40.4 TRT - 13ª REGIÃO

AGRAVANTE : AGUINALDO GUERRA DA ROCHA
 ADVOGADO : DR. PACELLI DA ROCHA MARTINS
 AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. EDSON RAMALHO TINOCO
 AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

O agravo de instrumento traz, ao Juízo ad quem, novo juízo de admissibilidade do recurso cujo seguimento fora negado, no qual está compreendida a totalidade dos requisitos recursais. Portanto, há o reexame dos requisitos gerais (extrínsecos e intrínsecos) e requisitos específicos.

No caso presente, o recurso foi interposto dentro do prazo legal, mas, a parte agravante deixou de atender a pressuposto recursal relativo à formação do instrumento que implica o exame de admissibilidade do recurso de revista.

Note-se que, na cópia do recurso de revista, é ilegível a respectiva data do protocolo, o que afasta sua utilidade para a análise da tempestividade recursal. Nesse sentido é a jurisprudência atual deste C. Tribunal Superior, que ensejou a edição da Orientação Jurisprudencial nº 285, SBDI-1 - "Agravos de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível. O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado".

O fato de no despacho do Juízo de origem constar que o recurso é tempestivo não favorece parte agravante, tendo em vista que o despacho de admissibilidade não vincula este Juízo ad quem, não permitindo, porque ausente no mesmo, a data em que se operou a intimação, a análise da tempestividade do recurso.

Ressalte-se que esta exigência decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, defluiu o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 582/2005-252-02-40.6 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : EDSON DOS SANTOS VIEIRA
 ADVOGADO : DR. MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA
 AGRAVADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR. MARCO ANTONIO DE BARROS AMÉLIO
 AGRAVADO : ESTRUTURAL SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA.
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ MOHAMAD IZZI

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, verifica-se que a parte agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de publicação do despacho agravado. Sem esta peça, torna-se inviável averiguar a tempestividade do agravo de instrumento.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, defluiu o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 07 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 584/2005-462-02-40.9 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. RENATO TADEU RONDINA MANDALITI
 AGRAVADO : ALFREDO LÚCIO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. WALSFOR DE SOUZA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, faltam ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão regional do agravo de petição e sua respectiva certidão de publicação.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 07 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 597/1991-068-15-40.6 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIÃO
 PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
 AGRAVADO : ESPÓLIO DE ADOLFO NAZARI E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS POLETTI DE CARVALHO E SILVA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, faltam ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão regional do agravo de petição e sua respectiva certidão de publicação.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 07 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 600/2005-654-09-40.7 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR. VÍCTOR BENGHI DEL CLARO
 AGRAVADO : FABIANE FRANCISCA PACHECO RODRIGUES
 ADVOGADA : DR. JACK FERNANDO RIBEIRO DE LUNA
 AGRAVADO : SODEXHO DO BRASIL COMERCIAL LTDA.
 AGRAVADO : R. L. RECURSOS HUMANOS LTDA.
 AGRAVADO : GERALDO J. COAN & CIA. LTDA.

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, verifica-se que a parte agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de publicação do despacho agravado. Sem esta peça, torna-se inviável averiguar a tempestividade do agravo de instrumento.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, defluiu o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.



Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 07 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 602/2005-089-09-40.0 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE APUCARANA
 ADOGADO : DR. RUBENS HENRIQUE DE FRANÇA
 AGRAVADO : ODILON DE SOUZA
 ADOGADO : DR. DIJALMA PIRES DE CAMARGO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, faltam ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidão de publicação do acórdão regional, petição do recurso de revista e a procuração outorgada ao advogado do agravante.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 07 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 604/2004-015-01-40.6 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADOGADA : DRA. VERA LÚCIA CHAGAS LEITE
 AGRAVADO : IRAN PEREIRA DE ARAÚJO
 ADOGADO : COTEL - COMERCIAL E TÉCNICA DE ELETRICIDADE LTDA.

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo não merece conhecimento, porque intempestivamente interposto. O despacho agravado foi publicado em 6/12/2005, terminando o prazo recursal em 14/12/2005. O recurso foi apresentado somente em 16/12/2005, com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se, por oportuno, que não foi demonstrada a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense que justifique a prorrogação do prazo até a data da protocolização do agravo, nos termos preconizados pela Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 07 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 611/2005-001-21-40.7 TRT - 21ª REGIÃO

AGRAVANTE : TATIANE FONSECA DE MENEZES
 ADOGADA : DRA. CADIDJA CAPUXÚ ROQUE
 AGRAVADO : BCP S.A.
 ADOGADO : DR. JOAQUIM MANOEL DE MEIROZ GRILO RAPONSO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo não merece conhecimento, porque intempestivamente interposto. O despacho agravado foi publicado em 11/11/2006, terminando o prazo recursal em 20/11/2006. O recurso foi apresentado somente em 22/11/2006, com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se, por oportuno, que não foi demonstrada a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense que justifique a prorrogação do prazo até a data da protocolização do agravo, nos termos preconizados pela Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 07 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 619/1999-003-01-40.6 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : SIVAL RUFINO DE CARVALHO E OUTROS
 ADOGADO : DR. HELIO DOS SANTOS SIMÕES
 AGRAVADO : REFRIGERANTES CONVENÇÃO RIO LTDA.
 ADOGADO : DR. RUTH PERES PEREIRA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece ser conhecido.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o agravante não cuidou de providenciar a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dilação atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 07 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 621/2005-026-01-40.8 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : ERANIR BORGES GARCIA
 ADOGADO : DR. MAURICIO ALVES COSTA
 AGRAVADO : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 ADOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumprir registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-
 GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CER-
 TIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-
 SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELE-
 MENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA.
 Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é
 peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de ins-
 trumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do re-
 curso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato jul-
 gamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tem-
 pestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16
 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será
 conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também
 à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso
 principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de
 velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a im-
 possibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a
 ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpre às partes providenciar a correta formação de
 instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência
 para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agra-
 vo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa
 nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com
 base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 07 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 623/2005-006-13-40.7 TRT - 13ª REGIÃO

AGRAVANTE : SEMCO RGIS - SERVIÇOS DE INVENTÁRIOS LT-
 DA.
 ADOGADO : DR. FLÁVIO LONDRES DA NÓBREGA
 AGRAVADO : MANOEL MELQUIADES ARAÚJO DE TORRES
 ADOGADO : DR. GEORGE FALCÃO COELHO PAIVA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo não merece conhecimento, porque intempestivamente interposto. O despacho agravado foi publicado em 20/10/2006, terminando o prazo recursal em 30/10/2006. O recurso foi apresentado somente em 1/11/2006, com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se, por oportuno, que não foi demonstrada a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense que justifique a prorrogação do prazo até a data da protocolização do agravo, nos termos preconizados pela Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de ins-
 trumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 07 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 633/2000-003-02-40.9 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : CÁSSIO REINALDO RAMOS
 ADOGADO : DR. MAURÍCIO JORGE DE FREITAS
 AGRAVADO : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPO-
 LITANOS - CPTM
 ADOGADA : DRA. MARIA EDUARDA RIBEIRO DO VALLE
 GARCIA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, faltam ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: procurações outorgadas aos advogados do agravante e dos agravados.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de ins-
 trumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 07 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO - Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 633/2006-046-24-00.8 TRT - 24ª REGIÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DAS EMPRESAS REVENDEDORAS DE GÁS DA REGIÃO CENTRO-OESTE - SINERGÁS C/O
 ADVOGADO : DR. CUSTÓDIO GODOENG COSTA
 AGRAVADO : BATISTA & PEIXOTO LTDA.
 ADVOGADO : DR. JAIRO PIRES MAFRA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas devidamente autenticadas uma vez que o carimbo apostado nas folhas com declaração de autenticidade está somente com uma rubrica, não identificada como assinatura do advogado subscritor do recurso nem tampouco consta o número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, não satisfazendo assim os termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICACÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIRR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 07 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 635/2005-011-10-40.3 TRT - 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : DANILO FERREIRA VENTURINI
 ADVOGADO : DR. VIVIANE DE ALMEIDA SILVA
 AGRAVADO : WD TELECOM DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 AGRAVADO : GVT GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA.
 ADVOGADO : DR. GILBERTO JOSÉ ROMERO LOPES

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, faltam ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão regional e sua respectiva certidão de publicação.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 07 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 635/2006-005-18-40.9 TRT - 18ª REGIÃO

AGRAVANTE : FRANCELINO DIAS MILHOMENS
 ADVOGADO : DR. AMIR RODRIGUES DA SILVA
 AGRAVADO : FEDERAÇÃO GOIANA DE FUTEBOL
 ADVOGADO : DR. LEOPOLDO GOMES MUylaERT

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, além da ausência de declaração de autenticidade, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão regional e sua respectiva certidão de publicação, petição do recurso de revista.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 644/2003-421-01-40.1 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : METALÚRGICA BARRA DO PIRAI S.A.
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO GARCEZ COELHO
 AGRAVADO : CLAUDIO DE OLIVEIRA BERNARDES
 ADVOGADO : DR. MURILO CEZAR PEREIRA BAPTISTA
 AGRAVADO : TRANSPORTADORA JANE LTDA.

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpra às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpra às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 07 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 647/2005-005-23-40.5 TRT - 23ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 AGRAVADO : MINERAÇÃO ITAPUAN LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUIZ ALFEU MOOJEN RAMOS
 AGRAVADO : ANDRÉA MARTINHA SANTANA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpra às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 07 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 651/2004-013-03-41.9 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE BELO HORIZONTE - CDL/BH E OUTRA
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ATALA INÁCIO FERREIRA
 AGRAVADO : FERNANDO CÉZAR NOVAIS E SILVA
 ADVOGADO : DR. MARDEN DRUMOND VIANA

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, a parte agravante não providenciou o traslado da cópia integral do recurso de revista, peça que se faz necessária para análise das alegações nele contidas.

Assim, o presente agravo de instrumento desatende a requisito extrínseco, relativo à formação do instrumento.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 07 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 661/2004-047-02-40.4 TRT - 2ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : BANCO GE CAPITAL S.A.
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARTINS MIGUEL HELITO
 AGRAVADO : ISMARA CUSTÓDIO DOS REIS CORREA
 ADVOGADO : DR. LOURIVAL DE MELO SANTOS NETO
 AGRAVADO : MULTICOOPER SÃO PAULO - COOPERATIVA INTEGRADA DE ATIVIDADES MÚLTIPLAS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO GIBELLO PASTORE

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O presente agravo não reúne condições para prosperar.

A parte agravante não juntou a cópia da certidão de intimação do acórdão regional, que julgou os embargos declaratórios, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo. A ausência de traslado de tal peça acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, alterada pela Lei nº 9.756/98, e da IN 16/2000, inciso III, do TST.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Acrescente-se que as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Assim, o instrumento de agravo deve conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, pois, caso provido o agravo de instrumento, estaria sendo possibilitado o imediato julgamento do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, daí não comportar a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 07 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 661/2005-015-02-40.0 TRT - 2ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
 AGRAVADO : WLADIMIR MAINARDI
 ADVOGADA : DRA. MAGDA MENEZES MAINARDI

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, a parte agravante não cuidou de providenciar a cópia do inteiro teor do despacho agravado, peça de traslado regular obrigatório, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT.

Sem a cópia do inteiro teor do despacho agravado, torna-se impossível verificar se as alegações contidas nas razões recursais são capazes de atacar os fundamentos do despacho agravado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 07 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 665/2005-114-03-40.5 TRT - 3ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : ALLEGRO PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. E OUTROS
 ADVOGADO : DR. RODRIGO SOUZA LEÃO COELHO
 AGRAVADO : JOSÉ CARLOS SILVA
 ADVOGADO : DR. JUSCELINO TEIXEIRA BARBOSA FILHO
 AGRAVADO : BELLA BEBIDAS LITORAL LTDA.

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo não merece conhecimento, porque intempestivamente interposto. O despacho agravado foi publicado em 14/12/2007, terminando o prazo recursal em 10/1/2007. O recurso foi apresentado somente em 24/1/2007, com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se, por oportuno, que não foi demonstrada a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense que justifique a prorrogação do prazo até a data da protocolização do agravo, nos termos preconizados pela Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 678/2005-074-02-40.5 TRT - 2ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : ROCCO BUONFIGLIO
 ADVOGADO : DR. ROBERTO GUILHERME WEICHSLER
 AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : DR. RICARDO NACIM SAAD

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo não merece conhecimento, porque intempestivamente interposto. O despacho agravado foi publicado em 17/11/2006, terminando o prazo recursal em 27/11/2006. O recurso foi apresentado somente em 27/11/2006, com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se, por oportuno, que não foi demonstrada a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense que justifique a prorrogação do prazo até a data da protocolização do agravo, nos termos preconizados pela Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 07 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 681/2004-037-01-40.3 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : MARIA DAS LUZES LIMA VIEIRA
 ADVOGADO : DR. NELSON HALIM KAMEL
 AGRAVADO : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETTROBRÁS
 ADVOGADO : DR. MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: as certidões de publicação dos acórdãos do recurso ordinário e dos embargos de declaração.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 716/2002-253-02-40.2 TRT - 2ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : ANDRÉ LUIZ FERRAZ DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS ROMEU JÚNIOR
 AGRAVADO : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 ADVOGADO : DR. IVAN PRATES

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O presente agravo não reúne condições para prosperar.

A parte agravante não juntou a cópia da certidão de intimação do acórdão regional, que julgou os embargos declaratórios, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo. A ausência de traslado de tal peça acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, alterada pela Lei nº 9.756/98, e da IN 16/2000, inciso III, do TST.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Acrescente-se que as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Assim, o instrumento de agravo deve conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, pois, caso provido o agravo de instrumento, estaria sendo possibilitado o imediato julgamento do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, daí não comportar a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 07 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 718/1991-005-08-40.5 TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO PARÁ - CEFET/PA
PROCURADORA : DRA. LIOMAR SOUZA GOMES DA SILVA
AGRAVADO : SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES DA EDUCAÇÃO FEDERAL DE 1º E 2º GRAUS - SINASEFE
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA PINHEIRO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O presente agravo não reúne condições para prosperar.

A parte agravante não juntou a cópia da certidão de intimação do acórdão regional que julgou o agravo de petição, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo. A ausência de traslado de tal peça acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, alterada pela Lei nº 9.756/98, e da IN 16/2000, inciso III, do TST.

Assim, o instrumento de agravo deve conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, pois, caso provido o agravo de instrumento, estaria sendo possibilitado o imediato julgamento do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, daí não comportar a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 718/2004-064-02-40.0 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : CREDIGY SOLUÇÕES FINANCEIRAS LTDA.
ADVOGADO : DR. RENATO DE PAULA MIETTO
AGRAVADO : CLÁUDIA DE SÁ SCHEMIDT
ADVOGADO : DR. BENEDITO JOSÉ PINHEIRO RIBEIRO

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

O agravo de instrumento traz, ao Juízo ad quem, novo juízo de admissibilidade do recurso cujo seguimento fora negado, no qual está compreendida a totalidade dos requisitos recursais. Portanto, há o reexame dos requisitos gerais (extrínsecos e intrínsecos) e requisitos específicos.

No caso presente, o recurso foi interposto dentro do prazo legal, mas, a parte agravante deixou de atender a pressuposto recursal relativo à formação do instrumento que implica o exame de admissibilidade do recurso de revista.

Note-se que, na cópia do recurso de revista, é ilegível a respectiva data do protocolo, o que afasta sua utilidade para a análise da tempestividade recursal. Nesse sentido é a jurisprudência atual deste C. Tribunal Superior, que ensejou a edição da Orientação Jurisprudencial nº 285, SBDI-1 - "Agravado de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível. O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado".

O fato de no despacho do Juízo de origem constar que o recurso é tempestivo não favorece parte agravante, tendo em vista que o despacho de admissibilidade não vincula este Juízo ad quem, não permitindo, porque ausente no mesmo, a data em que se operou a intimação, a análise da tempestividade do recurso.

Ressalte-se que esta exigência decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 07 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 748/2005-020-06-40.1 TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. GERARDYNE PASCERETTA BESSONE DE VASCONCELOS
AGRAVADO : ATRA PRESTADORA DE SERVIÇOS EM GERAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARLENE BOSCARIOL
AGRAVADO : WULCK HENRIQUE AMORIM ALVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ GOMES DE MELO FILHO

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças, extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

Os itens III e IX da Instrução Normativa nº 16/99 assim dispõem:

"III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

IX - As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Tais peças poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventuário sem as informações acima exigidas."

In casu, verifica-se que a cópia do acórdão regional juntado aos autos não contém a assinatura do juiz prolator. Além disso, não há nos autos a certidão de publicação do referido acórdão.

Ressalte-se, que cumpre às partes providenciar a correta conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, o que está consubstanciado no item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 751/2005-063-02-40.5 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARCOS KLEIN REIMBERG
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO DE ALMEIDA SILVA
AGRAVADO : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA FERREIRA
AGRAVADO : MASSA FALIDA DE FRETRANS FRETAMENTO E TRANSPORTES LTDA.

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumpre registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpra às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 07 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 751/2006-143-03-40.4 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : LUZ PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. LEONARDO DE SÁ JANNOTTI
AGRAVADO : MAGNO WANDER DE SOUZA FRANCO
ADVOGADO : DR. RICARDO MONTEIRO WERNECK

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devam estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIRR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 07 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 755/2005-001-24-40.7 TRT - 24ª REGIÃO**

AGRAVANTE : ATACADÃO DISTRIBUIÇÃO, COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. HERNANDES DOS SANTOS
AGRAVADO : LUIS CARLOS VÊGA
 D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento a cópia da seguinte peça essencial e obrigatória: comprovante do pagamento das custas.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 07 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 756/2005-064-02-40.4 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ROBERTO MATARELI
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA GUIMARÃES
AGRAVADO : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DR. OLGA MARI DE MARCO
AGRAVADO : TRANSPORTE URBANO AMÉRICA DO SUL LTDA.
 D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, faltam ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: as certidões de publicações do acórdão do recurso ordinário e do despacho agravado bem como as procurações outorgadas aos advogados dos agravados.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 07 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 762/2005-008-23-40.9 TRT - 23ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO : DEUMACI FREITAS AFONSO
ADVOGADO : DR. VALDOMIRO DE MORAES SIQUEIRA
AGRAVADO : INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DE PROGRAMAS - IDEP
ADVOGADO : DR. TAKAYOSHI KATAGIRI
AGRAVADO : COMPANHIA DE SANEAMENTO DA CAPITAL - SANECAP
 D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELE-MENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpra às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Destá forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 07 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 768/2005-131-03-40.0 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : SEMPEL PAINES ELÉTRICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. CÉLIO JOSÉ DUARTE
AGRAVADO : HÉLIO MÁRCIO GUALBERTO
ADVOGADA : DR. ANA CECÍLIA DE LIMA PEREIRA
 D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: depósito recursal e comprovante do pagamento das custas.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 774/2005-007-16-40.5 TRT - 16ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PIO XII
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LERAY COSTA
AGRAVADO : ANTÔNIO DE SOUSA DA SILVA
 D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, faltam ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão regional e sua respectiva certidão de publicação, petição do recurso de revista e a procuração outorgada ao advogado do agravado.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 07 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 776/2005-007-16-40.4 TRT - 16ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PIO XII
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LERAY COSTA
AGRAVADO : HÉLIO LOPES DE SOUSA
 D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, faltam ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão regional e sua respectiva certidão de publicação, petição do recurso de revista e a procuração outorgada ao advogado do agravado.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 07 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 780/2005-007-16-40.2 TRT - 16ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PIO XII
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LERAY COSTA
AGRAVADO : SAMUEL OLIVEIRA DA SILVA
 D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, faltam ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão regional e sua respectiva certidão de publicação, petição do recurso de revista e a procuração outorgada ao advogado do agravado.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 07 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 781/2003-048-01-40.2 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : ATENTO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. CÉLIA CARVALHO DE LA PEÑA
 AGRAVADO : TAIS SOARES BARREIROS
 ADVOGADO : DR. MOYSÉS FERREIRA MENDES
 AGRAVADO : TELEFÔNICA CELULAR LTDA.
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BOSÍO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo não merece conhecimento, porque intempestivamente interposto. O despacho agravado foi publicado em 5/12/2005, terminando o prazo recursal em 13/12/2005. O recurso foi apresentado somente em 19/12/2005, com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se, por oportuno, que não foi demonstrada a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense que justifique a prorrogação do prazo até a data da protocolização do agravo, nos termos preconizados pela Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 07 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 782/2005-007-16-40.1 TRT - 16ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PIO XII
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO LERAY COSTA
 AGRAVADO : RAIMUNDO BATISTA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, faltam ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão regional e sua respectiva certidão de publicação, petição do recurso de revista e procuração outorgada ao advogado do agravado.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 07 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 785/2005-104-15-40.0 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : NEUSA ELI APARECIDA LOPES DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. JOÃO FLÁVIO PESSÓA
 AGRAVADO : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
 ADVOGADO : DR. JOÃO SILVEIRA NETO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão regional e sua respectiva certidão de publicação.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 792/2005-104-03-40.7 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : INFORMATIVO COMERCIAL DIÁRIO LTDA.
 ADVOGADO : DR. SÁVIO FARIA NEVES
 AGRAVADO : EMILSON SILVA CÉU
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA PEREIRA DE ALMEIDA GUIMARÃES

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, faltam ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: depósito recursal do recurso de revista e comprovante do pagamento das custas.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 07 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 801/2005-011-10-40.1 TRT - 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.
 ADVOGADO : DR. BRUNO MACHADO COLLELA MACIEL
 AGRAVADO : LUIZ FERNANDO PACHECO
 ADVOGADO : DR. GERALDO MARCONE PEREIRA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece ser conhecido.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o agravante não cuidou de providenciar a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 07 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 801/2005-097-03-40.6 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : KAPARAÓ - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR. GERALDINO PAULO DA SILVA
 AGRAVADO : ROMILTON FERNANDES CIQUEIRA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças, extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

In casu, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos autos as cópias das peças destinadas à formação do agravo de instrumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, a teor do que dispõem o § 5º do artigo 897 da CLT e o item III da Instrução Normativa nº 16/2000.

Ressalte-se que, segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 07 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 802/2005-113-15-40.0 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARCELO APARECIDO VIEIRA
 ADVOGADO : DR. EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA
 AGRAVADO : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MÔNACO MARCONDES CEZAR

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, a parte agravante não providenciou o traslado da cópia integral do recurso de revista, peça que se faz necessária para análise das alegações nele contidas.

Assim, o presente agravo de instrumento desatende a requisito extrínseco, relativo à formação do instrumento.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 807/2005-012-12-40.4 TRT - 12ª REGIÃO**

AGRAVANTE : ITACIR DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. MAGALI CRISTINE BISSANI FURLANETTO
 AGRAVADO : PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A.
 ADVOGADO : DR. ROBERTO VINÍCIUS ZIEMANN

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças, extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

In casu, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos autos as cópias das peças destinadas à formação do agravo de instrumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, a teor do que dispõem o § 5º do artigo 897 da CLT e o item III da Instrução Normativa nº 16/2000.

Ressalte-se que, segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, defluiu o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que deatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 07 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 819/2005-011-18-40.0 TRT - 18ª REGIÃO

AGRAVANTE : FELAMINO FERREIRA DE VASCONCELOS
 ADVOGADO : DR. FELAMINO FERREIRA DE VASCONCELOS
 AGRAVADO : GLOBO COMUNICAÇÕES E PARTICIPAÇÕES S.A.
 ADVOGADA : DRA. AFONSA EUGÊNIA DE SOUZA
 AGRAVADO : NET GOLÂNIA S.A.
 AGRAVADO : NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S.A.
 AGRAVADO : MULTICANAL TELECOMUNICAÇÕES S.A.
 AGRAVADO : NET BRASÍLIA LTDA.
 AGRAVADO : NET BELO HORIZONTE LTDA.

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças, extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

In casu, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos autos as cópias das peças destinadas à formação do agravo de instrumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, a teor do que dispõem o § 5º do artigo 897 da CLT e o item III da Instrução Normativa nº 16/2000.

Ressalte-se, que cumpre às partes providenciar a correta conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, o que está consubstanciado no item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, defluiu o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que deatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 819/2005-152-03-40.5 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARLI MENDES DA SILVA OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. VANDIR CARVALHO DE ALMEIDA
 AGRAVADO : DAGRANJA AGROINDUSTRIAL LTDA.

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças, extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

In casu, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos autos as cópias das peças destinadas à formação do agravo de instrumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, a teor do que dispõem o § 5º do artigo 897 da CLT e o item III da Instrução Normativa nº 16/2000.

Ressalte-se que, segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, defluiu o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que deatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 07 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 842/1993-022-01-40.6 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIPERSON PARTICIPAÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : DR. RONALDO GONÇALVES
 AGRAVADO : AUSUADIR TEIXEIRA COUTO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças, extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

In casu, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos autos as cópias das peças destinadas à formação do agravo de instrumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, a teor do que dispõem o § 5º do artigo 897 da CLT e o item III da Instrução Normativa nº 16/2000.

Ressalte-se que, segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, defluiu o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que deatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 07 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 844/2005-027-12-40.1 TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : ERALDO ARAÚJO
 ADVOGADA : DRA. GABRIELA DE SOUZA ZANINI
 AGRAVADO : CIA. CARBONÍFERA CATARINENSE
 ADVOGADO : DR. CARLOS WERNER SALVALAGGIO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo não merece conhecimento, porque intempestivamente interposto. O despacho agravado foi publicado em 1/12/2006, terminando o prazo recursal em 11/12/2006. O recurso foi apresentado somente em 18/12/2006, com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se, por oportuno, que não foi demonstrada a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense que justifique a prorrogação do prazo até a data da protocolização do agravo, nos termos preconizados pela Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 849/2004-010-12-40.1 TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 AGRAVADO : LATINA COLOR LTDA.
 ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ MARTINS
 AGRAVADO : ADEMIR BORMANIERI
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO SILVEIRA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo não merece conhecimento, porque intempestivamente interposto. O despacho agravado foi publicado em 6/11/2006, terminando o prazo recursal em 22/11/2006. O recurso foi apresentado somente em 8/1/2007, com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se, por oportuno, que não foi demonstrada a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense que justifique a prorrogação do prazo até a data da protocolização do agravo, nos termos preconizados pela Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 07 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 856/1999-441-02-40.0 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : RAIA & CIA. LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MIRELA LAPERA FERNANDES
 AGRAVADO : SIDINEI MARCOS DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por falta de atendimento dos pressupostos de admissibilidade.

Figura entre os requisitos dos recursos a regular representação da parte, cabendo ao subscritor acostar aos autos, na ocasião oportuna, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que o agravo foi subscrito por advogado não nominado nos instrumentos de mandato anexados a estes autos e que tampouco participou de audiência, de modo a caracterizar o mandato tácito.

A situação atrai a incidência da Súmula nº 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

É oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal, expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-I). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve ser preenchido no momento da interposição do recurso, e não por meio de diligência posterior.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 870/2005-032-03-40.4 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : BELGO BEKAERT ARAMES S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
AGRAVADO : PAULO CÉSAR NEVES SALES
ADVOGADO : DR. WASHINGTON SÉRGIO DE SOUZA
AGRAVADO : ROGÉRIO MENDES NOGUEIRA - ME

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por falta de atendimento dos pressupostos de admissibilidade.

Figura entre os requisitos dos recursos a regular representação da parte, cabendo ao subscritor acostar aos autos, na ocasião oportuna, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que o agravo foi subscrito por advogado não nominado nos instrumentos de mandato anexados a estes autos e que tampouco participou de audiência, de modo a caracterizar o mandato tácito.

A situação atrai a incidência da Súmula nº 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

É oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal, expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-I). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve ser preenchido no momento da interposição do recurso, e não por meio de diligência posterior.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 874/2005-026-03-40.0 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. FERNANDO AUGUSTO NEVES LAPERRIÉRE
AGRAVADO : AMARILDO FARIA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. PAOLA ALVES DE FARIA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo não merece conhecimento, porque intempestivamente interposto. O despacho agravado foi publicado em 14/12/2006, terminando o prazo recursal em 10/1/2007. O recurso foi apresentado somente em 22/1/2007, com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se, por oportuno, que não foi demonstrada a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense que justifique a prorrogação do prazo até a data da protocolização do agravo, nos termos preconizados pela Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 07 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 892/2004-003-02-40.3 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ROSELI MARCHETTI MECOCCHI
ADVOGADO : DR. CÉLIO RODRIGUES PEREIRA
AGRAVADO : VIVO S.A.
ADVOGADA : DRA. FÁBIOLA PARISI CURCI

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, faltam ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão regional e sua respectiva certidão de publicação.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 07 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 897/2005-043-03-40.0 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : DAVI CÉSAR DE OLIVEIRA GÓIS
ADVOGADA : DRA. WANESSA CRISTINA LOPES FERREIRA ASSUNÇÃO
AGRAVADO : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE

AGRAVADO : ENGESET - ENGENHARIA E SERVIÇOS DE TELEMÁTICA S.A.
AGRAVADO : PREST-TEL SERVIÇOS DE TELEFONIA LTDA.

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece ser conhecido.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o agravante não cuidou de providenciar a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, defluiu o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 900/2006-004-20-40.1 TRT - 20ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ RODRIGUES FILHO
ADVOGADO : DR. ARLINDO VENÂNCIO DOS SANTOS
AGRAVADO : ISABELA SANTOS NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. PATRÍCIA MOTA MOURA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, faltam ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão regional e sua respectiva certidão de publicação e a petição do recurso de revista.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 07 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 902/2003-253-02-40.2 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. IVAN PRATES
AGRAVADO : JAIR FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece ser conhecido.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o agravante não cuidou de providenciar a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, defluiu o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 950/2005-651-09-40.4 TRT - 9ª REGIÃO**

AGRAVANTE : LILIAN HELENA CHERUBIM BELASQUE
 ADVOGADO : DR. RODRIGO SPESATTO
 AGRAVADO : TELEPERFORMANCE CRM S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ GUILHERME MAUGER
 AGRAVADO : CBCC COMPANHIA BRASILEIRA DE CONTACT CENTER S.A.
 ADVOGADO : DR. MURILO CLEVE MACHADO

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELE-MENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpra às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 952/2003-009-02-40.5 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ROGÉRIO DA PAZ
 ADVOGADO : DR. CLAUDIA TEIXEIRA DA SILVA FLORIANO
 AGRAVADO : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉ- GRAFOS - ECT
 ADVOGADO : DR. GLORIEETE APARECIDA CARDOSO FABIANO

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELE-MENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpra às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 980/2005-009-23-40.0 TRT - 23ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 AGRAVADO : JOSIVANE SILVA DE ARRUDA
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANIS FAIAD
 AGRAVADO : SALA COMÉRCIO E ALIMENTAÇÃO LTDA.
 ADVOGADO : DR. DANIEL PAULO MAIA TEIXEIRA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELE-MENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpra às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 07 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 981/2005-117-15-40.0 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : W. M. TANNOUS LTDA.
 ADVOGADO : DR. VITOR BOMBIG
 AGRAVADO : CLÁUDIA GOMES DA ROCHA
 ADVOGADO : DR. FABIANO JOSÉ SAAD MANOEL

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devam estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIIR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 982/2002-059-01-40.2 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : TVA SISTEMA DE TELEVISÃO S.A.
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO
 AGRAVADO : ISIS ROSSI JAZBINSEK
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA PIMENTA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo não merece conhecimento, porque intempestivamente interposto. O despacho agravado foi publicado em 12/1/2006, terminando o prazo recursal em 20/1/2006. O recurso foi apresentado somente em 23/1/2006, com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se, por oportuno, que não foi demonstrada a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense que justifique a prorrogação do prazo até a data da protocolização do agravo, nos termos preconizados pela Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 07 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 987/2006-017-03-40.6 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : ADSERVIS MULTIPERFIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ALLAN CLÁUDIO CASTRO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : RODRIGO ALEX TEIXEIRA DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ MAURÍCIO DE CASTRO

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, faltam ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão regional e sua respectiva certidão de publicação e o comprovante do pagamento das custas.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 07 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 989/2005-058-19-40.2 TRT - 19ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARIA SILVIA PEREIRA DE CARVALHO
ADVOGADA : DRA. TAÍS FARIAS FERNANDES
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE MATA GRANDE
ADVOGADO : DR. FELIPE CARVALHO OLEGÁRIO DE SOUZA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no averso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIRR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 07 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 990/2004-302-04-40.8 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : ANTÔNIO ALVES BELLOTO
ADVOGADO : DR. GEORGE ALEXANDRE DAUDT WIECK
AGRAVADO : UNLÃO NOVO HAMBURGO SEGUROS S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA CORRÊA LOPES

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, a parte agravante não providenciou o traslado da cópia integral do recurso de revista, peça que se faz necessária para análise das alegações nele contidas.

Assim, o presente agravo de instrumento desatende a requisito extrínseco, relativo à formação do instrumento.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1002/2005-001-14-40.3TRT - 14ª REGIÃO

AGRAVANTE : REFLEXO LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. VERÔNICA FÁTIMA BRASIL DOS SANTOS REIS CAVALINE
AGRAVADO : MARTINHA DE SOUZA ARAÚJO
ADVOGADO : DR. LUIZ ZILDEMAR SOARES

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no averso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIRR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 07 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 6140/2006-892-09-40.4 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS MATEUS
AGRAVADO : ADEMIR FRANCISCO MAGATON
ADVOGADO : DR. ANDRÉ CARPE NEVES

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento a cópia da seguinte peça essencial e obrigatória: procuração outorgada ao advogado da agravante. Cumpre registrar que à fl. 57 consta substabelecimento que confere poderes ao subscritor da petição de agravo de instrumento, não constando nos autos a procuração que deu poderes ao advogado que assina o substabelecimento.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1468/2005-004-21-40.0TRT - 21ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADA : DRA. DÉBORA LINS CATTONI
AGRAVADO : ROSANE DA SILVA CRUZ
ADVOGADO : DR. CARLOS ANTÔNIO DE ALEN-CAR MAIA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, a parte agravante não providenciou o traslado da cópia integral do acórdão regional, peça de traslado obrigatório, nos termos preconizados no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao citado art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que conferiu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 07 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1013/2004-076-15-40.0TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ CARLOS BARILLARI (FAZENDA SAPUCAÍ)
ADVOGADO : DR. MARCELO GIR GOMES
AGRAVADO : LUÍS ANTÔNIO DA CUNHA
ADVOGADO : DR. LUÍS CARLOS CRUZ SIMEI



D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que a cópia do despacho denegatório que instrumentaliza a formação do agravo não está autenticada.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referida peça deverá estar autenticada, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação da peça processual é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIRR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que no despacho denegatório de fl. 25v. não consta autenticação, nem declaração de autenticidade do advogado subscritor do recurso, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1021/2004-102-15-40.8TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES

ADVOGADO : DR. FÁBIO AUGUSTO BELLANDI SAMPAIO

AGRAVADO : ANDRÉ FABIANO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo não merece conhecimento, porque intempestivamente interposto. O despacho agravado foi publicado em 10/11/2006, terminando o prazo recursal em 20/11/2006. O recurso foi apresentado somente em 21/11/2006, com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se, por oportuno, que não foi demonstrada a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense que justifique a prorrogação do prazo até a data da protocolização do agravo, nos termos preconizados pela Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1023/2005-015-10-40.3TRT - 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : WASHINGTON OLIVEIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. LIBÂNIO CARDOSO

AGRAVADO : LUBRIFICANTES GASOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : DR. ALESSANDRA ALMEIDA BRITO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo não merece conhecimento, porque intempestivamente interposto. O despacho agravado foi publicado em 22/9/2006, terminando o prazo recursal em 9/10/2006. O recurso foi apresentado somente em 1/11/2006, com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se, por oportuno, que não foi demonstrada a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense que justifique a prorrogação do prazo até a data da protocolização do agravo, nos termos preconizados pela Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 07 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1030/2005-033-03-40.5 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO SÃO FRANCISCO XAVIER

ADVOGADO : DR. RODRIGO OLIVEIRA CARDOSO

AGRAVADO : JEFFERSON DE ALVARENGA LAGE

ADVOGADO : DR. JÉBERSON ANANIAS CORDEIRO SILVA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpra às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1039/2005-008-23-40.7TRT - 23ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

AGRAVADO : SANTO BATISTA

ADVOGADO : DR. VALDOMIRO DE MORAES SIQUEIRA

AGRAVADO : INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DE PROGRAMAS - IDEP

ADVOGADO : DR. TAKAYOSHI KATAGIRI

AGRAVADO : COMPANHIA DE SANEAMENTO DA CAPITAL - SANECAP

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpra às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 07 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1053/2005-007-23-40.4TRT - 23ª REGIÃO

AGRAVANTE : PAX NACIONAL PREVER SERVIÇOS PÓSTUMOS LTDA.

ADVOGADO : DR. ANA LUIZA PERON MEDINA

AGRAVADO : MARIA AUXILIADORA DOS SANTOS OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. ALMIR NICOLAU PERIUS

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

Com efeito, a parte agravante não providenciou o traslado do comprovante de depósito recursal relativo ao preparo do recurso de revista, peça que se mostra indispensável para o juízo de admissibilidade ad quem compreender o exame de todos os requisitos, gerais e específicos, extrínsecos e intrínsecos do recurso.

A exigência do traslado da referida peça decorre da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/00 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 07 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1053/2005-008-23-40.0TRT - 23ª REGIÃO

AGRAVANTE : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
 PROCURADOR : **DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES**
 AGRAVADO : **MARIA CONCEIÇÃO DE ALMEIDA BRANDÃO**
 ADVOGADO : **DR. VALDOMIRO DE MORAES SIQUEIRA**
 AGRAVADO : **INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DE PROGRAMAS - IDEP**
 ADVOGADO : **DR. TAKAYOSHI KATAGIRI**
 AGRAVADO : **COMPANHIA DE SANEAMENTO DA CAPITAL - SANECAP**
D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpra às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Além disso, o agravo de instrumento traz, ao Juízo ad quem, novo juízo de admissibilidade do recurso cujo seguimento fora negado, no qual está compreendida a totalidade dos requisitos recursais. Portanto, há o reexame dos requisitos gerais (extrínsecos e intrínsecos) e requisitos específicos.

No caso presente, o recurso foi interposto dentro do prazo legal, mas, a parte agravante deixou de atender a pressuposto recursal relativo à formação do instrumento que implica o exame de admissibilidade do recurso de revista.

Note-se que, na cópia do recurso de revista, é ilegível a respectiva data do protocolo, o que afasta sua utilidade para a análise da tempestividade recursal. Nesse sentido é a jurisprudência atual deste C. Tribunal Superior, que ensejou a edição da Orientação Jurisprudencial nº 285, SBDI-1 - "Agravado de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível. O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado".

O fato de no despacho do Juízo de origem constar que o recurso é tempestivo não favorece parte agravante, tendo em vista que o despacho de admissibilidade não vincula este Juízo ad quem, não permitindo, porque ausente no mesmo, a data em que se operou a intimação, a análise da tempestividade do recurso.

Ressalte-se que esta exigência decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 07 de maio de 2007.

FIRMADO POR ASSINATURA DIGITAL (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1055/2002-039-01-40.5 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : **EDITORA BETEL LTDA.**
 ADVOGADA : **DRA. REGINA COELI MARTINS DA CUNHA**
 AGRAVADO : **RAUL SANTOS XAVIER**
 ADVOGADA : **DRA. ANA ÍRIS SOUSA**
D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, faltam ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidão de publicação do acórdão regional e a certidão de publicação despacho agravado.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 07 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1061/2004-004-16-40.9TRT - 16ª REGIÃO

AGRAVANTE : **FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO**
 ADVOGADO : **DR. JOSÉ CALDAS GOIS**
 AGRAVADO : **ANA CATARINA MATOS COSTA**
 ADVOGADO : **DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA**
 AGRAVADO : **INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE**
 ADVOGADO : **DR. NAZIANO PANTOJA FILIZOLA**
D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por falta de atendimento dos pressupostos de admissibilidade.

Figura entre os requisitos dos recursos a regular representação da parte, cabendo ao subscritor acostar aos autos, na ocasião oportuna, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que o agravo foi subscrito por advogado não nominado nos instrumentos de mandato anexados a estes autos e que tampouco participou de audiência, de modo a caracterizar o mandato tácito.

A situação atrai a incidência da Súmula nº 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

É oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal, expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-I). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve ser preenchido no momento da interposição do recurso, e não por meio de diligência posterior.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 07 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1061/2004-004-16-41.1TRT - 16ª REGIÃO

AGRAVANTE : **INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE**
 ADVOGADA : **DRA. MAÍSE GARCÊS FEITOSA**
 AGRAVADO : **ANA CATARINA MATOS COSTA**
 ADVOGADO : **DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA**
 AGRAVADO : **FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO**
 ADVOGADO : **DR. RONALDO TOSTES MASCARENHAS**
D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no averso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIIR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 07 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1063/2004-012-01-40.4 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : **TELEMAR NORTE LESTE S.A.**
 ADVOGADA : **DRA. MÁRCIA REGINA PRATA**
 AGRAVADO : **EVANILDO MOREIRA DA COSTA**
 ADVOGADO : **DR. ROSANA DUTRA PEREIRA**
 AGRAVADO : **COTEL - COMERCIAL E TÉCNICA DE ELETRICIDADE LTDA.**
D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece ser conhecido.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o agravante não cuidou de providenciar a cópia da procuração do agravado COTEL - COMERCIAL E TÉCNICA DE ELETRICIDADE LTDA., peça de traslado obrigatório, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.



Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 07 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1063/2005-151-17-40.9TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : DEOCLÉCIO CARVALHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. WENDEL FERREIRA SANTOS
AGRAVADO :

**SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS
INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, ME-
CÂNICAS
E DE MATERIAL ELÉTRICO
E ELETRÔNICO NO ESTADO
DO ESPÍRITO SANTO - SINDIMETAL
- ES**

ADVOGADA : DRA. ANA LUÍZA PEREIRA ALI-
PRANDI FAVORETTI

AGRAVADO : SAMARCO MINERAÇÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA ALICE DE SOUZA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIIR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1066/2005-052-15-40.1TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ OSWALDO RIBEIRO DE MEN-
DONÇA E OUTROS

ADVOGADO : DR. JESUS ARRIEL CONES JÚNIOR
AGRAVADO : ODAIR JOSÉ DA LUZ

ADVOGADO : DR. RENÉ ARAÚJO DOS SANTOS

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, verifica-se que a parte agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de publicação do despacho agravado. Sem esta peça, torna-se inviável averiguar a tempestividade do agravo de instrumento.

Cumprir registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1074/2003-322-09-40.1 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARTINI MEAT S.A. ARMAZÉNS GE-
RAIS

ADVOGADA : DRA. LOUISE RAINER PEREIRA
GIONÉDIS

AGRAVADO : REGINALDO SEZINANDO RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. MARINEIDE SPALUTO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIIR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 07 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1075/2005-009-17-40.0TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA-
LHO DA 17ª REGIÃO

PROCURADORA : DRA. DANIELE CORRÊA SANTA CA-
TARINA FAGUNDES

AGRAVADO : DRIFT COMÉRCIO DE ALIMENTOS
LTDA.

ADVOGADO : DR. CHRISTOVAM RAMOS PINTO
NETO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, a parte agravante não providenciou o traslado da cópia integral do recurso de revista, peça que se faz necessária para análise das alegações nele contidas.

Assim, o presente agravo de instrumento desatende a requisito extrínseco, relativo à formação do instrumento.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 07 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1078/2003-302-01-40.9 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DIS-
TRIBUIÇÃO

ADVOGADA : DRA. MILIANA SANCHEZ NAKAMU-
RA

AGRAVADO : SIRLEA APARECIDA RAMALDIS

ADVOGADO : DR. LEONARDO AGENOR BRUM DE
OLIVEIRA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo não merece conhecimento, porque intempestivamente interposto. O despacho agravado foi publicado em 2/12/2005, terminando o prazo recursal em 12/12/2005. O recurso foi apresentado somente em 14/12/2005, com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se, por oportuno, que não foi demonstrada a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense que justifique a prorrogação do prazo até a data da protocolização do agravo, nos termos preconizados pela Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 07 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1081/2003-013-15-40.5TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.

ADVOGADO : DR. TARCÍSIO RODOLFO SOARES

AGRAVADO : MOACIR DA SILVA

ADVOGADA : DRA. NILZA MARIA HINZ

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo não merece conhecimento, porque intempestivamente interposto. O despacho agravado foi publicado em 1/12/2006, terminando o prazo recursal em 11/12/2006. O recurso foi apresentado somente em 15/12/2006, com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se, por oportuno, que não foi demonstrada a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense que justifique a prorrogação do prazo até a data da protocolização do agravo, nos termos preconizados pela Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1082/2004-033-02-40.6 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO -
USP

ADVOGADO : DR. NARCISO FIGUEIRÔA JÚNIOR

AGRAVADO : MARCELA CRISTINA DA SILVEIRA

ADVOGADO : DR. HAMILTON CÉSAR DE ARAÚJO
MELLO

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças, extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

Os itens III e IX da Instrução Normativa nº 16/99 assim dispõem:

"III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

IX - As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Tais peças poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventuário sem as informações acima exigidas."

In casu, verifica-se que a cópia do acórdão regional juntado aos autos não contém a assinatura do juiz prolator. Além disso, não há nos autos a certidão de publicação do referido acórdão.

Ressalte-se, que cumpre às partes providenciar a correta conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, o que está consubstanciado no item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1084/2001-421-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : VIRGÍLIO EDUARDO DE AGUIAR
ADVOGADO : DR. MAURO HENRIQUE ORTIZ LIMA
AGRAVADO : BANCO ABN AMRO REAL S.A.

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece ser conhecido.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o agravante não cuidou de providenciar a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 07 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1086/2002-014-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : CONFECÇÕES CHESTER S.A.
ADVOGADO : DR. RAFAEL RODRIGUES GIRAUD
AGRAVADO : MARCELE FERNANDES FREIRES
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA PINHO DA COSTA

AGRAVADO : AUTOSERV - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ASSISTENCIAIS SOCIEDADE COOPERATIVA LTDA.

ADVOGADA : DRA. REGINA CÉLIA ALMEIDA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, faltam ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidão de publicação do acórdão regional, depósito recursal do recurso de revista.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 07 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1087/2004-042-15-40.9TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : EDUARDO DE ALMEIDA SOUSA
ADVOGADO : DR. DANIEL MURICI ORLANDINI MÁXIMO
AGRAVADO : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA DE LUZ

ADVOGADO : DR. RICARDO AUGUSTO RIZZARDO COMIN

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidão de publicação do acórdão regional, petição do recurso de revista, despacho agravado e sua respectiva certidão de publicação.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1093/2005-114-03-40.1 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

ADVOGADO : DR. GUSTAVO FERREIRA DA CRUZ
AGRAVADO : WANDERSON EUSTÁQUIO CAMPOS
ADVOGADO : DR. GILBERTO RODRIGUES GONÇALVES

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, a parte agravante não providenciou o traslado da cópia do acórdão dos embargos de declaração, peça de traslado obrigatório, nos termos preconizados no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao citado art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que conferiu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1098/2005-006-03-40.1 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : FRIGORÍFICO ALVORADA LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO CAMPOS
AGRAVADO : DENILSON SÃO JOÃO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MAURA LUCIENE DE ALMEIDA BARBOSA

AGRAVADO : FRIGORÍFICO JMR LTDA.

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, faltam ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão regional e sua respectiva certidão de publicação, depósito recursal do recurso de revista.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 07 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1128/2004-001-07-40.5 TRT - 7ª REGIÃO

AGRAVANTE : BOEHRINGER INGELHEIM DO BRASIL QUÍMICA FARMACÊUTICA LTDA.

ADVOGADO : DR. FRANCISCO CLÁUDIO A. RIBEIRO

AGRAVADO : MARÍLIA PENTEADO VIANA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ROBERTO CARNEIRO DE BARROS

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."



Como se depreende dos autos, faltam ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: as certidões de publicação dos acórdãos do recurso ordinário e dos embargos de declaração e o comprovante do pagamento das custas.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 07 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1130/2005-012-10-40.2TRT - 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : DINÂMICA ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇOS E OBRAS LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO TRIGO DE LOUREIRO
AGRAVADO : SÉRGIO DE ABREU PACHECO
ADVOGADA : DRA. CÉLIA MARIA REGIS VALENTE

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIIR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 07 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1131/2002-033-01-40.4 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADA : DRA. ISABEL MARTINS DA COSTA
AGRAVADO : MARCUS VINICIUS DA CUNHA MOTTA
ADVOGADO : DR. MARCELO AUGUSTO DE BRITO GOMES
AGRAVADO : ENGTEL TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE LTDA.

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, verifica-se que a parte agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de publicação do despacho agravado. Sem esta peça, torna-se inviável averiguar a tempestividade do agravo de instrumento.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1135/2003-070-01-40.3 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG
ADVOGADO : DR. GABRIEL VERGETTE DA COSTA
AGRAVADO : JANE DA NOVA GRILLO ALVES
ADVOGADO : DR. ARMANDO BORGES DE ALMEIDA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpra às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 07 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1136/1996-029-15-41.5TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : JORGE MARTINS COELHO
ADVOGADO : DR. EURIVALDO DIAS
AGRAVADO : AÇUCAREIRA CORONA S.A.
ADVOGADO : DR. EDUARDO FLÜHMANN

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças, extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

In casu, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos autos as cópias das peças destinadas à formação do agravo de instrumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, a teor do que dispõe o § 5º do artigo 897 da CLT e o item III da Instrução Normativa nº 16/2000.

Ressalte-se que, segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1139/2003-361-02-40.0 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO : MARCELO GALVANI
ADVOGADO : DR. IGOR BELTRAMI HUMMEL

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, a parte agravante não providenciou o traslado da cópia integral do recurso de revista, peça que se faz necessária para análise das alegações nele contidas.

Assim, o presente agravo de instrumento desatende a requisito extrínseco, relativo à formação do instrumento.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 07 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1147/2003-047-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : DAMATEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA BIANCA CÓCARO VALENTE
AGRAVADO : VALÉRIA COSTA DO CARMO
ADVOGADA : DRA. ADRIANA MARIA ROSA
D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por falta de atendimento dos pressupostos de admissibilidade.

Figura entre os requisitos dos recursos a regular representação da parte, cabendo ao subscritor acostar aos autos, na ocasião oportuna, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que o agravo foi subscrito por advogado não nominado nos instrumentos de mandato anexados a estes autos e que tampouco participou de audiência, de modo a caracterizar o mandato tácito.

A situação atrai a incidência da Súmula nº 164 do TST, verbis: "Procuração. Juntada. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

É oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal, expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-I). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve ser preenchido no momento da interposição do recurso, e não por meio de diligência posterior.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 07 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO
 Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1149/2005-107-03-40.0 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES ADG LTDA.
ADVOGADO : DR. LEONARDO VIANA VALADARES
AGRAVADO : ADELMO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. HUDSON LEONARDO DE CAMPOS
AGRAVADO : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ROCHA DE MENEZES
D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo não merece conhecimento, porque intempestivamente interposto. O despacho agravado foi publicado em 15/12/2006, terminando o prazo recursal em 15/1/2007. O recurso foi apresentado somente em 29/1/2007, com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se, por oportuno, que não foi demonstrada a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense que justifique a prorrogação do prazo até a data da protocolização do agravo, nos termos preconizados pela Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 07 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO
 Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1156/2000-009-18-40.0TRT - 18ª REGIÃO

AGRAVANTE : MALHARIA SANTA FÉ LTDA.
ADVOGADO : DR. VICENTE DE PAULA NETO
AGRAVADO : JEFFERSON OLIVEIRA RUIZ
ADVOGADO : DR. WAGNER MARTINS BEZERRA
D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

Com efeito, a parte agravante não providenciou o traslado do comprovante de depósito recursal relativo ao preparo do recurso de revista, peça que se mostra indispensável para o juízo de admissibilidade ad quem compreender o exame de todos os requisitos, gerais e específicos, extrínsecos e intrínsecos do recurso.

A exigência do traslado da referida peça decorre da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/00 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO
 Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1158/2003-063-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : GRUPO HOSPITALAR DO RIO DE JANEIRO LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO ALVES DA CRUZ
AGRAVADO : DILMA LIMA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA DE O. VIEGAS
D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpra às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO
 Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1165/2005-121-17-40.2TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : ILTON PRETTI ZAMPROGNO
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO : PEDRO JOSÉ GOMES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. PEDRO JOSÉ GOMES DA SILVA
AGRAVADO : C.C.M. - CENTRAL CAPIXABA DE MANUTENÇÃO E MONTAGENS LTDA. E OUTRO
D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIRR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO
 Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1175/2005-015-08-40.7 TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL
PROCURADOR : DR. WIRVANOR DA SILVA QUEIROZ
AGRAVADO : BLITZ CASA FORTE SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA.
AGRAVADO : ELIENE DO SOCORRO DE SOUZA DIAS
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR TELES NETO
D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.



Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atstem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpra às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 07 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1179/2005-030-02-40.0 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MÁRIO ALUOTTO E OUTRA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO CÉSAR GRIZI OLIVA
AGRAVADO : TEMA MANGUEIRAS E TERMINAIS LTDA.

AGRAVADO : PAULO DEL PRÁ
ADVOGADO : DR. CHRISTIANO JANEIRO BONI-LHA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, faltam ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: despacho agravado e sua respectiva certidão de publicação.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 07 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1182/2001-039-01-40.3 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO PORTOVERANO
ADVOGADO : DR. FERNANDO MORELLI ALVARENGA

AGRAVADO : ALEX FELÍCIO DOS SANTOS
AGRAVADO : CONSERVADORA TAMBAÚ LTDA.

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece ser conhecido.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o agravante não cuidou de providenciar a cópia das procurações dos agravados, peças de traslado obrigatório, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT.

Ressalte-se que a exigência do traslado das referidas peças decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, defluiu o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 07 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1189/2002-048-01-40.7 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.

ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS M. PAULINO

AGRAVADO : ADALBERTO CARVALHO DE CASTRO

ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO RICARDO MARIANO LEITE

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

Com efeito, a parte agravante não providenciou o traslado do comprovante de depósito recursal relativo ao preparo do recurso de revista, peça que se mostra indispensável para o juízo de admissibilidade ad quem compreender o exame de todos os requisitos, gerais e específicos, extrínsecos e intrínsecos do recurso.

A exigência do traslado da referida peça decorre da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/00 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, defluiu o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 07 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1194/2005-007-16-40.5 TRT - 16ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE ZÉ DOCA
ADVOGADO : DR. DEOLINDO LUIZ RODRIGUES NETO

AGRAVADO : ANTÔNIO OLIVEIRA SOBRINHO
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO DE FARIAS GOUVEIA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, a parte agravante não providenciou o traslado da cópia do inteiro teor do acórdão regional, peça de traslado obrigatório, nos termos preconizados no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT; e a cópia do recurso de revista, é ilegível a respectiva data do protocolo, o que afasta sua utilidade para a análise da tempestividade recursal.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao citado art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que conferiu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Com relação a cópia do recurso de revista, é ilegível a respectiva data do protocolo, o que afasta sua utilidade para a análise da tempestividade recursal. Nesse sentido é a jurisprudência atual deste C. Tribunal Superior, que ensejou a edição da Orientação Jurisprudencial nº 285, SBDI-1 - "Agravado de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível. O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado".

O fato de no despacho do Juízo de origem constar que o recurso é tempestivo não favorece parte agravante, tendo em vista que o despacho de admissibilidade não vincula este Juízo ad quem, não permitindo, porque ausente no mesmo, a data em que se operou a intimação, a análise da tempestividade do recurso.

Estas exigências decorrem, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, defluiu o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2007.

FIRMADO POR ASSINATURA DIGITAL (MP 2.200-2/2001) RIDER DE BRITOMINISTRO PRESIDENTE DO TST PROC. Nº TST-AIRR - 1201/2002-054-01-40.5 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. VICKY RIBAS

AGRAVADO : MARIA DA CONCEIÇÃO RODOLFO RODRIGUES

ADVOGADO : DR. MARCELLO LIMA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atstem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atstem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpra às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 07 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1203/2005-028-03-40.0 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : METALÚRGICA MARDEL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO NAPOLEÃO LACERDA BARBATO
AGRAVADO : GILBERTO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUCIANO FERREIRA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, a parte agravante não providenciou o traslado da cópia do acórdão dos embargos de declaração, peça de traslado obrigatório, nos termos preconizados no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao citado art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que conferiu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, defluiu o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 07 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1206/2003-020-01-40.1 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : LIDE ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERREIRA GÓMEZ
AGRAVADO : LUZIA CONCEICAO DE SOUZA DEOLINDO
ADVOGADO : DR. PAULO JOAQUIM DA SILVA MONTEIRO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpra às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 07 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1216/2004-032-15-40.1TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : SOCIEDADE EDUCACIONAL FLEMING
ADVOGADO : DR. ANTONIO JOSÉ MARCHIORI JÚNIOR
AGRAVADO : CORALY GARA CAETANO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE PALHARES DE ANDRADE

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe: "O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: as certidões de publicação dos acórdãos do recurso ordinário e dos embargos de declaração.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1221/2004-002-16-40.7TRT - 16ª REGIÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR
AGRAVADO : SANDRA REGINA DA COSTA PINHO
ADVOGADO : DR. ALINE MAGALHÃES FROTA MONT'ALVERNE
AGRAVADO : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADO : DR. NAZIANO PANTOJA FILIZOLA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por falta de atendimento dos pressupostos de admissibilidade.

Figura entre os requisitos dos recursos a regular representação da parte, cabendo ao subscritor acostar aos autos, na ocasião oportuna, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que o agravo foi subscrito por advogado não nominado nos instrumentos de mandato anexados a estes autos e que tampouco participou de audiência, de modo a caracterizar o mandato tácito.

A situação atrai a incidência da Súmula nº 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

É oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal, expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-I). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)." Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve ser preenchido no momento da interposição do recurso, e não por meio de diligência posterior.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 07 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1221/2004-002-16-41.0TRT - 16ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADA : DRA. MAÍSE GARCÊS FEITOSA
AGRAVADO : SANDRA REGINA DA COSTA PINHO
ADVOGADO : DR. ALINE MAGALHÃES FROTA MONT'ALVERNE
AGRAVADO : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : DR. RONALDO TOSTES MASCARENHAS

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por falta de atendimento dos pressupostos de admissibilidade.

Figura entre os requisitos dos recursos a regular representação da parte, cabendo ao subscritor acostar aos autos, na ocasião oportuna, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que o agravo foi subscrito por advogado não nominado nos instrumentos de mandato anexados a estes autos e que tampouco participou de audiência, de modo a caracterizar o mandato tácito.

A situação atrai a incidência da Súmula nº 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

É oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal, expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-I). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)." Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve ser preenchido no momento da interposição do recurso, e não por meio de diligência posterior.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 07 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 1229/2003-038-01-40.4 TRT - 1ª RE-GIÃO**

AGRAVANTE : JORGE ADAUTO COSTA
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA LOPES MONTA-NHA DE ANDRADE
AGRAVADO : EMPRESA MUNICIPAL DE VIGILÂNCIA S.A.
ADVOGADA : DRA. LÚCIA CRISTINA CABRAL MANGALHÃES

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIIR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 07 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1236/2003-012-16-40.1TRT - 16ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR
AGRAVADO : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADO : DR. NAZIANO PANTOJA FILIZOLA
AGRAVADO : FRANCISCA ALMEIDA SETÚBAL
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por falta de atendimento dos pressupostos de admissibilidade.

Figura entre os requisitos dos recursos a regular representação da parte, cabendo ao subscritor acostar aos autos, na ocasião oportuna, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que o agravo foi subscrito por advogado não nominado nos instrumentos de mandato anexados a estes autos e que tampouco participou de audiência, de modo a caracterizar o mandato tácito.

A situação atrai a incidência da Súmula nº 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

É oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal, expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-1). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve ser preenchido no momento da interposição do recurso, e não por meio de diligência posterior.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 07 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1242/2005-038-03-40.4 TRT - 3ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : MEDQUÍMICA INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. EVANDRO ALVES FERREIRA
AGRAVADO : ANDRÉA ARAÚJO PESSANHA
ADVOGADO : DR. MICHELANGELO LIOTTI RAFAELE

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumprir registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atstem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpre às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1248/2003-104-03-40.0 TRT - 3ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOÃO ROBERTO DE TOLEDO
AGRAVADO : LÚCIA RESENDE DE MORAES SALLES
ADVOGADO : DR. LEÔNIO GONZAGA DA SILVA
AGRAVADO : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS PORTELA MILFONTE

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, faltam ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: as certidões de publicações dos acórdãos do recurso ordinário e dos embargos de declaração.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 07 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1259/2003-063-02-40.5 TRT - 2ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : SOFCONTROL ENGENHARIA E INSTALAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. HENRIQUE FERNANDES DANTAS
AGRAVADO : NELZI SOARES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MIRTA MABEL CABALLERO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIIR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 07 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1259/2005-066-23-40.1TRT - 23ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO : ESPÓLIO DE LAURI BONALDO
ADVOGADO : DR. ORLANDO MARTENS
AGRAVADO : VALFORT COMÉRCIO DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA.

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumprir registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpre às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 07 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1265/2004-016-01-40.1 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : ADELINO COSTA FILHO
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA DE LEMOS SANTOS
AGRAVADO : CREDICARD BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidão de publicação do acórdão regional, despacho agravado e sua respectiva certidão de publicação.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1266/2004-009-05-40.6 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO FLORESTA TROPICAL
ADVOGADO : DR. HUMBERTO CRUZ VIEIRA
AGRAVADO : ROQUE CALIXTO DE JESUS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA GERBASE

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O presente agravo não reúne condições para prosperar.

A parte agravante não juntou a cópia da certidão de intimação do acórdão regional, que julgou os embargos declaratórios, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo. A ausência de traslado de tal peça acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, alterada pela Lei nº 9.756/98, e da IN 16/2000, inciso III, do TST.

Cumprir registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Acrescente-se que as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Assim, o instrumento de agravo deve conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, pois, caso provido o agravo de instrumento, estaria sendo possibilitado o imediato julgamento do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, daí não comportar a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1269/1991-044-02-41.0 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS LOBREGAT
AGRAVADO : DOMINGOS MUNHOZ
ADVOGADO : DR. GERALDO MOREIRA LOPES

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por falta de atendimento dos pressupostos de admissibilidade.

Figura entre os requisitos dos recursos a regular representação da parte, cabendo ao subscritor acostar aos autos, na ocasião oportuna, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que o agravo foi subscrito por advogado não nominado nos instrumentos de mandato anexados a estes autos e que tampouco participou de audiência, de modo a caracterizar o mandato tácito.

A situação atrai a incidência da Súmula nº 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

É oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal, expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-1). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve ser preenchido no momento da interposição do recurso, e não por meio de diligência posterior.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 07 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1269/1995-464-02-40.9 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MÁRIO BATISTA MORATO E OUTRO
ADVOGADO : DR. ÁLVARO PERLI
AGRAVADO : DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO CLEMENTE

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, faltam ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidão de publicação do acórdão regional e a petição do recurso de revista.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 07 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1269/2004-461-01-40.7 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : LUIZ CLÁUDIO MAGALHÃES
ADVOGADO : DR. CÉSAR GERPI MOREIRA
AGRAVADO : NUCLEBRÁS EQUIPAMENTOS PESADOS S.A. - NUCLEP
ADVOGADA : DRA. EDUARDA PINTO DA CRUZ

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças, extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

In casu, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos autos as cópias das peças destinadas à formação do agravo de instrumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, a teor do que dispõem o § 5º do artigo 897 da CLT e o item III da Instrução Normativa nº 16/2000.

Ressalte-se que, segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 07 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1274/2005-102-10-40.0TRT - 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : DICKSON KLEBER GUERRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. DIVINO CAVALHEIRO LEITE
AGRAVADO : SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO DISTRITO FEDERAL - SEBRAE/DF
ADVOGADO : DR. AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA
AGRAVADO : ZAY2 - SISTEMAS E INFORMAÇÃO LTDA.

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.



Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, a parte agravante não cuidou de providenciar a cópia do inteiro teor do despacho agravado, peça de traslado regular obrigatório, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT.

Sem a cópia do inteiro teor do despacho agravado, torna-se impossível verificar se as alegações contidas nas razões recursais são capazes de atacar os fundamentos do despacho agravado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, defluiu o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1277/2001-052-01-40.7 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : **MONICA MÁRCIA ANGEIRA SANTIAGO**
 ADVOGADA : **DRA. NARCIZA MARIA SANTOS RAMOS**
 AGRAVADO : **J. BADIM & CIA.**
 ADVOGADA : **DRA. ELAINE CRISTINA GOMES PEIREIRA**

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpra às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 07 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1278/2004-050-02-40.6 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : **JOSÉ NILDO FERREIRA LIMA**
 ADVOGADO : **DR. WANOR MORENO MELE**
 AGRAVADO : **SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SP-TRANS**

ADVOGADA : **DRA. ROSELI DIETRICH**
 AGRAVADO : **TRANSPORTE COLETIVO SANTA CECÍLIA LTDA.**

ADVOGADO : **DR. RODRIGO BARROS GUEDES**
 AGRAVADO : **TRANSPORTES COLETIVOS AMÉRICA DO SUL LTDA.**

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece ser conhecido.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o agravante não cuidou de providenciar a cópia da procuração do agravado TRANSPORTES COLETIVOS AMÉRICA DO SUL LTDA., peça de traslado obrigatório, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, defluiu o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 07 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1282/2001-030-02-40.7 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : **TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELÉSP**
 ADVOGADA : **DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI**

AGRAVADO : **AYAKO TAKEUCHI PEIXOTO**
 ADVOGADA : **DRA. ANA REGINA GALLI INNO-CENTI**

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por falta de atendimento dos pressupostos de admissibilidade.

Figura entre os requisitos dos recursos a regular representação da parte, cabendo ao subscritor acostar aos autos, na ocasião oportuna, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que o agravo foi subscrito por advogado não nominado nos instrumentos de mandato anexados a estes autos e que tampouco participou de audiência, de modo a caracterizar o mandato tácito.

A situação atrai a incidência da Súmula nº 164 do TST, verbis: "Procuração. Juntada. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

É oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal, expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-I). Resolução 129/205-DJ 20.04.05."

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve ser preenchido no momento da interposição do recurso, e não por meio de diligência posterior.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 07 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1282/2001-030-02-41.0 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : **AYAKO TAKEUCHI PEIXOTO**
 ADVOGADA : **DRA. ANA REGINA GALLI INNO-CENTI**

AGRAVADO : **TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELÉSP**
 ADVOGADA : **DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI**

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por falta de atendimento dos pressupostos de admissibilidade.

Figura entre os requisitos dos recursos a regular representação da parte, cabendo ao subscritor acostar aos autos, na ocasião oportuna, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que o agravo foi subscrito por advogado não nominado nos instrumentos de mandato anexados a estes autos e que tampouco participou de audiência, de modo a caracterizar o mandato tácito.

A situação atrai a incidência da Súmula nº 164 do TST, verbis: "Procuração. Juntada. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

É oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal, expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-I). Resolução 129/205-DJ 20.04.05."

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve ser preenchido no momento da interposição do recurso, e não por meio de diligência posterior.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 07 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1284/2005-383-04-40.9 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : **CALÇADOS AZALÉIA S.A.**
 ADVOGADO : **DR. MARCUS DA SILVA MACHICADO**

AGRAVADO : **ARISTEO BERTOLDO KIRSCH**
 ADVOGADO : **DR. JACSON FRITSCH**

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe: "O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidão de publicação do acórdão regional e a procuração outorgada ao advogado do agravante.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.
Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1287/2000-020-01-40.7 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : AMAURY ALVES DE MOURA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO SILVA NO-VAES
AGRAVADO : SOLAZER TRANSPORTES E TURIS-MO LTDA.
ADVOGADO : DR. JULIANA FERREIRA DOS SAN-TOS

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, faltam ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: as certidões de publicações dos acórdãos do recurso ordinário e dos embargos de declaração.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 07 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1301/2004-099-15-40.8TRT - 15ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DE SAÚDE DO MUNICÍ-PIO DE AMERICANA - FUSAME
ADVOGADO : DR. ATHOS CARLOS PISONI FILHO
AGRAVADO : ESPÓLIO DE ROSA ÂNGELA DE SOUZA LOPES
ADVOGADA : DRA. IVANI APARECIDA MIANO FERRO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, verifica-se que a parte agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de publicação do despacho agravado. Sem esta peça, torna-se inviável averiguar a tempestividade do agravo de instrumento.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1312/2003-093-15-41.1TRT - 15ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : ATL ALGAR TELECOM LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. RODRIGO ANTÔNIO BADAN HERRERA
AGRAVADO : JOSIANE DOS SANTOS NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. RICARDO VALENTIM MOTTA
AGRAVADO : THREE QUALIT COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS VENDAS REPRESENTAÇÃO E TELEMARKETING LTDA.
ADVOGADO : DR. ZELSON LUIZ PINHEIRO TENÓRIO
AGRAVADO : BCP S.A.
ADVOGADA : DRA. LISA HELENA ARCARO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O presente agravo não reúne condições para prosperar.

A parte agravante não juntou a cópia da certidão de intimação do acórdão regional, que julgou os embargos declaratórios, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo. A ausência de traslado de tal peça acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, alterada pela Lei nº 9.756/98, e da IN 16/2000, inciso III, do TST.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Acrescente-se que as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Assim, o instrumento de agravo deve conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, pois, caso provido o agravo de instrumento, estaria sendo possibilitado o imediato julgamento do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, daí não comportar a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1313/2005-136-15-40.9TRT - 15ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : ÂNGELA MARIA DENOFFRE
ADVOGADO : DR. HÉLIO MENDES DA SILVA
AGRAVADO : INDÚSTRIA DE BEBIDAS PIRASSUNUNGA LTDA.

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças, extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

In casu, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos autos as cópias das peças destinadas à formação do agravo de instrumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, a teor do que dispõem o § 5º do artigo 897 da CLT e o item III da Instrução Normativa nº 16/2000.

Ressalte-se que, segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1314/2005-001-22-40.3TRT - 22ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO : DR. LUÍS SOARES DE AMORIM
AGRAVADO : MANOEL BACELAR ALVES CARDOSO
ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo não merece conhecimento, porque intempestivamente interposto. O despacho agravado foi publicado em 16/11/2006, terminando o prazo recursal em 24/11/2006. O recurso foi apresentado somente em 11/12/2006, com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se, por oportuno, que não foi demonstrada a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense que justifique a prorrogação do prazo até a data da protocolização do agravo, nos termos preconizados pela Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 07 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1314/2005-053-02-40.1 TRT - 2ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
ADVOGADA : DRA. APARECIDA BRAGA BARBIERI
AGRAVADO : JOÃO CLAUDIONOR DE VASCONCELOS
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA APARECIDA DEVIDÉ

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, a parte agravante não providenciou o traslado do inteiro teor da cópia do acórdão dos embargos de declaração, peça de traslado obrigatório, nos termos preconizados no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao citado art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que conferiu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.



Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 07 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1314/2005-053-02-41.4 TRT - 2ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : **JOÃO CLAUDIONOR DE VASCONCELOS**
ADVOGADA : **DRA. ROSÂNGELA APARECIDA DE VIDÉ**
AGRAVADO : **COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ**
ADVOGADO : **DR. SÉRGIO HENRIQUE PASSOS AVELLEDA**
D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, faltam ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: as certidões de publicações do acórdãos do recurso ordinário e dos embargos de declaração.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 07 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1318/2005-122-06-40.8 TRT - 6ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE PAULISTA**
ADVOGADO : **DR. AGUINALDO TAVARES DE MELO**
AGRAVADO : **SUZANA FRANCISCA GOMES SANTOS**
D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidão de publicação do acórdão regional, despacho agravado e sua respectiva certidão de publicação.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1322/2005-010-06-40.8 TRT - 6ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : **SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALMEIDA DE QUEIROZ**
AGRAVADO : **EDILEUZA DE ARAÚJO LINS**
ADVOGADA : **DRA. THELMA MARIA MOURA MARQUES**
D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, faltam ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidão de publicação do acórdão regional e a petição do recurso de revista.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 07 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1326/2005-134-03-40.0 TRT - 3ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : **LAVANDERIA E TINTURARIA CRISTAL LTDA. - ME**
ADVOGADA : **DRA. ÂNGELA PARREIRA DE OLIVEIRA BOTELHO**
AGRAVADO : **NADIR DIAS ALVES**
D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento a recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças, extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

In casu, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos autos as cópias das peças destinadas à formação do agravo de instrumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, a teor do que dispõem o § 5º do artigo 897 da CLT e o item III da Instrução Normativa nº 16/2000.

Ressalte-se que, segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 07 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1327/2005-007-16-40.3TRT - 16ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE ZÉ DOCA**
ADVOGADO : **DR. DEOLINDO LUIZ RODRIGUES NETO**
AGRAVADO : **OLÍVIA SANTANA CÂMARA**
ADVOGADO : **DR. MARCOS ANTÔNIO DE FARIAS GOUVEIA**
D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidão de publicação do acórdão regional e a procuração outorgada ao advogado do agravante.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1327/2005-020-12-40.5TRT - 12ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : **DEPARTAMENTO ESTADUAL DE INFRA-ESTRUTURA - DEINFRA**
ADVOGADO : **DR. JORGE LUIZ SILVEIRA**
AGRAVADO : **JOÃO FERREIRA DE OLIVEIRA**
ADVOGADO : **DR. RIZONI MARIA BALDISSERA BOGONI**
AGRAVADO : **SERFORTE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.**
ADVOGADO : **DR. PEDRO ZILLI NETO**
D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por falta de atendimento dos pressupostos de admissibilidade.

Figura entre os requisitos dos recursos a regular representação da parte, cabendo ao subscritor acostar aos autos, na ocasião oportuna, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que o agravo foi subscrito por advogado não nominado nos instrumentos de mandato anexados a estes autos e que tampouco participou de audiência, de modo a caracterizar o mandato tácito.

A situação atrai a incidência da Súmula nº 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

É oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal, expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-I). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve ser preenchido no momento da interposição do recurso, e não por meio de diligência posterior.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1329/2005-007-16-40.2TRT - 16ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE ZÉ DOCA**
ADVOGADO : **DR. CARLOS AUGUSTO MACÊDO COUTO**
AGRAVADO : **MARLY MARY DUTRA DE SOUSA**
ADVOGADO : **DR. MARCOS ANTÔNIO DE FARIAS GOUVEIA**
D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por falta de atendimento dos pressupostos de admissibilidade.

Figura entre os requisitos dos recursos a regular representação da parte, cabendo ao subscritor acostar aos autos, na ocasião oportuna, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que o agravo foi subscrito por advogado não nominado nos instrumentos de mandato anexados a estes autos e que tampouco participou de audiência, de modo a caracterizar o mandato tácito.

A situação atrai a incidência da Súmula nº 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

É oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal, expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-1). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve ser preenchido no momento da interposição do recurso, e não por meio de diligência posterior.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1331/2003-036-01-40.7 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FINEP
ADVOGADO : DR. JOÃO DE LIMA TEIXEIRA FILHO
AGRAVADO : JANON NEVES TEIXEIRA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. SÍLVIA RODRIGUES DA ROCHA VIEIRA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, a parte agravante não providenciou o traslado da cópia integral do recurso de revista, peça que se faz necessária para análise das alegações nele contidas.

Assim, o presente agravo de instrumento desatende a requisito extrínseco, relativo à formação do instrumento.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1331/2005-009-13-40.0TRT - 13ª REGIÃO

AGRAVANTE : B S - ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. MAILSON LIMA MACIEL
AGRAVADO : ELIZABETH DE ARAÚJO PEREIRA
ADVOGADO : DR. WEBER JERÔNIMO DE SOUZA
AGRAVADO : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DA PARAIBA - DER - PB
ADVOGADO : DR. ANTONIETA FIGUEIREDO DE PINHO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpra às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 07 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1336/2004-042-15-40.6TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : SPIRO BORG NETO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA
AGRAVADO : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE DOS SANTOS JORGE

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo não merece conhecimento, porque intempestivamente interposto. O despacho agravado foi publicado em 10/11/2006, terminando o prazo recursal em 20/11/2006. O recurso foi apresentado somente em 21/11/2006, com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se, por oportuno, que não foi demonstrada a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense que justifique a prorrogação do prazo até a data da protocolização do agravo, nos termos preconizados pela Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 07 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1340/2004-031-01-40.7 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : NEUSA MARIA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCELO DAVIDOVICH
AGRAVADO : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, a parte agravante não providenciou o traslado da cópia do acórdão regional, peça de traslado obrigatório, nos termos preconizados no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao citado art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que conferiu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1341/2003-057-01-40.3 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : PREZUNIC COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE MATTOS RODRIGUES GAGO
AGRAVADO : SIDILENE CRISTINA GONÇAVES ARAGÃO
ADVOGADO : DR. MARCELO LUÍS FRANCO DE SÁ

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:



"X - Cumpre às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.
Brasília, 07 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO
Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1341/2005-002-05-40.5 TRT - 5ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : MARIA APARECIDA BADARÓ DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO : DR. JEAN TÁRCIO ALVES FRANCHI
AGRAVADO : MAURINA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MARCELO SALLES MENDONÇA
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

O agravo de instrumento traz, ao Juízo ad quem, novo juízo de admissibilidade do recurso cujo seguimento fora negado, no qual está compreendida a totalidade dos requisitos recursais. Portanto, há o reexame dos requisitos gerais (extrínsecos e intrínsecos) e requisitos específicos.

No caso presente, o recurso foi interposto dentro do prazo legal, mas, a parte agravante deixou de atender a pressuposto recursal relativo à formação do instrumento que implica o exame de admissibilidade do recurso de revista.

Note-se que, na cópia do recurso de revista, é ilegível a respectiva data do protocolo, o que afasta sua utilidade para a análise da tempestividade recursal. Nesse sentido é a jurisprudência atual deste C. Tribunal Superior, que ensejou a edição da Orientação Jurisprudencial nº 285, SBDI-1 - "Agravo de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível. O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado".

O fato de no despacho do Juízo de origem constar que o recurso é tempestivo não favorece parte agravante, tendo em vista que o despacho de admissibilidade não vincula este Juízo ad quem, não permitindo, porque ausente no mesmo, a data em que se operou a intimação, a análise da tempestividade do recurso.

Ressalte-se que esta exigência decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 07 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO
Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1355/2004-058-01-40.4 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. ELIEL DE MELLO VASCONCELOS
AGRAVADO : MOISÉS FRANCISCO DE CASTRO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA GALVÃO FARIA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: as certidões de publicação do acórdão regional e do despacho agravado.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO
Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1367/2005-058-03-40.9 TRT - 3ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
AGRAVADO : RONILSON SILVA
ADVOGADO : DR. AGNALDO ALVES DE SOUZA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo não merece conhecimento, porque intempestivamente interposto. O despacho agravado foi publicado em 14/12/2006, terminando o prazo recursal em 10/1/2007. O recurso foi apresentado somente em 19/1/2007, com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se, por oportuno, que não foi demonstrada a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense que justifique a prorrogação do prazo até a data da protocolização do agravo, nos termos preconizados pela Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 07 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO
Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1367/2005-058-03-41.1 TRT - 3ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : RONILSON SILVA
ADVOGADO : DR. AGNALDO ALVES DE SOUZA
AGRAVADO : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo não merece conhecimento, porque intempestivamente interposto. O despacho agravado foi publicado em 14/12/2006, terminando o prazo recursal em 10/1/2007. O recurso foi apresentado somente em 24/1/2007, com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se, por oportuno, que não foi demonstrada a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense que justifique a prorrogação do prazo até a data da protocolização do agravo, nos termos preconizados pela Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 07 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO
Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1372/2005-082-18-40.3TRT - 18ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
PROCURADOR : DR. SEBASTIÃO AZEVEDO
AGRAVADO : PEDRO VIANA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. BARTOLOMEU PIMENTA BORGES

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças, extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.
Brasília, 20 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO
Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1382/2006-044-03-40.5 TRT - 3ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : WEKESLEY DE OLIVEIRA MACHADO
ADVOGADA : DRA. VIVIANE MARTINS PARREIRA
AGRAVADO : SUPORTE ARMAZENAGEM VENDAS E LOGÍSTICA INTEGRADA LTDA.
ADVOGADO : DR. RODRIGO ANDRADE DIACOV

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças, extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.
Brasília, 07 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO
Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1382/2006-044-03-40.5 TRT - 3ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : WEKESLEY DE OLIVEIRA MACHADO
ADVOGADA : DRA. VIVIANE MARTINS PARREIRA
AGRAVADO : SUPORTE ARMAZENAGEM VENDAS E LOGÍSTICA INTEGRADA LTDA.
ADVOGADO : DR. RODRIGO ANDRADE DIACOV

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças, extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 07 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO
Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1383/2004-431-02-40.0 TRT - 2ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : CINEMARK BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ COELHO PAMPLONA NETO

AGRAVADO : ROBERTA CAMILA GOMES
ADVOGADO : DR. MARCO ALEXANDRE

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, a parte agravante não providenciou o traslado inteiro teor da cópia do acórdão regional, peça de traslado obrigatório, nos termos preconizados no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que conferiu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 07 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1404/2000-054-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : JORGE LUIZ CASTOR MARTINS E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCELO JOSÉ DOMINGUES
AGRAVADO : INTERCONTINENTAL HOTELEIRA LTDA.
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA CRISTINA SILVA DE OLIVEIRA PIRES

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por falta de atendimento dos pressupostos de admissibilidade.

Figura entre os requisitos dos recursos a regular apresentação da parte, cabendo ao subscritor acostar aos autos, na ocasião oportuna, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que o agravo foi subscrito por advogado não nominado nos instrumentos de mandato anexados a estes autos e que tampouco participou de audiência, de modo a caracterizar o mandato tácito.

A situação atrai a incidência da Súmula nº 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

É oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal, expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-I). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311 - DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve ser preenchido no momento da interposição do recurso, e não por meio de diligência posterior.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 07 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1409/2005-012-06-40.8 TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : LUTI ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. DULSANDRA MARIA CHAVES BRAINER
AGRAVADO : CARLOS EDUARDO DE LIRA
ADVOGADO : DR. INALDO JOSÉ DE FREITAS

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, faltam ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão regional e sua respectiva certidão de publicação, petição do recurso de revista, depósito recursal e comprovante do pagamento das custas, despacho agravado e sua respectiva certidão de publicação.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 07 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1410/1995-281-01-40.8 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO DE SÁ CARDOSO
AGRAVADO : ANTONIO PEREIRA SALES E OUTROS
ADVOGADO : DR. EDSON FERNANDES ABUD

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças, extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

In casu, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos autos as cópias das peças destinadas à formação do agravo de instrumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, a teor do que dispõem o § 5º do artigo 897 da CLT e o item III da Instrução Normativa nº 16/2000.

Ressalte-se que, segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 07 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1411/2003-131-18-41.9TRT - 18ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMERCIAL DE ALIMENTOS ITAMAR LTDA.
ADVOGADO : DR. RAUL BARRETO ORNELAS
AGRAVADO : JOSÉ MARIA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. CLEIDE ALVES GUIMARÃES

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, a parte agravante não providenciou o traslado da cópia integral do recurso de revista, peça que se faz necessária para análise das alegações nele contidas.

Assim, o presente agravo de instrumento desatende a requisito extrínseco, relativo à formação do instrumento.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 07 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1434/2005-076-23-40.8TRT - 23ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO : ELIANE RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. KLEITON LAZZARI
AGRAVADO : ELIANE DE FÁTIMA ALVES PIRES
ADVOGADO : DR. DIVANIR MARCELO DE PIERI

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumpre registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-I desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."



Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumprir às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 07 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1437/2003-050-01-40.7 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : **COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG**
 ADVOGADO : DR. GABRIEL VERGETTE DA COSTA
 AGRAVADO : **WALMIR OLIVEIRA BASTOS**
 ADVOGADA : **DRA. MARIA SDNEY SALVIANO DE MACEDO**
 AGRAVADO : **CONSTRUTORA ANÁPOLIS LTDA.**

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumprir registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumprir às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 07 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1452/2005-026-23-40.3TRT - 23ª REGIÃO

AGRAVANTE : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
 PROCURADOR : **DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES**
 AGRAVADO : **RHAYANE CAMILA XAVIER KAISA**
 AGRAVADO : **MARIA CORDEIRO VILELA (LOJA CRIANÇADA)**

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças, extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

In casu, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos autos as cópias das peças destinadas à formação do agravo de instrumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, a teor do que dispõem o § 5º do artigo 897 da CLT e o item III da Instrução Normativa nº 16/2000.

Ressalte-se que, segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 07 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1464/2004-003-01-40.3 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : **SOCIEDADE ISRAELITA DE ENSINO E CULTURA**
 ADVOGADO : **DR. FÁBIO ROCHA AIRES DA CRUZ**
 AGRAVADO : **LENA ANGÉLICA RABELO PEREIRA**
 ADVOGADO : **DR. MOISÉS JOSÉ DA COSTA FILHO**

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, verifica-se que a parte agravante não providenciou o correto traslado da certidão de publicação do acórdão regional. A ilegitimidade desta peça torna inviável a averiguação da tempestividade do agravo de instrumento.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 2141/2004-030-02-40.4 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : **NEUSA APARECIDA PINHEIRO PEREIRA**
 ADVOGADO : **DR. WILLIAM CRESPO**
 AGRAVADO : **BANCO BRADESCO S.A.**
 ADVOGADO : **DR. CLÁUDIO DE ASSIS PEREIRA**

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumprir registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumprir às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 2592/2002-068-02-40.2 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : **COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - COOPESP E OUTRA**
 ADVOGADO : **DR. MILTON FLÁVIO DE A.C. LAUTENSCHLÁGER**
 AGRAVADO : **SIMONE DE GOES**
 ADVOGADA : **DRA. NADIA OSOWIEC**

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

O agravo de instrumento traz, ao Juízo ad quem, novo juízo de admissibilidade do recurso cujo seguimento fora negado, no qual está compreendida a totalidade dos requisitos recursais. Portanto, há o reexame dos requisitos gerais (extrínsecos e intrínsecos) e requisitos específicos.

No caso presente, o recurso foi interposto dentro do prazo legal, mas, a parte agravante deixou de atender a pressuposto recursal relativo à formação do instrumento que implica o exame de admissibilidade do recurso de revista.

Note-se que, na cópia do recurso de revista, é ilegível a respectiva data do protocolo, o que afasta sua utilidade para a análise da tempestividade recursal. Nesse sentido é a jurisprudência atual deste C. Tribunal Superior, que ensejou a edição da Orientação Jurisprudencial nº 285, SBDI-1 - "Agravado de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível. O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado".

O fato de no despacho do Juízo de origem constar que o recurso é tempestivo não favorece parte agravante, tendo em vista que o despacho de admissibilidade não vincula este Juízo ad quem, não permitindo, porque ausente no mesmo, a data em que se operou a intimação, a análise da tempestividade do recurso.

Ressalte-se que esta exigência decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 07 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1480/2004-403-04-40.2 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : GLJON AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERTA MARINA CIOATTO
AGRAVADO : VANEIDE GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR. GLADIMIR GATTELLI
D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo não merece conhecimento, porque intempestivamente interposto. O despacho agravado foi publicado em 23/1/2007, terminando o prazo recursal em 31/1/2007. O recurso foi apresentado somente em 1/2/2007, com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se, por oportuno, que não foi demonstrada a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense que justifique a prorrogação do prazo até a data da protocolização do agravo, nos termos preconizados pela Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 07 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1481/2003-271-02-40.9 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : LOZANO INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA. - ME
ADVOGADO : DR. JESUS TADEU MARCHEZIN GALETI
AGRAVADO : LEONEL ANTÔNIO CRUZ
ADVOGADO : DR. IVANIR CORTONA
D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, faltam ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão regional e sua respectiva certidão de publicação.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 07 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1482/2003-040-01-40.4 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO RANGEL CORDEIRO
AGRAVADO : JOSE CARLOS MAGALHAES DE OLIVEIRA
D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças, extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

In casu, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos autos as cópias das peças destinadas à formação do agravo de instrumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, a teor do que dispõem o § 5º do artigo 897 da CLT e o item III da Instrução Normativa nº 16/2000.

Ressalte-se que, segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 07 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1485/2003-012-16-40.7TRT - 16ª REGIÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR
AGRAVADO : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADO : DR. NAZIANO PANTOJA FILIZOLA
AGRAVADO : LÉA NAVA LIMA
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por falta de atendimento dos pressupostos de admissibilidade.

Figura entre os requisitos dos recursos a regular representação da parte, cabendo ao subscritor acostar aos autos, na ocasião oportuna, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que o agravo foi subscrito por advogado não nominado nos instrumentos de mandato anexados a estes autos e que tampouco participou de audiência, de modo a caracterizar o mandato tácito.

A situação atrai a incidência da Súmula nº 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

É oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal, expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-I). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve ser preenchido no momento da interposição do recurso, e não por meio de diligência posterior.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 07 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1488/2003-012-16-40.0TRT - 16ª REGIÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR
AGRAVADO : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADO : DR. NAZIANO PANTOJA FILIZOLA
AGRAVADO : COOPERATIVA DE DESENVOLVIMENTO SOLIDÁRIO DO MARANHÃO - CODESCOOPMAR
ADVOGADA : DRA. LARISSA ABDALLA BRITTO FIALHO
AGRAVADO : MESSIAS PACHECO SOBRINHO
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por falta de atendimento dos pressupostos de admissibilidade.

Figura entre os requisitos dos recursos a regular representação da parte, cabendo ao subscritor acostar aos autos, na ocasião oportuna, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que o agravo foi subscrito por advogado não nominado nos instrumentos de mandato anexados a estes autos e que tampouco participou de audiência, de modo a caracterizar o mandato tácito.

A situação atrai a incidência da Súmula nº 164 do TST, verbis: "Procuração. Juntada. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

É oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal, expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-I). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve ser preenchido no momento da interposição do recurso, e não por meio de diligência posterior.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 07 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1488/2003-012-16-41.3TRT - 16ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADA : DRA. MAÍSE GARCÊS FEITOSA
AGRAVADO : MESSIAS PACHECO SOBRINHO
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADO : COOPERATIVA DE DESENVOLVIMENTO SOLIDÁRIO DO MARANHÃO - CODESCOOPMAR
ADVOGADA : DRA. LARISSA ABDALLA BRITTO FIALHO
AGRAVADO : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR
D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por falta de atendimento dos pressupostos de admissibilidade.

Figura entre os requisitos dos recursos a regular representação da parte, cabendo ao subscritor acostar aos autos, na ocasião oportuna, o devido instrumento de mandato.



In casu, verifica-se que o agravo foi subscrito por advogado não nominado nos instrumentos de mandato anexados a estes autos e que tampouco participou de audiência, de modo a caracterizar o mandato tácito.

A situação atrai a incidência da Súmula nº 164 do TST, verbis: "Procuração. Juntada. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

É oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal, expresso na recente Súmula nº 383, verbis: "Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-I). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve ser preenchido no momento da interposição do recurso, e não por meio de diligência posterior.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 07 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1512/2003-059-01-40.7 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA CINEMAS SÃO LUIZ LT-DA.

ADVOGADA : DRA. GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA

AGRAVADO : JOSÉ ALVES MOREIRA

ADVOGADA : DRA. VALÉRIA TEIXEIRA PINHEIRO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, verifica-se que a parte agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de publicação do despacho agravado. Sem esta peça, torna-se inviável averiguar a tempestividade do agravo de instrumento.

Cumprir registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, defluiu o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 07 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1518/2005-019-05-40.5 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : ANA RITA BORGES COSTA

ADVOGADO : DR. RUTH MARIA GOMES PALHARES

AGRAVADO : BRASKEM S.A.

ADVOGADO : DR. ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

O agravo de instrumento traz, ao Juízo ad quem, novo juízo de admissibilidade do recurso cujo seguimento fora negado, no qual está compreendida a totalidade dos requisitos recursais. Portanto, há o reexame dos requisitos gerais (extrínsecos e intrínsecos) e requisitos específicos.

No caso presente, o recurso foi interposto dentro do prazo legal, mas, a parte agravante deixou de atender a pressuposto recursal relativo à formação do instrumento que implica o exame de admissibilidade do recurso de revista.

Note-se que, na cópia do recurso de revista, é ilegível a respectiva data do protocolo, o que afasta sua utilidade para a análise da tempestividade recursal. Nesse sentido é a jurisprudência atual deste C. Tribunal Superior, que ensejou a edição da Orientação Jurisprudencial nº 285, SBDI-1 - "Agravo de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível. O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado".

O fato de no despacho do Juízo de origem constar que o recurso é tempestivo não favorece parte agravante, tendo em vista que o despacho de admissibilidade não vincula este Juízo ad quem, não permitindo, porque ausente no mesmo, a data em que se operou a intimação, a análise da tempestividade do recurso.

Ressalte-se que esta exigência decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, defluiu o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 07 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1519/2004-060-03-40.9 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : DÉCIO JOSÉ MARTINS

ADVOGADO : DR. JORGE ROMERO CEGURY

AGRAVADO : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD

ADVOGADA : DRA. ANA LAURA GONTIJO MALLARD

AGRAVADO : FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA

ADVOGADA : DRA. DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, faltam ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: as certidões de publicação dos acórdãos do recurso ordinário e dos embargos de declaração.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 07 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1521/2004-461-05-40.6 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE ITABUNA

ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO NERI MALTEZ DE SANT'ANNA

AGRAVADO : MARIA DO SACORRO SODRÉ

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARNEIRO ALVES

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumprir registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumprir às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1533/2003-065-01-40.4 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : DEVANIL VICTOR

ADVOGADA : DRA. NEIDE MARIA DANTAS

AGRAVADO : ICOLUB INDÚSTRIA DE LUBRIFICANTES S.A.

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo não merece conhecimento, porque intempestivamente interposto. O despacho agravado foi publicado em 7/12/2005, terminando o prazo recursal em 15/12/2005. O recurso foi apresentado somente em 9/1/2006, com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se, por oportuno, que não foi demonstrada a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense que justifique a prorrogação do prazo até a data da protocolização do agravo, nos termos preconizados pela Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 07 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO - Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1538/2003-063-01-40.4 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : RICARDO TENORIO DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : DR. MANUEL FARIÑA LOIS
AGRAVADO : TRUCCO CAPELLI CABELEIREIROS LTDA - ME
D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças, extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Em caso, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos autos as cópias das peças destinadas à formação do agravo de instrumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, a teor do que dispõem o § 5º do artigo 897 da CLT e o item III da Instrução Normativa nº 16/2000.

Ressalte-se que, segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 07 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1554/2005-134-03-40.0 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : AMERICAN EXPRESS DO BRASIL TEMPO LTDA.
ADVOGADA : DRA. HELOÍSA MARIA PEDROSO YOSHIDA
AGRAVADO : ODAIR RICCI
ADVOGADA : DRA. LUCIANA DE CARVALHO RODRIGUES
D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, a parte agravante não providenciou o traslado da cópia integral do recurso de revista, peça que se faz necessária para análise das alegações nele contidas.

Assim, o presente agravo de instrumento desatende a requisito extrínseco, relativo à formação do instrumento.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 07 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO - Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1561/2002-051-01-40.8 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : ADEMIR DA COSTA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ALBERTO GONÇALVES DE OLIVEIRA
AGRAVADO : EXAPLAS PRODUTOS PLÁSTICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. EDMILSON ANTÔNIO PEREIRA
D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece ser conhecido.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o agravante não cuidou de providenciar a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 07 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1564/2004-049-02-40.1 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO : CÍCERO PORTELLA FILHO
ADVOGADA : DRA. ANA REGINA GALLI INNOCENTI
AGRAVADO : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
AGRAVADO : FUNDAÇÃO CESP
D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: as certidões de publicação dos acórdãos do recurso ordinário e dos embargos de declaração, comprovante do pagamento das custas do recurso de revista e as procurações outorgadas aos advogados do agravante e da agravada.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 07 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1564/2004-049-02-41.4 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
ADVOGADO : DR. SYLVIO LUÍS PILA JIMENES
AGRAVADO : FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADO : DR. RICHARD FLOR
AGRAVADO : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO : CÍCERO PORTELLA FILHO
ADVOGADA : DRA. ANA REGINA GALLI INNOCENTI
D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece ser conhecido.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o agravante não cuidou de providenciar a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 07 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1564/2004-049-02-42.7 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADO : DR. RICHARD FLOR
AGRAVADO : CÍCERO PORTELLA FILHO
ADVOGADA : DRA. ANA REGINA GALLI INNOCENTI
AGRAVADO : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece ser conhecido.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o agravante não cuidou de providenciar a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.



O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie. Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 07 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO
Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1577/2005-008-03-40.0 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS
AGRAVADO : LILIANE ACORRONI
ADVOGADO : DR. CAMILO EUSTÁQUIO REZENDE LIMA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo não merece conhecimento, porque intempestivamente interposto. O despacho agravado foi publicado em 14/12/2006, terminando o prazo recursal em 10/1/2007. O recurso foi apresentado somente em 22/1/2007, com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se, por oportuno, que não foi demonstrada a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense que justifique a prorrogação do prazo até a data da protocolização do agravo, nos termos preconizados pela Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 07 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO
Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1589/1998-048-01-40.5 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOÃO DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. WAULENA D'OLIVEIRA SILVA
AGRAVADO : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR. FLÁVIO HECHTMAN

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, faltam ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidão de publicação do acórdão regional e a petição do recurso de revista.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 07 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO
Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1596/2005-016-03-40.1 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : BORDEAUX VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ GUILHERME COSTA CHAVES
AGRAVADO : RAMON LÚCIO SOARES ROMÃO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece ser conhecido.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o agravante não cuidou de providenciar a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 07 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO
Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1608/2001-002-02-40.7 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA OLIVEIRA CIPRIANO
AGRAVADO : ULDA APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA AMANDA SOARES

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por falta de atendimento dos pressupostos de admissibilidade.

Figura entre os requisitos dos recursos a regular representação da parte, cabendo ao subscritor acostar aos autos, na ocasião oportuna, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que o agravo foi subscrito por advogado não nominado nos instrumentos de mandato anexados a estes autos e que tampouco participou de audiência, de modo a caracterizar o mandato tácito.

A situação atrai a incidência da Súmula nº 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

É oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal, expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-I). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve ser preenchido no momento da interposição do recurso, e não por meio de diligência posterior.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 07 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO
Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1608/2003-018-02-40.4 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ADMISSO NUNES PACHICO
ADVOGADO : DR. RAMON MARIN
AGRAVADO : TNT LOGISTICS LTDA.
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADO : BSH CONTINENTAL ELETRODOMÉSTICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO SALOMÃO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas, uma vez que o mero carimbo sem assinatura ou rubrica do advogado não autentica as peças nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCOPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIIR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 07 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO
Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1617/2002-054-02-40.8 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : LUIZ DONIZETTI MAZETI
ADVOGADO : DR. EDINEI FRANCISCO ALVES
AGRAVADO : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. IVAN CARLOS DE ALMEIDA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpra às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 07 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1618/2005-383-04-40.4 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : CALÇADOS BOTTERO LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARILENE GRUB
AGRAVADO : JANETE CARDOSO DA SILVA
ADVOGADO : DR. AMILTON PAULO BONALDO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Há inviabilidade de processamento do agravo de instrumento, uma vez que ausente a assinatura da representante legal, tanto na petição de apresentação quanto nas razões recursais.

Decerto que todos os requisitos para a validade e admissibilidade do recurso devem estar atendidos no momento de sua interposição.

Sendo o recurso ato jurídico formal, a sua autenticidade e a sua validade dependem da assinatura de profissional habilitado, constituindo-se pressuposto de admissibilidade cuja inobservância torna inexistente o ato processual.

Trata-se de vício insanável, ante o prazo fatal e peremptório para a interposição do recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 169, do CPC:

"Artigo 169

Os atos e termos do processo serão datilografados ou escritos com tinta escura e indelével, assinando-os as pessoas que neles intervierem. Quando estas não puderem ou não quiserem firmá-los, o escrivão certificará, nos autos, a ocorrência.

Parágrafo único. É vedado usar abreviaturas."

In casu, verifica-se que o agravo de instrumento juntado aos autos não contém a assinatura do advogado subscritor, portanto, em desconformidade com a Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 nº 120 desta Corte, que estabelece:

"Nº 120 RECURSO. ASSINATURA DA PETIÇÃO OU DAS RAZÕES RECURSAIS. VALIDADE.(nova redação, DJ 20.04.2005) O recurso sem assinatura será tido por inexistente. Será considerado válido o apelo assinado, ao menos, na petição de apresentação ou nas razões recursais."

Assim, nos termos do artigo 169 do CPC combinado com a Orientação Jurisprudencial nº 120 da SBDI-1, desta Corte, os atos e termos processuais devem ser assinados pelas pessoas que neles intervierem. A assinatura do advogado na peça recursal é indispensável para que se tenha por existente o recurso. Logo, recurso apócrifo equivale a recurso inexistente. Ressalte-se que a assinatura é requisito fundamental para comprovar a autenticidade e a validade do recurso, sobretudo em razão de permitir avaliar o legítimo exercício dos poderes outorgados pelo constituinte ao advogado.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, caput do CPC por inexistente.

Publique-se.

Brasília, 07 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1629/2000-036-01-40.4 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : PROSERVVI BANCO DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. CLEYDE AGOSTINHO RAMOS
AGRAVADO : HERON BARBOSA DE LUCENA
AGRAVADO : BANCO ABN AMRO REAL S.A.

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças, extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

In casu, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos autos as cópias das peças destinadas à formação do agravo de instrumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, a teor do que dispõem o § 5º do artigo 897 da CLT e o item III da Instrução Normativa nº 16/2000.

Ressalte-se que, segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 07 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1634/2005-069-02-40.7 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ESSENCE - EMBELLEZE PRODUTOS DE BELEZA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS LOMBARDI
AGRAVADO : VANESSA DUARTE CARMO
ADVOGADO : DR. ANALICE SANCHES CALVO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpra às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 07 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1647/2005-511-05-40.3 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : VERACEL CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO CUNHA E SILVA
AGRAVADO : ELENILSON SANTOS SOUZA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidão de publicação do acórdão regional, depósito recursal e comprovante do pagamento das custas do recurso de revista, certidão de publicação do despacho agravado e as procurações outorgadas aos advogados do agravante e da agravada.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1648/2003-033-12-40.4TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : PORCELANAS INDUSTRIAIS GERMER S.A.
ADVOGADO : DR. MAURO KIRSTEN
AGRAVADO : ANTENOR ADEMIR DALPIAZ
ADVOGADO : DR. ARANY GUSTAVO DE BRITO LAUTH

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, faltam ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: inteiro teor do acórdão regional e sua respectiva certidão de publicação, despacho agravado e sua respectiva certidão de publicação.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 07 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1654/2004-028-12-40.7TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO : MANUEL RICARDO MORALES MUÑOZ
ADVOGADA : DRA. CYNTHIA GRUNER BIRCKHOLZ
AGRAVADO : MVO - EMBALAGENS LTDA. - ME
ADVOGADO : DR. LAÉRCIO JOSÉ PEREIRA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.



Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpra às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 07 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1656/2006-148-03-40.0 TRT - 3ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : SEBASTIAO RODRIGUES ANDRADE
ADVOGADO : DR. OSMAR LÚCIO FERREIRA
AGRAVADO : EMPRESA BRAULINO F. OLIVEIRA LTDA.
ADVOGADO : DR. GLAUCO RIBEIRO DE OLIVEIRA
D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar, pois a representação está irregular e não existe protocolo na petição do recurso de revista.

Figura entre os requisitos dos recursos a regular representação da parte, cabendo ao subscritor acostar aos autos, na ocasião oportuna, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que o agravo foi subscrito por advogado não nominado nos instrumentos de mandato anexados a estes autos e que tampouco participou de audiência, de modo a caracterizar o mandato tácito.

A situação atrai a incidência da Súmula nº 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

É oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal, expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-1). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve ser preenchido no momento da interposição do recurso, e não por meio de diligência posterior.

Além disso a ausência de protocolo na petição do recurso de revista prejudica o exame do agravo de instrumento.

Note, o agravo de instrumento traz, ao Juízo ad quem, novo juízo de admissibilidade do recurso cujo seguimento fora negado, no qual está compreendida a totalidade dos requisitos recursais. Portanto, há o reexame dos requisitos gerais (extrínsecos e intrínsecos) e requisitos específicos.

No caso presente, o recurso foi interposto dentro do prazo legal, mas, a parte agravante deixou de atender a pressuposto recursal relativo à formação do instrumento que implica o exame de admissibilidade do recurso de revista.

Note-se que, na cópia do recurso de revista não existe a data de protocolo, portanto é ilegível a respectiva data, o que afasta sua utilidade para a análise da tempestividade recursal. Nesse sentido é a jurisprudência atual deste C. Tribunal Superior, que ensejou a edição da Orientação Jurisprudencial nº 285, SBDI-1 - "Agravado de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível. O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado".

O fato de no despacho do Juízo de origem constar que o recurso é tempestivo não favorece parte agravante, tendo em vista que o despacho de admissibilidade não vincula este Juízo ad quem, não permitindo, porque ausente no mesmo, a data em que se operou a intimação, a análise da tempestividade do recurso.

Ressalte-se que esta exigência decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com base nos artigos 896, §5º, da CLT e 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 07 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1663/1999-035-01-40.8 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : CAPRICHOSA AUTO ÔNIBUS LTDA.
ADVOGADO : DR. DAVID SILVA JÚNIOR
AGRAVADO : ROBERTO GOMES MARQUES
ADVOGADO : DR. GILMAR MIGUEZ DE MOURA
D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O presente agravo não reúne condições para prosperar.

A parte agravante não juntou a cópia da certidão de intimação do acórdão regional que julgou o agravo de petição, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo. A ausência de traslado de tal peça acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, alterada pela Lei nº 9.756/98, e da IN 16/2000, inciso III, do TST.

Assim, o instrumento de agravo deve conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, pois, caso provido o agravo de instrumento, estaria sendo possibilitado o imediato julgamento do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, daí não comportar a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 07 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1664/1996-008-01-40.7 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA COSTA SOARES MELLO E SOUZA
AGRAVADO : DENISE MARTINS FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. LUÍS FELIPE CELSO DE ABREU
AGRAVADO : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. LUÍS FELIPE CELSO DE ABREU
D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, faltam ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: as certidões de publicações dos acórdãos do recurso ordinário e dos embargos de declaração.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 07 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1667/2003-041-01-40.5 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : MARIA DA GLORIA NORONHA
ADVOGADO : DR. NELSON HALIM KAMEL
AGRAVADO : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETROBRÁS
ADVOGADO : DR. MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO
D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpra às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 07 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1667/2005-018-03-40.9 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : **AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL**
 PROCURADORA : **DRA. MARIA CELINA COSTA DE ALMEIDA**
 AGRAVADO : **ADRIANO SILVA LIMA E OUTROS**
 ADVOGADO : **DR. WAGNER COELHO DE OLIVEIRA**
 AGRAVADO : **PARCERIA CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.**
D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpra às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 07 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1677/2003-011-01-40.9 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : **ARLE DO NASCIMENTO LINS**
 ADVOGADO : **DR. JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES**
 AGRAVADO : **LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.**
 ADVOGADO : **DR. PAULO ROGÉRIO CORRÊA DE OLIVEIRA**
D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo não merece conhecimento, porque intempestivamente interposto. O despacho agravado foi publicado em 05/12/2005 (fl. 140), terminando o prazo recursal em 13/12/2005. O recurso foi apresentado somente em 14/12/2005 (fl. 02), com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se, por oportuno, que não foi demonstrada a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense que justifique a prorrogação do prazo até a data da protocolização do agravo, nos termos preconizados pela Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1677/2005-040-12-40.6TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : **HERMUNDINO DE OLIVEIRA JÚNIOR**
 ADVOGADO : **DR. PAULO ROBERTO SEVERIANO**
 AGRAVADO : **EDITORA ABRIL S.A. E OUTRO**
 ADVOGADO : **DR. ENILTON MARTINS SILVEIRA**
D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao subestabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIIR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1683/2004-003-16-40.0TRT - 16ª REGIÃO

AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS**
 PROCURADORA : **DRA. VALDÉLIA CAMPOS DA SILVA**
 AGRAVADO : **FRANCINETH BRANDÃO PIRES DINIZ**
 ADVOGADO : **DR. MARIA GORETTI MARTINS CARVALHO**
D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão regional e sua respectiva certidão de publicação.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1685/2005-016-03-40.8 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : **ADOLFO PAULO BICALHO DE LANA**
 ADVOGADA : **DRA. JURACI RUFINO SANTOS**
 AGRAVADO : **HOSPITAL MUNICIPAL ODILON BEHRENS**
 ADVOGADO : **DR. MARIANA ELISA SANTOS OLIVEIRA**
D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpra às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 07 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 1694/2005-077-03-40.9 TRT - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. OLAVO ALVES DE AQUINO JÚNIOR
AGRAVADO : NARCÍLIO MARTINSVIEIRA
ADVOGADO : DR. BELMIRO MATIAS DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidão de publicação do acórdão regional e do depósito recursal.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1736/2004-031-01-40.4 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : ODYR LOPES
ADVOGADA : DRA. ELVIRA CAROLINA FREITAS DE AZEVEDO
AGRAVADO : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETROBRÁS
ADVOGADO : DR. MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpra às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 07 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1739/2003-341-01-40.9 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : SAINT-GOBAIN CANALIZAÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO EYLER PÓVOA
AGRAVADO : SEBASTIÃO ANTÔNIO DA COSTA RIOS
ADVOGADO : DR. PÉRICLES NONATO RIOS LA-MEIRA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo não merece conhecimento, porque intempestivamente interposto. O despacho agravado foi publicado em 6/12/2005, terminando o prazo recursal em 14/12/2005. O recurso foi apresentado somente em 15/12/2005, com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se, por oportuno, que não foi demonstrada a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense que justifique a prorrogação do prazo até a data da protocolização do agravo, nos termos preconizados pela Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 07 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1745/2001-068-01-40.9 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO BRASILEIRA PARA A CONSERVAÇÃO DA NATUREZA
ADVOGADO : DR. DAVID SILVA JÚNIOR
AGRAVADO : EVANI FRANCISCA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. HAZENCLEVER DOS SANTOS

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por falta de atendimento dos pressupostos de admissibilidade.

Figura entre os requisitos dos recursos a regular representação da parte, cabendo ao subscritor acostar aos autos, na ocasião oportuna, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que o agravo foi subscrito por advogado não nominado nos instrumentos de mandato anexados a estes autos e que tampouco participou de audiência, de modo a caracterizar o mandato tácito.

A situação atrai a incidência da Súmula nº 164 do TST, verbis: "Procuração. Juntada. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

É oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal, expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-I). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311 - DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve ser preenchido no momento da interposição do recurso, e não por meio de diligência posterior.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1774/2005-471-02-40.4 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : USIPARTS S.A. - SISTEMAS AUTOMOTIVOS
ADVOGADO : DR. HÉLIO FANCIO
AGRAVADO : JOSÉ BARBOSA DOS SANTOS
AGRAVADO : SPSCS INDUSTRIAL S.A.

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O presente agravo não reúne condições para prosperar.

A parte agravante não juntou a cópia da certidão de intimação do acórdão regional que julgou o agravo de petição, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo. A ausência de traslado de tal peça acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, alterada pela Lei nº 9.756/98, e da IN 16/2000, inciso III, do TST.

Assim, o instrumento de agravo deve conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, pois, caso provido o agravo de instrumento, estaria sendo possibilitado o imediato julgamento do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, daí não comportar a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 07 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1783/2001-243-01-40.1 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA MUNICIPAL DE MORADIA, URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO - EMUSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DE ARAÚJO
AGRAVADO : ERIDES JOSÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. LÚCIO MASULLO
AGRAVADO : SATHOM SERVIÇOS E ADMINISTRAÇÃO DE GARAGENS LTDA.
ADVOGADO : DR. JORGE CASTRO DA SILVA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIIR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 07 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1784/2002-007-05-40.5 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS, SIMILARES E AFINS DOS ESTADOS DA BAHIA E SERGIPE - SINDIFERRO
ADVOGADO : DR. VLADIMIR DORIA MARTINS
AGRAVADO : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO : DR. JOSAPHAT MARINHO MENDONÇA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece ser conhecido.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o agravante não cuidou de providenciar a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 07 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1792/2004-001-05-40.5 TRT - 5ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : WILTON JOSÉ MOREIRA SANTOS
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE NAJAR
AGRAVADO : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DRA. ADRIANA MARIA SALGADO ADANI

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, faltam ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: as certidões de publicação dos acórdãos do recurso ordinário e dos embargos de declaração.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 07 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1797/2005-009-23-40.1TRT - 23ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO : GILBERTO COUTINHO SOUZA
ADVOGADO : DR. ODEVALDO LEOTTI
AGRAVADO : RICARDO LUMINA CINTRA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. ADRIADNE MOROZ DE MIRANDA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumprir registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumprir às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 07 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1804/2001-007-01-40.9 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : MAURÍCIO PEREIRA SADOK MENNA BARRETO E OUTRO
ADVOGADO : DR. RONIDEI GUIMARÃES BOTELO
AGRAVADO : JOSÉ JUVENAL MOTA
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO JEAN TRANJAN
AGRAVADO : A.S.S. CARNES LTDA.

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O presente agravo não reúne condições para prosperar.

A parte agravante não juntou a cópia da certidão de intimação do acórdão regional, que julgou os embargos declaratórios, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo. A ausência de traslado de tal peça acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, alterada pela Lei nº 9.756/98, e da IN 16/2000, inciso III, do TST.

Cumprir registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Acrescente-se que as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Assim, o instrumento de agravo deve conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, pois, caso provido o agravo de instrumento, estaria sendo possibilitado o imediato julgamento do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, daí não comportar a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 07 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO - Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1807/2005-007-16-40.4TRT - 16ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PIRAPEMAS
ADVOGADA : DRA. EVELINE SILVA NUNES
AGRAVADO : FRANCISCA MARIA SANTOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO FRANCISCO BOGÉA JÚNIOR

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão regional e sua respectiva certidão de publicação.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1812/2005-008-16-40.3TRT - 16ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PIRAPEMAS
ADVOGADA : DRA. EVELINE SILVA NUNES
AGRAVADO : EDILSON DE SOUSA SILVA
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO RIBEIRO GONÇALVES

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, verifica-se que a parte agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de publicação do despacho agravado. Sem esta peça, torna-se inviável averiguar a tempestividade do agravo de instrumento.

Cumprir registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1840/1999-019-01-40.7 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : CARMEM LUCIA ALVES DO ROSARIO
ADVOGADO : DR. HENRIQUE LOPES DE SOUZA
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BOSÍCIO

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo não merece conhecimento, porque intempestivamente interposto. O despacho agravado foi publicado em 1/9/2005, terminando o prazo recursal em 9/9/2005. O recurso foi apresentado somente em 15/9/2005, com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se, por oportuno, que não foi demonstrada a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense que justifique a prorrogação do prazo até a data da protocolização do agravo, nos termos preconizados pela Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 07 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1843/2003-004-13-40.3TRT - 13ª REGIÃO

AGRAVANTE : **COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV**
ADVOGADA : **DRA. MARÍLIA ALMEIDA VIEIRA**
AGRAVADO : **JOÃO FÉLIX DA COSTA FILHO**
ADVOGADA : **DRA. ISADORA COELHO DE AMORIM OLIVEIRA**

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, a parte agravante não providenciou o traslado do inteiro teor da cópia do acórdão regional do agravo de instrumento de fls. 798/799, peça de traslado obrigatório, nos termos preconizados no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao citado art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que conferiu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 07 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1849/2004-205-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : **F. ARAÚJO COMÉRCIO VAREJISTA E ATACADISTA DE PRODUTOS DE ALIMENTAÇÃO EM GERAL**
ADVOGADO : **DR. OSWALDO MONTEIRO RAMOS**
AGRAVADO : **GETÚLIO DA SILVA**

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, faltam ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão regional e sua respectiva certidão de publicação e procuração outorgada ao advogado do agravado.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 07 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1854/2002-075-02-40.0 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : **FÁBIO DE OLIVEIRA GOMES**
ADVOGADO : **DR. CARLOS PEREIRA CUSTÓDIO**
AGRAVADO : **VR VALES LTDA.**
ADVOGADA : **DRA. JOSEFINA MARIA DE SANTANA DIAS**

AGRAVADO : **CIGNA SEGURADORA S.A.**
ADVOGADA : **DRA. PATRÍCIA ARAÚJO SANTANA**

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece ser conhecido.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o agravante não cuidou de providenciar a cópia das procurações dos agravados, peças de traslado obrigatório, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT.

Ressalte-se que a exigência do traslado das referidas peças decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1855/2003-013-15-40.8TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
PROCURADOR : **DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES**
AGRAVADO : **ALESSANDRO GODOY CHIMENTÃO**
ADVOGADO : **DR. LUCIANO AMARANTE BRANDÃO**
AGRAVADO : **UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.**
ADVOGADA : **DRA. MARIA CRISTINA DE MENEZES SILVA**

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumprir registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserir em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1857/2004-446-02-40.2 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : **MÁRCIA SOUZA SANTOS**
ADVOGADO : **DR. ANA LIZANDRA B.A. ARAÚJO**
AGRAVADO : **SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA**
ADVOGADO : **DR. JÚLIO CESAR SUGARONI JORGE**

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIIR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 07 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1873/2001-241-01-40.0 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA MUNICIPAL DE MORADIA, URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO - EMUSA

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DE ARAÚJO

AGRAVADO : LUCILIO RODRIGUES DA SILVA MOSCA

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS PEREIRA RODRIGUES MENDES

AGRAVADO : SATHOM SERVIÇOS E ADMINISTRAÇÃO DE GARAGENS LTDA.

ADVOGADA : DRA. RISOLETA VIEIRA DOS SANTOS

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, verifica-se que a parte agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de publicação do despacho agravado. Sem esta peça, torna-se inviável averiguar a tempestividade do agravo de instrumento.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1881/2001-342-01-40.0 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : VIAÇÃO SAMPAIO LTDA.

ADVOGADO : DR. DAVID SILVA JÚNIOR

AGRAVADO : FLÁVIO BARBOSA DA SILVEIRA

ADVOGADO : DR. SILVANO DE OLIVEIRA SILVA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, faltam ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: as certidões de publicações do acórdão regional e do despacho agravado.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 07 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1886/2003-073-02-40.3 TRT - 2ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : ACÁCIO EUGÊNIO CASSEMIRO DA SILVA

ADVOGADO : DR. CELSO FERRAREZE

AGRAVADO : BANCO SANTANDER BRASIL S.A. E OUTROS

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, a parte agravante não providenciou o traslado do inteiro teor da cópia do acórdão regional, peça de traslado obrigatório, nos termos preconizados no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao citado art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que conferiu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 07 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1898/2003-008-01-40.4 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : ADERSON NOGUEIRA PARANAGUÁ FONTENELLE

ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DA COSTA PEREIRA

AGRAVADO : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece ser conhecido.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o agravante não cuidou de providenciar a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1908/2005-010-17-40.2 TRT - 17ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : CHOCOLATES GAROTO S.A.

ADVOGADO : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES

AGRAVADO : ANTÔNIO CARLOS ALVARENGA

ADVOGADA : DRA. MAÍRA DANCOS BARBOSA RIBEIRO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, verifica-se que a parte agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de publicação do despacho agravado. Sem esta peça, torna-se inviável averiguar a tempestividade do agravo de instrumento.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 07 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1918/2005-501-02-40.0 TRT - 2ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : COMÉRCIO E INDÚSTRIA MULTIFORMAS LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO S. CAMARGO RIBEIRO

AGRAVADO : SEBASTIÃO CASIMIRO COSTA

ADVOGADO : DR. JAIME RODRIGUES PINTO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIIR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 07 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 1934/1999-006-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : COSME OSIAS DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. MONICA CARVALHO DE AGUIAR
 AGRAVADO : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
 ADVOGADO : DR. FERNANDO QUEIROZ SILVEIRA DA ROCHA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpra às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 07 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1949/2003-009-05-40.2 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 AGRAVADO : ANÍZIO DE SOUZA SÃO JOSÉ
 ADVOGADO : DR. MARCUS EDMUNDO DA CUNHA PINA
 AGRAVADO : GRADO ENGENHARIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUCIANO MAIA VILAS-BOAS PINTO

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpra às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 07 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1952/2001-004-05-40.2 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 AGRAVADO : VIRGINIO AZEVEDO MACIEL
 ADVOGADO : DR. FLORISVALDO COUTINHO GOMES
 AGRAVADO : ESPORTE CLUBE BAHIA
 ADVOGADO : DR. TÂMARA COSTA MEDINA DA SILVA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe: "O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, faltam ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidão de publicação do acórdão do agravo de petição, acórdão dos embargos de declaração e a sua respectiva certidão de publicação e o despacho agravado e a sua respectiva certidão de publicação.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 07 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO - Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1970/2003-202-02-40.6 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : VOKO INTERSTEELE MÓVEIS LTDA.
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GUERINO FASCINA
 AGRAVADO : MANUEL JOSÉ BATISTA
 ADVOGADO : DR. VINÍCIUS BERNARDO LEITE
 AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: as certidões de publicação dos acórdãos do recurso ordinário e dos embargos de declaração. Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1979/2000-381-02-40.4 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ALEXSANDRO DIAS
 ADVOGADO : DR. RUI JOSÉ SOARES
 AGRAVADO : WAL MART BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. ILÁRIO SERAFIM
 AGRAVADO : JERUEL INTERVISE SISTEMA DE SEGURANÇA S/C LTDA.

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, faltam ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: as certidões de publicação dos acórdãos do recurso ordinário e dos embargos de declaração, petição do recurso de revista e a certidão de publicação do despacho agravado.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 07 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1984/1998-040-01-40.7 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : PEPSI COLA ENGARRAFADORA LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ PEREZ DE REZENDE
 AGRAVADO : MANOEL MESSIAS DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. MANOEL BRANCO BRAGA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, faltam ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: depósito recursal do recurso de revista e certidão de publicação do despacho agravado encontra-se ilegível, portanto considerada inexistente para efeito de aferição da data de publicação do despacho agravado.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 07 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1994/2004-001-15-40.2TRT - 15ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUE-
DES
AGRAVADO : IRMÃOS DALBEN LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO ORTIZ CAMARGO
AGRAVADO : ALEXANDRE PERRETO
ADVOGADO : DR. PAULO CELSO POLI

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpra às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 07 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 2017/2001-317-02-40.0 TRT - 2ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO
DE GUARULHOS S.A. - PROGUARU
ADVOGADO : DR. LUÍS HENRIQUE HOMEM AL-
VES
AGRAVADO : CÍCERO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. VANDERLI FÁTIMA DE SOU-
ZA RICO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não- autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIIR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 2025/2005-131-03-40.5 TRT - 3ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : EMTERPEL - EMPRESA DE TERRA-
PLENAGEM PEDROSA LTDA.
ADVOGADO : DR. RITA DE CÁSSIA MELO
AGRAVADO : LUIZ JACINTO DE ASSIS

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, faltam ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: as procurações outorgadas aos advogados do agravante e da agravada.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 07 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 2035/1995-103-03-40.9 TRT - 3ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : PEIXOTO COMÉRCIO, INDÚSTRIA,
SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRCOS CASTRO BAPTISTA
DE OLIVEIRA
AGRAVADO : ROMUALDO JERÔNIMO DA SILVA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, faltam ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: inteiro teor do despacho agravado e sua respectiva certidão de publicação.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 07 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 2042/2005-037-02-40.8 TRT - 2ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : SAÚDE ABC PLANOS DE SAÚDE LT-
DA.
ADVOGADO : DR. LEONARDO COLLESI LYRA JU-
BILUT
AGRAVADO : INTERCLÍNICAS - SERVIÇOS MÉDI-
CO-HOSPITALARES S/C LTDA. (EM
LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. SILVIA REGINA RODEGUERO
AGRAVADO : DONIZETE APARECIDO DE MEDEI-
ROS
ADVOGADO : DR. WILBER BURATIN BEZERRA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, a parte agravante não providenciou o traslado da cópia do acórdão regional, peça de traslado obrigatório, nos termos preconizados no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao citado art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que conferiu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 07 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 2076/2004-058-15-40.1TRT - 15ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : LUA NOVA INDÚSTRIA E COMÉR-
CIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS
LTDA.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-
TES
AGRAVADO : AMADEU BORSATO NETTO
ADVOGADO : DR. DANIEL GUEDES PINTO
AGRAVADO : SICURO VIGILÂNCIA E SEGURAN-
ÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. VALDOMIRO DE SOUZA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.



Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidão de publicação do acórdão regional e a certidão de publicação dos embargos de declaração.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 2087/2005-078-02-40.8 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MASSA FALIDA DE TAKANO EDITORA GRÁFICA LTDA.
ADVOGADA : DRA. DANIELA MARIA MASCHIETTO CASTELI LEITE
AGRAVADO : LILIAN APARECIDA DO CARMO
ADVOGADO : DR. MARCELO LEITE DOS SANTOS
D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATENDEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpra às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Destá forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 2109/2003-010-02-40.3 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO ANTÔNIO PRUDENTE
ADVOGADO : DR. FLÁVIO AUGUSTO PHOLS
AGRAVADO : CLAUDEMIR SEBASTIÃO DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS ALENCAR

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo não merece conhecimento, porque intempestivamente interposto. O despacho agravado foi publicado em 17/11/2006, terminando o prazo recursal em 27/11/2006. O recurso foi apresentado somente em 30/11/2006, com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se, por oportuno, que não foi demonstrada a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense que justifique a prorrogação do prazo até a data da protocolização do agravo, nos termos preconizados pela Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 07 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 2135/2005-041-12-40.7TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : TRANSFERRO - OPERADORA MULTIMODAL S.A.
ADVOGADA : DRA. INGRID POLYANA SCHMITZ LARDIZÁBAL VIEIRA
AGRAVADO : EROCI DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ VOLPATO JÚNIOR
AGRAVADO : TRACTEBEL ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DRA. CINARA RAQUEL ROSO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo não merece conhecimento, porque intempestivamente interposto. O despacho agravado foi publicado em 13/2/2007, terminando o prazo recursal em 21/2/2007. O recurso foi apresentado somente em 26/2/2007, com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se, por oportuno, que não foi demonstrada a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense que justifique a prorrogação do prazo até a data da protocolização do agravo, nos termos preconizados pela Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 07 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 2138/1998-069-01-40.6 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : FERNANDO FELJÓ
ADVOGADA : DRA. MARLY DA SILVA GUIMARAES
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. SILVESTRE GARCIA DO AMARAL

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo não merece conhecimento, porque intempestivamente interposto. O despacho agravado foi publicado em 21/2/2006, terminando o prazo recursal em 1/3/2006. O recurso foi apresentado somente em 2/3/2006, com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se, por oportuno, que não foi demonstrada a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense que justifique a prorrogação do prazo até a data da protocolização do agravo, nos termos preconizados pela Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 07 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 2145/2003-003-02-40.9 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIMED DE SÃO PAULO - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. EDUARDO FORNAZARI ALENCAR
AGRAVADO : LUCIMARA GOMES MOLINA SANTOS
ADVOGADO : DR. JOEL RODRIGUES CORRÊA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

Com efeito, a parte agravante não providenciou o traslado do comprovante de depósito recursal relativo ao preparo do recurso de revista, peça que se mostra indispensável para o juízo de admissibilidade ad quem compreender o exame de todos os requisitos, gerais e específicos, extrínsecos e intrínsecos do recurso.

A exigência do traslado da referida peça decorre da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/00 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, defluiu o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 2156/2003-022-02-40.7 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ALVES AZEVEDO S.A. - COMÉRCIO E INDÚSTRIA
ADVOGADO : DR. FÁBIO LEANDRO GUARIERO
AGRAVADO : SEBASTIÃO FORNAZARI E OUTROS
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por falta de atendimento dos pressupostos de admissibilidade.

Figura entre os requisitos dos recursos a regular representação da parte, cabendo ao subscritor acostar aos autos, na ocasião oportuna, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que o agravo foi subscrito por advogado não nominado nos instrumentos de mandato anexados a estes autos e que tampouco participou de audiência, de modo a caracterizar o mandato tácito.

A situação atrai a incidência da Súmula nº 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

É oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal, expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-I). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve ser preenchido no momento da interposição do recurso, e não por meio de diligência posterior.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 07 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 2173/2004-022-02-40.5 TRT - 2ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : BANCO GE CAPITAL S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARTINS MIGUEL HELITO
AGRAVADO : ANGÉLICA FERREIRA GOMES
ADVOGADA : DRA. GILDETE BELO RAMOS

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, faltam ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: as certidões de publicação dos acórdãos do recurso ordinário e dos embargos de declaração.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 07 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 2175/2003-062-02-40.2 TRT - 2ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO : ANTÔNIO MANOEL GUTIERREZ
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, verifica-se que a parte agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de publicação do despacho agravado. Sem esta peça, torna-se inviável averiguar a tempestividade do agravo de instrumento.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 07 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 2175/2005-066-02-40.0 TRT - 2ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : RENATO HAMILTON MANISCALCO
ADVOGADO : DR. RICARDO BACCOTTE RAMOS
AGRAVADO : JUVENAL MARTINS
ADVOGADO : DR. CRISTIANE RUTE BELLEM
AGRAVADO : IGNÁCIO MANISCALVO (RIVIERA BAR)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA RIGHI PINTO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCOPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIIR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 07 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 2191/2003-020-05-40.7 TRT - 5ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO : FERNANDO JORGE SANTOS DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO CARVALHO SANTOS
AGRAVADO : LEONCIO BRITO DOS SANTOS
AGRAVADO : GILMAR SANTIAGO DA SILVA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpra às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 2281/2003-018-05-40.1 TRT - 5ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : OGUNJÁ FERRAGENS LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRIO MIGUEL NETTO
AGRAVADO : CLÁUDIO SANTOS DE SANTANA E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUIZ FLÁVIO GALVÃO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo não merece conhecimento, porque intempestivamente interposto. O despacho agravado foi publicado em 26/05/2006, terminando o prazo recursal em 5/06/2006. O recurso foi apresentado somente em 28/06/2006, com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se, por oportuno, que não foi demonstrada a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense que justifique a prorrogação do prazo até a data da protocolização do agravo, nos termos preconizados pela Súmula nº 385 do TST. Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 2298/2003-322-01-40.4 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA DE TRANSPORTES FLORES LTDA.
ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO GOLFETTO RIBEIRO
AGRAVADO : IVANI DE PAULA CALINÇANI
ADVOGADO : DR. FRADIQUE MARQUES MONTEIRO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por falta de atendimento dos pressupostos de admissibilidade.

Figura entre os requisitos dos recursos a regular representação da parte, cabendo ao subscritor acostar aos autos, na ocasião oportuna, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que o agravo foi subscrito por advogado não nominado nos instrumentos de mandato anexados a estes autos e que tampouco participou de audiência, de modo a caracterizar o mandato tácito.

A situação atrai a incidência da Súmula nº 164 do TST, verbis: "Procuração. Juntada. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

É oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal, expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-I). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)



II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)."
Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve ser preenchido no momento da interposição do recurso, e não por meio de diligência posterior.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 07 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 2334/1997-263-01-40.8 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : VIAÇÃO GALO BRANCO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AURÉLIO BORGES DE MORAES
AGRAVADO : JOSÉ FERNANDES DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE DE FÁTIMA SALES NAYLOR

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, faltam ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: as certidões de publicações do recurso ordinário e dos embargos de declaração.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 07 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 2356/2003-342-01-40.4 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. LEANDRO VIANNA BOTELHO DE SOUZA
AGRAVADO : ILADIR CÉLIA APARECIDA DE MORAIS
ADVOGADO : DR. JOAQUIM WASHINGTON DE SOUZA COSTA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

Com efeito, a parte agravante não providenciou o traslado do comprovante de depósito recursal relativo ao preparo do recurso de revista, peça que se mostra indispensável para o juízo de admissibilidade ad quem compreender o exame de todos os requisitos, gerais e específicos, extrínsecos e intrínsecos do recurso.

A exigência do traslado da referida peça decorre da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/00 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 07 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 2361/2003-001-16-40.5TRT - 16ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. SAMARONE JOSÉ LIMA MEIRELES
AGRAVADO : RENATA NEVES FONSECA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARQUES DE CARVALHO NETO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumprir registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumprir às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Destá forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 07 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 2392/2001-034-02-40.1 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : FABIANO ALVES ONÇA
ADVOGADA : DRA. ANA RITA BRANDI LOPES
AGRAVADO : IG INTERNET GROUP DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO
AGRAVADO : SUPER 11 NET DO BRASIL LTDA.

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumprir registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumprir às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Destá forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 07 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 2392/2003-242-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : VISCONDE COMERCIAL 253 LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ EDILSON SANTOS SILVA
AGRAVADO : ANA PAULA DE ARAÚJO DANTAS

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, faltam ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: as certidões de publicação dos acórdãos do recurso ordinário e dos embargos de declaração, depósito recursal do recurso de revista e procuração outorgada ao advogado da agravada.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 07 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 2520/2002-030-02-40.2 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DO-CERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. SOLANGE MARTINS DINIZ RODRIGUES

AGRAVADO : AKASSAKA SUSHI BUFFET LTDA.

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece ser conhecido.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o agravante não cuidou de providenciar a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 2552/1992-039-01-40.8 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : HAMILTON SALERNO DE MOURA

ADVOGADO : DR. MARCELLO CORRÊA

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. ASTOR BILDHAUER

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por falta de atendimento dos pressupostos de admissibilidade.

Figura entre os requisitos dos recursos a regular representação da parte, cabendo ao subscritor acostar aos autos, na ocasião oportuna, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que o agravo foi subscrito por advogado não nominado nos instrumentos de mandato anexados a estes autos e que tampouco participou de audiência, de modo a caracterizar o mandato tácito.

A situação atrai a incidência da Súmula nº 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

É oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal, expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-I). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311 - DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve ser preenchido no momento da interposição do recurso, e não por meio de diligência posterior.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 07 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 2586/2003-050-02-40.8 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DO-CERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. FABIANA MENDES COSTA

AGRAVADO : MANUEL MOREIRA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece ser conhecido.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o agravante não cuidou de providenciar a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 07 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 2589/2003-015-02-40.4 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ITO VIEIRA DE SOUZA

ADVOGADO : DR. AGENOR BARRETO PARENTE

AGRAVADO : GARBO S.A.

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS FRUGIS

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, faltam ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: as certidões de publicação dos acórdãos do recurso ordinário e dos embargos de declaração.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 07 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 99508/2005-657-09-40.5 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : PETROCAL - INDÚSTRIA, COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE CALCÁRIOS LTDA.

ADVOGADO : DR. FABIANO AUGUSTO PIAZZA BARACAT

AGRAVADO : ROSEMARI DE FÁTIMA CAVALLI

ADVOGADA : DRA. MARA DENISE VASSELAI

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

Com efeito, a parte agravante não providenciou o traslado do comprovante de depósito recursal relativo ao preparo do recurso de revista, peça que se mostra indispensável para o juízo de admissibilidade ad quem compreender o exame de todos os requisitos, gerais e específicos, extrínsecos e intrínsecos do recurso.

A exigência do traslado da referida peça decorre da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/00 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 2598/2005-036-23-40.3TRT - 23ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

AGRAVADO : IVONETE DE JESUS

ADVOGADO : DR. WILSON GIMENES SAMPAIO

AGRAVADO : RIO SOLIMÕES BENEFICIAMENTO DE CASTANHA-DO-PARÁ LTDA.

ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS MOREIRA DE NEGREIRO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumprir registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-I, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-I desta Corte, verbis:



"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELE-MENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do re-curso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato jul-gamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tem-pestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a im-possibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumprir às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agra-vo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 07 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 2665/2002-013-02-40.8 TRT - 2ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDA-RIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUF-FETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADO : DR. ACLIBES BURGARELLI FILHO

AGRAVADO : CARA D'ARTE COMERCIAL LTDA. D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que de-negou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pres-supostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece ser conhecido.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o agravante não cuidou de providenciar a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça de-corre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, im-primindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser im-diatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cum-primento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A di-cção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de ins-trumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 07 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 2707/2003-011-02-40.9 TRT - 2ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : BANCO GE CAPITAL S.A.

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARTINS MIGUEL HELITO

AGRAVADO : ROSÂNGELA DOS SANTOS SILVA

ADVOGADO : DR. LOURIVAL DE MELO SANTOS NETO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que de-negou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pres-supostos de admissibilidade.

O presente agravo não reúne condições para prosperar.

A parte agravante não juntou a cópia da certidão de im-timação do acórdão regional, que julgou os embargos declaratórios, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo. A ausência de traslado de tal peça acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, alterada pela Lei nº 9.756/98, e da IN 16/2000, inciso III, do TST.

Cumprir registrar que, consoante o entendimento da Orien-tação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tem-pestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Acrescente-se que as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Assim, o instrumento de agravo deve conter a peça ne-cessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, pois, caso provido o agravo de instrumento, estaria sendo possibilitado o imediato julgamento do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do ins-trumento, daí não comportar a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, denego seguimento ao agravo de ins-trumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 07 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 2725/2003-042-02-40.9 TRT - 2ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : COTRAN - COMPANHIA DE TRANSPORTES S.A.

ADVOGADA : DRA. ELIZETH APARECIDA ZIBORDI

AGRAVADO : ROZENDO GOMES CRUZ

ADVOGADO : DR. ANGELÚCIO ASSUNÇÃO PIVA

AGRAVADO : MARCOS LOURENÇO BEZERRA DA SILVA D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que de-negou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pres-supostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

Com efeito, a parte agravante não providenciou o traslado do comprovante de depósito recursal relativo ao preparo do recurso de revista, peça que se mostra indispensável para o juízo de admis-sibilidade ad quem compreender o exame de todos os requisitos, gerais e específicos, extrínsecos e intrínsecos do recurso.

A exigência do traslado da referida peça decorre da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sis-temática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/00 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cum-primento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A di-cção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de ins-trumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 2759/2005-015-16-40.6TRT - 16ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE RAPOSA

ADVOGADA : DRA. EVELINE SILVA NUNES

AGRAVADO : OLIVEIRA BRUNO FERREIRA

ADVOGADO : DR. CARMINA ROSA COELHO RODRIGUES

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que de-negou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pres-supostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumprir registrar que, consoante o entendimento da Orien-tação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tem-pestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça es-sencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de ad-missibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exer-cido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Tran-sitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CER-TIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELE-MENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de ins-trumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do re-curso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato jul-gamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tem-pestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a im-possibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumprir às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agra-vo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 2769/2005-471-02-40.9 TRT - 2ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : IRENE MARTINHO DE SOUZA RODRIGUES

ADVOGADA : DRA. FÁTIMA DAS GRAÇAS MARTINI

AGRAVADO : BANCO NOSSA CAIXA S.A.

ADVOGADO : DR. MANOEL JOAQUIM RODRIGUES

AGRAVADO : ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SO-CIAL

ADVOGADA : DRA. JANETE SANCHES MORALES

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que de-negou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pres-supostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece ser conhecido.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o agravante não cuidou de providenciar a cópia da procuração do agravado: ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL o, peça de traslado obrigatório, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça de-corre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, im-primindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser im-diatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, defluiu o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 07 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 2772/1999-464-02-40.5 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MAGNETI MARELLI COFAP - COMPANHIA FABRICADORA DE PEÇAS
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA GONÇALVES STIVAL DE FARIA
 AGRAVADO : MANOEL DA COSTA SOUZA
 ADVOGADO : DR. RUY RIOS DA SILVEIRA CARNEIRO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumpre registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumprir às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 07 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 2810/2003-074-02-40.1 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 ADVOGADO : DR. MARCOS ROBERTO GOFFREDO
 AGRAVADO : GERSON FERREIRA
 ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA CONCEIÇÃO BARBOSA
 AGRAVADO : GUARANI SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA.
 AGRAVADO : CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
 AGRAVADO : SÉ SUPERMERCADOS LTDA.

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo não merece conhecimento, porque intempestivamente interposto. O despacho agravado foi publicado em 17/11/2006, terminando o prazo recursal em 27/11/2006. O recurso foi apresentado somente em 28/11/2006, com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se, por oportuno, que não foi demonstrada a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense que justifique a prorrogação do prazo até a data da protocolização do agravo, nos termos preconizados pela Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 07 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 2819/1992-044-01-40.2 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARIA DE NAZARÉ CÂMARA
 ADVOGADO : DR. MANOEL MESSIAS PEIXINHO
 AGRAVADO : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETTROBRÁS
 ADVOGADO : DR. MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, faltam ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: as certidões de publicações dos acórdãos do recurso ordinário e dos embargos de declaração.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 07 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 2869/2001-029-02-40.3 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : SALOMÃO PIRES BEZERRA
 ADVOGADO : DR. DIRCE GOMES DOS SANTOS
 AGRAVADO : SPLICE DO BRASIL - TELECOMUNICAÇÕES E ELETRÔNICA S.A.
 ADVOGADA : DRA. ANDRÉIA WAKAI DUECHAS

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabeleceu o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIRR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 07 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 2960/2005-003-02-40.0 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : HENRIQUE PIO FERRARI
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO HASHISH
 AGRAVADO : PEDRO IZIDRO DE MEDEIROS JÚNIOR
 ADVOGADA : DRA. APARECIDA CÉLIA DE SOUZA
 AGRAVADO : SER SERVIÇOS DE DESENTUPIMENTO LTDA.

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, a parte agravante não providenciou o traslado da cópia integral do recurso de revista, peça que se faz necessária para análise das alegações nele contidas.

Assim, o presente agravo de instrumento desatende a requisito extrínseco, relativo à formação do instrumento.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, defluiu o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 07 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 2976/1999-038-02-40.7 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 ADVOGADA : DRA. ELAINE PONTES PREBIANCHI
 AGRAVADO : DORIVAL DE ALMEIDA RUIZ

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece ser conhecido.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.



No caso presente, o agravante não cuidou de providenciar a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 07 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 3025/2005-036-23-40.TTRT - 23ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 AGRAVADO : SOLANGE GUARIPUNA
 ADVOGADO : DR. MARCO AURELIO FAGUNDES
 AGRAVADO : BONFANTI ARÉFATOS DE CONCRETO LTDA.
 ADVOGADO : DR. ULISSES DUARTE JÚNIOR

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELE-MENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpra às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 07 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 3063/2005-036-23-40.TTRT - 23ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 AGRAVADO : ALEX LUIZ MARCHEZI
 ADVOGADO : DR. WOLFGANG LEO ARRUDA HERZOG
 AGRAVADO : RIEPE & MARCHEZI LTDA.

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELE-MENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpra às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 07 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 3069/2003-342-01-40.1 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
 ADVOGADA : DRA. CAROLINA SÁ DE MAGALHÃES SEREJO
 AGRAVADO : ESPÓLIO DE MÁRCIO RODRIGUES DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. MARLY MOTA FERREIRA HIPÓLITO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

Com efeito, a parte agravante não providenciou o traslado do comprovante de depósito recursal relativo ao preparo do recurso de revista, peça que se mostra indispensável para o juízo de admissibilidade ad quem compreender o exame de todos os requisitos, gerais e específicos, extrínsecos e intrínsecos do recurso.

A exigência do traslado da referida peça decorre da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/00 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 07 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 3117/2006-084-02-40.6 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ALMERINDO NERES DE SOUSA
 ADVOGADA : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
 AGRAVADO : SUZANO PAPEL E CELULOSE S.A.
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por falta dos pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o agravo de instrumento não merece prosperar devido a deficiência na formação do instrumento relativa à decisão originária, conforme exigido no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT.

Isso porque, nas causas de procedimento sumaríssimo, quando a sentença é confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, a certidão de julgamento, que valerá como acórdão, poderá apenas registrar essa circunstância, caso destes autos. No entanto, para a compreensão da controvérsia, é indispensável o traslado da sentença, visto que é nela que se encontra a fundamentação do acórdão impugnado no recurso de revista, o que não foi providenciado pela parte agravante.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração do art. 897 da CLT, introduzida pela Lei nº 9.756/98, para permitir que o recurso que tem o seguimento negado seja imediatamente apreciado em caso de provimento do agravo de instrumento.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, porque a falta de peças, mesmo essenciais, não podem ser supridas por diligência.

O direito à prestação jurisdicional decorre dos princípios enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal e da observância da legislação processual que disciplina a matéria. O devido processo legal também representa para a parte contrária o direito de não ver processado recurso interposto sem o atendimento das regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, que preserva o equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com base nos arts. 897, § 5º, inciso I, da CLT e 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 07 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 3122/2000-030-02-40.1 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : CA PROGRAMAS DE COMPUTADOR LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS WAHLE
AGRAVADO : ROBSON PAIM COSTA
ADVOGADO : DR. GÉZIO DUARTE MEDRADO

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpra às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 07 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 3152/2005-036-23-40.6TRT - 23ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO : RONDINELE JULIANO ALVES
ADVOGADO : DR. WILSON GIMENES SAMPAIO
AGRAVADO : IVALDO CATAPAN
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO FAGUNDES

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpra às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 07 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 3162/2005-812-04-40.0 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : CARLOS ALEXANDRE VIEIRA BRÍÃO
ADVOGADO : DR. JOÃO ESTILIANO DA SILVA BENITES
AGRAVADO : JOSEANE RODRIGUES REGIS - ME

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças, extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Em casu, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos autos as cópias das peças destinadas à formação do agravo de instrumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, a teor do que dispõem o § 5º do artigo 897 da CLT e o item III da Instrução Normativa nº 16/2000.

Ressalte-se que, segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 07 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 3255/2003-341-01-40.4 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. JOSÉ FIORÊNCIO JÚNIOR
AGRAVADO : ALOISIO DE PAIVA BARBOSA
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

Com efeito, a parte agravante não providenciou o traslado do comprovante de depósito recursal relativo ao preparo do recurso de revista, peça que se mostra indispensável para o juízo de admissibilidade ad quem compreender o exame de todos os requisitos, gerais e específicos, extrínsecos e intrínsecos do recurso.

A exigência do traslado da referida peça decorre da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/00 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 07 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 3261/2005-016-16-40.7TRT - 16ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS
PROCURADORA : DRA. VALDÉLIA CAMPOS DA SILVA
AGRAVADO : FRANCISCO CARLOS FONSECA SILVA
ADVOGADA : DRA. DIANA P. S. CACIQUE DE NEW YORK

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.



Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão regional e a certidão de publicação do despacho agravado.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 3341/2005-016-16-40.2TRT - 16ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS
 PROCURADORA : DRA. VALDÉLIA CAMPOS DA SILVA
 AGRAVADO : RAIMUNDA LÚCIA COELHO DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. DIANA P. S. CACIQUE DE NEW YORK

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão regional e a certidão de publicação do despacho agravado.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 3480/2000-014-09-40.7 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : MASSA FALIDA DE TRAHCOM TRATORES E EQUIPAMENTOS LTDA. E OUTRA
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO CLARO
 AGRAVADO : JOAQUIM MARIANO GUMARÃES SEVERINO
 ADVOGADO : DR. ADILSON MENAS FIDELIS
 AGRAVADO : FLÁVIO BRANDALIZE
 AGRAVADO : FABIANNE NODARI BRANDALIZE
 AGRAVADO : CARLA NODARI BRANDALIZE KUCINSKI

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece ser conhecido.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o agravante não cuidou de providenciar a cópia das procurações dos agravados, FLÁVIO BRANDALIZE, FABIANNE NODARI BRANDALIZE E CARLA NODARI BRANDALIZE KUCINSKI, peças e traslado obrigatório, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência das peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 07 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 3532/2003-342-01-40.5 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA BENEFICENTE DOS EMPREGADOS DA COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA DOS PRAZERES GOMES
 AGRAVADO : IARA MESSIAS IGNÁCIO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. BENEDITO DOS SANTOS

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumprir registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumprir às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 07 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 3866/2005-652-09-40.9 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : FRANCESCA CONTIN
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO BELESKI DE CARVALHO
 AGRAVADO : DPR TURISMO LTDA.
 ADVOGADO : DR. NÉLSON BELTZAC JÚNIOR

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, faltam ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: inteiro teor do despacho agravado e sua respectiva certidão de publicação.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 4153/2003-513-09-40.0 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : WET SPORT COMPLEXO ESPORTIVO RECREATIVO S/C LTDA.
 ADVOGADO : DR. RENATO TAVARES YABE
 AGRAVADO : FANI APARECIDA GOMES
 ADVOGADO : DR. MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIIR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 07 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 4447/2003-016-12-40.3TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : OLÍMPIA VIAGENS E TURISMO LTDA.
 ADVOGADO : DR. CARLOS ADAUTO VIRMOND VIEIRA
 AGRAVADO : DAVI PEDRO VIEIRA
 ADVOGADO : DR. LAÉRCIO JOSÉ PEREIRA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, faltam ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: os acórdãos do recurso ordinário e dos embargos de declaração bem como as suas respectivas certidões de publicação.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 07 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 7359/2001-005-09-40.4 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARGARIDA PRESTEL REITENBACH
 ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO GUIMARÃES
 AGRAVADO : REPÚBLICA FEDERAL DA ALEMANHA
 ADVOGADO : DR. RUBENS NUNES DE ARAÚJO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por falta de atendimento dos pressupostos de admissibilidade.

Figura entre os requisitos dos recursos a regular representação da parte, cabendo ao subscritor acostar aos autos, na ocasião oportuna, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que o agravo foi subscrito por advogado não nominado nos instrumentos de mandato anexados a estes autos e que tampouco participou de audiência, de modo a caracterizar o mandato tácito.

A situação atrai a incidência da Súmula nº 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

É oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal, expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-I). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve ser preenchido no momento da interposição do recurso, e não por meio de diligência posterior.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 07 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 11904/2004-004-09-40.3 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO BENEDITINA DA PROVIDÊNCIA - ABENP
 ADVOGADO : DR. APARECIDO SOARES ANDRADE
 AGRAVADO : JIMENA CRISTINA GOMES ARANDA
 ADVOGADO : DR. GILBERTO GIGLIO VIANNA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O presente agravo não reúne condições para prosperar.

A parte agravante não juntou a cópia da certidão de intimação do acórdão regional, que julgou os embargos declaratórios, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo. A ausência de traslado de tal peça acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, alterada pela Lei nº 9.756/98, e da IN 16/2000, inciso III, do TST.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Acrescente-se que as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Assim, o instrumento de agravo deve conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, pois, caso provido o agravo de instrumento, estaria sendo possibilitado o imediato julgamento do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, daí não comportar a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 07 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 79022/2005-089-09-40.6 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA DO ESTADO DO PARANÁ
 ADVOGADA : DRA. MILENA MARTINS
 AGRAVADO : CALIFÓRNIA RUBBER INDÚSTRIA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE ARTEFATOS DE LÁTEX LTDA.
 ADVOGADO : DR. CIRINEU DIAS

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpra às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 90380/2006-093-03-40.2 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : BELO HORIZONTE REFRIGERANTES LTDA.
 ADVOGADA : DRA. FERNANDA DE ALMEIDA AMARAL
 AGRAVADO : JOSÉ ANTÔNIO GUIMARÃES
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO EUSTÁQUIO CARVALHO DE SOUZA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, faltam ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão regional e sua respectiva certidão de publicação, petição do recurso de revista, depósito recursal e comprovante do pagamento das custas, despacho agravado e sua respectiva certidão de publicação e procuração outorgada ao advogado do agravado.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 07 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-DC - 163349/2005-000-00-00.8

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Presidente Rider de Brito, presentes os Exmos. Ministros Vantuil Abdala, Relator, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Terezinha Matilde Licks, DECIDIU: I - Por unanimidade: a) deferir as Cláusulas: SEGUNDA - DOS TRABALHADORES AFINS, QUARTA - PERICULOSIDADE, NONA - ASSISTÊNCIA MÉDICA E ODONTOLÓGICA, DÉCIMA PRIMEIRA - EMPREGADOS "OFFSHORE" - CONVOCAÇÃO PARA EMBARQUE, DÉCIMA SEGUNDA - DESPESAS COM TRANSPORTE AÉREO/RODOVIÁRIO, DÉCIMA TERCEIRA - DESPESAS COM VIAGEM A SERVIÇO, DÉCIMA QUARTA - EMPREGADOS "OFFSHORE" - ACOMODAÇÕES, HOTELARIA, DÉCIMA SEXTA - APROVEITAMENTO DA MÃO DE OBRA QUALIFICADA, DÉCIMA SÉTIMA - ANOTAÇÕES NA CARTEIRA PROFISSIONAL/CARGOS E FUNÇÕES, DÉCIMA OITAVA - CARTA-AVISO, DÉCIMA NONA - AVISO PRÉVIO - REDUÇÃO DA JORNADA OU LIBERAÇÃO PARA PROCURA DE EMPREGO, VIGÉSIMA - ESTABILIDADE AO APOSENTADO, VIGÉSIMA PRIMEIRA - DIRIGENTES SINDICAIS, VIGÉSIMA SEGUNDA - REPRESENTANTES SINDICAIS, VIGÉSIMA QUARTA - LIVRE ACESSO DO DIRIGENTE SINDICAL, VIGÉSIMA QUINTA - SISTEMAS DE SEGURANÇA, VIGÉSIMA SÉTIMA - COMISSÃO FISCALIZADORA DA NORMA COLETIVA, VIGÉSIMA OITAVA - FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES TÉCNICAS E EQUIPAMENTOS, VIGÉSIMA NONA - COMUNICAÇÃO DE PUNIÇÕES, TRIGÉSIMA - AVALIAÇÃO MÉDICA, TRIGÉSIMA PRIMEIRA - GARANTIA DE EMPREGO, QUADRAGÉSIMA - RETORNO ÀS NEGOCIAÇÕES, QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E PRESERVAÇÃO DA DATA-BASE; b)



homologar a Cláusula TRIGÉSIMA SEGUNDA - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA E MENSALIDADE SINDICAL, adaptando-a ao Precedente Normativo nº 119/TST, no sentido de que a contribuição confederativa deve se limitar aos associados; c) deferir parcialmente a reivindicação contida na Cláusula PRIMEIRA - REPOSIÇÃO SALARIAL, para estabelecer um reajuste de 5% (cinco por cento) a título de reposição de perdas para toda a categoria envolvida neste Dissídio Coletivo, podendo ser compensados os adiantamentos que porventura tenham ocorrido a esse título; d) deferir a Cláusula TERCEIRA - ADICIONAIS DE TRABALHO, REMUNERAÇÃO, com a exclusão do Parágrafo quarto; e) deferir a Cláusula SEXTA - PRÊMIO PARA QUALIFICAÇÃO ESPECIAL, para conceder o reajuste de 5% (cinco por cento), a incidir sobre os valores das tabelas anteriores; f) manter as Cláusulas: SÉTIMA - DOMINGOS E FERIADOS NACIONAIS, OITAVA - CURSOS DE APERFEIÇOAMENTO PROFISSIONAL/JORNADA DE TRABALHO, DÉCIMA QUINTA - EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES/REQUISITOS, VIGÉSIMA TERCEIRA - MARGULHADORES CONFINADOS - LAZER, tal como fixadas na decisão normativa que julgou o Dissídio Coletivo último; g) manter a Cláusula DÉCIMA - SEGURO, tal como fixada na decisão normativa que julgou o Dissídio Coletivo último, deferindo um reajuste de 5% (cinco por cento), a incidir sobre os valores anteriores; h) deferir a Cláusula TRIGÉSIMA SÉTIMA - SAÚDE E SEGURANÇA; II - por maioria, manter a Cláusula QUINTA - INDENIZAÇÃO POR DESGASTE ORGÂNICO (IDO), em consonância com a decisão normativa desta Corte no Dissídio Coletivo anterior, que preservou o § 3º, vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França, que excluiu as cláusulas que foram objeto de sentença normativa e as considerava objeto de negociação coletiva entre as partes, e Antônio José de Barros Levenhagen, com fundamento diverso. Observação: Os Exmos. Ministros Ives Gandra Martins Filho e João Batista Brito Pereira não participaram do julgamento deste processo, tendo em vista que não estavam presentes na Sessão anterior, em que foi proferido o voto pelo Exmo. Ministro Relator, conforme parágrafo 2º do art. 123 do RITST.

SUSCITANTE : SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM ATIVIDADES SUBAQUÁTICAS E AFINS - SINTASA
SUSCITADO(A) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE OPERAÇÃO DE VEÍCULOS DE CONTROLE REMOTO, ATIVIDADES SUBAQUÁTICA E AFINS - SIEMASA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 12 de abril de 2007.

Sandra Helena de Moura Teixeira

Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC - 901/2002-000-01-00.6

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Presidente Rider de Brito, presentes os Exmos. Ministros João Oreste Dalazen, Relator, Milton de Moura França, Vantuil Abdala, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Terezinha Matilde Licks, DECIDIU, por unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário interposto pelo sindicato patronal suscitado e, no mérito: a) negar-lhe provimento quanto à preliminar de ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo; b) negar-lhe provimento quanto às Cláusulas: 32 - FÉRIAS PROPORCIONAIS, 43 - CURSOS E REUNIÕES OBRIGATORIAS, 47 - ATENDIMENTO GRATUITO, 48 - LANCHE NOTURNO, 67 - MULTA POR OBRIGAÇÃO DE FAZER; c) dar-lhe provimento parcial para limitar o reajuste concedido ao patamar de 9,5% (nove e meio por cento); d) dar-lhe provimento para excluir da sentença normativa as seguintes Cláusulas: 5ª - GRATIFICAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO e 11 - ADIANTAMENTO DE EMERGÊNCIA.

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DA BAIXADA FLUMINENSE - SINDHESB

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS FISIOTERAPEUTAS, TERAPEUTAS OCUPACIONAIS, AUXILIARES DE FISIOTERAPIA E AUXILIARES DE TERAPIA OCUPACIONAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 12 de abril de 2007.

Sandra Helena de Moura Teixeira

Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

DESPACHO

PROC. Nº TST-ES-180954/2007-000-00-02

REQUERENTES : SINDICATO RURAL DE PATROCÍNIO PAULISTA E OUTRO
ADVOGADA : DRA. JULIANA CANAAN ALMEIDA DUARTE MOREIRA
REQUERIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS RURAIS DE PATROCÍNIO PAULISTA

DESPACHO

Os Sindicatos Rurais de Patrocínio Paulista e de Itirapuã requerem a concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto à sentença normativa proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região nos autos do Dissídio Coletivo n.º 1965/2005-000-15-00.0, no que diz respeito à cláusula que fixa em 100% o adicional de horas extras. Alegam que a cláusula afronta os arts. 7º, XVI, da Constituição Federal, e 59 da CLT, e que a concessão desse adicional é o mesmo que proibir a realização de horas extras. Trazem decisões nas quais a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do TST posicionou-se pela inviabilidade do deferimento de adicional superior a 50%.

A análise.

ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. O TRT deferiu a cláusula com a seguinte redação: "Fica estabelecido que as horas extraordinárias serão remuneradas com o acréscimo de 100% (cem por cento) em relação à remuneração da hora normal" (fl. 122).

A sentença normativa está de acordo com a jurisprudência atual da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do TST que, reiteradamente, tem mantido o adicional de 100% para o trabalho extraordinário, sob o fundamento de que a majoração expressiva do custo da hora suplementar desencoraja a generalizada, abusiva e deletéria prática de horas extras habituais que campeia no País, ao arripio da lei, em detrimento do mercado de trabalho e em prejuízo da saúde do trabalhador (RODC-20350/2003-000-02-00.2 e RODC-20380/2003-000-02-00.9, Relator Ministro João Oreste Dalazen, DJ 26/5/2006; RODC-6470/2002-000-04-00.5, Relator Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 12/5/2006). É entendimento atual da SEDC/TST que a Carta Magna estabelece apenas um patamar mínimo para a remuneração do serviço extraordinário, o que enseja a atuação supletiva desta Justiça Especializada. Diante desse posicionamento, superadas as decisões do referido órgão julgador transcritas na petição, prolatadas ainda em 2000, 2001 e 2002.

Esclareça-se aos requerentes que, ao conceder efeito suspensivo a recurso ordinário, o Presidente do Tribunal exerce juízo acautelatório diante da probabilidade real de reforma da decisão recorrida, prevenindo eventual prejuízo da parte requerente. Caso não se vislumbre tal possibilidade, como ocorre nesta hipótese, não há motivo para suspender a eficácia de condições contidas na sentença normativa.

Por todo o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO.**

Oficie-se ao requerido e ao Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, encaminhando-lhes cópia deste despacho.

Publique-se.

Decorrido o prazo legal sem manifestação das partes, apensem-se estes autos, oportunamente, ao RO-DC-1965/2005-000-15-00.0.

Brasília, 9 de maio de 2007.

RIDER DE BRITO
Ministro Presidente do TST

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

ATA DA DÉCIMA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos vinte e quatro dias do mês de abril do ano de dois mil e sete, às nove horas, realizou-se a décima sessão ordinária da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, sob a presidência do Excelentíssimo Ministro Gelson de Azevedo, presentes os Excelentíssimos Ministros Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra da Silva Martins Filho, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira e Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira. Compareceram, também, o Digníssimo representante do Ministério Público do Trabalho, doutor Rogério Rodrigues Fernandez Filho, Subprocurador-Geral do Trabalho e o Diretor da Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, doutor Sebastião Duarte Ferro. Havendo **quorum** regimental, foi declarada aberta a Sessão, à qual deixaram de comparecer, por motivo justificado, os Excelentíssimos Ministros Rider Nogueira de Brito, Milton de Moura França e João Oreste Dalazen. Franqueada a palavra aos Senhores Ministros, o Excelentíssimo Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira registrou com satisfação a indicação das Juízas Dora Maria da Costa e Maria de Assis Calsing, pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, para comporem o Tribunal Superior do Trabalho. O Excelentíssimo Ministro Gelson de Azevedo endossou as palavras do Excelentíssimo Ministro Alberto Luiz Bresciani e fez votos de que Suas Excelências tenham momentos de muita felicidade e alegria. Associaram-se à manifestação o ilustre representante do Ministério Público do Trabalho e o Dr. José Torres das Neves, em nome dos advogados militantes nesta Corte. Ato contínuo, passou-se à ORDEM DO DIA com julgamento dos processos em pauta aqui consignados em ordem seqüencial numérica: **Processo: ROMS - 1762/2004-000-13-00.4 da 13a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Sindicato dos Servidores do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento na Paraíba - SIN-DECON, Advogado: Dr. Marcos dos Anjos Pires Bezerra, Advogado: Dr. Aluisio Rodrigues, Recorrido(s): União, Pro-

curador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Procurador: Dr. João Carlos Miranda de Sá e Benevides, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 3ª Vara do Trabalho de João Pessoa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário. Observação 1: sustentou pelo Recorrente o Dr. Marcos dos Anjos Pires Bezerra. Observação 2: registrada a presença do Dr. Mário Luiz Guerreiro, patrono da Recorrida. **Processo: ROAR - 411363/1997.5 da 5a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Mariella Romeu Le Bret e Outras, Advogado: Dr. José Tôres das Neves, Advogado: Dr. Luiz Carlos Neira Caymmi, Advogada: Dra. Sandra Márcia Cavalcante Tôres das Neves, Recorrente(s): Banco de Desenvolvimento do Estado da Bahia S.A. - DESENBANCO, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogado: Dr. José Augusto Silva Leite, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: retirar de pauta o processo a pedido do Excelentíssimo Ministro Relator. Observação: impedido o Excelentíssimo Ministro Renato de Lacerda Paiva. **Processo: ROAR - 347/2003-000-10-00.9 da 10a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Clécia Lima Brentini e Outras, Advogada: Dra. Magda Ferreira de Souza, Recorrido(s): Companhia Nacional de Abastecimento - Conab, Advogado: Dr. Luiz Filipe Ribeiro Coelho, Decisão: adiar o julgamento do processo a pedido do Excelentíssimo Ministro Relator. **Processo: ROAR - 1475/2005-000-03-00.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Márcio Aurore Noronha de Oliveira, Advogado: Dr. Mauro Thibau da Silva Almeida, Recorrido(s): Banco Itaú S.A., Advogada: Dra. Adriana da Veiga Ladeira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário. Observação 1: impedido o Excelentíssimo Ministro Renato de Lacerda Paiva. Observação 2: registrada a presença do Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Recorrido. **Processo: AR - 165542/2006-000-00-00.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Revisor: Min. Ives Gandra Martins Filho, Autor(a): Sindicato dos Conferentes de Carga e Descarga do Porto de Santos e Outros, Advogado: Dr. Marcello Lavenère Machado, Advogada: Dra. Ana Paula Teodoro Pádua Ribeiro, Réu: Agência Marítima Sinarius S.A., Advogado: Dr. Marcelo Machado Ene, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, julgar improcedente a ação rescisória. Custas pelos autores, calculadas em R\$ 20,00 (vinte reais), sobre o valor atribuído à causa na inicial (R\$ 1.000,00). Observação 1: impedido o Excelentíssimo Ministro Renato de Lacerda Paiva. Observação 2: registrada a presença do Dr. Victor Russomano Júnior, patrono da Ré e da Dr.ª Ana Paula Teodoro Pádua Ribeiro, patrono do Autor. **Processo: RXOF e ROMS - 169023/2006-900-01-00.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, Recorrente(s): Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, Procuradora: Dra. Rosa Virgínia Christofaro de Carvalho, Recorrido(s): Amaena Ferreira de Araújo, Advogada: Dra. Elizabeth Teresa Ribeiro Coelho, Advogada: Dra. Andréa Bueno Magnani, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 17ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, c/c o artigo 5º, inciso II, da Lei nº 1.533/51, absolvendo o impetrante do pagamento da multa por litigância de má-fé e das custas processuais a que foi condenado no acórdão recorrido. Observação: registrada a presença da Dr.ª Andréa Bueno Magnani, patrona da Recorrida, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato. **Processo: AR - 177735/2007-000-00-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Revisor: Min. Ives Gandra Martins Filho, Autor(a): Adatao Nunes Campos, Advogado: Dr. Fábio Frederico Freitas Tertuliano, Réu: General Motors do Brasil Ltda., Advogado: Dr. José Ubirajara Peluso, Decisão: por unanimidade, julgar improcedente o pedido formulado na ação rescisória. Custas pelo autor, isento por ser beneficiário da justiça gratuita, nos termos da declaração de pobreza firmada na inicial na forma da Lei nº 1.060/50. Observação 1: impedido o Excelentíssimo Ministro Renato de Lacerda Paiva. Observação 2: registrada a presença do Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Réu. **Processo: ROAR - 205/2004-000-18-00.9 da 18a. Região**, Relator: Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Júlio Sadao Hashimoto, Advogado: Dr. Gélcio José Silva, Recorrido(s): Banco Beg S.A., Advogado: Dr. Armando Cavallante, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário. Observação 1: impedido o Excelentíssimo Ministro Renato de Lacerda Paiva. Observação 2: registrada a presença do Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Recorrido. **Processo: ROAR - 581/2002-000-18-00.1 da 18a. Região**, Relator: Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Silvia Martins da Paixão, Advogado: Dr. Ilmar José Fernandes, Recorrido(s): Banco Beg S.A., Advogado: Dr. José Antônio Alves de Abreu, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Estado de Goiás - PREBEG, Advogada: Dra. Maria Aparecida Pestana de Arruda, Recorrido(s): Estado de Goiás, Procurador: Dr. Leandro Zedes Lares Fernandes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário. Observação 1: impedido o Excelentíssimo Ministro Renato de Lacerda Paiva. Observação 2: registrada a presença do Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Recorrido Banco BEG S.A.

Processo: ROMS - 104/2006-000-06-00.5 da 6a. Região. Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): TIM Nordeste Telecomunicações S.A., Advogado: Dr. Thiago Lucas Gordo de Sousa, Advogada: Dra. Fabianna Camelo de Sena Arnaud, Recorrido(s): Analuia Barbosa Fraga, Advogado: Dr. Celso Luiz de Oliveira, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 21ª Vara do Trabalho de Recife, Decisão: por unanimidade, decretar a extinção do processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Observação: registrada a presença do Dr. Thiago Lucas Gordo de Sousa, patrono da Recorrente, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato. **Processo: ROAD - 566/2005-000-05-00.7 da 5a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Sindicato dos Bancários da Bahia, Advogado: Dr. Sérgio Novais Dias, Advogado: Dr. Paulo Roberto Alves da Silva, Advogado: Dr. Paulo Roberto Alves da Silva, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Recorrido(s): Eurípedes Brito Cunha, Advogado: Dr. Eurípedes Brito Cunha, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, incisos I, IV, VI e § 3º, combinado com o artigo 295, incisos I, V e parágrafo único, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Observação: sustentou pelo Recorrente o Dr. Paulo Roberto Alves da Silva e foi registrada a presença do Dr. Eurípedes Brito Cunha, advogado em causa própria. **Processo: ROMS - 11169/2002-000-02-00.4 da 2a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Banco Nossa Caixa S.A., Advogada: Dra. Marina Júlia Zacariotto, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Espólio de Joaquim de Freitas, Advogada: Dra. Eliane Gutierrez, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 34ª Vara do Trabalho de São Paulo, Decisão: por unanimidade, decretar a extinção do processo, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 301, VIII, § 4º, e 267, IV, do Código de Processo Civil, ante a irregularidade da representação processual do Impetrante. Observação: registrada a presença do Dr. Denilson Fonseca Gonçalves, patrono do Recorrente. **Processo: ROAR - 6780/2005-000-13-00.3 da 13a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Joselidson Sousa Araújo, Advogado: Dr. Delosmar Mendonça Júnior, Recorrido(s): Companhia Brasileira de Bebidas - Ambev, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário. Observação: registrada a presença do Dr. Denilson Fonseca Gonçalves, patrono da Recorrida. **Processo: ROAR - 169541/2006-900-01-00.6 da 1a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): BRB - Banco de Brasília S.A., Advogada: Dra. Virgínia Maria Corrêa Pinto Felício, Advogado: Dr. Jacques Alberto de Oliveira, Recorrido(s): Eduardo Jesuino da Silva Freire, Advogado: Dr. Roberto Bastos Gonçalves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso. Observação: sustentação oral, pelo Recorrente, do Dr. Jacques Alberto de Oliveira. **Processo: ROAR - 3932/2002-000-01-00.9 da 1a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Banco Itaú S.A., Advogada: Dra. Sílvia Pellegrini Ribeiro, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Sul Fluminense, Advogada: Dra. Luciana Gato Plácido, Decisão: por unanimidade, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, decretar extinto o processo sem resolução de mérito, por impossibilidade jurídica do pedido. Observação: impedido o Excelentíssimo Ministro Renato de Lacerda Paiva. Observação 2: registrada a presença do Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Recorrente. **Processo: ROAR - 181/2006-000-03-00.1 da 3a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Manoel Antônio Teixeira Filho, Recorrido(s): Cristianne Danne Cerqueira, Advogada: Dra. Magui Parentoni Martins, Decisão: por unanimidade negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: AIRO - 3175/2005-000-01-40.0 da 1a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Fundo Único de Previdência Social do Estado do Rio de Janeiro - Rioprevidência, Procurador: Dr. Waldir Zagaglia, Agravado(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Niterói e Região, Advogado: Dr. Luciene Álvares Xavier, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravado de Instrumento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, a fim de que processe e julgue o recurso ordinário interposto como agravo regimental, como entender de direito. **Processo: ROAR - 570/2005-000-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Alfeu Levy da Silva Caldas, Advogado: Dr. Aírton Tadeu Forbríg, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Recorrido(s): Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais - CPRM, Advogada: Dra. Karla Silva Pinheiro Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário. Observação: registrada a presença do Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, patrono do Recorrente, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato. **Processo: AIRO - 20105/2001-000-01-40.3 da 1a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Virgílio de Oliveira Medina, Advogado: Dr. Eloá dos Santos Cruz, Advogado: Dr. Eduardo de Barros Pereira, Agravado(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Henrique Cláudio Maués, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Excelentíssimo Ministro Emmanoel Pereira, após consignado o voto do Excelentíssimo Ministro

Relator, no sentido de negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: ROMS - 50/2006-909-09-00.2 da 9a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Ondrepsb - Serviço de Guarda e Vigilância Ltda., Advogado: Dr. Rodrigo de Lima Martins, Recorrido(s): Silve Pinheiro, Advogado: Dr. André Luiz Amâncio Pinto, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 15ª Vara do Trabalho de Curitiba, Decisão: por unanimidade, decretar a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. **Processo: ED-ROMS - 142/2006-000-03-00.4 da 3a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton da Silva Correia, Advogado: Dr. Michel Pires Pimenta Coutinho, Embargado(a): Abelardo Azevedo Filho, Advogado: Dr. Mário de Oliveira e Silva Filho, Advogado: Dr. Raul Freitas Pires de Sabóia, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator. **Processo: ROMS - 148/2006-909-09-00.0 da 9a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Krupp Módulos Automotivos do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Edson Hauage, Recorrido(s): Roberto Bachir Charafeddine, Advogado: Dr. Flávio Dionísio Bernartt, Autoridade Coatora: Juiz Titular da Vara do Trabalho de São José dos Pinhais, Decisão: por unanimidade, decretar a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. **Processo: AIRO - 164/1998-023-09-40.9 da 9a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Matadouro e Frigorífico Continental Ltda. e Outro, Advogado: Dr. Adyr S. Ferreira, Agravado(s): Sidnei Lopes (Juiz Presidente da Vara do Trabalho de Paranavai), Agravado(s): Agnaldo Diniz de Souza, Advogado: Dr. Izaias Lino de Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: ROAR - 195/2005-000-10-00.6 da 10a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Walter Batista da Fonseca, Advogado: Dr. Ulisses Riedel de Resende, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Leonardo da Silva Patzlaff, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário. **Processo: ROMS - 336/2005-000-20-00.6 da 20a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Manoel Messias Menezes, Advogado: Dr. Paulo José Soares, Recorrido(s): Lojas Guanabara Ltda., Advogada: Dra. Yara Tavares Barcellos, Autoridade Coatora: Juiz Titular da Vara do Trabalho de Marumim, Decisão: por unanimidade, decretar a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. **Processo: AIRO - 709/2005-000-15-40.0 da 15a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Sindicato dos Empregados no Comércio de São Carlos, Advogado: Dr. Emerson Ferreira Domingues, Agravado(s): Sindicato do Comércio Varejista de Pirassununga, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: ROAG - 792/2005-000-03-00.9 da 3a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Companhia de Desenvolvimento Econômico de Minas Gerais - Codemig, Advogado: Dr. João Batista Pacheco Antunes de Carvalho, Recorrido(s): Adriano dos Santos e Outros, Advogado: Dr. Edivan Gaiotti, Recorrido(s): Prominex Mineração Ltda., Decisão: à unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário. **Processo: ROAR - 822/2002-000-12-00.5 da 12a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Maurício Ferreira da Silva, Advogada: Dra. Salete Pinotti Moller, Recorrido(s): APPEs - Apoio Portuário Ltda. - ME, Advogado: Dr. Marcus Vinícius Mendes Mugnaini, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário. **Processo: ROAR - 1438/2005-000-03-00.1 da 3a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Márcia Aparecida Vilaça de Lima, Advogado: Dr. Márcio Diório Paixão, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Leandro Giorni, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário. **Processo: AIRO - 1826/2004-000-15-40.0 da 15a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Banco Nossa Caixa S.A., Advogado: Dr. Clovis Lopes da Silva Purgato, Agravado(s): Claudinéia Cássia Secco, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRO - 4639/2003-000-01-40.4 da 1a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Jorge Luiz Albino da Silva, Advogado: Dr. Francisco Gregório da Silva, Agravado(s): Opportrans Concessão Metroviária S.A., Advogado: Dr. Eduardo Fontes Moreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRO - 10162/2006-000-22-40.4 da 22a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Eugenivaldo Alves de Araújo, Advogada: Dra. Joana D'Arc Gonçalves Lima Ezequiel, Agravado(s): Companhia Energética do Piauí S.A. - Cepisa, Advogada: Dra. Angela Oliveira Baleeiro, Advogado: Dr. Tiago Cedraz Leite Oliveira, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Segunda Região, a fim de que processe e julgue o Recurso Ordinário interposto como Agravo Regimental, como entender de direito. **Processo: ROMS - 11304/2005-000-02-00.4 da 2a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Espólio de José Rubens Rocha, Advogado: Dr. José Abílio Lopes, Recorrido(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - Codesp, Advogado: Dr. Sérgio Quintero, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 4ª Vara do Trabalho de

Santos, Decisão: por unanimidade, decretar a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. **Processo: ROHC - 11506/2005-000-02-00.6 da 2a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Júlio César, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 66ª Vara do Trabalho de São Paulo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário, dada sua intempestividade. **Processo: ROMS - 11797/2004-000-02-00.1 da 2a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Jorge Luiz da Silva de Oliveira, Advogado: Dr. Alexandre do Amaral Santos, Recorrido(s): Companhia Siderúrgica Paulista - Cosipa, Advogado: Dr. Sérgio Luiz Akaoui Marcondes, Autoridade Coatora: Juiz Presidente da 10ª Turma do TRT da 2ª Região, Decisão: por unanimidade, decretar a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. **Processo: ROMS - 12259/2005-000-02-00.5 da 2a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Hiperplan Corretora de Seguros Ltda., Advogado: Dr. Antônio Rogério Bonfim Melo, Recorrido(s): Wagner Martins Meirelles, Advogado: Dr. Paulo Rogério Teixeira, Autoridade Coatora: 4ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, Decisão: por unanimidade, decretar a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. **Processo: AIRO - 12289/2004-000-02-01.3 da 2a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Hiperplan Logística Ltda. - EPP, Advogado: Dr. Antônio Rogério Bonfim Melo, Agravado(s): Sônia Regina Mesquita, Advogado: Dr. Wilson Valentini, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: ROMS - 20307/2000-000-01-00.0 da 1a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Carlos Alberto Braga de Azevedo e Outra, Advogado: Dr. Carlos Alberto Braga de Azevedo, Recorrido(s): Regina Santos Pedro Abreu, Advogada: Dra. Liliam Clara Santos Gorges, Recorrido(s): Verônica Siqueira, Recorrido(s): Panos e Cores Confecções Ltda., Advogado: Dr. Carlos Alberto Braga de Azevedo, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de Petrópolis, Decisão: por unanimidade, decretar a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. **Processo: ROAR - 55487/2001-000-01-00.1 da 1a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Wilton Nogueira de Oliveira, Advogado: Dr. Wilson Luiz da Silva, Recorrido(s): Viação Caravele Ltda., Advogado: Dr. José Juarez Gusmão Bonelli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário. **Processo: ED-RXOF e ROMS - 148/2005-000-16-00.0 da 16a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: União (Extinto Inamps), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Procurador: Dr. João Carlos Miranda de Sá e Benevides, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores em Saúde e Previdência do Estado do Maranhão, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: ROAR - 165/2006-000-03-00.9 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Rio Branco Empreendimentos Ltda., Advogado: Dr. Dárcio Guimarães de Andrade, Recorrido(s): Cia. Aguarceira Riobranquense, Advogado: Dr. Flávio de Souza Valentim, Recorrido(s): Ministério Público do Trabalho da 3ª Região, Procuradora: Dra. Silvana Ranieri de Albuquerque Queiroz, Recorrido(s): Osório Gonçalves Pereira, Recorrido(s): José Silvino dos Reis, Recorrido(s): Hélio de Almeida do Espírito Santo, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso ordinário para, reformando em parte o acórdão recorrido, excluir a condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Observação: sustentação oral do representante do Ministério Público do Trabalho. **Processo: ROAR - 331/2005-000-18-00.4 da 18a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Cleuzeni Duarte Teixeira, Advogada: Dra. Matilde de Fátima Alves, Recorrido(s): São Paulo Contact Center Ltda., Advogada: Dra. Manoela Gonçalves Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário. **Processo: RXOF e ROAR - 416/2005-000-18-00.2 da 18a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Remetente: TRT da 18ª Região, Recorrente(s): Agência Goiana de Transportes e Obras - Agetop, Advogada: Dra. Luciana Faria Crisóstomo Pereira, Recorrido(s): Lindomar Bueno Cintra, Advogada: Dra. Neliana Fraga de Sousa, Recorrido(s): Consórcio Rodoviário Intermunicipal S.A. - Crisa, Decisão: por unanimidade: I - não conhecer da remessa de ofício, por falta de alçada; II - não conhecer do recurso ordinário voluntário, por desfundamentado. **Processo: ROAR - 647/2004-000-06-00.0 da 6a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Carlos Alberto Dantas Pereira e Outra, Advogado: Dr. Luiz Gustavo Uchôa de Almeida, Recorrido(s): Ednaldo Pedro dos Santos, Advogado: Dr. Evaldo Gonçalves de Azevedo, Recorrido(s): Ditombel - Distribuidora de Bebidas Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário. **Processo: ROAR - 11578/2002-000-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogado: Dr. Luciano José da Silva, Recorrido(s): Edmundo Teixeira Coelho, Advogado: Dr. Luiz Carlos Nogueira Merlin, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário. **Processo: ED-A-ROMS - 2127/2005-000-04-00.4 da 4a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: VEM - Varig En-



genharia e Manutenção S.A., Advogado: Dr. Jimmy Bariani Koch, Embargado(a): Sindicato dos Aeroviários de Porto Alegre, Advogado: Dr. Marcelo de Liz Maineri, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios e aplicar à Embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, de que trata o parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil, em favor do Embargado, cumulativamente com aquela aplicada no julgamento do agravo infundado. **Processo: ROAR e ROAC - 2633/2005-000-04-00.3 da 4a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Tiago de Freitas Lima Lopes, Recorrido(s): Jardel André Pacheco, Advogado: Dr. Ruy Hoyo Kinashi, Decisão: por unanimidade: I - não conhecer do recurso ordinário em ação rescisória, por desfundamentado; II - negar provimento ao recurso ordinário em ação cautelar. **Processo: ROAR - 174955/2006-900-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Rádio e Televisão Bandeirantes Ltda., Advogado: Dr. Arthur Luppi Filho, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Radiodifusão e Televisão no Estado de São Paulo, Advogada: Dra. Rita de Cássia Martinelli, Decisão: por unanimidade: I - rejeitar a preliminar de nulidade do julgado; II - quanto à violação de lei e ao erro de fato, não conhecer do recurso ordinário, por desfundamentado. **Processo: ROMS - 10/2007-000-13-00.9 da 13a. Região**, Relator: Ministro José Simplício Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Tecnocoop Informática Serviços - Cooperativa de Trabalho de Profissionais em Serviços de Informática Ltda. e Outra, Advogado: Dr. Álvaro Trevisoli, Recorrido(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador: Dr. José Caetano dos Santos Filho, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 5ª Vara do Trabalho de João Pessoa, Decisão: por unanimidade: I - não conhecer do Recurso Ordinário; II - determinar, em atenção ao princípio da fungibilidade, o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região para que aprecie e julgue o Apelo como Agravo Regimental como entender de direito. Observação: sustentação oral do representante do Ministério Público do Trabalho. **Processo: AIRO - 44/2006-000-06-40.5 da 6a. Região**, Relator: Ministro José Simplício Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Sapatomania Calçados Ltda., Advogado: Dr. Paulo Azevedo, Agravado(s): Severino Luiz da Silva, Advogado: Dr. Francisco C. F. Sales de Melo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: ED-ROAR - 257/2005-000-18-00.6 da 18a. Região**, Relator: Ministro José Simplício Fontes de F. Fernandes, Embargante: Tatianne Silva Santos, Advogado: Dr. Sérgio Martins Nunes, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 18ª Região, Procurador: Dr. Januário Justino Ferreira, Embargado(a): Educandário Dentinho de Leite Ltda. e Outra, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. **Processo: ROAR - 275/2006-000-03-00.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro José Simplício Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Vladimir Moraes, Advogado: Dr. José Geraldo Lage Batista, Recorrido(s): Plastimax Indústria e Comércio Ltda. e Outra, Advogado: Dr. Valdemir José Henrique, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas processuais, na forma do acórdão recorrido. **Processo: ROMS - 450/2006-000-04-00.4 da 4a. Região**, Relator: Ministro José Simplício Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Bristol - Myers Squibb Farmacêutica Ltda., Advogado: Dr. Policiano Konrad da Cruz, Recorrido(s): Emersom Bohrer Paim, Advogado: Dr. Caio Múcio Torino, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 19ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, Decisão: por unanimidade: I - rejeitar a preliminar suscitada pelo Ministério Público do Trabalho; II - julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pela Impetrante, já recolhidas. **Processo: ROAR - 1169/2005-000-05-00.2 da 5a. Região**, Relator: Ministro José Simplício Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Hospital Maternidade de Santo Amaro, Advogado: Dr. Luiz Carlos Alencar Barbosa, Recorrido(s): José Fernando Sarmento, Advogado: Dr. Jorge Luiz Matos Oliveira, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas processuais, na forma do acórdão recorrido. **Processo: ED-ROAR - 1440/2005-000-03-00.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro José Simplício Fontes de F. Fernandes, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Nelson José Rodrigues Soares, Advogado: Dr. Marcos Ulhoa Dani, Embargado(a): Lunalva Maria Correa e Outros, Advogado: Dr. Aluísio Soares Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. **Processo: ROAR - 1453/2005-000-03-00.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro José Simplício Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Maria Aparecida Faria Alves, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Advogada: Dra. Regina Márcia Viégas Peixoto Cabral Gondim, Recorrido(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROMS - 1623/2005-000-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro José Simplício Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Robert Bosch Ltda., Advogado: Dr. Adelmo do Valle Sousa Leão, Recorrido(s): Ezequiel Viana dos Santos, Advogado: Dr. Valdecir Fernandes, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 10ª Vara do Trabalho de Campinas/SP, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o pro-

cesso, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pela Impetrante, já recolhidas. **Processo: ED-ROAR - 1672/2003-000-01-00.8 da 1a. Região**, Relator: Ministro José Simplício Fontes de F. Fernandes, Embargante: Ângela Maria de Barros Alonso e Outros, Advogada: Dra. Simone Vieira Pina Vianna, Embargado(a): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Letícia Marques do Nascimento, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração. **Processo: ED-ROAR - 2084/2002-000-01-00.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro José Simplício Fontes de F. Fernandes, Embargante: Faculdades Católicas - Sociedade Civil Mantenedora da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro - PUC/RJ, Advogado: Dr. Victor Farjalla, Embargado(a): Sindicato dos Professores do Município do Rio de Janeiro, Advogada: Dra. Rita de Cássia Sant'Anna Cortez, Advogado: Dr. Márcio Lopes Cordero, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. **Processo: ROAR - 2118/2005-000-04-00.3 da 4a. Região**, Relator: Ministro José Simplício Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Maria Elizabeth Ávila de Espindola, Advogado: Dr. Edivaldo Gomes, Recorrido(s): Júlia Torança, Advogado: Dr. Dilnei Cunha Rodrigues, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao Recurso Ordinário; II - indeferir o pedido de antecipação de tutela. **Processo: ROAR - 5694/2004-000-07-00.5 da 7a. Região**, Relator: Ministro José Simplício Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, Procurador: Dr. Antônio de Oliveira Lima, Recorrido(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Federação dos Pescadores do Estado do Ceará, Advogado: Dr. Deusimar Luiz de Oliveira, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário do Ministério Público do Trabalho para, reformando o acórdão recorrido, julgar improcedente o pedido. Custas pelo Autor, no importe de R\$ 10,74 (dez reais e setenta e quatro centavos), isento na forma da lei. Observação: sustentação oral do representante do Ministério Público do Trabalho. **Processo: ED-ROAR - 6137/2005-909-09-00.2 da 9a. Região**, Relator: Ministro José Simplício Fontes de F. Fernandes, Embargante: Francisco Deradi e Outro, Advogado: Dr. Alexandre Toscano de Castro, Embargado(a): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Dr. Sonny Brasil de Campos Guimarães, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração. **Processo: ROAR - 11772/2002-000-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro José Simplício Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Horácio Ary Trombini, Advogado: Dr. Antônio Luciano Tambelli, Recorrido(s): Banco ABN Amro S.A. e Outra, Advogado: Dr. João Tadeu Conci Gimenez, Advogado: Dr. Jair Tavares da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ED-ED-RXO-FROAR - 28380/2002-900-07-00.2 da 7a. Região**, Relator: Ministro José Simplício Fontes de F. Fernandes, Embargante: Heloísa Helena Guedes Basile, Advogado: Dr. José Fiorêncio Júnior, Advogado: Dr. Hugo Luiz Schiavo, Advogado: Dr. Luiz Calixto Sandes, Advogado: Dr. Luciano Brasileiro de Oliveira, Advogado: Dr. Eduardo de Barros Pereira, Embargado(a): Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Inmetro, Procurador: Dr. Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. **Processo: AI - 483/2005-000-15-40.8 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Claymerson Barbosa Maia, Advogado: Dr. Leandra dos Reis Oliveira, Agravado(s): Neide Aparecida de Oliveira Vedovatto Ltda - EPP, Advogado: Dr. Davi Fernando Dezotti, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: ROAR - 1480/2004-000-21-00.3 da 21a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): L. V. de Souza - ME, Advogado: Dr. Bruno Tavares Padilha Bezerra, Recorrido(s): José Gonçalves Chaves, Decisão: por unanimidade, acolher a preliminar de não-conhecimento do recurso ordinário argüida pela parquet para não conhecer do recurso ordinário interposto pela autora, por intempestivo. **Processo: A-ROAR - 110942/2003-900-01-00.1 da 1a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Iara Costa Anibolet, Advogado: Dr. Marcos Ulhoa Dani, Agravado(s): Humberto Neves Monteiro e Outros, Advogado: Dr. Jorge Sylvio Ramos de Azevedo, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: AR - 145606/2004-000-00-00.3**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Revisor: Min. Emmanoel Pereira, Autor(a): Maria Nicéas da Silva Tavares de Lira e Outros, Advogado: Dr. José Dionízio de Oliveira, Réu: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Affonso Henrique Ramos Sampaio, Decisão: por unanimidade: I - extinguir o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação ao autor GEOVANI ANDRADE DA ROCHA PEREIRA, ante a transação efetivada entre a FUNDAÇÃO DOS

ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF e o autor supra-citado; II - rejeitar a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido argüida em contestação; III - julgar procedente a ação rescisória para, com fundamento no inciso V do artigo 485 do CPC (violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e 468 da CLT), rescindir o v. acórdão de fls. 36/37, proferido nos autos dos segundos embargos de declaração de nº ED-RR-794.132/2001.8, e em novo julgamento da causa, restabelecer a v. decisão proferida nos autos dos primeiros embargos de declaração acostados aos autos às fls. 33/34. Custas a cargo da ré, no importe de R\$ 50,00 (cinquenta reais), calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Reautue-se para constar como autores MARIA NICÉAS DA SILVA TAVARES DE LIRA E OUTROS. **Processo: ED-AR - 147465/2004-000-00-00.2 da 17a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Jorely Carlos Damacena, Advogado: Dr. Antônio Augusto Dallapiccola Sampaio, Advogado: Dr. Joaquim Augusto de Azevedo Sampaio Netto, Embargado(a): Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST, Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ROAR - 448/2004-000-17-00.2 da 17a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Noélia de Pollo, Advogado: Dr. Joaquim Augusto de Azevedo Sampaio Netto, Recorrido(s): Banestes S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo, Advogada: Dra. Luciana Beatriz Passamani, Advogado: Dr. Ricardo Quintas Carneiro, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso ordinário interposto tão-somente para conceder à Recorrente o benefício da gratuidade de Justiça. **Processo: ED-ROMS - 491/2004-909-09-00.2 da 9a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Orita Novaki de Jesus, Embargado(a): Massa Falida de VJP Madeiras Ltda., Embargado(a): Faquemade Indústria e Comércio de Madeiras Ltda., Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ROAR - 630/2004-000-08-00.2 da 8a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 8ª Região, Procuradora: Dra. Ana Maria Gomes Rodrigues, Recorrido(s): Confinorte Segurança e Serviços Ltda., Recorrido(s): Alberto Fares Gadelha, Decisão: por maioria, vencido o Excelentíssimo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, dar provimento parcial ao recurso tão-somente para afastar a ilegitimidade ativa do Ministério Público e, quanto ao mérito, negar-lhe provimento. Observação 1: sustentação oral do representante do Ministério Público do Trabalho. Observação 2: ressalvou entendimento pessoal o Excelentíssimo Ministro Renato de Lacerda Paiva. **Processo: ROAR - 1396/2004-000-03-00.8 da 3a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Rodrigo Garcia Guimarães, Advogado: Dr. Frederico Garcia Guimarães, Recorrido(s): Ministério Público do Trabalho da 3ª Região, Procurador: Dr. André Ferreira Bastos, Recorrido(s): Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Comerciantes de Iguatama Ltda., Decisão: por unanimidade: I - rejeitar a preliminar suscitada; II - quanto ao mérito, dar provimento parcial ao recurso ordinário interposto tão-somente para conceder ao Recorrente o benefício da gratuidade da justiça. **Processo: ROMS - 13839/2003-000-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): MRS - Logística S.A., Advogado: Dr. Draúcio Aparecido Villas Boas Rangel, Recorrido(s): Rafael Ferreira Neto, Advogado: Dr. Manoel Humberto Araújo Feitosa, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 1ª Vara do Trabalho de Cubatão, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário, porque desfundamento, nem das contra-razões, porque intempestivas. **Processo: A-ROAR - 55062/1998-000-01-00.6 da 1a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Leila Ribeiro Galart Santos e Outros, Advogado: Dr. Ertulei Laureano Matos, Agravado(s): Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, Procurador: Dr. Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interposto. **Processo: AR - 93321/2003-000-00-00.0 da 9a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Revisor: Min. Gelson de Azevedo, Autor(a): Wilson Candeias de Mendonça, Advogado: Dr. Araripe Serpa Gomes Pereira, Réu: Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Réu: Fundação Itaipu-BR de Previdência e Assistência Social - Fibra, Advogado: Dr. Moacir Antônio Bordignon, Decisão: por unanimidade, rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, julgar improcedente a ação rescisória. Custas a serem pagas pelo Autor, no importe de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) - valor mínimo estipulado pelo artigo 789, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho - calculadas sobre R\$ 500,00 (quinhentos reais), montante atribuído à causa. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às dez horas. E, para constar, lavro a presente ata, que vai assinada pelo Excelentíssimo Ministro Gelson de Azevedo e por mim subscrita. Brasília-DF, aos vinte e quatro dias do mês de abril do ano de dois mil e sete.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro do Tribunal Superior do Trabalho

SEBASTIÃO DUARTE FERRO
Diretor da Secretaria da Subseção II
Especializada em Dissídios Individuais

SECRETARIA DA 1ª TURMA

AUTOS COM VISTAS

Processos com pedidos de vistas concedidos aos advogados.

PROCESSO : RR - 271/2004-014-06-00.7 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : CCL - COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA
RECORRIDO(S) : ALFREDO JOSÉ DE MELO CAVALCANTI
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RINO MARTINS
PROCESSO : AIRR - 273/1999-022-01-40.4 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

Complemento: Corre Junto com RR - 273/1999-0

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ
ADVOGADO : DR(A). HENRIQUE CLÁUDIO MAUÉS
AGRAVADO(S) : ALCIDES DE MELO RODRIGUES
ADVOGADA : DR(A). EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA
PROCESSO : AIRR - 319/2002-049-01-40.0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

Complemento: Corre Junto com AIRR - 319/2002-3

AGRAVANTE(S) : GIBRALTAR CORRETORA DE SEGUROS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : TERESA CRISTINA DE SOUZA RESTIVO
ADVOGADO : DR(A). HENRIQUE DO COUTO MARTINS
AGRAVADO(S) : PRUDENTIAL DO BRASIL SEGUROS DE VIDA S.A.
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
PROCESSO : AIRR - 319/2002-049-01-41.3 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

Complemento: Corre Junto com AIRR - 319/2002-0

AGRAVANTE(S) : PRUDENTIAL DO BRASIL SEGUROS DE VIDA S.A.
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : TERESA CRISTINA DE SOUZA RESTIVO
ADVOGADO : DR(A). HENRIQUE DO COUTO MARTINS
AGRAVADO(S) : GIBRALTAR CORRETORA DE SEGUROS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

PROCESSO : RR - 837/2004-037-01-00.1 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA DE CASTRO
RECORRIDO(S) : ÁLVARO HENRIQUE CÔRTEZ VEROCAI
ADVOGADO : DR(A). WASHINGTON BOLÍVAR DE BRITO JÚNIOR
ADVOGADA : DR(A). ANA CECÍLIA MONTEIRO CHAVES DE AZEVEDO

PROCESSO : AIRR - 918/2003-048-01-40.9 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : HEWLETT PACKARD COMERCIAL DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL
AGRAVADO(S) : ROBERTO VENTRIGLIA
ADVOGADA : DR(A). AMÉLIA MÔNICA DA COSTA SÁ DE MELLO
PROCESSO : AIRR - 956/2005-003-20-40.9 TRT DA 20A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

Complemento: Corre Junto com RR - 956/2005-4

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TADEU MONTEIRO DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
AGRAVADO(S) : SINDICATO UNIFICADO DOS TRABALHADORES PETROLEIROS, PETROQUÍMICOS, QUÍMICOS E PLÁSTICOS DOS ESTADOS DE ALAGOAS E SERGIPE - SINDIPETRO AL/SE
ADVOGADO : DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA

PROCESSO : RR - 956/2005-003-20-00.4 TRT DA 20A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

Complemento: Corre Junto com AIRR - 956/2005-9

RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). ARMANDO PARAGUASSÚ DE SÁ FILHO
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TADEU MONTEIRO DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : SINDICATO UNIFICADO DOS TRABALHADORES PETROLEIROS, PETROQUÍMICOS, QUÍMICOS E PLÁSTICOS DOS ESTADOS DE ALAGOAS E SERGIPE - SINDIPETRO AL/SE
ADVOGADO : DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA

PROCESSO : AIRR - 1049/2004-111-03-40.1 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN
PROCURADORA : DR(A). LUCIANA CURY DE MELO
AGRAVADO(S) : RODRIGO GERALDO RODRIGUES
ADVOGADA : DR(A). MARGARETH CAMPOS
ADVOGADO : DR(A). SIDNEY E. A. ARAÚJO
AGRAVADO(S) : COMPONENTE ELETRÔNICA LTDA.

PROCESSO : AIRR - 1237/2003-431-01-40.9 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ROBAIMA
ADVOGADO : DR(A). GERALDO ESTÉCIO SOARES DA SILVA

PROCESSO : RR - 1263/2005-020-05-00.6 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). ANTONIO CARLOS VALENTE LIMA
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADA : DR(A). EDVANDA MACHADO

PROCESSO : AIRR - 1292/2004-071-09-40.2 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : CARLOS AMORIM
ADVOGADO : DR(A). ÁLVARO CARNEIRO DE AZEVEDO
AGRAVADO(S) : FABCAR VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA ADRIANA MANSANO

PROCESSO : AIRR - 1371/2005-003-22-40.5 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO BATISTA CARVALHO
ADVOGADA : DR(A). JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO

PROCESSO : AIRR - 1753/2003-018-05-40.9 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA DORA COSTA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). DANIEL MARINHO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
AGRAVADO(S) : ALOÍSIO HENRIQUE DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR(A). AGBERTO PINTHON BARRETO

PROCESSO : RR - 2609/1999-012-09-00.8 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA DORA COSTA (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : MAURO CÉSAR TULESKI
ADVOGADA : DR(A). SANDRA DINIZ PORFÍRIO
RECORRENTE(S) : PHILIP MORRIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL
ADVOGADO : DR(A). EDIMAR PORTELA MARCONDES
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

PROCESSO : RR - 3037/2003-075-03-00.7 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : JEAN CARLOS DE CARVALHO
ADVOGADO : DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA
RECORRIDO(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). EUSTÁQUIO FILIZZOLA BARROS

PROCESSO : RR - 567713/1999.1 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRENTE(S) : PROSEGUR BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA
ADVOGADO : DR(A). RICARDO MALACHIAS CICONELLO
RECORRIDO(S) : RAQUEL DE FÁTIMA MANFRON
ADVOGADO : DR(A). EDSON LUIZ CARDOSO

PROCESSO : RR - 799852/2001.7 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA DORA COSTA (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : PEDRO PAES NUNES
ADVOGADO : DR(A). MARLON JOSÉ DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : SENTINELA - VIGILÂNCIA S/C LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO ROBERTO PADILHA

Brasília, 10 de maio de 2007
ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR
Diretor da Secretaria da 1a. Turma

SECRETARIA DA 2ª TURMA

AUTOS COM VISTAS

PROCESSOS COM PEDIDOS DE VISTAS CONCEDIDOS AOS ADVOGADOS REQUERENTES.

PROCESSO : AIRR - 10/2004-001-22-40.8 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
ADVOGADO : DR(A). TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : EDVALDO GOMES DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

PROCESSO : AIRR - 546/2004-013-08-40.0 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

Complemento: Corre Junto com AIRR - 546/2004-2

AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
AGRAVADO(S) : DJALMA DE SOUZA ALVES
ADVOGADA : DR(A). ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA

PROCESSO : AIRR - 546/2004-013-08-41.2 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

Complemento: Corre Junto com AIRR - 546/2004-0

AGRAVANTE(S) : DJALMA DE SOUZA ALVES
ADVOGADA : DR(A). ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA
AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE

PROCESSO : AIRR - 824/2003-005-13-40.6 TRT DA 13A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO
AGRAVADO(S) : LUIZ TOMAZ DE OLIVEIRA NETO
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO FREIRE MADRUGA

PROCESSO : RR - 878/2003-087-15-00.7 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ROGÉRIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

PROCESSO : AIRR - 1286/2005-007-04-40.0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Complemento: Corre Junto com RR - 1286/2005-6

AGRAVANTE(S) : BERCILA IVÁ CARLOTTO
ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO BEIRÃO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO BRTPREV
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO



PROCESSO : RR - 1286/2005-007-04-00.6 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Complemento: Corre Junto com AIRR - 1286/2005-0

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO BRTPREV
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
RECORRIDO(S) : BERCILA IVÁ CARLOTTO
ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO BEIRÃO

PROCESSO : AIRR - 1322/2005-053-03-40.2 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : MARIA APARECIDA PERES
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE MONTALDI DE CASTRO ANDRADE

AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

PROCESSO : RR - 1390/2005-022-05-00.8 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : ABILENE EUGÊNIA DOS SANTOS D' EL REI
ADVOGADA : DR(A). MARIA DAS GRAÇAS BORGES NUNES FERNANDES

RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADA : DR(A). EDVANDA MACHADO
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

PROCESSO : RR - 1401/2005-009-05-00.0 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

ADVOGADO : DR(A). MANOEL MACHADO BATISTA
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
RECORRIDO(S) : EDÉZIO PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO MARTINS EVANGELISTA

PROCESSO : RR - 1737/2004-010-02-00.8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : ALEXANDRE JOSÉ MITTURA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO
RECORRIDO(S) : HSBC INVESTMENT BANK BRASIL S.A. - BANCO DE INVESTIMENTO

ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

PROCESSO : RR - 1945/2003-079-03-00.1 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO
RECORRIDO(S) : HÉLIO CAINELI CAZELATO
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO PRADO MASSA

PROCESSO : AIRR - 13528/2004-651-09-40.8 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : EDSON DE LIMA
ADVOGADA : DR(A). VALÉRIA HATSCHBACH FERREIRA
AGRAVADO(S) : ESSO BRASILEIRA DE PETRÓLEO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FREIRE
AGRAVADO(S) : ZÍNGARA POWER RECURSOS HUMANOS E PROMOÇÕES LTDA.

ADVOGADO : DR(A). VIVIANO RAMOS JÚNIOR

PROCESSO : RR - 89341/2003-900-22-00.0 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ - FUFPI

PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : JANETE DIAS NOGUEIRA PARANHOS
ADVOGADO : DR(A). HELBERT MACIEL

Brasília, 10 de maio de 2007

JUHAN CURY
Diretora da Secretaria da 2a. Turma

SECRETARIA DA 3ª TURMA

ATA DA DÉCIMA PRIMEIRA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos dois dias do mês de maio do ano de dois mil e sete, às nove horas, realizou-se a Décima Primeira Sessão Ordinária da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, sob a Presidência do Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, encontrando-se presentes a Sra. Ministra Maria Cristina I. Peduzzi, o Sr. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, o Sr. Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, o Sr. Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury e o Sr. Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares. Representou o Ministério Público o Sr. Subprocurador-Geral do Trabalho Guilherme Mastrochi Basso, sendo Secretária a Bacharela Maria Aldah Ilha de Oliveira. Foi lida e aprovada a Ata da Sessão anterior. Em seguida passou-se à ORDEM DO DIA.

Processo: AIRR - 536/1987-015-01-40.3 da 1a. Região. Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Companhia do Metropolitano do Rio de Janeiro - Metrô (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Lidiane Alves Teles, Agravado(s): Osvaldo Ribeiro Martins e Outros, Advogado: Dr. Eliezer Gomes da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento e, indeferir, ainda, o pedido de litigância de má-fé for-

mulado em contraminuta. **Processo: AIRR - 8182/1989-006-04-40.0 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): União (Extinto Inampis), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores Federais da Saúde e Previdência no Estado do Rio Grande do Sul, Advogado: Dr. Glênio Ohlweiler Ferreira, Agravado(s): José Carlos Schaidhauer Pacheco, Advogado: Dr. Eugênio Hainzenreder Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 383/1990-017-04-40.6 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Fundação de Atendimento Sócio-Educativo do Rio Grande do Sul - Fase, Procuradora: Dra. Liane Elisa Fritsch, Agravado(s): Eva Cleria dos Santos Vieira, Advogada: Dra. Cleusa Marília Peixoto Martinez, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 128/1991-053-15-40.8 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Cooperativa dos Plantadores de Cana da Região de Santa Bárbara D'Oeste, Advogado: Dr. Wanderley dos Santos Soares, Agravado(s): Pio Antunes de Souza e Outro, Advogado: Dr. Renato Russo, Agravado(s): Cooperativa dos Cafeicultores e Citricultores do Estado de São Paulo - Coopercitrus, Advogada: Dra. Kátia de Almeida, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1075/1991-037-01-40.0 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, Advogado: Dr. César Coelho Noronha, Agravado(s): Luiz Carlos Batista, Advogado: Dr. Rogério Aylaylton D'Angelo, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1014/1992-811-04-40.0 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Daniella Barbosa Barretto, Agravado(s): Mário Luiz Silveira Fagundes, Advogado: Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1110/1994-057-02-40.2 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Tânia Martins Ferreira, Advogado: Dr. Manuel da Silva Barreiro, Agravado(s): Escritório de Arquitetura Wálter & Paola Pestalozzi Ltda., Advogado: Dr. Zaquie Augusto de Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1588/1994-019-04-41.8 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Banco Santander Banespa S.A. (atual denominação do Banco Meridional S.A.), Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Carlos Mário Franceschini, Advogado: Dr. Otávio Orsi de Camargo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 649/1995-017-15-40.5 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Rio Santos Empreendimentos e Eventos Ltda., Advogado: Dr. Antônio José Marchiori Júnior, Agravado(s): Gráfica e Editora Nova Imprensa Ltda., Advogada: Dra. Iara Mariana da Silva, Agravado(s): Luiz Carlos Alves, Advogado: Dr. Ricardo do Amaral Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1339/1995-028-04-40.1 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz de França Pinheiro Torres, Advogado: Dr. Ércio Weimer Klein, Agravado(s): Hilário Orso, Advogado: Dr. Antônio Carlos Schamann Maineri, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 47/1996-402-02-40.3 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Município da Estância Balneária de Praia Grande, Advogado: Dr. Marcelo Oliveira Rocha, Agravado(s): Zelito de Jesus da Silva, Advogada: Dra. Marili Menezes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 241/1996-003-23-40.8 da 23a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Brasil Central Indústria e Comércio de Papéis e Embalagens Ltda., Advogada: Dra. Roseany Barros de Lima, Agravado(s): Valcir Alves Pereira, Advogada: Dra. Ana Maria de Araújo, Agravado(s): Ginco - Geral Incorporadora Ltda., Advogado: Dr. João Carlos de Brito Rebelo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 613/1996-013-01-40.3 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Nicolau Olivieri, Agravado(s): Joel Costa Júnior, Advogado: Dr. Nelson Luiz de Lima, Agravado(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj - Previ - Banerj (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Antônio José Fernandes Costa Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1635/1996-001-01-40.0 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Riocentro - Centro de Feiras, Exposições e Congressos do Rio de Janeiro, Advogada: Dra. Cláudia de Oliveira Couto, Agravado(s): Marcos Antônio Pereira de Lima, Advogado: Dr. Ferdinando Tambasco, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2311/1996-316-02-40.8 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): SKF do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Ana Paula Ribeiro, Agravado(s): Vânia Ribeiro Ferreira Prates, Advogado: Dr. Denilson Victor, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 978/1997-033-01-40.3 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga, Advogada: Dra. Luciana Constan Campos de Andrade Mello, Agravado(s): Gustavo Couto Leite de Araújo, Advogado: Dr. Alexandre Moraes e Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instru-

mento. **Processo: AIRR - 1014/1997-005-04-40.7 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Fundação de Atendimento Sócio-Educativo do Rio Grande do Sul - Fase, Procurador: Dr. Miguel Arcaño Costa da Rocha, Agravado(s): Suzana Maria Bolzan Teixeira e Outros, Advogado: Dr. Afonso Celso Bandeira Martha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1296/1997-028-04-40.6 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Cláudio Jerônimo Carvalho Ferreira, Agravado(s): Lenir Flores Cravo, Advogado: Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto, Agravado(s): Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica - CGTEE, Agravado(s): Fundação CEEE de Seguridade Social - Eleetroceee, Agravado(s): AES Sul Distribuidora Gaúcha de Energia S.A., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 270/1998-011-04-40.0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Geraldo Correa Domingues, Advogada: Dra. Vera Maria Reis da Cruz, Agravado(s): Santa Lourenço da Silva, Advogado: Dr. Flávio Augusto Menta Vieira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 708/1998-021-04-40.7 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Fundação de Atendimento Sócio-Educativo do Rio Grande do Sul - Fase, Procuradora: Dra. Flávia Saldanha Rohenkohl, Agravado(s): Maria Beatriz Marazita da Silva, Advogado: Dr. Afonso Celso Bandeira Martha, Decisão: por unanimidade, rejeitar as preliminares de não-conhecimento, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1017/1999-048-01-40.7 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Ana Maria Netto Bezerra e Outros, Advogada: Dra. Vera Maria Reis da Cruz, Agravado(s): Santa Lourenço da Silva, Advogado: Dr. Flávio Augusto Menta Vieira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1017/1999-048-01-41.0 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Banco Santander Banespa S.A. (atual denominação do Banco Meridional S.A.), Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Carlos Mário Franceschini, Advogado: Dr. Otávio Orsi de Camargo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1017/1999-048-01-41.0 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros, Advogado: Dr. Marcus Flávio Horta Caldeira, Agravado(s): Vítor Medeiros do Paço, Advogado: Dr. José Péricles Couto Alves, Agravado(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Determinar a reatuação para que conste também como Agravado "FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS". **Processo: AIRR - 1017/1999-048-01-41.0 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros, Advogado: Dr. Marcus Flávio Horta Caldeira, Agravado(s): Vítor Medeiros do Paço, Advogado: Dr. José Péricles Couto Alves, Agravado(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Determinar a reatuação para que conste como Agravado também "PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS". **Processo: AIRR - 1584/1999-010-02-40.5 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Banco Nossa Caixa S.A., Advogado: Dr. Marcos Teruaki Tomioka, Agravado(s): Salette Aparecida Vieira de Carvalho, Advogada: Dra. Regilene Santos do Nascimento, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1838/1999-022-03-40.0 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): José Geo Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Hércules Guerra, Agravado(s): Expedito Geraldo dos Anjos, Advogada: Dra. Kátia Cilene Liduário Godinho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 207/2000-045-15-00.1 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Município de São José dos Campos, Advogada: Dra. Priscila Cavalieri, Agravado(s): Jorge Luiz da Costa, Advogada: Dra. Maria Helena Bonin, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 445/2000-020-04-40.5 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): General Motors do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Advogada: Dra. Luzia de Andrade Costa Freitas, Agravado(s): Deoclides dos Santos, Advogada: Dra. Zara Lúcia Ferreira Pereira, Agravado(s): Sonae Distribuição Brasil S.A., Advogado: Dr. Flávio Obino Filho, Agravado(s): Massa Falida de Quadratto Engenharia e Construções Ltda., Advogada: Dra. Inês Mendel, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 614/2000-028-04-40.8 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Wilson Linhares Castro, Agravado(s): Andréa Ourique Peixoto, Advogada: Dra. Mariana Moraes Chuy, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 809/2000-433-02-40.7 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogada: Dra. Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Agravado(s): Pedro Humberto do Carmo, Advogado: Dr. Élio dos Santos Mendonça, Agravado(s): JBF Telecomunicações e Eletricidade Ltda., Advogado: Dr. Antônio de Oliveira Rocha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 815/2000-056-01-40.0 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Jorge Henrique Nunes da Silva, Advogado: Dr. Marcello Corrêa, Agravado(s): Varg S.A. - Viação Aérea Rio-Grandense (Em Recuperação Judicial), Advogado: Dr. Carlos Henrique Andrade da Cruz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 840/2000-231-04-40.8 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Eusébio Participações e Empreendimentos Ltda. e Outros, Advogado: Dr. César

Romeu Nazário, Agravado(s): Márcio André de Souza Recova e Outros, Advogada: Dra. Ana Paula Keunecke Machado, Agravado(s): Universidade Espírito Santo, Agravado(s): D'Rose Empreiteira de Mão-de-Obra Ltda., Agravado(s): Borba Streck Empreiteira de Mão-de-Obra Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 920/2000-040-01-40.4 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Lojas Americanas S.A., Advogado: Dr. Paulo Maltz, Agravado(s): Roberto de Athayde Rangel, Advogado: Dr. Frederico da Silva Carmo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1098/2000-120-15-00.1 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Ivo Roberto Pereira, Advogado: Dr. Francisco Cassiano Teixeira, Agravado(s): Agrícola Fronteira Ltda., Advogado: Dr. Marcos Antônio Ferrari, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1304/2000-001-05-40.6 da 5a. Região.** corre junto com RR-1304/2000-1, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. César Augusto Ribeiro Vivas Oliveira, Agravado(s): Manoel Soeiro de Souza, Advogado: Dr. Sérgio Bressy dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1309/2000-670-09-40.0 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Viação Aérea São Paulo S.A. - Vasp, Advogada: Dra. Elionora Harumi Takeshiro, Agravado(s): José Moacir Barbosa, Advogado: Dr. Emir Baranhuk Conceição, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1767/2000-034-02-40.5 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Transportadora Cruz de Malta Ltda., Advogado: Dr. Acir Vespoli Leite, Agravado(s): Sebastião Pires de Oliveira, Advogada: Dra. Laudice Ribeiro Gomes, Agravado(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Cartis Guedes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2385/2000-662-09-00.4 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Rosângela Pauli, Advogada: Dra. Rosemyr Brenner Dessotti, Agravado(s): Empresa Cinematográfica Araújo Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2859/2000-046-02-40.2 da 2a. Região.** corre junto com RR-2859/2000-0, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Felício Nunes da Silva, Advogado: Dr. Leandro Meloni, Agravado(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. José Augusto Rodrigues Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 425/2001-030-02-40.3 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Empresa Folha da Manhã S.A., Advogada: Dra. Zaira Sena Corrêa, Agravado(s): Geraldo Rosa Leite, Advogada: Dra. Patrícia Mercadante, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 713/2001-093-09-40.2 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Corol Cooperativa Agroindustrial, Advogado: Dr. Sérgio Roberto Giatti Rodrigues, Agravado(s): Dirceu Luiz Pereira, Advogado: Dr. Narciso Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 768/2001-025-09-40.4 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Banco Banestado S.A., Advogado: Dr. Indalecio Gomes Neto, Agravado(s): Mirian Santos Oliveira do Nascimento, Advogado: Dr. Aldo Henrique Alves, Agravado(s): Banestado S.A. - Corretora de Seguros, Agravado(s): Banco Itaú S.A., Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 964/2001-042-02-40.2 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Inpar Incorporações e Participações Ltda., Advogada: Dra. Adriana Teles Faria, Agravado(s): José Ildo Barros Cavalcante, Advogado: Dr. Wilton Maurélio, Agravado(s): Empreiteira Mão-de-Obra e Fundações Progresso Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1166/2001-057-15-40.6 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Antônia Aparecida Garcia de Oliveira, Advogado: Dr. Maurício Hernandes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2751/2001-062-02-40.0 da 2a. Região.** corre junto com AIRR-2751/2001-2, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. José Augusto Rodrigues Júnior, Agravado(s): Claudemir da Silva Menezes, Advogado: Dr. Romeu Guarneri, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2751/2001-062-02-41.2 da 2a. Região.** corre junto com AIRR-2751/2001-0, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Claudemir da Silva Menezes, Advogado: Dr. Romeu Guarneri, Agravado(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. José Augusto Rodrigues Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2935/2001-019-02-40.8 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Marivaldo dos Santos Souza, Advogada: Dra. Lúcia Porto Noronha, Agravado(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Banco Santander Banespa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2981/2001-660-09-40.7 da 9a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Robisson Tiago, Advogado: Dr. Gilmar Pavesi, Agravado(s): Jabur

Pneus S.A., Advogado: Dr. Alberto de Paula Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 3249/2001-202-02-40.9 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): TV Ômega Ltda., Advogada: Dra. Mariana Forti Zarif, Agravado(s): Magdalena Bonfiglio Pelegio, Advogado: Dr. Luís Valdemar Zuolo Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 729612/2001.7 da 20a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Rosângela da Silva Costa Antunes Batista, Advogado: Dr. Artur da Silva Ribeiro, Agravado(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 758455/2001.0 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Bompreço Bahia S.A., Advogado: Dr. Marcos Eduardo Pinto Bomfim, Agravado(s): Maria Rosália de Souza Franco e Outros, Advogado: Dr. Cefas Guerreiro Vasconcelos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 767640/2001.0 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Massa Falida do Banco do Progresso S.A., Advogado: Dr. Rogério Avelar, Agravado(s): Marco Antônio Dias, Advogada: Dra. Sarah Moraes Emerick Reis, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 800024/2001.2 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Auto Viação Triângulo Ltda., Advogado: Dr. Paulo de Tarso Ribeiro Bueno, Agravado(s): Girlei Fernandes Ferreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 807693/2001.8 da 12a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Rosana Aparecida Lima dos Santos, Advogado: Dr. Job Gonsalves Filho, Agravado(s): Município de Jaraguá do Sul, Procurador: Dr. José Alberto Klitzke, Decisão: por unanimidade, I - conceder o benefício da justiça gratuita à Reclamante e II - negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 29/2002-002-08-00.0 da 8a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - Infraero, Advogado: Dr. Israel Barbosa, Agravado(s): Eduardo David Correa Brandão, Advogado: Dr. Gilson Rufino Gonçalves Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 68/2002-021-02-40.3 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. José Augusto Rodrigues Júnior, Agravado(s): Costabile Maurano Neto, Advogado: Dr. Fábio Cortona Ranieri, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 80/2002-073-01-40.2 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. Luciano Rocha Mariano, Agravado(s): Gilson Fortunato, Advogado: Dr. Davi Brito Goulart, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 197/2002-092-03-40.3 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Welsson Machado Guimarães, Advogado: Dr. Luciano Sérgio Ribeiro Pinto, Agravado(s): Evoluta Engenharia e Incorporações Ltda., Advogado: Dr. Flávio Ribeiro da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 225/2002-096-09-40.5 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Moacyr Fachinello, Agravado(s): João Fabiano Anciutti, Advogado: Dr. Luiz Valmor Sanquetta Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 376/2002-041-24-40.3 da 24a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Natalina Silva de Oliveira e Outros, Advogado: Dr. Luís Marcos Ramires, Agravado(s): Município de Corumbá, Advogada: Dra. Maria Auxiliadora Cestari Baruki Neves, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 415/2002-052-01-40.1 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogada: Dra. Cátia Regina Siston Santos, Agravado(s): Silvonei Pereira de Oliveira, Advogado: Dr. Selma Faria Tinoco, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 463/2002-661-04-40.3 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Emiraldo Eduardo Marques, Agravado(s): Ubiratan da Silva e Silva, Advogado: Dr. Ricardo Andrei Lampert Nimer, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 464/2002-029-03-00.1 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Danone Ltda., Advogado: Dr. José Eduardo Rodrigues da Silva, Agravado(s): Antônio Ferreira de Oliveira, Advogada: Dra. Marcilene Kerlhy Alves Martins, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 644/2002-008-03-00.2 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Global Produtos Alimentícios Ltda., Advogado: Dr. Silvio Cirilo da Silva, Agravado(s): Kátia Soraia Melo, Advogada: Dra. Virginia Campos Figuerôa, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 814/2002-313-02-40.9 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Editora Gráficos Burti Ltda., Advogado: Dr. Antônio Fakhany Júnior, Agravado(s): Raimunda Nonata de Araújo Oliveira, Advogado: Dr. Antônio de Assis Milagres, Agravado(s): Cooperativa de Serviços, Trabalho, Assistência, Qualificação e Requalificação Profissional S/C - Coopersar, De-

cição: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 948/2002-462-02-40.8 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Ford Motor Company Brasil Ltda., Advogado: Dr. Luiz Carlos Amorim Robortella, Agravado(s): Néelson Fujii, Advogado: Dr. Davi Furtado Meirelles, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1027/2002-043-03-40.6 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Construtora Procópio Menezes Ltda., Advogado: Dr. Edu Henrique Dias Costa, Agravado(s): José Corrêa Neto, Advogado: Dr. Adriano Bernardes Ribeiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1116/2002-013-05-40.0 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A. - Telebahia, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Jane Maria Machado Dórea, Advogado: Dr. Sérgio Gonçalves Farias, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1141/2002-029-02-40.5 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): José Jerônimo da Paz Neto, Advogado: Dr. Walmir Vasconcelos Magalhães, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogada: Dra. Marli Buose Rabelo, Agravado(s): Viação Ambar Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1159/2002-066-02-40.7 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): E-27 Comércio de Alimentos Ltda., Advogada: Dra. Eliane Macaggi Garcia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1316/2002-062-03-40.3 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Cooperativa Central dos Produtores Rurais de Minas Gerais Ltda. - Itambé, Advogado: Dr. José Cabral, Agravado(s): Teodoro Rodrigues Filho, Advogado: Dr. Henrique Mendes Altivo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1322/2002-006-04-40.7 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Banco Alvorada S.A., Advogado: Dr. Rubens Braga, Agravado(s): Albertina Bauer Germano, Advogado: Dr. Argeo Cirilo Bueno, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1380/2002-005-06-41.6 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Empreendimentos Pague Menos S.A., Advogado: Dr. Eduardo Ramos, Agravado(s): Edna Pereira da Costa, Advogado: Dr. José Flávio Ferraz Santiago, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1558/2002-016-03-00.1 da 3a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Luciano Paiva Nogueira, Agravante(s): Fundação dos Economistas Federais - Funcef, Advogada: Dra. Maria Cristina de Araújo, Agravado(s): Luiz Pereira Neto, Advogado: Dr. João Baptista Ardizoni Reis, Decisão: por unanimidade, negar provimento a ambos os Agravos de Instrumento. **Processo: AIRR - 1638/2002-005-02-40.3 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - Serpro, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Agravado(s): Paulo Roberto Santos, Advogada: Dra. Fátima Ana dos Reis Bueno, Agravado(s): Master Service Assessoria e Comércio Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1645/2002-016-02-40.9 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM, Advogada: Dra. Maria Amélia Campolim de Almeida, Agravado(s): Eduardo Luiz de Almeida e Outros, Advogado: Dr. Gustavo Dabul e Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2217/2002-021-02-40.9 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Companhia do Metropolitanano de São Paulo - Metrô, Advogado: Dr. Sérgio Henrique Passos Avelleda, Agravado(s): Joelmar Silva dos Santos, Advogado: Dr. Pedro Lopes Campos Fernandes, Agravado(s): Transbraçal - Prestação de Serviços, Indústria e Comércio Ltda., Advogada: Dra. Lúcia Leila da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2236/2002-021-02-40.5 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Mário Adrião Pereira Júnior, Advogada: Dra. Marina Flora Arakelian, Agravado(s): Continental Promotora de Vendas Ltda., Advogado: Dr. Ricardo Massarioli de Almeida, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2413/2002-059-02-40.6 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogada: Dra. Maria Antonietta Mascaro, Agravado(s): Aldrin Silva Werly, Advogado: Dr. Ramon Augusto Marinho, Agravado(s): Sindicato das Empresas de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros de São Paulo - Transurb, Advogado: Dr. Antônio Sampaio Amaral Filho, Agravado(s): Celso Lucas Ferreira da Silva, Advogado: Dr. Edson Luiz Vitorello Mariano da Silva, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 2511/2002-076-02-40.9 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - Embratel, Advogado: Dr. José Fernando Ximenes Rocha, Agravado(s): Marcelo Bodo, Advogado:



Dr. Mauro Stankevicius, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 2914/2002-058-02-40.6 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM, Procuradora: Dra. Joselita Maria da Silva, Agravado(s): Maria Auderi Roberto da Silva, Advogada: Dra. Antonia Regina Spinosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 3352/2002-016-09-40.8 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Agravado(s): Antônio Carlos de Souza, Advogado: Dr. Flávio Dionísio Bernartt, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 5349/2002-900-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Frederico Azambuja Lacerda, Agravado(s): Denise Maria Lopes Zelihmann, Advogado: Dr. Antônio Vicente da Fontoura Martins, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 27983/2002-902-02-00.7 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Agravante(s): José Devam Cavalcante, Advogada: Dra. Hedy Lamarr Vieira de Almeida, Agravado(s): Equipamentos Industriais Vlodos Ltda., Advogado: Dr. Valdir M. de Sousa, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 36393/2002-900-02-00.2 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Aparelhagens Eletromecânicas Kap Ltda., Advogada: Dra. Sylvia Maria Simone Romano, Agravado(s): José Carlos Leandro, Advogado: Dr. Valeriano Pereira T. Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 37825/2002-902-02-00.5 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Agravante(s): Adinam Luís, Advogado: Dr. Rubens Garcia Filho, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Dr. Ademlo da Silva Emerenciano, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 42708/2002-900-03-00.5 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Paranaense Engenharia e Comércio S.A., Advogado: Dr. Roberto Dias Percini, Agravado(s): José Urbano de Oliveira, Advogado: Dr. Crésio Mendes de Castro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 52597/2002-900-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Agravante(s): Silvana Lorenzini Noskoski, Advogado: Dr. Eneri José Schäfer, Agravado(s): Fundação Universidade de Passo Fundo, Advogado: Dr. Nilo Ganzer, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 53323/2002-902-02-40.6 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Agravante(s): Condomínio Edifício Parthenon, Advogado: Dr. Wilckens Teixeira Goes, Agravado(s): José dos Santos, Advogada: Dra. Alda Maria Marigliani, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 55676/2002-900-02-00.3 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Agravante(s): Transbank - Segurança e Transporte de Valores S/C. Ltda., Advogada: Dra. Kátia de Almeida, Agravado(s): Miguel Torres Ribeiro, Advogado: Dr. Mauro Ferrim Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 60229/2002-900-03-00.0 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Agravante(s): Rima Industrial S.A. e Outra, Advogado: Dr. João Batista Pacheco Antunes de Carvalho, Agravado(s): Ivon Gomes Vieira, Advogada: Dra. Jucele Corrêa Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 61674/2002-900-02-00.3 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Agravante(s): Luiz Carlos Previdente Redda e Outros, Advogado: Dr. João Carlos Menezes de Andrade Silva, Agravado(s): Elzita de Oliveira, Advogada: Dra. Luciana Moreira Aguiar, Agravado(s): Banco Sudameris Brasil S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Policlínica Santa Fé Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 64053/2002-900-02-00.1 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco Santander Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Isaias Guimarães Lima, Advogada: Dra. Vilma de Moraes Tardioli, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 71903/2002-900-01-00.3 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Agravante(s): Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - Embratel, Advogado: Dr. Luís Felipe Celso de Abreu, Agravado(s): Alberto Hermes Rodrigues, Advogada: Dra. Ondina Maria de Mattos Rodrigues, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 71908/2002-900-01-00.6 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Agravante(s): Aeroquip do Brasil S.A., Advogado: Dr. Sérgio

Galvão, Agravado(s): Moacyr Avelino Peixoto, Advogado: Dr. Renato Gomes Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 41/2003-032-03-40.0 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Agravante(s): Alclícia Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Júlio César Silveira de Faria, Agravado(s): Vicente de Paula Sales Costa, Advogado: Dr. Geraldo Bartolomeu Alves, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 90/2003-065-03-40.3 da 3a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Consórcio Ahe Funil, Advogado: Dr. Kelly Cristina Ribeiro de Alvarenga, Agravado(s): Antônio Fernandes de Lima, Advogado: Dr. Janot Ferreira de Andrade, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 205/2003-491-02-40.4 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Município de Suzano, Procurador: Dr. Alexandre Augusto Batalha, Agravado(s): Cleide Scheminsk, Advogado: Dr. Edmar Maris Lessa, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 278/2003-044-03-40.0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Auto Viação Triângulo Ltda., Advogada: Dra. Adriana da Veiga Ladeira, Agravado(s): João Pereira Araújo, Advogado: Dr. Leonardo Augusto Bueno, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 317/2003-005-04-40.1 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Agravante(s): Antero Ávila Guimarães, Advogada: Dra. Aline Trindade, Agravado(s): Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Senai, Advogado: Dr. Lindomar dos Santos, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 351/2003-920-20-40.5 da 20a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Everest Tecnologia em Serviços Ltda., Advogado: Dr. Artênio Merçon, Agravado(s): Fernando Régis Azevedo Viana, Advogado: Dr. Daniel Conde Barros, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 366/2003-024-07-40.6 da 7a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Agravante(s): Fundação Nacional de Saúde - Funasa, Procurador: Dr. José Milton Nogueira Júnior, Agravado(s): Antônio Pedro de Oliveira, Advogado: Dr. Jorge Henrique Carvalho Parente, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 547/2003-005-08-40.9 da 8a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Haida Mara Moreira da Costa, Advogado: Dr. Hildenir Helker de Aguiar Franco, Agravado(s): Moisés da Silva Santos, Advogada: Dra. Olga Bayma da Costa, Agravado(s): Thelma Dias da Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 799/2003-009-03-40.0 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Agravante(s): Márcio Santos Lage, Advogado: Dr. Marcelo Lamego Pertence, Agravado(s): Fundação Felice Rosso - Hospital Felício Rocho, Advogado: Dr. José Cabral, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 854/2003-111-08-40.0 da 8a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Antônio Sérgio Rodrigues dos Santos, Advogado: Dr. Antônio da Conceição do Nascimento, Agravado(s): Condomínio Residencial Jardim Paraíso, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 990/2003-104-03-40.9 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Agravante(s): Transportadora Itapemirim S.A., Advogada: Dra. Luciana Nunes Gouvêa, Agravado(s): Edgar José Nogueira, Advogada: Dra. Sônia A. Saraiva, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1028/2003-131-17-40.3 da 17a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogada: Dra. Janaina Farias Graziotti, Agravado(s): Sydney Rodrigues Schcuina, Advogado: Dr. Vagner Antônio de Souza, Agravado(s): Soercel - Construções e Montagens Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1045/2003-049-01-40.8 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Agravante(s): M. Agostini S.A., Advogada: Dra. Lúcia Meirelles Quintella, Agravado(s): Vicente de Paulo Dias, Advogado: Dr. Francisco Gomes da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1082/2003-005-08-40.3 da 8a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Eneida de Vargas e Bernardes, Agravado(s): Jorge Raimundo de Aquino, Advogado: Dr. Sôstenes Alves de Souza Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1082/2003-009-01-40.7 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Andréa Rodrigues de Moraes, Agravado(s): Mauro Elias Figueiredo Coimbra, Advogada: Dra. Valéria de Souza Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1120/2003-465-02-40.7 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Volkswagen do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Eurico Martins de Almeida Júnior, Agravado(s): Luís Antônio Agos-

tinho, Advogado: Dr. Adriano Vullierme, Agravado(s): Emthel - Empresa Técnica de Hidráulica e Elétrica Ltda., Advogado: Dr. José Garcia Dias, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1167/2003-007-06-40.5 da 6a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - Chesf, Advogada: Dra. Andréa Luzia Cavalcanti de Arruda Coutinho, Agravado(s): Benedito de Sena, Advogado: Dr. Jayrton Rodrigues de Freitas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1176/2003-011-03-40.1 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Agravante(s): Parceria Conservação e Serviços Técnicos Ltda., Advogado: Dr. Maurílio Ramos de Sá, Agravado(s): Espólio de Djalma Correa da Costa, Advogada: Dra. Sônia Rodrigues Álvares, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1230/2003-053-02-40.6 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Cimcorp Comércio Internacional e Informática S.A., Advogado: Dr. Álvaro Trevisoli, Agravado(s): Celso Castro Simonetti, Advogado: Dr. Washington Ailton Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1266/2003-007-10-40.5 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Marco Aurélio Aguiar Barreto, Agravado(s): Ricardo Luiz Rodrigues da Fonseca, Advogado: Dr. Tyago Pereira Barbosa, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1280/2003-052-02-40.7 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Sofruto Indústria Alimentícia Ltda., Advogado: Dr. Sérgio Henrique Ferreira Vicente, Agravado(s): Dilcimar Antônio Longhi, Advogado: Dr. Celso Antônio Serafini, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1313/2003-020-03-40.9 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Agravante(s): Rodoban Segurança e Transporte de Valores Ltda., Advogado: Dr. Cleme-ntes Salomão Oliveira Filho, Agravado(s): Geovânio Moreira dos Santos, Advogado: Dr. Leonardo Guimarães Moreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1335/2003-004-18-40.8 da 18a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Agravante(s): Christiane Val Frota, Advogada: Dr. Valdecy Dias Soares, Agravado(s): Banco Beg S.A., Advogada: Dra. Eliane Oliveira de Platon Azevedo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1336/2003-342-01-40.6 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Dr. Carlos André Fonseca de Souza, Agravado(s): Luiz Carlos de Jesus, Advogado: Dr. Davi de Araújo Telles, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1371/2003-041-01-40.4 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Walber Automóveis Ltda., Advogado: Dr. Rubens Victor Manéa, Agravado(s): Marcelo Pinto da Cruz, Advogado: Dr. João Cyro de Castro Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1553/2003-122-15-40.9 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): IBM Brasil - Indústria, Máquinas e Serviços Ltda., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Nilo Sérgio Pereira Ramos, Advogado: Dr. Rafael de Oliveira Rached, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1556/2003-064-01-40.2 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Daniel Silva, Advogado: Dr. Paulo Roberto Telles de Carvalho, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1678/2003-003-05-40.7 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Lúcia Maria Mota Álvarez, Advogada: Dra. Mariana Cardoso Vaz Santos, Agravado(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Paulo Sérgio João, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1743/2003-069-02-40.2 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Agravante(s): Gilberto Oliveira de Araújo, Advogado: Dr. Walmir Vasconcelos Magalhães, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogada: Dra. Maria Antonietta Mascaro, Agravado(s): Massa Falida do Transporte Coletivo Geórgia Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1823/2003-005-07-40.1 da 7a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Luiz Ari Coelho de Melo, Advogado: Dr. Patrício William Almeida Vieira, Agravado(s): Banco do Estado do Ceará S.A. - BEC, Advogado: Dr. Paulo Viana Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1909/2003-003-02-40.9 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Manuel Luciano Viana de Oliveira, Advogado: Dr. José Luiz Ferreira de Almeida, Agravado(s): Ki Graf Gráfica e Editora Ltda. - ME, Advogado: Dr. Marcelo de Souza Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2025/2003-446-02-40.2 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Claudemiro Igreja, Advogado: Dr. Cláudio José de Melo, Agravado(s): Sindicato dos Operários e Trabalhadores Portuários em Geral nas Administrações dos Portos e Terminais Privativos e Retroportos do Estado de São Paulo - Sintraport, Advogado: Dr. Luiz Gonzaga Faria, Decisão: por unanimidade, negar provimento

ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2058/2003-003-19-40.9 da 19a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia Energética de Alagoas - Ceal, Advogado: Dr. Fernando José Teixeira Medeiros, Agravado(s): José Vespasiano dos Santos, Advogado: Dr. Carmil Vieira dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2280/2003-012-05-40.9 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco Bradesco S.A. e Outro, Advogada: Dra. Flávia Cardoso de Souza, Agravado(s): Liliansa Pereira dos Santos, Advogado: Dr. Jonas Seligsohn, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2491/2003-057-02-40.9 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, Procuradora: Dra. Maria Aparecida Cavalcanti Roque, Agravado(s): Ginaldo Gomes da Silva, Advogado: Dr. Leonardo Pires da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2548/2003-048-15-40.8 da 15a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Marcelo Brillinger Novello, Advogado: Dr. Rosana Alves Pinto, Agravado(s): Irmandade de Misericórdia de Porto Ferreira, Advogado: Dr. Carlos Alberto Kastein Barcellos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2589/2003-006-02-40.3 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Agravante(s): Francisco Ângelo, Advogado: Dr. Walmir Vasconcelos Magalhães, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogada: Dra. Ana Maria Ferreira, Agravado(s): Cooperativa Comunitária de Transportes Coletivos - CCTC, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2695/2003-007-02-40.3 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Ivoni de Brito Balan, Advogado: Dr. Marcos Schwartzman, Agravado(s): Tucuruvi Tâxi Turismo Ltda. e Outro, Advogado: Dr. Jerônimo Ferreira Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Proceder à reatuação dos autos para que se retifique o nome da Agravante, devendo constar "IVONE DE BRITO BALAN". **Processo: AIRR - 2837/2003-072-02-40.1 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, Advogada: Dra. Maria Eduarda Ribeiro do Valle Garcia, Agravado(s): Vantuir Chaves dos Santos, Advogado: Dr. Nelson Câmara, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 3008/2003-231-04-40.6 da 4a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Sogil - Sociedade de Ônibus Gigante Ltda., Advogada: Dra. Ana Cristina Marques Cardoso, Agravado(s): Paulo César Canto dos Santos, Advogado: Dr. José Carlos Gehling Mesquita, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 15047/2003-012-09-40.4 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Lilian Caprilhone Carniere, Advogado: Dr. José Paulo Granero Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 15176/2003-001-09-40.9 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): White Martins Gases Industriais Ltda., Advogado: Dr. Luiz Antônio Bertocco, Agravado(s): Zildo Ferreira da Silva, Advogado: Dr. James Wahl, Agravado(s): Transportadora Simonetti Ltda., Advogado: Dr. Benedito Corrêa Braz Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 73590/2003-900-01-00.9 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Eduardo Dias Corrêa, Advogada: Dra. Luciana Martins Barbosa, Advogada: Dra. Eryka Farias de Negri, Agravado(s): Banco Mercantil do Brasil S.A., Advogada: Dra. Vera Lúcia Costa Soares Mello e Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 88487/2003-900-04-00.7 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Rube Blanco Jorge, Advogada: Dra. Paula Frassinetti Viana Atta, Advogada: Dra. Luciana Martins Barbosa, Agravado(s): Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica - CGTEE, Advogada: Dra. Carmen Lúcia Cobos Cavalheiro, Agravado(s): Rio Grande Energia S.A. - RGE, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Martins Machado, Agravado(s): AES Sul Distribuidora Gaúcha de Energia S.A., Advogada: Dra. Helena Amisani, Agravado(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Marco Fridolin Sommer dos Santos, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatutando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 98871/2003-900-04-00.8 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Jaime Moschini, Advogado: Dr. Euclides Matté, Agravado(s): Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul - BRDE, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Instituto de Seguridade Social do BRDE - ISBRDE, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 20/2004-001-04-40.1 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Banco Santander Banespa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Consuelo Barbosa da Silva e Outra, Advogada: Dra. Lucieli Costa Galho, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatutando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 29/2004-001-04-**

40.2 da 4a. Região. Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Senac, Advogada: Dra. Scheila da Costa Nery, Agravado(s): Jailson de Oliveira, Advogado: Dr. Eluciana Carla Ody, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 221/2004-001-04-40.9 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Associação Riograndense de Empreendimentos de Assistência Técnica e Extensão Rural - Emater, Advogada: Dra. Marta de Azevedo Lucena, Agravado(s): Iraci Teresinha Biazon Teixeira, Advogado: Dr. Evaristo Luís Heis, Agravado(s): Companhia de Processamento de Dados do Estado do Rio Grande do Sul - PROCERGS, Agravado(s): Tense Planejamento e Assessoria Empresarial Ltda., Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatutando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 292/2004-015-05-40.9 da 5a. Região.** corre junto com AIRR-292/2004-1, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): TNL Contax S.A., Advogado: Dr. Oscar Luiz Mendonça de Aguiar, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. Roberto Lima Figueiredo, Agravado(s): Simone Miranda Chaves, Advogado: Dr. Maurício Costa Fernandes da Cunha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 292/2004-015-05-42.4 da 5a. Região.** corre junto com AIRR-292/2004-1, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. Luiz Felipe Garcia, Agravado(s): TNL Contax S.A., Advogado: Dr. Gustavo Fleichman, Agravado(s): Simone Miranda Chaves, Advogado: Dr. Dante Menezes Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 292/2004-015-05-41.1 da 5a. Região.** corre junto com AIRR-292/2004-9, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Simone Miranda Chaves, Advogado: Dr. Dante Menezes Pereira, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. Roberto Lima Figueiredo, Agravado(s): TNL Contax S.A., Advogado: Dr. Gustavo Fleichman, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 293/2004-252-02-40.6 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): José Fábio Felizardo, Advogado: Dr. Silas de Souza, Agravado(s): Performance Recursos Humanos e Assessoria Empresarial Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Ricardo Grünwald, Agravado(s): Transportes Dalçoquio Ltda., Advogado: Dr. Luiz Tarcisio de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 375/2004-022-05-40.6 da 5a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): BTU - Bahia Transportes Urbanos Ltda., Advogado: Dr. Odacir Capelato Filho, Agravado(s): Antônio de Jesus Nascimento, Advogado: Dr. Ary Cláudio Cyrne Lopes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 377/2004-416-14-40.7 da 14a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Fundação Nacional de Saúde - Funasa, Procurador: Dr. Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Agravado(s): José Francisco Evaristo Muniz (Assistido Pelo Ministério Público do Trabalho da 14ª Região), Agravado(s): União das Nações Indígenas do Acre e Sul do Amazonas - UNI, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 415/2004-341-01-40.4 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogado: Dr. José Júlio Mourão Guedes Júnior, Agravado(s): Afílton Pereira da Silva, Advogado: Dr. José Roberto Branco Oliveira, Agravado(s): Mills do Brasil Estruturas e Serviços Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 431/2004-254-02-40.4 da 2a. Região.** corre junto com AIRR-431/2004-2, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Agravante(s): Wladimir Lopes de Oliveira, Advogado: Dr. Denison Evangelista Papa, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petróbrás, Advogado: Dr. Antônio Carlos Motta Lins, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 431/2004-254-02-41.2 da 2a. Região.** corre junto com AIRR-431/2004-0, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petróbrás, Advogado: Dr. Antônio Carlos Motta Lins, Agravado(s): Wladimir Lopes de Oliveira, Advogado: Dr. Jonadabe Laurindo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 499/2004-051-01-40.9 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Nelson dos Santos Almeida, Advogado: Dr. Francisco Gregório da Silva, Agravado(s): Oportrans Concessão Metroviária S.A., Advogada: Dra. Virginia de Lima Paiva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 502/2004-223-01-40.1 da 1a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Ideal Standard Wabco Indústria e Comércio Ltda., Advogada: Dra. Darlete Gomes da Costa, Agravado(s): Wilson Cesário dos Santos, Advogada: Dra. Ângela Cristina Brito de França, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 540/2004-291-05-40.0 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Marco Aurélio Aguiar Barreto, Agravado(s): Moacir Romeo Neis, Advogado: Dr. Gilpétron Dourado de Moraes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 563/2004-015-03-42.2 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Deise Batista Ribeiro, Advogada: Dra. Joyce de Oliveira Almeida, Agravado(s): Liberty Paulista Seguros S.A., Advogado: Dr. Marco Túlio Fonseca Furtado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 656/2004-087-03-40.5 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pe-

reira, Agravante(s): Teksid Alumínio do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Geraldo Magela Santos Uzac, Agravado(s): César Augusto Reis, Advogada: Dra. Eliane Antunes Queiroz, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 671/2004-016-04-40.0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Malcon Financeira S.A. Sociedade de Crédito, Financiamento e Investimento, Advogado: Dr. João Paulo Lucena, Agravado(s): Jaime Domingos Sfredo, Advogado: Dr. Celso Ferrareze, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 811/2004-018-04-40.3 da 4a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procurador: Dr. Daniel Homrich Schneider, Agravado(s): Zilda da Rosa Pontes, Advogado: Dr. Ademir Euzébio, Agravado(s): Higisul Limpeza e Conservação Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 849/2004-001-11-41.9 da 11a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Amazônia Celular S.A., Advogado: Dr. Sigríd Lima Araújo, Agravado(s): Raimundo Nonato Alcântara Freitas, Advogado: Dr. Wagner Ricardo Ferreira Penha, Agravado(s): Executiva Recursos Humanos Ltda., Advogado: Dr. José Célio Santos Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 863/2004-002-02-40.5 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - Sabesp, Advogado: Dr. José Roberto Bandeira, Agravado(s): Aperlardo Celestino Santos, Advogada: Dra. Lúcia Yoshiko Kohigashi, Agravado(s): Consórcio Stemag Ypê, Advogado: Dr. Antônio Luiz Bueno Barbosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 945/2004-016-05-40.6 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Fundação Baneb de Seguridade Social - Bases, Advogado: Dr. Renato Márcio Araújo Passos Duarte, Agravado(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Roberto Francisco Musiello, Agravado(s): Valdimiro Lustosa Nogueira Soares, Advogada: Dra. Mariana Nôvoa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 982/2004-317-02-40.1 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Mário Borges da Mota, Advogado: Dr. André Luís de Camargo Arantes, Agravado(s): Polliab Indústria e Comércio de Artigos de Couro e Plásticos Ltda., Advogada: Dra. Wilsônia Mesquita Andrade Alves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1032/2004-193-05-40.4 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Transportadora WR Ltda., Advogado: Dr. Edvaldo Almeida Rodrigues, Agravado(s): João da Paixão Pires de Lima e Outros, Advogado: Dr. Pedro Mascarenhas Lima Júnior, Agravado(s): Suleste Transportes e Serviços Ltda., Advogado: Dr. Marcelo de Farias Nunes, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatutando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1219/2004-002-22-40.5 da 22a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Município de Juazeiro do Piauí, Advogada: Dra. Daniela Maria Oliveira Batista, Agravado(s): Hosana Cardoso Silva, Advogado: Dr. Orlando Alencar Ferreira, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatutando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1224/2004-002-03-40.1 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Denis Hostalácio Lima, Advogada: Dra. Andrea Falcão Lucas Ferreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1246/2004-011-04-40.7 da 4a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Fundação Universitária de Cardiologia, Advogada: Dra. Maria Consuelo Ciarlini, Agravado(s): Diva Oliveira Meirelles, Advogado: Dr. João Batistas Pinzon, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1368/2004-002-23-40.9 da 23a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Karla de Jesus Sousa Oliveira, Agravado(s): Maria Catarina da Costa Vilanova Mocker, Advogado: Dr. Gilmar Antônio Damim, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1421/2004-005-23-40.0 da 23a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Karla de Jesus Sousa Oliveira, Agravado(s): Roberto Candelário de Souza, Advogado: Dr. Gilmar Antônio Damim, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1425/2004-001-02-40.8 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Ameplan Assistência Médica Planejada S/C Ltda., Advogado: Dr. Willy Carlos Verhalen Lima, Agravado(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de São Paulo, Advogado: Dr. Wilber Buratin Bezerra, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1426/2004-005-23-40.3 da 23a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Karla de Jesus Sousa Oliveira, Agravado(s): Júlio Machado dos Anjos, Advogado: Dr. Gilmar Antônio Damim, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo:**



AIRR - 1530/2004-004-19-40.3 da 19a. Região. Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Aurelino Barbosa da Silva, Advogado: Dr. Carmil Vieira dos Santos, Agravado(s): Brasympe Energia S.A., Advogado: Dr. Carlos Felipe M. Guanabens, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1678/2004-030-02-40.7 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Vanessa Miyamae Costa, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Octo Produções, Eventos e Turismo Ltda., Advogado: Dr. José Guilherme Carneiro Queiróz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1705/2004-005-06-40.0 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Borborema Imperial Transportes Ltda., Advogado: Dr. Alexandre José da Trindade Meira Henriques, Agravado(s): Leonildo Ferreira da Silva, Advogado: Dr. Everaldo Teotônio Torres, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1747/2004-032-01-40.0 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): José Silvino Costa, Advogada: Dra. Cynthia Affonso Soares Loureiro, Agravado(s): Furnas - Centrais Elétricas S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 2102/2004-022-02-40.2 da 2a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Cíntia Libório Fernandes Tonon, Agravado(s): Alba Regina da Silva Maia, Advogada: Dra. Gislândia Ferreira da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2144/2004-171-06-40.0 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Companhia de Bebidas das Américas - Ambev, Advogada: Dra. Elissandra Pereira dos Santos, Agravado(s): Claudionor de Cassio dos Santos Souza, Advogado: Dr. Severino José da Cunha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2423/2004-044-15-40.3 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Circular Santa Luzia Ltda., Advogado: Dr. Luiz Donato Silveira, Agravado(s): Antônio Luciano Zapparoli, Advogado: Dr. Ricardo do Amaral Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2664/2004-053-02-40.4 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Néelson Benedito da Costa, Advogada: Dra. Tânia Regina Secondo, Agravado(s): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Gláucia Gregório Ribeiro Pinto Montin, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 4518/2004-664-09-40.8 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Banco Santander Banespa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Murilo Araújo Pouzato, Advogado: Dr. Cilene Benassi Perozim, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 8589/2004-034-12-40.2 da 12a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogada: Dra. Paula S. Thiago Boabaid, Agravado(s): Adilson Cardozo, Advogado: Dr. João Pedro Ferraz dos Passos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 128273/2004-900-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Rio Grande Energia S.A., Advogado: Dr. Carlos Eduardo Martins Machado, Agravado(s): Dirceu Aguiar Cezar, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil Mittmann, Agravado(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Guilherme Guimarães, Agravado(s): Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica - CGTEE, Advogada: Dra. Margaret Cunha D'Aló de Oliveira, Agravado(s): AES Sul Distribuidora Gaúcha de Energia S.A., Advogado: Dr. Cláudio Dias de Castro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 45/2005-071-24-40.8 da 24a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Pic Energy Services do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Alexandre Augusto Simão de Freitas, Agravado(s): Jelder de Lima Alves, Advogado: Dr. Nelson Freitas Prado Garcia, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 81/2005-161-05-40.6 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Embasa - Empresa Bahiana de Águas e Saneamento S.A., Advogado: Dr. Dirceão Villas Bôas, Agravado(s): Roberto de Jesus dos Santos, Advogado: Dr. Roberto Schitini, Agravado(s): Silmon Engenharia Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 87/2005-022-12-40.4 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Gol Transportes Aéreos S.A., Advogado: Dr. Eduardo Azambuja Pahim, Agravado(s): Marco Antônio de Ávila, Advogado: Dr. Renato Samir de Mello, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 121/2005-003-19-40.4 da 19a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Overlan Menezes, Advogado: Dr. Simone Braga Trajano Araújo, Agravado(s): Pepsico do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Dagoberto Pamponet Sampaio Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 138/2005-443-02-40.6 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Luiz Aparecido do Nascimento, Advogada: Dra. Ofélia Maria Schurkim, Agravado(s): Órgão de Gestão de Mão-de-Obra do

Trabalho Portuário do Porto Organizado de Santos - Ogmo/Santos, Advogada: Dra. Vânia Maria Balthazar Larocca, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 138/2005-443-02-41.9 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Órgão de Gestão de Mão-de-Obra do Trabalho Portuário do Porto Organizado de Santos - Ogmo/Santos, Advogada: Dra. Vânia Maria Balthazar Larocca, Agravado(s): Luiz Aparecido do Nascimento, Advogada: Dra. Ofélia Maria Schurkim, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 169/2005-003-20-40.7 da 20a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Genivaldo Dantas Caetano, Advogada: Dra. Maria Luiza Cardoso Coelho, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Laert Nascimento Araújo, Agravado(s): Caieira Serviços e Informática Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 191/2005-461-02-40.9 da 2a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Consórcio São Bernardo Transportes - SBC Trans, Advogado: Dr. Odair Filomeno, Agravado(s): Josélia Barbosa da Silva, Advogado: Dr. Alexandre Sabariego Alves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 224/2005-085-15-40.7 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Amarildo Donizetti Bozza e Outros, Advogado: Dr. Mauri Sérgio Martins de Souza, Agravado(s): Município de Salto, Advogada: Dra. Cláudia Regina Cruz da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 311/2005-011-04-40.8 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Fundação de Planejamento Metropolitano e Regional - Metroplan, Procuradora: Dra. Simara Cardoso Garcez, Agravado(s): Gilda Maria Franco Jobim, Advogado: Dr. Hamilton Rey Alencastro Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 334/2005-094-15-40.0 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Banco Nossa Caixa S.A., Advogado: Dr. Sandro Domenich Barradas, Agravado(s): Hoderalda Geni Tourmieux Grassi, Advogado: Dr. Paulo de Tarso Moura Magalhães Gomes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 339/2005-443-02-40.3 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Único Participações Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Costa Mascaro Nascimento, Agravado(s): Rivaldo Santos Cruz e Outros, Advogado: Dr. Riscalla Elias Júnior, Agravado(s): Companhia de Transportes Único Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 348/2005-041-02-40.9 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Sônia Neves Pimentel, Advogado: Dr. Antônio Rosella, Agravado(s): Companhia de Processamento de Dados do Município de São Paulo - Prodam, Advogada: Dra. Priscila Ungaretti de Godoy, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 375/2005-028-05-40.5 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Prodeb - Companhia de Processamento de Dados do Estado da Bahia, Advogada: Dra. Luciana Sahade Teixeira, Agravado(s): Sérgio Dapieve Miranda, Advogado: Dr. Maíra Miranda, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 381/2005-147-15-40.4 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Madepar Papel e Celulose S.A., Advogado: Dr. Cleber Roberto Bianchini, Agravado(s): Antônio Carlos Augusto Barbosa e Outros, Advogado: Dr. Antônio Carlos Junqueira Ribeiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 498/2005-016-10-40.9 da 10a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): D & M Comunicação Ltda., Advogado: Dr. Antônio José Telles de Vasconcellos, Agravado(s): Nelson Souza Aguiar Maia de Sousa, Advogado: Dr. Irley Carlos S. Quintanilha do Nascimento, Agravado(s): Univway Cooperativa de Trabalho de Profissionais Liberais Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

Processo: AIRR - 502/2005-009-23-40.0 da 23a. Região. Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Jocelane Gonçalves, Agravado(s): Ivan da Costa, Advogado: Dr. Gilmar Antônio Damin, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 567/2005-112-15-40.0 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Banco Nossa Caixa S.A., Advogado: Dr. Luiz Fernando Maia, Agravado(s): William Matheus e Silva, Advogado: Dr. Eduardo Augusto de Oliveira, Agravado(s): Escritório Serviços de Vigilância e Segurança Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 581/2005-074-02-40.2 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemblhados de São Paulo e Região, Advogado: Dr. Vanderlei Nunes, Agravado(s): Vivenda Silvestre Restaurante Vegetariano Ltda., Advogada: Dra. Maria Cristina Fernandes Nunes Fotákos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 617/2005-654-09-40.4 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Luiz Carlos dos Santos, Advogado: Dr. Leonildo Brustolin, Agravado(s): Alfredo A Possebon Filho e Cia. Ltda., Advogado: Dr. Clóvis José Gugelmin Distéfano, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 663/2005-801-04-40.1 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Município de Uruguaiânia, Advogado: Dr. André Luiz dos Santos Barbosa, Agravado(s): Marta Regina Barros Rodrigues, Advogado: Dr. Raul Thevenet Paiva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 690/2005-411-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar

Machado, Agravante(s): Instituto Ação, Cidadania, Qualidade Urbana e Ambiental - Acqua, Advogada: Dra. Ana Paula Balhes Caodaglio, Agravado(s): Solange Aparecida Santana, Advogado: Dr. Katia Regina Martins, Agravado(s): Município de Rio Grande da Serra, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 696/2005-054-18-40.5 da 18a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Município de Anápolis, Procuradora: Dra. Luciana Ferreira Garcia Rocha, Agravado(s): Ministério Público do Trabalho da 18ª Região, Procurador: Dr. Alpiniano do Prado Lopes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 781/2005-015-12-40.3 da 12a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Casvig - Catarinense de Segurança e Vigilância Ltda., Advogado: Dr. Gustavo Regis de Figueiredo e Silva, Agravado(s): Anildo César de Souza, Advogada: Dra. Lourdes Leonice Hübner, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 805/2005-025-12-40.1 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): João Carlos Prezzotto e Outros, Advogado: Dr. Rafael Sampaio Marinho, Agravado(s): Júnior Rodrigo Rauber, Advogado: Dr. José Florisbello Saraiva Soares, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 835/2005-020-12-40.6 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Cooperativa Central Oeste Carariense Ltda., Advogada: Dra. Marina Ziper Granzotto, Agravado(s): Itacyr Menger, Advogado: Dr. Darcisio A. Müller, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 866/2005-091-03-40.3 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Agostinho Luiz Antônio e Outros, Advogado: Dr. Antônio Chagas Filho, Agravado(s): Município de Nova Lima, Advogado: Dr. Roberto Marchezini, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 930/2005-181-06-40.0 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Ana Rosa de Lima, Advogado: Dr. Francisco Gomes da Silva Neto, Agravado(s): Costa Dourada Empreendimentos Ltda., Advogado: Dr. Rodrigo Benício, Agravado(s): Gavoia Praia Hotel Ltda., Advogado: Dr. Rodrigo Benício, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1001/2005-567-09-40.9 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Usina Alto Alegre S.A. - Açúcar e Alcool, Advogada: Dra. Márcia Regina Rodacoski, Agravado(s): Marcos Rogério Passarelli, Advogada: Dra. Tânia Christina Ceccatto Gonçalves de Paula, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1046/2005-205-01-40.6 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Nitriflex S.A. - Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Luiz Eduardo Costa Souza de Almeida, Agravado(s): Wilson Shmitt, Advogada: Dra. Marinho Campos Dell'Orto, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1179/2005-201-02-40.1 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Pastore da Amazônia S.A., Advogada: Dra. Maria do Socorro Dantas de Góes Lyra, Agravado(s): Marcos Domingos, Advogado: Dr. Vinícius Bernardo Leite, Agravado(s): Woodplas do Brasil S.A., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1188/2005-122-06-40.3 da 6a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Ebsom José da Silva, Advogada: Dra. Ana Paula Francisca da Silva, Agravado(s): Armazém Comercial Paulistana, Advogado: Dr. Marcos André Silva Brandão, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1227/2005-050-03-40.0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Cléber Aparecido de Souza Silva, Advogado: Dr. Rafael Pereira Soares, Agravado(s): Sisfran - Sistema de Comunicação Alto Francisco Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1324/2005-016-08-40.4 da 8a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Ary Pereira Gomes, Advogado: Dr. Ricardo Bonasser de Sá, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1324/2005-016-08-41.7 da 8a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Ary Pereira Gomes, Advogado: Dr. Ricardo Bonasser de Sá, Agravado(s): Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, julgar prejudicado o agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1450/2005-303-09-40.1 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Cooperativa Central Agropecuária Sudoeste Ltda. - Sudcoop, Advogada: Dra. Luciane Rosa Kanigowski, Agravado(s): Eliel Velloso Rodrigues, Advogado: Dr. Silvio Siderlei Braúna, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1520/2005-501-02-40.3 da 2a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo - Prodesp, Advogado: Dr. André do Amaral Van Tol, Agravado(s): Solange Wilke do Amaral Pricoli, Advogado: Dr. Romeu Guarnieri, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1659/2005-006-08-40.5 da 8a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Município de Belém, Procuradora: Dra. Heloisa Izola, Agravado(s): Benedito da Silva Casseb, Advogada: Dra. Tereza Vânia Bastos Monteiro, Agravado(s): Companhia da Habitação do Estado do Pará, Advogada: Dra. Norma Sueli A. dos Santos, Agravado(s): Blitz Segurança e Vigilância Ltda., Decisão: por

unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1840/2005-002-13-40.9 da 13a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Jaime Martins Pereira Júnior, Agravado(s): Carmen Lúcia Machado e Outros, Advogado: Dr. Erickson Dantas das Chagas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2037/2005-232-04-40.9 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Jackson Martins de Souza, Advogado: Dr. Bruno Júlio Kahle Filho, Agravado(s): Pirelli Pneus S.A., Advogado: Dr. Paulo de Tarso Rotta Tedesco, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 3777/2005-047-12-40.1 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Leardini Pescados Ltda., Advogado: Dr. Lourival Abreu, Agravado(s): Paulo Vítor dos Santos, Advogado: Dr. Henri Xavier, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 17191/2005-004-11-40.1 da 11a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transportes de Cargas Secas e Molhadas, Distribuidoras de Bebidas em Geral, Gás, Petróleo e seus Derivados e Veículos Automotores de Duas Rodas do Município de Manaus e do Estado do Amazonas - Sindicargas, Advogado: Dr. Rubenil Rosa de Almeida, Agravado(s): Lourenço e Marques Ltda., Advogado: Dr. Antônio Ivan Olímpio da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 71002/2005-652-09-40.0 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Hafil Empreendimentos Ltda., Advogado: Dr. James Bill Dantas, Agravado(s): Adeline da Graca Fagundes e Outro, Advogado: Dr. Paulo Roberto B. Muniz, Agravado(s): Joffran Veículos Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 7/2006-009-03-40.0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Dilasa Distribuidora de Bebidas Ltda., Advogado: Dr. Alexandre Sampaio da Matta, Agravado(s): Márcio Alberto de Souza, Advogada: Dra. Nágila Flávia Godinho Maurício, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 50/2006-102-04-40.4 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Lena Maria Carvalho Severico, Advogado: Dr. Alfonso de Bellis, Agravado(s): Vera Beatriz Pinto Gonçalves Pinheiro, Advogado: Dr. Eloi Martins dos Santos, Agravado(s): Cerâmica São Bernardo Indústria e Comércio Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 92/2006-052-15-40.3 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogado: Dr. Marco Antônio Lotti, Agravado(s): Ana Carolina Barbosa Pimenta Ferreira, Advogado: Dr. Marcel de Paula Galhardo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 94/2006-102-18-40.8 da 18a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores na Movimentação de Mercadorias em Geral de Rio Verde, Advogado: Dr. Vivaldo de Oliveira Siqueira, Agravado(s): Gelson Laurentino Ferreira, Advogada: Dra. Teresa A. V. Barros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 137/2006-371-06-40.1 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Empresa Pernambucana de Pesquisa Agropecuária - IPA, Advogada: Dra. Ana Maria Souza dos Santos, Agravado(s): Antônio Laurentino Sobrinho, Advogado: Dr. Emanuel Rodrigues da Silva Neto, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 139/2006-048-12-40.6 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Nilso José Berlanda & Cia. Ltda., Advogado: Dr. Enilton Martins Silveira, Agravado(s): Sindicato dos Empregados no Comércio de Rio do Sul, Advogado: Dr. André Tito Voss, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 160/2006-058-19-40.0 da 19a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Município de Canapi, Advogado: Dr. Manoel Gonzaga da Silva, Agravado(s): Fábria Rocha de Souza, Advogada: Dra. Maria Aparecida Teodósio Monteiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 176/2006-058-19-40.3 da 19a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Município de Canapi, Advogado: Dr. Manoel Gonzaga da Silva, Agravado(s): Egilânia Soares Mota, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 489/2006-047-03-40.5 da 3a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Cemig Distribuição S.A., Advogado: Dr. Vítor Márcio Fonseca Diniz, Agravado(s): Célia Maria Damásio, Advogado: Dr. José Rodrigues Barbosa, Agravado(s): WR Conservação e Serviço Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 579/2006-140-03-40.0 da 3a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Marina de Oliveira, Advogado: Dr. Jésus Adair Gonçalves, Agravado(s): Telemig Celular S.A., Advogada: Dra. Patricia de Oliveira Leite Leopoldino, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 693/2006-089-03-40.8 da 3a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A., Advogado: Dr. Evandro Eustáquio da Silva, Agravado(s): Jorvanin Santana da Silva, Advogado: Dr. José Joacir Gonçalves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 708/2006-117-08-40.5 da 8a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Bertin Ltda., Advogado: Dr. Jorge Otávio Lemos Mendonça, Agravado(s): Manoel Pedro Muniz Silva, Advogada: Dra. Aurenice Pinheiro Botelho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 742/2006-138-03-40.8 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Atento Brasil S.A.,

Advogado: Dr. Willian Marcondes Santana, Agravado(s): Rafael Gomes Silveira, Advogada: Dra. Dalva Maria Normand Duarte, Agravado(s): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Eduardo Augusto Gonçalves Dahas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 930/2006-202-08-40.7 da 8a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): ETE - Engenharia de Telecomunicações e Eletricidade S.A., Advogada: Dra. Albina de Fátima Barbosa de Souza, Agravado(s): Jo Costa Viana, Advogado: Dr. José Elivaldo Coutinho, Agravado(s): Executiva Recursos Humanos Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 947/2006-140-03-40.0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): BWU Comércio e Entretenimento Ltda., Advogado: Dr. Sandro Costa dos Anjos, Agravado(s): Lidia Paganini Jorge Neta, Advogada: Dra. Luci Alves dos Santos Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: RR - 2107/1997-922-22-00.5 da 22a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Eneida de Vargas e Bernardes, Recorrido(s): Espólio de João Carlos Chades de Alencar, Advogado: Dr. Antônio Ribeiro Soares Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à OJ 247 da SDI-1/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação. Determinar, ainda, a inversão do ônus da sucumbência no tocante às custas processuais, isento o Reclamante do seu pagamento. Prejudicada a condenação em honorários advocatícios. **Processo: RR - 2541/1998-026-12-85.5 da 12a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - Celes, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Braz Maia, Advogado: Dr. Sérgio Gallotti Matias Carlin, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 488013/1998.9 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Ferrovia Centro-Atlântica S.A. - FCA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Fernando Alves de Oliveira, Advogado: Dr. Francisco Fernando dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à correção monetária - termo inicial, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a incidência do índice de correção monetária do mês subsequente ao vencido, a partir do dia 1º, mesmo nas hipóteses em que os pagamentos forem efetuados dentro do mês trabalhado. **Processo: RR - 379/1999-033-15-00.0 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Banco Sudameris Brasil S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Recorrido(s): Henrique Aparecido Martins, Advogado: Dr. Otávio Augusto Custódio de Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional" e "Justa causa" e conhecer quanto ao tema "Correção monetária", por contrariedade à Súmula 381 desta Corte Superior e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar a incidência da correção monetária pelo índice do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. **Processo: RR - 775/1999-039-02-00.7 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. José Augusto Rodrigues Júnior, Recorrido(s): José Alceu Mendes, Advogado: Dr. Romeu Guarnieri, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista, por deserto. **Processo: RR - 1289/1999-043-15-00.4 da 15a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Luiz Antônio Máximo, Advogado: Dr. José Antônio dos Santos, Recorrido(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Dr. Adelson da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 938/2003 desta Corte; II - conhecer do Recurso de Revista no tópico "alteração de rito ordinário para sumaríssimo", por violação aos artigos 5º, XXXV e XXXVI, e 93, IX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do acórdão regional por ausência de fundamentação, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que profira novo julgamento do Recurso Ordinário do Reclamante, observando o rito ordinário; III - Resta prejudicada a análise dos demais temas suscitados pelo Recorrente. **Processo: RR - 1774/1999-054-01-40.2 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Jorge Bastos, Advogado: Dr. Carlos Artur Paulon, Recorrido(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - Cedae, Advogada: Dra. Cláudia Brum Mothé, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para afastando a prescrição bienal, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que prossiga no julgamento do apelo, como entender de direito. **Processo: RR - 1814/1999-070-15-85.7 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Virgolino de Oliveira S.A. - Açúcar e Alcool e Outro, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Antônio Rodrigues da Silva, Advogada: Dra. Sueli Rosa Fernandes, Decisão: por unanimidade, preliminarmente, analisar o Recurso de Revista com a observância do procedimento ordinário e determinar a anotação dessa circunstância para que se exclua da capa do processo e dos demais registros a referência ao procedimento sumaríssimo; não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas PRESCRIÇÃO - MOTORISTA - TRABALHADOR RURAL; INTERVALO INTRAJORNADA; ACRÉSCIMO TURNO SAFRA e MULTAS CONVENCIONAIS; mas conhecer por divergência quanto ao PRÊMIO PRODUTIVIDADE e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a

integração do prêmio produtividade na base de cálculo das horas extras e seus reflexos. **Processo: RR - 2678/1999-012-15-00.9 da 15a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): José Odair Presotto, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Recorrido(s): Mause S.A. - Equipamentos Industriais, Advogado: Dr. José Benedito C. Cruz, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do Agravo de Instrumento e dar-lhe provimento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 938/2003; II - conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento da multa de 40% (quarenta por cento) sobre o FGTS, referente ao período anterior à aposentadoria espontânea. Inverter o ônus da sucumbência em relação às custas processuais. **Processo: RR - 563251/1999.0 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Banco Industrial e Comercial S.A. - Bicanco, Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Recorrido(s): André Monteiro Gonçalves, Advogado: Dr. Weber Job Pereira Fraga, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos descontos fiscais, por afronta ao art. 46 da Lei nº 8.541/92 e contrariedade à Súmula 368, II, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais sejam efetuados de acordo com a Súmula 368, II, TST, nos termos da fundamentação. **Processo: RR - 586310/1999.7 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Waldecyr Todeschini, Advogado: Dr. Nelson Eduardo Klafke, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 608985/1999.2 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Dibenor Distribuidora Bebidas Zona Norte Ltda., Advogado: Dr. Dante Rossi, Recorrente(s): Cláudio Norberto Kwicinska, Advogada: Dra. Carmen Martin Lopes, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Dr. Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista. **Processo: RR - 616258/1999.6 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Dr. Robinson C. L. Macedo Moura Júnior, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petróbrás, Advogada: Dra. Patrícia Almeida Reis, Recorrido(s): Aristelino Travassos de Andrade, Advogado: Dr. João Pedro Ferraz dos Passos, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos recursos de revista. Falou pelo Recorrido(s) o Dr. Ronaldo Ferreira Tolentino. **Processo: RR - 1304/2000-001-05-00.1 da 5a. Região.** corre junto com AIRR-1304/2000-6, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Manoel Soeiro de Souza, Advogado: Dr. Sérgio Bressy dos Santos, Recorrido(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Ely Talyuli Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. Falou pelo Recorrido(s) o Dr. Ely Talyuli Júnior. A presidência da 3a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrido(s). **Processo: RR - 2859/2000-046-02-85.0 da 2a. Região.** corre junto com AIRR-2859/2000-2, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. José Augusto Rodrigues Júnior, Recorrido(s): Felício Nunes da Silva, Advogado: Dr. Leandro Meloni, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 627902/2000.0 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Tomaz de Aquino Coelho Resende e Outro, Advogado: Dr. Sávio Isabel Corneio, Recorrente(s): MRS - Logística S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina de Sena e Souza, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Dr. Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista. **Processo: RR - 628739/2000.5 da 8a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Alzira Ribeiro de Aquino Moraes e Outros, Advogado: Dr. Raimundo Nilvaldo Santos Duarte, Recorrido(s): Telecomunicações do Pará S.A. - Telepará, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Falou pelo Recorrido(s) a Dra. Márcia Maria Guimarães de Sousa. **Processo: RR - 628987/2000.1 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Estacas Franki Ltda., Advogado: Dr. Affonso Carlos Agapito da Veiga, Recorrido(s): José Pereira dos Santos, Advogado: Dr. José Luiz de Figueiredo, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 631169/2000.9 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Israel da Cruz Cavalcanti, Advogado: Dr. José Barros de Oliveira Júnior, Recorrido(s): Bandede Previdência Social - Bandedev, Advogado: Dr. Alexandre Soares Bartilotti, Recorrido(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - Bandede, Advogado: Dr. Antônio Braz da Silva, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 114 da Carta Magna e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que, superada a questão da competência, prossiga no exame da reclamação trabalhista, como entender de direito. Falou pelo Recorrente(s) o Dr. José Barros de Oliveira Júnior. A presidência da 3a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente(s). **Processo: RR - 632536/2000.2 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Maria Izabel Garcia da Cunha, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 634821/2000.9 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Gil-



semara Real Matsdolfo, Advogada: Dra. Raquel Cristina Rieger, Recorrido(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Karla Silva Pinheiro Machado, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial apenas quanto ao tema efeitos do contrato nulo e, no mérito, dar-lhe provimento, para deferir o pagamento do saldo de salários e horas extras de forma simples. Falou pelo Recorrente(s) a Dra. Raquel Cristina Rieger. A presidência da 3a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do Recorrente(s). **Processo: RR - 636425/2000.4 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Companhia Riograndense de Saneamento - Corsan, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Recorrente(s): Roberto de Bastos Rêgo, Advogado: Dr. Antônio Cândido Osório Neto, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Dr. Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer de ambos os recursos. Falou pelo 2º Recorrente(s) o Dr. Antônio Cândido Osório Neto. A presidência da 3a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do 2º Recorrente(s). **Processo: RR - 637581/2000.9 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): MRS - Logística S.A., Advogado: Dr. Marco Aurélio Salles Pinheiro, Recorrido(s): Marcelo do Nascimento, Advogado: Dr. Milton Jones Paiva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 639580/2000.8 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Nacional Gás Butano Distribuidora Ltda., Advogado: Dr. Jorge Lessa de Pontes Neto, Recorrido(s): Nivaldo Gregório de Oliveira Filho, Advogado: Dr. Célio José Ferreira, Decisão: por unanimidade, rejeitar as preliminares de deserção e intempestividade argüidas em contra-razões. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, exclusivamente, quanto aos honorários advocatícios, por divergência jurisprudencial, para, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de excluir os honorários advocatícios da condenação. **Processo: RR - 640371/2000.6 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Vicunha S.A., Advogado: Dr. Nelson Morio Nakamura, Recorrido(s): Miguel Antônio Ribeiro, Advogada: Dra. Elaine Cristina Bruscalin, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, tão-somente quanto ao adicional de insalubridade, por contrariedade à O.J. 153 da SBDI-1 (hoje convertida na O.J. Transitória nº 57 da SBDI-1/TST), e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, assim restabelecendo a sentença, inclusive quanto aos ônus da sucumbência. **Processo: RR - 650930/2000.4 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Banco Santander Banespa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Rita Aparecida dos Santos, Advogado: Dr. Luiz Antônio Contín Portugal, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 654526/2000.5 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): SID Micro-Eletrônica S.A., Advogada: Dra. Martha Nathércia Mendes Machado, Recorrido(s): Mauro Antônio Pimenta, Advogada: Dra. Isabel Suely Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 666533/2000.9 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Ferrovia Centro-Atlântica S.A. - FCA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): José dos Santos da Silva e Outros, Advogado: Dr. Rubem Perry, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 666837/2000.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Martins Comércio e Serviços de Distribuição S.A., Advogado: Dr. Ely Talyuli Júnior, Recorrido(s): Hilton Alves da Silva, Advogado: Dr. Renato Moreira Figueiredo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto às horas extras, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto às despesas com chapas. Falou pelo Recorrente(s) o Dr. Ely Talyuli Júnior. A presidência da 3a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente(s). **Processo: RR - 667064/2000.5 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Cézar Augusto Crispim, Advogada: Dra. Adriana Cristina de Moraes, Recorrido(s): Serviço Social da Indústria - Sesi, Advogada: Dra. Marina Zipser Granzotto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 668409/2000.4 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Insol - Indústria de Sorvetes Ltda., Advogado: Dr. Ely Talyuli Júnior, Recorrido(s): Ailton Francisco dos Santos, Advogado: Dr. Edenir Rodrigues de Santana, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. Falou pelo Recorrente(s) o Dr. Ely Talyuli Júnior. A presidência da 3a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente(s). **Processo: RR - 672325/2000.2 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Pedro Bernardino Aneli, Advogada: Dra. Wanda Gambaré, Recorrido(s): Águia Branca Cargas Ltda., Advogada: Dra. Maria Consuelo Porto Gontijo, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. Falou pelo Recorrido(s) a Dra. Maria Consuelo Porto Gontijo. A presidência da 3a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do Recorrido(s). **Processo: RR - 674821/2000.8 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Teksid do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Geraldo Agostinho, Advogado: Dr. José Luciano Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 693126/2000.6 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A.,

Advogada: Dra. Sônia Maria R. Colleta de Almeida, Recorrido(s): Rossicleide Brandão da Fonseca, Advogado: Dr. Rossicleide Brandão da Fonseca, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 698919/2000.8 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Banco Bemge S.A., Advogado: Dr. Paulo Henrique de Carvalho Chamon, Recorrido(s): Ederson Silveira Freire, Advogado: Dr. Osvaldo José Gonçalves de Mesquita, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 706278/2000.3 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Citrosuco Paulista S.A., Advogado: Dr. Fábio Empeke Vianna, Recorrido(s): Edna de Fátima Rodrigues Martiniano, Advogado: Dr. Jane Aparecida Venturini, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o regular processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação legal, exclusivamente quanto à multa por embargos protelatórios, e, no mérito, dar-lhe provimento, para reduzir a penalidade ao percentual de 1% (um por cento) sobre o valor da causa. **Processo: RR - 710412/2000.4 da 18a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Euda Maria de Souza, Advogada: Dra. Alcilene Margarida de Carvalho, Recorrido(s): Banco do Estado de Goiás S.A. - BEG, Advogada: Dra. Eliane Oliveira de Platon Azevedo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, superada a questão da quitação ampla, pela adesão ao plano de incentivo à demissão, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no julgamento da reclamação, como entender de direito, restando prejudicado o exame do recurso, quanto aos honorários advocatícios. **Processo: RR - 711734/2000.3 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Companhia Energética de São Paulo - CESP, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Barra Evangelista, Recorrido(s): Sérgio Balbachevsky e Outro, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o regular processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação legal, exclusivamente quanto à condenação solidária do tomador dos serviços e, no mérito, dar-lhe provimento, para limitar a condenação da Recorrente à responsabilidade subsidiária. **Processo: RR - 714428/2000.6 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): MBMA Belgo-Mineira Beckaert Arames S.A., Advogado: Dr. João Bráulio Faria de Vilhena, Recorrido(s): José Raimundo Ferreira, Advogada: Dra. Helena Sá, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 714741/2000.6 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): MRS - Logística S.A., Advogado: Dr. Marco Aurélio Salles Pinheiro, Recorrido(s): Márcio Antônio Stersi, Advogada: Dra. Kátia Regina dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 716424/2000.4 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Eduardo Rodrigues dos Santos, Advogado: Dr. Nelson Luiz de Lima, Recorrido(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Henrique Cláudio Maués, Advogada: Dra. Maria Aparecida Pestana de Arruda, Recorrido(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj - Previ/Banerj (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Sérgio Cassano Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o regular processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar o Reclamado ao pagamento de diferenças salariais e reflexos, com arribo em cláusula de acordo coletivo de trabalho, referentes à recuperação de perdas oriundas do denominado Plano Bresser, no percentual de 26,06%, nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive. Ônus da sucumbência invertido. Custas, pelo Reclamado, no importe de R\$100,00, calculadas sobre R\$5.000,00, valor arbitrado à condenação. **Processo: RR - 1130/2001-012-15-00.7 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Piracicaba, Advogado: Dr. Winston Sebe, Recorrido(s): Roberto Reginaldo Gandelini, Advogado: Dr. Clésio Menegon, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 3213/2001-001-12-00.3 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): João Moacir Marques, Advogado: Dr. Antônio Marcos Vêras, Recorrido(s): Banco Fiat S.A., Advogada: Dra. Josefina Maria de Santana Dias, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 741643/2001.8 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Samuel de Assis Ribeiro, Advogada: Dra. Andréa de Castro Fonseca Ribeiro, Recorrido(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Milton Paulo Gierszjn, Decisão: por unanimidade, não conhecer da revista quanto à negativa de prestação jurisdicional; conhecê-la por contrariedade à Súmula 6/TST, quanto à equiparação salarial, e, no mérito, dar provimento ao recurso para afastar o óbice do quadro de carreira ao deferimento da equiparação salarial e determinar o retorno dos autos à Vara de Origem para análise do pedido referente à equiparação salarial, como entender de direito. **Processo: RR - 751846/2001.7 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): RMB Ltda., Advogada: Dra. Hebe Maria de Jesus, Recorrido(s): Amauri Mendes Mendonça, Advogado: Dr. Agmar Tavares da Silva, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista por intempestivo. **Processo: RR - 760074/2001.0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Recorrido(s): Dimas Francisco Pereira, Advogado: Dr. Marcelo Vasques Thibau de

Almeida, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 760077/2001.1 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Jairo da Cunha, Advogado: Dr. José Daniel Rosa, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 765361/2001.3 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): MRS - Logística S.A., Advogado: Dr. Marco Aurélio Salles Pinheiro, Recorrido(s): Geraldo Ferreira, Advogado: Dr. Edmundo Costa Vieira, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 772385/2000.5 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Jorge Humberto dos Santos, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 772604/2001.1 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Deophanes Araújo Soares Filho, Recorrido(s): Orlando Gonçalves e Outros, Advogado: Dr. Nery de Mendonça, Advogado: Dr. Adailton da Rocha Teixeira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, exclusivamente, quanto à forma de execução, por violação dos arts. 12 do Decreto-Lei nº 509/69 e 100, § 1º, da Carta Magna, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a execução se faça nos mesmos moldes aplicados à Fazenda pública. **Processo: RR - 773527/2001.2 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Brasitest S.A., Advogada: Dra. Solange Neves, Recorrido(s): Heitor Fagundes da Rosa, Advogado: Dr. Newton Ferreira dos Santos, Decisão: por unanimidade, quanto aos honorários advocatícios, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 219/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir a parcela da condenação. **Processo: RR - 777752/2001.4 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Comau Service do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Daniela Savoi Vieira de Souza, Recorrido(s): Lúcio Flávio de Faria, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 783190/2001.4 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Siderúrgica Barra Mansa S.A., Advogado: Dr. Rinaldo Alencar Soares, Recorrido(s): Narciso Amaro dos Santos, Advogado: Dr. Luiz Donizeti de Souza Furtado, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 785462/2001.7 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Multividro Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Advogado: Dr. Sérgio Rubens Maragliano, Recorrido(s): Adilson Jerônimo da Silva, Advogado: Dr. Raul Antunes Soares Ferreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, exclusivamente, quanto à época própria de incidência da correção monetária, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a incidência do índice de correção monetária do mês subsequente ao vencido a partir do dia 1º. **Processo: RR - 804949/2001.4 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Tanagro S.A., Advogada: Dra. Márcia Elisa Müller, Recorrido(s): João Luiz Fagundes Alves, Advogado: Dr. José Edison Nunes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento do adicional de horas extras. **Processo: RR - 461/2002-020-01-00.1 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Jorge Dunes Gomes Machado, Advogada: Dra. Cléa Carvalho Fernandes Cavalcanti de Souza, Recorrido(s): Fundação dos Economistas Federais - Funcef, Advogado: Dr. Sérgio dos Santos de Barros, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Lúcia Maria César Matos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 250 (convertida na OJ Transitória nº 51 da SBDI-1), e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença. **Processo: RR - 837/2002-900-01-00.7 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Rio Ita Ltda., Advogado: Dr. José Juarez Gusmão Bonelli, Recorrido(s): Allacir Prata Filho, Advogado: Dr. José Carlos Pereira Rodrigues Mendes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 93, IX, da Carta Magna, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, e acolhê-la, para, invalidando as decisões de fls. 141/144, 153/154 e 160/161, inclusive quanto à multa do art. 538, parágrafo único, do CPC, determinar o retorno dos autos ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que se pronuncie sobre todas as questões debatidas no recurso ordinário, renovadas nos embargos de declaração interpostos, como entender de direito. **Processo: RR - 1165/2002-291-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Hartz Mountain Ltda., Advogado: Dr. Hélio Faraco de Azevedo, Recorrido(s): Josué Hinkel, Advogada: Dra. Carla Piucco da Costa, Recorrido(s): DMS Construções Ltda., Advogado: Dr. Marco Aurélio Barbosa Menezes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, II, da Carta Magna, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a condenação subsidiária da segunda Ré pelos débitos trabalhistas da primeira Reclamada, restabelecendo a r. sentença. **Processo: RR - 1493/2002-013-08-00.8 da 8a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Carlos Augusto Lopes Monteiro, Advogado: Dr. Ricart Elso Dias de Lima, Recorrido(s): Raimunda de Carvalho Silva, Advogada: Dra. Gláucia Maria Cuesta Cavalcante Rocha, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso

de Revista, por atrito com a OJ nº 199 da SDI-1/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para decretar a extinção do processo sem resolução do mérito, em razão da impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Custas pela Reclamante das quais isento. **Processo: RR - 1904/2002-900-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Dr. Armindo Baptista Machado, Recorrido(s): Jardel Hermes Bittencourt, Advogado: Dr. Hélio Miguel da Silva, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista no tocante à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e conhecer no que concerne à multa de 1% e, no mérito dar-lhe provimento parcial para determinar que a multa de 1% aplicada deverá incidir sobre o valor da causa. **Processo: RR - 1910/2002-900-07-00.5 da 7a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Aventis Pharma Ltda., Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Recorrido(s): Fernando Mariano Rodrigues Júnior, Advogado: Dr. Leonaldo Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista exclusivamente quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas 219 e 329 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir a parcela da condenação. Por unanimidade, indeferir o requerimento de aplicação da multa por litigância de má-fé. Falou pelo Recorrido(s) o Dr. Leonaldo Silva. **Processo: RR - 2020/2002-131-17-00.9 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Banestes S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo, Advogado: Dr. Cristiano Tessinari Modesto, Recorrido(s): Vanderlene Altoé, Advogado: Dr. Wélliton Róger Altoé, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do artigo 5º, LV, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que, recebido o apelo como Agravo de Petição, julgue-se como entender de direito. **Processo: RR - 4441/2002-900-04-00.2 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Fundação Universitária de Cardiologia, Advogada: Dra. Eliana Fialho Herzog, Recorrido(s): Maria Inês de Oliveira Mendonça, Advogado: Dr. Vitório Valcarenghi, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 4611/2002-900-04-00.9 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Paulo Regus Grimaldi, Advogada: Dra. Rogéria de Melo, Recorrido(s): Transcontinental Serviços Aduaneiros Ltda., Advogado: Dr. Gustavo Paim Vasques, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. Falou pelo Recorrente(s) a Dra. Rogéria de Melo. A presidência da 3a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do Recorrente(s). **Processo: RR - 7482/2002-026-12-00.6 da 12a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Airton Speck Neves, Advogado: Dr. Alexandre Santana, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Flávio Henrique Brandão Delgado, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270/SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o reconhecimento da quitação de todas as parcelas decorrentes do contrato de trabalho, determinar o retorno dos autos ao Egrégio Tribunal de origem, a fim de que prossiga no julgamento do Recurso Ordinário do Reclamante como entender de direito. **Processo: RR - 7647/2002-900-01-00.0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Companhia do Metropolitan do Rio de Janeiro - Metrô, Advogado: Dr. João Adonias Aguiar Filho, Recorrido(s): Hélio Prazeres Urbani, Advogada: Dra. Selma da Silva Andrade Rangel de Azevedo, Decisão: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a reintegração e consectários daí advindos, restabelecendo a sentença que julgou improcedente a ação. **Processo: RR - 8204/2002-900-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Antônio Rosa Brum, Advogado: Dr. Wilson de Oliveira, Recorrido(s): Ancoradouro Restaurante Perequê Ltda., Advogado: Dr. Washington Luiz Fazzano Gadig, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional por ofensa ao artigo 93, IX, da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade da decisão proferida nos embargos de declaração, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que se manifeste expressamente sobre as questões suscitadas em sua inteireza, como entender de direito, prejudicada a análise dos demais temas. **Processo: RR - 9299/2002-900-06-00.9 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Andréa Valquíria da Silva e Outros, Advogado: Dr. Flávio José da Silva, Recorrido(s): Fundação de Saúde Amaury de Medeiros - Fusam, Advogada: Dra. Vânia Maria de Andrade, Recorrido(s): Petroservice Petrolina Serviços Ltda., Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista em relação ao tema "Inconstitucionalidade da Lei 8.666/91" e conhecer em relação à "Responsabilidade subsidiária" por contrariedade à Súmula 331, IV do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para incluir novamente na lide a segunda reclamada FUSAM - Fundação de Saúde de Pernambuco e condená-la subsidiariamente pelas verbas deferidas aos recorridos na sentença, excetuando-se as de cunho personalíssimo. **Processo: RR - 9737/2002-900-09-00.2 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Tracen - Transportes de Cargas e Encomendas Ltda., Advogada: Dra. Ana Carolina Lopes Olsen, Recorrido(s): José Geraldo Zarinatti, Advogada: Dra. Lairde Andrian de Melo Lima, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 19479/2002-900-09-00.2 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): DM Construtora de Obras Ltda., Advogada: Dra. Rosângela Aparecida de Melo Moreira, Recorrido(s): Simião Lopes da Silva, Advogado: Dr. Celso Cordeiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto às horas extras, por

divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto à multa do art. 477 da CLT. **Processo: RR - 69062/2002-900-04-00.8 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Recorrente(s): Umberto Roque Jacomelli, Advogada: Dra. Marcelise de Miranda Azevedo, Recorrido(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Decisão: por unanimidade, emprestar provimento ao agravo de instrumento, ante a possibilidade de divergência jurisprudencial, ordenando o processamento do recurso de revista, nos termos regimentais. Quanto ao recurso de revista, por unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, emprestar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Vara de origem para que, vencida a causa de extinção contratual, aprecie propriamente o mérito da reclamatória, isto é, o direito do reclamante às parcelas rescisórias postuladas. **Processo: RR - 246/2003-016-03-40.6 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Dr. Gláucio Gonçalves Góis, Recorrido(s): Antônio Carlos Ivo Metzker, Advogado: Dr. José Francisco Gomes D'Ávila, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o regular processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema horas extras - reflexos, por contrariedade à Súmula 113/TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar da condenação os reflexos de horas extras sobre os sábados. Falou pelo Recorrido o Dr. José Francisco Gomes D'Ávila. **Processo: RR - 359/2003-036-15-00.6 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Gilberto Alves dos Santos, Advogada: Dra. Márcia Cristina Soares Narciso, Recorrido(s): Banco Santander Banespa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência e, no mérito, negar-lhe provimento. Falou pelo Recorrido(s) a Dra. Márcia Maria Guimarães de Sousa. **Processo: RR - 367/2003-561-04-00.3 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): João Carlos Schwengber, Advogado: Dr. Júlio Eduardo Piva, Recorrido(s): Vanderli de Quadros, Advogado: Dr. Romeu Gehlen, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 527/2003-371-05-00.0 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Recorrente(s): Companhia Hidroelétrica do São Francisco - Chesf, Advogada: Dra. Andréa Luzia Cavalcanti de Arruda Coutinho, Recorrido(s): José Catão de Lima, Advogado: Dr. Roberto José Passos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tema de mérito. **Processo: RR - 653/2003-012-04-00.8 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Hospital Cristo Redentor S.A., Advogado: Dr. Carlos Alberto de Oliveira Ribeiro, Recorrido(s): Carlos Fernando Queiroz, Advogado: Dr. Vítor Hugo Loreto Saydelles, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao adicional por tempo de serviço, aos repousos semanais e aos honorários assistenciais e conhecê-lo, por divergência jurisprudencial, quanto à supressão do intervalo intrajornada. No mérito, negar provimento ao recurso. **Processo: RR - 686/2003-003-04-00.7 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Bruno Vicente Becker Vanuzzi, Recorrido(s): Marci Peelegrin de Bordin, Advogado: Dr. Cláudio Luiz Hofsetz, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência apenas quanto ao tema auxílio-cesta-alimentação, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a extensão da parcela auxílio-cesta-alimentação, na complementação de aposentadoria. **Processo: RR - 819/2003-054-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Josefina Maria Moreira, Advogado: Dr. Francisco Ary Montenegro Castelo, Recorrido(s): Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo, Advogada: Dra. Maria do Socorro Alves da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à preliminar, mas dele conhecer quanto à PRESCRIÇÃO DE DIFERENÇAS DE FGTS. APLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR 110/2001 QUANTO AO PLANO VERÃO, por violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição, e por divergência com a OJ 344 da SBDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição da pretensão relativa a diferenças de FGTS pela aplicação do índice de 16,64%, previsto no art. 4º da Lei Complementar 110/2001, conforme decidido inclusive pela sentença de fls.114-116. **Processo: RR - 1038/2003-101-03-40.3 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Recorrente(s): Nonoir Ferreira de Assis, Advogado: Dr. João Pedro Ferraz dos Passos, Recorrido(s): Real Grandeza - Fundação de Previdência e Assistência Social, Advogado: Dr. Michel Eduardo Chaachaa, Recorrido(s): Furnas - Centrais Elétricas S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, emprestar provimento ao agravo de instrumento, ante a possibilidade de divergência jurisprudencial, ordenando o processamento do recurso de revista, nos termos regimentais. Quanto ao recurso de revista, por unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, emprestar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para que, vencida a causa de extinção contratual, reaprecie propriamente os recursos ordinários interpostos, como entender de direito. Falou pelo Recorrente(s) o Dr. Ronaldo Ferreira Tolentino. **Processo: RR - 1042/2003-431-02-00.9 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Nelson dos Santos, Advogado: Dr. Fernando Calsolari, Recorrido(s): Pirelli Pneus S.A., Advogado: Dr. José Hélio de Jesus, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1200/2003-054-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Agropecuária Santa Catarina S.A., Advogado: Dr. Jamil Abbud Júnior, Recorrido(s): Sebastião Carlos Marcelino, Advogado: Dr. Ronaldo Aparecido Caldeira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema relativo

à prescrição e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 1769/2003-022-05-00.6 da 5a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Clivale Prosaude Ltda., Advogado: Dr. Mário de Araújo, Recorrido(s): Cristiane da Silva Oliveira Fiúza, Advogada: Dra. Daiana de Siqueira Dantas, Decisão: por unanimidade, (I) conhecer do Recurso no tópico "verbas rescisórias - controvérsia sobre a existência de vínculo empregatício - reconhecimento em juízo - multa do artigo 477, § 8º, da CLT - incabível", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da referida multa; (II) não conhecer do Recurso de Revista no tocante aos demais temas. **Processo: RR - 2211/2003-032-02-40.6 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Eulsa Alves Fernandes, Advogado: Dr. Luiz Carlos Jarola, Recorrido(s): BSH Continental Eletrodomésticos Ltda., Advogado: Dr. Carlos Alberto de Noronha, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte; II - conhecer do Recurso de Revista no tema "HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA - CONCESSÃO PARCIAL", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a Reclamada ao pagamento total do período relativo ao intervalo intrajornada, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento); III - não conhecer do Recurso de Revista no tema "INTERVALO INTRAJORNADA - REDUÇÃO POR INSTRUMENTO COLETIVO - VEDAÇÃO". **Processo: RR - 14945/2003-006-11-00.8 da 11a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Salvador Ribeiro dos Santos, Advogado: Dr. José Augusto C. de O. Gomes, Recorrido(s): Arquidiocese de Manaus - Centro de Treinamento Maromba, Advogada: Dra. Bianca Sampaio Cestaro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 27481/2003-012-11-00.1 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Silvana Cristina Vieira Pereira, Advogado: Dr. Luís Cláudio Gama Barra, Recorrido(s): J. L. Oliva Pinto Transportes, Advogada: Dra. Nahir Nazareth Rocha Rendeiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "seguro-desemprego - indenização", por atrito com a Súmula 389 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir o pedido de indenização substitutiva do seguro-desemprego, no valor correspondente àquele que teria direito de perceber; conhecer do Recurso também com relação ao tópico "multa do artigo 477 da CLT - vínculo de emprego reconhecido em juízo", por divergência, e, no mérito, negar-lhe provimento. Não conhecer quanto as demais matérias. **Processo: RR - 72955/2003-900-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Serviço Social do Comércio - Sesc, Advogado: Dr. Marcelo Augusto Pimenta, Recorrido(s): Luiz de Moura, Advogado: Dr. Luiz Gonzaga Lourenço, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a validade da guia de arrecadação das custas e determinar o retorno do processo ao TRT de origem, a fim de que, superada a deserção, se prossiga no exame do Recurso Ordinário do Reclamado, como entender de direito. **Processo: RR - 92518/2003-900-04-00.4 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Izzac Ronei Brum Cambraia, Advogado: Dr. Gilmar Canquerino, Recorrido(s): Empresa Jornalística Pioneiro S.A., Advogado: Dr. Emilio Papaleo Zin, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 818 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar o pagamento de diferenças de comissões de forma simples. **Processo: RR - 102998/2003-900-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Ciro Alves Toledo Filho, Advogado: Dr. Wilson de Oliveira, Recorrido(s): Hospital Ana Costa S.A., Advogada: Dra. Rosemary Fagundes Gênio Magina, Advogado: Dr. Frederico Vaz Pacheco de Castro, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento por potencial contrariedade à OJ 47 da SDI-1 do TST para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada a certidão para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte. Também por unanimidade não conhecer do recurso de revista no tocante aos tópicos negativa de prestação jurisdicional, minutos residuais, intervalos não concedidos e conhecer quanto ao tema "Adicional de insalubridade. Horas extras" por contrariedade à OJ 47 da SDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade deverá integrar a base de cálculo das horas extras. **Processo: RR - 255/2004-443-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Sidney dos Santos Freire, Advogado: Dr. Wilson de Oliveira, Recorrido(s): Nord Motori Comércio de Veículos Ltda., Advogado: Dr. Francisco Alberto Saraiva Bertolaccini, Recorrido(s): Milano Distribuidora de Veículos Ltda., Recorrido(s): Udivel Distribuidora de Veículos Ltda., Decisão: por unanimidade, I - dar provimento ao Agravo de Instrumento por virtual violação do artigo 832 da CLT. II - conhecer do Recurso de Revista, por negativa de prestação jurisdicional, por violação do artigo 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o retorno do processo ao TRT de origem, para que profira nova decisão e aprecie as questões apresentadas nos Embargos Declaratórios. **Processo: RR - 627/2004-006-11-00.0 da 11a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Raimundo Ribeiro da Silva, Advogado:



Dr. Sérgio Marinho Lins, Recorrido(s): André Moraes da Silva, Advogada: Dra. Carla Cristina Batista de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 894/2004-018-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procuradora: Dra. Simara Cardoso Garcez, Recorrido(s): Ilce Baltezan dos Santos, Advogado: Dr. Erlon Pinto Bresam, Recorrido(s): Higisul Limpeza e Conservação Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o regular processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 1115/2004-411-04-40.2 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procurador: Dr. Daniel Homrich Schneider, Recorrido(s): Aline Menezes Coelho, Advogado: Dr. Sabrina Spillimbergo, Recorrido(s): Higisul Limpeza e Conservação Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o regular processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 1306/2004-011-12-00.3 da 12a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Helion Schistel, Advogado: Dr. Marcelo Della Gustina, Recorrido(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogado: Dr. Nilo de Oliveira Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, afastar a tese da quitação irrestrita do contrato de trabalho e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que prossiga no julgamento do Recurso Ordinário do Reclamante, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 e da Súmula nº 330, ambas do TST, examinando se os pedidos deduzidos na presente Reclamação Trabalhista estão consignados no termo de rescisão. **Processo: RR - 1320/2004-015-03-40.6 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Gilberto Geraldo de Moraes, Advogado: Dr. Fábio Eustáquio da Cruz, Recorrido(s): Clube Atlético Mineiro, Advogado: Dr. Ricardo Coelho Portela, Decisão: por unanimidade, I - conhecer do Agravo de Instrumento e dar-lhe provimento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte; II - quanto ao Recurso de Revista, por unanimidade, não conhecer do recurso, no tópico "horas extras - cargo de confiança", e dele conhecer, no tema "descanso semanal remunerado - cargo de confiança", por violação ao art. 7º, XV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, no ponto em que condenara a Ré ao pagamento em dobro dos domingos laborados e não compensados, acrescidos dos respectivos reflexos. **Processo: RR - 1561/2004-001-03-00.8 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Jo Distribuidora Ltda., Advogado: Dr. Norman Joel Souza Vieira, Recorrido(s): Viviane Soares Ferreira Vieira, Advogado: Dr. Odilon Perez de Arruda, Decisão: por unanimidade: (I) conhecer do Recurso de Revista no tema "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ANÁLISE DOS REQUISITOS INTRÍNSECOS - INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL", por violação ao artigo 538 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a intempestividade do Recurso Ordinário, determinar o retorno dos autos ao Egrégio. Tribunal Regional do Trabalho, a fim de que prossiga no seu julgamento; e (II) conhecer do recurso no tópico "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PROTELATÓRIOS - MULTA DO ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC - LITIGÂNCIA DE MÃ-FÉ - ARTIGO 18 DO CPC", por violação aos artigos 18 e 538, parágrafo único, do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa de 1% (um por cento) e da indenização de 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da causa, previstas no artigo 18 do CPC, bem como da multa de 1% (um por cento) prevista no artigo 538, parágrafo único, do mesmo diploma legal. **Processo: RR - 4268/2004-052-11-00.1 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Francisco Leitão Souza, Advogado: Dr. Ronaldo Mauro Costa Paiva, Recorrido(s): Coorserv - Cooperativa Roraimense de Serviços, Advogado: Dr. Ronaldo Mauro Costa Paiva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto à nulidade contratual, por violação constitucional e contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para, à exceção dos nove dias trabalhados em junho de 2004, dos valores relativos aos depósitos do FGTS, de todo o período laborado, sem a indenização de 40%, excluir da condenação as anotações na CTPS e as demais parcelas deferidas. **Processo: RR - 4299/2004-052-11-00.2 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Eduardo Bezerra Vieira, Recorrido(s): Janete de França Vieira, Advogado: Dr. José Carlos Barbosa Cavalcante, Recorrido(s): Coopromede - Cooperativa dos Profissionais Prestadores de Serviços de Roraima, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto à nulidade contratual, por violação constitucional e contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para, à exceção dos valores relativos aos depósitos do FGTS, pelo período reconhecido, sem a indenização de 40%, excluir da condenação as anotações na CTPS e as demais parcelas deferidas. **Processo: RR - 5354/2004-052-11-00.1 da 11a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Eduardo Bezerra Vieira, Recorrido(s): Lerislane Matos de Souza, Advogado: Dr. Ronaldo Mauro Costa Paiva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "nulidade do contrato de trabalho - efeitos - servidor público contratado sem concurso após a Cons-

tituição de 1988", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS; e dele não conhecer quanto aos temas "inconstitucionalidade e irretroatividade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90" e "compensação". **Processo: RR - 5530/2004-051-11-00.9 da 11a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Eduardo Bezerra Vieira, Recorrido(s): Iracema Rodrigues da Silva, Advogada: Dra. Ana Beatriz Oliveira Rêgo, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "nulidade do contrato de trabalho - efeitos - servidor público contratado sem concurso após a Constituição de 1988", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS; e dele não conhecer quanto aos temas "inconstitucionalidade e irretroatividade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90" e "compensação". **Processo: RR - 5541/2004-053-11-00.1 da 11a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Eduardo Bezerra Vieira, Recorrido(s): Kaesk Assis de Almeida, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "nulidade do contrato de trabalho - efeitos - servidor público contratado sem concurso após a Constituição de 1988", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS; e dele não conhecer quanto ao tema "inconstitucionalidade e irretroatividade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90". **Processo: RR - 54/2005-052-11-00.7 da 11a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Eduardo Bezerra Vieira, Recorrido(s): Jesiel dos Santos Leite, Advogado: Dr. José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "nulidade do contrato de trabalho - efeitos - servidor público contratado sem concurso após a Constituição de 1988", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS; e dele não conhecer quanto aos temas "inconstitucionalidade e irretroatividade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90" e "compensação". **Processo: RR - 310/2005-004-21-40.2 da 21a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Norte, Procurador: Dr. Antenor Roberto Soares de Medeiros, Recorrido(s): Belmira Melo de Carvalho, Advogada: Dra. Elisama Araújo Cunha, Recorrido(s): Banco do Estado do Rio Grande do Norte S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Decisão: por unanimidade, emprestar provimento ao agravo de instrumento para melhor análise da matéria, ante a aparente ofensa ao artigo 7º, XXIX, da Constituição da República, observando-se o procedimento regimental. Quanto ao recurso de revista, sem divergência, dele conhecer por violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição da República e, no mérito, emprestar-lhe provimento para pronunciar a prescrição total da pretensão às diferenças resultantes da correção da conta vinculada determinada pela LC nº 110/2001, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, IV, do CPC. Prejudicados os demais aspectos recursais. **Processo: RR - 665/2005-018-02-00.3 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogada: Dra. Vera Lúcia Fontes Pissarra Marques, Recorrido(s): Francisco Filho de Matos, Advogada: Dra. Zenaide Ferreira de Lima Possar, Recorrido(s): Viação Cidade Tiradentes Ltda., Advogado: Dr. Rodrigo Barros Guedes, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da lide a reclamada São Paulo Transporte S.A., julgando, em relação a ela, extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. **Processo: RR - 738/2005-201-11-00.2 da 11a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Município de Manacapuru, Advogada: Dra. Tatiana Rocha de Menezes, Recorrido(s): Amanda Guimarães Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "nulidade do contrato de trabalho - efeitos - servidor público contratado sem concurso após a Constituição de 1988", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS, referentes ao período laborado; e não conhecer do recurso no tema "preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho - contratação por ente público - vínculo empregatício". **Processo: RR - 953/2005-201-11-00.3 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Município de Manacapuru, Advogada: Dra. Tatiana Rocha de Menezes, Recorrido(s): Maria Raimunda Araújo Barbosa, Advogada: Dra. Maria do Carmo de Magalhães Coelho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto à competência da Justiça do Trabalho. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à nulidade contratual, por contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para, à exceção dos valores relativos ao FGTS, sem a indenização de 40%, excluir da condenação as demais parcelas deferidas. **Processo: RR - 968/2005-201-11-00.1 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Município de Manacapuru, Advogada: Dra. Deborah Sabbá Rodrigues, Recorrido(s): Francisca de Jesus Duarte de Souza, Advogada: Dra. Márcia Marini da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto à competência da Justiça do Trabalho. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à nulidade contratual, por contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para, à exceção dos valores relativos ao FGTS, sem a indenização de 40%, excluir da condenação as anotações na CTPS e as demais parcelas deferidas. **Processo: RR - 979/2005-052-11-00.8 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Neocélia de Oliveira Lima, Advogado: Dr. José Carlos Barbosa Ca-

valcante, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto à nulidade contratual, por violação constitucional e contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para, à exceção dos valores relativos aos depósitos para o FGTS de todo o período trabalhado, excluir da condenação as demais parcelas e obrigação de fazer deferidas. **Processo: RR - 981/2005-052-11-00.7 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Francisco Alves Ferreira, Advogado: Dr. José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto à nulidade contratual, por violação constitucional e contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para, à exceção dos valores relativos aos depósitos para o FGTS de todo o período trabalhado, excluir da condenação as demais parcelas e obrigação de fazer deferidas. **Processo: RR - 1010/2005-201-11-00.8 da 11a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Município de Manacapuru, Advogada: Dra. Deborah Sabbá Rodrigues, Recorrido(s): Valcilene Floreiano Gomes, Decisão: por unanimidade: conhecer do Recurso de Revista no tópico "Nulidade do contrato de trabalho - Efeitos - Servidor público contratado sem concurso após a Constituição de 1988", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para declarar a nulidade do contrato de trabalho e restringir a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS; dele não conhecer quanto ao tema "Preliminar de Incompetência da Justiça do Trabalho". **Processo: RR - 1020/2005-201-11-00.3 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Município de Manacapuru, Advogada: Dra. Danielle Vasconcelos Correa Lima Leite, Recorrido(s): Édi Barreto da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto à competência da Justiça do Trabalho. Por unanimidade, conhecer do recurso, quanto à nulidade contratual, por contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para, à exceção dos valores relativos ao FGTS, excluir da condenação as parcelas deferidas. **Processo: RR - 1022/2005-201-11-00.2 da 11a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Município de Manacapuru, Advogada: Dra. Tatiana Rocha de Menezes, Recorrido(s): Maria Cléia Ferreira Pacheco, Advogada: Dra. Márcia Marini da Silva, Decisão: por unanimidade: conhecer do Recurso de Revista no tópico "Nulidade do contrato de trabalho - Efeitos - Servidor público contratado sem concurso após a Constituição de 1988", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para declarar a nulidade do contrato de trabalho e restringir a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS e saldo de salários; dele não conhecer quanto ao tema "Preliminar de Incompetência da Justiça do Trabalho". **Processo: RR - 1199/2005-332-04-00.3 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Droga Rio Farmácias Ltda., Advogada: Dra. Márcia Pessin, Recorrido(s): Carlos Alberto da Silva Freire, Advogado: Dr. Guilherme Backes, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1321/2005-024-04-00.2 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Brasil Telecom S.A., Advogada: Dra. Cristiana Souto Jardim Barbosa, Recorrido(s): Silvana Maria de Paula Argenta, Advogada: Dra. Ivone da Fonseca Garcia, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para que se pronuncie acerca da ocorrência ou não de prescrição, adotando como marco prescricional o eventual trânsito em julgado de ação ajuizada na Justiça Federal, à luz da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1. Julgar prejudicada a análise dos demais tópicos objeto do recurso.

Processo: RR - 1632/2005-104-04-00.5 da 4a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Município de Pelotas, Procuradora: Dra. Simone Dourabra, Recorrido(s): Almir Leopoldina Garcia Pinto, Advogado: Dr. Sadi Gomes Benites, Recorrido(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procuradora: Dra. Maria Cristina Sanchez Gomes Ferreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao caput dos artigos 5º e 62 da Constituição da República, por má-aplicação, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação da alíquota de juros moratórios de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês, a partir de 27 de agosto de 2001, data em que publicada a Medida Provisória nº 2.180-35. **Processo: RR - 2922/2005-052-11-00.3 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Maria Santos de Sousa, Advogado: Dr. Messias Gonçalves Garcia, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto à nulidade contratual, por violação constitucional e contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para, à exceção dos valores relativos aos depósitos do FGTS, pelo período reconhecido, sem a indenização de 40%, excluir da condenação as anotações na CTPS e as demais parcelas deferidas. **Processo: RR - 4685/2005-053-11-00.1 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Ednelza do Socorro de Souza e Silva, Advogado: Dr. José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto à nulidade contratual, por violação constitucional e contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para, à exceção dos valores relativos aos depósitos do FGTS de todo o período reconhecido, sem a indenização de 40%, excluir da condenação as anotações da CTPS e as demais parcelas deferidas. **Processo: RR - 5213/2005-053-11-00.6 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Eduardo Bezerra Vieira, Recorrido(s): Viviane Rosa de Oliveira, Advogado: Dr. José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto à nulidade contratual, por violação constitucional e contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para, à exceção dos valores relativos aos depósitos do FGTS de todo o período reconhecido, sem a indenização de 40%, excluir da condenação as anotações da CTPS e as demais parcelas

deferidas. **Processo: RR - 5221/2005-053-11-00.2 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Antônia Cruz de Almeida, Advogado: Dr. José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto à nulidade contratual, por violação constitucional e contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para, à exceção dos valores relativos aos depósitos do FGTS de todo o período reconhecido, sem a indenização de 40%, excluir da condenação as anotações da CTPS e as demais parcelas deferidas. **Processo: RR - 10908/2005-009-11-00.1 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino - Seduc, Procurador: Dr. Marcelo Augusto Albuquerque da Cunha, Recorrido(s): Vera Lúcia Silva de Melo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto à competência da Justiça do Trabalho. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à nulidade contratual, por contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para, à exceção dos valores relativos a FGTS, sem a indenização de 40%, excluir da condenação as parcelas deferidas. **Processo: RR - 12994/2005-006-11-00.8 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Município de Manaus - Secretaria Municipal de Obras e Saneamento Básico - Semosb, Procuradora: Dra. Cely Cristina dos Santos Pereira, Recorrido(s): Edmilson Farias de Souza, Advogada: Dra. Marlene Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto à competência da Justiça do Trabalho. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à nulidade contratual, por contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para, à exceção do saldo de salário de cinco dias do mês de janeiro de 2005 e dos valores relativos a FGTS, sem a indenização de 40%, excluir da condenação as parcelas deferidas. **Processo: RR - 13685/2005-010-11-00.4 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Educação e Qualidade de Ensino - Seduc, Procurador: Dr. Marcelo Augusto Albuquerque da Cunha, Recorrido(s): Iara Belo Ambrósio, Advogado: Dr. Elves Martins Travassos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto à competência da Justiça do Trabalho. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à nulidade contratual, por contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para, à exceção dos valores relativos a FGTS, sem a indenização de 40%, excluir da condenação as parcelas deferidas. **Processo: RR - 19923/2005-009-11-00.5 da 11a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Município de Manaus - Secretaria Municipal de Obras e Saneamento Básico - Semosb, Procuradora: Dra. Andréa Vianez Castro Cavalcanti, Recorrido(s): Ivaldo de Castro Reis, Advogado: Dr. Antônio Rodrigues dos Passos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "nulidade do contrato de trabalho - efeitos - servidor público contratado sem concurso após a Constituição de 1988", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS, referentes ao período laborado; e dele não conhecer no tema "preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho - contratação por ente público - vínculo empregatício". **Processo: RR - 57/2006-009-04-40.2 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Recorrente(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Wolf Eberhard Ackermann, Advogado: Dr. Roberto de Figueiredo Caldas, Decisão: por unanimidade, emprestar provimento ao agravo de instrumento para melhor análise da matéria, ante a aparente ofensa ao artigo 7º, XXIX, da Constituição da República, observando-se o procedimento regimental. Quanto ao recurso de revista, sem divergência, dele conhecer por violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição da República e, no mérito, emprestar-lhe provimento para pronunciar a prescrição total da pretensão às diferenças resultantes da correção da conta vinculada determinada pela LC nº 110/2001, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, IV, do CPC. Prejudicado o exame dos demais tópicos da revista e invertidos, ainda, os ônus da sucumbência. Falou pelo Recorrente(s) a Dra. Márcia Maria Guimarães de Sousa. **Processo: RR - 239/2006-141-06-00.4 da 6a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Paulo Ricardo e Silva Esperidião (Banca de Jogo de Bicho "A Esperança 44"), Advogado: Dr. José Hugo dos Santos, Recorrido(s): Rosa Maria Alves de Lima, Advogado: Dr. Sebastião Alves de Matos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 199/SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade da prestação de serviço da Reclamante e julgar improcedente a Reclamação Trabalhista, restabelecendo a r. sentença. **Processo: RR - 254/2006-005-21-40.3 da 21a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Recorrente(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Demóstenes Cid de Oliveira, Advogada: Dra. Cadidja Capuxú Roque, Decisão: por unanimidade, emprestar provimento ao agravo de instrumento para melhor análise da matéria, ante a aparente ofensa ao artigo 7º, XXIX, da Constituição da República, observando-se o procedimento regimental. Quanto ao recurso de revista, sem divergência, dele conhecer por violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição da República e, no mérito, emprestar-lhe provimento para, pronunciando a prescrição da pretensão às diferenças resultantes da correção da conta vinculada determinada pela LC nº 110/2001, restabelecer a sentença de primeiro grau, que extinguiu o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, IV, do CPC. Prejudicado o exame dos demais tópicos recursais. **Processo: AIRR e RR - 698397/2000.4 da 3a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s) e Recorrido(s): Arleine de Assis Carvalho, Advogado: Dr. Walter Luiz Arantes, Advogado: Dr. Glícia de Souza Barbosa La-

cerda, Agravado(s) e Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Luduvicé, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamante; e II - não conhecer integralmente do Recurso de Revista do Reclamado. **Processo: AIRR e RR - 722489/2001.9 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s) e Recorrido(s): Cláudia Rodrigues, Advogado: Dr. Júlio Cesar Rodrigues, Agravado(s) e Recorrente(s): Banco América do Sul S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; conhecer do Recurso de Revista em relação ao tema "quebra de caixa - descontos e devolução", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; conhecer do recurso quanto ao 'critério de cálculo dos descontos fiscais', por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais incidam sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei 8.541/1992, art. 46, e Provimento da CGJT nº 03/2005. **Processo: AIRR e RR - 34425/2002-900-03-00.0 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s) e Recorrido(s): Progresso Comércio e Participações Ltda. e Outras, Advogado: Dr. João Lúcio Martins Pinto, Agravante(s) e Recorrido(s): Massa Falida do Banco do Progresso S.A., Advogado: Dr. Rogério Avelar, Agravado(s) e Recorrente(s): José Geraldo Eustáquio Gonçalves de Souza, Advogado: Dr. Wanderlei Afonso Batista, Decisão: por unanimidade, conhecer dos agravos de instrumento e, no mérito, negar-lhes provimento. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Reclamante. **Processo: A-AIRR - 284/1987-004-04-41.5 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul - Ipergs, Procurador: Dr. Ricardo Seibel de Freitas Lima, Agravado(s): Marco Antônio Valente Labandeira, Advogado: Dr. Carlos Franklin Paixão Araújo, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo para dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: A-AIRR - 312/1992-005-07-40.9 da 7a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Francisco Newton Pereira Veras, Advogado: Dr. José Lindival de Freitas, Agravado(s): Estado do Ceará, Procuradora: Dra. Simone Magalhães Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, por irregularidade de representação. **Processo: A-RR - 950/1992-039-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Vanda Miranda Damasceno, Advogado: Dr. Leandro Meloni, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Eneida de Vargas e Bernardes, Advogada: Dra. Gisele Vicente de Souza, Agravado(s): Embiara - Serviços Empresariais Ltda., Advogado: Dr. Renato Carlo Corrêa, Agravado(s): Tarefa Serviços Empresariais Ltda., Advogada: Dra. Marlise Fanganelli Damia, Agravado(s): Global Administração de Recursos Humanos S/C Ltda., Advogado: Dr. Flávio Kaufman, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo para, reformando o despacho de fls.677-678, dar provimento ao Recurso de Revista para limitar a condenação ao pagamento das horas extras deferidas em razão de desrespeito ao intervalo intrajornada, além dos valores referentes aos depósitos do FGTS, nos moldes da Súmula 363/TST. **Processo: A-AIRR - 1661/1995-003-01-40.0 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Banco Santander Banespa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Walter Fernandes, Advogado: Dr. Luiz Antônio Jean Tranjan, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: A-AIRR - 1310/1997-016-12-40.8 da 12a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Agravado(s): Alfonso Benkerndorf Júnior, Agravado(s): Rápido Roraima Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: A-AIRR - 1683/2000-049-01-40.6 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Adélia da Silva Oliveira, Advogado: Dr. Paulo Ricardo Viegas Calçada, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo para dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: A-AIRR - 2545/2000-060-02-40.6 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Caetano Perri Júnior, Advogado: Dr. Célio Rodrigues Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: A-RR - 7/2002-002-16-00.7 da 16a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Ednalva Pereira dos Santos Martins, Advogado: Dr. Gedecy Fontes de Medeiros Filho, Agravado(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Joana D'Arc Silva Santiago Rabelo, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo para, modificando a decisão monocrática de fls.174-175, não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada. **Processo: A-AIRR - 900/2002-02-04-40.9 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Adler Frömming, Advogada: Dra. Helena Amisani Schueler, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogada: Dra. Patrícia Almeida Reis, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo. **Processo: A-AIRR - 1203/2002-050-01-40.9 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Enzo Paladino, Advogado: Dr. Lara Thereza Franco Amaral, Agravado(s): Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - Embratel, Advogada: Dra. Aurea di Giaimo

Ceylão, Decisão: preliminarmente reatuar o processo para que passe a constar como A - AIRR e por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: A-AIRR - 1409/2002-068-02-40.1 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Johnson & Johnson Comércio e Distribuição Ltda., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Erolito Antônio Mazza, Advogada: Dra. Glória Mary D'Agostino Sacchi, Decisão: por unanimidade, I - corrigir, nos termos da fundamentação, erro material no despacho agravado; e II - negar provimento ao Agravo. **Processo: A-AIRR - 675/2003-018-04-40.0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Alex Sandro Barbosa de Lima, Advogada: Dra. Maristela Sant'Anna, Agravado(s): JASET - Jato D'Água Serviços Empresariais e Temporários Ltda., Advogado: Dr. Ricardo Martins Limongi, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo. **Processo: A-RR - 1338/2003-024-15-00.8 da 15a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Companhia Jauense Industrial, Advogado: Dr. Ursulino Santos Filho, Agravado(s): Marisa Aparecida Zanetti, Advogado: Dr. Luiz Freire Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: A-RR - 1446/2003-024-15-00.0 da 15a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Companhia Jauense Industrial, Advogado: Dr. Ursulino Santos Filho, Agravado(s): Ginez Pedro Gabarrão, Advogado: Dr. Evandro Augusto Mazzetto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: A-AIRR - 1650/2003-032-03-40.6 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Ricardo Lauria Fernandes, Advogado: Dr. Ricardo Soares Moreira dos Santos, Agravado(s): Condor Equipamentos Industriais Ltda., Advogado: Dr. José Aloísio Gomes de Castro, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: A-RR - 3044/2003-461-02-00.4 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Daymlecherchrysler do Brasil Ltda., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Elias de Oliveira, Advogada: Dra. Glória Mary D'Agostino Sacchi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: A-AIRR - 186/2004-014-10-40.1 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Evane Rocha Lobo, Advogado: Dr. Jomar Alves Moreno, Agravado(s): Veg - Segurança Patrimonial Ltda. e Outra, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo. **Processo: A-RR - 282/2004-221-06-01.4 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Agravado(s): Engenho Limoeiro Velho (Gerson Carneiro Leão), Advogado: Dr. Rodolfo Pessoa de Vasconcelos, Agravado(s): José Gomes da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo em Recurso de Revista. **Processo: A-AIRR - 559/2004-492-02-40.6 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): José Maurício Filho, Advogado: Dr. Edu Monteiro Júnior, Agravado(s): Município de Suzano, Advogado: Dr. Alexandre Augusto Batalha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: A-AIRR - 1639/2004-003-15-40.6 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Flora Park Estacionamentos Ltda., Advogado: Dr. Fabrício Henrique de Souza, Agravado(s): Mauro Pereira, Advogado: Dr. Rita Aparecida Marcon, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo. **Processo: A-RR - 1800/2004-066-15-00.0 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Selma Cristina Ribeiro Balieiro e Outra, Advogado: Dr. André Alves Fontes Teixeira, Agravado(s): Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo, Procuradora: Dra. Ivone Menossi Vigário, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo em Recurso de Revista. **Processo: A-RR - 3380/2004-051-11-00.9 da 11a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Regis Gurgel do Amaral Jereissati, Agravado(s): Antônia Selma Ribeiro Gomes, Advogado: Dr. Messias Gonçalves Garcia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: A-RR - 4249/2004-052-11-00.5 da 11a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Regis Gurgel do Amaral Jereissati, Agravado(s): Jean Carlos Pereira Duarte, Advogado: Dr. Ronaldo Mauro Costa Paiva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: A-AIRR - 141/2005-011-02-40.2 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Mauro Oliveira de Aquino, Advogada: Dra. Keylla Melo Ferraresi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: A-AIRR - 525/2005-002-10-40.0 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): União, Procurador: Dr. João Carlos Miranda de Sá e Benevides, Agravado(s): Flávio Cardoso dos Santos Correia, Advogado: Dr. Wanderley Campos, Agravado(s): Cooperativa de Trabalhadores para Conservação de Solo e Meio Ambiente Desenvolvimento Agrícola e Silvicultura - Cotradasp, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo. **Processo: A-AIRR - 835/2005-022-04-40.2 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Elias da Silva Machado, Advogado: Dr. Roberto de Figueiredo Caldas, Agravado(s): Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Porto Alegre, Advogada: Dra. Maria Bernardete Hartmann, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo. **Processo: ED-A-AIRR - 2452/1998-054-02-40.4 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: S.A. O Estado de São Paulo, Advogada: Dra. Renata Mouta Pereira Pinheiro, Embargado(a): Cláudio dos Santos Souza do Amaral, Advogado: Dr. José Luiz Ferreira de Almeida, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos decla-



ratórios. **Processo: ED-ED-RR - 2096/2000-003-16-00.0 da 16a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Manoel de Jesus Falcão, Advogada: Dra. Luciana Martins Barbosa, Embargado(a): Companhia de Águas e Esgotos do Maranhão - CAEMA, Advogado: Dr. Sérgio Roberto Mendes de Araújo, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para, emprestando efeito modificativo aos julgados de fls.282-286 e 314-318, substituir o comando do acórdão recorrido, a fim de negar provimento ao Recurso de Revista. **Processo: ED-ED-RR - 2121/2000-003-16-00.6 da 16a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Lenina de Jesus Moura Fonseca, Advogada: Dra. Raquel Cristina Rieger, Embargado(a): Companhia de Águas e Esgotos do Maranhão - CAEMA, Advogado: Dr. Sérgio Roberto Mendes de Araújo, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para, emprestando efeito modificativo aos julgados de fls.292-296 e 316-320, substituir o comando do acórdão recorrido, a fim de negar provimento ao Recurso de Revista. **Processo: ED-ED-RR - 2151/2000-001-16-00.0 da 16a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Antônio Santos, Advogada: Dra. Raquel Cristina Rieger, Embargado(a): Companhia de Águas e Esgotos do Maranhão - CAEMA, Advogado: Dr. Sérgio Roberto Mendes de Araújo, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para, emprestando efeito modificativo aos julgados de fls.281-285 e 307-310, substituir o comando do acórdão recorrido, a fim de negar provimento ao Recurso de Revista. **Processo: ED-ED-RR - 2222/2000-003-16-00.7 da 16a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Josemar Amorim Diniz, Advogada: Dra. Monya Ribeiro Tavares Perini, Embargado(a): Companhia de Águas e Esgotos do Maranhão - CAEMA, Advogado: Dr. Sérgio Roberto Mendes de Araújo, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para, emprestando efeito modificativo aos julgados de fls.305-309 e 328-331, substituir o comando do acórdão recorrido, a fim de negar provimento ao Recurso de Revista. **Processo: ED-AIRR - 82/2001-022-09-40.4 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Azevedo Bento S.A. - Comércio e Indústria, Advogado: Dr. César Augusto da Silva Peres, Embargado(a): Rubens Tadeu Leite Gnatia, Advogada: Dra. Regina Célia Giacomet, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 2077/2001-002-08-00.2 da 8a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Centrais Elétricas do Pará S.A. - Celpa, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Waldemir da Silva Reis, Advogada: Dra. Olga Bayma da Costa, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: ED-RR - 2138/2001-056-02-00.6 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Hermenegildo Bispo dos Santos, Advogado: Dr. Leandro Meloni, Embargado(a): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. José Augusto Rodrigues Júnior, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-RR - 733015/2001.4 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Santa Casa da Misericórdia do Rio de Janeiro, Advogada: Dra. Gilda Elena Brandão de Andrade D'Oliveira, Embargado(a): Nivaldo Gomes da Silva, Advogado: Dr. Serafim Gomes Ribeiro, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 739180/2001.1 da 1a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Lígia Maria Pereira Olímpio, Advogado: Dr. Marcelo de Castro Fonseca, Embargado(a): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - Banerj (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Luciana Lauria Lopes, Decisão: por unanimidade: I - acolher os presentes Embargos de Declaração para, emprestando efeito modificativo à decisão, conhecer do Agravo de Instrumento; II - dar provimento ao Agravo para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte. **Processo: ED-RR - 78552/2001.8 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Durval Antônio Rodrigues de Moraes, Advogado: Dr. João Pedro Ferraz dos Passos, Embargado(a): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Dr. Pedro Lucas Lindoso, Embargado(a): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros, Advogado: Dr. Marcus Flávio Horta Caldeira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: ED-RR - 809624/2001.2 da 17a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Pedro Lopes Ramos, Embargante: Edson Sardinha Oliveira, Advogado: Dr. José Tórras das Neves, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade (I) acolher os Embargos de Declaração do Reclamante para, emprestando efeito modificativo ao acórdão embargado, negar provimento ao Recurso de Revista da Ré no tema "aposentadoria espontânea - extinção do contrato de trabalho"; (II) julgar prejudicados os Embargos de Declaração da Reclamada. **Processo: ED-AIRR - 95/2002-003-24-40.4 da 24a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Empresa Energética de Mato Grosso do Sul S.A. - Enersul, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Nelson Setubal de Lima, Advogado: Dr. Nivaldo Garcia da Cruz, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 873/2002-113-03-40.5 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Embargante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Adriana Freitas Costa Malaquias, Advogada: Dra. Magui Parentoni Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 1364/2002-081-15-40.4 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Embargante: Ministério Público do Trabalho da 15ª Região, Procurador: Dr. Luís Antônio Camargo de

Mello, Embargado(a): Laércio Carlos Pereira Amoroso, Advogada: Dra. Teresa Cristina Cavicchioli Piva, Embargado(a): Leão e Leão Ltda., Advogada: Dra. Andréa Potério Degressi Borsaro, Embargado(a): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Decisão: unanimemente, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los. **Processo: ED-RR - 2291/2002-038-12-00.8 da 12a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Valdir Luiz Alessi, Advogado: Dr. Ronaldo Ferreira Tolentino, Embargado(a): Banco do Estado de Santa Catarina S.A., Advogado: Dr. Guilherme Pereira Oliveira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração do Reclamante. **Processo: ED-RR - 38075/2002-902-02-00.9 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Marlene dos Santos, Advogado: Dr. César Alberto Rivas Sandi, Embargado(a): Hospital Ana Costa S.A., Advogada: Dra. Priscilla Simões, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração do Reclamante para, imprimindo efeito modificativo ao acórdão embargado, determinar que a base de cálculo do adicional de insalubridade seja o salário mínimo ou o salário profissional, se houver. **Processo: ED-RR - 71962/2002-900-11-00.7 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Ministério Público do Trabalho da 11ª Região, Procurador: Dr. Luís Antônio Camargo de Mello, Embargado(a): Instituto Batista do Amazonas Ltda., Advogado: Dr. Marcos da Rocha Guedes, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios, mas não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: ED-RR - 1310/2003-019-06-00.4 da 6a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Valério Ferreira dos Santos, Advogado: Dr. Samuel Brasileiro dos Santos Júnior, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-AIRR - 91010/2003-900-01-00.5 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Giselle Esteves Fleury, Embargado(a): Luiz Octavio da Silva Gonçalves, Advogado: Dr. Alcides Rodrigues Dutra Júnior, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-ED-RR - 95335/2003-900-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Angelo Gomes Anderloni, Advogado: Dr. Dirceu José Sebben, Embargado(a): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-AIRR - 1173/2004-043-15-40.8 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Embargante: Associação Atlético Ponte Preta, Advogado: Dr. Renato Ferraz Sampaio Savy, Embargado(a): Carlos Alexandre Médici, Advogado: Dr. Alberto Dalnei Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 686/2005-022-23-40.8 da 23a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Bunge Fertilizantes S.A., Advogada: Dra. Maria Núbia Paniago Pereira, Embargado(a): Jaconias Rodrigues da Silva, Advogado: Dr. Adila Arruda Safi, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: AIRR - 743118/2001.8 da 15a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Acácio Paulino de Oliveira e Outros, Advogado: Dr. João Pedro Ferraz dos Passos, Agravado(s): Município de São José do Rio Pardo, Advogado: Dr. Cesar Augusto Giavarotti Barbosa, Decisão: adiar o julgamento do processo, a pedido da Sra. Ministra Maria Cristina I. Peduzzi, enviando-o ao Gabinete. **Processo: AIRR - 727/2005-003-04-40.1 da 4a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): C&A Modas Ltda., Advogado: Dr. Cláudio Fleck Baethgen, Agravado(s): Neli Sandra Polaczinski, Advogado: Dr. Luciano Brasil Ferreira, Decisão: retirar o processo de pauta, a pedido da Sra. Ministra Maria Cristina I. Peduzzi, relatora, tendo em vista a petição nº 49993/2007.3, determinando o retorno dos Autos ao TRT de origem para as providências cabíveis. **Processo: RR - 451/2004-059-19-00.9 da 19a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Estado de Alagoas, Procuradora: Dra. Magda Leal de Oliveira Lopes, Recorrido(s): Nicelda Santana de Oliveira, Advogado: Dr. Luiz Carlos Quirino Carvalho, Decisão: retirar o processo de pauta, a pedido da Sra. Ministra Maria Cristina I. Peduzzi, relatora. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às dez horas e quinze minutos, tendo sido esgotada a Pauta e, para constar lavrei a presente ATA, que vai assinada pelo Sr. Ministro-Presidente e, por mim subscrita, aos dois dias do mês de maio do ano de dois mil e sete.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Presidente da Turma

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA
Diretora da Turma

SECRETARIA DA 4ª TURMA

ATA DA DÉCIMA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos vinte e cinco dias do mês de abril do ano de dois mil e sete, às nove horas, teve início a Décima Sessão Ordinária da Quarta Turma, na Sala de Sessões da Quarta Turma, no quarto andar do bloco B da sede do Tribunal Superior do Trabalho, sob a Presidência do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, estando presentes o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, os Exmos. Juizes Convocados Márcio Ribeiro do Valle, Maria de Assis Calsing e Maria Doralice Novaes, o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho César Zacharias Mártires e o Secretário da Turma, Bacharel Raul Roa Calheiros. Nos processos em que é relatora a Exma. Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, participaram do julgamento os Exmos. Ministros Antônio José de Barros Levenhagen e Ives Gandra Martins Filho. Nos processos em que é relatora a Exma. Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, participaram do julgamento o Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen e o Exmo. Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle. O Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen registrou a indicação, pelo Exmo. Presidente da República, dos dois novos Ministros para compor o Tribunal Superior do Trabalho, felicitando a Exma. Juíza Convocada Maria de Assis Calsing por ter sido uma das indicadas como titular desta Corte. Associaram-se à manifestação o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins

Filho e o Exmo. Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle. O inteiro teor dos pronunciamentos consta de notas taquigráficas anexas a esta ata. Lida e aprovada a Ata da Nona Sessão Ordinária, realizada aos dezoito dias do mês de abril do ano de dois mil e sete, ato contínuo, passou-se ao julgamento dos seguintes processos: **Processo: AIRR - 354/1991-065-03-40.4 da 3a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Adão Ferreira de Carvalho e Outros, Advogado: Dr. Raimundo Eustáquio de Souza Costa, Agravado(s): Universidade Federal de Lavras - UFLA, Procurador: Dr. Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2382/1991-811-04-40.4 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Daniella Barretto, Agravado(s): Lídio Cardoso Fernandes, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil Mittmann, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 12/1992-003-10-40.0 da 10a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): União (Extinto Banco Nacional de Crédito Cooperativo S.A. - BNCC), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Lívia Farias Dantas de Moraes, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1063/1995-521-04-40.8 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Companhia Riograndense de Saneamento - Corsan, Advogado: Dr. Edson de Moura Braga Filho, Agravado(s): Gilmar Mânica e Outros, Advogado: Dr. Velci Celito Camozato, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 607/1996-841-04-40.4 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Município de Rosário do Sul, Advogado: Dr. Hugo Antônio Muniz da Silveira, Agravado(s): Carlos Alberto Maldonado e Outros, Advogado: Dr. Gilberto Schilling Moreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1213/1996-007-17-40.6 da 17a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Vale do Rio Doce Navegação S.A. - Docenave, Advogado: Dr. Rodolfo Gomes Amadeo, Agravado(s): Francisco França e Outros, Advogado: Dr. Antônio Augusto Dallapiccola Sampaio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1496/1997-106-03-41.8 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Companhia de Armazéns e Silos do Estado de Minas Gerais - Caseng, Advogada: Dra. Soraya Azevedo Rabelo, Agravado(s): Emílio Carlos Ramanery, Advogado: Dr. Longobardo Afonso Fiel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2002/1997-013-01-40.0 da 1a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): IRB - Brasil Resseguros S.A., Advogado: Dr. Marcelo A. R. de Albuquerque Maranhão, Agravado(s): Orlando de Souza, Advogada: Dra. Mariana Paulon, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2517/1997-054-15-00.5 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Companhia Albertina Mercantil e Industrial, Advogado: Dr. Sérgio Arantes Consoni Crosta, Agravado(s): Paulo Cruz Celestino da Silva, Advogado: Dr. Dázio Vasconcelos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1404/1999-122-15-40.2 da 15a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Délcio Máximo de Carvalho Pieroni e Outro, Advogada: Dra. Dora Davis Capote Valente, Agravado(s): Jarbas Matheus Filho, Advogada: Dra. Elisabete Perissinotto, Agravado(s): Soma Equipamentos Industriais S.A., Advogado: Dr. Demétrius Adalberto Gomes, Agravado(s): Importadora e Exportadora de Cereais S.A., Advogado: Dr. Tiago Preto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1690/1999-004-13-40.7 da 13a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Jornal Correio da Paraíba Ltda., Advogado: Dr. Paulo Guedes Pereira, Agravado(s): Carlos Antônio da Costa, Advogado: Dr. Irenaldo Virgíneo de Araújo, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento em recurso de revista. **Processo: AIRR - 1739/1999-003-15-00.0 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Eugênio Joaquim Leite, Advogado: Dr. Enzo Scianelli, Advogado: Dr. José Abílio Lopes, Agravado(s): Companhia Piratininga de Força e Luz - CPFL, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Bandeirante Energia S.A., Advogado: Dr. Antônio Carlos Vianna de Barros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 369/2000-009-13-41.4 da 13a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Companhia de Tecidos Norte de Minas - Coteminas, Advogado: Dr. Fernando Gondim Ribeiro Júnior, Agravado(s): Joran Cavalcante Andrade, Advogado: Dr. Abel Augusto do Rêgo Costa Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, ante sua manifesta intempestividade. **Processo: AIRR - 493/2000-020-04-40.3 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogada: Dra. Beatriz Cecchim, Agravado(s): Elisa Schwarz, Advogado: Dr. Renato Kliemann Paese, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 826/2000-047-15-00.9 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Maria Aparecida Rodrigues, Advogado: Dr. Rui José Soares, Agravado(s): Cargill Agrícola S.A., Advogado: Dr. Francisco Augusto Mesquita, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1482/2000-020-01-40.7 da 1a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogada: Dra. Cátia

Regina Siston Santos, Agravado(s): Paulo Sérgio Loliola Barata, Advogado: Dr. Darcy Luiz Ribeiro, Agravado(s): Banco Boavista Interatlântico S.A., Advogada: Dra. Adriana dos Santos Muniz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2128/2000-059-01-40.9 da 1a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Laura dos Santos Ferreira, Advogada: Dra. Alessandra Marques, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Dr. Marcelo Cardoso Valle, Decisão: por unanimidade, negar provimento do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 18540/2000-009-09-40.0 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, Agravante(s): Francisco Pereira Dias, Advogado: Dr. Carlos Bernardo Carvalho de Albuquerque, Agravado(s): Brasil Telecom S.A. - Telepar, Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 206/2001-261-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Paulo Sérgio João, Agravado(s): José Valdir Soares de Melo, Advogado: Dr. Robson Rogério Deotti, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 259/2001-007-01-40.3 da 1a. Região**, corre junto com AIRR-259/2001-6, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - Cedae, Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Agravado(s): Edvaldo Cerqueira Bennata, Advogada: Dra. Márcia Galvão Faria, Agravado(s): Prece Previdência Complementar, Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 259/2001-007-01-41.6 da 1a. Região**, corre junto com AIRR-259/2001-3, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Prece Previdência Complementar, Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Agravado(s): Edvaldo Cerqueira Bennata, Advogado: Dr. Alexandre Simon Dias, Agravado(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - Cedae, Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 645/2001-067-01-40.9 da 1a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Município do Rio de Janeiro, Procuradora: Dra. Aline Sleman Cardoso Alves, Agravado(s): Iracema do Espírito Santo Peçanha, Advogada: Dra. Gisela Feltrim Júlio, Agravado(s): Movimento Maré Limpa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 888/2001-015-10-40.9 da 10a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Serviço de Ajudamento e Limpeza Urbana do Distrito Federal - Belacap, Advogada: Dra. Ana Paula Costa Rêgo, Agravado(s): Douraci Pereira da Silva, Advogado: Dr. João Américo Pinheiro Martins, Decisão: unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1092/2001-004-14-00.3 da 14a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Estado de Rondônia, Procurador: Dr. Aparício Paixão Ribeiro Júnior, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Estado de Rondônia - SINTERO, Advogada: Dra. Zênica Luciana Cernov de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1103/2001-025-15-00.0 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Sucofritico Cutrale Ltda., Advogado: Dr. Alexandre Minghin, Agravado(s): Josumar Lopes da Silva, Advogado: Dr. Luís Carlos Puato, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1136/2001-016-04-40.4 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-1136/2001-7, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Banco Santander Banespa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Nelson de Jesus Evangelho Leão, Advogado: Dr. Ruy Hoyo Kinashi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1136/2001-016-04-41.7 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-1136/2001-4, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Nelson de Jesus Evangelho Leão, Advogado: Dr. Ruy Hoyo Kinashi, Agravado(s): Banco Santander Banespa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, julgar prejudicado o exame do agravo de instrumento interposto pelo reclamante. **Processo: AIRR - 2194/2001-079-03-41.6 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Nelson José Rodrigues Soares, Agravado(s): Mariângela Negretti Dias, Agravado(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2919/2001-383-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Sidney Lourenço, Advogado: Dr. Dejáir Passerine da Silva, Agravado(s): Município de Osasco, Procuradora: Dra. Cléia Marilze Rizzi da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 788818/2001.7 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Wilson Dionísio da Silva, Advogado: Dr. Carmelo Corato, Agravado(s): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - Telerj, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 165/2002-016-05-40.4 da 5a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Valdemir Vilaça de Oliveira, Advogado: Dr. José Manoel Bloise Falcón, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 422/2002-223-01-40.4 da 1a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Companhia de Bebidas das Américas - Ambev, Advogado:

Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): William Cardoso, Advogado: Dr. Irion de Andrade Moreira Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 447/2002-432-02-40.0 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Prudêncio Justiniano de Oliveira, Advogada: Dra. Maria Amélia Beloti, Agravado(s): Pirelli Cabos S.A., Advogado: Dr. Osvaldo Alves dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 507/2002-069-02-40.8 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemblados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Rivoli Hotel Ltda., Decisão: unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 681/2002-464-02-40.1 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): José Augusto Machado, Advogada: Dra. Vera Regina Cotrim de Barros, Agravado(s): Proema Produtos Eletrometalúrgicos S.A., Advogado: Dr. Umberto de Brito, Agravado(s): Sea do Brasil S.A., Advogado: Dr. Murilo Cruz Garcia, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 980/2002-014-05-40.0 da 5a. Região**, corre junto com AIRR-980/2002-3, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogada: Dra. Flávia Caminada Jacy Monteiro, Agravado(s): José Agnaldo de Andrade, Advogado: Dr. Ailton Dalto Martins, Agravado(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros, Advogado: Dr. Marcus Flávio Horta Caldeira, Decisão: unanimidade, rejeitar a preliminar argüida em contraminuta e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 980/2002-014-05-41.3 da 5a. Região**, corre junto com AIRR-980/2002-0, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Advogado: Dr. Marcus Flávio Horta Caldeira, Agravado(s): José Agnaldo de Andrade, Advogado: Dr. Carlos Artur Chagas Ribeiro, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogada: Dra. Flávia Caminada Jacy Monteiro, Decisão: unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1072/2002-402-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Julio José de Oliveira, Advogada: Dra. Luciana Beatriz Giacomini, Agravado(s): Mourão Construtora e Incorporadora Ltda., Advogado: Dr. Fausto Calvo de Abreu Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1129/2002-002-22-40.2 da 22a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Companhia Energética do Piauí - Cepisa, Advogada: Dra. Ângela Oliveira Baleeiro, Agravado(s): Osmar da Silva Bastos, Advogada: Dra. Joana D'Arc Gonçalves Lima Ezequiel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1190/2002-046-01-40.9 da 1a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Condomínio do Edifício Rei Alberto, Advogado: Dr. Maurício Pessôa Vieira, Agravado(s): Antônio Cláudio Belo de Oliveira, Advogada: Dra. Rejane Maria Oliveira Neves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1228/2002-007-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, Agravante(s): Bristol - Myers Squibb Brasil S.A., Advogada: Dra. Cilene Fazzão, Agravado(s): Milena Wischer Cuestas, Advogado: Dr. José Augusto Rodrigues Júnior, Agravado(s): Bristol Myers Squibb Sociedade Previdenciária, Advogado: Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1583/2002-014-06-40.0 da 6a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Wellington Leonardo Sales de Araújo e Outros, Advogado: Dr. Nilton Wanderley de Siqueira, Agravado(s): Empresa de Manutenção e Limpeza Urbana - Emulbr, Advogado: Dr. Frederico da Costa Pinto Corrêa, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1684/2002-016-06-41.7 da 6a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Elevadores Otis Ltda., Advogada: Dra. Cristiane França de Albuquerque, Agravado(s): José Mariano da Silva Severo, Advogado: Dr. José Pereira da Silva Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1916/2002-461-05-40.7 da 5a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): José Aécio dos Santos Varjão, Advogado: Dr. Paulo de Tarso de Andrade Ramos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2060/2002-043-15-40.8 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): João Baptista Martiniano de Oliveira Filho, Advogada: Dra. Alexandra Roberta Kluge Dorigan, Agravado(s): Xerox Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Dr. Filipe Eduardo de Lima Ragazzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2133/2002-070-02-40.5 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procuradora: Dra. Daisy Rossini de Moraes, Agravado(s): Banespa S.A. - Serviços Técnicos, Administrativos e de Corretagem de Seguros, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Ângelo Caio Monteiro da Cruz, Advogado: Dr. Dárcio Mendes, Decisão: unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2147/2002-261-02-40.4 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procuradora:

Dra. Daisy Rossini de Moraes, Agravado(s): Severino Machado da Silva, Advogado: Dr. Marcelo Alexandre Trumann Silva, Agravado(s): Tecknocon - Comércio e Serviços Técnicos Ltda., Advogada: Dra. Regina Tedéia Sapia, Decisão: unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2329/2002-262-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Eliane Alcebiades Rosa, Advogado: Dr. Jamir Zanatta, Agravado(s): Cooperativa Mista dos Usuários e Condutores de Transporte Alternativo de Diadema - Cooperdia, Advogada: Dra. Scheylla Furtado Oliveira Salomão Garcia, Agravado(s): Viação Imigrantes Ltda., Advogado: Dr. Carlos Augusto de Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2451/2002-064-02-40.4 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemblados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Regiane Cristina Frata, Agravado(s): Lanches Paulo Eiro Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 3871/2002-906-06-40.9 da 6a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Banco de Pernambuco S.A. - Bandepe, Advogado: Dr. Alvaro Van Der Ley Lima Neto, Agravado(s): Manoel do Nascimento Rodrigues Carlos Filho, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, nos termos da Súmula nº 422/TST. **Processo: AIRR - 4292/2002-900-09-00.4 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Usina Central do Paraná S.A. - Agricultura, Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Tobias de Macedo, Agravado(s): Severino Valentim de Oliveira, Advogado: Dr. Ricardo Ramalho Cardoso, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 4294/2002-900-09-00.3 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Usina Central do Paraná S.A. - Agricultura, Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Marcelo César Padilha, Agravado(s): Sirlene da Silva, Advogado: Dr. Ricardo Ramalho Cardoso, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 4387/2002-911-11-40.5 da 11a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Sata - Serviços Auxiliares de Transportes Aéreos S.A., Advogado: Dr. Carlos Abener de Oliveira Rodrigues, Agravado(s): Edison Soares de Oliveira, Advogado: Dr. José Ricardo Abrantes Barreto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 5046/2002-906-06-40.9 da 6a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Antônio José dos Santos, Advogado: Dr. Reginaldo Viana Cavalcanti, Agravado(s): Método Engenharia S.A., Advogada: Dra. Rivadávia Brayner Castro Rangel, Agravado(s): Potiguar Construtora e Incorporadora Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 7251/2002-900-02-00.8 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Antônio Pedrini, Advogado: Dr. Eduardo José Marçal, Agravado(s): Carpintaria Segatto Ltda., Advogado: Dr. Wieslaw Chodyn, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 7890/2002-900-01-00.9 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Wallace Mauricio Maia Ronda, Advogado: Dr. Eliezer Gomes, Agravado(s): Oportrans Concessão Metroviária S.A., Advogado: Dr. Maurício D'Albuquerque Camara, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 7896/2002-900-01-00.6 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Confederação Brasileira de Futebol - CBF, Advogado: Dr. Afonso César Burlamaqui, Agravado(s): David Fernando Mendes, Advogado: Dr. José Roberto da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 8181/2002-900-15-00.4 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São José dos Campos, Advogado: Dr. Tarcísio Rodolfo Soares, Agravado(s): Cláudio Roberto Tavares da Silva, Advogado: Dr. Luiz Ayrton Garavello, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 12639/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Coest Construtora S.A., Advogado: Dr. Luiz Antônio Reali Fragoço, Agravado(s): José Camilo Neto, Advogada: Dra. Rosana Cristina Giacomini Batistella, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 14064/2002-900-09-00.2 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Ana Luíza Manzochi, Agravado(s): Rosely Abreu de Barros Paupitz, Advogado: Dr. Antônio Carlos de Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 16770/2002-900-15-00.6 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogada: Dra. Micaela Dominguez Dutra, Agravado(s): Augusto Ferreira, Advogado: Dr. João Antônio Faccioli, Decisão: unanimidade, afastada a incidência do procedimento instituído pela Lei nº 9.957/2000, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 23108/2002-900-08-00.0 da 8a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Eletronorte, Advogada: Dra. Júnia de Abreu Guimarães Souto, Agravado(s): Antônio da Silva Araújo, Advogada: Dra. Ana Paula Wischansky, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 24699/2002-900-03-00.0 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Sander Gomes Pereira Júnior, Agravante(s): Fundação dos Economistas Federais - Funcef, Advogada: Dra. Maria Cristina de Araújo, Agra-



vado(s): Ismael de Oliveira Filho, Advogada: Dra. Márcia Ferreira Abras, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento das reclamadas. **Processo: AIRR - 27640/2002-900-06-00.8 da 6a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Petroflex Indústria e Comércio S.A., Advogado: Dr. Jairo Cavalcanti de Aquino, Agravado(s): Rinaldo Ferreira Barbosa e Outros, Advogado: Dr. José Antônio Pajeú, Agravado(s): Analítica - Representações, Consultoria e Serviços Laboratoriais Ltda., Advogado: Dr. Gláucio Veiga, Agravado(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros, Advogado: Dr. Marcus Flávio Horta Carneiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 28648/2002-900-09-00.5 da 9a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Marcelo Azevedo Falcão, Advogado: Dr. Joelcio Flaviano Niels, Agravante(s): Viação Aérea São Paulo S.A. - Vasp, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safé Carneiro, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento do reclamante e da reclamada. **Processo: AIRR - 30191/2002-900-04-00.6 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Aldir Seifried e Outros, Advogado: Dr. Cláudio Antônio Cassou Barbosa, Agravado(s): Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A. - Trensurb, Advogado: Dr. Cláudio Rosa Rodrigues de Freitas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 31218/2002-900-04-00.8 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Mauro Silva de Athayde Bohrer, Advogada: Dra. Marise Helena Laux, Agravado(s): Hospital Fêmina S.A., Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 34230/2002-900-03-00.0 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Fábio Guerra Lages (Fazenda Campinho), Advogada: Dra. Luciana Maria Barrote Guerra Lages, Agravado(s): João Batista Ferreira de Araújo, Advogada: Dra. Eloise Castro Cruz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 35258/2002-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Maria Madalena Soares Cruz Moraes, Advogado: Dr. Zélio Maia da Rocha, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Dr. Adelmano da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 36210/2002-900-04-00.8 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Companhia Riograndense de Saneamento - Corsan, Advogado: Dr. Edson de Moura Braga Filho, Agravado(s): Ivo de Freitas da Silva, Advogada: Dra. Glaci Brum Nunes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 37604/2002-900-05-00.8 da 5a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Rui de Matos Carvalho, Advogado: Dr. Pedro César Seraphim Pitanga, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Helvécio Rosa da Costa, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, negar provimento a ambos os agravos de instrumento. **Processo: AIRR - 38422/2002-900-04-00.0 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Companhia Riograndense de Saneamento - Corsan, Advogado: Dr. Edson de Moura Braga Filho, Agravado(s): José Luiz de Brito, Advogado: Dr. Antônio Cândido Osório Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 39449/2002-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): S.A. O Estado de São Paulo, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Renato Ribeiro Pompeu, Advogado: Dr. Henrique d'Aragona Buzoni, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 42158/2002-900-09-00.1 da 9a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): União, Procurador: Dr. José Carlos de Almeida Lemos, Agravado(s): José Antônio da Silva, Advogada: Dra. Nêmore Pellissari Lopes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 47081/2002-900-04-00.3 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, Advogada: Dra. Denise Ribeiro Denicol, Agravado(s): Adão Aurélio Carvalho, Advogada: Dra. Enilce Araci Pachaly Lübbe, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 48259/2002-900-12-00.0 da 12a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Dionízio Bernardino Bach, Advogada: Dra. Rossela Eliza Ceni, Agravado(s): Companhia Nacional de Abastecimento - Conab, Advogado: Dr. Fernando de Campos Lobo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 50543/2002-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): José Antônio dos Santos, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Agravado(s): A. Carnevalli & Cia. Ltda., Advogado: Dr. Airton Trevisan, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 60571/2002-900-04-00.5 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Daniella Barbosa Barretto, Agravado(s): Adelmano Bernardo dos Santos, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 60575/2002-900-04-00.3 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Companhia Riograndense de Saneamento - Corsan, Advogada: Dra. Gladis Catarina Nunes da Silva, Agravado(s): Jair Cláudio de Sena da Silva, Advogado: Dr. Adriano do Nascimento Veríssimo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR -**

61732/2002-900-02-00.9 da 2a. Região. Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): S.A. Indústrias Votorantim, Advogado: Dr. Luiz Antônio Vieira, Agravado(s): Adão Antônio dos Santos, Advogado: Dr. Eraldo Aurélio Rodrigues Franzese, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 62038/2002-900-01-00.4 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Sindicato Nacional dos Trabalhadores na Indústria Moedeira e Similares, Advogado: Dr. José Eduardo Hudson Soares, Agravado(s): Casa da Moeda do Brasil - CMB, Advogado: Dr. Marcelo Rodrigues de Araújo, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 62983/2002-900-01-00.6 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Cooperativa dos Profissionais Executores de Trabalho de Engenharia e Manutenção Ltda., Advogado: Dr. Fábio Amar Vallegas Pereira, Agravado(s): Manoel Ferreira da Silva, Advogado: Dr. Hedis Liberato Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 67326/2002-900-05-00.3 da 5a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Arthur Araújo dos Santos, Agravado(s): Ana Angélica Sampaio Soares, Advogado: Dr. André Thadeu Franco Bahia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 67729/2002-900-02-00.9 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Rosemeire Martins, Advogado: Dr. Rubens Garcia Filho, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Dr. Adelmano da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 67835/2002-900-02-00.2 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Civil de São Paulo, Advogado: Dr. Antônio Rosella, Agravado(s): Lenice Parreira de Medeiros, Advogado: Dr. Sérgio Calderan, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 68796/2002-900-04-00.0 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Rosane Santos Libório Barros, Agravado(s): Maria Gorete Girelli da Silva, Advogado: Dr. Evaristo Luiz Heis, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 68950/2002-900-01-00.0 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Minasgás S.A. - Distribuidora de Gás Combustível, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Agravado(s): Luiz Hermínio Soares dos Santos, Advogado: Dr. Oswaldo Gonçalves de Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 70704/2002-900-01-00.8 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Basf S.A., Advogado: Dr. Paulo Maltz, Agravado(s): Carlos Roberto Prestes Martins, Advogado: Dr. Paulo César Barbosa da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 71791/2002-900-01-00.0 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogada: Dra. Patrícia Almeida Reis, Agravado(s): David Vieira da Silva, Advogada: Dra. Carla Gomes Prata, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 29/2003-011-10-40.6 da 10a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): União (Câmara dos Deputados), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Antônio Augusto da Silva e Outros, Advogado: Dr. Jomar Alves Moreno, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 31/2003-011-10-40.5 da 10a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): União (Câmara dos Deputados), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Francisco de Sousa Andrade e Outros, Advogado: Dr. Jomar Alves Moreno, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 50/2003-011-10-40.1 da 10a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): União, Procuradora: Dra. Saádia Coelho do Nascimento, Agravado(s): Fábio Henrique Ribeiro Negreiros e Outros, Advogado: Dr. Jomar Alves Moreno, Agravado(s): Planer Sistemas e Consultoria Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 65/2003-011-10-40.0 da 10a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): João Rocha dos Santos, Advogado: Dr. Jonas Duarte José da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 68/2003-011-10-40.3 da 10a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Cássia Maria da Silva, Advogado: Dr. Jomar Alves Moreno, Agravado(s): Planer Sistemas e Consultoria Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 85/2003-011-10-40.0 da 10a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): União (Câmara dos Deputados), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Altamir Rodrigues de Oliveira, Advogado: Dr. Jomar Alves Moreno, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 93/2003-670-09-40.9 da 9a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Volkswagen do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Cristiane Parucker Lemos Fleischfresser, Agravado(s): Alexandro Krumheuer, Advogado: Dr. Jair Aparecido Avansi, Agravado(s): Krupp Módulos Automotivos do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Enrico Miguel Nichetti, Decisão: por unanimidade, negar

provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 132/2003-014-04-0.8 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Vera Cruz Seguradora S.A., Advogado: Dr. Gustavo Friedrich Trierweiler, Agravado(s): Quênia Regina Matos dos Santos, Advogada: Dra. Vanessa Barga Salatino, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 152/2003-252-02-40.2 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Wagner Archanjo Pena, Advogada: Dra. Andréa Pacifico Silva, Agravado(s): Vopak Brasterminals Armazéns Gerais S.A., Advogado: Dr. Walter Cotrofe, Agravado(s): Guerra Engenharia Construções e Paisagismo Ltda., Advogado: Dr. André Mohamad Izzi, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 158/2003-038-12-40.2 da 12a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Acir Lourenço Rossetto, Advogado: Dr. João Pedro Ferraz dos Passos, Agravado(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogada: Dra. Michelle Valmórbida Honorato, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 169/2003-040-01-40.9 da 1a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Gerson Martins da Silva, Advogada: Dra. Mônica Carvalho de Aguiar, Agravado(s): Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - Dataprev, Advogado: Dr. Antônio da Silva Fontes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 169/2003-040-01-41.1 da 1a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - Dataprev, Advogado: Dr. Wanderson Bittencourt Rattes, Agravado(s): Gerson Martins da Silva, Advogada: Dra. Mônica Carvalho de Aguiar, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 264/2003-057-01-40.4 da 1a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Willian Teixeira Santos, Advogado: Dr. Jorge Couto de Carvalho, Agravado(s): Prosegur Brasil S.A. - Transportadora de Valores e Segurança, Advogado: Dr. William Marcondes Santana, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 284/2003-732-04-40.0 da 4a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Proforte S.A. - Transporte de Valores, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Alberto Sehn, Advogado: Dr. Sebaldo Edgar Saenger Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 289/2003-015-04-40.0 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Fundação de Assistência Social e Cidadania - FASC, Advogado: Dr. Otávio Alexandre Saraiva Marcon, Agravado(s): Devanir Soares Rodrigues, Advogado: Dr. Jaime José Gotardi, Agravado(s): TRH Serviços e Recursos Humanos Ltda., Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 375/2003-018-10-40.9 da 10a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): União (Câmara dos Deputados), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Cláudia Ferreira da Costa, Advogado: Dr. Jomar Alves Moreno, Agravado(s): Planer Sistemas e Consultoria Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 433/2003-002-01-40.8 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Renata Gomes, Advogado: Dr. Felipe Adolfo Kalaf, Agravado(s): ATL Algar Telecom Leste S.A., Advogada: Dra. Luciana da Silva Rocha, Agravado(s): Via Celular Comércio Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 552/2003-325-09-40.5 da 9a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Fiação de Seda Bratac S.A., Advogado: Dr. Eduardo Taniguchi, Agravado(s): Guilherme Rocha Lima, Advogado: Dr. Cícero Allysson Barbosa Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 656/2003-255-02-40.1 da 2a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Armando de Almeida Filho, Advogado: Dr. Reinaldo Marmo Gaia de Souza, Agravado(s): Ultrafertil S.A., Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 709/2003-315-02-40.3 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Sindicato dos Práticos de Farmácia e dos Empregados no Comércio de Drogas, Medicamentos e Produtos Farmacêuticos de São Paulo - Sinprafarma, Advogada: Dra. Maria Aparecida Biazotto Chahin, Agravado(s): Drogaria Vila Flórida Ltda., Advogado: Dr. João Wilson Santa Maria, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 752/2003-002-03-40.2 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Banco Bemge S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Maurício Cordeiro, Advogado: Dr. Cristiano Campos Kangussu Santana, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 808/2003-121-17-40.9 da 17a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Aracruz Celulose S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Edmilson Cavalheri Nunes, Agravado(s): João Luiz Ribeiro Fraga, Advogada: Dra. Anelma da Penha Bernardos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

Processo: AIRR - 1013/2003-657-09-40.2 da 9a. Região. Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Valdecir Roberto Garcia, Advogado: Dr. Murilo Távora, Agravado(s): Restaurante e Buffet Fleming Ltda., Advogada: Dra. Luciana Pisa Queiroz, Agravado(s): Santa Mônica Clube de Campo, Advogado: Dr. Reinaldo Woellner, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1027/2003-017-02-40.6 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Hatilla Soares Pinto, Advogado: Dr. Clovis Souza de Oliveira, Agravado(s): Banespa S.A. - Serviços Técnicos, Administrativos e de Corretagem de Seguros, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1044/2003-024-04-40.0 da 4a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Porto Alegre Clínicas S/C Ltda., Advogada: Dra. Angela Magali da Silva, Agravado(s): Carla Leites Larentis, Advogado: Dr. Marcos Valter Eggler Dockhorn, Agravado(s): Weingaertner Comércio e Administração Ltda. (Em Liquidação), Advogada: Dra. Janaina Aparecida Gomes Beck, Agravado(s): Odonto Century Serviço Odontológico Ltda., Advogada: Dra. Janaina Aparecida Gomes Beck, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1113/2003-521-01-40.4 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Furnas - Centrais Elétricas S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Paulo Heitor Soares Ramos e Outros, Advogada: Dra. Giovana Tognolo Olivier Vilela, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1120/2003-008-04-41.1 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Tele Don Vito Ltda., Advogada: Dra. Alice de Andrade Groth, Agravado(s): Tatiana Noeremberg, Advogado: Dr. José Roberto de Lima Cruz, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, desfrancando o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1137/2003-002-04-40.8 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Dr. Frederico Azambuja Lacerda, Agravado(s): Carla Fernanda Gomes Severo, Advogado: Dr. Aristóteles Camargo Elesbão Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1167/2003-064-02-40.1 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Manoel Guedes, Advogado: Dr. José Oscar Borges, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogada: Dra. Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1421/2003-073-02-40.2 da 2a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Renato Wendel Di Bella, Advogado: Dr. Ricardo Lourenço de Oliveira, Agravado(s): Expand Group Brasil S.A., Advogado: Dr. Zenildo Costa de Araújo Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1475/2003-007-17-40.0 da 17a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): José Batista de Oliveira, Advogado: Dr. Antônio Augusto Dallapiccola Sampaio, Agravado(s): SMK Prestadora de Serviços Multiprofissionais e Terceirização Ltda. e Outra, Advogado: Dr. Allan Escórcio Barbosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1496/2003-002-21-40.2 da 21a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Telomar Norte Leste S.A. - Telern, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Luiz Eduardo Ferreira dos Anjos, Advogado: Dr. Francisco Soares de Queiroz, Agravado(s): Central Telecomunicações Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1623/2003-463-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Volkswagen do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Antônio Carlos Frugis, Agravado(s): Antônio Neto da Silva, Advogado: Dr. César Rodolfo Sasso Lignelli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1698/2003-433-02-40.9 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Unifec - União para Formação, Educação e Cultura do ABC Ltda., Advogado: Dr. Marcos Roberto Goffredo, Agravado(s): Ana Nilce Rodrigues, Advogado: Dr. Doroteu Pupillino dos Santos, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento em recurso de revista. **Processo: AIRR - 1750/2003-004-16-40.2 da 16a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Instituto Superior de Administração e Economia - Isae, Advogado: Dr. Naziano Pantoja Filizola, Advogada: Dra. Luzia de Andrade Costa Freitas, Agravado(s): Ilka Vanessa Meireles Santos, Advogado: Dr. Luiz Henrique Falcão Teixeira, Agravado(s): Fundação Roberto Marinho, Advogado: Dr. José Caldas Gois Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1750/2003-004-16-41.5 da 16a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Fundação Roberto Marinho, Advogado: Dr. José Caldas Gois Júnior, Agravado(s): Ilka Vanessa Meireles Santos, Advogado: Dr. Luiz Henrique Falcão Teixeira, Agravado(s): Instituto Superior de Administração e Economia - Isae, Advogado: Dr. Naziano Pantoja Filizola, Advogada: Dra. Luzia de Andrade Costa Freitas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1760/2003-002-20-40.3 da 20a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Departamento Estadual de Desenvolvimento Agropecuário de Sergipe - DEAGRO, Advogado: Dr. João Carlos Oliveira Costa, Agravado(s): José Neviton Santos Melo e Outros, Advogada: Dra. Eliane Reis de Melo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1833/2003-049-02-40.9 da 2a. Região.** Relatora: Juíza

Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Waldomiro Bortoli, Advogado: Dr. Walimir Vasconcelos Magalhães, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogado: Dr. Sérgio de Campos, Agravado(s): Viação Âmbar Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por irregularidade de representação. **Processo: AIRR - 2012/2003-243-01-40.3 da 1a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Ampla Energia e Serviços S.A., Advogado: Dr. Luiz Antônio Telles de Miranda Filho, Agravado(s): João Carlos Contage Flores e Outro, Advogada: Dra. Lurdes Eyer Campos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2030/2003-282-01-40.8 da 1a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - Cedae, Advogada: Dra. Cláudia Brum Mothé, Agravado(s): José de Alencar Carvalho Nogueira, Advogado: Dr. Marcus Alexandre Garcia Neves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2344/2003-465-02-40.6 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogada: Dra. Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Agravado(s): Marcos Antônio Siqueira, Advogada: Dra. Maria Aparecida Mendes Viana, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2595/2003-072-02-40.6 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Pernod Ricard Brasil Indústria e Comércio Ltda., Advogada: Dra. Andréa Batista dos Santos Siqueira, Agravado(s): Joaquim Ferreira Júnior, Advogado: Dr. Marcel Augusto Satomi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2655/2003-050-02-40.3 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Fundação do Sangue, Advogado: Dr. Antônio Paulo da Silveira, Agravado(s): Marilda Mastrocola dos Reis Leite, Advogado: Dr. Diogo Villela Lemos Baptista da Costa, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento em recurso de revista. **Processo: AIRR - 2773/2003-079-02-40.3 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Sindicato dos Práticos de Farmácia e dos Empregados no Comércio de Drogas, Medicamentos e Produtos Farmacêuticos de São Paulo - Sinprafarma, Advogada: Dra. Maria Aparecida Biazotto Chahin, Agravado(s): Myrian Christina Montuori Mantari - ME, Advogado: Dr. Gilberto Pereira do Nascimento, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2924/2003-028-12-40.6 da 12a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Saleté Nichetti Marchet, Advogada: Dra. Tatiana Bozzano, Agravado(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A., Advogado: Dr. Guilherme Pereira Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2924/2003-028-12-41.9 da 12a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A., Advogado: Dr. Matheus Cardoso Ricardo, Agravado(s): Saleté Nichetti Marchet, Advogada: Dra. Tatiana Bozzano, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 3243/2003-015-02-40.3 da 2a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): SVC Jaraguá Comercial Ltda., Advogado: Dr. José Augusto Rodrigues Júnior, Agravado(s): Amauri de Oliveira, Advogado: Dr. Eduardo Melmam, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 3628/2003-664-09-40.1 da 9a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Vega Engenharia Ambiental S.A., Advogado: Dr. Marcos Leate, Agravado(s): Airton Barbosa Mauro, Advogada: Dra. Liana Yuri Fukuda, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 3879/2003-005-09-40.0 da 9a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Líria Dalva Polini, Advogado: Dr. João Pedro Ferraz dos Passos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 4541/2003-341-01-40.7 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogado: Dr. Eymard Duarte Tibaes, Agravado(s): Clodoil Maximiano, Advogado: Dr. José Renato Duarte, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 5358/2003-013-09-40.1 da 9a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Henrique Baggio Silva, Advogada: Dra. Fabiana Cristina Violato Martins, Agravado(s): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 10090/2003-011-20-40.7 da 20a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogada: Dra. Aline Silva de França, Agravado(s): Amilton Rocha dos Santos e Outros, Advogada: Dra. Maria da Conceição Bezerra, Agravado(s): J.G. - Conservação e Mão-de-Obra Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 13400/2003-009-09-40.9 da 9a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. André Luiz Ramos de Camargo, Agravado(s): Elisângela Aparecida da Silveira, Advogado: Dr. Emerson Luiz Schmidt, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 79006/2003-900-02-00.3 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Advogado: Dr. José Augusto Rodrigues Júnior, Agravado(s): José Antônio Pinto, Advogado: Dr. Miguel R. G. Calmon Nogueira da Gama, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 90404/2003-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Eletropaulo - Me-

tropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. José Augusto Rodrigues Júnior, Agravado(s): Odair Ruis, Advogado: Dr. Leandro Meloni, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 93984/2003-900-02-00.8 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Ademar Hermenegildo e Outros, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Agravado(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Advogado: Dr. Ruy Jorge Caldas Pereira, Advogado: Dr. Marcus Flávio Horta Caldeira, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Dr. Candido Ferreira da Cunha Lobo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 98901/2003-020-09-40.4 da 9a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Ministério Público do Trabalho da 9ª Região, Procurador: Dr. Neli Andonini, Agravado(s): Trendy - Importação, Exportação e Comércio de Artigos do Vestuário Ltda., Advogado: Dr. Flávio Alexandre de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 109477/2003-900-04-00.1 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Miriam Cristina Dondonis, Advogada: Dra. Marcelise de Miranda Azevedo, Advogada: Dra. Eryka Farias de Negri, Agravado(s): Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Porto Alegre, Advogada: Dra. Maria Bernardete Hartmann, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento em recurso de revista. **Processo: AIRR - 297/2004-050-15-40.4 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Ênio Rodrigues Maia, Advogado: Dr. Edson Freitas de Oliveira, Agravado(s): Município de Irapuru, Advogado: Dr. Henrique Bastos Marquezi, Agravado(s): Hospital e Maternidade da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Irapuru, Advogado: Dr. Flávio José Di Stefano Filho, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento em recurso de revista. **Processo: AIRR - 345/2004-027-04-40.7 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Telet S.A., Advogado: Dr. Danilo Andrade Maia, Agravado(s): Diego Sebastian Reimunde Zito, Advogado: Dr. Luciano Borges de Medeiros, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento em recurso de revista. **Processo: AIRR - 385/2004-050-15-40.6 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Remédios Ceblian Oliani, Advogado: Dr. Milton Cangussu de Lima, Agravado(s): Ivanete Aparecida Vitoriano, Advogada: Dra. Silvana Furio Barbiero Guzzoni, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 492/2004-060-03-40.7 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Nova Era Silicon S.A., Advogada: Dra. Letícia de Melo Uchôa, Agravado(s): José Cleiton de Andrade Marques, Advogado: Dr. Bernardino Serino Santos, Agravado(s): Queiroz Comércio e Prestações de Serviços Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 493/2004-065-15-40.8 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Banco Santander Banespa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Antônio Sanches Crozariollo, Advogado: Dr. Vicente Aparecido da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 534/2004-031-01-40.5 da 1a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Eliana Quintanilha Pelaez, Advogada: Dra. Cléa Carvalho Fernandes Cavalcanti de Souza, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Alexandre Moraes e Souza, Agravado(s): Fundação dos Economistas Federais - Funcef, Advogado: Dr. Luiz Antônio Muniz Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 555/2004-141-17-40.9 da 17a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Kleber Ambrozini e Outro, Advogado: Dr. Edivaldo Lievore, Agravado(s): Serviço Colatinense de Meio Ambiente e Saneamento Ambiental - Sanear, Advogado: Dr. Luciano Ceotto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 706/2004-181-06-40.8 da 6a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Caris Guedes, Agravado(s): Intex - Interior, Exterior Engenharia Ltda., Advogada: Dra. Daniela Lages, Agravado(s): Manoel José Bernardo Filho, Advogada: Dra. Maria Ferreira da Silva, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 816/2004-017-12-40.6 da 12a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Cereagro S.A., Advogado: Dr. Márcio Magnabosco da Silva, Agravado(s): Elói Tiscoski, Advogado: Dr. Luís Renato Martins de Almeida, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 831/2004-125-15-40.0 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Vianorte S.A., Advogado: Dr. Paulo Fabiano de Oliveira, Agravado(s): Antônio Duarte Couteiro, Advogado: Dr. André Alves dos Santos Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 854/2004-055-03-40.4 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Globo Veículos Ltda., Advogada: Dra. Miriam Rezende Silva Moreira, Agravado(s): Davidson Anchieta da Silva, Advogado: Dr. Aristides Gherard de Alencar, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 905/2004-038-01-40.3 da 1a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Silvaldo Sílvio Moreira, Advogada: Dra. Ana Cecília Monteiro Chaves de Azevedo, Agravado(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - Cedae, Advogado: Dr. José Luiz Vieira Malta de Campos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 941/2004-401-04-40.7 da 4a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Mundial S.A. - Produtos de Consumo, Advogada: Dra. Marisa Cunha Moreira, Agravado(s): José Agostinho Pedroso, Advogado: Dr. Francisco Assis da



Rosa Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 997/2004-087-03-40.0 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Banco Fidis de Investimento S.A., Advogada: Dra. Luciana Papini Costa Furtado Reis, Agravado(s): Ricardo Antônio Montandon, Advogado: Dr. Chaquibe Hassan Souki Húnior, Agravado(s): Respec Recursos Humanos Ltda., Advogada: Dra. Mariléia Brito Ivo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 999/2004-029-04-40.3 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Banco Santander Banespa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Oto César Corrêa e Outro, Advogada: Dra. Lucieli Costa Galho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1039/2004-117-08-41.0 da 8a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Revemar Revendedora de Veículos Marabá Ltda., Advogada: Dra. Ocilda Maria Pereira Nunes, Agravado(s): Pedro de Araújo Chaves, Advogado: Dr. Marco Antônio Gomes de Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1060/2004-016-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitearias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Regiane Cristina Frata, Agravado(s): H & D Restaurante Ltda., Advogado: Dr. José Coelho Pamplona Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1067/2004-008-04-40.7 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Prima Administração e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Leandro Konrad Konflanz, Agravado(s): Saulo Camillo Nunes, Advogado: Dr. Rodrigo Adaime Duarte, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1205/2004-003-07-40.0 da 7a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Júlio César Furtado Barbosa, Advogado: Dr. Harley Ximenes dos Santos, Agravado(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. José Ivan de Sousa Santiago, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1210/2004-102-10-40.8 da 10a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Marfrig Frigoríficos e Comércio de Alimentos Ltda., Advogado: Dr. José Alberto Araújo de Jesus, Agravado(s): Dalvanir Ramos de Araújo Filho, Advogada: Dra. Tristana Crivelaro Souto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1266/2004-018-12-40.9 da 12a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Adilson de Souza Pereira, Advogado: Dr. Osmar Packer, Agravado(s): Lojas Renner S.A., Advogada: Dra. Thaís de Souza Pasin, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1285/2004-114-15-40.1 da 15a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Companhia Paulista de Força e Luz, Advogado: Dr. Antônio Carlos Vianna de Barros, Agravado(s): Edvaldo dos Santos, Advogado: Dr. José Antônio Cremasco, Agravado(s): Massa Falida de Novamax Serviços Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1327/2004-004-07-40.2 da 7a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Alemanha Autos Ltda., Advogado: Dr. Carlos Henrique da Rocha Cruz, Agravado(s): José Emilton Araújo de Lima, Advogado: Dr. José Maia Júnior, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento em recurso de revista. **Processo: AIRR - 1346/2004-021-09-40.3 da 9a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Paulino Turazzi, Advogado: Dr. Paulo André Alves de Resende, Agravado(s): Cidade Azul Transportes Ltda., Advogada: Dra. Scheila Maria Ciello, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1351/2004-003-22-40.3 da 22a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Companhia Energética do Piauí - Cepisa, Advogada: Dra. Ângela Oliveira Baleeiro, Agravado(s): Francisco Emanuel de Menezes, Advogada: Dra. Joana D'Arc Gonçalves Lima Ezequiel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1364/2004-068-01-40.2 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Genival Bernardino de Sena, Advogada: Dra. Sueli Maria Gonçalves de Melo Marques, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1509/2004-114-15-40.5 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Vivo S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Sílvia Adriana Biduti, Advogado: Dr. Edson Maciel Zanella, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1537/2004-007-12-40.2 da 12a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Nelson Hitoshi Iida e Outro, Advogado: Dr. Walter Marin Wolff, Agravado(s): Jani de Oliveira, Advogado: Dr. João Vicente Ribeiro dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1734/2004-044-15-40.5 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): S.A. O Estado de São Paulo, Advogada: Dra. Neuza Maria Lima Pires de Godoy, Agravado(s): Marcos Luís Rodrigues Caldas, Advogado: Dr. Eugênio Saverio Trazzi Bellini, Agravado(s): Bijos & Bijos Distribuidora Rio Preto Ltda. - ME, Advogado: Dr. Jean Dornelas, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento em recurso de revista. **Processo: AIRR - 1768/2004-007-15-40.0 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, Advogado: Dr. Joubert Ariovaldo Consentino, Agravado(s): Rizonaldo Ferreira de

Araújo, Advogado: Dr. Marcelo Rosenthal, Agravado(s): Qualidade Tecnologia e Serviços Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1837/2004-096-15-40.4 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Douglas Regino, Advogado: Dr. José Roberto Cunha, Agravado(s): Print Laser Service Ltda., Advogado: Dr. Eduardo José de Toledo, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento em recurso de revista. **Processo: AIRR - 1927/2004-446-02-40.2 da 2a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Antônio Carlos Santos, Advogado: Dr. Enzo Sciannelli, Agravado(s): Sindicato dos Operadores Portuários do Estado de São Paulo - Sopesp, Advogado: Dr. Frederico Vaz Pacheco de Castro, Agravado(s): Órgão de Gestão de Mão-de-Obra do Trabalho Portuário do Porto Organizado de Santos - Ogmo/Santos, Advogada: Dra. Vânia Maria Balthazar Larocca, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2083/2004-042-02-40.9 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Braz da Silva, Advogada: Dra. Tatiana dos Santos Camardella, Agravado(s): São Paulo Alpargatas S.A., Advogado: Dr. Michel Olivier Giraudeau, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2245/2004-311-02-40.5 da 2a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Carlos Alberto Rodrigues de Paiva, Advogada: Dra. Gisela da Silva Freire, Agravado(s): Rozália Dias da Silva Mariano, Advogado: Dr. Olívio Barbosa Filho, Agravado(s): Instituto Paulista de Geriatria S/C Ltda., Advogado: Dr. Ermano Favaro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2783/2004-016-02-40.7 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Claudemir Martins Barbosa, Advogado: Dr. Luiz Carlos Nogueira Merlin, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogada: Dra. Roseli Dietrich, Agravado(s): Massa Falida de Fretrans - Fretamento e Transportes Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 3236/2004-663-09-40.7 da 9a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Spaipa S.A. - Indústria Brasileira de Bebidas, Advogado: Dr. Romeu Sacani, Agravado(s): Edson Stainski de Maria, Advogada: Dra. Maria Zélia de Oliveira e Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 3912/2004-008-09-40.1 da 9a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Kraft Foods Brasil S.A., Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Agravado(s): Iraci Pires Pereira, Advogado: Dr. Luciano Gubert de Oliveira, Agravado(s): Dinâmica Trabalho Temporário Ltda., Advogado: Dr. Joanes Everaldo de Sousa, Agravado(s): Elco - Engenharia de Obras Elétricas Ltda., Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 8509/2004-034-12-40.9 da 12a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Vânia Michels, Advogada: Dra. Susan Mara Zilli, Agravado(s): Companhia de Habitação do Estado de Santa Catarina - COHAB, Advogado: Dr. Mário Marcondes Nascimento, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 152/2005-026-09-40.3 da 9a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Iberê Índio do Brasil Leal, Advogado: Dr. Valdir Gehlen, Agravado(s): Madeireira Miguel Forte S.A., Advogada: Dra. Daniëlle Laginski Freire, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 153/2005-253-02-40.5 da 2a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Petrobrás Transporte S.A. - Transpetro, Advogado: Dr. Carlos Roberto dos Santos, Agravado(s): Adriano César Gomes Ramos, Advogado: Dr. Flávio Villani Macêdo, Agravado(s): Alarcon Montagens Industriais, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 312/2005-004-15-40.4 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Sagra Produtos Farmacêuticos Ltda., Advogada: Dra. Mauricélia José Ferreira Hernandez, Agravado(s): Odirley Pedro da Silva, Advogada: Dra. Shirlene Bocardó Ferreira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento em recurso de revista. **Processo: AIRR - 346/2005-101-03-40.3 da 3a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Real Minas Petróleo Ltda., Advogada: Dra. Poliana Silva Alves, Agravado(s): Francisco de Paula Vítor Ferreira Abreu, Advogada: Dra. Carolina Pereira Silva Gonçalves, Agravado(s): Paulipetro Transportes Ltda. - ME, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por irregularidade de representação processual. **Processo: AIRR - 362/2005-072-03-40.5 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Rima Industrial S.A., Advogado: Dr. Éder Pero Marques, Agravado(s): Roberto Martins das Neves, Advogada: Dra. Solange Travaglia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 382/2005-151-11-40.0 da 11a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Antônio Ferreira Fernandes, Advogado: Dr. Augusto Costa Júnior, Agravado(s): Sindicato dos Estivadores de Itacoatiara, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 446/2005-038-03-40.8 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Brasilcenter Comunicações Ltda., Advogada: Dra. Alessandra Maria Gonçalves Guaraciaba de Almeida, Agravado(s): Lúcia Helena Gávio Coura, Advogado: Dr. Dorival Cirne de Almeida Martins, Agravado(s): Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - Embratel, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Sodré Rogel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 446/2005-019-10-40.1 da 10a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Fundação Nacional de Saúde - Funasa, Procurador: Dr. Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Agravado(s): Maria da Conceição da Silva, Advogado: Dr. Ubiramar Peixoto de Oliveira, Agravado(s): Matrix Serviços Especializados Ltda., Decisão:

por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 466/2005-087-15-40.3 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogada: Dra. Aline Silva de França, Agravado(s): Manserv - Montagens e Manutenção Ltda., Advogada: Dra. Edna Rita, Agravado(s): Cícero Messias da Silva, Advogada: Dra. Mônica Celinska Previdelli, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 474/2005-382-02-40.3 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores no Comércio e Serviços em Geral de Hospedagem, Gastronomia, Alimentação Preparada e Bebida a Varejo de São Paulo e Região - Sintshogastro-SPR, Advogada: Dra. Josefa Ivana de Santana Carnaval, Agravado(s): Pizzaria Giggio Ltda. e Outros, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 481/2005-052-03-40.3 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Mateus Daer Paula Pinto, Agravado(s): Múltipla Prestação de Serviços e Higienização Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 496/2005-004-04-40.2 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Orlando Pateo e Outra, Advogado: Dr. Celso Alves de Jesus, Agravado(s): Marisa Silvestrini Brugnerotto, Advogado: Dr. Juliano Tonelo, Agravado(s): Brasil Pavimentadora e Construtora S.A., Advogado: Dr. David Ricardo Silva Trindade, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 511/2005-471-04-40.7 da 4a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Naval da Silva Marques, Advogado: Dr. Giovanni Quadros Andrichi, Agravado(s): Auto Comercial Pajé Ltda., Advogado: Dr. Tobias Franciscon, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 546/2005-007-04-40.0 da 4a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Ângela Maria Dotto da Costa, Advogada: Dra. Patrícia Sica Palermo, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Tiago de Freitas Lima Lopes, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 599/2005-111-15-40.9 da 15a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Banco Santander Banespa S.A., Advogado: Dr. Vicente Fiuza Filho, Agravado(s): Carlos Eduardo Fiuza Vicente, Advogado: Dr. José Eduardo Dias, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 603/2005-013-02-40.4 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Luís Antônio Boldrin, Advogado: Dr. Amaranto Barros Lima, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogada: Dra. Roseli Dietrich, Agravado(s): Transporte Coletivo São Judas Ltda., Advogado: Dr. Miraney Martins Amorim, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 633/2005-042-03-40.0 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Ferrovia Centro-Atlântica S.A. - FCA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Janayna Marise Teixeira Ribeiro Lima, Agravado(s): Eurípedes Barsanulfo Cunha, Advogada: Dra. Juliana Silva Cassimiro de Araújo, Agravado(s): VN Incorporações e Construções Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 756/2005-001-21-41.0 da 21a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Francisco Gomes da Rocha, Advogado: Dr. Alcício César Sanches, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Tércio Maia Dantas, Agravado(s): Interfort Segurança de Valores Ltda., Advogado: Dr. Francisco das Chagas Rocha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 832/2005-811-10-40.8 da 10a. Região.** corre junto com AIRR-832/2005-0, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Banco da Amazônia S.A. - Basa, Advogado: Dr. Décio Flávio Gonçalves Torres Freire, Agravado(s): Francisco Ribeiro dos Santos, Advogado: Dr. José Hilário Rodrigues, Agravado(s): Caixa de Previdência Complementar do Banco da Amazônia S.A. - Capaf, Advogada: Dra. Maria Rosa Rocha Rêgo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 832/2005-811-10-41.0 da 10a. Região.** corre junto com AIRR-832/2005-8, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Caixa de Previdência Complementar do Banco da Amazônia S.A. - Capaf, Advogado: Dr. Sérgio Luís Teixeira da Silva, Agravado(s): Francisco Ribeiro dos Santos, Advogado: Dr. José Hilário Rodrigues, Agravado(s): Banco da Amazônia S.A. - Basa, Advogado: Dr. Décio Flávio Gonçalves Torres Freire, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 873/2005-012-03-40.3 da 3a. Região.** corre junto com AIRR-873/2005-6, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Sônia de Paiva Camelo, Advogada: Dra. Giovana Camargos Meireles, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Vanessa Celina da Rocha, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 873/2005-012-03-41.6 da 3a. Região.** corre junto com AIRR-873/2005-3, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Marcelo Dutra Victor, Agravado(s): Sônia de Paiva Camelo, Advogada: Dra. Joyce de Oliveira Almeida, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 880/2005-008-08-40.9 da 8a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Orient Materiais de Construção Ltda. e Outro, Advogado: Dr. Raimundo Nonato da Silva Gomes, Agravado(s): União (Fazenda Nacional), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do

agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 888/2005-018-03-40.0 da 3a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Unief - Cooperativa dos Profissionais de Enfermagem Ltda., Advogado: Dr. Marden Drumond Viana, Agravado(s): Geraldo Magela Matoso, Advogado: Dr. José Sebastião Nogueira Marques, Agravado(s): Medimig S/C Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 892/2005-009-03-40.7 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Supermercados BH - GL Comércio Varejista Ltda., Advogado: Dr. Aroldo Plínio Gonçalves, Agravado(s): Ministério Público do Trabalho da 3ª Região, Procuradora: Dra. Elaine Noronha Nassif, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 938/2005-002-22-40.0 da 22a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Companhia Energética do Piauí - Cepisa, Advogada: Dra. Ângela Oliveira Baleeiro, Agravado(s): Antônio Frot de Oliveira, Advogada: Dra. Joana D'Arc Gonçalves Lima Ezequiel, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento em recurso de revista. **Processo: AIRR - 946/2005-121-04-40.0 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): José Ivandir dos Santos da Silva, Advogado: Dr. José Inácio Rodrigues Sedrez, Agravado(s): ALL - América Latina Logística do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Fernando dos Santos Moreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1088/2005-069-03-40.9 da 3a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Gleison Madaleno Matias, Advogado: Dr. Marco Antônio Martins de Carvalho, Agravado(s): Geopesquisas Ltda., Advogado: Dr. Adelman Felicori Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1113/2005-013-03-40.0 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Suzana Modas Ltda., Advogado: Dr. Salomão Leite Caldeira, Agravado(s): Aleide do Rosário Souto Flauzino, Advogada: Dra. Maria Belisária Alves Rodrigues, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1218/2005-011-03-40.6 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Nelson Moreira da Silva, Advogado: Dr. Gustavo Faria Bahia de Oliveira, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1262/2005-008-18-40.1 da 18a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Indústria e Comércio de Calçados Raphaelly Palmer Ltda. e Outro, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1285/2005-404-04-40.0 da 4a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Emercor Emergências Médicas Ltda., Advogada: Dra. Patrícia Salette Zucco, Agravado(s): Luciano Araldi, Advogada: Dra. Dalila Ballardini Siota, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por irregularidade de representação processual. **Processo: AIRR - 1329/2005-062-02-40.0 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogada: Dra. Laura Lopes de Araújo Maia, Agravado(s): Ricardo Silva Martins da Rocha, Advogada: Dra. Cláudia Maria da Silva, Agravado(s): Consórcio Trolebus Aricanduva, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1339/2005-011-03-40.8 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Catarina Xavier Almada Freire, Advogado: Dr. Francisco de Assis Pereira, Agravado(s): Neorah Mesquita Gonçalves dos Santos, Advogado: Dr. Ronaldo Wilian Vidal, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1360/2005-003-03-40.9 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Ferrovia Centro-Atlântica S.A., Advogada: Dra. Ana Laura Gontijo Malard, Agravado(s): Erick Charles Figueiredo, Advogado: Dr. Athos Geraldo Dolabela da Silveira, Agravado(s): Coliseu Segurança Ltda., Advogado: Dr. Frederico Alves Bizzotto da Silveira, Agravado(s): Centrais de Abastecimento de Minas Gerais S.A. - Ceasa/MG, Agravado(s): Fundação João Pinheiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1368/2005-015-03-40.5 da 3a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais - Fhemig, Advogada: Dra. Mirtes da Piedade Moreira, Agravado(s): Adenilson Ribeiro de Souza, Advogado: Dr. Walter José de Paula, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1473/2005-038-03-40.8 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Carlos Roberto de Resende, Advogado: Dr. Wellington da Silva Dias, Agravado(s): Globex Utilidades S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1587/2005-014-06-40.1 da 6a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Dr. Alvaro Van Der Ley Lima Neto, Agravado(s): Josefa Rita Soares Santos, Advogado: Dr. José Carlos Moraes Cavalcanti, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1631/2005-015-08-40.9 da 8a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Inco - Instituto do Coração do Pará Ltda., Advogado: Dr. Manoel José Monteiro Siqueira, Agravado(s): Silvana Fonseca Benevides, Advogado: Dr. José Beltrão Pinho de Souza e Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1632/2005-038-03-40.4 da 3a. Região.**

Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Brasilcenter Comunicações Ltda., Advogada: Dra. Alessandra Maria Gonçalves Guaraciaba de Almeida, Agravado(s): Monalisa Marques de Paula, Advogado: Dr. José Octávio Menezes de Almeida, Agravado(s): Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - Embratel, Advogado: Dr. Rogério de Oliveira Salles Figueiredo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1646/2005-021-03-40.6 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Ana Christina Chaves, Advogado: Dr. Fabrício Augusto Reis, Agravado(s): Marisol Franchising Ltda., Advogado: Dr. Gilberto Pradi Floriani, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1648/2005-003-18-40.1 da 18a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Carrefour - Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Dr. Murilo Amado Cardoso Maciel, Agravado(s): Aníbal Donizeth Filho, Advogado: Dr. Américo Paes da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1669/2005-013-18-40.4 da 18a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Banco Bradesco S.A. e Outro, Advogado: Dr. Sérgio de Almeida, Agravado(s): Míriam de Cássia Carvalho Borges, Advogado: Dr. Rannibie Riccelli Alves Batista, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1742/2005-105-03-40.3 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Banco Rural S.A., Advogado: Dr. Carlos José da Rocha, Agravado(s): Ricardo Augusto de Oliveira Pinto Guimarães, Advogada: Dra. Maria Inês Vasconcelos Rodrigues de O. Tonello, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1757/2005-016-08-40.0 da 8a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Inco - Instituto do Coração do Pará Ltda., Advogado: Dr. Manoel José Monteiro Siqueira, Agravado(s): Gilmar Lobo Alves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1764/2005-005-08-40.8 da 8a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Inco - Instituto do Coração do Pará Ltda., Advogado: Dr. Manoel José Monteiro Siqueira, Agravado(s): Terezinha de Jesus Santos do Amaral, Advogada: Dra. Márcia da Silva Almeida, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2321/2005-034-12-40.8 da 12a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Centro Federal de Educação Tecnológica de Santa Catarina - Cefet/SC, Procurador: Dr. Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Agravado(s): Josiane Pires de Moraes, Advogado: Dr. Carlos Henrique S. de Alcântara, Agravado(s): Brasiwork Prestadora de Serviços Ltda., Advogado: Dr. Jorge Fernandes Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2450/2005-045-02-40.4 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Adelino Lopes de Souza, Advogada: Dra. Janemire Barreiro Gomes Rodrigues, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogada: Dra. Vera Lúcia Fontes Pissarra Marques, Agravado(s): Consórcio Trolebus Aricanduva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2625/2005-232-04-40.2 da 4a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Luciano Topin Dutra, Advogado: Dr. Hélio Luís Dallabrida, Agravado(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Rosângela de Souza Ozório, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2774/2005-053-02-40.7 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Bernadete de Paiva Brito, Advogada: Dra. Tatiana dos Santos Camardella, Agravado(s): Coats Corrente Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2786/2005-037-02-40.2 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Nivaldo Antônio Schewinsky, Advogada: Dra. Tatiana dos Santos Camardella, Agravado(s): Deutsche Bank S.A. - Banco Alemão, Advogado: Dr. Assad Luiz Thomé, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2798/2005-002-12-40.9 da 12a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): TV Coligadas de Santa Catarina S.A., Advogada: Dra. Thaís de Souza Pasin, Agravado(s): Márcio Mauri Moser, Advogado: Dr. Hercílio Ademir Schmidt, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 3669/2005-035-12-40.9 da 12a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Vilmar Francisco Garcia, Advogado: Dr. Carlos Alberto de Oliveira Werneck, Agravado(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Adriana Rohrig Vieira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 13088/2005-029-09-40.0 da 9a. Região.** corre junto com RR-13088/2005-5, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Egberto Baimler, Advogado: Dr. José Lucio Glomb, Agravado(s): Carrefour Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Dr. Mauro Joselito Bordin, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 18628/2005-003-11-40.8 da 11a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Ezaque da Silva Macedo, Advogado: Dr. Delias Tupinambá Vieira, Agravado(s): Teletransportes Ltda., Agravado(s): Carrefour Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Dr. José Alberto Maciel Dantas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 26419/2005-003-11-40.8 da 11a. Região.** corre junto com RR-26419/2005-3, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Multibrás da Amazônia S.A., Advogado: Dr. Márcio Luiz Sordi, Agravado(s): Raimundo Washington Marinho da Silva, Advogado: Dr. Jocil da Silva Moraes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 6/2006-009-17-40.0 da 17a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Kli-

max Comercial Ltda., Advogado: Dr. Isaac Pandolfi, Agravado(s): Adriana Caldeira Portilho, Advogado: Dr. Dalton Luiz Borges Lopes, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 61/2006-022-24-40.1 da 24a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S.A. - Sanesul, Advogado: Dr. Celso Pereira da Silva, Agravado(s): Marco Paulo Teixeira Marcondes, Advogada: Dra. Maristela Linhares Marques, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 210/2006-172-06-40.5 da 6a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Nacional Gás Butano Distribuidora Ltda., Advogado: Dr. Jorge Lessa de Pontes Neto, Agravado(s): Severino José Gomes, Advogado: Dr. Jefferson Lemos Calça, Agravado(s): Servtubos - Serviços Especializados Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 301/2006-072-03-40.9 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): WWS Montagens e Calderaria Ltda., Advogado: Dr. Sérgio Murilo dos Santos, Agravado(s): João Rubens de Souza Santana, Advogado: Dr. Luiz Miranda de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 306/2006-099-03-40.0 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. Décio Flávio Gonçalves Torres Freire, Agravado(s): Wilson Pereira da Silva, Advogado: Dr. Geraldo Lana Leite, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 322/2006-015-10-40.1 da 10a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Fausto Machado, Advogado: Dr. Carlos Victor Azevedo Silva, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Gustavo Pereira Mendes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 399/2006-022-13-40.3 da 13a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Jaime Martins Pereira Júnior, Agravado(s): Aldirio Gadelha dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 410/2006-047-03-40.6 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Cemig Distribuição S.A., Advogado: Dr. Vitor Márcio Fonseca Diniz, Agravado(s): Maria Rosemar de Campos, Advogado: Dr. José Rodrigues Barbosa, Agravado(s): WR Conservação e Serviço Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 420/2006-146-03-40.3 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Companhia de Habitação do Estado de Minas Gerais - Cohab-MG, Advogado: Dr. Tadeu Matos Fontes, Agravado(s): Cristiano Dias Pinheiro, Advogado: Dr. Uedson Dias, Agravado(s): Coming Construtora Ltda., Advogado: Dr. Eduardo Figueiredo Rocha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 514/2006-008-18-40.6 da 18a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Carrefour Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Dr. Murilo Amado Cardoso Maciel, Agravado(s): Maria Adriana de Jesus Quirino, Advogada: Dra. Valéria Cristina da S. Simplicio Fleury, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 609/2006-025-03-40.7 da 3a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Laboratório de Prótese São Jorge Ltda., Advogado: Dr. Richard Pires Simões da Rocha, Agravado(s): Cleiton Francisco Júnior, Advogada: Dra. Fabianna Carneiro Meira Freitas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 623/2006-046-24-00.2 da 24a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Sindicato das Empresas Revendedoras de Gás da Região Centro-Oeste - Sinergás C/O, Advogado: Dr. Custódio Godoeng Costa, Agravado(s): Nadi Chaves da Silva - ME, Advogado: Dr. Ruy Ottoni Rondon Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 875/2006-002-18-40.4 da 18a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Companhia de Urbanização de Goiânia - Comurg, Advogado: Dr. Valdir Ferreira, Agravado(s): Gilyvane de Fátima Brito, Advogado: Dr. Deusmar Messias da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 880/2006-082-02-40.2 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Maria da Conceição Maciel, Advogado: Dr. Enio Rodrigues de Lima, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Dr. José Eduardo Dias Yunis, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento em recurso de revista. **Processo: AIRR - 1350/2006-137-03-40.0 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Interline Comércio de Aparelhos Eletrônicos Ltda., Advogado: Dr. Jesmar César da Silva, Agravado(s): Marcos Antônio da Silva Lemes, Advogado: Dr. José Sebastião Nogueira Marques, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1977/2006-138-03-40.7 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Construtora Andrade Gutierrez S.A., Advogada: Dra. Carla Cristina de Paula Gomes, Agravado(s): Wanderson Pedrosa, Advogada: Dra. Márcia Rodrigues Fontana Zupo Reis, Agravado(s): Perfeição Montagens Industriais Ltda., Advogado: Dr. Alberto Magno Gontijo Mendes, Agravado(s): Companhia de Saneamento de Minas Gerais - Copasa, Advogado: Dr. Celson Alencar Soares Teixeira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2357/2006-139-03-40.1 da 3a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Adservis Multiperfil Ltda., Advogada: Dra. Paula Blaster Lopes, Agravado(s):



Renato de Paula da Cruz, Advogado: Dr. José Maurício de Castro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: RR - 202/1998-018-04-40.5 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Recorrido(s): Gleci de Menezes, Advogado: Dr. Mário Dutra Santos, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao adicional de insalubridade, por contrariedade à jurisprudência assente nesta Corte, nos termos do Precedente nº 4 da Orientação Jurisprudencial da SDI, dando provimento ao apelo, no mérito, para excluir esta parcela da condenação. **Processo: RR - 953/1998-010-04-40.0 da 4a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Fundação de Atendimento Sócio-Educativo do Rio Grande do Sul - Fase, Procurador: Dr. Leandro Daudt Baron, Recorrido(s): João Martinho Albino, Advogado: Dr. Afonso Celso Bandeira Martha, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação aos arts. 5º, "caput" e inciso II, e 62 da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para fixar os juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, na conformidade da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001. **Processo: RR - 248/1999-262-02-00.6 da 2a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Papaiz Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Jayme Borges Gambôa, Recorrido(s): Valdete Costa da Silva, Advogada: Dra. Adriana Pereira Faccina, Decisão: por unanimidade, deixar de pronunciar a nulidade por cerceamento de defesa, na forma do art. 249, § 2º, do CPC, e conhecer do recurso de revista apenas quanto à garantia de emprego, por contrariedade à OJ nº 154 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver a reclamada da condenação de reintegrar a reclamante no emprego, o que implica a absolvição da totalidade da condenação e a improcedência da reclamatória. Reverte-se à reclamante a responsabilidade pelo pagamento das custas processuais. **Processo: RR - 421/1999-741-04-00.5 da 4a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Cleuza do Amaral Moraes, Advogado: Dr. Ruy Rodrigues de Rodrigues, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Alexandre Pocaí Pereira, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamante e conhecer do recurso de revista do reclamado quanto à integração das horas extras na complementação de aposentadoria, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 18 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-la da condenação. Observação: presente à sessão o Dr. Alexandre Pocaí Pereira, patrono do segundo recorrente. **Processo: RR - 1577/1999-317-02-00.8 da 2a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Antônio Lázaro Rodrigues Rivero, Advogada: Dra. Lydia Damião de Campos, Recorrido(s): Luiz Ribeiro dos Santos, Advogado: Dr. Samuel Solomca, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 195, I, "a", da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando, no particular, o acórdão regional, determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado. **Processo: RR - 2390/1999-030-02-00.7 da 2a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Eletropaulo Metropolitana Elétrica de São Paulo S.A., Advogado: Dr. José Augusto Rodrigues Júnior, Recorrente(s): Lourenço Edson Passos Roder, Advogado: Dr. Leandro Meloni, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade: I - conhecer da revista do reclamante por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; e II - não conhecer do recurso de revista da reclamada. **Processo: RR - 484/2000-070-02-00.5 da 2a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Aparecida da Silva Oliveira, Advogado: Dr. Rubens Garcia Filho, Recorrente(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogada: Dra. Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista da reclamada apenas quanto ao adicional de periculosidade, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; e II - conhecer do recurso de revista da reclamante quanto ao adicional de insalubridade, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 774/2000-001-17-00.2 da 17a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Adenil Salaroli, Advogado: Dr. José Hildo Sarcinelli Garcia, Recorrente(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton da Silva Correia, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do empregado, relativo ao preenchimento incorreto do código da Receita na Guia DARF, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; conhecer do recurso de revista do empregador relativo às seguintes matérias: I - multa do artigo 467 da CLT, por violação legal, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-la da condenação; e II - descontos fiscais e previdenciários, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos do Imposto de Renda sejam retidos pelo empregador e incidam sobre a totalidade dos rendimentos tributáveis, e que os descontos previdenciários incidam sobre as parcelas salariais, na forma da lei, devendo ser suportados pelo reclamante e pela reclamada, cada qual com sua cota-parte, observando-se os critérios de apuração definidos pelo Decreto nº 3.048/1999. Observação: presente à sessão a Dra. Rubiana Santos Borges, patrona da segunda recorrente. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora da segunda recorrente. **Processo: RR - 2182/2000-035-02-85.7 da 2a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Autômatos Industrial SP Ltda., Advogado: Dr. Geraldo Henrique de Souza Armond, Recorrido(s): Nicolaas Snijders, Advogada: Dra. Zelia Cunha Castro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por irregularidade de representação processual. **Processo: RR - 705296/2000.9 da 10a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria

Doralice Novaes, Recorrente(s): Marly Peixoto Pires e Outros, Advogado: Dr. Marcos Luís Borges de Resende, Recorrido(s): Fundação Hospitalar do Distrito Federal - FHDF, Procurador: Dr. René Rocha Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, restando mantida a decisão regional que declarou a litispendência em relação às reclamantes Marly Peixoto Pires, Marne Medeiros e Martha Helena Pimentel Zapalla Borges, bem como o retorno dos autos à origem para, afastada a prescrição, prosseguir no julgamento do feito. **Processo: RR - 887/2001-029-12-86.7 da 12a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Édson Roberto Wálter Paes, Advogado: Dr. Gilberto Xavier Antunes, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Eduardo Machado Schlichting, Recorrido(s): Fundação dos Economistas Federais - Funcef, Advogado: Dr. Luiz Antônio Muniz Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 935/2001-312-02-00.9 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): André Luiz Honório, Advogado: Dr. Cláudio Antônio Correia, Recorrido(s): Clube Recreativo de Guarulhos, Advogado: Dr. Guilherme Florindo Figueiredo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso. **Processo: RR - 1008/2001-007-04-00.5 da 4a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Fundação de Atendimento Sócio-Educativo do Rio Grande do Sul - Fase, Procurador: Dr. Cristian Prado, Recorrido(s): Elizabeth Maria Cunha Arruda, Advogado: Dr. Afonso Celso Bandeira Martha, Recorrido(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tocante à limitação dos juros de mora decorrentes da condenação imposta à Fazenda Pública, por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, estabelecer os juros de mora no índice de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da vigência da Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001. **Processo: RR - 1086/2001-027-04-40.9 da 4a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Conselho Regional de Corretores de Imóveis 3ª Região - RS, Advogado: Dr. César Augusto Boeira da Silva, Recorrido(s): Simone Silva da Silva, Advogada: Dra. Simara Rosane Correa Andriotti, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação ao art. 100 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento da execução por precatório, na forma estabelecida no art. 100 da Constituição Federal c/c art. 730 do CPC. **Processo: RR - 1137/2001-302-02-00.7 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Sirlei Pagnussato, Advogada: Dra. Neuza Cláudia Seixas André, Recorrido(s): Condomínio Edifício Ilhas do Sul, Advogada: Dra. Eliana P. Oyama, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1813/2001-020-09-00.1 da 9a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Texaco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Melissa Achcar Capriglione, Recorrente(s): Sidney Rizzato, Advogada: Dra. Rosa Maria Rigon Spack, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista empresarial, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 131 da SBDI-1/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de transferência; não conhecer do recurso de revista do autor. **Processo: RR - 2476/2001-015-05-00.6 da 5a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Monte Tabor - Centro Italo-Brasileiro de Promoção Sanitária - Hospital São Rafael, Advogado: Dr. Ivan Luiz Bastos, Recorrido(s): Neidenalva Desterro Fiuza, Advogado: Dr. José Munzer Braide Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema deserção do recurso ordinário - custas - multa por litigância de má-fé e por embargos protelatórios, por violação ao art. 789, § 2º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção do recurso ordinário do reclamado, determinar a baixa dos autos ao Tribunal de origem para que o julgue como entender de direito, ficando sobrestada a análise da matéria relativa à estabilidade da gestante. **Processo: RR - 2736/2001-202-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Antônio Carlos Batista, Advogada: Dra. Diriceneia Ribeiro Dias, Recorrido(s): Stamp Pré-Fabricados Arquitetônicos Ltda., Advogado: Dr. Antônio Archângelo Corera, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação ao artigo 1º da Lei 6.539/78 e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a irregularidade de representação ensejadora do não conhecimento do apelo ordinário da autarquia, determinar que o Tribunal Regional proceda ao julgamento do recurso ordinário do recorrente, como entender de direito. **Processo: RR - 2755/2001-242-02-00.5 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Jean Carlos Viturino, Advogado: Dr. José Raymundo Guerra, Recorrido(s): Espace Confort Ltda., Advogado: Dr. Alexandre de Avila Borges, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 24 da Lei nº 10.522/02, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o óbice relativo à ausência de autenticação da procuração, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário do INSS, como entender de direito. **Processo: RR - 8196/2001-009-09-00.8 da 9a. Região.** Corre junto com RR-8196/2001-2, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Construtora Andrade Gutierrez S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Lauro Jesuino Moura dos Santos, Advogado: Dr. Norton Passos Waldruff, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema adicional de transferência, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o adicional de transferência relativo às transferências de São Paulo para o Mato Grosso (1988/1991) e do Mato Grosso para o

Paraná (1991/1994). Observação: presente à sessão a Dra. Maria Clara Sampaio Leite, patrona da recorrente. **Processo: RR - 8196/2001-009-09-40.2 da 9a. Região.** Corre junto com RR-8196/2001-8, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Construtora Andrade Gutierrez S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Lauro Jesuino Moura dos Santos, Advogado: Dr. Norton Passos Waldruff, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção, anular a decisão regional e determinar o retorno dos autos ao Regional de origem para que julgue o agravo de petição como entender de direito. Observação: presente à sessão a Dra. Maria Clara Sampaio Leite, patrona da recorrente. **Processo: RR - 12146/2001-008-09-00.9 da 9a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco Itaú S.A. e Outros, Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Recorrido(s): Heleno Flori Strepel, Advogado: Dr. Antônio José de Oliveira Telles de Vasconcellos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à matéria relativa ao adicional de transferência, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 113 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-lo da condenação. Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, não conhecer do tópico do recurso de revista referente ao tema horas extras - não cumulatividade com gratificação de função - acordo coletivo de trabalho. Justificará voto o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho. Falou pelos recorrentes o Dr. Ely Talyuli Júnior. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador dos recorrentes. Falou pelo recorrente o Dr. Antônio José Telles de Vasconcellos. **Processo: RR - 18793/2001-002-09-00.6 da 9a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco Banestado S.A. e Outro, Advogado: Dr. Antônio Celestino Toneloto, Recorrido(s): Maria Célia Machia Rodrigues, Advogado: Dr. Josiel Vaciski Barbosa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista dos reclamados quanto aos temas reintegração - ente da administração pública indireta - estabilidade, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 247 da SDI-1, e reajustes convencionais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a reintegração da reclamante, com os consectários legais e para afastar a incidência dos reajustes salariais previstos em convenção coletiva. **Processo: RR - 76/2002-045-15-00.4 da 15a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogada: Dra. Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Recorrido(s): Nilton Geraldo Lessa, Advogado: Dr. Rubens Garcia Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à possibilidade de redução do percentual do adicional de periculosidade por acordo coletivo, por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja observado o percentual do adicional de periculosidade fixado em acordo coletivo, respeitado, todavia, o seu prazo de vigência, bem como julgar prejudicada a análise do apelo quanto ao ônus do pagamento dos honorários periciais. **Processo: RR - 98/2002-551-11-00.9 da 11a. Região.** Relator: Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Município de Lábrea, Advogado: Dr. Vitorio Henrique Cestaro, Recorrido(s): Maria da Silva Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando o acórdão recorrido, limitar a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS relativo ao período trabalhado, nos termos da mencionada súmula. Determina-se, ainda, que se oficie ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. **Processo: RR - 126/2002-551-11-00.8 da 11a. Região.** Relator: Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Município de Lábrea, Advogado: Dr. Vitorio Henrique Cestaro, Recorrido(s): Ivanilde Souza Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando o acórdão recorrido, limitar a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS relativo ao período trabalhado, nos termos da súmula referida. Determina-se, ainda, que se oficie ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. **Processo: RR - 252/2002-067-02-00.6 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Jeová Jesus Mendes, Advogado: Dr. Isaías Nunes Pontes, Recorrido(s): Ibirapuera Promoções e Participações Ltda., Advogada: Dra. Rosilene de Andrade Mariano Dick, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 290/2002-002-02-00.3 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: Dr. Gelson José da Silva, Recorrido(s): Neide Alves Martins, Advogada: Dra. Cinthia de Oliveira Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 625/2002-141-17-00.2 da 17a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Distribuidora Caife de Bebidas Ltda., Advogado: Dr. Ímero Devens Júnior, Recorrido(s): Jerônimo Alves de Oliveira Júnior, Advogado: Dr. Ubirajara Douglas Vianna, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por afronta ao artigo 5º, LV, da Constituição e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a intempestividade imputada aos embargos declaratórios da reclamada de fls. 620/630, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito. **Processo: RR - 736/2002-243-01-00.7 da 1a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social -

INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Egnaldo da Silva Oliveira, Advogado: Dr. José Geraldo de Oliveira, Recorrido(s): Transportes Turismo Rio Minho Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema recolhimento previdenciário - acordo judicial de parcelas exclusivamente indenizatórias, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 781/2002-521-04-00.2 da 4a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Bavária S.A., Advogada: Dra. Fernanda Borges, Recorrido(s): Eltor Aduato Naeh, Advogado: Dr. Cesar Emilio, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional por violação do art. 93, IX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando parcialmente o acórdão de fls. 668-670, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que seja enfrentada explícita e objetivamente a tese dos embargos declaratórios da reclamada (fls. 662-665), como entender de direito. **Processo: RR - 804/2002-521-04-00.9 da 4a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Bavária S.A., Advogada: Dra. Ana Paula Ferreira Machado, Recorrido(s): Augusto Juarez Marcon, Advogado: Dr. Carlos Roberto Nuncio, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1332/2002-322-09-00.4 da 9a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Strategos - Engenharia, Informática e Consultoria Ltda., Advogado: Dr. Péricles Pessoa Salazar Filho, Recorrente(s): Manoel Cardoso da Silva, Advogado: Dr. Norimar João Hendges, Recorrido(s): Companhia de Água e Esgotos de Paranaíba - CAGEPAR, Advogada: Dra. Regina Mitsue Tabushi, Recorrido(s): Águas de Paranaíba S.A., Advogada: Dra. Daniela Brum da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 1379/2002-001-15-00.0 da 15a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): José Antônio Cremasco e Outro, Advogado: Dr. José Antônio Cremasco, Recorrido(s): Luzia Maria Barros Prado, Advogado: Dr. José Antônio Cremasco, Recorrido(s): Ibras CBO - Indústria Cirúrgica e Óptica S.A., Advogado: Dr. Carlos Eduardo de Macedo Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a condenação dos advogados ao atendimento solidário às conseqüências da litigância de má-fé. **Processo: RR - 1413/2002-342-01-00.2 da 1a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Mauro da Silva Pires, Advogado: Dr. Benedito de Paula Lima, Recorrido(s): Siderúrgica Barra Mansa S.A., Advogada: Dra. Patrícia Miranda Guimarães, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao intervalo intrajornada, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, condenar a reclamada ao pagamento do referido intervalo indevidamente reduzido e correspondente a trinta minutos diários, conforme postulado na petição inicial, como hora extra e com o respectivo adicional. **Processo: RR - 1799/2002-030-15-00.1 da 15a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: Dr. Roberto Abramides Gonçalves Silva, Recorrido(s): Sônia Silva dos Santos, Advogado: Dr. Dorival Parmegiani, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista apenas quanto à época própria para a incidência da correção monetária, por contrariedade à Súmula nº 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando, no particular, o acórdão regional, determinar que a correção monetária incida pelo índice do mês subsequente ao laborado, a partir do dia primeiro. Falou pelo recorrente a Dra. Maria Clara Sampaio Leite. **Processo: RR - 2019/2002-443-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Maria Cristina Fernandes Agripino, Advogado: Dr. Valter Tavares, Recorrido(s): Mendes Hotéis, Turismo e Administradora Ltda., Advogado: Dr. Marcus Vinicius Lourenço Gomes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 2697/2002-017-15-00.3 da 15a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Carlos Alberto Favorin, Advogada: Dra. Cristina Prampetro Munhato, Recorrente(s): Frango Sertanejo Ltda., Advogado: Dr. Miguel Maria Lopes Pereira, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade: I - não conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamante; e II - não conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada. **Processo: RR - 8072/2002-906-06-00.4 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Município dos Palmares, Advogado: Dr. Eduardo Jorge Griz, Recorrido(s): Dejean José de Melo Silva, Advogada: Dra. Maria das Dôres da Silva Melo, Recorrido(s): Empresa de Urbanização e Planejamento dos Palmares - URB, Advogado: Dr. Edvaldo Cordeiro dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 18039/2002-016-09-00.0 da 9a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Companhia de Cimento Itambé, Advogada: Dra. Sílvia Lourdes Souza de Bueno Gizzi, Recorrido(s): Valdemir Eleuterio do Nascimento, Advogado: Dr. Raul Aniz Assad, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto aos temas FGTS - prescrição, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para decretar a prescrição quinquenal do pedido de diferenças de FGTS; intervalo interjornada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; bem como indenização compensatória - Imposto de Renda, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de indenização compensatória do Imposto de Renda. **Processo: RR - 27065/2002-900-04-00.4 da 4a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria Doralce Novaes, Recorrente(s): Sindicato do Comércio Varejista de Combustíveis e Lubrificantes no Rio Grande do Sul, Advogado: Dr.

Amauri Celuppi, Recorrido(s): Paulo Fernando Goulart de Souza, Advogado: Dr. Egon Roberto Strassburger, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 114 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, declarar a competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar a ação e determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que prossiga no julgamento da lide, como entender de direito. **Processo: RR - 70/2003-028-01-00.9 da 1a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Diego Maldonado, Recorrido(s): Edilson da Silva, Advogado: Dr. Pablo Zamprogno Coelho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 85/2003-192-05-85.9 da 5a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Karen Guimarães Assis, Recorrido(s): João Sacerdote Cordeiro, Advogado: Dr. Adilson José Santos Ribeiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 93/2003-670-09-00.4 da 9a. Região.** corre junto com AIRR-93/2003-9, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Krupp Módulos Automotivos do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Enrico Miguel Nichetti, Recorrido(s): Volkswagen do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Cristiane Parucker Lemos Fleischfresser, Recorrido(s): Alexandro Krumhueer, Advogado: Dr. Jair Aparecido Avansi, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao acordo de compensação de horas extras, por contrariedade à Súmula nº 85, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando, no particular, o acórdão regional, limitar a condenação ao pagamento do adicional de horas extras, quanto às horas destinadas à compensação da jornada de trabalho. **Processo: RR - 113/2003-066-02-00.7 da 2a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): WMS Supermercados do Brasil S.A., Advogada: Dra. Cláudia Ventosa Chaves, Recorrido(s): Gina Apolinário, Advogado: Dr. Douglas Roberto da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, somente no tocante às custas processuais, por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário interposto pela reclamada, como entender de direito, afastada a deserção. **Processo: RR - 316/2003-077-03-00.1 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Arlindo José de Oliveira, Advogado: Dr. Celso Soares Guedes Filho, Recorrido(s): Consórcio Construtor Irapé Civil, Advogada: Dra. Aymée Guerra e Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à gratuidade judiciária - isenção do pagamento de honorários periciais e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional, excluir da condenação o pagamento dos referidos honorários pelo reclamante. Também por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas adicional de periculosidade - perícia, horas extras e horas "in itinere" - convenção coletiva. **Processo: RR - 450/2003-403-04-00.3 da 4a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Lauri Schmatz, Advogada: Dra. Leni Vieira da Silva, Recorrido(s): José Antunes Pereira, Advogado: Dr. Paulo Eduardo Bardagli, Recorrido(s): Paulo Antunes da Rosa, Advogado: Dr. Paulo Eduardo Bardagli, Recorrido(s): Leonel Machado da Silva, Advogado: Dr. Ozório Alcides Rocha, Recorrido(s): Roque de Andrade, Advogado: Dr. Airtton Luís Nesello, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 481/2003-402-02-00.9 da 2a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Termaq - Terraplenagem, Construção Civil e Escavações Ltda., Advogada: Dra. Juliana Moreira Coelho Prata Borges, Recorrido(s): Alexandre Amaral da Silva, Advogado: Dr. Romário Moreira Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 647/2003-069-09-00.4 da 9a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogada: Dra. Marissol Jesus Filla, Recorrido(s): Jackson Marcel Sekula, Advogado: Dr. Roberto César Vaz da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 811/2003-052-03-00.4 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Refrigerantes Minas Gerais Ltda., Advogado: Dr. Gustavo Gonçalves Paiva de Freitas, Recorrido(s): Edvaldo Pachiega Dias, Advogado: Dr. Carlos Alberto Motta, Recorrido(s): Companhia Mineira de Refrescos, Advogado: Dr. Gustavo Gonçalves Paiva de Freitas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 992/2003-004-18-00.3 da 18a. Região.** Relator: Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Elísio Praxedes Ferreira, Advogado: Dr. João Paulo Brzezinski da Cunha, Recorrido(s): Brasil Telecom S.A. - Telegoiás Brasil Telecom, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição total acolhida e por força do art. 515, § 3º, do CPC, julgar procedente o pedido de diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários, como se apurar por cálculo em liquidação. Custas de R\$200,00, pela reclamada, calculadas sobre R\$10.000,00, valor arbitrado à condenação para os fins de direito. **Processo: RR - 1043/2003-071-09-00.1 da 9a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Alexandre Pocaí Pereira, Recorrido(s): Leonércio Edson Lavagnoli, Advogada: Dra. Marília Maria Paese, Recorrido(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - Previ, Advogada: Dra. Vilma Marinita Martins, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao adicional de transferência, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir-lo da condenação. Observação: presente à sessão o Dr. Alexandre Pocaí Pe-

reira, patrono do recorrente. **Processo: RR - 1113/2003-660-09-00.7 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Município de Ponta Grossa, Procurador: Dr. Osíres Geraldo Kapp, Recorrido(s): Angela Pedroso, Advogado: Dr. José Adriano Malaquias, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso, quanto ao adicional de insalubridade - base de cálculo, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a base de cálculo do adicional de insalubridade seja o salário mínimo. Também por unanimidade, não conhecer do recurso quanto aos honorários assistenciais. **Processo: RR - 1138/2003-660-09-00.0 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Município de Ponta Grossa, Procurador: Dr. Osíres Geraldo Kapp, Recorrido(s): Rozeli das Graças Ferreira, Advogado: Dr. José Adriano Malaquias, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao adicional de insalubridade - base de cálculo e, no mérito, dar-lhe provimento para fixar como base de cálculo de tal adicional o salário mínimo. Também por unanimidade, não conhecer do recurso quanto aos honorários assistenciais. **Processo: RR - 1201/2003-732-04-00.5 da 4a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Altamira Agropecuária Ltda. e Outra, Advogado: Dr. Neimar Santos da Silva, Recorrido(s): José Assis Medeiros Figueiredo, Advogada: Dra. Marlise Rahmeier, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à prescrição quinquenal - rural, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, decretar a prescrição quinquenal dos títulos pleiteados, contada a partir da propositura da ação, na conformidade da inovação introduzida pela Emenda Constitucional nº 28/2000.

Processo: RR - 1292/2003-002-11-00.1 da 11a. Região. Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Manaus Energia S.A., Advogada: Dra. Lígia Silveira Kessler, Recorrido(s): Raimundo José de Melo, Advogado: Dr. Daniel da Silva Chaves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1776/2003-002-23-00.5 da 23a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Jean Carlos do Nascimento, Advogada: Dra. Eliane Leite Sampaio, Recorrido(s): Supermercado Master Ltda., Advogada: Dra. Adriana Costa Lopes Adams, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 2236/2003-029-02-00.2 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE, Procuradora: Dra. Rosibel Gusmão Crocetti, Recorrido(s): Elenita Alves Amorim da Silva, Advogado: Dr. José Dionízio Lisboa Barbante, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema DAEE - sexta-parte - servidor público celetista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 2241/2003-007-07-00.0 da 7a. Região.** Relator: Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Município de Fortaleza, Procuradora: Dra. Elise Aquino Avesque, Recorrido(s): Luiz Alves da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade às Súmulas nºs 362 e 382 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional e pronunciando a prescrição total da ação, extinguir o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC, invertendo-se o ônus da sucumbência no tocante às custas, das quais fica isento o reclamante, na forma da lei. **Processo: RR - 3100/2003-481-01-00.0 da 1a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Dr. Igor Coelho Ferreira de Miranda, Recorrido(s): Gilberto Borges Cruz Bom, Advogada: Dra. Dayse Miques de Souza Alves, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema horas "in itinere", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, no particular, para julgar improcedente o pedido. **Processo: RR - 8411/2003-902-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Hilton Gomes, Advogado: Dr. Roberto Guilherme Weichsler, Recorrido(s): Ética Recursos Humanos e Serviços Ltda., Advogada: Dra. Laura C. Castello Branco Pinheiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 73679/2003-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Felipe dos Santos Craveiro e Outra, Advogado: Dr. Joel Ferreira de Souza, Recorrido(s): Manuel Gomes Moreira e Outra, Advogado: Dr. Carlos Demétrio Francisco, Recorrido(s): Luiz Pereira Leite, Advogado: Dr. Alessandro José Silva Lodi, Recorrido(s): Empreiteira Construmil Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 91267/2003-900-11-00.2 da 11a. Região.** Relator: Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Viman - Viação Manauense Ltda., Advogado: Dr. Alberto Pedrini Júnior, Recorrido(s): José Ribamar da Silva Leite, Advogado: Dr. Geraldo da Silva Frazão, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 100869/2003-900-01-00.8 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Luiz Cláudio Ferreira de Souza, Advogado: Dr. Heitor Francisco Gomes Coelho, Recorrido(s): Companhia Municipal de Limpeza Urbana - Comlurb, Advogado: Dr. Mário Antônio Dantas de Oliveira Couto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 14/2004-261-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Inylbra Tapetes e Veludos Ltda., Advogada: Dra. Elaine Carvalho Miranda, Recorrido(s): Valter Coelho Rocha, Advogado: Dr. Dorival Formigoni, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 195, I, "a", da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado. **Processo: RR - 74/2004-303-04-00.0 da**



4a. Região. Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Calçados Beira Rio S.A., Advogada: Dra. Ângela Maria Raffainer Flores, Recorrido(s): Antônia do Amaral da Rosa, Advogado: Dr. Nestor Luiz Scherer, Recorrido(s): Praxis Indústria e Comércio de Calçados Ltda. - ME, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 105/2004-008-05-00.4 da 5a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Dr. Antônio Carlos Motta Lins, Recorrente(s): Josefa Santos e Silva, Advogado: Dr. Carlos Artur Chagas Ribeiro, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamante e conhecer do recurso de revista da PETROBRAS apenas quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios. **Processo: RR - 109/2004-103-22-00.6 da 22a. Região.** Relator: Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Município de Picos, Advogado: Dr. Daniel Lopes Rêgo, Recorrido(s): Damião Ribeiro da Silva e Outro, Advogada: Dra. Roseglisse Gonçalves Nunes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos efeitos da contratação nula por ausência de concurso público e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando o acórdão recorrido, limitar a condenação ao pagamento do saldo salarial e dos depósitos do FGTS dos reclamantes relativo ao período trabalhado, nos termos da Súmula nº 363/TST. Determina-se, ainda, que se oficie ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. Por unanimidade, não conhecer do recurso no tocante à inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90. Por unanimidade, conhecer do apelo em relação aos honorários advocatícios e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento correspondente. **Processo: RR - 221/2004-008-17-00.8 da 17a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Bradesco Vida e Previdência S.A., Advogado: Dr. Everdan Nucci, Recorrido(s): Leonardo Bruno da Silva, Advogado: Dr. Weber Job Pereira Fraga, Recorrido(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Everdan Nucci, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas da multa do artigo 477 da CLT e horas extras, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa do artigo 477 da CLT e para determinar que as horas extras relativas às comissões sejam remuneradas apenas com o adicional de sobrejornada, calculado sobre o valor-hora das comissões recebidas no mês, considerando-se como divisor o número de horas efetivamente trabalhadas. **Processo: RR - 307/2004-081-15-00.5 da 15a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Marco Antônio Rossini, Advogado: Dr. Enivaldo Aparecido de Pietre, Recorrido(s): Bonfim Nova Tamoio BNT Agrícola Ltda. e Outra, Advogado: Dr. Eduardo Flühmann, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 404/2004-342-01-00.6 da 1a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Produtos Alimentícios Cadore S.A., Advogado: Dr. Renato Alves Silva, Recorrido(s): Fábio Gilberto Júnior, Advogado: Dr. Alfredo José de Godói Macedo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema recolhimento previdenciário - acordo judicial de parcelas exclusivamente indenizatórias, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 523/2004-194-05-40.4 da 5a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Francisco de Assis Lins Almeida, Advogado: Dr. José Leite Saraiva Filho, Recorrido(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Carlos Eduardo Menezes de Aspera, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso em relação ao tema prescrição - promoções, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição total, determinando o retorno dos autos à Vara de origem a fim de que julgue o mérito da questão, como entender de direito, ficando sobrestado o exame dos demais itens da revista do reclamante. Observação: presente à sessão o Dr. José Leite Saraiva Filho, patrono do recorrente. **Processo: RR - 543/2004-059-19-00.9 da 19a. Região.** Relator: Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Município de Penedo, Procuradora: Dra. Sandra Gomes dos Santos, Recorrido(s): Nilma Santos, Advogado: Dr. Luiz Carlos Quirino Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a anotação na CTPS da reclamante. **Processo: RR - 568/2004-059-19-00.2 da 19a. Região.** Relator: Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Município de Penedo, Procuradora: Dra. Sandra Gomes dos Santos, Recorrido(s): Maria da Conceição Santos Aquino, Advogado: Dr. Luiz Carlos Quirino Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação a anotação na CTPS da reclamante. **Processo: RR - 597/2004-035-02-00.7 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Gerson Coelho da Rocha, Advogado: Dr. Reinaldo José Trevisan, Recorrido(s): Alexandre Miranda, Advogado: Dr. Jaime Gonçalves Cantarino, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação ao art. 195, I, "a", da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo firmado em juízo. **Processo: RR - 600/2004-111-03-00.5 da 3a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Recorrente(s): Márcia Michelin Laboissiere e Outra, Advogada: Dra. Joyce de Oliveira Almeida, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Nelson José Rodrigues Soares, Recorrido(s): Fundação dos Economistas Federais - Funcef, Advogado: Dr. Luiz Antônio Muniz Ma-

chado, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 114 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a incompetência da Justiça do Trabalho, determinar o retorno dos autos ao eg. TRT de origem para prosseguir no exame do mérito, como entender de direito. **Processo: RR - 717/2004-103-22-00.0 da 22a. Região.** Relator: Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Município de Picos, Advogado: Dr. Daniel Lopes Rêgo, Recorrido(s): Maria José da Conceição, Advogada: Dra. Ozildo Batista de Barros, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à validade do contrato de trabalho celebrado antes de 1988, sem concurso público. Por unanimidade, conhecer do apelo em relação aos honorários advocatícios e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento correspondente. **Processo: RR - 721/2004-002-14-00.8 da 14a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Alexandre Pocaí Pereira, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Estado de Rondônia - SEEB, Advogado: Dr. Vinicius de Assis, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 809/2004-022-09-00.1 da 9a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Sádía S.A., Advogado: Dr. Leandro Alberto Bernardi, Recorrido(s): Luiz Andrioli Filho, Advogado: Dr. Norimar João Hendges, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à base de cálculo do adicional de periculosidade e à compensação das horas extras, por contrariedade, respectivamente, às Súmulas nºs 381 e 85, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando, no particular, o acórdão regional, determinar que o adicional de insalubridade incida sobre o salário mínimo e limitar a condenação ao pagamento do adicional de horas extras, quanto às horas destinadas à compensação da jornada de trabalho. **Processo: RR - 920/2004-482-02-00.2 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Jefferson Menezes da Silva, Advogado: Dr. Antônio Ricardo de Abreu Sá, Recorrido(s): Status Serviços de Entregas Expressas S/C Ltda., Advogado: Dr. Antônio Toshiaki Kasa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação ao art. 195, I, "a", da Constituição e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo firmado em juízo. **Processo: RR - 971/2004-008-07-00.4 da 7a. Região.** Relator: Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Município de Fortaleza, Procuradora: Dra. Débora Cordeiro Lima, Recorrido(s): Adélia Araújo Alves Lima, Advogado: Dr. José Arlindo Alves, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 362 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional e pronunciando a prescrição total da ação, extinguir o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC, invertendo-se o ônus da sucumbência no tocante às custas, das quais fica isenta a reclamante, na forma da lei. **Processo: RR - 1029/2004-921-21-00.0 da 21a. Região.** Relator: Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Fundação Nacional de Saúde - Funasa, Procuradora: Dra. Giorgia Mendes dos Santos, Recorrido(s): José Rubian Soares, Advogado: Dr. Alberto Luís de Lima Trigueiro, Recorrido(s): ANVALE - Associação dos Municípios da Microrregião do Vale do Assu, Advogado: Dr. João Batista Pinheiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, na conformidade da Súmula nº 422 do TST. **Processo: RR - 1064/2004-087-03-00.6 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Lear do Brasil Indústria e Comércio de Interiores Automotivos Ltda., Advogado: Dr. Rodolfo Henriques do Nazareno Miranda, Recorrido(s): Gestão Serviço Temporário Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Alves Lemos, Recorrido(s): Kellen de Souza Rodrigues, Advogada: Dra. Flávia Otoni de Resende, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema honorários advocatícios - cálculo sobre valores líquidos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 1079/2004-008-07-00.0 da 7a. Região.** Relator: Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Município de Fortaleza, Advogada: Dra. Maria Célia Batista Rodrigues, Recorrido(s): Solange Maia Saboya, Advogado: Dr. Eric Sabóia Lins Melo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade às Súmulas nº 362 e 382 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para decretar a prescrição total da pretensão, julgando extinto o processo com julgamento do mérito, na forma do art. 269, IV, do CPC. Invertido o ônus da sucumbência quanto às custas processuais, das quais fica isenta a reclamante, por ser beneficiária da justiça gratuita. **Processo: RR - 1102/2004-513-09-00.2 da 9a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): WMS Supermercados do Brasil S.A., Advogado: Dr. Eduardo Caringi Raupp, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados no Comércio de Londrina, Advogada: Dra. Ana Maria Ribas Magno, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1140/2004-464-02-00.8 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Maria Sirley Ferreira Alves, Advogada: Dra. Vera Lúcia de Sena Cordeiro, Recorrido(s): Mangels Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Clóvis Silveira Salgado, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à prescrição, por contrariedade à OJ nº 344 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição, enfrentar desde já a questão de fundo, com fundamento no art. 515, § 3º, do CPC, c/c artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, a fim de condenar a reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, conforme se apurar em liquidação de sentença com juros e correção monetária na forma da lei. Custas pela reclamada sobre o valor ora arbitrado à condenação de R\$ 10.000,00 no importe de R\$ 200,00. **Processo: RR - 1220/2004-019-04-00.5 da 4a. Região.** Relator: Ministro Antônio

José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Aline de Lima Riccardi, Recorrido(s): Manoel Gessi de Oliveira Barcellos, Advogada: Dra. Janine da Silva Couto, Recorrido(s): Cooperativa de Trabalho e de Serviços para o Mercosul Ltda. - Cooptel, Advogado: Dr. Alexandre Brandão Amaral, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação trabalhista quanto à Caixa Econômica Federal, remanescendo a sanção jurídica da COOPTEL às obrigações contratuais que não forem personalíssimas. **Processo: RR - 1278/2004-004-21-00.7 da 21a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Norte, Procurador: Dr. Antenor Roberto S. de Medeiros, Recorrido(s): Francisco Flávio Josué, Advogado: Dr. Rensembrink Araújo Peixoto Marinho de Souza, Recorrido(s): Banco do Estado do Rio Grande do Norte S.A. - Bandern (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Verushka Matias de Araújo Fernandes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1293/2004-014-10-00.2 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Alexandre Pocaí Pereira, Recorrido(s): Edson Vivaldo Cagnani Ricci, Advogado: Dr. Adilson Magalhães de Brito, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. Falou pelo recorrente o Dr. Alexandre Pocaí Pereira. Falou pelo recorrido a Dra. Vitória Amélia Moreira e Silva. **Processo: RR - 1457/2004-201-04-00.4 da 4a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Régis Gouveia Neves, Advogada: Dra. Mariju Ramos Maciel, Recorrido(s): Sport Clube Ulbra, Advogado: Dr. Maurício de Carvalho Góes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, reformando o acórdão regional, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença e determinar o pagamento da cláusula penal, nos moldes ali decidido. Observação: presente à sessão a Dra. Mariju Ramos Maciel, patrona do recorrente. **Processo: RR - 1524/2004-060-02-00.2 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Real e Benemérita Sociedade Portuguesa de Beneficência, Advogada: Dra. Denise de Cássia Zilio Antunes, Recorrido(s): José Mário Ramos dos Anjos, Advogada: Dra. Mariângela Marques, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema reflexos do intervalo intrajornada sobre consectários, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 1969/2004-027-12-00.3 da 12a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Eliane S.A. Revestimentos Cerâmicos, Advogado: Dr. Carlos Fernando Guimarães, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Cerâmicas para Construção, do Fibrocimento e Outras Fibras Minerais e Sintéticas, da Construção Civil, do Mobiliário e de Artefatos de Madeira de Criciúma e Região, Advogado: Dr. Arlindo Rocha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Observação: presente à sessão o Dr. Arlindo Rocha, patrono do recorrido. **Processo: RR - 2132/2004-053-11-00.3 da 11a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Eduardo Bezerra Vieira, Recorrido(s): Rosilene Pantoja Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à nulidade do contrato de trabalho, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação apenas ao pagamento de diferenças de FGTS relativo ao período trabalhado, excluindo as demais verbas. Determina-se, ainda, que se oficie ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. **Processo: RR - 2169/2004-051-11-00.9 da 11a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Eduardo Bezerra Vieira, Recorrido(s): Antônio Barros Ferreira, Advogado: Dr. José Jerônimo Figueiredo da Silva, Recorrido(s): S. K. F. Wanderley - ME, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 2253/2004-031-12-00.2 da 12a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Net Florianópolis Ltda., Advogado: Dr. Fernando Rodrigues Silva, Recorrido(s): Marcelo Alexandre Magalhães, Advogado: Dr. Elío Avelino da Silva, Recorrido(s): Sérgio Henrique Silva - ME, Advogada: Dra. Mariana Martorano Menegotto, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista apenas quanto ao tema honorários advocatícios - base de cálculo, por violação legal, e, no mérito, dar-lhe provimento para estabelecer que se observe como base de cálculo dos honorários advocatícios o valor líquido apurado na execução na forma da fundamentação. **Processo: RR - 2590/2004-051-11-00.0 da 11a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Eduardo Bezerra Vieira, Recorrido(s): Sueli Rodrigues Lima e Outros, Advogado: Dr. Ronaldo Mauro Costa Paiva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à nulidade do contrato de trabalho, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação apenas ao pagamento de diferenças de FGTS relativo ao período trabalhado, excluindo as demais verbas. Determina-se, ainda, que se oficie ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. **Processo: RR - 2594/2004-045-12-00.0 da 12a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Silvane Zantut, Advogado: Dr. João José Martins, Recorrido(s): Sobar Alimentos Ltda. e Outro, Advogado: Dr. Franco Andrei da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 2832/2004-433-02-00.5 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes,

Recorrido(s): Diário do Grande ABC S.A., Advogada: Dra. Marta Maria Correia, Recorrido(s): Octávio Luiz Mascarenhas de Queiroz, Advogada: Dra. Maria Terezinha Pattini, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo firmado em juízo. **Processo: RR - 3099/2004-051-11-00.6 da 11a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Eduardo Bezerra Vieira, Recorrido(s): Emerson Ferreira de Souza, Advogado: Dr. José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema contrato nulo - efeitos, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato de trabalho firmado com o Estado de Roraima, sem o requisito do concurso público, e para limitar a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS relativo ao período trabalhado, excluindo as demais verbas e a determinação de anotar na CTPS. Determina-se, ainda, que se oficie ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. **Processo: RR - 3185/2004-051-11-00.9 da 11a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Rubem Leite da Silva, Advogado: Dr. Ronaldo Mauro Costa Paiva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema contrato nulo - efeitos, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato de trabalho firmado com o Estado de Roraima, sem o requisito do concurso público, e para limitar a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS sem a multa de 40%. Determina-se, ainda, que se oficie ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. **Processo: RR - 4041/2004-052-11-00.6 da 11a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Eduardo Bezerra Vieira, Recorrido(s): Sulisney Dantas Lestayo, Advogado: Dr. Messias Gonçalves Garcia, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos efeitos gerados pelo contrato de trabalho declarado nulo em face da inexistência de submissão a concurso público, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para absolver o reclamado do pagamento do aviso prévio indenizado, das férias com o acréscimo de 1/3 e da multa de 40% do FGTS, bem como da condenação ao registro da CTPS. **Processo: RR - 4089/2004-052-11-00.4 da 11a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Sirlei Franchi dos Santos, Advogado: Dr. José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema contrato nulo - efeitos, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato de trabalho firmado com o Estado de Roraima, sem o requisito do concurso público, e limitar a condenação aos depósitos do FGTS relativo ao período trabalhado, excluindo as demais verbas e a determinação de anotar na CTPS, mantido o deferimento dos benefícios da gratuidade de justiça. Determina-se, ainda, que se oficie ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. **Processo: RR - 4347/2004-052-11-00.2 da 11a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Eduardo Bezerra Vieira, Recorrido(s): Inaldo José Almeida de Souza, Advogado: Dr. Ronaldo Mauro Costa Paiva, Recorrido(s): Cooperativa dos Profissionais da Saúde de Boa Vista e Demais Municípios do Estado de Roraima - Coopsaúde, Advogado: Dr. Izeth da Costa Monteiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à nulidade do contrato de trabalho, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação apenas ao pagamento de diferenças de FGTS relativo ao período trabalhado, excluindo as demais verbas. Determina-se, ainda, que se oficie ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. **Processo: RR - 4547/2004-053-11-00.1 da 11a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Eduardo Bezerra Vieira, Recorrido(s): Cícero Mendes Machado, Advogado: Dr. José Carlos Barbosa Cavalcante, Recorrido(s): Cooperativa dos Profissionais Prestadores de Serviços de Roraima - Coopromede, Recorrido(s): Cooperativa Roraimense de Serviços - Coorserv, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à nulidade do contrato de trabalho, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação apenas ao pagamento de diferenças de FGTS relativo ao período trabalhado e ao saldo de salário, excluindo as demais verbas. Determina-se, ainda, que se oficie ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. **Processo: RR - 5839/2004-053-11-00.1 da 11a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Eduardo Bezerra Vieira, Recorrido(s): Domingos Vieira dos Santos, Advogada: Dra. Denise Abreu Cavalcanti, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à nulidade do contrato de trabalho, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o pagamento do adicional noturno. Determina-se, ainda, que se oficie ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia

desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. **Processo: RR - 10729/2004-001-09-00.3 da 9a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Nelson Joay, Advogado: Dr. José Paulo Granero Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tocante à questão alusiva à prescrição das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando, no particular, o acórdão regional, declarar prescrito o direito de ação relativo às diferenças da mencionada multa. Destarte, resta prejudicada a análise da questão alusiva à responsabilidade pelas mencionadas diferenças. Falou pelo recorrente o Dr. Ely Talyuli Júnior. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do recorrente. **Processo: RR - 31406/2004-006-11-00.4 da 11a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Nokia do Brasil Tecnologia Ltda., Advogado: Dr. José Alberto Maciel Dantas, Recorrido(s): Rosângela Fátima Azevedo, Advogado: Dr. Claudionor Cláudio Dias Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 18/2005-103-22-00.1 da 22a. Região**, Relator: Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Município de Picos, Advogado: Dr. Daniel Lopes Rêgo, Recorrido(s): Naylê Nóbrega Nery, Advogado: Dr. Gleuvan Araújo Portela, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos efeitos da contratação nula por ausência de concurso público e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando o acórdão recorrido, limitar a condenação ao pagamento do saldo de salários e dos depósitos do FGTS relativo ao período trabalhado, nos termos da Súmula nº 363/TST. Determina-se, ainda, que se oficie ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. Por unanimidade, não conhecer do recurso no tocante à inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90. Por unanimidade, conhecer do apelo em relação aos honorários advocatícios e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento correspondente. **Processo: RR - 77/2005-004-19-00.4 da 19a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Estado de Alagoas, Procurador: Dr. Alexandre Oliveira Lamenha Lins, Recorrido(s): José Francisco Costa, Advogado: Dr. Luiz Carlos Albuquerque Lopes de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação ao tema contrato nulo - efeitos, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação a anotação do contrato na CTPS. Determina-se, ainda, que se oficie ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. **Processo: RR - 85/2005-102-22-00.0 da 22a. Região**, Relator: Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Município de São Braz do Piauí, Advogada: Dra. Vanessa Melo Oliveira, Recorrido(s): Rosinália do Nascimento, Advogado: Dr. Antonino Costa Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à preliminar de cerceamento de defesa e quanto ao tema contrato de trabalho - verbas rescisórias. Também por unanimidade, conhecer do recurso quanto aos honorários advocatícios e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a referida parcela. **Processo: RR - 96/2005-102-22-00.0 da 22a. Região**, Relator: Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Município de São Braz do Piauí, Advogada: Dra. Vanessa Melo Oliveira, Recorrido(s): Isânia da Mata Soares, Advogado: Dr. Antonino Costa Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à preliminar de cerceamento de defesa e quanto ao tema contrato de trabalho - verbas rescisórias. Também por unanimidade, conhecer do recurso quanto aos honorários advocatícios e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a referida parcela. **Processo: RR - 135/2005-104-22-00.1 da 22a. Região**, Relator: Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Município de Corrente, Advogada: Dra. Vanessa Melo Oliveira, Recorrido(s): Edimilton Castro Ribeiro, Advogado: Dr. Edilson de Araújo Nogueira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso quanto aos temas prescrição e honorários advocatícios. Também por unanimidade, conhecer do recurso quanto à nulidade da contratação, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento do FGTS do período laborado, sem a multa de 40%. **Processo: RR - 137/2005-102-22-00.8 da 22a. Região**, Relator: Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Município de São Braz do Piauí, Advogada: Dra. Vanessa Melo Oliveira, Recorrido(s): Beatriz Lopes de Almeida, Advogado: Dr. Antonino Costa Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à preliminar de cerceamento de defesa e quanto ao tema contrato de trabalho - verbas rescisórias. Também por unanimidade, conhecer do recurso quanto aos honorários advocatícios e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a referida parcela. **Processo: RR - 159/2005-104-22-00.0 da 22a. Região**, Relator: Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Município de Corrente, Advogada: Dra. Vanessa Melo Oliveira, Recorrido(s): Zilda Alves da Silva, Advogado: Dr. Edilson de Araújo Nogueira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso quanto aos temas prescrição e remessa de ofício - condenação em valor inferior a 60 salários mínimos. Também por unanimidade, conhecer do recurso quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os referidos honorários. Ainda por unanimidade, conhecer do recurso quanto aos efeitos da nulidade da contratação, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação ao pagamento da contraprestação pactuada, em

relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e aos valores referentes aos depósitos do FGTS, a serem apurados na fase de liquidação da sentença. **Processo: RR - 184/2005-251-11-00.0 da 11a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Município de Coari, Procurador: Dr. Aguinaldo J. Mendes de Sousa, Recorrido(s): Deides Miguel dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema contrato nulo, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade do contrato de trabalho firmado com a administração pública sem concurso público e para limitar a condenação ao pagamento do FGTS sem a multa de 40%. Determina-se, ainda, que se oficie ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. **Processo: RR - 223/2005-052-11-00.9 da 11a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Magna Barbosa de Matos, Advogado: Dr. José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação aos depósitos do FGTS, sem a multa de 40%, bem como para determinar que se oficie ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. **Processo: RR - 240/2005-402-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Carrefour Administradora de Cartões de Crédito Comércio e Participações Ltda. e Outro, Advogado: Dr. Camilo Gomes de Macedo, Recorrido(s): Gabriel Bombardelli, Advogado: Dr. Péricles Pessoa Salazar Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 269/2005-103-22-00.6 da 22a. Região**, Relator: Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Município de Picos, Advogado: Dr. Daniel Lopes Rêgo, Recorrido(s): Maria Genilda Barbosa de Sousa, Advogada: Dra. Antônia Magna Moreira e Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos efeitos da contratação nula por ausência de concurso público e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando o acórdão recorrido, limitar a condenação ao pagamento do saldo salarial e dos depósitos do FGTS relativo ao período trabalhado, nos termos da Súmula nº 363/TST. Determina-se, ainda, que se oficie ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. Por unanimidade, não conhecer do recurso no tocante à inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90. Por unanimidade, conhecer do apelo em relação aos honorários advocatícios e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento correspondente. **Processo: RR - 314/2005-003-04-00.2 da 4a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Paquetá Calçados Ltda. e Outro, Advogado: Dr. Arturo Freitas Zurita, Recorrido(s): Josiane da Rosa Costa, Advogado: Dr. José Bolívar de Jesus, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tocante ao acordo de compensação de horas, por contrariedade à Súmula nº 85, IV, do TST, e aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando, nos aspectos, o acórdão regional, limitar a condenação das horas extras às que ultrapassarem a jornada semanal normal e, quanto àquelas horas destinadas à compensação, deverá ser pago apenas o respectivo adicional e excluir da condenação os honorários advocatícios. **Processo: RR - 361/2005-021-07-00.1 da 7a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Município de Redenção, Advogado: Dr. Raimundo Augusto Fernandes Neto, Recorrido(s): Francisco Euzébio Gonçalves e Outros, Advogado: Dr. Antônio José Sampaio Ferreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tocante aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, restabelecer a sentença quanto aos honorários advocatícios. **Processo: RR - 366/2005-102-22-00.2 da 22a. Região**, Relator: Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Município de São Braz do Piauí, Advogada: Dra. Vanessa Melo Oliveira, Recorrido(s): Klaysania de Sousa Silva, Advogado: Dr. Antonino Costa Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à preliminar de cerceamento de defesa e quanto ao tema contrato de trabalho - verbas rescisórias. Também por unanimidade, conhecer do recurso quanto aos honorários advocatícios e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a referida parcela. **Processo: RR - 368/2005-831-04-00.2 da 4a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carus Guedes, Recorrido(s): Hélio Malheiros de Almeida, Advogada: Dra. Julieta Maria de Paula Viero, Recorrido(s): Arcival Rodrigues de Paula, Advogada: Dra. Marinês de Melo Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 415/2005-135-03-00.1 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Araújo Hipermercados S.A., Advogado: Dr. Ciro Costa Alves Fonseca, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados no Comércio de Governador Valadares, Advogada: Dra. Elizabeth Claudene Gomes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema honorários advocatícios - substituição processual, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir-los da condenação. **Processo: RR - 457/2005-102-22-00.8 da 22a. Região**, Relator: Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Município de São Braz do Piauí, Advogada: Dra. Vanessa Melo Oliveira, Recorrido(s): Maria de Almeida Souza Ferreira, Advogado: Dr. Raimundo Reges Santos Nogueira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tema contrato de tra-



balho - efeitos. Também por unanimidade, conhecer do recurso quanto aos honorários advocatícios e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a referida parcela. **Processo: RR - 479/2005-531-04-00.4 da 4a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Expresso Mercúrio Ltda., Advogado: Dr. Marcelo H. V. V. Chaves, Recorrido(s): Júlio César da Silva Alves, Advogado: Dr. Isaias Roberto Girardi, Recorrido(s): CMJ Prestação de Serviços Ltda., Advogado: Dr. Vili Machado Barbosa, Decisão: por unanimidade, determinar, preliminarmente, a renuneração dos autos, a partir da fl. 104. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 499/2005-004-24-00.2 da 24a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Agildo Benites, Advogado: Dr. Artur Gomes Pereira, Recorrido(s): Serrana Transporte Urbano Ltda., Advogado: Dr. Carlos A. J. Marques, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 510/2005-026-07-00.4 da 7a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Município de Iguatu, Advogado: Dr. Clailson Cardoso Ribeiro, Recorrido(s): Carlos Henrique Pinheiro Silva, Advogado: Dr. Orlando Silva da Silveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 533/2005-052-11-00.3 da 11a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Eduardo Bezerra Vieira, Recorrido(s): Marlyn da Silva Melville, Advogado: Dr. Ronaldo Mauro Costa Paiva, Recorrido(s): Cooperativa dos Profissionais da Saúde do Município de Boa Vista e Demais Municípios do Estado de Roraima - Coopsaúde, Recorrido(s): Cooperativa dos Profissionais de Saúde de Nível Técnico - Cooperpai - Tec, Recorrido(s): Cooperativa dos Profissionais de Saúde do Estado de Roraima Coopai - Tec, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos efeitos do contrato nulo, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando o acórdão regional, limitar a condenação do reclamado aos depósitos do FGTS de todo o período reconhecido como trabalhado, com a consequente exclusão da determinação de anotação na CTPS. **Processo: RR - 576/2005-201-11-00.2 da 11a. Região.** Relator: Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Município de Manacapuru, Advogada: Dra. Danielle Vasconcelos Correa Lima Leite, Recorrido(s): Maria de Fátima Monteiro Henrique, Advogada: Dra. Márcia Marini da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema nulidade da contratação sem prévia aprovação em concurso público - efeitos e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS de todo o período trabalhado, nos termos da Súmula nº 363 do TST. Determina-se, ainda, que se oficie ao Ministério Público do Trabalho e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do inciso II e § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

Processo: RR - 583/2005-019-09-00.7 da 9a. Região. Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Carrefour Comércio e Indústria Ltda., Advogada: Dra. Sílvia Lourdes Souza de Bueno Gizzi, Recorrido(s): Emerson Franco Gil, Advogado: Dr. Lélío Shirahishi Tomanaga, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tocante aos reflexos sobre reflexos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando no particular o acórdão regional, excluir da condenação os reflexos dos repouso semanais remunerados enriquecidos pela integração das horas extras. **Processo: RR - 593/2005-018-02-00.4 da 2a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Bradesco Seguros S.A., Advogado: Dr. Fabrício Campos Bento, Recorrido(s): Excelso Consultoria Técnica de Seguros S/C Ltda., Advogada: Dra. Mônica Merigo, Recorrido(s): Marcelo Miguel Freitas Moreno, Advogada: Dra. Kátia Pereira Martins, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 195, I, "a", da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado. **Processo: RR - 594/2005-201-11-00.4 da 11a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Município de Manacapuru, Advogada: Dra. Danielle Vasconcelos Correa Lima Leite, Recorrido(s): Francisco Mesquita da Silva, Advogada: Dra. Márcia Marini da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema contratação de servidor público sem realização de concurso, por contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação aos depósitos do FGTS relativo ao período trabalhado, excluindo as demais verbas e a determinação de anotar na CTPS, mantido o deferimento dos benefícios da gratuidade da justiça. Determina-se, ainda, que se oficie ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. **Processo: RR - 615/2005-522-04-00.5 da 4a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Bavária S.A., Advogada: Dra. Raquel Motta, Recorrido(s): José Mokfa, Advogado: Dr. Carlos Roberto Núnico, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 689/2005-029-04-00.5 da 4a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Avon Cosméticos Ltda., Advogado: Dr. Celso Alves de Jesus, Recorrido(s): Teresinha Maria Griebler Mendes da Silva, Advogado: Dr. Francisco Muratore Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tocante aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação os honorários advocatícios. **Processo: RR - 704/2005-201-11-00.8 da 11a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Município de Manacapuru, Advogada: Dra. Deborah Sabbá Rodrigues, Recorrido(s):

José Conrado Vaz Cerquinho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação aos depósitos do FGTS relativo ao período trabalhado, excluindo as demais verbas e a determinação de anotar na CTPS, mantido o deferimento dos benefícios da gratuidade da justiça. Determina-se, ainda, que se oficie ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. **Processo: RR - 783/2005-103-22-00.1 da 22a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Município de Picos, Advogado: Dr. Daniel Lopes Rêgo, Recorrido(s): João Adriano Barbosa Félix, Advogado: Dr. Gleuvan Araújo Portela, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST, e quanto aos efeitos do contrato nulo, por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando o acórdão recorrido, restringir a condenação aos valores referentes ao saldo de salários e aos depósitos do FGTS de todo o período reconhecido como trabalhado, bem como excluir da condenação os honorários advocatícios. **Processo: RR - 804/2005-312-06-00.3 da 6a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Maria de Fátima de Lima, Advogado: Dr. Almério Abílio da Silva, Recorrido(s): Sociedade Educadora Sete de Setembro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 807/2005-094-03-00.0 da 3a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Companhia Siderúrgica Belgo-Mineira, Advogado: Dr. João Bráulio Faria de Vilhena, Recorrente(s): Magnus Serviços Ltda., Advogado: Dr. Norman Joel Souza Vieira, Recorrido(s): Ladimir de Paula Marinho Oliveira, Advogado: Dr. Juscelino Teixeira Barbosa Filho, Decisão: por unanimidade: I - não conhecer do recurso de revista da reclamada Magnus Serviços Ltda., por irregularidade de representação processual; e II - conhecer do recurso de revista da reclamada Companhia Siderúrgica Belgo-Mineira, por contrariedade à OJ nº 4 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de insalubridade. **Processo: RR - 842/2005-067-03-00.6 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Alexandre Pocaí Pereira, Recorrido(s): Cícero de Jesus Camara, Advogado: Dr. Ricardo Balciunas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Observação: presente à sessão o Dr. Alexandre Pocaí Pereira, patrono do recorrente. **Processo: RR - 854/2005-052-11-00.8 da 11a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Eduardo Bezerra Vieira, Recorrido(s): Rosenir dos Anjos Santos, Advogado: Dr. José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos efeitos do contrato nulo, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando, no particular, o acórdão regional, limitar a condenação do reclamado aos depósitos do FGTS de todo o período reconhecido como trabalhado, com a consequente exclusão da determinação de anotação na CTPS. **Processo: RR - 875/2005-052-11-00.3 da 11a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Eduardo Bezerra Vieira, Recorrido(s): Alcinei da Silva Lauriano, Advogado: Dr. José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos efeitos do contrato nulo, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando o acórdão regional, limitar a condenação do reclamado aos depósitos do FGTS de todo o período reconhecido como trabalhado, respeitado o valor do salário mínimo, com a consequente exclusão da determinação de anotação na CTPS. **Processo: RR - 881/2005-009-17-00.6 da 17a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Brasil Center Comunicações Ltda., Advogado: Dr. Carlos Eduardo Faria Gaspar, Recorrido(s): Eliane Cardozo Ferreira Paes, Advogado: Dr. Fábio Lima Freire, Recorrido(s): Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - Embratel, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Faria Gaspar, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à multa do art. 477, § 8º, da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar da condenação a referida multa. **Processo: RR - 892/2005-201-11-00.4 da 11a. Região.** Relator: Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Município de Manacapuru, Advogada: Dra. Deborah Sabbá Rodrigues, Recorrido(s): Cibelia Tavares de Souza, Advogada: Dra. Maria do Carmo de Magalhães Coelho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema nulidade da contratação sem prévia aprovação em concurso público - efeitos e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, nos termos da Súmula nº 363 do TST. Determina-se, ainda, que se oficie ao Ministério Público do Trabalho e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do inciso II

e § 2º do art. 37 da Constituição Federal. **Processo: RR - 898/2005-201-11-00.1 da 11a. Região.** Relator: Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Município de Manacapuru, Advogada: Dra. Deborah Sabbá Rodrigues, Recorrido(s): Rosalva Benício da Costa, Advogada: Dra. Maria do Carmo de Magalhães Coelho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema nulidade da contratação sem prévia aprovação em concurso público - efeitos e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, de todo o período trabalhado, nos termos da Súmula nº 363 do TST. Determina-se, ainda, que se oficie ao Ministério Público do Trabalho e ao Tribunal de Contas estadual, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do inciso II e § 2º do art. 37 da Constituição Federal. **Processo: RR - 943/2005-352-04-00.7 da 4a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Trombini Industrial S.A., Advogado: Dr. Francisco Artur Ferreira Motta, Recorrido(s): Edison Cardoso Carlos, Advogado: Dr. Camilo Port, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista nos tópicos referentes aos honorários advocatícios e à base de cálculo do adicional de insalubridade, por contrariedade às Súmulas nºs 219, 329 e 228 do TST, respectivamente, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação os honorários advocatícios e determinar que o adicional de insalubridade seja calculado, durante a totalidade do contrato de trabalho, com base no salário mínimo nacionalmente unificado. **Processo: RR - 960/2005-052-03-00.5 da 3a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Multisom Rádio Som Ltda., Advogado: Dr. Eugenio Kneip Ramos, Recorrido(s): Edêl Ferreira Gomes Filho, Advogado: Dr. Delci Ferreira Delphino, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário interposto pela reclamada, como entender de direito, afastada a deserção. **Processo: RR - 978/2005-026-07-00.9 da 7a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Antônia Orminda Gonçalves Neta Franco, Advogado: Dr. José da Conceição Castro, Recorrido(s): Município de Várzea Alegre, Advogado: Dr. Jossian Caldas Bezerra, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que as diferenças sejam pagas sobre o salário mínimo integral. **Processo: RR - 1115/2005-472-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Maria do Socorro da Silva Rezende, Advogado: Dr. José Vitor Fernandes, Recorrido(s): Camello & Camello Ltda., Advogado: Dr. Marco Alexandre, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 195, I, "a", da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado. **Processo: RR - 1121/2005-004-22-00.7 da 22a. Região.** Relator: Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Ricardo Martins Vilarinho, Recorrido(s): Valdeci Gomes de Araújo, Advogado: Dr. Mamede Rodrigues de Souza Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação ao tema honorários de advogado, por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir-los da condenação. **Processo: RR - 1170/2005-201-11-00.7 da 11a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Município de Manacapuru, Advogada: Dra. Deborah Sabbá Rodrigues, Recorrido(s): Adriana Santos dos Santos, Advogada: Dra. Maria do Carmo de Magalhães Coelho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação aos depósitos do FGTS relativo ao período trabalhado, excluindo as demais verbas e a determinação de anotar na CTPS, mantido o deferimento dos benefícios da gratuidade da justiça. Determina-se, ainda, que se oficie ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. **Processo: RR - 1192/2005-512-04-00.3 da 4a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Rinaldi S/A Indústria de Pneumáticos, Advogado: Dr. Airtom Postal, Recorrido(s): Adílio Paier da Silva, Advogada: Dra. Janete Clair Mezzomo Zonatto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando, no particular, o acórdão regional, excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios. **Processo: RR - 1208/2005-016-12-00.9 da 12a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Valdenir Vieira da Fonseca, Advogado: Dr. Luiz Alberto Souza de Carvalho, Recorrido(s): Fabiana Regina Coelho - ME, Advogado: Dr. Jorge Musse Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1210/2005-005-02-00.9 da 2a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Adonai Alves Souto, Advogada: Dra. Michelle Ferreira de Moraes Pinto, Recorrido(s): Dorrival Rossi, Advogado: Dr. João Cláudio Gil, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à condenação solidária à litigância de má-fé, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial apenas para excluir da condenação a responsabilidade solidária da advogada do reclamante no cumprimento da sanção imposta. **Processo: RR - 1325/2005-018-03-00.4 da 3a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Vox Populi Mercado e Opiniões S/C Ltda., Advogada: Dra. Priscilla Dias de Souza, Recorrido(s): Renato Ferreira da Silva, Advogada: Dra. Cristina Mascarenhas Diniz de M. Santos, Decisão:

por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por irregularidade de representação processual. **Processo: RR - 1425/2005-002-06-00.9 da 6a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): EMREL - Empresa de Redes Ltda., Advogada: Dra. Thelma Maria Moura Marques, Recorrido(s): Sérgio Ivan Dias da Silva, Advogado: Dr. Luiz Gonzaga do Rego Barros, Recorrido(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogada: Dra. Fernanda Sarmento Martorelli, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à possibilidade de redução do percentual do adicional de periculosidade por norma coletiva e à multa do art. 477 da CLT, ambos por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças do adicional de periculosidade e reflexos e determinar que seja observado o percentual do adicional de periculosidade fixado em acordo coletivo, respeitado, todavia, o seu prazo de vigência, bem como excluir da condenação a multa do art. 477 da CLT. **Processo: RR - 1689/2005-008-08-00.0 da 8a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Eduardo Batista de Santana e Outro, Advogado: Dr. Miguel de Oliveira Carneiro, Recorrido(s): Banco da Amazônia S.A. - Basa, Advogado: Dr. Wellington Marques da Fonseca, Recorrido(s): CAPAF - Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A., Advogada: Dra. Rosane Patricia Pires da Paz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1779/2005-051-11-00.6 da 11a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Eduardo Bezerra Vieira, Recorrido(s): Maria Iolanda da Silva, Advogado: Dr. José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema contrato nulo - efeitos, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato de trabalho firmado com o Estado de Roraima, sem o requisito do concurso público, e limitar a condenação ao pagamento das diferenças salariais decorrentes da redução de salário (janeiro/2003 a dezembro/2003) e dos depósitos do FGTS relativo ao período trabalhado, excluindo as demais verbas e a determinação de anotar na CTPS. Determina-se, ainda, que se oficie ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. **Processo: RR - 1833/2005-134-03-00.0 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Rede Eletrosom Ltda., Advogado: Dr. Marcos Castro Baptista de Oliveira, Recorrido(s): Francinoro Borges de Oliveira, Advogado: Dr. Cristiano Augusto Teixeira Carneiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema gueltas - natureza jurídica, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional, restabelecer a sentença de piso. **Processo: RR - 1903/2005-057-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Garden Park Estacionamento Ltda., Advogada: Dra. Ana Regina Galli Innocenti, Recorrido(s): Vando Brito Santos, Advogado: Dr. Elvis Cleber Narcizo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por violação ao art. 195, I, "a", da Constituição Federal de 1988 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o recolhimento previdenciário incida sobre o valor total do acordo. **Processo: RR - 2060/2005-057-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Sulfrío - Transportes Rodoviários Ltda., Advogado: Dr. Milton Cleber Simões Vieira, Recorrido(s): Euclides Batista dos Santos, Advogado: Dr. Francisco Aparecido Borges Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por ofensa aos artigos 195, I, "a", da Constituição Federal e 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91 e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo firmado em juízo. **Processo: RR - 2069/2005-024-09-00.1 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Município de Ponta Grossa, Advogado: Dr. João Antônio Pimentel, Recorrido(s): Sandra Mara Galarça Veloso, Advogado: Dr. José Adriano Malaquias, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema adicional de insalubridade - base de cálculo, por divergência com a Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1-TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, cassando o acórdão regional, restabelecer a sentença que rejeitara os pedidos formulados na exordial atados a diferenças no adicional de insalubridade. **Processo: RR - 2151/2005-051-11-00.8 da 11a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Eduardo Bezerra Vieira, Recorrido(s): Perpétua do Nascimento Cavalcante, Advogado: Dr. José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema contrato nulo - efeitos, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato de trabalho firmado com o Estado de Roraima, sem o requisito do concurso público, e limitar a condenação aos depósitos do FGTS relativo ao período trabalhado, excluindo as demais verbas e a determinação de anotar na CTPS. Determina-se, ainda, que se oficie ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. **Processo: RR - 2303/2005-057-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Cristiano da Silva, Advogado: Dr. Giulliano Cajas Mazzutti, Recorrido(s): Elisue de Almeida Point Comestíveis Ltda., Advogada: Dra. Maria Selma de Aquino Freitas, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação ao art. 195, I,

"a", da Constituição e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo firmado em juízo. **Processo: RR - 3015/2005-052-11-00.1 da 11a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Eduardo Bezerra Vieira, Recorrido(s): Luzinete dos Santos Doce, Advogado: Dr. José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos efeitos do contrato nulo, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando o acórdão regional, limitar a condenação do reclamado aos depósitos do FGTS de todo o período reconhecido como trabalhado, com a consequente exclusão da determinação de anotação na CTPS. **Processo: RR - 4581/2005-004-22-00.7 da 22a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Renato Cavalcante de Farias, Recorrente(s): Fundação dos Economistas Federais - Funcef, Advogado: Dr. Luiz Antônio Muniz Machado, Recorrido(s): Carlos Roberto dos Santos Nascimento, Advogada: Dra. Joara Rodrigues de Araújo, Decisão: por unanimidade, conhecer dos recursos de revista de ambas as reclamadas apenas no tocante aos abonos salariais, por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhes provimento para, reformando o acórdão regional e absolvendo as reclamadas da condenação que lhes foi imposta, julgar improcedentes os pedidos. **Processo: RR - 13088/2005-029-09-00.5 da 9a. Região.** corre junto com AIRR-13088/2005-0, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Carrefour Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Dr. Mauro Joselito Bordin, Recorrido(s): Egeberto Baimler, Advogado: Dr. José Lucio Glomb, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à natureza do intervalo entrejornadas, por divergência jurisprudencial, e à compensação de jornada, por contrariedade à Súmula nº 85, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento apenas para, nos termos da súmula mencionada, reformando, no particular, o acórdão regional, limitar a condenação das horas extras às que ultrapassarem a jornada semanal normal, e, quanto àquelas horas destinadas à compensação, deverá ser pago apenas o respectivo adicional. **Processo: RR - 26419/2005-003-11-00.3 da 11a. Região.** corre junto com AIRR-26419/2005-8, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Multibrás da Amazônia S.A., Advogado: Dr. Márcio Luiz Sordi, Recorrido(s): Raimundo Washington Marinho da Silva, Advogado: Dr. Jocil da Silva Moraes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 213/2006-005-08-00.3 da 8a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Município de Belém - Secretaria Municipal de Saúde e Meio Ambiente - Sesma, Procuradora: Dra. Monica Maria Lauzid de Moraes, Recorrido(s): Keuly Sheila Souza Ribeiro, Advogado: Dr. Adriano Marques Ramôa, Recorrido(s): Comissão dos Bairros de Belém - CBB, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito dar-lhe provimento para excluir o Município de Belém do pólo passivo da lide. **Processo: A-RR - 29072/2000-011-09-00.1 da 9a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Cláudio Ferreira, Advogado: Dr. José Tôrres das Neves, Agravado(s): Denso do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Elionora Harumi Takeshiro, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo para acrescer que a condenação contida no despacho agravado quanto às horas extras e adicional vai até novembro de 1997, inclusive, conforme reconhecido pela Corte Regional. **Processo: A-ED-RR - 1002/2001-044-01-00.4 da 1a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Município do Rio de Janeiro, Procuradora: Dra. Nidia Caldas Farias, Agravado(s): Ana Maria Nunes Leonel, Advogada: Dra. Ana Paula Pina Correia, Agravado(s): Movimento Maré Limpa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao reclamado, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 93,21 (noventa e três reais e vinte e um centavos), em face da interposição de recurso manifestamente infundado. **Processo: A-AIRR - 39315/2002-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): S.A. O Estado de São Paulo, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Maria do Carmo Benicchio, Advogada: Dra. Sílvia Neli dos Anjos Pinto, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao agravo para, reconsiderando o despacho de fls. 121/122, autorizar o exame do agravo de instrumento; e II - negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: A-AIRR - 41145/2002-900-02-00.3 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Carlos Fernandes Júnior, Advogado: Dr. Felipe de Melo Franco, Agravado(s): Samcil S.A. - Serviços de Assistência Médica ao Comércio e Indústria, Advogado: Dr. Ibraim Calichman, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, por inexistente. **Processo: A-AIRR - 21/2003-511-04-40.3 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Agravado(s): André Poli Grando, Advogado: Dr. Antônio Alberto Caser, Agravado(s): Valdemar Roncato, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo, passando de imediato, à análise do agravo de instrumento para dele conhecer e negar-lhe provimento. **Processo: A-ED-RR - 56/2003-003-12-00.9 da 12a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogada: Dra. Michelle Valmórbida Honorato, Agravado(s): Hernunio Batista Manganelli, Advogado: Dr. Eduardo Philippi Mafra, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar ao reclamado, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.568,78 (mil quinhentos e sessenta e oito reais e setenta e oito centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo. **Processo: A-AIRR - 455/2003-254-02-40.8 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, Agravante(s):

Companhia Siderúrgica Paulista - Cosipa, Advogado: Dr. Sérgio Luiz Akaoui Marcondes, Agravado(s): João Augusto da Silva, Advogado: Dr. Alexandre do Amaral Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 494/2003-254-02-40.5 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Paulista - Cosipa, Advogado: Dr. Sérgio Luiz Akaoui Marcondes, Agravado(s): Edson Ferreira dos Santos, Advogado: Dr. Alexandre do Amaral Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-ED-AIRR - 511/2003-011-18-41.5 da 18a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Fernando Antônio Souza, Advogado: Dr. João Bosco Peres, Agravado(s): Unilever Bestfoods Brasil Ltda., Advogado: Dr. Jorge Jungmann Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, ante a sua manifesta intempestividade. **Processo: A-RR - 921/2003-025-01-00.4 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, Agravante(s): Furnas - Centrais Elétricas S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Marco Antônio da Silva Castro, Advogado: Dr. Celestino da Silva Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 1397/2003-055-02-40.0 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorvetarias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Paulo R. da Silva Bar e Merceria Ltda. - ME, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 2823/2003-075-02-40.7 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorvetarias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): FS Jardins Ltda., Advogado: Dr. José Coelho Pamplona Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 2903/2003-068-02-40.4 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, Agravante(s): São Paulo Alpargatas S.A., Advogado: Dr. Michel Olivier Giraudeau, Agravado(s): Cristina Maristani Silva Almeida Motta, Advogado: Dr. Luiz Lincoln Silva de Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 12/2004-042-03-40.6 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Espólio de Sebastião Baltazar de Oliveira, Advogado: Dr. Antônio Delvone V. de Moraes, Agravado(s): André Luiz Costa Teodoro, Advogado: Dr. João Fernandes de Lima Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 1130/2004-002-23-40.3 da 23a. Região.** Relator: Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, Agravante(s): Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Eletronorte, Advogado: Dr. Décio Freire, Agravado(s): Waldemar Silva de Souza, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-ED-RR - 4121/2004-052-11-00.1 da 11a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Régis Gurgel do Amaral Jereissati, Agravado(s): Maria de Nazareth Arruda de Souza, Advogada: Dra. Maria Emília Brito Silva Leite, Agravado(s): Cooperativa dos Profissionais da Saúde de Boa Vista e Demais Municípios do Estado de Roraima - Coopsaúde, Advogado: Dr. Iezth da Costa Monteiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar ao reclamado, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 220,37 (duzentos e vinte reais e trinta e sete centavos). **Processo: A-AIRR - 5/2005-010-10-40.2 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, Agravante(s): Sílvia Cristina Miranzi Lacerda, Advogado: Dr. Clímene Quirido, Agravado(s): Associação de Assistência aos Servidores da Fundação Educacional do Distrito Federal - Asefe, Advogado: Dr. Darcy Maria Gonçalves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 445/2005-027-03-40.0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, Agravante(s): F. A. Powertrain Ltda., Advogado: Dr. Décio Flávio Torres Freire, Agravado(s): Starley Antônio Santos Vieira, Advogado: Dr. Israel Ferreira de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 1468/2005-129-03-40.2 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Guilherme Bernardes, Advogado: Dr. Ismário Bernardi, Agravado(s): Venício Gonçalves, Advogado: Dr. Luiz Otávio de Oliveira Rezende, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 2781/2005-664-09-40.3 da 9a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): M5 Indústria e Comércio S.A., Advogado: Dr. Marcos Wilson Silva, Agravado(s): Irene Vitorino, Advogada: Dra. Maria de Lourdes Assunção Rodrigues, Agravado(s): Prata & Franco Ltda., Advogado: Dr. João Henrique Cruciol, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 198/2006-022-13-40.6 da 13a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. José Linhares Prado Neto, Agravado(s): Maria Lúcia Perez Gonçalves da Silva, Advogado: Dr. Pacelli da Rocha Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, mantendo o despacho agravado, ainda que por fundamento diverso. **Processo: A-AIRR - 409/2006-113-03-40.2 da 3a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Recanto Verde Materiais de Construção Ltda. e Outro, Advogado: Dr. Chrisoster Alves dos Santos, Agravado(s): Bruno de Carvalho Almeida, Advogado: Dr. José Francisco Alves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar aos reclamados, com lastro no art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa, no importe de R\$ 279,07 (duzentos e setenta e nove reais e



sete centavos), em face do seu caráter manifestamente infundado. **Processo: AG-AIRR - 1344/1999-054-01-40.0 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, Agravante(s): Volkswagen Serviços S.A. Advogado: Dr. Ursulino Santos Filho, Agravado(s): Rita de Cássia Lopes da Cruz, Advogado: Dr. Reginaldo Lima Lopes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AG-AIRR - 1405/2004-024-05-40.4 da 5a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Edson Edmundo Barreto Paes Cardoso, Advogada: Dra. Ernestina Maria Farias Alves, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Alexandre Poci Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo regimental por incabível. **Processo: AG-AIRR - 985/2005-059-03-41.0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, Agravante(s): Fundação Percival Farquhar, Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Agravado(s): Sindicato dos Professores do Estado de Minas Gerais, Advogado: Dr. Otávio Moura Valle, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: ED-ED-AIRR - 1156/2000-013-04-40.5 da 4a. Região.** corre junto com RR-1156/2000-0, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Eva Suzete da Silva Martins, Advogada: Dra. Eryka Farias de Negri, Embargado(a): Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Porto Alegre, Advogada: Dra. Cristina Monteiro Baltazar, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar novos esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado. **Processo: ED-RR - 28674/2000-006-09-00.6 da 9a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Philip Morris Brasil S.A., Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Embargado(a): Beatriz Sprada Daniel, Advogada: Dra. Alcione Roberto Toscan, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação. **Processo: ED-RR - 761657/2001.1 da 17a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Embargante: Chocolates Garoto S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Luciene dos Santos Gasperazzo, Advogado: Dr. Alexandre Hideo Wenichi, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar os esclarecimentos que constam do voto. **Processo: ED-ED-RR - 795298/2001.9 da 5a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Embargante: José Marinho Mendes dos Santos, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Advogado: Dr. João Luiz Carvalho Aragão, Embargado(a): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - Embasa, Advogado: Dr. João Luiz Carvalho Aragão, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 667/2002-670-09-00.3 da 9a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Volkswagen do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Ursulino Santos Filho, Embargado(a): Ana Carolina Rota Novaroski, Advogada: Dra. Maria Valentina Ferreira, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos adicionais. **Processo: ED-RR - 1092/2002-092-09-00.4 da 9a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar, Advogada: Dra. Marielza Fornacieri Blot, Embargado(a): Afilton Gazola, Advogada: Dra. Flávia Ramos Bettega, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios apenas para prestar esclarecimentos adicionais. **Processo: ED-AIRR - 1155/2002-071-09-40.6 da 9a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Embargante: HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Niuton Santos Tonin, Advogado: Dr. Edivaldo Bruzaminin Silva da Rocha, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos que constam do voto. **Processo: ED-RR - 1472/2002-462-02-00.8 da 2a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Multibrás S.A. - Eletrodomésticos, Advogado: Dr. Marcelo Costa Mascaro Nascimento, Embargado(a): Manoel Antônio, Advogada: Dra. Maracy de Paula Moreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração diante de sua manifesta intempestividade. **Processo: ED-RR - 2479/2002-056-02-00.2 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Giselia Veiga Souza Bonaldi, Advogado: Dr. José Dionísio Lisboa Barbante, Embargado(a): Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE, Procuradora: Dra. Rosibel Gusmão Crocetti, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 2675/2002-900-03-00.0 da 3a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Embargante: HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Embargado(a): João Francisco Dias Costa, Advogado: Dr. Edu Henrique Dias Costa, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para o fim de prestar os esclarecimentos que constam do voto. **Processo: ED-RR - 4350/2002-900-04-00.7 da 4a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Embargante: João Machado, Advogada: Dra. Monya Ribeiro Tavares Perini, Embargado(a): Companhia Riograndense de Saneamento - Corsan, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para o fim de prestar os esclarecimentos que constam do voto. **Processo: ED-RR - 7300/2002-014-12-85.0 da 12a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogado: Dr. Guilherme Pereira Oliveira, Embargado(a): Nilva Rossi, Advogado: Dr. Fábio Ricardo Ferrari, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração do BESC. **Processo: ED-RR - 17553/2002-900-15-00.3 da 15a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Embargante: Indústrias Gessy Lever Ltda., Advogada: Dra. Alessandra Martins Gualberto Ribeiro, Embargado(a): Marcos Pereira Campanha Farto, Advogada: Dra. Cleds Fernanda Brandão, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos embargos declaratórios da reclamada para o fim de fixar as custas processuais complementares, de responsabilidade da reclamada, em R\$ 100,00 (cem reais), calculadas pelo valor ora arbitrado ao acréscimo da condenação em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). **Processo: ED-**

AIRR - 138/2003-021-01-40.0 da 1a. Região. Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Wilson Biancardi Coury, Advogada: Dra. Luciana Martins Barbosa, Embargado(a): Serviço Federal de Processamento de Dados - Serpro, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos adicionais, sem imprimir efeito modificativo ao julgado. **Processo: ED-AIRR - 1608/2003-011-01-40.5 da 1a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Embargante: Joel da Silva, Advogado: Dr. José Henrique Rodrigues Torres, Embargado(a): Light - Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 3967/2003-036-12-00.9 da 12a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogado: Dr. Nilo de Oliveira Neto, Embargado(a): João Leal Nunes Neto, Advogado: Dr. Eduardo Philippi Maíra, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, por intempestividade. **Processo: ED-A-RR - 6367/2003-036-12-00.2 da 12a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Almir Correa, Advogada: Dra. Tatiana Bozzano, Embargado(a): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogada: Dra. Michelle Valmórbida Honorato, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar ao embargante a multa de 1% (um por cento) de que trata o parágrafo único do art. 538 do CPC, sobre o valor corrigido da causa, por manifestamente protelatórios. **Processo: ED-AIRR - 109862/2003-900-04-00.9 da 4a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Maria Luci de Almeida Santos, Advogada: Dra. Marcelise de Miranda Azevedo, Embargado(a): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogada: Dra. Gislaíne Maria Marengo da Trindade, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 176/2004-006-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Fundação dos Economistas Federais - Funcef, Advogado: Dr. Luiz Antônio Muniz Machado, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. José Linhares Prado Neto, Embargado(a): Sérgio Vitorino Lovatto e Outros, Advogado: Dr. Gaspar Pedro Vecieli, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios da CEF e da FUNCEF, por serem manifestamente protelatórios, e condenar as embargantes a pagarem ao embargado multa de 1% sobre o valor da causa. **Processo: ED-AIRR - 261/2004-003-23-40.0 da 23a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Embargante: Caixa de Previdência Complementar do Banco da Amazônia S.A. - Capaf, Advogado: Dr. Sérgio Luís Teixeira da Silva, Embargado(a): Enaldo Alves de Moraes, Advogado: Dr. José Antônio de Pinho, Embargado(a): Banco da Amazônia S.A. - Basa, Advogado: Dr. Décio Flávio Gonçalves Torres Freire, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar os esclarecimentos. **Processo: ED-ED-RR - 293/2004-254-02-00.4 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Hélio Carlos Ferreira, Advogado: Dr. Luiz Carlos Ferreira, Embargado(a): Dow Brasil S.A., Advogada: Dra. Andréa Augusta Pulici Kanaguchi, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, corrigindo erro material, determinar que, à fl. 251, passe a constar a seguinte redação: "Assim, constata-se que não havia relevância na petição, de forma a ser levada em consideração no acórdão embargado, já que não trouxe fato pertinente à decisão do TRT de não ter o recorrente demonstrado as condições da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST". **Processo: ED-AIRR - 491/2004-121-04-40.2 da 4a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Gleci Pucinelli e Outros, Advogado: Dr. Roberto de Figueiredo Caldas, Embargado(a): Estado do Rio Grande do Sul, Procuradora: Dra. Simara Cardoso Garcez, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 604/2004-034-12-00.0 da 12a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogado: Dr. Guilherme Pereira Oliveira, Embargado(a): Jane Rose Andrade, Advogado: Dr. João Pedro Ferraz dos Passos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração do BESC.

Processo: ED-RR - 867/2004-001-06-00.0 da 6a. Região. Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, Procurador: Dr. Antônio Domingos Teixeira Bedran, Embargado(a): Eduardo Pereira da Silva, Advogada: Dra. Márcia da Silva Santos, Embargado(a): Mega Vigilância e Segurança Ltda., Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios opostos e aplicar multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, em face de seu caráter manifestamente protelatório. **Processo: ED-RR - 1210/2004-025-03-00.7 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Clube Atlético Mineiro, Advogado: Dr. Bruno Cardoso Pires de Moraes, Embargado(a): Lúcio Flávio dos Santos, Advogado: Dr. Oscar Silvério de Souza, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e, por serem manifestamente protelatórios, condenar o embargante a pagar ao embargado multa de 1% sobre o valor da causa. **Processo: ED-ED-AIRR - 1219/2004-033-15-40.1 da 15a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Embargante: Newfac Factoring Fomento Mercantil Ltda., Advogado: Dr. Otávio Augusto Custódio de Lima, Embargado(a): Andresa Alessandra Barboza Rodrigues, Advogado: Dr. Cleber Giovanni Ramos Déo, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 1258/2004-018-10-40.3 da 10a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Embargante: União (Presidência da República), Procurador: Dr. João Carlos Miranda de Sá e Benevides, Embargado(a): Domingos Sávio Alves da Cunha, Advogado: Dr. João Américo Pinheiro Martins, Embargado(a): Ad-control Serviços Administrativos Ltda., Advogada: Dra. Lirian Sousa Soares, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 9805/2004-007-09-40.0 da 9a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Isaac Matalon, Advogado: Dr. Nilton da Silva Correia, Embargado(a): Eletrosul - Centrais Elétricas S.A., Advogado: Dr. Marcelo Luiz Dreher, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração

para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado. **Processo: ED-RR - 13974/2004-008-09-00.7 da 9a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Daria Smal e Outros, Advogado: Dr. Nelson Ramos Küster, Embargado(a): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Antônio Carlos da Veiga, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos adicionais, sem efeito modificativo do julgado. **Processo: ED-ED-ED-RR - 37/2005-014-00.1 da 4a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Luiz Antônio Conte Garcia, Advogado: Dr. Emir Adalberto Rodrigues Ferreira, Embargado(a): Mahle Metal Leve S.A., Advogado: Dr. André Jobim de Azevedo, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 64/2005-099-03-00.0 da 3a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton da Silva Correia, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias dos Estados do Espírito Santo e Minas Gerais - Sindfer, Advogado: Dr. Raul Freitas Pires de Sabóia, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios opostos e aplicar à reclamada multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, em face de seu caráter manifestamente protelatório. **Processo: ED-RR - 252/2005-654-09-00.3 da 9a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: EBV - Empresa Brasileira de Vigilância Ltda., Advogado: Dr. Marlon Nunes Mendes, Embargado(a): Aparecido Rodrigues Ciriaco, Advogado: Dr. Ricardo Alberto Escher, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e, por serem manifestamente protelatórios, condenar a embargante a pagar ao embargado multa de 1% sobre o valor da causa. **Processo: ED-AIRR - 470/2005-007-04-40.3 da 4a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Jorgina Fátima dos Santos Wasmum e Outros, Advogado: Dr. Roberto de Figueiredo Caldas, Embargado(a): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogado: Dr. Alcio Antônio Lopes Guimarães, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado. **Processo: ED-AIRR - 761/2005-009-08-40.2 da 8a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Embargante: Caixa de Previdência Complementar do Banco da Amazônia S.A. - Capaf, Advogado: Dr. João Pires dos Santos, Embargado(a): Antônio Walimir Frock da Silva, Advogado: Dr. Waldemar Nova da Costa Filho, Embargado(a): Banco da Amazônia S.A. - Basa, Advogado: Dr. Décio Freire, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar os esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 473/2006-092-03-40.7 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Equipe Projetos e Manutenção Industrial Ltda., Advogado: Dr. Richard Pires Simões da Rocha, Embargado(a): Silvan-derson da Silva Cruz, Advogado: Dr. Sérgio Teixeira da Costa, Embargado(a): Team Manutenção Industrial Ltda., Advogado: Dr. Ricardo Luís da Silva Aguiar, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios, por intempestivos. **Processo: ED-AIRR - 749/2006-063-03-40.1 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Joaquim José Ferreira, Advogado: Dr. José Torres das Neves, Embargado(a): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. João Bosco Borges Alvarenga, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios apenas para prestar esclarecimentos. **Processo: AIRR - 336/1999-046-02-40.7 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Clóvis Afrânio Baldoíno Costa, Advogada: Dra. Flávia Augusta Baldoíno Costa, Agravado(s): Instituto Nacional do Seguro Social, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta para que seja retificada a atuação, devendo constar, como agravado, Instituto de Previdência do Estado de São Paulo, determinando, após, a reinclusão do feito em pauta. **Processo: AG-AIRR - 1181/1999-031-01-40.2 da 1a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): TAM - Linhas Aéreas S.A., Advogada: Dra. Tatiane Costa dos Santos, Agravado(s): Elane Aragão Pereira, Advogada: Dra. Sônia Maria da Costa Ribeiro da Silva, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude do pedido de vista regimental formulado pela Exma. Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, relatora. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a sessão às doze horas e três minutos. E, para constar, eu, Raul Roa Calheiros, Diretor da Secretaria da Quarta Turma, lavrei a presente ata, que vai assinada pelo Exmo. Ministro Barros Levenhagen, Presidente, e por mim substituída, aos vinte e cinco dias do mês de abril do ano de dois mil e sete.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Presidente da Turma
RAUL ROA CALHEIROS
Diretor de Secretaria

ATA DA DÉCIMA PRIMEIRA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos dois dias do mês de maio do ano de dois mil e sete, às nove horas, teve início a Décima Primeira Sessão Ordinária da Quarta Turma, na Sala de Sessões da Quarta Turma, no quarto andar do bloco B da sede do Tribunal Superior do Trabalho, sob a Presidência do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, estando presentes o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, os Exmos. Juizes Convocados Márcio Ribeiro do Valle, Maria de Assis Calsing e Maria Doralice Novaes, o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho José Carlos Ferreira do Monte e o Secretário da Turma, Bacharel Raul Roa Calheiros. Nos processos em que é relatora a Exma. Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, participaram do julgamento os Exmos. Ministros Antônio José de Barros Levenhagen e Ives Gandra Martins Filho. Nos processos em que é relatora a Exma. Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, participaram do julgamento o Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen e o Exmo. Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, Lida e aprovada a Ata da Décima Sessão Ordinária, realizada aos vinte e cinco dias do mês de abril do ano de dois mil e sete, ato contínuo, passou-se ao julgamento dos seguintes processos: **Processo: AI - 1354/2005-404-04-40.5 da 4a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Sherwin-Williams do Brasil - Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Fernando José Gracioli, Agravado(s): Valdir da Veiga, Advogada: Dra. Neiva Rosélia Seefeldt, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR -**

744/1990-001-10-40.6 da 10a. Região. Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Inbra, Procurador: Dr. José Bruno Lemes, Agravado(s): Aguiuelo da Silva e Outros, Advogada: Dra. Tânia Rocha Correia, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1742/1991-401-14-41.9 da 14a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Adalberto Lima e Outros, Advogado: Dr. Florindo Silvestre Poersch, Agravado(s): Estado do Acre, Procurador: Dr. Roberto Barros dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 159/1995-202-04-40.6 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Dr. Paulo Leopoldo Dahmer, Agravado(s): Pedro Vitória Custódio, Advogado: Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto, Agravado(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros, Advogada: Dra. Leila Duarte Ali, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 681/1995-018-01-40.3 da 1a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Victor Gomes da Silva e Outros, Advogado: Dr. Edegar Bernardes, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogada: Dra. Aline Silva de França, Agravado(s): Petrobrás Internacional S.A. - Braspetro, Advogado: Dr. Nilton Antônio de Almeida Maia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 688/1995-018-04-40.9 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio Grande do Sul - Cremers, Advogado: Dr. Rüdiger Feiden, Agravado(s): Márcia Cristina Teixeira Souto, Advogado: Dr. Elío Atilio Piva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 975/1995-047-15-40.4 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Jorge Almeida Lara e Outros, Advogado: Dr. Pedro Luiz Gabriel Vaz, Agravado(s): Massa Falida da EMTESE - Empresa de Segurança e Transportes de Valores Ltda., Advogado: Dr. Ricardo Azevedo Leitão, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 24014/1996-016-09-41.3 da 9a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Massa Falida da Indústrias Químicas Melyane S.A., Advogado: Dr. Tobias de Macedo, Agravado(s): Claudemiro Pereira da Silva, Advogado: Dr. Paulo César Bulotas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1046/1997-100-15-41.1 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Banco Nossa Caixa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Maria Francisca Platine Moreno, Advogado: Dr. Marcelo Maffei Cavalcante, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1184/1997-051-15-40.2 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Kurt Gross e Outra, Advogado: Dr. Márcio Eduardo de Campos, Agravado(s): Márcio Vanderlei Faganelo, Advogada: Dra. Sílvia Helena Machuca, Agravado(s): Massa Falida de KGE Equipamentos Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1206/1997-041-01-40.3 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Charles Vandrê Barbosa de Araújo, Agravado(s): Luiz Bressan Filho e Outros, Advogado: Dr. Marcelo de Castro Fonseca, Agravado(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Milton Paulo Giersztjn, Agravado(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj - Previ/Banerj (Em Liquidação Extrajudicial), Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 503/1998-006-17-00.3 da 17a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Sérgio do Nascimento e Outro, Advogado: Dr. João Batista Dalapícola Sampaio, Agravado(s): Companhia Docas do Espírito Santo - Codesa, Advogado: Dr. Felipe Osório dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1163/1998-038-15-00.3 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogado: Dr. Newton Dorneles Saratt, Agravado(s): Viviane Aparecida Mazuchelli Camargo, Advogado: Dr. Maurício Facione Pereira Penha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1675/1998-281-01-40.9 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Cláudio Fernandes Nunes, Advogado: Dr. Roberto de Figueiredo Caldas, Agravado(s): Grupo Thoquinho Indústria de Bebidas Joaquim Tomás de Aquino Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1768/1998-005-17-00.2 da 17a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Ogmo - Órgão de Gestão de Mão-de-Obra do Trabalho Portuário Avulso do Porto Organizado do Estado do Espírito Santo, Advogado: Dr. Flávio Cheim Jorge, Agravado(s): João Luiz Pinto de Oliveira, Advogado: Dr. Francisco Carlos de Oliveira Jorge, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1968/1998-481-02-40.7 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - Sabesp, Advogado: Dr. João Marcelo Alves dos Santos Dias, Agravado(s): Edivaldo Ferreira da Silva, Advogado: Dr. Celso Eleutério, Agravado(s): Conserta Comércio e Construções Ltda., Advogada: Dra. Shirley Mendonça Leal, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2066/1998-262-01-40.9 da 1a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Companhia Es-

taudal de Águas e Esgotos - Cedae, Advogado: Dr. João Pedro Eyler Póvoa, Agravado(s): Jonilson Bechara Cerqueira, Advogado: Dr. Carlos Artur Paulon, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2733/1998-342-01-40.7 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN e Outro, Advogada: Dra. Fernanda Lobosco de Lima, Agravado(s): João de Oliveira, Advogado: Dr. Luiz Gustavo Campbell Moreira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento, ante a manifesta intempestividade do recurso de revista. **Processo: AIRR - 94/1999-133-05-40.7 da 5a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Município de Camaçari, Advogado: Dr. José Leite Saraiva Filho, Agravado(s): Rubem Vieira dos Santos, Advogado: Dr. José Domingos Requião Fonseca, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 598/1999-062-02-40.0 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Agravado(s): Marivaldo Batista de Oliveira, Advogado: Dr. Rubens Garcia Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 605/1999-005-10-00.1 da 10a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Instituto Candango de Solidariedade - ICS, Advogado: Dr. Grimoaldo Roberto de Resende, Agravado(s): Kátia Rejane de Oliveira Alencar Soares, Advogado: Dr. Antônio Alves Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 995/1999-004-15-40.0 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, Advogado: Dr. Ursulino Santos Filho, Agravado(s): Sindicato dos Empregados na Geração, Transmissão e Distribuição de Eletricidade no Município de Ribeirão Preto - Sindluz, Advogada: Dra. Ana Paula Carolina Abrahão, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1677/1999-007-17-00.0 da 17a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Julia Maria de Jesus e Outros, Advogado: Dr. Fernando Barbosa Neri, Agravado(s): Município de Vitória, Procuradora: Dra. Teresa Cristina Pasolini, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1787/1999-002-01-40.2 da 1a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Nicolau Oliveri, Agravado(s): Adelson de Oliveira e Silva, Advogada: Dra. Leila de Mello Miranda, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2043/1999-087-03-40.4 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Décio Flávio Torres Freire, Agravado(s): José dos Reis Barbosa, Advogado: Dr. Carlos Magno de Moura Soares, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 481/2000-121-17-00.8 da 17a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Aloisio Del Caro, Advogado: Dr. Roberto Edson Furtado Cevidanes, Agravado(s): Aracruz Celulose S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 494/2000-045-15-00.0 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Banco Santander Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Maria Cristina Venturelli Leandro, Advogado: Dr. Abadio Pereira Martins Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 797/2000-069-15-40.7 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Dersa - Desenvolvimento Rodoviário S.A., Advogado: Dr. João Paulo Fogaça de Almeida Fagundes, Agravado(s): Alexandre Gomes Calasans, Advogada: Dra. Eliana Junko Watari, Agravado(s): Performance Recursos Humanos e Assessoria Empresarial Ltda., Advogado: Dr. José Eduardo Dias Yunis, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1364/2000-205-01-40.2 da 1a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - Cedae, Advogado: Dr. Giancarlo Borba, Agravado(s): Laudenzia da Silva Martins, Advogado: Dr. Luiz Carlos Carneiro, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 2867/2000-011-05-00.4 da 5a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Avani Lopes Carvalho, Advogado: Dr. Domingos Clodoaldo L. Queiroz, Agravado(s): CNEC - Campanha Nacional de Escolas da Comunidade, Advogado: Dr. Roberto Francisco Dantas Calil, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 7356/2000-018-09-40.6 da 9a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Megneghetti Montosa - Transportes Rodoviários Ltda., Advogado: Dr. Wilson Sokolowski, Agravado(s): Cristina Soares Dias, Advogado: Dr. André César Vaz da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 24097/2000-004-09-40.5 da 9a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Márcia Valente Moreira Paladino, Advogado: Dr. Sandro Lunard Nicoladeli, Agravado(s): Brasil Telecom S.A. - Telepar, Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Agravado(s): Fundação Telepar, Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 416/2001-099-15-00.8 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Banco Santander Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Anelisa de Oliveira Castro Passeri, Advogado: Dr. Ricardo Galante Andreetta, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 609/2001-097-**

15-40.0 da 15a. Região. Relator: Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, Agravante(s): IGL Industrial Ltda., Advogado: Dr. Joubert Ariovaldo Consentino, Agravado(s): Benedito Aparecido Filho, Advogado: Dr. Luiz Gomes, Agravado(s): Águia Marrom Empresa de Prestação de Serviços S/C Ltda., Agravado(s): Nossa Senhora de Fátima Armazéns Gerais Valinhos Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo, mas, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 883/2001-029-01-40.8 da 1a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Posto de Gasolina Barra Wal Ltda, Advogada: Dra. Maristela de Freitas Andrade Barros, Agravado(s): Almir de Souza, Advogada: Dra. Neide Maria Dantas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 988/2001-038-15-40.1 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Lourdes Moreira Dias, Advogada: Dra. Maria José Corasolla Caregari, Agravado(s): Casa de Nossa Senhora da Paz - Ação Social Franciscana, Advogado: Dr. Almir Souza da Silva, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento em recurso de revista. **Processo: AIRR - 1400/2001-051-01-40.3 da 1a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A. - Telerj, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Paulo Roberto Dias de Oliveira, Advogado: Dr. Joelson William Silva Soares, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1645/2001-461-05-00.4 da 5a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Nacional Gás Butano Distribuidora Ltda., Advogado: Dr. João Estênio Campelo Bezerra, Agravado(s): Rosivaldo Pinheiro Mendes dos Santos, Advogado: Dr. Rafle Muniz Salume, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento em recurso de revista. **Processo: AIRR - 1819/2001-042-01-40.4 da 1a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): José Carlos Avelino, Advogado: Dr. Joelson William Silva Soares, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 9584/2001-652-09-40.1 da 9a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Reinaldo Richter, Advogado: Dr. Paulo César Fachim, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 8/2002-031-02-40.8 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogada: Dra. Vera Lúcia Fontes Pissarra Marques, Agravado(s): Massa Falida de Expresso Iguatemi Ltda., Agravado(s): Edval Pereira da Silva, Advogada: Dra. Janemire Barreiro Gomes Rodrigues, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 18/2002-067-01-40.9 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Companhia Estadual de Água e Esgotos - Cedae, Advogado: Dr. Rafael Ferraresi Holanda Cavalcante, Agravado(s): Wilmar da Silva Peres, Advogado: Dr. Antônio Justino de Oliveira Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 167/2002-102-22-40.6 da 22a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Município de São Raimundo Nonato, Advogada: Dra. Vanessa Melo Oliveira, Agravado(s): Rosilene Cavalcante Soares, Advogado: Dr. Pedro de Alcântara Ribeiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 344/2002-016-04-40.7 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Yoki Alimentos S.A., Advogada: Dra. Sarita Alves Vallim, Agravado(s): Giovani dos Santos Martins, Advogada: Dra. Maria de Lourdes Haag Berndt, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 482/2002-019-04-40.5 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Safe Estacionamentos e Garagens de Veículos Ltda., Advogada: Dra. Mariana Sieler, Agravado(s): Ademir Prestes Lopes, Advogado: Dr. Dirceu José Sebben, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento em recurso de revista. **Processo: AIRR - 506/2002-920-20-40.2 da 20a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogada: Dra. Micaela Dominguez Dutra, Agravado(s): José Raimundo Vieira de Rezende, Advogado: Dr. Roberto Batista de Santana, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 518/2002-002-04-40.9 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Romeu Afonso Barros Schütz, Agravado(s): Ester Castro Barbosa, Advogada: Dra. Luciana Lima de Mello, Agravado(s): Fundação dos Empregados da Companhia Riograndense de Telecomunicações - FCRT, Advogado: Dr. Luiz Antônio Muniz Machado, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 524/2002-341-06-40.2 da 6a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): TIM Nordeste Telecomunicações S.A., Advogada: Dra. Carla Elisângela Ferreira Alves, Agravado(s): Heuda Novaes Andrade Barbosa, Advogado: Dr. Martinho Ferreira Leite Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 656/2002-020-01-40.6 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - Cedae, Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Agravado(s): Antônio de Oliveira Ótimo, Advogado: Dr. Roberto Esteves Sixel de Oliveira, Decisão: por unanimidade, indeferir o pedido de condenação por litigância de má-fé, arquiada em contramínuta, e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 785/2002-078-15-40.5 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Con-



vocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Hokko do Brasil Indústria Química e Agropecuária Ltda., Advogado: Dr. César Augusto Bittar Caracante, Agravado(s): Marcos Antônio da Costa de Góes e Outros, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 851/2002-016-02-40.1 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogada: Dra. Roseli Dietrich, Agravado(s): Luiz Flávio de Oliveira, Advogada: Dra. Nilda Maria Magalhães, Agravado(s): Consórcio Trolebus Aricanduva, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 854/2002-131-05-40.0 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, Agravante(s): João Baltazar de Souza Lima, Advogado: Dr. Luiz Sérgio Soares de Souza Santos, Agravado(s): Concórdia Transportes Rodoviários Ltda., Advogada: Dra. Patrícia Góes Teles, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo, mas, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1115/2002-011-10-40.5 da 10a. Região**, corre junto com AIRR-1115/2002-8, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Vicente Mauro de Oliveira Braz, Advogado: Dr. Heráclito Zanoni Pereira, Agravado(s): Brasília Comunicação Ltda., Advogada: Dra. Célia Maria Regis Valente, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1115/2002-011-10-41.8 da 10a. Região**, corre junto com AIRR-1115/2002-5, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Brasília Comunicação Ltda. (Rádio OK FM), Advogada: Dra. Flávia Andréa Pimenta Raw, Agravado(s): Vicente Mauro de Oliveira Braz, Advogado: Dr. Oribasius Fontes Gomes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1218/2002-920-20-40.5 da 20a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogada: Dra. Patrícia Almeida Reis, Agravado(s): Arício dos Santos, Advogado: Dr. José Cardoso de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1741/2002-009-01-40.4 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Ricardo Afonso das Neves Leitão, Advogada: Dra. Ana Cecília Monteiro Chaves de Azevedo, Agravado(s): Companhia Estadual de Aíguas e Esgotos - Cedae, Advogado: Dr. Rafael Ferraresi Holanda Cavalcante, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2374/2002-009-05-40.4 da 5a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Hedilene Ana Sima Bastos, Advogada: Dra. Dervana Santana Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2582/2002-034-02-40.0 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Telefônica Gestão de Serviços Compartilhados do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Agravado(s): Giane de Oliveira Maciel, Advogado: Dr. Agnaldo do Nascimento, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 3725/2002-911-11-40.1 da 11a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Evadin Indústria da Amazônia S.A., Advogado: Dr. Márcio Luiz Sordi, Agravado(s): João Ribeiro da Cruz, Advogado: Dr. Ademário do Rosário Azevedo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 7886/2002-900-01-00.0 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogada: Dra. Micaela Dominguez Dutra, Agravado(s): Flávio Lucio da Silva Pereira, Advogado: Dr. Iramar Duarte de Sá, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 10600/2002-902-02-40.6 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Metra - Sistema Metropolitano de Transportes Ltda., Advogado: Dr. Adilson Costa, Agravado(s): Hamilton Rueda Correia, Advogado: Dr. Gilberto Caetano de França, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 13523/2002-011-09-40.5 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Município de Pinhais, Advogada: Dra. Elizabeth B. Lopes Murakami, Agravado(s): Antônio Ferreira da Silva, Advogado: Dr. Marcus Ely Soares dos Reis, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 13883/2002-900-01-00.6 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Álvaro de Lima Oliveira, Agravado(s): Henrique Manoel Carvalho Organista, Advogada: Dra. Marlene da C. G. Oliveira, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 24555/2002-900-09-00.1 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Brasil Telecom S.A. - Telepar, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Osniir Júlio Hancke, Advogado: Dr. Marco Antônio Andraus, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 25442/2002-900-03-00.6 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Telecomunicações de Minas Gerais S.A. - Telemar, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Aldemar Geraldo Franco, Advogado: Dr. Alberto Botelho Mendes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 30424/2002-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Serviço Social do Comércio - Sesc, Advogado: Dr. Fábio Maciel Ferreira, Agravado(s):

Sirlei Geremia Rodrigues, Advogado: Dr. Antônio Carlos S. Maineri, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 30430/2002-900-04-00.8 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Excelsior S.A. - Hotéis de Turismo, Advogado: Dr. Dante Rossi, Agravado(s): José Rosa Severo, Advogado: Dr. Valdemar Alcebíades Lemos da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 32149/2002-900-12-00.6 da 12a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Duas Rodas Industrial Ltda., Advogado: Dr. Fabrício Mendes dos Santos, Agravado(s): Lúcio Pereira, Advogado: Dr. Paulo Sérgio Arrabaça, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento em recurso de revista. **Processo: AIRR - 32862/2002-900-02-00.4 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Metalpó Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. José D'Auria Neto, Agravado(s): Manoel Teodoro Lino, Advogado: Dr. Carlos Prudente Corrêa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 33971/2002-902-02-40.6 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Fábio César Dainez, Advogado: Dr. Marcus Tomaz de Aquino, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 34139/2002-900-04-00.9 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Gomerindo Rossetto, Advogada: Dra. Luciana Konradt Pereira, Agravado(s): Companhia Estadual de Silos e Armazéns - Cesa, Advogada: Dra. Fernanda Sestú Diefenbach, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 34448/2002-900-04-00.9 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Shell Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Roberto Batista Sandri, Advogado: Dr. Pedro Francisco Wierzynsky, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 37221/2002-900-04-00.5 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-37227/2002-2 e AIRR-37231/2002-0, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Agravado(s): José Antônio Fernandes Franco e Outros, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil Mittmann, Agravado(s): Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica - CGTEE, Advogado: Dr. Eduardo Santos Cardona, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 37227/2002-900-04-00.2 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-37231/2002-0 e AIRR-37221/2002-5, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): AES Sul Distribuidora Gaúcha de Energia S.A., Advogado: Dr. Roberto Pierri Bersch, Agravado(s): José Antônio Fernandes Franco e Outros, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil Mittmann, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 37231/2002-900-04-00.0 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-37227/2002-2 e AIRR-37221/2002-5, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica - CGTEE, Advogada: Dra. Ângela Maria Alves Cardona, Agravado(s): José Antônio Fernandes Franco e Outros, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil Mittmann, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 46393/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Vulcan Material Plástico S.A., Advogado: Dr. Marcelo Ricardo Grünwald, Agravado(s): Carlos Alberto Ferreira Estrela, Advogado: Dr. José Oscar Borges, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 48519/2002-900-01-00.7 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Serviço Social da Indústria - Sesi (Departamento Regional do Estado do Rio de Janeiro), Advogado: Dr. Geber Moreira Filho, Agravado(s): Romolo Siciliano Nesi, Advogada: Dra. Gysele Alana B. Xavier, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 53693/2002-900-02-00.6 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Papaiz Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Jayme Borges Gambôa, Agravado(s): Boaventura Ribeiro do Nascimento, Advogado: Dr. Gilberto Caetano de França, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 55402/2002-900-11-00.5 da 11a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Gustavo Monti Sabaini, Agravado(s): Carlos Vinícius de Souza Alcântara, Advogado: Dr. Euclides Costa da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 55434/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Valdomira Silva Costa, Advogada: Dra. Renata Gradella, Agravado(s): Elisa de Barros, Advogado: Dr. Taube Goldenberg, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 57277/2002-900-02-00.7 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Massa Falida de Banfort - Banco de Fortaleza S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Agravado(s): José Eduardo da Cunha Claro, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 60598/2002-900-04-00.8 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Neusa Gomes Brião, Advogado: Dr. César Augusto Darós, Agravado(s): Jayme Wainberg S.A. - Indústria & Comércio de Enxovais, Advogado: Dr. Cristiano Martins Costa Kessler, Decisão: por unanimidade: I - não conhecer do agravo de instrumento quanto aos temas reintegração - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço - diferenças de parcelas rescisórias e diferenças salariais decorrentes da conversão dos salários pela URV, por desfundamentados; e II - negar provimento ao agravo de instrumento quanto aos demais temas. **Processo: AIRR - 61187/2002-**

900-09-00.2 da 9a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Antônio Donizete de Oliveira da Silva, Advogado: Dr. Luiz Carlos Erzinger, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 61734/2002-900-02-00.8 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): José Roberto da Silva, Advogado: Dr. João Batista Aragão Neto, Agravado(s): Empresa de Transporte Coletivo de São Bernardo do Campo - ETC, Advogada: Dra. Sueli Nunes Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 61854/2002-900-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, Agravante(s): Aníbal Giampietro Ribeiro, Advogado: Dr. Maurício Granadeiro Guimarães, Agravado(s): Nossa Caixa Nosso Banco S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 68546/2002-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): César Augusto Rutkoski, Advogada: Dra. Enéria Thomazini, Agravado(s): Ziemann Liess S.A. - Máquinas e Equipamentos, Advogado: Dr. Marco Antônio Aparecido de Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 125/2003-231-06-40.7 da 6a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Itaúna Agro Pecuária e Mecanização Ltda., Advogado: Dr. José Maria Pessoa Brum, Agravado(s): Neilton da Silva Sebastião, Advogada: Dra. Jádilma Nascimento de Castro Santos, Agravado(s): Postos Reunidos Batista dos Santos Ltda., Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 126/2003-851-04-40.6 da 4a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Renato Luiz Wendorff Júnior, Advogado: Dr. Elias Antônio Garbín, Agravado(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Jerônimo Batista de Souza Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 130/2003-043-12-40.0 da 12a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Companhia Docas de Imbituba - CDI, Advogada: Dra. Juliane Germer, Agravado(s): Rosivaldo Soares, Advogado: Dr. Valdecir José Mascarello, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 134/2003-044-02-40.0 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Joselito Ribeiro da Silva, Advogado: Dr. André Luís Medeiros de Almeida, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogado: Dr. Fábio Palmeiro, Agravado(s): Viação Âmbar Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 148/2003-906-06-40.9 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Fabíola Freitas e Souza, Agravante(s): Maria Inete Coelho Pereira Campos, Advogado: Dr. Hezekias Leal Campos de Oliveira, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento do banco. Por unanimidade, declarar prejudicado o exame do agravo de instrumento adesivo da reclamante. **Processo: AIRR - 528/2003-001-04-41.1 da 4a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Unimed Porto Alegre - Sociedade Cooperativa de Trabalho Médico Ltda., Advogado: Dr. Tomás Cunha Vieira, Agravado(s): Carlos Cristóvão Oldani de Souza, Advogada: Dra. Sheila Mara Rodrigues Belló, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 534/2003-254-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Paulista - Cosipa, Advogado: Dr. Sérgio Luiz Akaoui Marcondes, Agravado(s): Roberto Willian da Cruz, Advogado: Dr. Alexandre do Amaral Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 540/2003-018-09-40.8 da 9a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Transportes Coletivos Grande Londrina Ltda., Advogada: Dra. Priscilla Menezes Arruda Sokolowski, Agravado(s): Nilson Zago de Sant'Anna, Advogado: Dr. Renato Castellazzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 566/2003-411-01-40.8 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - Cedae, Advogada: Dra. Alice Araújo Pinto Rocha, Agravado(s): Silvío Vieira Marins, Advogado: Dr. Aurany Millen de Castro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 573/2003-006-03-41.3 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): MCR do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Dênio Moreira de Carvalho Júnior, Agravado(s): Carlos Alberto Zanon e Outros, Advogado: Dr. Rubens Godinho Damasceno, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 620/2003-091-09-40.7 da 9a. Região**, corre junto com AIRR-620/2003-0, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Employer Organização de Recursos Humanos Ltda., Advogada: Dra. Analu Riesenberger Gleich, Agravado(s): Rurícola Agenciamento de Mão-de-Obra Rural Ltda., Agravado(s): Coamo Agroindustrial Cooperativa, Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Agravado(s): José Domingos Masquetto, Advogado: Dr. Araripe Serpa Gomes Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 620/2003-091-09-41.0 da 9a. Região**, corre junto com AIRR-620/2003-7, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Coamo Agroindustrial Cooperativa, Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Agravado(s): José Domingos Masquetto, Advogado: Dr. Araripe Serpa Gomes Pereira, Agravado(s): Employer

Organização de Recursos Humanos Ltda., Advogado: Dr. Alzir Pereira Sabbag, Agravado(s): Rurícola Agenciamento de Mão-de-Obra Rural Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 789/2003-027-04-01 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogada: Dra. Maria Luíza Souza Nunes Leal, Agravado(s): Angela Maria Oliveira dos Santos e Outros, Advogado: Dr. Renato Kliemann Paese, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 798/2003-120-15-40.6 da 15a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Edivaldo Aparecido da Silva, Advogado: Dr. Francisco Cassiano Teixeira, Agravado(s): Usina Santa Adélia S.A., Advogado: Dr. Rogério Carócio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 808/2003-029-04-40.2 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Hospital Cristo Redentor S.A., Advogada: Dra. Maria Luíza Souza Nunes Leal, Agravado(s): Berenice Vicente Tavares e Outros, Advogado: Dr. Renato Kliemann Paese, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 808/2003-094-15-40.1 da 15a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Associação Atlética Ponte Preta, Advogado: Dr. Reginaldo de Jesus Ezarchi, Agravado(s): Thomas Ruiz da Silva, Advogado: Dr. João Antônio Faccioli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 872/2003-069-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Condomínio Edifício Garagem Automática General Jardim, Advogado: Dr. Estevão Mallet, Agravado(s): Luiz Carlos Ribeiro da Silva, Advogado: Dr. Leandro Meloni, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 902/2003-041-03-40.0 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Fertilizantes Fosfatados S.A. - Fosfertil, Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Agravado(s): Eurípides Rodrigues da Silva, Advogado: Dr. Alex Santana de Novais, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1019/2003-062-15-40.3 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Bertin Ltda., Advogado: Dr. Walter José Martins Galenti, Agravado(s): Antônia Emídio Ceriaco, Advogado: Dr. Sérgio José Zampieri, Agravado(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1073/2003-105-15-40.2 da 15a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogada: Dra. Melissa de Paula Prado Torquato, Agravado(s): Maria Cicera da Silva dos Santos, Advogada: Dra. Sônia Maria Bertocini, Agravado(s): Store Tecnologia Ltda., Advogado: Dr. Edgar Sacchi, Agravado(s): Núcleo de Desenvolvimento Profissional S/C Ltda. - NDP, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1153/2003-041-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Maria Panotim Morgilli, Advogada: Dra. Lísia Maris de Almeida, Agravado(s): Denelli Promoções e Eventos Ltda., Advogada: Dra. Maria Helena Villela Autuori, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1157/2003-016-20-41.7 da 20a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Estado de Sergipe, Procurador: Dr. Wellington Matos do O, Agravado(s): Valdineide Batista Nascimento, Advogado: Dr. José Augusto de Oliveira, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1162/2003-511-01-40.0 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Serviço Social do Comércio - Sesc, Advogada: Dra. Júlia Brotero Lefevre, Agravado(s): Renilda Bucharel Brandão Azambuja, Advogado: Dr. José Carlos Alves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1284/2003-009-04-41.5 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Mário Luis Manozzo, Agravado(s): Edil Lúcia Miron dos Santos e Outro, Advogado: Dr. Jacir Paulo Delazeri, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1288/2003-099-03-40.1 da 3a. Região**, corre junto com AIRR-1288/2003-4, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton da Silva Correia, Agravado(s): Vicente Fernandes de Souza, Advogado: Dr. José Soares de Amorim, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1288/2003-099-03-41.4 da 3a. Região**, corre junto com AIRR-1288/2003-1, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton da Silva Correia, Agravado(s): Vicente Fernandes de Souza, Advogado: Dr. José Soares de Amorim, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

Processo: AIRR - 1294/2003-003-16-40.4 da 16a. Região, corre junto com AIRR-1294/2003-7, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Fundação Roberto Marinho, Advogado: Dr. José Caldas Gois Júnior, Agravado(s): Ana Cláudia Silva Azevedo, Advogado: Dr. Luiz Henrique Falcão Teixeira, Agravado(s): Instituto Superior de Administração e Economia - Isae, Advogado: Dr. Naziano Pantoja Filizola, Advogada: Dra. Luzia de Andrade Costa Freitas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1294/2003-003-16-41.7 da 16a. Região**, corre junto com AIRR-1294/2003-4, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Instituto Superior de Administração e Economia - Isae, Advogado: Dr. Naziano Pantoja Filizola, Advogada: Dra. Luzia de Andrade Costa Freitas, Agravado(s): Ana Cláudia Silva Azevedo, Advogado: Dr. Luiz Henrique Falcão Teixeira, Agravado(s): Fundação Roberto Marinho, Advogado: Dr. José Caldas Gois Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1333/2003-008-18-40.4 da 18a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Universidade Federal de Goiás - UFG,

Procurador: Dr. Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Agravado(s): Antero Pereira da Fonseca, Advogada: Dra. Fernanda Escher de Oliveira Ximenes, Agravado(s): Lince Segurança Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1386/2003-064-01-40.6 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Paulo César Vieira Galvão, Advogado: Dr. José Marinho Paulo, Agravado(s): Companhia Nacional de Abastecimento - Conab, Advogado: Dr. Marcelo Oliveira Rocha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1508/2003-007-02-40.4 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Lorenzo Cursos de Idiomas S/C Ltda., Advogada: Dra. Miriam Rodrigues de Oliveira, Agravado(s): Ricardo Hooper Duarte, Advogado: Dr. Fábio Antônio Fadel, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento em recurso de revista. **Processo: AIRR - 1572/2003-018-04-40.8 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, Agravante(s): Superintendência de Portos e Hidrovias - SPH, Procurador: Dr. Daniel Homrich Schneider, Agravado(s): Roque Leite da Silva, Advogada: Dra. Roberta Alves Nos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, mas, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1577/2003-461-02-40.6 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Ford Motor Company Brasil Ltda., Advogada: Dra. Cristiane Claudino Rossi, Agravado(s): Irineu José Delfillo, Advogado: Dr. Paulo Henrique de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1802/2003-034-02-40.9 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Companhia do Metropolitan de São Paulo - Metrô, Advogado: Dr. Sérgio Henrique Passos Avelleda, Agravado(s): José Carlos dos Santos, Advogado: Dr. José Rozendo dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1818/2003-043-02-40.2 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Ângela Rodrigues Esposito, Advogada: Dra. Tatiana dos Santos Camardella, Agravado(s): Coats Corrente Ltda., Advogado: Dr. José Garduzi Tavares, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1839/2003-034-01-40.2 da 1a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): RDC Supermercados Ltda., Advogado: Dr. Luiz Cláudio Nogueira Fernandes, Agravado(s): Isaias Rosa de Aguiar, Advogado: Dr. Celso Braga Gonçalves Roma, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1933/2003-008-05-40.3 da 5a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Milton Alfano de Souza, Advogado: Dr. Paulo Augusto de Souza Vieira, Agravado(s): Roberto Oliveira Santana, Advogada: Dra. Norma Rebouças Lima de Moura, Agravado(s): Ribeiro & Ramos Empreendimentos Turísticos Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2024/2003-031-02-40.6 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Power Segurança e Vigilância Ltda., Advogado: Dr. Luís Régis Romão, Agravado(s): Márcio Pereira, Advogado: Dr. Carlos Alberto Paschoal, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2041/2003-022-15-40.1 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Andréia Castiglioni, Advogado: Dr. Jorge Veiga Júnior, Agravado(s): Teka - Tecelagem Kuehnrich S.A., Advogado: Dr. Agostinho Toffoli Tavolaro, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2108/2003-004-16-40.0 da 16a. Região**, corre junto com AIRR-2108/2003-3, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Fundação Roberto Marinho, Advogado: Dr. José Caldas Gois Júnior, Agravado(s): Raimundo da Silva Costa, Advogado: Dr. Luiz Henrique Falcão Teixeira, Agravado(s): Instituto Superior de Administração e Economia - Isae, Advogado: Dr. Antônio Carlos Coelho Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2108/2003-004-16-41.3 da 16a. Região**, corre junto com AIRR-2108/2003-0, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Instituto Superior de Administração e Economia - Isae, Advogada: Dra. Máise Garcês Feitosa, Agravado(s): Raimundo da Silva Costa, Advogado: Dr. Luiz Henrique Falcão Teixeira, Agravado(s): Fundação Roberto Marinho, Advogado: Dr. Ronaldo Tostes Mascarenhas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2739/2003-069-02-40.1 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): José Senzi Sato, Advogado: Dr. Ronaldo Lima Vieira, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Dr. José Eduardo Dias Yunis, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 11419/2003-004-09-40.9 da 9a. Região**, corre junto com AIRR-11419/2003-1, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Rodrigo Brauhardt, Advogado: Dr. Márcio Jones Sutille, Agravado(s): Banco Santander Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 11419/2003-004-09-41.1 da 9a. Região**, corre junto com AIRR-11419/2003-9, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Banco Santander Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Rodrigo Brauhardt, Advogado: Dr. Josiel Vaciski Barbosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 84189/2003-900-02-00.9 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Aparecida Rosa Carlos dos Santos, Advogado: Dr. Enio Rodrigues de Lima, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Dr. Adeldo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 93986/2003-900-02-00.7 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Sindicato dos Tra-

balhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Ana Paula Moreira dos Santos, Agravado(s): Bar e Lanches Arzão Ltda., Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 97837/2003-900-04-00.6 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Ana Maria Gonçalves Carrasai, Advogado: Dr. Eudes Maria Pereira da Silva, Agravante(s): Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Senac, Advogada: Dra. Vera Maria Reis da Cruz, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento. **Processo: AIRR - 76/2004-087-15-40.2 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Carlos Alberto Suter, Advogada: Dra. Daniela Cristina Gimenes Rios, Agravado(s): Chevron Brasil Ltda., Advogada: Dra. Ivonete Aparecida Gaiotto Machado, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento em recurso de revista. **Processo: AIRR - 78/2004-010-16-40.0 da 16a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Fundação Roberto Marinho, Advogado: Dr. José Caldas Gois Júnior, Agravado(s): Instituto Superior de Administração e Economia - Isae, Advogado: Dr. Antônio Carlos Coelho Júnior, Agravado(s): Rosa Amélia Soares Feitosa Alves, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 121/2004-021-24-01.6 da 24a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Emac - Empresa Agrícola Central Ltda., Advogado: Dr. Pedro Galindo Passos, Agravado(s): Nelson Paulo, Advogado: Dr. Wander Medeiros Arena da Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 131/2004-095-15-40.9 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Carolina Gutierrez Vitali, Advogado: Dr. Antônio Cláudio Miiller, Agravado(s): Wizard Brasil Livros e Consultoria Ltda., Advogado: Dr. Valtair da Cunha, Agravado(s): Cassia Alves Toledo Amorim - ME, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 195/2004-007-15-40.7 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Ora Indústria e Comércio de Equipamentos Ltda., Advogada: Dra. Gabriela Di Ciero Mancini, Agravado(s): José Marcos Felisberto, Advogado: Dr. Luiz Antônio Balbo Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 200/2004-511-04-40.1 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, Agravante(s): Malhas G'Dom Ltda., Advogado: Dr. Luiz Carlos Sangali, Agravado(s): Agostinha Fitler, Advogado: Dr. Vinicius Augusto Cainelli, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 319/2004-007-18-40.8 da 18a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Companhia Energética de Goiás - Celg, Advogada: Dra. Delaíde Alves Miranda Arantes, Agravado(s): Walter Rosa, Advogado: Dr. Antônio Henriques Lemos Leite Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 321/2004-021-15-40.0 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Amcor Pet Packaging do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Luiz Bernardo Alvarez, Agravado(s): Maria Ester Alcântara Meireles, Advogada: Dra. Fabíola Eliana Ferrari, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 357/2004-244-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - Embratel, Advogado: Dr. Wagner Lacerda de Matos, Agravado(s): Cecília Esteves Vasconcellos, Advogado: Dr. Rosenildo de Aguiar Moraes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 454/2004-067-03-40.9 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Sementes Dow Agrosciences Ltda., Advogada: Dra. Désia Souza Santiago Santos, Agravado(s): Maria José Gomes da Silva, Advogado: Dr. Leandro Tadeu Prates de Freitas, Agravado(s): Cardisil Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 494/2004-015-04-40.6 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Banco Santander Banespa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Carlos Renato da Silva Martini e Outros, Advogado: Dr. Carlos Renato da Silva Martini, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 584/2004-020-06-40.1 da 6a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Zíngara Maria de Freitas, Advogada: Dra. Suzane Silva Matos, Agravado(s): Bonamil Indústria e Comércio Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 610/2004-911-11-40.7 da 11a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Joaquim Serrão Bruci, Advogado: Dr. Antônio Pinheiro de Oliveira, Agravado(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Marcela Serejo Pinto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 727/2004-021-04-40.2 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Sérgio Carlos Salvador Macieira Júnior, Advogado: Dr. Adenir Maiato da Costa, Agravado(s): Massa Falida de Retebrás Redes e Telecomunicações Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Machado Bertolucci, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo, mas, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 773/2004-043-12-40.5 da 12a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Município de Imituba, Advogado: Dr. Ramiris Ferreira, Agravado(s): Marlene Machado de Carvalho Tim, Advogado: Dr. Ledeir Borges Martins, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 898/2004-**



001-22-40.9 da 22a. Região. Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Companhia Energética do Piauí - Cepisa, Advogada: Dra. Ângela Oliveira Baleeiro, Agravado(s): Francisco Luiz e Silva, Advogado: Dr. Adonias Feitosa de Sousa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 963/2004-202-04-40.7 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Farmattana Comércio de Medicamentos e Cosméticos Ltda., Advogado: Dr. Emerson Lima Pacheco, Agravado(s): Irma Vighi Fernandes, Advogada: Dra. Maria Lúcia Muniz Couto, Agravado(s): Comercial de Medicamentos Mattana Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 973/2004-008-18-40.8 da 18a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Primo Schincariol Indústria de Cervejas e Refrigerantes S.A., Advogado: Dr. João Gomes de Oliveira, Agravado(s): Marcus Ferreira Borges, Advogada: Dra. Anadir Rodrigues da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 991/2004-005-21-40.4 da 21a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Abreu Imóveis Ltda., Advogado: Dr. Manoel Batista Dantas Neto, Agravado(s): Gustavo José Soares Cavalcanti, Advogado: Dr. Gênason Dantas Fonseca, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1007/2004-111-03-40.0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, Agravante(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton da Silva Correia, Agravado(s): Marcelo Cândido Lopes da Silva, Advogado: Dr. Raul Freitas Pires de Sabóia, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, mas, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1166/2004-106-03-40.0 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Banco Fidis de Investimento S.A., Advogada: Dra. Luciana Papini Costa Furtado Reis, Agravado(s): Antônio Wilson de Melo, Advogado: Dr. Chaquibe Hassan Souki Húniór, Agravado(s): Respec Recursos Humanos Ltda., Advogada: Dra. Mariléia Brito Ivo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1217/2004-241-04-40.3 da 4a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Diogo Vani da Luz, Advogado: Dr. Nicolas Pétrik Pabis Baciúk, Agravado(s): Celgon Agroindustrial Ltda., Advogada: Dra. Marise Helena Laux, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1282/2004-010-01-40.0 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - Cedae, Advogado: Dr. Rafael Ferraresi Holanda Cavalcante, Agravado(s): Paulo Roberto Vieira, Advogado: Dr. Jorge Luiz Timóteo Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1354/2004-055-02-40.5 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Jardim Escola Mágico de Oz Ltda., Advogada: Dra. Marina Aidar de Barros Fagundes, Agravado(s): Maria Marilha Cardoso Saddy, Advogada: Dra. Renata Silva Lopes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1411/2004-017-03-40.4 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Nelly Melasippo, Advogado: Dr. Nilton da Silva Correia, Agravado(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Olavo Alves de Aquino Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1438/2004-101-06-40.3 da 6a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogado: Dr. João Paulo Câmara Lins e Mello, Agravado(s): Antônio Paz Júnior, Advogado: Dr. Ruy Salathiel de Albuquerque e Mello Ventura, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1442/2004-003-05-41.4 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, Agravante(s): Maxisel S.A., Advogada: Dra. Thais Carla Pires Ribeiro, Agravado(s): Carlos Leonardo Silva de Sousa, Advogado: Dr. Sérgio Gonçalves Maia, Agravado(s): Terdan Serviços e Comunicações Ltda., Agravado(s): Danilo Caetano de Almeida, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo, mas, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1479/2004-012-11-40.8 da 11a. Região.** Relator: Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Icléa Costa Moreira e Outros, Advogado: Dr. Wagner Ricardo Ferreira Penha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1492/2004-009-12-40.9 da 12a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Vanir Zuffo, Advogado: Dr. Lidiomar R. de Freitas, Agravado(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogada: Dra. Giselle Daussen Capella, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1523/2004-016-06-40.2 da 6a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): União (Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Adriana Ferreira dos Santos, Advogado: Dr. Manoel Tavares Pragana, Agravado(s): Gold Service Serviços e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Ernani Prado Souza, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1530/2004-030-02-40.2 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Juscelino Celestino dos Santos, Advogado: Dr. Mário Augusto Santos Teixeira, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Alexandre Pocai Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2605/2004-006-07-40.1 da 7a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Manuel Evando Vieira Pontes, Advogado: Dr. Carlos Antônio Chagas, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento em recurso de revista. **Processo: AIRR - 13186/2004-651-09-40.6 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, Agravante(s): Companhia de De-

envolvimento de Curitiba - Curitiba S.A., Advogada: Dra. Carla Fernandes Araújo, Agravado(s): Tharcila de Oliveira, Advogado: Dr. Raul Aniz Assad, Agravado(s): Fundação Instituto Tecnológico Industrial - Fundacen, Advogado: Dr. Francisco Ferraz Batista, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo, mas, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 9/2005-132-03-40.4 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Hanover Brasil Ltda., Advogado: Dr. Orlando José de Almeida, Agravado(s): José Adriano de Souza, Advogado: Dr. Roberto Vieira Marques Fonseca, Agravado(s): Petrobrás Transporte S.A. - Transpetro, Advogado: Dr. Márcio José Fernandes Queiroz, Agravado(s): Emerson Cristiano Mendes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 35/2005-152-03-40.7 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Luiz Henrique Maluf Vilela, Advogada: Dra. Maria Isabel S. C. Macciotti Costa, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Alexandre Pocai Pereira, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 44/2005-101-11-40.1 da 11a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Gelre Trabalho Temporário S.A., Advogado: Dr. Pedro Paes da Costa, Agravado(s): Gerusa Ferreira Lima, Advogado: Dr. Aroldo Denis Magalhães Silva, Agravado(s): Santa Clara Indústria e Comércio de Alimentos Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Ribeiro Uchôa, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 71/2005-102-22-40.0 da 22a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Município de Coronel José Dias, Advogado: Dr. Ney Ferraz Júnior, Agravado(s): Carmelita da Mata Sousa, Advogado: Dr. Pedro de Alcântara Ribeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 73/2005-141-04-40.0 da 4a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Estado do Rio Grande do Sul e Outro, Procuradora: Dra. Simara Cardoso Garcez, Agravado(s): Adriana Pereira Saraiva, Advogado: Dr. Flávio Augusto Menta Vieira, Agravado(s): Tense Planejamento e Assessoria Empresarial Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 84/2005-072-03-40.6 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Rima Industrial S.A., Advogado: Dr. Eder Pero Marques, Agravado(s): Jairo Terezinho Ribeiro, Advogada: Dra. Walquíria Fraga Álvares, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 92/2005-091-09-40.8 da 9a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Employer Organização de Recursos Humanos Ltda., Advogada: Dra. Analu Riesemberg Gleich, Agravado(s): Antônio Aparecido Ferreira Lima, Advogado: Dr. Araripe Serpa Gomes Pereira, Agravado(s): Coamo Agroindustrial Cooperativa, Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 92/2005-091-09-41.0 da 9a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Coamo Agroindustrial Cooperativa, Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Agravado(s): Antônio Aparecido Ferreira Lima, Advogado: Dr. Araripe Serpa Gomes Pereira, Agravado(s): Employer Organização de Recursos Humanos Ltda., Advogado: Dr. Almerindo Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 98/2005-006-01-40.5 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Alexandre Pocai Pereira, Agravado(s): Paulo de Oliveira Barros, Advogado: Dr. José Raimundo Frazão Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 145/2005-074-03-40.8 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Cooperativa de Crédito Rural dos Cafeicultores da Região de Lajinha Ltda. - CREDICAF, Advogada: Dra. Maria Rachel de Oliveira Barbosa, Agravado(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 181/2005-143-03-40.1 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Brasilcenter Comunicações Ltda., Advogada: Dra. Márcia Aparecida Sodré Rogel, Agravado(s): Cintia Moreira Debortoli, Advogado: Dr. José Octávio Menezes de Almeida, Agravado(s): Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - Embratel, Advogado: Dr. Rogério de Oliveira Salles Figueiredo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 215/2005-088-03-40.0 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Engenharia Mecânica e Estruturas Metálicas S.A. - Emem, Advogado: Dr. Gustavo de Paula Assis, Agravado(s): Davi José de Santana, Advogada: Dra. Maria da Conceição Duarte Botelho, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 225/2005-131-03-40.3 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, Agravante(s): Cícero José Tavares, Advogado: Dr. Luiz Sérgio Soares de Souza Santos, Agravado(s): AJP Silva Ltda., Advogada: Dra. Taís Souza de Cerqueira, Agravado(s): Adelman Pinto da Silva Filho, Agravado(s): Juliana Araújo Pinto da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo, mas, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 276/2005-812-04-40.9 da 4a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros

Levenhagen, Agravante(s): Companhia Estadual de Distribuição de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Daniella Barbosa Barretto, Agravado(s): Luiz Fernando Marques Batista, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 282/2005-003-08-40.8 da 8a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): White Martins Gases Industriais do Norte S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Mauro Messias da Silva Raiol, Advogado: Dr. Eliezer Francisco da Silva Cabral, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 342/2005-001-23-40.8 da 23a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Sadia S.A., Advogada: Dra. Roberta Vieira Borges, Agravado(s): Joanyr José Agostinho, Advogada: Dra. Cleidi Rosângela Hetzel, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 356/2005-012-10-40.6 da 10a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Laurico de Jesus, Advogado: Dr. Julio Cesar Borges de Resende, Agravado(s): Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - Caesb, Advogado: Dr. Rafael de Sá Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 364/2005-002-20-40.0 da 20a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Alexandre Pocai Pereira, Agravado(s): Maria das Graças Mendonça Santos, Advogada: Dra. Jane Tereza Vieira da Fonseca Prado, Decisão: por unanimidade, julgar prejudicado o agravo de instrumento em face da decisão proferida no recurso de revista da reclamante, que corre junto a este. **Processo: AIRR - 424/2005-054-03-40.7 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Engenharia Mecânica e Estruturas Metálicas S.A. - Emem, Advogado: Dr. Gustavo de Paula Assis, Agravado(s): Expedito Inocêncio da Silva e Outros, Advogada: Dra. Scheila Fonte Boa Cortez, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 436/2005-006-17-40.1 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, Agravante(s): Jairo Izidro Rossetti Navarro, Advogado: Dr. Eustachio Domicio Lucchesi Ramacciotti, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Cristiano Teixeira Passos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo, mas, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 455/2005-066-02-40.3 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, Agravante(s): Saulo Simões Ferreira, Advogado: Dr. Antônio Rosella, Agravado(s): Gafisa S.A., Advogada: Dra. Dinorah Molon Wenceslau Batista, Agravado(s): Pintar Engenharia Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo, mas, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 461/2005-057-02-40.0 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogada: Dra. Maria Antonietta Mascaro, Agravado(s): Edvaldo Sezar dos Santos, Advogada: Dra. Cláudia Maria da Silva, Agravado(s): Auto Viação Santa Bárbara Ltda., Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 475/2005-024-07-40.5 da 7a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Município de Uruburetama, Advogado: Dr. Carlos George Marques Rodrigues, Agravado(s): Francimar Silva de Lavor, Advogado: Dr. Paulo Sérgio Passos Urano de Carvalho, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 539/2005-801-04-40.6 da 4a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Cleise Meus Nunes e Outros, Advogada: Dra. Luciana Bezerra de Almeida, Agravado(s): Companhia Riograndense de Saneamento - Corsan, Advogada: Dra. Gladis Catarina Nunes da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 539/2005-801-04-41.9 da 4a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Companhia Riograndense de Saneamento - Corsan, Advogado: Dr. Edson de Moura Braga Filho, Agravado(s): Cleise Meus Nunes e Outros, Advogada: Dra. Luciana Bezerra de Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 548/2005-088-03-40.0 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Engenharia Mecânica e Estruturas Metálicas S.A. - Emem, Advogado: Dr. Vitor Márcio Fonseca Diniz, Agravado(s): Geraldo Emiliano da Silva, Agravado(s): Convap Engenharia e Construções S.A. e Outra, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 571/2005-004-10-40.2 da 10a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Gregory Moda Indústria e Comércio Ltda. e Outra, Advogado: Dr. Heráclito Zanoni Pereira, Agravado(s): Raimunda Rodrigues de Araújo, Advogada: Dra. Patrícia Pinheiro Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 584/2005-251-18-40.1 da 18a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Sílvio Bento Menezes, Advogado: Dr. Sebastião de Gouveia Franco Neto, Agravado(s): Sama S.A. - Minerações Associadas, Advogada: Dra. Denize de Souza Carvalho do Val, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento em recurso de revista. **Processo: AIRR - 585/2005-013-03-40.5 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, Agravante(s): Fabrai - Sociedade Brasileira de Ensino Superior Ltda., Advogado: Dr. Geraldo Rabêlo Cunha, Agravado(s): Guilherme Tavares de Assis, Advogado: Dr. Edmundo Costa Vieira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo, mas, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 642/2005-062-19-40.9 da 19a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advo-

gado: Dr. Antônio Carlos Motta Lins, Agravado(s): José Guilherme da Silva, Advogado: Dr. Marcos Antônio Cunha Cajueiro, Agravado(s): Sociedade de Desenvolvimento de Recursos Ltda. - SDR, Advogado: Dr. José Campos da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada. **Processo: AIRR - 704/2005-060-03-40.7 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Fernando Augusto dos Santos, Advogado: Dr. Henrique Nery de Oliveira Souza, Agravado(s): Tervit Serviços Ltda., Advogado: Dr. Fabrício Nascimento Leal, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 759/2005-067-15-40.6 da 15a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Carrefour Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Dr. Marcus Vinícius Pavani Janjulio, Agravado(s): Sandro Lenício de Campos Moura, Advogado: Dr. José Roberto Galli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 761/2005-047-03-40.6 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Atta Capiguara S.A., Advogada: Dra. Jucele Corrêa Pereira, Agravado(s): Arnaldo Rodrigues Lima, Advogado: Dr. Argemiro Helder Amorim Barbosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 808/2005-091-03-40.0 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Calixto Rodrigues Silva, Advogado: Dr. Antônio Chagas Filho, Agravado(s): Expresso Novalimense Ltda., Advogado: Dr. Ricardo Scablirini Naves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 836/2005-019-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Jorge Luiz Rosa, Advogada: Dra. Thaiz Wahhab, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogada: Dra. Vera Lúcia Fontes Pissarra Marques, Agravado(s): Consórcio Trolebus Aricanduva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 968/2005-094-03-40.8 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): InduGaia Ltda., Advogado: Dr. Rodrigo Fabiano Gontijo Maia, Agravado(s): Jaime da Silva, Advogado: Dr. Edson de Moraes, Agravado(s): Isal Industrial Sabará Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1058/2005-001-22-40.4 da 22a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Companhia de Habitação do Piauí - Cohab, Advogada: Dra. Daniela Gonçalves Diogo, Agravado(s): Vilma Rodrigues Caetano da Silva, Advogada: Dra. Maria Amelia Silva Cavalcante, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento em recurso de revista. **Processo: AIRR - 1095/2005-058-19-40.0 da 19a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Iraci Martins de Oliveira, Advogada: Dra. Taís Farias Fernandes, Agravado(s): Município de Mata Grande, Advogado: Dr. Vitor Hugo Pereira da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1199/2005-107-03-40.7 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Mercantil do Brasil Administradora e Corretora de Seguros S.A., Advogada: Dra. Daniela Araújo de Brito, Agravado(s): Adriana Aparecida Lopes, Advogado: Dr. Adolfo Eustáquio Martins Dornellas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1222/2005-661-09-40.7 da 9a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Luiz Carlos Lugeus, Agravado(s): Amauri Rodrigues da Silva, Advogado: Dr. Hugo Schianti Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1280/2005-028-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Acoplament Montagens e Manutenção Ltda., Advogado: Dr. Carlos Antônio Tárzia, Agravado(s): Lucier Pereira da Silva, Advogada: Dra. Maria da Penha Fonseca Lino de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1362/2005-071-02-40.1 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Carlos Pinto, Advogado: Dr. Nelson Câmara, Agravado(s): Pedro Benigno de Lima, Advogado: Dr. Jonas Ferreira Bustos, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1417/2005-003-18-40.8 da 18a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Companhia de Bebidas das Américas - Ambev, Advogado: Dr. Rodrigo Vieira Rocha Bastos, Agravado(s): Thiago Caramaschi Teixeira da Silva, Advogado: Dr. Jorge Barbosa Lobato, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1519/2005-252-04-40.6 da 4a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Fernando Jaci Fernandes, Advogado: Dr. Francisco Leonardo Scorza, Agravado(s): Elster Medição de Energia Ltda., Advogada: Dra. Cíntia Madeira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1552/2005-001-13-40.8 da 13a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Nordeste Segurança de Valores Ltda. - Parafita, Advogada: Dra. Maria Christiany Queiroz de Miranda, Agravado(s): André Luís Araújo Lima, Advogado: Dr. Robson de Paula Maia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2039/2005-010-02-40.5 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Calvin Murbach, Advogada: Dra. Tatiana dos Santos Camardella, Agravado(s): Indústria de Freios Knorr Ltda., Advogada: Dra. Marli Firmino Pereira Grotkowsky, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2325/2005-141-06-40.5 da 6a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Empresa Auto Viação Progresso S.A., Advogado: Dr. Alexandre José da Trindade Meira Henriques, Agravado(s): Gilvan José da Silva, Advogada: Dra. Perolina Dourado Queiroz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2500/2005-037-02-40.9**

da 2a. Região, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Massa Falida de Takano Editora Gráfica Ltda., Advogado: Dr. Alexandre Vinhola dos Santos, Agravado(s): Celso Rubens Bergamim, Advogada: Dra. Kátia da Costa Miguel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2551/2005-045-02-40.5 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Augusto Gomes dos Santos, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Restaurante Temperança Ltda., Advogado: Dr. Aluir Guilherme Fernandes Milani, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento em recurso de revista. **Processo: AIRR - 2609/2005-466-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, Agravante(s): Espólio de Irineu Padilha, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Batista, Agravado(s): DaimlerChrysler do Brasil Ltda., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo, mas, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 3188/2005-129-15-40.3 da 15a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): João Augusto Balsani, Advogada: Dra. Carla Regina Cunha Moura Martins, Agravado(s): Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, Advogado: Dr. Joubert Ariovaldo Consentino, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 15856/2005-002-11-40.0 da 11a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): White Martins Gases Industriais do Norte S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Geraldo Olimpio Romano Pereira, Advogada: Dra. Danielle Leite, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 6/2006-871-04-40.6 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, Agravante(s): AES Sul Distribuidora Gaúcha de Energia S.A., Advogada: Dra. Caroline Carvalho, Agravado(s): Francisco Honerom Gomes de Paula, Advogado: Dr. Modesto Roballo Guimarães, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 45/2006-011-10-40.1 da 10a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Evânice Costa Braga, Advogado: Dr. Geraldo de Oliveira, Agravado(s): Waldir Gouvêa Quintão, Advogado: Dr. Marcone Guimarães Vieira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 54/2006-025-03-40.3 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): TNL Contax S.A., Advogada: Dra. Viviane Lima Marques, Agravado(s): Sibebe Fernanda Prado da Silva, Advogado: Dr. Werderson Advincula Siqueira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 58/2006-013-11-40.8 da 11a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Compaz Componentes da Amazônia S.A., Advogado: Dr. Márcio Luiz Sordi, Agravado(s): Rosenildo Costa Viana, Advogado: Dr. Jocil da Silva Moraes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 65/2006-271-06-40.4 da 6a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Agroarte Empresa Agrícola Ltda., Advogado: Dr. Jairo Cavalcanti de Aquino, Agravado(s): Severino Ramos da Silva, Advogado: Dr. Marcos Henrique da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 74/2006-001-13-40.0 da 13a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Maria Elizabeth Moraes da Silva e Outros, Advogado: Dr. Thiago Moraes Almeida Vilar, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Fábio Romero de Souza Rangel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 77/2006-811-04-40.5 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, Agravante(s): Cimento Rio Branco S.A., Advogada: Dra. Cristina Krause, Agravado(s): Elizabeth da Silva de Vargas, Advogado: Dr. Marcus Flávio Loguércio Paiva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo, mas, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 125/2006-011-10-40.7 da 10a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Auto Posto Millennium 2000 Ltda., Advogado: Dr. Bruno Machado Collela Maciel, Agravado(s): Laís Mônica Silva Andrade, Advogada: Dra. Ivone Crispim Moura Ogliairí, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 147/2006-019-03-40.6 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Rita Eugênia de Souza Aragão Pereira, Advogado: Dr. Júlio Couto Filho, Agravado(s): Charles Antônio dos Santos, Advogado: Dr. Rodolfo Henriques do Nazareno Miranda, Agravado(s): Construir Acabamentos Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 185/2006-089-03-40.0 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A., Advogado: Dr. Evandro Eustáquio da Silva, Agravado(s): Itamar Moreira Bastos, Advogada: Dra. Francine Almeida Quintão, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 217/2006-051-18-40.2 da 18a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Construtora Queiroz Galvão S.A., Advogado: Dr. Eduardo Urany de Castro, Agravado(s): Ozéias Lima da Silva, Advogado: Dr. Hélio Braga Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

Processo: AIRR - 237/2006-095-03-40.0 da 3a. Região, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Expresso Luziense Ltda., Advogado: Dr. Nizan Oliveira Amorim Júnior, Agravado(s): Weberson Clayton Moura de Souza, Advogado: Dr. Ricardo Emílio de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 250/2006-036-03-40.1 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Brasilcenter Comunicações Ltda., Advogada: Dra. Alessandra Maria Gonçalves Guaraciaba de Almeida, Agravado(s): Bianca Aroni, Advogada: Dra. Bianca Aroni, Agravado(s): Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - Embratel, Advogado: Dr. Antônio Oscar de Carvalho Petersen Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 252/2006-109-08-40.9 da 8a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Raimundo Pinto dos Santos, Advogada: Dra. Danielle Maranhão Jesus, Agravado(s): Companhia de Saneamento do Pará - Cosanpa, Advogado: Dr. Carlos Thadeu Vaz Moreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 256/2006-271-06-40.6 da 6a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Agroarte Empresa Agrícola Ltda., Advogado: Dr. Jairo Cavalcanti de Aquino, Agravado(s): João Benedito dos Santos, Advogado: Dr. Marcos Henrique da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 269/2006-049-03-40.4 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Rio Doce Manganês S.A. - RDM, Advogada: Dra. Elen Cristina Gomes e Gomes, Agravado(s): Edson Moreira, Advogado: Dr. Glauco Rodrigues Becho, Agravado(s): WR Conservação e Serviços Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 285/2006-132-03-40.3 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Rio Doce Manganês S.A. - RDM, Advogado: Dr. Marciano Guimarães, Agravado(s): Flávio José Damasceno, Advogado: Dr. Antônio Celso Simões, Agravado(s): WR Conservação e Serviços Ltda., Advogado: Dr. Wanderley Pereira de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 310/2006-094-03-40.7 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Belo Horizonte, Caeté, Vespasiano, Nova Lima e Sabará - Sindeess/ BH, Advogado: Dr. Marcelo Lamego Pertence, Agravado(s): Sociedade Civil de Beneficência Caeteense - Santa Casa de Caeté, Advogada: Dra. Alessandra Cristina Oliveira da Conceição, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hospitais, Clínicas, Casas de Saúde e Estabelecimentos de Serviços de Saúde no Estado de Minas Gerais - Sintrasaúde/MG, Advogado: Dr. Carlos Magno da Silva Guerra, Agravado(s): Sindicato dos Empregados em Instituições Beneficentes, Religiosas e Filantrópicas do Estado de Minas Gerais - Sintibref, Advogado: Dr. Lídio Alberto Soares Rocha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 323/2006-052-03-40.4 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Ebate Construtora Ltda., Advogado: Dr. André Leonardo de Araújo Couto, Agravado(s): Edmar da Cruz Castro e Outros, Advogado: Dr. Rubem Perry, Agravado(s): Ferrovia Centro-Atlântica S.A. - FCA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 416/2006-076-03-40.9 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Rio Doce Manganês S.A. - RDM, Advogada: Dra. Elen Cristina Gomes e Gomes, Agravado(s): Marcelo Luiz de Santana, Advogado: Dr. Daniel Gonçalves Pedrosa, Agravado(s): WR Conservação e Serviço Ltda., Advogado: Dr. Wanderley Pereira de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 441/2006-101-08-40.0 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, Agravante(s): Alunorte - Alumina do Norte do Brasil S.A., Advogado: Dr. Dennis Verbicario Soares, Agravado(s): Neucivaldo Miranda Afonso, Advogado: Dr. Cláudio Aládio de Sousa Ferreira, Agravado(s): Milbrás Manutenção e Serviços Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 706/2006-034-03-40.0 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A., Advogado: Dr. Evandro Eustáquio da Silva, Agravado(s): Ricardo Souza Azevedo, Advogado: Dr. Jefferson Augusto Cordeiro Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 718/2006-131-03-40.4 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, Agravante(s): Sudoeste Construções Ltda., Advogado: Dr. Jorge Estefane Baptista de Oliveira, Agravado(s): Pedro Martinho da Silva e Outro, Advogado: Dr. Obelino Marques da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo, mas, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 718/2006-008-03-40.9 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Poli Pack Embalagens Ltda., Advogado: Dr. Samuel Oliveira Maciel, Agravado(s): Alcinéia Lioiela, Agravado(s): Bulk Embalagens Ltda., Advogado: Dr. Alex Santana de Novais, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento em recurso de revista. **Processo: AIRR - 826/2006-008-08-40.4 da 8a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Helio Oliveira Verissimo, Advogado: Dr. Hermes Afonso Tupinambá Neto, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Leonardo de Oliveira Linares, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 885/2006-013-18-40.3 da 18a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Carrefour Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Dr. Murilo Amado Cardoso Maciel, Agravado(s): Maura Ferreira, Advogada: Dra. Lilian Pereira da Cunha, Agravado(s): Dom Bosco Construções e Serviços Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1017/2006-010-18-40.1 da**



18a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Companhia de Urbanização de Goiânia - Comurg, Advogada: Dra. Rosana Cristina Mendonça Damiano Teixeira, Agravado(s): Valdecy Santos Lima, Advogado: Dr. João Francisco Bezerra Marques, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2379/2006-088-02-40.9 da 2a. Região,** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Florentino Dias dos Santos, Advogada: Dra. Tatiana dos Santos Camardella, Agravado(s): Companhia Metalgráfica Paulista, Advogado: Dr. Fernando Parahyba de Arruda Pinto, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR e RR - 491/2005-042-03-40.1 da 3a. Região,** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s) e Recorrido(s): Lafarge Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Couto Abrantes, Agravado(s) e Recorrente(s): Wilson Roberto Souto, Advogado: Dr. Edvaldo Pedro de Araújo, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada; e II - reputar prejudicado o recurso de revista adesivo interposto pelo reclamante, nos termos do art. 500, III, do CPC. **Processo: RR - 12/1992-003-10-40.0 da 10a. Região,** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): União (Extinto Banco Nacional de Crédito Cooperativo S.A. - BNCC), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Recorrido(s): Lívia Farias Dantas de Moraes, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, estabelecer os juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, a partir da vigência da Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001. **Processo: RR - 1146/1994-011-04-00.3 da 4a. Região,** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Cristiane Dorneles Klein, Recorrido(s): Espólio de Orlando Brock, Advogada: Dra. Helena de Albuquerque dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir do cálculo da complementação de aposentadoria as diferenças de horas extras e de adicional noturno, pela integração do adicional de periculosidade. Falou pelo recorrido a Dra. Helena de Albuquerque dos Santos. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do recorrido. **Processo: RR - 416/1995-007-04-00.0 da 4a. Região,** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Fundação de Atendimento Sócio-Educativo do Rio Grande do Sul - Fase, Procuradora: Dra. Liane Elisa Fritsch, Recorrido(s): Lauro Fausto Teixeira Petrarca e Outros, Advogado: Dr. Afonso Celso Bandeira Martha, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos juros de mora aplicados à Fazenda Pública, por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando, no particular, o acórdão regional, estabelecer os juros de mora no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da vigência da Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001. **Processo: RR - 354/1997-001-04-00.0 da 4a. Região,** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Denise Ribeiro Denicol, Recorrido(s): Amarílio Marques da Silva, Advogado: Dr. Lorys Couto Fonseca, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema correção monetária - época própria, por contrariedade à Súmula nº 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar a aplicação do índice de correção monetária do mês seguinte ao da prestação dos serviços, a partir do dia primeiro. **Processo: RR - 1407/1998-381-04-00.4 da 4a. Região,** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Recorrente(s): Urnauer & Boes Ltda., Advogado: Dr. Sérgio Ivan de Souza Moreira, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Combustíveis e Lubrificantes no Rio Grande do Sul, Advogado: Dr. Amauri Celuppi, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação. Invertem-se os ônus da sucumbência. **Processo: RR - 1882/1998-058-01-00.5 da 1a. Região,** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Pepsi Cola Engarrafadora Ltda., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Walter Lúcio de Oliveira Novais, Advogado: Dr. Manoel Branco Braga, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 509819/1998.0 da 9a. Região,** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Eternit S.A., Advogado: Dr. Júlio Assumpção Malhadas, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Ladrilhos Hidráulicos, Produtos de Cimento e Artefatos de Cimento Armado de Curitiba, Advogado: Dr. José Tórras das Neves, Advogada: Dra. Sandra Márcia Cavalcante Tórras das Neves, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional, determinar que os descontos do Imposto de Renda sejam retidos pelo empregador e incidam sobre a totalidade dos rendimentos tributáveis e que os descontos previdenciários incidam sobre as parcelas salariais, na forma da lei, devendo ser suportados pelo reclamante e pela reclamada, cada qual com sua quota parte, observando-se os critérios de apuração definidos pelo Decreto nº 3.048/1999. Observação: presente à sessão o Dr. José Tórras das Neves, patrono do recorrido. **Processo: RR - 939/2000-030-02-00.3 da 2a. Região,** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Hercília da Conceição Santos Campanha, Advogada: Dra. Eunice Mendonça S. de Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do INSS, por impetivito. **Processo: RR - 995/2000-261-02-00.2 da 2a. Região,** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho,

Recorrente(s): Nicanor José das Chagas, Advogado: Dr. Silvio Luiz Parreira, Recorrido(s): Topema Indústria e Comércio Ltda., Advogada: Dra. Melissa Leandro Iafelix, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tópico atinente aos honorários periciais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para isentar o reclamante do pagamento dos mencionados honorários periciais, ressalvando, no entanto, o direito de o perito cobrá-los quando o vencido, antes do quinquênio, perder a condição legal de necessitado. **Processo: RR - 1154/2000-103-04-00.2 da 4a. Região,** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procurador: Dr. Nei Gilvan Gatiboni, Recorrido(s): João Carlos Alves de Oliveira, Advogada: Dra. Noêmia Gómez Reis, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema contrato nulo - efeitos, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato de trabalho firmado com a administração pública sem concurso público e para excluir da condenação: aviso prévio, férias acrescidas de um terço, gratificações natalinas, adicional noturno, indenização por supressão de intervalos intrajornada de 50% mais a remuneração do período correspondente, multa de 40% do FGTS, anotação na CTPS, indenizações do PIS e do seguro-desemprego, multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT e adicional de insalubridade em grau máximo. Determina-se, ainda, que se oficie ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. **Processo: RR - 1256/2000-006-17-00.8 da 17a. Região,** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Luiz Paulo Botti, Advogado: Dr. João Batista Dallapiccola Sampaio, Recorrido(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Eduardo Albuquerque Sant'Anna, Decisão: por unanimidade: I - rejeitar a preliminar de não-conhecimento, argüida em contra-razões; II - rejeitar as preliminares de nulidade por negativa de prestação jurisdicional - diferenças de horas extras, nulidade da sentença e cerceamento de defesa; III - conhecer do recurso de revista no item assistência judiciária gratuita, por violação do art. 4º da Lei nº 1.060/50, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir ao recorrente os benefícios da justiça gratuita; e IV - conhecer do recurso de revista quanto ao tema honorários periciais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para isentar o recorrente do pagamento dos honorários periciais. Observação: presente à sessão o Dr. Eduardo Albuquerque Sant'Anna, patrono do recorrido. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do recorrido. **Processo: RR - 1690/2000-007-17-00.4 da 17a. Região,** Relator: Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico e Eletrônico no Estado do Espírito Santo - SINDIMETAL, Advogado: Dr. José Henrique Dal Piaz, Recorrido(s): Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST, Advogado: Dr. Luís Henrique Borges Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, apenas no tópico horas extras - divisor, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a observância do divisor 180 para o cálculo das horas extras, referidas na inicial, nos termos das normas coletivas. Ainda à unanimidade, não conhecer do recurso quanto aos temas nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, horas extras - turno ininterrupto de revezamento - norma coletiva - jornada de oito horas e honorários advocatícios. Arbitra-se em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) o valor condenatório, com custas de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), pela reclamada. Observação: presente à sessão o Dr. Luís Henrique Borges Santos, patrono da recorrida. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador da recorrida. **Processo: RR - 5765/2000-039-12-00.8 da 12a. Região,** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Recorrente(s): Brasil Telecom S.A. - Telesc, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Iara Cipriano Von Czekus, Advogado: Dr. Salézio Stähelin Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 9444/2000-652-09-00.8 da 9a. Região,** Relator: Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Becton Dickinson Indústrias Cirúrgicas Ltda., Advogada: Dra. Marilú Hauer de Oliveira, Recorrido(s): Nilton Rosswiler, Advogada: Dra. Denise Martins Agostini, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar que o adicional de insalubridade seja calculado sobre o salário mínimo. Ainda por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tema prolongamento da jornada noturna além das cinco horas da manhã. **Processo: RR - 660412/2000.2 da 17a. Região,** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST, Advogado: Dr. Luís Henrique Borges Santos, Recorrido(s): Antônio Gilvan de Oliveira e Outros, Advogado: Dr. João Batista Sampaio, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao pagamento do adicional de risco portuário, por divergência jurisprudencial, para, no mérito, dar-lhe provimento a fim de julgar improcedente a demanda, restando invertidos os ônus da sucumbência em relação às custas processuais e quanto aos honorários periciais, dispensados os reclamantes dos pagamentos respectivos, nos termos do disposto nos artigos 790-A e 790-B, da CLT. Observação: presente à sessão o Dr. Luís Henrique Borges Santos, patrono da recorrente. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador da recorrente. **Processo: RR - 126/2001-006-17-00.9 da 17a. Região,** Relator: Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Instituto de Defesa Agropecuária e Florestal do Espírito Santo - Idaf, Advogado: Dr. Edmundo Oswaldo Sandoval Espíndula, Recorrido(s): Edith Maria Botelho Delbone e Outro, Advogado: Dr. José Tórras das Neves, Decisão: por maioria, acolher a preliminar de não conhe-

cimento do recurso argüida da Tribuna pelo douto patrono dos recorridos e não conhecer do recurso de revista. Vencido o Exmo. Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, relator. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho. Falou pela recorrida o Dr. José Tórras das Neves. **Processo: RR - 433/2001-005-04-00.4 da 4a. Região,** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco Comercial e de Investimento Sudameris S.A. e Outro, Advogado: Dr. Frederico Azambuja Lacerda, Recorrido(s): Cazuô Komatsu, Advogado: Dr. Dirceu José Sebben, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista empresarial, apenas em relação ao tópico horas extras - critérios de apuração, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar a desconsideação, para efeito da condenação em horas extras, dos cinco minutos anteriores e posteriores à jornada, observado o limite máximo de dez minutos diários, devendo, caso seja ultrapassado esse limite, ser considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. **Processo: RR - 699/2001-314-02-00.3 da 2a. Região,** Relator: Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Indústria de Meias Scalina Ltda., Advogado: Dr. Bernardo Sinder, Recorrido(s): Hemetério Fernandes Neto, Advogado: Dr. Maurício Duboviski, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade seja calculado sobre o salário mínimo. **Processo: RR - 1453/2001-006-19-00.7 da 19a. Região,** Relator: Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Dilene Maria Ramos Peixoto, Recorrido(s): Eduardo Machado da Silva, Advogada: Dra. Belina C. Vieira de Rabelo e Silva, Recorrido(s): M Jalowitzki Comércio e Representação Ltda. (Recuperadora Front Car), Advogado: Dr. Leonel Quintella Jucá, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 9153/2001-004-09-00.8 da 9a. Região,** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Recorrente(s): Nelson Fernandes Machado, Advogado: Dr. Flávio Dionísio Bernart, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante apenas quanto ao tema divisor - horas extras - trabalhador sujeito a carga semanal de 40 horas, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a observância do divisor 200 no cálculo do salário-hora do reclamante. Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista adesivo da reclamada. Observação: presente à sessão a Dra. Solange Sampaio Clemente França, patrona da primeira recorrente. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora da primeira recorrente. **Processo: RR - 769296/2001.5 da 4a. Região,** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): José Roberto do Nascimento Diaz, Advogada: Dra. Marcelise de Miranda Azevedo, Advogada: Dra. Denise Arantes Santos Vasconcelos, Recorrido(s): Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica - CGTEE, Advogado: Dr. Eduardo Santos Cardona, Advogada: Dra. Ione Lúcia Maritan, Recorrido(s): AES Sul Distribuidora Gaúcha de Energia S.A., Advogado: Dr. Roberto Pierri Bersch, Recorrido(s): Rio Grande Energia S.A. - RGE, Advogada: Dra. Mila Umbelino Lôbo, Recorrido(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Davi Ulisses Brasil Simões Pires, Advogado: Dr. Alvaro Brandão Henriques Maimoni, Decisão: por maioria, não conhecer do recurso de revista, vencido o Exmo. Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle. Falou pelo recorrente a Dra. Helena de Albuquerque dos Santos. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do recorrente. Observação: presente à sessão a Dra. Mila Umbelino Lôbo, patrona da terceira recorrida. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora da terceira recorrida. **Processo: RR - 788818/2001.7 da 1a. Região,** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Recorrente(s): Wilson Dionísio da Silva, Advogado: Dr. Carmelo Corato, Recorrido(s): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - Telerj, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação dos arts. 7º, I, e 37, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença de primeiro grau. **Processo: RR - 798124/2001.6 da 11a. Região,** Relator: Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Telecomunicações do Amazonas S.A. - Telamazon, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Recorrido(s): Maria Cristina de Paiva Mattos, Advogado: Dr. Wagner Ricardo Ferreira Penha, Decisão: por unanimidade: I - rejeitar a preliminar de deserção argüida em contra-razões; II - conhecer do recurso de revista, no tocante à indenização adicional - rescisão contratual por adesão ao Plano de Demissão Voluntária, por violação do art. 9º da Lei nº 7.238/84, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação o pagamento da indenização adicional; e III - não conhecer do recurso quanto aos temas horas extras - divisor 200 e honorários advocatícios. **Processo: RR - 144/2002-462-02-00.4 da 2a. Região,** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Ângela Maria de Oliveira, Advogado: Dr. Fábio Luiz de Queiroz Telles, Recorrido(s): Banco Santander Banespa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a recorrida ao pagamento integral do intervalo intrajornada de uma hora, com o acréscimo de 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, sem os reflexos de praxe. Custas, calculadas sobre o valor ora arbitrado à condenação de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais). **Processo: RR - 331/2002-028-01-00.0 da 1a. Região,** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): W. Safety Prestação de Serviços Ltda., Advogado: Dr. Francisco Antônio Luigi Rodrigues Cucchi, Recorrido(s): André Car-

neiro de Campos, Advogado: Dr. Paulo Sérgio José de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do apelo quanto ao tema correção monetária - época própria, por contrariedade à ex-OJ nº 124/SBDI-1 do TST (Súmula nº 381/TST), e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar salários. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia primeiro. **Processo: RR - 551/2002-121-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Município do Rio Grande, Advogado: Dr. João Carlos Lopes de Freitas, Recorrido(s): Cleusa Meireles de Oliveira, Advogada: Dra. Joscelia Bernhardt Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 62, § 1º, "b", da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para fixar os juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, na conformidade da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, a partir de 1º de setembro de 2001. **Processo: RR - 868/2002-001-17-00.3 da 17a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Accenture do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Miliana Sanchez Nakamura, Recorrido(s): Patrícia Maia da Costa, Advogado: Dr. Helcias de Almeida Castro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 219/TST, em relação ao tema honorários advocatícios e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios. **Processo: RR - 1161/2002-020-02-00.4 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Eduardo Garcia Barros, Advogado: Dr. Gerson Serra Branco Filho, Recorrido(s): Transquadros Mudanças e Transportes Ltda. e Outro, Advogado: Dr. Sérgio José da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação aos artigos 195, I, "a", da Constituição Federal de 1988 e 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo firmado em juízo. **Processo: RR - 1236/2002-005-18-00.7 da 18a. Região.** Relator: Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Leonardo Adriano de Mello, Advogada: Dra. Zaida Maria Pereira Cruz, Recorrido(s): Transpev Processamento e Serviços Ltda., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogada: Dra. Daniela Vieira Rocha Bastos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1251/2002-461-02-00.3 da 2a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Volkswagen do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Eurico Martins de Almeida Júnior, Recorrente(s): Ramão Meza Filho, Advogado: Dr. Paulo Henrique de Oliveira, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade: I - não conhecer do recurso de revista da reclamada; e II - conhecer do recurso de revista do reclamante apenas no tocante às horas "in itinere", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento das horas "in itinere" equivalentes a trinta minutos diários, com reflexos. **Processo: RR - 1280/2002-342-01-00.4 da 1a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Rogério Silva, Advogada: Dra. Joécia Valéria da Silva, Recorrido(s): Ferragens Santa Clara de Barra Mansa Ltda., Advogada: Dra. Cíntia Rocha Pançardes Sad, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 1293/2002-471-02-01.4 da 2a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Maurina de Lima Nunes, Advogado: Dr. José Aluísio Ferreira, Recorrido(s): Aparecido Viana Imóveis S/C Ltda., Advogado: Dr. Ferdinando Cosmo Credidio, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 195, I, "a", da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado. **Processo: RR - 1495/2002-007-02-00.8 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Apecepe Sistemas de Alimentação Ltda., Advogado: Dr. Júlio César da Costa Pereira, Recorrido(s): Ivânia dos Reis, Advogada: Dra. Rosana Vasconcelos Teixeira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1583/2002-014-06-40.0 da 6a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Wellington Leonardo Sales de Araújo e Outros, Advogado: Dr. Nilton Wanderley de Siqueira, Recorrido(s): Empresa de Manutenção e Limpeza Urbana - Emlurb, Advogado: Dr. Frederico da Costa Pinto Corrêa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que, afastada a declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 4.950-A-66, prossiga na análise dos demais pontos do recurso ordinário da reclamada, bem como do recurso adesivo dos reclamantes, que restaram prejudicados. **Processo: RR - 1700/2002-009-06-00.6 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Banco General Motors S.A. e Outro, Advogada: Dra. Karla Regina Fitas Loureiro, Recorrente(s): William Pereira Filgueiras, Advogado: Dr. Christian Brauner de Azevedo, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista dos reclamados. Também por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante. **Processo: RR - 1858/2002-017-15-00.1 da 15a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Italttracto Landroni Ltda., Advogado: Dr. Luiz Carlos Amorim Robortella, Recorrido(s): Antônio Canduri, Advogado: Dr. Aparecido Julio Alves, Decisão: por unanimidade, conhecer do re-

curso de revista apenas no tocante à multa do art. 477 da CLT, por divergência jurisprudencial específica, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando, no particular, o acórdão regional, excluir da condenação a mencionada multa. **Processo: RR - 1901/2002-079-15-00.5 da 15a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Município de Araraquara, Advogado: Dr. José Francisco Zaccaro, Recorrido(s): Jozélia Indústria e Comércio Ltda., Recorrido(s): João Theodoro, Advogada: Dra. Irma Sizue Kato, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tocante à natureza jurídica do intervalo intrajornada, por divergência jurisprudencial específica, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional no aspecto, excluir da condenação os reflexos da remuneração dos intervalos intrajornada em outras parcelas. **Processo: RR - 2054/2002-463-02-00.4 da 2a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Oliveira & Silva Distribuidora de Produtos Industrializados Ltda., Advogada: Dra. Margarete Palácio, Recorrido(s): Jorge Luiz Nabuco Melo, Advogado: Dr. Luís Ricardo Vasques Davanzo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 195, I, "a", da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado. **Processo: RR - 2077/2002-016-15-00.8 da 15a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Júlio, Júlio & Cia Ltda., Advogada: Dra. Marilda Iziqhe Chebabi, Recorrido(s): José Vicente Fernandes, Advogado: Dr. Claudinei José Machioli, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 2506/2002-050-02-00.9 da 2a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Jezuel Pereira de Prado, Advogado: Dr. José Henrique Coelho, Recorrido(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogada: Dra. Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar o pagamento das diferenças do adicional de periculosidade e seus reflexos. **Processo: RR - 3672/2002-663-09-00.0 da 9a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Eso Brasileira de Petróleo Ltda., Advogado: Dr. Carlos Eduardo Bosisio, Recorrido(s): Marcos Rúbio, Advogado: Dr. Paulo Henrique Ribeiro de Moraes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada quanto ao tema estabilidade - reintegração, por divergência jurisprudencial, bem como quanto ao tema integração ao salário da ajuda de custo, por violação dos artigos 444 e 457, § 3º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, restabelecer a r. sentença que julgou improcedente os pedidos de reintegração e de integração da ajuda de custo. **Processo: RR - 10358/2002-005-09-00.3 da 9a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Isdralit Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Vieira de Paula, Recorrido(s): Danilo Antônio Schmitz, Advogado: Dr. Alexandre Lipka, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à compensação de jornada, por contrariedade à Súmula nº 85, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, nos termos do mencionado verbete, reformando, no particular, o acórdão regional, limitar a condenação das horas extras às que ultrapassarem a jornada semanal normal e, quanto àquelas horas destinadas à compensação, deverá ser pago apenas o respectivo adicional. **Processo: RR - 23959/2002-902-02-00.9 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Fundação de Ciências Aplicadas - FEI, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): José Gomes Lima, Advogado: Dr. Gilberto Marques Pires, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 244 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecida a validade da guia de recolhimento de custas, juntada à fl. 162, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, para que, afastada a deserção, prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito. Prejudicada a apreciação dos demais temas do recurso de revista. Observação: presente à sessão o Dr. Eduardo Albuquerque Sant'Anna, patrono da recorrente. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador da recorrente. **Processo: RR - 45976/2002-902-02-00.7 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Dupont Performance Coatings S.A., Advogado: Dr. Airton Trevisan, Recorrido(s): Augusto César Lime Neris, Advogado: Dr. Samuel Solomca Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 423 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras relativas à jornada de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento. **Processo: RR - 50543/2002-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): José Antônio dos Santos, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Recorrido(s): A. Carnevalli & Cia. Ltda., Advogado: Dr. Airton Trevisan, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 62038/2002-900-01-00.4 da 1a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Sindicato Nacional dos Trabalhadores na Indústria Moedeira e Similares, Advogado: Dr. José Eduardo Hudson Soares, Recorrido(s): Casa da Moeda do Brasil - CMB, Advogado: Dr. Marcelo Rodrigues de Araújo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 8º, III, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a legitimidade do sindicato-recorrente, determinando o retorno dos autos à Vara de origem, para prosseguir no julgamento da ação, como entender de direito. **Processo: RR - 289/2003-015-04-40.0 da 4a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Fundação de Assistência Social e Cidadania - Fasc, Advogado: Dr. Otávio Alexandre Saraiva Marcon, Recorrido(s): Devanir Soares Rodrigues, Advogado:

Dr. Jaime José Gotardi, Recorrido(s): TRH Serviços e Recursos Humanos Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao adicional de insalubridade, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 04 da SBDI-1/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar da condenação o referido adicional. **Processo: RR - 376/2003-382-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Joaquim Cândido de Oliveira, Advogado: Dr. Alexandre Augusto Gallafrio Moiola, Recorrido(s): Nova Radar Distribuição e Logística Ltda., Advogada: Dra. Sônia Maria Garcia, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 647/2003-073-01-00.7 da 1a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogada: Dra. Patrícia Almeida Reis, Recorrido(s): Emmanoel Benedito Teixeira de Carvalho, Advogada: Dra. Adilza de Carvalho Nunes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 752/2003-002-03-40.2 da 3a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Banco Bemge S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Maurício Cordeiro, Advogado: Dr. Cristiano Campos Kangussu Santana, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 994/2003-049-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Félix Bedin Martines, Advogado: Dr. Rubens Garcia Filho, Recorrido(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogada: Dra. Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 1069/2003-021-01-00.7 da 1a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. Thiago Teixeira Rabello Mesquita, Recorrido(s): Juraciara da Silva Ribeiro, Advogado: Dr. Joelson William Silva Soares, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1113/2003-032-12-00.2 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Geraldina Terinha das Graças Batista, Advogado: Dr. Maurício Pereira Gomes, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Joyce Helena de Oliveira Scolari, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incorporação da parcela auxílio-alimentação aos complementos de aposentadoria da reclamante, a partir da jubilação. Arbitra-se em R\$ 12.000,00 (doze mil reais) o valor condenatório, com custas de R\$ 240,00, pela recorrida. **Processo: RR - 1120/2003-008-04-41.1 da 4a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Tele Don Vitto Ltda., Advogada: Dra. Alice de Andrade Groth, Recorrido(s): Tatiana Noeremberg, Advogado: Dr. José Roberto de Lima Cruz, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação de disposição constitucional, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a baixa dos autos ao TRT de origem para que analise a pretensão recursal, como entender de direito, restando prejudicada a análise dos demais temas recursais. **Processo: RR - 1257/2003-383-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Equipe Cabeleireiros Ltda. - ME, Advogada: Dra. Graziela Camargo Q. Paredes, Recorrido(s): Lucicleide Iraci de Brito, Advogado: Dr. Almir de Souza Amparo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 195, I, "a", da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado. **Processo: RR - 1335/2003-006-19-00.0 da 19a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Companhia de Abastecimento D'Água e Saneamento do Estado de Alagoas - Casal, Advogado: Dr. Alessandro Medeiros de Lemos, Recorrido(s): Diário de Aguiar Pessoa, Advogada: Dra. Maria de Lourdes Cerqueira Menezes Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema persistência da prestação laboral após a aposentadoria - ausência de concurso público, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 1513/2003-482-02-00.1 da 2a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Tele Entulho S/C Ltda. - ME, Advogada: Dra. Paola Brasil Montanagna, Recorrido(s): Patrícia Martinez Alonso Artal, Advogado: Dr. Celso de Mendonça Duarte, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 195, I, "a", da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado. **Processo: RR - 1535/2003-464-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Gustavo Simão, Advogado: Dr. Carlos Moreira da Silva Filho, Recorrido(s): Pandurata Alimentos Ltda., Advogado: Dr. Assad Luiz Thomé, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à prescrição, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição, enfrentar desde já a questão de fundo, com fundamento no art. 515, § 3º, do CPC, c/c artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, a fim de condenar a reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, conforme se apurar em liquidação de sentença, com juros e correção monetária, na forma da lei. Custas pela reclamada sobre o valor ora arbitrado à condenação, de R\$ 10.000,00, no importe de R\$ 200,00. **Processo: RR - 1577/2003-004-15-00.3 da 15a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Companhia de Bebidas Ipiranga, Advogado: Dr. Daniel de Lucca e Castro, Recorrido(s): Clésio Rogério Vicente, Advogado: Dr. Marcelo Moreira da Cunha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1673/2003-003-02-00.6 da 2a. Região.** Re-



lador: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): SÉ Supermercados Ltda., Advogado: Dr. Luiz Bernardo Alvarez, Recorrido(s): Josevaldo Pereira da Silva, Advogada: Dra. Ivani Venâncio da Silva Lopes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo - submissão da demanda à comissão de conciliação prévia - art. 625, "d", da CLT, por violação de lei, e, no mérito, dar provimento ao recurso para extinguir o processo, sem julgamento do mérito, com base no inciso IV do art. 267 do CPC, invertendo-se o ônus da sucumbência com relação às custas. **Processo: RR - 1677/2003-070-01-00.1 da 1a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Furnas - Centrais Elétricas S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Vitor da Silva Pinheiro, Advogado: Dr. Eduardo Ribeiro Targano Léo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista patronal. **Processo: RR - 2043/2003-007-17-00.2 da 17a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Centrais de Abastecimento do Estado do Espírito Santo S.A. - CEASA, Advogada: Dra. Caroline Cruz Walsh Monteiro, Recorrido(s): T S Serviços Ltda., Advogado: Dr. Rogério Bodart Rangel, Recorrido(s): Amilton Peroni, Advogado: Dr. Elair José Zanetti, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

Processo: RR - 3228/2003-030-12-00.9 da 12a. Região. Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Antônio Adão de Souza, Advogado: Dr. Geraldo Justo Pereira, Recorrido(s): Município de Joinville, Advogado: Dr. Edson Roberto Auerhahn, Recorrido(s): Planicontrol Planejamento e Controle de Obras Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 331 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão de primeiro grau no particular. **Processo: RR - 4221/2003-201-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): JC Express Ltda., Advogada: Dra. Cinthia Cervo, Recorrido(s): José Luciano Gomes Valverde, Advogado: Dr. Renato Soares, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação ao art. 195, I, "a", da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo firmado em juízo. **Processo: RR - 79935/2003-900-11-00.3 da 11a. Região.** Relator: Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Instituto de Previdência do Estado do Amazonas - Ipeam, Procuradora: Dra. Alzira Farias Almeida da Fonseca de Góes, Recorrido(s): Maria Aparecida Reis de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas em relação ao tema nulidade da contratação - ausência de concurso público, por ofensa ao art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir todas as parcelas da condenação, exceto o recolhimento do FGTS sem a multa, de todo o período trabalhado, como se apurar por cálculos em liquidação. **Processo: RR - 80/2004-001-22-00.1 da 22a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Companhia Energética do Piauí - Cepisa, Advogada: Dra. Ângela Oliveira Baleeiro, Recorrido(s): Carlos Campos Costa de Moraes, Advogada: Dra. Joana D'Arc Gonçalves Lima Ezequiel, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir os da condenação. **Processo: RR - 206/2004-103-22-00.9 da 22a. Região.** Relator: Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Município de Picos, Advogado: Dr. Daniel Lopes Régo, Recorrido(s): Maria Cristina Moura Barros, Advogado: Dr. Josimar Paes Landim, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, ao contrato de trabalho - verbas rescisórias, à complementação salarial e quanto ao seguro-desemprego e indenização do PIS. Também por unanimidade, conhecer do recurso quanto aos honorários advocatícios e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a referida parcela. **Processo: RR - 295/2004-668-09-00.0 da 9a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Estado do Paraná, Procuradora: Dra. Lillian Fatima Moro Novak, Recorrido(s): Aparecido Roberto Pelá, Advogada: Dra. Nair Scripchenko Galles, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado, por contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento das horas extras trabalhadas, de forma simples, excluindo as demais verbas. Determina-se, ainda, que se oficie ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. **Processo: RR - 402/2004-341-04-00.4 da 4a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procurador: Dr. Marcelo Gougeon Vares, Recorrido(s): Madalena Joner, Advogada: Dra. Arlete Teresinha Martini, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tocante à nulidade da contratação, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando o acórdão regional, limitar a condenação do reclamado aos depósitos do FGTS de todo o período reconhecido como trabalhado. **Processo: RR - 495/2004-001-22-00.5 da 22a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Nordeste Veículos Ltda., Advogado: Dr. Gleuvan Araújo Portela, Recorrido(s): Francisco Renato Coutinho Lima, Advogado: Dr. Ricardo Soares Freitas, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tópico referente aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, absolver a reclamada do pagamento dos mencionados honorários advocatícios. **Processo: RR - 596/2004-401-01-00.3 da 1a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Luís Sér-

gio Moreira, Advogada: Dra. Alessandra Marques, Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petróbrás, Advogado: Dr. Candido Ferreira da Cunha Lobo, Recorrido(s): Fundação Petróbrás de Seguridade Social - Petros, Advogado: Dr. Celso Barreto Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, restando prejudicada a análise da questão alusiva ao pagamento dos honorários advocatícios. **Processo: RR - 637/2004-043-02-00.5 da 2a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - Sabesp, Advogada: Dra. Cristina Soares da Silva, Recorrido(s): Cyro Bernardes, Advogada: Dra. Juliana Di Giacomo de Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 773/2004-006-02-00.5 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): José Miguel Nogueira Sanches, Advogado: Dr. Egberto Ribeiro de Souza, Recorrido(s): Neykel Artes Gráficas Ltda., Advogado: Dr. Adrian Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação ao art. 195, I, "a", da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo firmado em juízo. **Processo: RR - 887/2004-040-02-00.6 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogada: Dra. Vera Lúcia Fontes Pissarra Marques, Recorrido(s): Ronan Brito Silva, Advogado: Dr. Wanor Moreno Mele, Recorrido(s): Transporte Coletivo Santa Cecília Ltda., Advogado: Dr. Marcus Winston Di Lourenço, Recorrido(s): Transporte Coletivo América do Sul Ltda., Advogada: Dra. Shirlei da Silva Pinheiro Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a São Paulo Transporte S.A. do pólo passivo da lide. **Processo: RR - 1127/2004-021-04-00.7 da 4a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Alexandre Pocaí Pereira, Recorrido(s): Carmen Regina Barboza Nunes, Advogado: Dr. Paulo Luiz Pereira, Recorrido(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - Previ, Advogado: Dr. Fabrício Zir Bothomé, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tocante à incidência das horas extras na complementação de aposentadoria, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 18, I, da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando, no particular, o acórdão regional, excluir da condenação a mencionada incidência. **Processo: RR - 1198/2004-402-02-00.5 da 2a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Silvana Aparecida Gelli - ME, Advogado: Dr. Erik Quintinho Raimundo, Recorrido(s): Silvio Cardoso de Siqueira, Advogada: Dra. Cristiane Sant' Ana Lanzilotti, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 195, I, "a", da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado. **Processo: RR - 1232/2004-014-04-00.8 da 4a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Raquel Cavalcante Costa Fernandes, Advogado: Dr. Fernando César Pizarro, Recorrido(s): Atento Brasil S.A., Advogada: Dra. Tatiani de Oliveira Pacheco, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamante. **Processo: RR - 1239/2004-002-17-00.9 da 17a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Tecnotrans Distribuição e Logística Ltda., Advogado: Dr. Ederson Henrique Devens Almeida, Recorrido(s): João Batista de Oliveira, Advogado: Dr. Joaquim Augusto de Azevedo Sampaio Netto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário interposto pela reclamada, como entender de direito, afastada a deserção. Destarte, resta prejudicada a apreciação dos demais temas constantes da revista, consoante requerimento formulado pela recorrente às fls. 342, 357 e 363. **Processo: RR - 1380/2004-011-12-00.0 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Jair Ercílio Cecílio, Advogado: Dr. André Tito Voss, Recorrido(s): Município de Rio do Sul, Procurador: Dr. Jaison Fernando de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 331, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença, que declarou a responsabilidade subsidiária, na espécie. **Processo: RR - 1465/2004-271-02-00.2 da 2a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Ricardo Alexandre Valente Joaquim, Advogada: Dra. Eliana Maria Coimbra Jorge, Recorrido(s): Academia Corpo e Alma, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 195, I, "a", da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado. **Processo: RR - 1510/2004-093-15-00.9 da 15a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Sueli Alves de Souza Alberto, Advogado: Dr. José Antônio Cremasco, Recorrido(s): Clínica de Oncologia Diagnóstico Terapia S/C Ltda., Advogado: Dr. Guztavo Henrique Zuccato, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1572/2004-202-02-00.6 da 2a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Carolina Nader, Advogada: Dra. Libânia Aparecida da Silva, Recorrido(s): Marco Antônio Fragoas Zuffo, Advogado: Dr. Lourival Suman, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 195, I, "a", da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para,

reformando o acórdão regional, determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado. **Processo: RR - 2529/2004-014-09-00.3 da 9a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Sociedade Rádio Emissora Paranaense S.A., Advogado: Dr. Afonso José Ribeiro, Recorrido(s): Cicero Bento da Silva, Advogado: Dr. Francisco Cunha Souza Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema intervalo interjornada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; conhecer do recurso em relação à gratificação anual - reflexos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, restabelecer a sentença neste aspecto. **Processo: RR - 2651/2004-065-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Victor Manoel Matias da Silva, Advogado: Dr. Francisco de Salles de Oliveira Cesar Neto, Recorrido(s): McDonald's Comércio de Alimentos Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação ao art. 5º, LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção do recurso ordinário do recorrente, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que o juízo, como entender de direito, ficando prejudicado o exame da preliminar de negativa de prestação jurisdicional. **Processo: RR - 4042/2004-052-11-00.0 da 11a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Eduardo Bezerra Vieira, Recorrido(s): Rosa Gomes de Oliveira, Advogado: Dr. Messias Gonçalves Garcia, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos efeitos do contrato nulo, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando o acórdão regional, declarar a nulidade da contratação e limitar a condenação do reclamado aos depósitos do FGTS de todo o período reconhecido como trabalhado, com a consequente exclusão da determinação de anotação na CTPS. **Processo: RR - 4302/2004-052-11-00.8 da 11a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Município de Manacapuru, Advogada: Dra. Danielle Vasconcelos Correa Lima Leite, Recorrido(s): Irenici de Assis Gordiano Gomes, Advogada: Dra. Maria do Carmo de Magalhães Coelho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tópico nulidade da contratação sem prévia aprovação em concurso público - efeitos, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação aos depósitos do FGTS, assim como determinar que se oficie ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. **Processo: RR - 10/2005-004-07-00.5 da 7a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Instituto Terra Social - ITS, Advogado: Dr. Carlos Henrique da Rocha Cruz, Recorrido(s): Euclides Fernandes de Sousa, Advogada: Dra. Maria Tereza de Paula Albuquerque Monteiro, Recorrido(s): Município de Fortaleza, Procurador: Dr. Raimundo Amaro Martins Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 16/2005-053-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Toru Ota, Advogada: Dra. Eneida Rute Manfredini, Recorrido(s): Valdeci da Silva Chaves, Advogado: Dr. Manuel J. Marques Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação ao art. 195, I, "a", da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo firmado em juízo. **Processo: RR - 70/2005-021-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Fundação dos Economistas Federais - Funcef, Advogado: Dr. Luiz Antônio Muniz Machado, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Frederico Azambuja Lacerda, Recorrido(s): Leontina Barzotti e Outra, Advogado: Dr. Rubesval Felix Trevisan, Decisão: por unanimidade, quanto ao recurso da Caixa Econômica Federal - CEF: I - não conhecer quanto ao tema preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional; e II - dele conhecer quanto ao tema decisão regional que se abstém de enfrentar arguição de prescrição constante da contestação e renovada em embargos declaratórios interpostos pela reclamada ao acórdão que reformou a sentença para julgar procedente o pedido, por violação ao art. 5º, LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que, no julgamento dos embargos declaratórios de fls. 371/372, aprecie a prescrição alegada na defesa pela reclamada. Sobrestada a análise do tema remanescente da revista da CEF e daqueles constantes do recurso de revista da Funcef. **Processo: RR - 103/2005-103-22-00.0 da 22a. Região.** Relator: Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Município de Picos, Advogado: Dr. Daniel Lopes Régo, Recorrido(s): Francisca Maria de Oliveira, Advogado: Dr. Vidal Gentil Dantas, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas em relação aos honorários advocatícios e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento correspondente. **Processo: RR - 130/2005-104-22-00.9 da 22a. Região.** Relator: Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Município de Corrente, Advogada: Dra. Vanessa Melo Oliveira, Recorrido(s): Alexandrina Mascarenhas da Cunha Lira, Advogado: Dr. Edilson de Araújo Nogueira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tema remessa de ofício - condenação em valor inferior a sessenta salários mínimos. Também por unanimidade, conhecer do recurso quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os referidos honorários. Ainda, por unanimidade, conhecer do recurso quanto aos efeitos da nulidade da contratação, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para res-

tingir a condenação ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e aos valores referentes aos depósitos do FGTS de todo o período laborado, a serem apurados na fase de liquidação da sentença. **Processo: RR - 148/2005-052-11-00.6 da 11a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Rosângela Pires Ribeiro, Advogado: Dr. Ronaldo Mauro Costa Paiva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema contrato nulo - efeitos, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato de trabalho firmado com o Estado de Roraima, sem o requisito do concurso público, e para limitar a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS relativo ao período trabalhado sem a multa de 40%, excluindo as demais verbas e a determinação de anotar na CTPS. Determina-se, ainda, que se oficie ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. **Processo: RR - 154/2005-104-22-00.8 da 22a. Região.** Relator: Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Município de Corrente, Advogada: Dra. Vanessa Melo Oliveira, Recorrido(s): Edilene da Cunha de Souza, Advogado: Dr. Edilson de Araújo Nogueira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso quanto aos temas prescrição e remessa de ofício - condenação em valor inferior a sessenta salários mínimos. Também por unanimidade, conhecer do recurso quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os referidos honorários. Ainda por unanimidade, conhecer do recurso quanto aos efeitos da nulidade da contratação, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e aos valores referentes aos depósitos do FGTS de todo o período laborado, a serem apurados na fase de liquidação da sentença. **Processo: RR - 157/2005-104-22-00.1 da 22a. Região.** Relator: Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Município de Corrente, Advogada: Dra. Vanessa Melo Oliveira, Recorrido(s): Selma Ferreira de Souza, Advogado: Dr. Edilson de Araújo Nogueira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso quanto aos temas prescrição e remessa de ofício - condenação em valor inferior a sessenta salários mínimos. Também por unanimidade, conhecer do recurso quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os referidos honorários. Ainda por unanimidade, conhecer do recurso quanto aos efeitos da nulidade da contratação, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e aos valores referentes aos depósitos do FGTS de todo o período laborado, a serem apurados na fase de liquidação da sentença. **Processo: RR - 173/2005-052-11-00.0 da 11a. Região.** Relator: Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Eduardo Bezerra Vieira, Recorrido(s): Raimunda Rosângela Marques Craveiro, Advogado: Dr. José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à nulidade do contrato de trabalho, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restabelecer a sentença, a fim de limitar a condenação apenas ao pagamento do saldo salarial do mês de janeiro de 2004, bem como das diferenças de FGTS relativo ao período trabalhado, na esteira da Súmula nº 363 do TST. Determina-se, ainda, que se oficie ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. **Processo: RR - 225/2005-131-03-00.9 da 3a. Região.** corre junto com AIRR-225/2005-3, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): José Antônio Gomes do Nascimento, Advogado: Dr. Júlio José de Moura Júnior, Recorrido(s): Alcicla Indústria e Comércio Ltda., Advogada: Dra. Daniela Savoi Vieira de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento de uma hora intervalar, acrescido do adicional de 50%, sem os reflexos de praxe, conforme se apurar em liquidação de sentença, com juros e correção monetária na forma da lei. Custas pela reclamada, sobre o valor ora arbitrado de R\$ 10.000,00, no importe de R\$ 200,00. **Processo: RR - 256/2005-073-01-00.4 da 1a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Edson Soares Costa, Advogado: Dr. Raul Clímaco dos Santos, Recorrido(s): Tel Transportes Estrela S.A., Advogado: Dr. Robson Domingos de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 284/2005-052-11-00.6 da 11a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Eduardo Bezerra Vieira, Recorrido(s): Fabiana Duarte de Souza, Advogado: Dr. José Jerônimo Figueiredo da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento do saldo de salário e dos depósitos do FGTS, sem a multa de 40%, bem como para determinar que se oficie ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. **Processo: RR - 293/2005-052-11-00.7 da 11a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Denis da Silva Siqueira, Advogado: Dr. Ronaldo Mauro

Costa Paiva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos efeitos do contrato nulo, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando o acórdão regional, limitar a condenação do reclamado aos depósitos do FGTS de todo o período reconhecido como trabalho (afastada a pretensa inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei 8.036/90, introduzido pela MP 2.164-41/01), com a conseqüente exclusão da determinação de anotação na CTPS. **Processo: RR - 298/2005-011-06-00.1 da 6a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Esposende Calçados Ltda., Advogado: Dr. Jairo Muniz Poroca, Recorrido(s): Presciliano Pereira de Lima Filho, Advogado: Dr. Leandro Lima Soares da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista por divergência jurisprudencial no que concerne à multa do § 8º do art. 477 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir-la da condenação. **Processo: RR - 364/2005-002-20-00.6 da 20a. Região.** corre junto com AIRR-364/2005-0, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Maria das Graças Mendonça Santos, Advogada: Dra. Marília Nabuco Santos, Recorrido(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Alexandre Poca Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista quanto à preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, por violação dos arts. 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão proferido em sede de embargos declaratórios (fls. 829-831), determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que aprecie as razões insertas nos referidos embargos (fls. 794-801). Destarte, fica sobrestado o exame do apelo com relação ao tema remanescente, bem como prejudicado o exame do agravo de instrumento que tramita paralelamente ao presente recurso. Observação: presente à sessão o Dr. Marcos Melo, patrono da recorrente. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador da recorrente. **Processo: RR - 395/2005-054-02-00.4 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogado: Dr. Sérgio de Campos, Recorrido(s): Ronaldo Alves de Castro, Advogada: Dra. Lenilse Carlos Pereira de Oliveira, Recorrido(s): Transporte Urbano Nova Paulista Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir a responsabilidade subsidiária imputada à empresa São Paulo Transporte S.A. nos presentes autos. **Processo: RR - 396/2005-005-04-00.8 da 4a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Dr. Frederico Azambuja Lacerda, Recorrido(s): Fernando Zanin, Advogado: Dr. Paulo Roberto Canabarro de Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tocante aos reflexos sobre reflexos, por divergência jurisprudencial específica, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, no particular, excluir da condenação os reflexos dos repousos semanais remunerados enriquecidos pela integração das horas extras. **Processo: RR - 422/2005-052-11-00.7 da 11a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Eduardo Bezerra Vieira, Recorrido(s): Francisco Bezerra de Araújo, Advogado: Dr. José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento do saldo de salário e dos depósitos do FGTS, sem a multa de 40%, bem como para determinar que se oficie ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. **Processo: RR - 494/2005-066-15-00.5 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Universidade de São Paulo - USP, Advogada: Dra. Marília Toledo Vernier de Oliveira Nazar, Recorrido(s): Maria Augusta da Silva Santos, Advogado: Dr. Eduardo Augusto de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, por contrariedade à Súmula nº 228/TST e à Orientação Jurisprudencial nº 02 da SBDI-1/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória, invertendo-se o ônus da sucumbência relativo às custas, que ficam dispensadas, em razão de a reclamante ser beneficiária da justiça gratuita. **Processo: RR - 517/2005-007-12-00.0 da 12a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): SBL Móveis e Negócios Ltda. e Outro, Advogado: Dr. Rudimar Roque Spanholo, Recorrido(s): Eliseu Hartmann, Advogada: Dra. Alessandra Cristina Coelho Theis, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema recolhimento previdenciário - acordo judicial de parcelas exclusivamente indenizatórias, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 622/2005-003-02-00.9 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogado: Dr. Sérgio de Campos, Recorrido(s): José Lourenço dos Anjos, Advogado: Dr. Marcelo Romero, Recorrido(s): Transporte Coletivo São Judas Ltda., Advogada: Dra. Débora Cedraschi Dias, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir a responsabilidade subsidiária imputada à empresa São Paulo Transporte S.A. nos presentes autos. **Processo: RR - 695/2005-054-02-00.3 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogado: Dr. Alberto Brandão Henriques Maimoni, Recorrido(s): Jair de Lucas, Advogado: Dr. Válder Alves dos Santos, Recorrido(s): Transporte Coletivo São Judas Tadeu Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir a responsabilidade subsidiária

imputada à empresa São Paulo Transporte S.A. nos presentes autos. Observação: presente à sessão o Dr. Alberto Brandão Henriques Maimoni, patrono da recorrente. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador da recorrente. **Processo: RR - 707/2005-161-06-00.4 da 6a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Jaciara Cássia Amâncio de Santana, Advogado: Dr. Osvaldo José dos Santos, Recorrido(s): Monte Carlos Loterias On Line, Advogado: Dr. João Bosco Vieira de Melo Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 716/2005-029-12-00.6 da 12a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): João Marcos Fontoura dos Santos, Advogada: Dra. Líliliana Marcondes Pinho, Recorrido(s): Employer Organização de Recursos Humanos Ltda., Advogado: Dr. Almerindo Pereira, Recorrido(s): CCL Construtora Ltda., Advogada: Dra. Nilza Maria Narciso Ribeiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema recolhimento previdenciário - acordo judicial de parcelas exclusivamente indenizatórias, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 744/2005-048-02-00.6 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogada: Dra. Vera Lúcia Fontes Pissarra Marques, Recorrido(s): Paulo Alves de Andrade, Advogada: Dra. Maria Aparecida André, Recorrido(s): Transporte Coletivo São Judas Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a São Paulo Transporte S.A. do pólo passivo da lide. **Processo: RR - 751/2005-007-07-00.5 da 7a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Jocimar Lemos Chaves, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Thiago Aguiar de Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 772/2005-059-02-00.7 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogada: Dra. Maria Antonietta Mascaro, Recorrido(s): Romeu Vieira Santiago, Advogada: Dra. Cláudia Maria da Silva, Recorrido(s): Transporte Coletivo Paulistano Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à responsabilidade subsidiária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir do pólo passivo da ação a empresa São Paulo Transporte S.A., excluindo também, conseqüentemente, sua responsabilidade subsidiária. **Processo: RR - 831/2005-103-22-00.1 da 22a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Município de Picos, Advogado: Dr. Daniel Lopes Rêgo, Recorrido(s): Manoel José Moraz, Advogado: Dr. Gleuvan Araújo Portela, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por irregularidade de representação. **Processo: RR - 872/2005-052-11-00.0 da 11a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Jamerson Brito Rocha, Advogado: Dr. José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação aos depósitos do FGTS, sem a multa de 40%, bem como para determinar que se oficie ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. **Processo: RR - 880/2005-053-11-00.2 da 11a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Eduardo Bezerra Vieira, Recorrido(s): Roberto de Jesus Rocha, Advogado: Dr. Messias Gonçalves Garcia, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação aos depósitos do FGTS, sem a multa de 40%, bem como para determinar que se oficie ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. **Processo: RR - 885/2005-052-11-00.9 da 11a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Eduardo Bezerra Vieira, Recorrido(s): Fernanda Soreyd Delgado de Sousa, Advogado: Dr. Messias Gonçalves Garcia, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação aos depósitos do FGTS, sem a multa de 40%, bem como para determinar que se oficie ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. **Processo: RR - 887/2005-201-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Consórcio AG Mendes, Advogado: Dr. Francisco José da Rocha, Recorrido(s): Horácio Dahmer Prates, Advogado: Dr. Luiz Carlos Chuvas, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja excluída da condenação a verba honorária. **Processo: RR - 900/2005-026-07-00.4 da 7a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Maria Socorro Brasilino de Sales, Advogado: Dr. José da Conceição Castro, Recorrido(s): Município de Várzea Alegre, Advogado: Dr. Leonardo Henrique de Cavalcante Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema professor - jornada especial de quatro horas consecutivas ou seis intercaladas - direito ao salário mínimo integral, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que as diferenças sejam pagas sobre o salário mínimo



integral. **Processo: RR - 904/2005-242-02-00.5 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carus Guedes, Recorrido(s): Eduardo's Park Hotel Ltda., Advogado: Dr. Augusto Gonçalves, Recorrido(s): Rosemeire Marques Vieira, Advogado: Dr. Ismar Cavalcante Moraes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação aos artigos 195, I, "a", da Constituição Federal de 1988 e 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo firmado em juízo. **Processo: RR - 956/2005-201-11-00.7 da 11a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Município de Manacapuru, Advogada: Dra. Tatiana Rocha de Menezes, Recorrido(s): Marly Alves de Souza, Advogada: Dra. Maria do Carmo de Magalhães Coelho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por vulneração do artigo 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal e contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando o acórdão recorrido, limitar a condenação ao FGTS do período contratual sem a multa de 40%; bem como conhecer do recurso de revista quanto ao tema honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula nº 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os referidos honorários. **Processo: RR - 956/2005-015-12-00.8 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Celsco Distribuição S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Antônio Torres, Advogado: Dr. João Gabriel Testa Soares, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1113/2005-005-04-00.5 da 4a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Fundação Estadual de Proteção Ambiental Henrique Luís Roessler - Fepam, Procuradora: Dra. Roberta de Cesaro Kaemmerer, Recorrido(s): Fábio Bittencourt Ferraz, Advogado: Dr. Alessandro Santos de Oliveira, Recorrido(s): Brasiwork Prestadora de Serviços Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação os mencionados honorários. **Processo: RR - 1218/2005-371-04-00.4 da 4a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carus Guedes, Recorrido(s): Transportes Beatriz Ltda., Advogada: Dra. Márcia Pessin, Recorrido(s): Rudimar José Finkler, Advogada: Dra. Maria Cláudia Felten, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial específica e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 1329/2005-062-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogada: Dra. Laura Lopes de Araújo Maia, Recorrido(s): Ricardo Silva Martins da Rocha, Advogada: Dra. Cláudia Maria da Silva, Recorrido(s): Consórcio Trolebus Aricanduva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 331, inciso IV, desta Corte para, no mérito, dar-lhe provimento a fim de afastar a responsabilidade subsidiária da recorrente para todos os efeitos legais. **Processo: RR - 1454/2005-771-04-00.3 da 4a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Município de Arroio do Meio, Advogado: Dr. Silvio Kist Hppes, Recorrido(s): Janice Gomes da Silva, Advogado: Dr. Mário Fernando Villanova Lopes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato de trabalho firmado com o Município de Arroio do Meio, sem o requisito do concurso público, limitando a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS relativo ao período trabalhado, sem a multa de 40%. Determina-se, ainda, que se oficie ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. **Processo: RR - 2000/2005-001-08-00.0 da 8a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Município de Belém - Secretaria Municipal de Saúde e Meio Ambiente - Sesma, Procuradora: Dra. Monica Maria Lauzid de Moraes, Recorrido(s): Darcymar Cardoso de Lima, Advogado: Dr. Marco Antônio Gomes de Carvalho, Recorrido(s): Federação Metropolitana de Centros Comunitários e Associações de Moradores - Femecam, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir o Município de Belém do pólo passivo da lide. **Processo: RR - 2007/2005-007-08-00.0 da 8a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Vera Lúcia Monteiro Fernandes, Advogado: Dr. William Moraes da Silva, Recorrido(s): Município de Belém, Procuradora: Dra. Thayssa Lima, Recorrido(s): Federação Metropolitana de Centros Comunitários e Associações de Moradores - Femecam, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 2155/2005-009-12-00.5 da 12a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Melânia Salette Alves de Souza Borça, Advogado: Dr. Maurício Pereira Gomes, Recorrido(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogada: Dra. Paula S. Thiago Boabaid, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário da reclamante, como entender de direito. **Processo: RR - 2224/2005-052-11-00.8 da 11a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Eduardo Bezerra Vieira, Recorrido(s): Cleide do Nascimento Nogueira, Advogado: Dr. Ronaldo Mauro Costa Paiva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema contrato nulo - efeitos, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para

declarar a nulidade do contrato de trabalho firmado com o Estado de Roraima, sem o requisito do concurso público, e limitar a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS relativo ao período trabalhado, excluindo as demais verbas e a determinação de anotar na CTPS, mantido o deferimento dos benefícios da gratuidade da justiça. Determina-se, ainda, que se oficie ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. **Processo: RR - 2391/2005-078-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carus Guedes, Recorrido(s): Luís Campos de Carvalho, Advogada: Dra. Bruna Lonrensatto e Silva, Recorrido(s): Ibox Serviços em Informática Ltda., Advogada: Dra. Vanda Lúcia Silva Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação ao art. 195, I, "a", da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo firmado em juízo. **Processo: RR - 6/2006-009-17-40.0 da 17a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Recorrente(s): Klimax Comercial Ltda., Advogado: Dr. Isaac Pandolfi, Recorrido(s): Adriana Caldeira Portilho, Advogado: Dr. Dalton Luiz Borges Lopes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 184/2006-014-08-00.0 da 8a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Município de Belém, Procuradora: Dra. Clébia Kaarina N. dos Santos, Recorrido(s): Luiz Mário Costa Silva, Advogado: Dr. Waldir Silva de Almeida, Recorrido(s): Comissão dos Bairros de Belém - CBB, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir o Município de Belém do pólo passivo da lide. **Processo: RR - 212/2006-054-03-00.6 da 3a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Carlos Afonso Magalhães, Advogado: Dr. Aristides Gherard de Alencar, Recorrido(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogado: Dr. Geraldo Baêta Vieira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

Processo: A-AIRR - 1181/1999-031-01-40.2 da 1a. Região. Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): TAM - Linhas Aéreas S.A., Advogada: Dra. Tatiane Costa dos Santos, Agravado(s): Elane Aragão Pereira, Advogada: Dra. Sônia Maria da Costa Ribeiro da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 966/2000-341-01-40.4 da 1a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Mário Gonçalves da Rocha, Advogado: Dr. Benedito de Paula Lima, Agravado(s): Siderúrgica Barra Mansa S.A., Advogada: Dra. Patrícia Miranda Guimarães, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo. **Processo: A-RR - 1238/2002-058-15-00.8 da 15a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Cargill Agrícola S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Sílvio Luiz Manca, Advogado: Dr. Wilson Domingues Cyrillo, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo da reclamada para excluir da condenação em horas extras as sétima e oitava diárias. **Processo: A-AIRR - 1255/2002-054-01-40.0 da 1a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Marco Antônio de Medeiros, Advogado: Dr. Rosário Antônio Senger Corato, Agravado(s): Auto Escola Irani Ltda., Advogada: Dra. Cristiane de Almeida Bastos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 1743/2002-056-02-40.5 da 2a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Bayer S.A., Advogado: Dr. Maurício Martins Fonseca Reis, Agravado(s): Gustavo de Moraes Braga, Advogado: Dr. Osvaldo Dias Andrade, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 46301/2002-900-04-00.1 da 4a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Antônio Preto, Advogado: Dr. Luciano Sandri, Agravado(s): Cooperativa dos Suinocultores de Encantado Ltda. - Cosuel, Advogado: Dr. Reinaldo José Cornelli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 520/2003-255-02-40.1 da 2a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Paulista - Cosipa, Advogado: Dr. Sérgio Luiz Akaoui Marcondes, Agravado(s): Edemir Reinaldo da Silva, Advogado: Dr. Alexandre do Amaral Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.206,94 (mil duzentos e seis reais e noventa e quatro centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo. **Processo: A-RR - 935/2003-012-03-00.0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Édson Labre e Outros, Advogada: Dra. Andreza Falcão Lucas Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-RR - 1392/2003-025-05-00.4 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A. - Telebahia, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Jerônimo Luís de Castro Paim Lima, Advogado: Dr. Rogério Ataíde Caldas Pinto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-RR - 19367/2003-002-09-00.1 da 9a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Hettich do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Daniel Augusto do Amaral Carvalho, Agravado(s): Sávio Luciano Gomes, Advogado: Dr. Antônio Dilson Picolo Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.202,13 (mil duzentos e dois reais e treze centavos), em face da interposição de recurso manifestamente infundado. **Processo: A-AIRR - 274/2004-462-02-40.3 da 2a. Região.** Relator: Juiz Con-

vocado Márcio Ribeiro do Valle, Agravante(s): Nilton Ferreira Pessoa, Advogada: Dra. Elmira Aparecida D'Amato Garcia, Agravado(s): Equipamentos Industriais Xaloy Ltda., Advogada: Dra. Erika Robis Camargo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-RR - 921/2004-004-10-00.5 da 10a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Agravado(s): Dilson Silva Santos, Advogado: Dr. Renato Borges Rezende, Agravado(s): República de Portugal, Advogado: Dr. Luiz Filipe Ribeiro Coelho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar ao INSS, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 5.158,20 (cinco mil cento e cinquenta e oito reais e vinte centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo, reversível ao reclamante. **Processo: A-RR - 956/2004-017-03-00.9 da 3a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Neide Aparecida de Oliveira, Advogado: Dr. Marcelo Lamego Pertence, Agravado(s): Hospital Mater Dei S.A., Advogado: Dr. João Bráulio Faria de Vilhena, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-ED-RR - 4858/2004-026-12-00.2 da 12a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogada: Dra. Michelle Valmórbida Honorato, Agravado(s): Miguel Ângelo Breda, Advogado: Dr. João Pedro Ferraz dos Passos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao reclamado, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 625,27 (seiscentos e vinte e cinco reais e vinte e sete centavos), em face da interposição de recurso manifestamente infundado. **Processo: A-AIRR - 513/2005-022-02-40.4 da 2a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): José de Ribamar Silva Veras, Advogado: Dr. Robson Freitas Mello, Agravado(s): Gafisa S.A., Advogado: Dr. Rodolfo André Molon, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar ao reclamante, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 19,85 (dezenove reais e oitenta e cinco centavos), em face da interposição de recurso manifestamente infundado. **Processo: A-AIRR - 866/2005-002-03-40.4 da 3a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Paulo Roberto Brandão de Souza, Advogado: Dr. Décio Flávio Torres Freire, Agravado(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Massa Falida de AR Indústria e Comércio Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-RR - 953/2005-031-12-00.3 da 12a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogada: Dra. Ângela Ritter Woeltje, Agravado(s): Lídio Inácio Vieira, Advogado: Dr. Marcelo Della Giustina, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao reclamado, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.306,54 (mil trezentos e seis reais e cinquenta e quatro centavos), em face da interposição de recurso manifestamente infundado. **Processo: AG-AIRR - 3828/1999-241-01-40.4 da 1a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Jap Administração e Participação de Empreendimentos e Serviços Ltda., Advogado: Dr. Carlos Alberto Carvalho, Agravado(s): Aldemir Cláudio Fuli, Advogado: Dr. Naélito Soares dos Santos Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, por inexistente. **Processo: AG-AIRR - 1552/2000-313-02-40.8 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Associação Paulista de Educação e Cultura, Advogada: Dra. Carla Aparecida Ferreira de Lima, Agravado(s): Maria dos Anjos da Silva de Santana, Advogado: Dr. Luiz Antônio de Araújo Pierre, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AG-A-AIRR - 1798/2003-171-06-40.5 da 6a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Município do Cabo de Santo Agostinho, Advogado: Dr. João Batista de Moura, Agravado(s): Cooperasam - Cooperativa de Profissionais Prestadores de Serviços do Agreste Meridional, Agravado(s): Marinalva José da Silva Oliveira, Advogado: Dr. Severino José da Cunha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo. **Processo: ED-AIRR - 944/1997-052-02-40.1 da 2a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: Espólio de Antônio Maria da Silva (Companhia Ltda.) e Outros, Advogado: Dr. Nelson Ranalli, Embargado(a): Oduvaldo Claro, Advogado: Dr. Massayoshi Takaki, Embargado(a): Valdes de Souza Costa, Advogado: Dr. Draúzio de Campos Batista, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 180/2000-103-15-00.3 da 15a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: Jaime de Oliveira, Advogado: Dr. Luiz Geraldo Zonta, Embargado(a): Spaipa S.A. - Indústria Brasileira de Bebidas, Advogado: Dr. Rafael Linne Netto, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 748464/2001.4 da 3a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Embargante: Telecomunicações de Minas Gerais S.A. - Telemig, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Osvaldo Silva de Souza, Advogado: Dr. Nelson Henrique Rezende Pereira, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para o fim de esclarecer que não se conhece do recurso de revista quanto aos temas horas extras - minutos residuais, reflexos e honorários advocatícios. **Processo: ED-ED-AIRR - 770662/2001.9 da 9a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Embargante: Sancelo Ltda., Advogada: Dra. Ana Cristina Coletto, Embargado(a): Jucineia Rodrigues de Oliveira, Advogado: Dr. Luiz Alberto Gonçalves, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-ED-AIRR - 792788/2001.2 da 15a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Embargante: José Grandi, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): Companhia de Entrepostos e Armazéns Gerais de São Paulo - Ceagesp,

Advogado: Dr. Emídio Severino da Silva, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 11202/2002-902-02-00.2 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: Arnaldo Fernandes Alonso, Advogado: Dr. Ricardo Castro de Souza, Advogado: Dr. Ricardo Fernandes Ribeiro, Embargado(a): Município de Guarujá, Advogada: Dra. Fabiana Noronha Garcia, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração opostos. **Processo: ED-AIRR - 12805/2002-900-15-00.8 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Embargante: Nelson Luiz de Brito, Advogado: Dr. Américo Astuto Rocha Gomes, Embargado(a): General Motors do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 14207/2002-900-04-00.3 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Embargante: União, Procurador: Dr. João Carlos Miranda de Sá e Benevides, Embargado(a): Marco Antônio Dornelles Jorge, Advogada: Dra. Marise Helena Laux, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para o fim de prestar os esclarecimentos que constam do voto. **Processo: ED-AIRR - 42228/2002-900-10-00.6 da 10a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: Fernando Cunha Júnior, Advogado: Dr. Carlos Victor Azevedo Silva, Embargado(a): Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap, Advogado: Dr. Antônio Carlos Martins Otanho, Decisão: por unanimidade, dar parcial provimento aos embargos de declaração tão-somente para, sanando erro material, determinar a correção do acórdão embargado, para que, onde consta "agravo de instrumento patronal", passe a constar "agravo de instrumento obreiro". **Processo: ED-RR - 359/2003-028-07-00.5 da 7a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Coopece - Cooperativa Energética do Ceará, Advogado: Dr. Pablo de Araújo Oliveira, Embargado(a): José Manoel Tomaz, Advogada: Dra. Jacqueline Maria Queirós Pereira Landim, Embargado(a): Companhia Energética do Ceará - Coelce, Advogado: Dr. Antônio Cleto Gomes, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para sanar obscuridade, prestando esclarecimentos adicionais. **Processo: ED-AIRR - 1128/2003-016-15-40.0 da 15a. Região**, corre junto com RR-1128/2003-5, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Severino Bezerra de Lima, Advogada: Dra. Érika Mendes de Oliveira, Embargado(a): Nelson Ferreira, Embargado(a): Pirelli Energia Cabos e Sistemas do Brasil S.A., Advogado: Dr. João Ubirajara Santana Júnior, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar ao reclamante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, por protelação do feito, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC. **Processo: ED-RR - 1220/2003-061-01-00.6 da 1a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Embargado(a): Banco Itaú S.A., Advogada: Dra. Renata dos Santos Tavares de Melo, Embargado(a): Josiane Maria Albuquerque Ciribelli, Advogado: Dr. Nelson Luiz de Lima, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios opostos. **Processo: ED-AIRR - 1232/2003-055-02-40.8 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - Sabesp, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): José Braz Gamarano, Advogada: Dra. Ana Regina Galli Innocenti, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 1537/2003-465-02-40.0 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: Jair Soares da Silva, Advogada: Dra. Sandra Maria Estéfam Jorge, Embargado(a): Volkswagen do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Luiz Bernardo Alvarez, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 181/2004-021-01-00.1 da 1a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Paulo Roberto Xavier de Lima, Advogado: Dr. Mário Sérgio Medeiros Pinheiro, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar à embargante a multa de 1% (um por cento) de que trata o parágrafo único do art. 538 do CPC, sobre o valor da causa, por manifestamente protelatórios. **Processo: ED-RR - 199/2004-067-15-00.4 da 15a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procurador: Dr. Marcos Ribeiro de Barros, Embargado(a): Isabel Cristina Vigo Roma e Outros, Advogado: Dr. André Alves Fontes Teixeira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-A-RR - 442/2004-801-04-00.8 da 4a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Ari Romero Gonçalves, Advogado: Dr. José Paulo Molinari de Souza, Embargado(a): Real Transporte e Turismo S.A. e Outra, Advogado: Dr. José Mello de Freitas, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar ao reclamante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC, de forma cumulada com aquela aplicada no julgamento do agravo protelatório. **Processo: ED-AIRR - 710/2004-007-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Gimba Suprimentos de Escritório e Informática Ltda. e Outra, Advogado: Dr. Karen Casanova, Embargado(a): Antônio Carlos Negri, Advogado: Dr. Newton Corrêa, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar às reclamadas a multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, por protelação do feito, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC. **Processo: ED-RR - 1869/2004-005-17-00.2 da 17a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Sindicato dos Servidores da Saúde no Estado do Espírito Santo - Sindisaúde, Advogado: Dr. Eustachio Domicio Lucchesi Ramacciotti, Embargado(a): Instituto Estadual de Saúde Pública - Iesp, Procurador: Dr. Aides Bertoldo da Silva, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclareci-

mentos, sem efeito modificativo. **Processo: ED-RR - 5444/2004-035-12-00.1 da 12a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - Celesc, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Danton Fernando de Abreu, Advogado: Dr. João Pedro Ferraz dos Passos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, por intempestivos. **Processo: ED-AIRR - 203/2005-281-05-40.7 da 5a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Embargante: Nivaldo Peixoto de Almeida, Advogado: Dr. Antônio Luiz Calmon Teixeira, Embargado(a): Aliança Pastoral Ltda., Embargado(a): Edi da Silva Oliveira, Advogado: Dr. Gerson Pires de Santana, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 1291/2005-004-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Indústria e Comércio Kodama Ltda., Advogado: Dr. Alexandre Ziebert Schardong, Embargado(a): Paulo Henrique de Melo Peres, Advogada: Dra. Raquel Simone Bernardi Caovilla, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar a multa de 1% (um por cento) de que trata o parágrafo único do art. 538 do CPC, sobre o valor corrigido da causa, por manifestamente protelatórios. **Processo: ED-AIRR - 4774/2005-004-22-40.2 da 22a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. José Linhares Prado Neto, Embargado(a): Maria do Socorro Camarço Pinheiro, Advogado: Dr. Gilberto Versiani Santos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: AIRR - 869/1996-002-17-40.0 da 17a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Empresas de Segurança e Vigilância do Estado do Espírito Santo, Advogada: Dra. Neiliane Scalsler, Agravado(s): Profrote S.A. - Transporte de Valores, Advogado: Dr. Amílcar Larosa Moura, Decisão: por unanimidade, deferir o pedido de desistência do recurso formulado pelo agravante mediante a petição protocolizada sob o nº TST - Pet - 50.020/2007.7, determinando a baixa dos autos à origem. **Processo: AIRR - 197/2005-018-13-40.1 da 13a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Município de Mulungu, Advogado: Dr. Fábio Ramos Trindade, Agravado(s): Severina Alves Gomes, Advogado: Dr. Cláudio Galdino da Cunha, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta por haver sido incluído, por equívoco, na pauta de julgamento da 11ª Sessão Ordinária. **Processo: RR - 546/2005-007-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Angela Maria Dotto da Costa, Advogada: Dra. Patrícia Sica Palermo, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Tiago de Freitas Lima Lopes, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, relator. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a sessão às onze horas e cinco minutos. E, para constar, eu, Raul Roa Calheiros, Diretor da Secretaria da Quarta Turma, lavrei a presente ata, que vai assinada pelo Exmo. Ministro Barros Levenhagen, Presidente, e por mim subscrita, aos dois dias do mês de maio do ano de dois mil e sete.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Presidente da Turma

RAUL ROA CALHEIROS
Diretor de Secretaria

CERTIDÃO DE JULGAMENTOS

INTIMAÇÕES EM CONFORMIDADE COM OS ARTIGOS 236 E 237 DO REGIMENTO INTERNO DO TST:

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 2839/1999-006-07-41.3

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, presentes o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Relator, o Exmo. Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Carlos Ferreira do Monte, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (13ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 16/05/07, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : JOSÉ WELLINGTON NUNES MARCELINO E OUTROS
ADVOGADO : DR. PATRÍCIO WILLIAM ALMEIDA VIEIRA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. THIAGO AGUIAR DE CARVALHO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 09 de maio de 2007.

Raul Roa Calheiros
Diretor da Secretaria da 4a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 232/2002-018-04-40.9

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, presentes o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Relator, o Exmo. Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Carlos Ferreira do Monte, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (13ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 16/05/07, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : NELIVANES TEIXEIRA VARGAS
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA SOUTO JARDIM BARBOSA
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADORA : DRA. JANE MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : SELTEC VIGILÂNCIA ESPECIALIZADA LTDA.
ADVOGADO : DR. RENATO DONADIO MUNHOZ

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 09 de maio de 2007.

Raul Roa Calheiros

Diretor da Secretaria da 4a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 21721/2002-900-04-00.5

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, presentes a Exma. Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Relatora, o Exmo. Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Carlos Ferreira do Monte, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (13ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 16/05/07, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. WILSON LINHARES CASTRO
AGRAVADO(S) : JUVÊNIA SIMÕES DA COSTA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO COLPO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 09 de maio de 2007.

Raul Roa Calheiros

Diretor da Secretaria da 4a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 554/2003-011-10-40.1

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, presentes a Exma. Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Relatora, o Exmo. Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Carlos Ferreira do Monte, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (13ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 16/05/07, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : UNIÃO (CÂMARA DOS DEPUTADOS)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : JOÃO ALVES RONCHA
ADVOGADO : DR. HILTON BORGES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 09 de maio de 2007.

Raul Roa Calheiros

Diretor da Secretaria da 4a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 787/2003-402-04-40.9

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, presentes o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Relator, o Exmo. Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Carlos Ferreira do Monte, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (13ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 16/05/07, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - 3ª REGIÃO/RS
ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO BOEIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : PAULA KARINA MACHADO
ADVOGADO : DR. GIORGIO MASSIGNANI TOLEDO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 09 de maio de 2007.

Raul Roa Calheiros

Diretor da Secretaria da 4a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1539/2003-006-02-40.9

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Relator, presentes o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, o Exmo. Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Carlos Ferreira do Monte, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão



subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (13ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 16/05/07, às 09h00), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : SÉ SUPERMERCADOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ
 AGRAVADO(S) : ROGÉRIO DOURADO DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. MARLENE MUNHÕES DOS SANTOS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 09 de maio de 2007.

Raul Roa Calheiros
 Diretor da Secretaria da 4a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 15400/2004-003-09-40.6
CORRE JUNTO PROCESSO TST-RR-15400/2004-003-09-00.1
 CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, presentes o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Relator, o Exmo. Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Carlos Ferreira do Monte, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Hospital Nossa Senhora das Graças para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (13ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 16/05/07, às 09h00), após o apensamento do processo ao recurso de revista que corre junto a este, cujo julgamento fica sobrestado, devendo ser efetuada a reautuação da revista para que o Hospital Nossa Senhora das Graças também figure como recorrente.

AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS
 ADVOGADA : DRA. ROBERTA ABAGGE SANTIAGO
 AGRAVADO(S) : NEIDE DOS SANTOS GONÇALVES PEREIRA
 ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR SILVEIRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 09 de maio de 2007.

RAUL ROA CALHEIROS
 Diretor da Secretaria da 4a. Turma

DESPACHOS

PROC. Nº TST-ROMS-472.628/1998.9 TRT - 6ª REGIÃO
PROC. Nº TST-ED-AIRR-97/2005-531-05-40.0

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. MARCOS ULHOA DANI
 EMBARGADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO EXTREMO SUL DA BAHIA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

D E S P A C H O

Considerando que os embargos de declaração foram interpostos com pedido de efeito modificativo do despacho denegatório do agravo de instrumento, recebo os declaratórios como recurso de agravo do art. 557, § 1º, do CPC, determinando o retorno dos autos à Secretaria da 4ª Turma para que se proceda à reautuação do processo.

Após, voltem conclusos.
 Publique-se.

Brasília, de 2007.

Ministro BARROS LEVENHAGEN
 Relator

PROC. Nº TST-AIRR-116/2002-060-01-40.1 TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : MARCO ANTONIO DE LIMA RAMOS
 ADVOGADA : DRª. SCHEILA SESSA SERRA
 EMBARGADAS : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S. A. - EMBRATEL E BRASILCENTER COMUNICAÇÕES LTDA.
 ADVOGADOS : DR. CÉSAR FREDERICO BARROS PESSOA E DRª. SIMONE PAULINO DE BARROS

DECISÃO

O Ministro Presidente desta Corte, por intermédio da decisão de fls. 83-84, entendeu por denegar seguimento ao Recurso de Revista interposto pelo Reclamante, por irregularidade em sua formação.

Inconformado, o Reclamante interpõe Embargos de Declaração a fls. 85-86.

Os presentes Embargos de Declaração não conseguem ultrapassar a barreira do conhecimento, porque manifesta a sua intempestividade.

Com efeito, a decisão embargada foi publicada em 20-11-06, segunda-feira (certidão a fls. 86), iniciando-se o quinquídio recursal em 21-11-06, terça-feira, que se findou em 25-11-06, sábado, prorrogado para o primeiro dia útil subseqüente, 27-11-06, segunda-feira. Entretanto, os Embargos de Declaração foram oferecidos a protocolo tão-somente em 28-11-06, terça-feira, quando já exaurido o lapso recursal previsto no art. 897-A da CLT.

Registre-se, por oportuno, que o Reclamante não trouxe aos autos qualquer certidão notificando a suspensão do prazo recursal.

Do exposto, com espeque na Súmula nº 421, I, desta Corte, **não conheço** dos Embargos de Declaração ante sua manifesta intempestividade.

Brasília, 02 de maio de 2007.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSINGRelatora
PROC. Nº TST-AIRR-164/2005-037-12-40.5 TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A.
 ADVOGADA : DR. LYCURGO L. NETO
 AGRAVADO : EDSON LUIZ SABINO
 ADVOGADO : DR. RENATO PEREIRA GOMES

D E C I S Ã O

O presente Agravo de Instrumento, fls. 2-5, foi interposto pela Reclamada, contra a decisão singular, fls. 56-59, que denegou processamento ao seu Recurso de Revista.

O Apelo encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que as cópias das peças obrigatórias e essenciais à sua formação não se encontram autenticadas, desatendendo-se, assim, aos preceitos do art. 830 da CLT, bem como ao item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Esclareça-se que não socorre a parte o disposto no art. 544 do CPC, uma vez que não há qualquer declaração do advogado acerca da autenticidade das peças.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC, 830 e 897, § 7º, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2007.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 RELATORA

PROC. Nº TST-AIRR-169/2006-077-03-40.7

AGRAVANTES : COOPERATIVA CENTRAL DOS VALES DO LESTE DE MINAS GERAIS LTDA. E OUTRA
 ADVOGADO : DR. FERNANDO GUERRA JÚNIOR
 AGRAVADO : DILSON LEMES DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. CELSO SOARES GUEDES FILHO

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Vice-Presidente Judicial do 3º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelas Reclamadas, com base nas Súmulas 337, I, e 422 do TST e por não reputar violados os dispositivos legais apontados na revista (fls. 78-79).

Inconformadas, as **Reclamadas** interpõem o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-8).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Do que tange à admissibilidade, o **agravo de instrumento** não atende ao pressuposto extrínseco da tempestividade. Com efeito, o despacho-agravado foi publicado em 14/12/06 (quinta-feira), consoante notícia a certidão de fl. 79. O prazo para interposição do agravo iniciou-se em 15/12/06 (sexta-feira), sendo suspenso no período de 20/12/06 a 06/01/07, em razão das férias forenses, vindo a expirar em 09/01/07 (terça-feira). Entretanto, o agravo foi interposto somente em 10/01/07 (quarta-feira), quando já havia expirado o prazo legal de oito dias preconizado pelo art. 897, "caput", da CLT, razão pela qual o recurso não pode ser admitido.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face da sua manifesta intempestividade.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-170/2005-022-04-40.7 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ZAFFARI COMÉRCIO E INDÚSTRIA
 ADVOGADO : DR. JORGE DAGOSTIN
 AGRAVADO : MÁRCIA REGINA FRAGA DO CARMO
 ADVOGADO : DR. ROMARINO JUNQUEIRA DOS REIS
 AGRAVADO : TAKATA REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA.

D E C I S Ã O

O presente Agravo de Instrumento, fls. 2-8, foi interposto pela segunda Reclamada, contra decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista, fls. 82-83.

O Apelo encontra-se irregularmente formado, uma vez que a **decisão denegatória do Recurso de Revista** encontra-se incompleta, faltando-lhe parte da decisão, desatendendo-se, assim, ao disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN n.º 16/99, X, do col. TST.

Dessa forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 2 de maio de 2007.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 RELATORA

PROC. Nº TST-AIRR-174/2005-006-24-41.0

AGRAVANTE : ESPÓLIO DE ADEMIR PERONDI
 ADVOGADO : DR. JAIR DE ALMEIDA SERRA NETO
 AGRAVADO : ELCIO SILVA DE JESUS
 ADVOGADA : DRA. TATIANA ALBUQUERQUE CÔRREA KESROUANI
 AGRAVADA : MR. WEST DISTRIB. COM. ALIMENTOS LTDA.

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Presidente do 24º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, versando sobre impenhorabilidade de bem de família, com base na Súmula 221, II, do TST e no art. 896, "c", da CLT (fls. 41-42).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-6).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Do que tange à admissibilidade, o **agravo de instrumento** não atende ao pressuposto extrínseco da tempestividade. Com efeito, o despacho-agravado foi publicado em 30/01/07 (terça-feira), consoante notícia a certidão de fl. 42-verso. O prazo para interposição do agravo iniciou-se em 31/01/07 (quarta-feira), vindo a expirar em 07/02/07 (quarta-feira). Entretanto, o agravo foi interposto somente em 08/02/07 (quinta-feira), quando já havia expirado o prazo legal de oito dias preconizado pelo art. 897, "caput", da CLT, razão pela qual o recurso não pode ser admitido.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face da sua manifesta intempestividade.

Publique-se.

Brasília, 08 de maio de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-197/2005-018-13-40.1

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE MULUNGU
 ADVOGADO : DR. FÁBIO RAMOS TRINDADE
 AGRAVADA : SEVERINA ALVES GOMES
 ADVOGADA : DR. CLÁUDIO GALDINO DA CUNHA

DESPACHO

RELATÓRIOA Juíza, no exercício da Presidência, do 13º Regional denegou seguimento ao recurso de revista do Reclamado, diante da ausência de configuração dos requisitos legais de admissibilidade do apelo (fls. 101-102).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-9).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. **Otávio Brito Lopes**, opinado no sentido do não-provimento do apelo (fls. 110-111).

FUNDAMENTAÇÃOEmbora seja tempestivo o agravo (fls. 2 e 103), regular a representação (fl. 10) e tenham sido trasladadas as peças obrigatórias à formação do instrumento, não há como admitir o recurso de revista trancado, porquanto manifestamente intempestivo.

Com efeito, o acórdão dos **embargos declaratórios em** recurso ordinário foi publicado em 17/03/06 (sexta-feira), consoante notícia a certidão de fl. 91. O prazo para interposição da revista iniciou-se em 20/03/06 (segunda-feira), vindo a expirar em 04/04/06 (terça-feira). Entretanto, o recurso de revista foi interposto em 10/04/06 (segunda-feira), quando já havia expirado o prazo legal de dezesseis dias preconizado pelo art. 6º da Lei 5584/70 c/c o art. 1º, III, do Decreto-Lei 779/69, razão pela qual o recurso não pode ser admitido.

CONCLUSÃOPElo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face da manifesta intempestividade do recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 03 de maio de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-231/2000-002-04-41.0

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO HOSPITAL MOINHOS DE VENTO
 ADVOGADA : DRA. DANIELLA BARBOSA BARRETTO
 AGRAVADA : JANAÍNA MARTINS DAS NEVES
 ADVOGADO : DR. HENRIQUE TOLOTTI ENNES

D E S P A C H O

Inconformada com a decisão que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista, a Reclamada interpõe o presente Agravo de Instrumento (fls. 02-06).

Não foram apresentada **contraminuta** ao Agravo de Instrumento nem contra-razões ao Recurso de Revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

O Apelo não enseja conhecimento, porquanto **irregularmente formado**. Com efeito, não foram trasladadas as cópias da decisão agravada e de sua respectiva certidão de publicação, desatendendo-se, assim, ao disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, na medida em que referidas peças são de traslado obrigatório para o deslinde da controvérsia.

É cediço que cumpre à Parte recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº. 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.
Brasília, 30 de abril de 2007.

JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

RELATORA

PROC. Nº TST-RR-260/2004-008-17-00.5

RECORRENTE : VENILTON BARBOZA MACHADO
ADVOGADO : DR. ESMERALDO A. L. RAMACCIOTTI
RECORRIDA : COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS COLABORADORES DA COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO E EMPRESAS DE SIDERURGIA LTDA. - COOPSIDER (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. UDNO ZANDONADE

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 17º Regional que deu provimento parcial ao seu recurso ordinário (fls. 172-177) e rejeitou os embargos de declaração (fls. 186-187), o Reclamante interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame da questão alusiva ao intervalo intrajornada (fls. 190-196).

Admitido o apelo (fls. 198-199), foram apresentadas contra-razões (fls. 205-210), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 188 e 190) e tem representação regular (fl. 20), sendo as custas a cargo da Reclamada.

O Regional entendeu que, tendo a **jornada** do Obreiro sido equiparada à do trabalhador bancário, ele fazia jus a apenas quinze minutos de intervalo intrajornada, não obstante a efetiva duração do trabalho diário fosse superior à jornada legal de seis horas.

Contra a referida decisão, o Reclamante sustenta que o art. 71, "caput", da CLT **não faz distinção** entre a jornada contratual e a jornada suplementar, assegurando intervalo intrajornada de uma hora quando a duração do trabalho contínuo exceder a seis horas, de modo que a decisão recorrida merece reparos, sob pena de violação dos arts. 71 da CLT e 7º, XXII, da CF, de contrariedade às Orientações Jurisprudenciais 307 e 342 da SBDI-1 do TST e de divergência jurisprudencial.

A revista prospera pela demonstração de **divergência jurisprudencial**, por meio do primeiro aresto transcrito à fl. 195, que contende com a decisão regional, esgrimindo a tese de que o extrapolamento da jornada de trabalho afasta a incidência na norma contida no art. 224, § 1º, da CLT, quanto ao período do intervalo intrajornada, incidindo a diretriz do art. 71 Consolidado, no sentido da concessão de intervalo mínimo de uma hora, em qualquer trabalho contínuo cuja duração exceda de seis horas.

No mérito, a revista logra êxito, pois a decisão regional contraria o entendimento dominante nesta **Corte Superior Trabalhista**, no sentido de que não obstante a jornada legal de seis horas, constatado que o trabalho efetivamente prestado ultrapassa o mencionado limite, o intervalo a ser observado não é o de quinze minutos, mas o de uma hora previsto no "caput" do art. 71 Consolidado, tendo em vista a não-distinção entre jornada contratual e jornada suplementar. Nesse sentido, temos os seguintes precedentes: TST-RR-578/2003-005-04-00.7, Rel. Min. João Oreste Dalazen, 1ª Turma, DJ de 17/11/06; TST-AIRR e RR-3.544/2000-069-09-00.3, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, DJ de 17/11/06; TST-RR-799.842/2001.2, Rel. Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, 3ª Turma, DJ de 01/12/06; TST-RR-1.076/2004-023-04-00.6, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, DJ de 29/09/06; TST-RR-665/2004-005-04-00.5, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, DJ de 01/12/06; TST-RR-885/2002-008-02-00.7, Rel. Min. Aloysio Silva Corrêa da Veiga, 6ª Turma, DJ de 01/12/06; TST-E-ARR-5.699/2002-005-09-00.7, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, DJ de 17/11/06.

Nesse contexto, o Reclamante faz jus ao pagamento do **intervalo intrajornada** concedido a menor, por inteiro, e com reflexos nas demais verbas trabalhistas, tendo em vista os termos da Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1 do TST, no sentido de que a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, cinquenta por cento sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, bem como o entendimento desta Corte Superior (ressalvado ponto de vista pes-

soal), externado por seu órgão uniformizador de jurisprudência "interna corporis", a SBDI-1, no sentido de que a parcela prevista no art. 71, § 4º, da CLT, em razão da não-concessão pelo empregador de intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, reveste-se de natureza salarial, repercutindo, portanto, nas demais parcelas decorrentes do contrato de trabalho. Nesse sentido os seguintes precedentes: TST-E-RR-494/2002-069-02-00.2, Rel. Min. João Oreste Dalazen, SBDI-1, DJ de 25/08/06; TST-E-RR-1.813/2000-025-02-00.0, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, SBDI-1, DJ de 25/08/06; TST-E-RR-1.672/2000-433-02-00.3, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, SBDI-1, DJ de 25/08/06; TST-E-RR-639.726/2000.3, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, DJ de 10/02/06; TST-E-RR-804/2002-016-02-00.3, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, SBDI-1, DJ de 21/10/05; TST-E-RR-189/2002-658-09-00.8, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, SBDI-1, DJ de 12/08/05; TST-E-RR-190/2002-658-09-00.2, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, SBDI-1, DJ de 05/08/05; TST-E-RR-623.838/2000.5, Rel. Min. João Oreste Dalazen, SBDI-1, DJ de 14/05/04.

3) **CONCLUSÃO** Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista, por contrariedade à jurisprudência dominante do TST, para, reformando o acórdão regional, acrescer à condenação o pagamento do intervalo intrajornada concedido a menor, por inteiro, com reflexos nas demais verbas trabalhistas.

Publique-se.
Brasília, 02 de maio de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-260/2004-008-17-00.5

RECORRENTE : VENILTON BARBOZA MACHADO
ADVOGADO : DR. ESMERALDO A. L. RAMACCIOTTI E DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
RECORRIDA : COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS COLABORADORES DA COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO E EMPRESAS DE SIDERURGIA LTDA. - COOPSIDER (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. UDNO ZANDONADE

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 17º Regional que deu provimento parcial ao seu recurso ordinário (fls. 172-177) e rejeitou os embargos de declaração (fls. 186-187), o Reclamante interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame da questão alusiva ao intervalo intrajornada (fls. 190-196).

Admitido o apelo (fls. 198-199), foram apresentadas contra-razões (fls. 205-210), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 188 e 190) e tem representação regular (fl. 20), sendo as custas a cargo da Reclamada.

O Regional entendeu que, tendo a **jornada** do Obreiro sido equiparada à do trabalhador bancário, ele fazia jus a apenas quinze minutos de intervalo intrajornada, não obstante a efetiva duração do trabalho diário fosse superior à jornada legal de seis horas.

Contra a referida decisão, o Reclamante sustenta que o art. 71, "caput", da CLT **não faz distinção** entre a jornada contratual e a jornada suplementar, assegurando intervalo intrajornada de uma hora quando a duração do trabalho contínuo exceder a seis horas, de modo que a decisão recorrida merece reparos, sob pena de violação dos arts. 71 da CLT e 7º, XXII, da CF, de contrariedade às Orientações Jurisprudenciais 307 e 342 da SBDI-1 do TST e de divergência jurisprudencial.

A revista prospera pela demonstração de **divergência jurisprudencial**, por meio do primeiro aresto transcrito à fl. 195, que contende com a decisão regional, esgrimindo a tese de que o extrapolamento da jornada de trabalho afasta a incidência na norma contida no art. 224, § 1º, da CLT, quanto ao período do intervalo intrajornada, incidindo a diretriz do art. 71 Consolidado, no sentido da concessão de intervalo mínimo de uma hora, em qualquer trabalho contínuo cuja duração exceda de seis horas.

No mérito, a revista logra êxito, pois a decisão regional contraria o entendimento dominante nesta **Corte Superior Trabalhista**, no sentido de que não obstante a jornada legal de seis horas, constatado que o trabalho efetivamente prestado ultrapassa o mencionado limite, o intervalo a ser observado não é o de quinze minutos, mas o de uma hora previsto no "caput" do art. 71 Consolidado, tendo em vista a não-distinção entre jornada contratual e jornada suplementar. Nesse sentido, temos os seguintes precedentes: TST-RR-578/2003-005-04-00.7, Rel. Min. João Oreste Dalazen, 1ª Turma, DJ de 17/11/06; TST-AIRR e RR-3.544/2000-069-09-00.3, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, DJ de 17/11/06; TST-RR-799.842/2001.2, Rel. Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, 3ª Turma, DJ de 01/12/06; TST-RR-1.076/2004-023-04-00.6, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, DJ de 29/09/06; TST-RR-665/2004-005-04-00.5, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, DJ de 01/12/06; TST-RR-885/2002-008-02-00.7, Rel. Min. Aloysio Silva Corrêa da Veiga, 6ª Turma, DJ de 01/12/06; TST-E-ARR-5.699/2002-005-09-00.7, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, DJ de 17/11/06.

Nesse contexto, o Reclamante faz jus ao pagamento do **intervalo intrajornada** concedido a menor, por inteiro, e com reflexos nas demais verbas trabalhistas, tendo em vista os termos da Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1 do TST, no sentido de que a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, cinquenta por cento sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, bem como o entendimento desta Corte Superior (ressalvado ponto de vista pessoal), externado por seu órgão uniformizador de jurisprudência "interna corporis", a SBDI-1, no sentido de que a parcela prevista no art. 71, § 4º, da CLT, em razão da não-concessão pelo empregador de intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, reveste-se de natureza salarial, repercutindo, portanto, nas demais parcelas decorrentes do contrato de trabalho. Nesse sentido os seguintes precedentes: TST-E-RR-494/2002-069-02-00.2, Rel. Min. João Oreste Dalazen, SBDI-1, DJ de 25/08/06; TST-E-RR-1.813/2000-025-02-00.0, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, SBDI-1, DJ de 25/08/06; TST-E-RR-1.672/2000-433-02-00.3, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, SBDI-1, DJ de 25/08/06; TST-E-RR-639.726/2000.3, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, DJ de 10/02/06; TST-E-RR-804/2002-016-02-00.3, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, SBDI-1, DJ de 21/10/05; TST-E-RR-189/2002-658-09-00.8, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, SBDI-1, DJ de 12/08/05; TST-E-RR-190/2002-658-09-00.2, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, SBDI-1, DJ de 05/08/05; TST-E-RR-623.838/2000.5, Rel. Min. João Oreste Dalazen, SBDI-1, DJ de 14/05/04.

3) **CONCLUSÃO** Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista, por contrariedade à jurisprudência dominante do TST, para, reformando o acórdão regional, acrescer à condenação o pagamento do intervalo intrajornada concedido a menor, por inteiro, com reflexos nas demais verbas trabalhistas.

Publique-se.
Brasília, 02 de maio de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-282/2005-014-02-00.0

RECORRENTE : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO : DR. FÁBIO PALMEIRO
RECORRIDOS : ÁUREA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A. E OUTRO
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA FRÓES DE ABREU
RECORRIDA : GOL TRANSPORTES AÉREOS S.A.
ADVOGADA : DRA. LILIAN DESTRO
RECORRIDA : VIAÇÃO CIDADE TIRADENTES LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCUS WINSTON DI LOURENÇO
RECORRIDO : JOSÉ ANTÔNIO MOREIRA
ADVOGADA : DRA. JAQUELINA DE PAULA S. NALDONI

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 2º Regional que deu provimento parcial ao recurso ordinário do Reclamante e negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 358-362), a Reclamada, São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à responsabilidade subsidiária (fls. 364-368).

Admitido o recurso (fls. 373-375), não foram apresentadas razões de contrariedade, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO O recurso é **tempestivo** (cfr. fls. 363 e 364) e tem representação regular (fl. 371), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 370) e depósito recursal efetuado no limite legal (fl. 369).

O Regional assentou que a **São Paulo Transporte S.A.** era subsidiariamente responsável pelas verbas trabalhistas deferidas, em face da culpa "in eligendo" e "in vigilando" (fl. 360).

Sustenta a Reclamada que não se trata de terceirização de serviços vinculados à atividade-meio da SPTrans, mas de concessão de serviço público autorizada por licitação, configurando mera gerenciadora da atividade. A revista lastreia-se em **divergência jurisprudencial** (fls. 366-376).

O aresto colacionado à fl. 366, oriundo da SBDI-1 desta Corte, permite o trânsito do apelo revisional, por **divergência jurisprudencial específica**, pois se pronuncia de forma oposta ao preconizado pelo TRT, no sentido de inexistir responsabilidade subsidiária quando não se trata de terceirização, nem de intermediação de mão-de-obra, uma vez que a São Paulo Transporte S.A. não é a tomadora dos serviços.

No mérito, o **apelo logra provimento**. Com efeito, a jurisprudência desta Corte segue no sentido de ser incabível o reconhecimento da responsabilidade subsidiária da São Paulo Transporte S.A. quando esta apenas administra e fiscaliza o sistema de transporte do Município, hipótese dos autos. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-RR-80.409/2003-900-02-00.5, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1ª Turma, DJ de 30/09/05; TST-AIRR-30.612/2002-902-02-40.7, Rel. Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, 2ª Turma, DJ de 02/09/05; TST-AIRR-377/2002-003-02-40.1, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 3ª Turma, DJ de 07/10/05; TST-RR-2.730/2001-044-02-00.8, Rel. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, 4ª Turma, DJ de 07/10/05; TST-AIRR-10.047/2002-902-02-40.1, Rel. Juiz Convocado José Pedro de Camargo, 5ª Turma, DJ de 07/10/05; TST-RR-1.706/2004-072-02-00.3, Rel. Min. Horácio Senna Pires, 6ª Turma, DJ de 23/02/07; TST-E-RR-73.041/2003-900-02-00.9, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Pau-



la, SBDI-1, DJ de 17/09/04; TST-E-RR-72.835/2003-900-02-00.5, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, DJ de 22/10/04.

3) **CONCLUSÃO** Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, e 896, § 5º da CLT, denego seguimento ao recurso quanto às violações constitucionais e à contrariedade sumular que sugerem incompetência da Justiça do Trabalho, por óbice da Súmula 297, I, do TST e dou-lhe provimento quanto aos efeitos do contrato nulo, por contrariedade à Súmula 363 do TST, para limitar a condenação aos depósitos do FGTS relativamente a todo o período laborado.

Publique-se.

Brasília, 04 de maio de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-338/2003-034-02-40.3TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCKERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADO : DR.ª RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

AGRAVADO : HOTEL SPIN LTDA. - ME

D E C I S ã o

O presente Agravo de Instrumento, fls. 2-10, foi interposto pelo Sindicato, contra decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista, fls. 72-74.

O Apelo encontra-se irregularmente formado, uma vez que o **Recurso de Revista**, juntado a fls. 55-71, encontra-se incompleto, faltando-lhe uma folha, a última, desatendendo-se, assim, ao disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº 16/99, X, do col. TST.

Dessa forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2007.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RELATORA

PROC. Nº TST-RR-367/2005-251-11-00.5

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE COARI
PROCURADOR : DR. AGUINALDO JOSÉ MENDES DE SOUSA
RECORRIDO : SEBASTIÃO DA COSTA PINHEIRO

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 11º Regional que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 51-54), o Município-Reclamado interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto aos efeitos do contrato nulo por ausência de submissão a concurso público (fls. 56-59).

Admitido o recurso (fls. 61-62), não foram apresentadas contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Otavio Brito Lopes, opinado no sentido do provimento do apelo (fls. 68-70).

2) FUNDAMENTAÇÃO

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 55 e 56) e tem representação regular (fl. 17), encontrando-se isento de preparo, pois o Município-Reclamado goza das prerrogativas do Decreto-Lei 779/69 e do art. 790-A da CLT.

O Regional, apesar de firmar a **nulidade da contratação** por falta de concurso público, reconheceu que o contrato de trabalho avençado com a Administração Pública produz efeitos e deferiu o pagamento dos direitos trabalhistas dele decorrentes.

O Reclamado, arrimado em violação dos arts. 37, II, IX, e § 2º, e 114 da CF, em contrariedade às Súmulas 123 e 363 do TST e em divergência jurisprudencial, sustenta que o contrato de trabalho é nulo e não gera direito ao recebimento de nenhuma parcela rescisória, mas tão-somente o pagamento do saldo de salários, se existente, e dos valores referentes aos depósitos para o FGTS.

No que toca aos arts. 37, IX, e 114 da CF e à Súmula 123 do TST, não há tese no acórdão regional sobre as matérias neles insertas, razão pela qual a revista enfrenta o óbice da Súmula 297, I, desta Corte.

O apelo tem a sua admissão garantida ante a invocação de contrariedade à **Súmula 363 do TST**, tendo em vista que o Regional deslindou a controvérsia ao arripio da referida súmula, pois deferiu à Reclamante o pagamento de todas as parcelas requeridas na exordial, quando esta Corte delimitou que somente é reconhecido o direito ao pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora, e dos valores referentes aos depósitos para o FGTS.

No mérito, impõe-se o **provimento do apelo**, a fim de harmonizar-se a decisão recorrida com o teor da aludida súmula, atingindo, assim, o fim precípuo do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência nos Tribunais Trabalhistas.

O Reclamante, portanto, faz jus apenas aos **depósitos do FGTS**.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC, e 896, § 5º da CLT, denego seguimento ao recurso quanto às violações constitucionais e à contrariedade sumular que sugerem incompetência da Justiça do Trabalho, por óbice da Súmula 297, I, do TST e dou-lhe provimento quanto aos efeitos do contrato nulo, por contrariedade à Súmula 363 do TST, para limitar a condenação aos depósitos do FGTS relativamente a todo o período laborado.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-383/2003-017-09-40.4

AGRAVANTE : SEARA ALIMENTOS S.A.
ADVOGADA : DRA. ROSA MARIA FERNANDES DE ANDRADE
AGRAVADO : JUSCELINO DA SILVA SOARES
ADVOGADO : DR. FÁBIO AUGUSTO ORLANDI DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Vice-Presidente do 9º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, versando sobre horas "in itinere", com base na Súmula 296 do TST (fls. 188-189).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-9).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 198-201) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 203-207), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

No que tange à admissibilidade, o **agravo de instrumento** não atende ao pressuposto extrínseco da tempestividade. Com efeito, o despacho-agravado foi publicado em 20/10/06 (sexta-feira), consoante informa a certidão de fl. 189. O prazo para interposição do apelo iniciou-se em 23/10/06 (segunda-feira), vindo a expirar em 30/10/06 (segunda-feira). Entretanto, a petição do agravo de instrumento (fls. 2-9) somente foi protocolizada em 01/11/06 (quarta-feira), quando já havia expirado o prazo legal de oito dias preconiado pelo art. 897, "caput", da CLT, razão pela qual o recurso não pode ser admitido.

Registre-se, ainda, que incumbia à Parte o ônus de demonstrar a ausência de expediente forense, no âmbito do Regional, na **segunda-feira**, dia 30/10/06, com a finalidade de justificar a prorrogação do prazo recursal.

Como, na hipótese dos autos, a **Reclamada não logrou comprovar a inexistência de expediente forense** nos dias 30/10/06 e 31/10/06 (segunda-feira e terça-feira), a fim de justificar a prorrogação do prazo recursal para o primeiro dia útil subsequente, nos termos da Súmula 385 do TST, não há como deixar de reconhecer a intempestividade do recurso interposto.

Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face da sua manifesta intempestividade.

Publique-se.

Brasília, 02 de maio de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-402/2005-095-09-40.0 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
ADVOGADO : DR. ALEXSANDER ROBERTO ALVES VALADÃO
AGRAVADO : CELEDIO TORTORA
ADVOGADO : DR. TELMAR CARLOS SCHOSSIER
AGRAVADO : IRMANDADE SANTA CASA MONSENHOR GUILLERME

D E C I S ã o

O presente Agravo de Instrumento, fls. 2-7, foi interposto pelo Município de Foz de Iguaçu, contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista, fls. 53.

Opinou o d. Ministério Público do Trabalho, a fls. 63, pelo conhecimento e não-provimento do Apelo.

O Instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foram anexadas aos autos as cópias da certidão de publicação do acórdão regional e do acórdão recorrido em sede de Embargos de Declaração, o que impossibilita a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, desatendendo-se, assim, aos preceitos do artigo 897, § 5º, I, da CLT.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 2 de maio de 2007.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RELATORA

PROC. Nº TST-AIRR-413/2005-122-06-40.4 TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO PAULISTA
ADVOGADO : DR. AGUINALDO TAVARES DE MELO
AGRAVADOS : SOLANGE LÚCIA GONÇALVES E OUTROS
ADVOGADO : DR. SEVERINO JOSÉ DO NASCIMENTO
AGRAVADO : SOCIEDADE PRÓ-SAÚDE E CIDADANIA - OSCIP

D E C I S ã o

O presente Agravo de Instrumento, fls. 2-7, foi interposto pelo Município do Paulista, contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista, fls. 50.

O Instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foram anexadas aos autos as cópias da petição inicial e da constatação, e, ainda, cópia da certidão de publicação do acórdão regional e da decisão denegatória do Recurso de Revista, o que impossibilita a aferição da tempestividade tanto da Revista quanto do Agravo de Instrumento, desatendendo-se, assim, aos preceitos do artigo 897, § 5º, I, da CLT.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2007.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RELATORA

PROC. Nº TST-AIRR-461/2004-071-03-40.0

AGRAVANTE : COMPANHIA DE TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL CENTRAL S.A. - CTBC TELECOM
ADVOGADO : DR. MARCOS CASTRO BAPTISTA DE OLIVEIRA
AGRAVADA : ENGESET - ENGENHARIA E SERVIÇOS DE TELEMÁTICA S.A.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO HENRIQUE SILVA PARTATA
AGRAVADO : ANADINO DOS REIS CAETANO
ADVOGADA : DRA. WANIA ALVES FERREIRA FONTES

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Vice-Presidente Judicial do 3º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base no art. 896, § 4º, da CLT e diante dos óbices das Súmulas 126, 221 e 333 do TST (fls. 213-216).

Inconformada, a **Reclamada - CTBC TELECOM** - interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-26).

Não foram apresentadas **contraminuta** ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora o agravo seja tempestivo (cfr. fls. 2 e 217) e tenha representação regular (fls. 160 e 165), verifica-se que o instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias completas da petição dos embargos de declaração opostos ao acórdão regional e do acórdão respectivo não vieram compor o apelo, conforme se observa de fls. 181 e 184, desatendendo ao art. 897, § 5º, da CLT.

Ora, consoante a diretriz do art. 897, § 5º, I e II, da CLT, sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição, obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da constatação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas, e, facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

Por sua vez, segundo o disposto no **item III da Instrução Normativa 16/99 do TST**, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Como se observa as **cópias** completas da petição dos embargos declaratórios opostos ao acórdão regional e do acórdão respectivo são peças essenciais para apreciação da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional invocada no apelo.

Ademais, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Destaque-se, por fim, que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais

postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 02 de maio de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-473/2005-781-04-00.0

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE TEUTÔNIA
ADVOGADO : DR. ELTON HAEFELIGER
RECORRIDA : MIRIAM ALTMANN
ADVOGADO : DR. CALISTO JOSÉ SCHNEIDER
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 4º Regional que deu provimento parcial ao recurso ordinário da Reclamante e negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 274-280), o Município-Reclamado interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto aos efeitos do contrato nulo (fls. 283-308).

Admitido o recurso (fls. 311-312), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 317-323), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Eneas Bazzo Torres, opinado no sentido do provimento parcial do apelo (fls. 327-329).

2) FUNDAMENTAÇÃO No entanto, o recurso de revista não atende ao pressuposto extrínseco da tempestividade.

Com efeito, o acórdão regional proferido em sede de recurso ordinário foi publicado no DJ de 22/08/06 (terça-feira), consoante notícia a certidão de fl. 281. O prazo para interposição da revista iniciou-se em 23/08/06 (quarta-feira), vindo a expirar em 07/09/06 (quinta-feira) (feriado nacional), sendo prorrogado até 08/09/06 (sexta-feira). Assim, o recurso de revista interposto em 11/09/06 (terça-feira) (fl. 283) é intempestivo, pois desatendeu ao prazo de dezesseis dias, extraído do art. 6º da Lei 5.584/70 c/c art. 1º do Decreto-lei 779/69.

Vale mencionar que o comprovante de postagem do recurso na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT (fl. 283v.) não é hábil a demonstrar a tempestividade da revista interposta, na medida em que a tempestividade é aferida pela data do protocolo da petição na secretaria do TRT, e não por aquela em que foi postada na agência da ECT.

Nesse sentido são os seguintes precedentes:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INTEMPESTIVIDADE - PROTOCOLO POSTAL - INVALIDADE - NÃO-CONHECIMENTO. A postagem do Agravo de Instrumento na Agência de Correios não é válida para efeito de se aferir sua tempestividade, notadamente quando não há norma positivada capaz de tornar legítimo o protocolo postal. Logo, a interposição do Agravo de Instrumento após o término do oitavo legal torna-o manifestamente intempestivo. Agravo de Instrumento não conhecido" (TST-RR-AIRR-2.187/2005-771-04-40.6, Min. José Simplício Fontes de Faria Fernandes, 2ª Turma DJ de 17/11/06).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. No processo do trabalho não se aplica o disposto no art. 525, § 2º, do CPC, pelo que não há que se aferir a tempestividade do recurso pela data em que foi postado no correio. Agravo desprovido" (TST-AIRR-762/2004-031-23-40.5, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma DJ de 08/09/06).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA POSTADO NO CORREIO - INTEMPESTIVIDADE. Não há que se aferir a tempestividade do recurso pela data em que restou postado no correio. Agravo desprovido" (TST-AIRR-1.269/2002-401-04-40.5, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 16/09/05).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece de recurso de revista, quando protocolizado após o fluxo do prazo a que alude o art. 6º da Lei nº 5.584/70. Agravo de instrumento conhecido e desprovido" (TST-AIRR-360/2005-026-04-40.0, Rel. Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, DJ de 25/08/06).

"AGRAVO RECURSO DE REVISTA - PROTOCOLO POSTAL - INTEMPESTIVIDADE. Nos termos do art. 172, § 3º, do CPC, quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local. Esse dispositivo se refere ao protocolo geral dos Juízes e Tribunais, órgãos do Poder Judiciário. Assim, ressalvada a possibilidade de norma local ou mesmo deliberação do próprio Tribunal dispor de maneira diversa, deve ser considerado o registro de entrada da petição no Tribunal, e não a data de postagem nos correios, para fins de aferição da tempestividade do recurso. Agravo a que se nega provimento, com imposição de multa" (TST-A-RR-1.276/2003-010-04-00.1, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 3ª Turma, DJ de 09/06/06).

"RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO. Não se vislumbra afronta direta, literal e inequívoca ao art. 5º, inciso LV, da Carta Magna, pois tal preceito não versa especificamente sobre a matéria sub iudice, concernente a forma de utilização do sistema de protocolo postal para envio de petições no âmbito dos tribunais regionais do trabalho. Ademais, não foi interdito ao executado o direito ao contraditório e a ampla defesa, tendo em vista as oportunidades que lhe foram asseguradas de impugnar as decisões

desfavoráveis. O vocábulo 'recurso', contido no inciso LV do art. 5º da Constituição Federal de 1988 e ali utilizado, o foi como sinônimo de instrumento de defesa, a exemplo do habeas corpus e do mandado de segurança, e não na acepção técnica do duplo grau de jurisdição, cujo acesso continua subordinado ao concurso dos requisitos de admissibilidade previstos na legislação ordinária. Cabe salientar desde logo a evidência de a decisão recorrida ter se limitado a interpretar resolução administrativa, cuja pretensa errônea não sugere a idéia de ter sido negada vigência a preceito constitucional, até porque o citado preceito não traz em seu bojo nenhum comando específico quanto à forma de utilização do sistema de protocolo postal. Nesse passo, se para demonstrar ofensa à Constituição é mister ver reconhecida, antes, vulneração à lei ordinária, é esta última que conta, não se tratando, portanto, de contrariedade direta e imediata à Carta Constitucional. A par disso, o apelo não preenche os requisitos do § 2º do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido" (TST-RR-2.115/2002-141-06-00.0, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, DJ de 15/09/06).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - SISTEMA DE PROTOCOLO POSTAL. Tendo a parte, alheia à expressa vedação imposta pelo Tribunal Regional, interposto recurso dirigido ao Tribunal Superior, utilizando-se de protocolo postal, a ele não se pode emprestar validade. Eficaz, assim, a protocolização do recurso junto ao Tribunal Regional, que, na hipótese em exame, evidencia a intempestividade da interposição. Agravo de instrumento não provido" (TST-AIRR-541/2002-231-06-40.4, Rel. Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, 4ª Turma, DJ de 09/09/05).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - REMESSA VIA SEDEX - NÃO-CONHECIMENTO. Não implementa o pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal, afeto à tempestividade do apelo, a interposição de recurso, via SEDEX, no último dia do prazo recursal, às 19h18min27seg, na medida em que não é atribuída à ECT-EMPRESA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS a necessária competência para o processamento de recursos, e não há qualquer documento nos autos que comprove que o respectivo expediente seja autorizado pelo Tribunal de origem, nem tampouco o horário de encerramento do protocolo do Tribunal, a fim de possibilitar a aferição da prestabilidade do procedimento adotado. Agravo de Instrumento não conhecido" (TST-AIRR-800.044/2001.1, Rel. Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, 6ª Turma, DJ de 12/05/06).

"PROTOCOLO DE RECURSO EM AGÊNCIA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS POSTAGEM NO PRAZO LEGAL INGRESSO DO RECURSO NO TRIBUNAL APÓS VENCIDO O PRAZO - INTEMPESTIVIDADE. Não se tratando de protocolo de recurso em Vara do Trabalho, que esta Corte entende ser válido, mas sim em agência dos Correios, dentro do prazo legal, mas que deu entrada no Tribunal após os oito dias do prazo da lei, e tendo, ainda, a e. Turma deixado claro que a norma interna do TRT da 6ª Região é expressa ao excluir do Protocolo Postal petições que não se destinem ao primeiro e segundo graus daquele Tribunal, é manifesta a intempestividade do agravo de instrumento. Nesse contexto, incensurável a decisão embargada, primeiro porque, postado o recurso na agência dos Correios, sua entrada no Tribunal se deu após o prazo de lei, e, segundo, porque havia expressa vedação de sua utilização em recurso destinado a esta Corte. Recurso de embargos não conhecido" (TST-E-AIRR-9.196/2002-906-06-40.1, Red. Designado Min. Milton de Moura França, SBDI-1, DJ de 31/03/06).

Vale destacar que o Provimento 1, de 21/07/03, que dispõe sobre o Sistema de Protocolo Postal do TRT da 4ª Região, estabelece que:

"Art. 1º. Instituir o Sistema de Protocolo Postal, de uso facultativo pelas partes, destinado à remessa, exclusivamente por meio da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos neste Estado, de recursos e petições que tenham como destinatários os juízes de 1º e 2º graus da Justiça do Trabalho na 4ª Região.

(...)

Art. 2º Estão excluídos do Sistema de Protocolo Postal:

I - os recursos e petições para o Tribunal Superior do Trabalho" (grifos nossos).

Verifica-se, então, que o Reclamado deixou de observar que a validade do Sistema de Protocolo Postal refere-se a recursos cujos destinatários sejam os Juízes de 1º e 2º graus da Justiça do Trabalho na 4ª Região, não alcançando, assim, os recursos dirigidos ao Tribunal Superior do Trabalho, como no caso do recurso de revista epigrafado.

Ademais, não há disposição legal ou regulamentar sistematizando a interposição de recursos por via postal no Processo do Trabalho, de modo que a parte que se utiliza desse sistema o faz integralmente por sua conta e risco, sendo patente, ainda, que a ECT não tem competência para o processamento de recursos, imputando-se todo e qualquer prejuízo causado pela sua atuação exclusivamente à parte que lançou mão do meio postal.

3) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, ante a sua manifesta intempestividade.

Publique-se.

Brasília, 08 de maio de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-498/2005-003-03-40.0

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADA : INFOTEL INFORMÁTICA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. THALES PINTO GONTIJO
AGRAVADO : MARCO STÉFANE TORRES PINTO
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO MOURÃO
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Vice-Presidente do 3º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, Telemar Norte Leste S.A., por óbice das Súmulas 126 e 221, II, do TST, afastando as violações legais e constitucionais invocadas (fls. 176-178).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-9).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo (fls. 180-182) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 183-185) pelo Reclamante, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora o agravo seja tempestivo (cfr. fls. 2 e 178) e tenha representação regular (fls. 71-73), verifica-se que o instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia da contestação não veio compor o apelo.

Ora, consoante a diretriz do art. 897, § 5º, I e II, da CLT, sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição, obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas, e, facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

Por sua vez, segundo o disposto no item III da Instrução Normativa 16/99 do TST, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Como se observa, a juntada da cópia da contestação é peça obrigatória.

Cumpre registrar, ademais, que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Destaque-se, por fim, que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III, IX e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 02 de maio de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-538/2004-043-02-40.8

AGRAVANTE : BANCO BCN S.A.
ADVOGADA : DRA. SOLANGE SILVA NUNES
AGRAVADA : MARIA DA PAZ ALVES PINTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
AGRAVADO : BANCO PACTUAL S.A.
D E S P A C H O

A Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região denegou seguimento ao Recurso de Revista interposto pelo Terceiro-Embargante, com base na Súmula nº 297 TST e no art. 896, § 2º, da CLT (fls. 117-118).

Inconformado, o Terceiro-Embargante interpõe o presente Agravo de Instrumento, sustentando que seu Recurso de Revista tinha condições de prosperar (fls. 02-09).

Foram apresentadas contraminuta ao Agravo de Instrumento (fls. 120-126) e contra-razões ao Recurso de Revista (fls. 129-138), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

O Apelo não enseja conhecimento, porquanto irregularmente formado. Com efeito, não foi trasladada a cópia da certidão de publicação do acórdão regional proferido em sede de Agravo de Petição, o que impossibilita a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, desatendendo-se, assim, aos preceitos do artigo 897, § 5º, I, da CLT.



É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 02 de maio de 2007.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
Relatora

PROC. Nº TST-RR-544/2005-004-15-00.8

RECORRENTE : INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO-IPEM
ADVOGADA : DRA. MARIA DO CARMO GUIMARÃES
RECORRIDO : JACÓ LIMA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CAVALCANTE DA SILVA
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do **15º Regional** que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 71-73), o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame da questão alusiva à incidência da parcela denominada sexta parte (fls. 79-85).

Admitido o recurso (fl. 113), foram apresentadas contrarrazões (fls. 114-121), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Otavio Brito Lopes, opinado no sentido do não-conhecimento do apelo (fls. 125-126).

2) ADMISSIBILIDADE

O recurso é **tempestivo** (cfr. fls. 75 e 79) e a representação regular (fls. 36 e 77), estando isento de preparo, pois o Recorrente goza das prerrogativas do Decreto-Lei 779/69 e do art. 790-A da CLT.

3) PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

O Recorrente invoca, em preliminar, o cabimento do apelo, por violação do art. 93, IX, da CF (fl. 81), dando, num primeiro momento, a aparência de alegação de negativa de prestação jurisdicional.

Todavia, analisando as razões defendidas pelo Recorrente, denota-se que a prefacial foi **argüida** de forma genérica, sem especificar, expressamente, em que pontos o Regional teria violado o art. 93, IX, da CF, único a ensejar o conhecimento de eventual preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, nos termos da Orientação Jurisprudencial 115 da SBDI-1 do TST.

Logo, é manifestamente **inadmissível o apelo** quanto à prefacial de nulidade, pois desfundamentado, conforme sufragam os seguintes precedentes: TST-E-RR-3.375/2002-014-12-00.9, Rel. Min. João Oreste Dalazen, SBDI-1, DJ de 12/08/05; TST-AIRR-299/2004-029-04-40.9, Rel. Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, 4ª Turma, DJ de 05/08/05; TST-AIRR-1.483/2002-074-15-40.9, Rel. Juiz Convocado Ricardo Machado, 3ª Turma, DJ de 05/08/05; TST-AIRR-63.455/2002-900-02-00.9, Rel. Juiz Convocado José Antonio Pancotti, 4ª Turma, DJ de 05/08/05; TST-ED-RR-625.523/2000.9, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 3ª Turma, DJ de 05/08/05; TST-RR-469.511/1998.0, Rel. Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, 1ª Turma, DJ de 05/08/05; TST-AIRR-957/2002-906-06-00.5, Rel. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, 2ª Turma, DJ de 24/06/05. Óbice da Súmula 333 do TST.

4) SEXTA PARTE

O Regional concluiu que a parcela denominada sexta parte, prevista no art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo, era devida a todos os servidores, abrangendo os empregados celetistas. Asseverou ainda que, tendo o Obreiro preenchido todos os requisitos exigidos pelo art. 129 da referida Constituição, eram devidas as diferenças pertinentes à incorporação da sexta parte.

O Reclamado se insurge contra a referida decisão, sustentando que não existe previsão legal para a concessão da sexta parte para **servidores contratados pelo regime da CLT**, na medida em que o citado direito é exclusivo do servidor estatutário. Fundamenta o apelo em violação dos arts. 129 da Constituição do Estado de São Paulo e 7º, I, 111, III, 37, 39, 61, § 1º, 114, I e IX, 129 e 169 da CF, e em divergência jurisprudencial.

Ocorre que a decisão recorrida deslindou a controvérsia em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que a expressão **servidor público**, "lato sensu", abarca o gênero dos trabalhadores que prestam serviços à Administração Pública, no caso, o Estado de São Paulo. São espécies do gênero servidor público os funcionários públicos, que são regidos pelo regime estatutário, e os empregados públicos, entendidos como tais os que forem contratados pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho. Do quanto se observa, o art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo, ao utilizar a expressão servidor público, não faz distinção entre os que estão enquadrados nas espécies de funcionários públicos e empregados públicos, sendo razoável concluir que ambas as espécies de servidores devem gozar do benefício da incorporação da sexta parte dos vencimentos. Nesse sentido são os seguintes precedentes envolvendo o ora Recorrente: TST-RR-24.392/2002-900-02-00.5, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, 1ª Turma, DJ de 27/05/05; TST-RR-785.067/2001.3, Rel. Min. João Oreste Dalazen, 1ª Turma, DJ de 16/06/03; TST-RR-778.729/2001.2, Rel. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, 2ª Turma, DJ de 15/04/05; TST-RR-48.914/2002-900-02-00.4, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, DJ de 27/05/05; TST-RR-706.092/2000.0, Rel. Min. Milton de Moura França, 4ª Turma, DJ de 13/02/04; TST-RR-39.661/2002-900-02-00.8, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, 4ª Turma, DJ de 05/09/03; TST-RR-197/2002-042-15-00.7, Rel. Min. João Batista Brito Pereira,

5ª Turma, DJ de 10/06/05; TST-RR-2.682/1998-006-15-00.8, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, DJ de 10/11/06.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na **Súmula 333 do TST**.

Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-Agr-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-Agr-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

5) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, em face do óbice da Súmula 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 02 de maio de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-556/2006-101-08-40.5

AGRAVANTE : MIB MANUTENÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. VILMA APARECIDA DE SOUZA CHAVAGLIA
AGRAVADO : EDNALDO DE OLIVEIRA PINTO
DESPACHO

RELATÓRIO Vice-Presidente do 8º Regional denegou seguimento ao recurso de revista da Reclamada, por reputá-lo deserto, com fundamento na Súmula 128, I, do TST (fl. 51).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-12).

Não foram apresentadas contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO O agravo não merece prosperar, na medida em que se encontra irregularmente formado.

Na hipótese, as cópias das certidões de publicação do acórdão regional e do despacho denegatório do recurso de revista não vieram compor o apelo, desatendendo ao art. 897, § 5º, da CLT.

As peças são, portanto, **essenciais** para possibilitar a aferição da tempestividade do presente agravo de instrumento, bem como do recurso denegado (Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III, IX e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-653/2000-058-02-40.8

AGRAVANTE : BUFFET E RESTAURANTE HIGIENÓPOLIS LTDA.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTÔNIO DA SILVA
AGRAVADA : MARINA BOMBARDI
ADVOGADO : DR. SÉRGIO SZNIFER
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Presidente do **2º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, versando sobre penhora de bem de família, com base na Súmula 266 do TST e no art. 896, § 2º, da CLT (fls. 46-49).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-7).

Não foi apresentada **contraminuta** ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 50), tem representação regular (fls. 9 e 16) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

No mérito, não merece reforma o despacho-agravado.

Relativamente à **configuração** e impenhorabilidade de bem de família, o apelo realmente não prospera, ante os termos da jurisprudência pacífica e reiterada desta Corte, consubstanciada na Súmula 266. Com efeito, o entendimento aí sedimentado dispõe que, em se tratando de recurso de revista interposto contra acórdão proferido em agravo de petição, a sua admissibilidade depende de demonstração inequívoca de violação direta de dispositivo da Constituição Federal, que não restou configurada, uma vez que a questão que ora se discute passa, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de normas infraconstitucionais, "in casu" a Lei 8.009/90. Os dispositivos constitucionais elencados como malferidos, quais sejam, os arts. 5º e

230, não poderiam, por conseguinte, empolgar o recurso de revista, em sede de processo de execução, já que passíveis, eventualmente, de vulneração indireta.

Nessa linha, cumpre trazer a colação o seguinte precedente do STF:

(...) **ALEGAÇÃO DE OFENSA AO DIREITO DE PROPRIEDADE - HIPÓTESE DE VULNERAÇÃO OBLÍQUA AO TEXTO CONSTITUCIONAL** - A alegação de ofensa à garantia dominial impõe, para efeito de seu reconhecimento, a análise prévia da legislação comum, pertinente à regência normativa do direito de propriedade, o que poderá caracterizar, quando muito, situação de ofensa reflexa ao texto da Constituição, suficiente, por si só, para descaracterizar o próprio cabimento do apelo extremo. Precedentes (...) (STF-Agr-AI-338.090/RS, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 12/04/02).

Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-Agr-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-Agr-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula 266 do TST.

Publique-se.

Brasília, 02 de maio de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-665/2005-048-15-40.9TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARCOS ANDRÉ PEREIRA SILVA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JORGE ANDREOTTI NETO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE PORTO FERREIRA
PROCURADOR : DR. ROGÉRIO LUIZ CARLINO

D E C I S ã o

O presente Agravo de Instrumento, fls. 2-14, foi interposto pelo Reclamante, contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista, fls. 112-113.

O Instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foi anexada aos autos a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, o que impossibilita a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, desatendendo-se, assim, aos preceitos do artigo 897, § 5º, I, da CLT.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2007.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RELATORA

PROC. Nº TST-AIRR-677/2004-072-02-40.7 trt - 2ª região

AGRAVANTE : ELKA PLÁSTICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. GIUSEPPE CLÁUDIO FAGOTTI
AGRAVADO : ISAQUE GILO DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. MAURO FERRIM FILHO
D E C I S ã o

O presente Agravo de Instrumento (fls. 2-7) foi interposto pela Reclamada, contra a decisão singular que denegou processamento ao Recurso de Revista.

O Apelo encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foi anexada aos autos a cópia integral da decisão agravada. In casu, constata-se a ausência da fls. 325 dos autos principais, última folha do despacho denegatório, desatendendo-se, assim, aos preceitos do artigo 897, § 5º, I, da CLT.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº 16/99, X, do col. TST.

Dessa forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN nº 16/99, X, do col. TST.

Publique-se.

Brasília, 24 de abril de 2007.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-694/2005-007-04-40.5 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : JORGE LUÍS BRESSAN MARQUES
ADVOGADO : DR.ª SHEILA MARA RODRIGUES BELLÓ
AGRAVADO : HOCHTIEF DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. EDISON TOMAZ DE CARVALHO

D E C I S ã o

O presente Agravo de Instrumento, fls. 2-8, foi interposto pelo Reclamante, contra decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista, fls. 91-92.

O Apelo encontra-se irregularmente formado, uma vez que a **decisão denegatória do Recurso de Revista** encontra-se incompleta, faltando-lhe parte da decisão, desatendendo-se, assim, ao disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN n.º 16/99, X, do col. TST.

Dessa forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN n.º 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.
Brasília, 2 de maio de 2007.
JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RELATORA

PROC. Nº TST-AIRR-707/2003-099-03-40.8

AGRAVANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO : JOSÉ CARLOS FREIRE DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MÁRIO DE OLIVEIRA E SILVA FILHO
D E S P A C H O

O Presidente do TRT da 3ª Região, mediante o despacho de fls. 226/230, negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, pois não preenchidos os requisitos intrínsecos do recurso de revista.

Inconformada, a reclamada oferta agravo de instrumento (fls. 2/8), sustentando que logrou demonstrar a higidez de suas razões recursais.

Contudo, o agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, da CLT, pois a cópia da petição do recurso de revista (fls. 196) está com o registro do protocolo ilegível, o que impossibilita a aferição da sua tempestividade.

Convém lembrar que, com o advento da Lei nº 9.756/98, o agravo de instrumento deve ser instruído de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso de revista, à luz da literalidade do art. 897, § 5º, da CLT, tendo sido alterada, dessa forma, a sistemática de formação do agravo no Processo do Trabalho e, conseqüentemente, a ótica de sua apreciação, que deverá ser procedida com o amplo e completo juízo de admissibilidade da revista.

Ressalte-se que a exegese extraída do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST - que tem por escopo uniformizar a interpretação da Lei nº 9.756/98 - é por demais elucidativa ao estabelecer que o "agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da **comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal**".

A propósito, a questão encontra-se pacificada nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial 285 da SBDI-1, de seguinte teor:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO ILEGÍVEL. INSERVÍVEL. O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado."

Assim, caberia à parte o traslado correto da peça mencionada, por ser procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no Precedente Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 do TST, no art. 897, § 5º, da CLT e nos incs. I, III e X, da Instrução Normativa nº 16/99, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Dessa forma, louvando-me no art. 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.
Brasília, 04 de maio de 2007.
Ministro Barros Levenhagen
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-930-2003-107-03-40.5TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S. A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADOS : DIVINO FERREIRA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANDREZA FALCÃO LUCAS FERREIRA
d e c i s ã o

Agrava de instrumento a reclamada (fls. 02/13) contra decisão singular de admissibilidade (fls. 121/123), pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias das peças obrigatórias e essenciais à formação do instrumento não se encontram autenticadas, desatendendo assim, aos preceitos do art. 830 da CLT, bem como ao item IX da Instrução Normativa nº 16/00 do TST. Vale ressaltar que não socorre a parte o disposto no § 1º do art. 544 do CPC, uma vez que não há qualquer declaração do advogado acerca da autenticidade das peças.

Como cediço, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da Instrução Normativa nº 16/99, X, do TST.

Dessa forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 830 da CLT e na Instrução Normativa nº 16/00, III e X, do TST.

Publique-se.
Brasília, 04 de maio de 2007.
JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-986/2005-132-03-40.1

AGRAVANTE : RIO DOCE MANGANÊS S.A. - RDM
ADVOGADA : DRA. ELEN CRISTINA GOMES E GOMES
AGRAVADO : AGNALDO RODRIGUES FILHO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE JOSÉ CANUTO
AGRAVADA : COLISEU SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. GILCENIO MARCOS GOMES GIL
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Vice-Presidente Judicial do 3º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada Rio Doce Manganês, com base nas Súmulas 126, 221, II, e 331, IV, do TST e no art. 896, § 4º, da CLT (fls. 153-155).

Inconformada, a **Reclamada Rio Doce Manganês** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-8).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls 157-159). e contra-razões ao recurso de revista (fls. 160-161) apenas pelo Reclamante, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 155), tem representação regular (fls. 16-19) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

O Regional concluiu que a ora Agravante, na qualidade de tomadora de serviços, é responsável subsidiária pelos encargos trabalhistas do Reclamante, nos lindes da Súmula 331, IV, do TST (fls. 141-142).

Em sua revista, a Agravante sustenta que não pode **responder subsidiariamente** pelos créditos do Reclamante, pois inexistente norma que imponha tal obrigação ao tomador de serviços. Apona como violado o art. 5º, II, da CF e contrariadas a Súmula 331, IV, do TST e a Orientação Jurisprudencial 191 da SBDI-1 do TST.

Verifica-se que a decisão recorrida está em consonância com os termos da **Súmula 331, IV, do TST**, no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, mesmo em se tratando de órgãos da administração pública direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei 8.666/93).

Relativamente ao **alcance da responsabilidade subsidiária** do tomador de serviços quanto às multas previstas nos arts. 467 e 477 do CLT, a decisão recorrida harmoniza-se com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que inexistente restrição ao alcance da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, nela estando compreendida toda e qualquer obrigação trabalhista inadimplida pelo efetivo empregador. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-AIRR-108/2003-011-10-40.7, Rel. Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, 1ª Turma, DJ de 06/05/05; TST-AIRR-943/2002-017-15-40.7, Rel. Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, 3ª Turma, DJ de 27/05/05; TST-RR-1.076/2001-011-15-00.3, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, 4ª Turma, DJ de 10/12/04; TST-E-RR-550.266/1999.6, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, DJ de 12/03/04; TST-E-RR-496.839/1998.8, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, DJ de 03/09/04; TST-E-RR-663.320/2000.3, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, DJ de 08/10/04. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula 333 do TST.

Nessa linha, não há que se cogitar de violação do art. 5º, II, da CF, porquanto atingido o fim precípuo do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência trabalhista.

Cumprido lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas 331, IV, e 333 do TST.

Publique-se.
Brasília, 02 de maio de 2007.
IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.045/2005-006-19-40.3

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. JOSÉ RUBEM ÂNGELO
AGRAVADOS : HÉLIO FELÍO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. YVES MAIA DE ALBUQUERQUE
AGRAVADA : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADA : DRA. ROSÁLIA MARIA TEREZA SERGI AGATI
CAMELLO
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Presidente do 19º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada - Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, com base no art. 896, "a", da CLT, nas Súmulas 296, 297 e 337 do TST e por não vislumbrar violação direta dos dispositivos constitucionais apontados (fls. 248-250).

Inconformada, a **Reclamada**, Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-8).

Não foi apresentada **contraminuta** ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo de instrumento não atende ao pressuposto extrínseco da **representação processual**.

Com efeito, o **instrumento de mandato** constante de fl. 243-243v., datado de 02/06/06, confere os poderes gerais da cláusula "ad judicium" ao Dr. Nilton Antonio de Almeida Maia, dentre outros advogados, bem como poderes para substabelecer.

Por sua vez, o **substabelecimento** de fl. 244, datado de 17/11/05, subscrito pelo outorgado Dr. Nilton Antonio de Almeida Maia, confere poderes, dentre outros advogados, ao Dr. José Rubem Ângelo, um dos subscritores do presente agravo de instrumento.

Nesse sentido, verifica-se que o **substabelecimento é anterior à procuração**, de modo que descumpra o disposto na jurisprudência pacificada pelo item IV da Súmula 395 do TST, segundo o qual se configura irregularidade de representação quando o substabelecimento é anterior à outorga passada ao substabelecido.

Dessa forma, o substabelecimento de fl. 245, subscrito pelo outorgado Dr. **José Rubem Ângelo**, que substabelece poderes, dentre outros advogados, ao Dr. Carlos Anselmo Paulino de Moraes, causídico que também assinou o presente agravo de instrumento, é inexistente.

Cumprido lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula 395, IV, do TST.

Publique-se.
Brasília, 08 de maio de 2007.
IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.045/2005-006-19-41.6

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADA : DRA. JANAÍNA MOURA REZENDE BARROSO
AGRAVADOS : HÉLIO FELÍO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. YVES MAIA DE ALBUQUERQUE
AGRAVADA : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. JOSÉ RUBEM ÂNGELO
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Presidente do 19º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada - Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros, com base no art. 896, "a", da CLT, nas Súmulas 296 e 337 do TST e por não vislumbrar violação direta dos dispositivos de lei e da Constituição apontados (fls. 16-18).

Inconformada, a **Reclamada**, Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros, interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-7).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 94-116), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, pois as cópias do acórdão regional proferido em sede de recurso ordinário e de sua respectiva certidão de publicação não vieram compor o apelo, desatendendo ao art. 897, § 5º, da CLT.



As peças são **essenciais** para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (Instrução Normativa 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Ressalte-se ainda que não há, nos autos, nenhuma outra peça processual que permita, efetivamente, comprovar a **tempestividade** do recurso trancado, nos termos da Orientação Jurisprudencial Transiória 18 da SBDI-1 do TST.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 08 de maio de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

ROC. Nº TST-ED-AIRR-1.049/2001-108-03-42.1

EMBARGANTE : JAQUELINE LEAL DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. MÔNICA CRISTINA BRAZ
EMBARGADO : SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINPRO
ADVOGADO : DR. MARCELO LAMEGO PERTENCE
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra o **despacho** deste Relator que denegou seguimento ao seu agravo de instrumento, em face da deficiência de traslado (fls. 110-111), a Reclamante opõe os presentes embargos de declaração, sustentando que a exigência de cópia da contestação demonstra excesso de formalismo (fls. 116-118).

2) FUNDAMENTAÇÃO

Os embargos são tempestivos (cfr. fls. 112, 113 e 116) e têm representação regular (fl. 11), razão pela qual logram conhecimento e são passíveis de serem respondidos por despacho monocrático, a teor da Súmula 421, I, do TST.

No mérito, no entanto, o recurso não prospera.

Com efeito, a **cópia da constatação** não se encontra trasladada aos presentes autos, tanto que, em suas razões declaratórias, a Reclamante, ao sustentar que a ausência da referida peça é nulidade sanável, assume a deficiência de traslado (fl. 116).

Ressalte-se que a cópia da mencionada peça é de traslado obrigatório, pois necessária para, caso provido o agravo de instrumento, seja possibilitado o imediato julgamento do recurso denegado, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa 16/99, X, do TST.

Nesse compasso, a decisão embargada **não padece** de nenhum dos vícios autorizadores da oposição dos embargos declaratórios (CLT, art. 535). Assim sendo, exsurge nítido o intento da Parte de protelar o feito, razão pela qual é inserida, neste momento, na multa do parágrafo único do art. 538 do CPC.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, REJEITO os embargos declaratórios e à míngua de seu enquadramento nos permissivos do art. 535 da CLT, o seu manejo indevido atrai a aplicação da multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, preconizada pelo art. 538, parágrafo único, do CPC, por protelação do desfecho final da demanda.

Publique-se.

Brasília, 08 de maio de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ed-RR-1.053/2003-030-12-00.5

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. MÁRIO DE FREITAS OLINGER
EMBARGADO : MARCOS ROBERTO MACHADO
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
DESPACHO

1) RELATÓRIO Contra a decisão monocrática que deu provimento ao recurso de revista obreiro para, reformando o acórdão regional, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que, afastada a validade da transação extrajudicial com efeito de quitação total do contrato de trabalho, prosseguisse no exame da causa, como entendesse de direito (fls. 678-679), o Reclamado opõe os presentes embargos declaratórios. Aponta, em síntese, que ocorreu omissão acerca da aplicabilidade da diretriz do art. 7º, XXVI, da CF à hipótese dos autos, tendo em vista a formalização de acordo coletivo de trabalho visando a instrumentalizar o programa de dispensa incentivada. Requer ainda o enfrentamento da controvérsia epígrafada à luz dos arts. 5º, XXXVI, e 111-A da CF e 82, 1.025 e 1.030 do CC revogado (fls. 683-688).

2) FUNDAMENTAÇÃO Os embargos declaratórios são tempestivos (cfr. fls. 680, 681 e 683) e têm representação regular (fls. 114-116), restando passíveis de exame também por via monocrática, nos termos da Súmula 421, I, do TST.

Não há omissão no despacho alvejado. Com efeito, o Embargante procura, em verdade, a reapreciação da matéria já decidida, não exurgindo do arrazoado o vício por ele apontado.

"In casu", o despacho embargado pronunciou-se clara e distintamente no sentido de que a decisão recorrida confrontava com a **jurisprudência pacífica** desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1 do TST, segundo a qual a transação extrajudicial que importa em rescisão do contrato de trabalho, ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária, implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes no respectivo recibo, cuja aplicabilidade ao BESC foi recentemente mantida por decisão do Pleno do TST em incidente de uniformização jurisprudencial (cfr. TST-IUJ-1.115/2002.000.12.00.6).

Ademais, as questões a cerca da pretensa violação do princípio do **ato jurídico perfeito** e de que o plano de demissão incentivada (PDI) decorreu de acordo coletivo já restaram exaustivamente debatidas quando do julgamento do aludido incidente de uniformização jurisprudencial. Assim, o entendimento adotado no despacho-embargado teve o intuito de harmonizar o acórdão regional com a jurisprudência pacificada perante esta Corte, o que não viola os dispositivos de lei e da Constituição Federal invocados nos embargos.

Registre-se, ainda, que o **art. 111-A da CF**, suscitado pelo Banco-Embargante, dispõe sobre a aprovação, pela maioria absoluta do Senado Federal, dos Ministros do Tribunal Superior do Trabalho que serão posteriormente nomeados pelo Presidente da República, hipótese totalmente diversa da forma de votação do Pleno desta Corte Superior em sede de IUJ.

Assim, a oposição dos embargos declaratórios revela o intuito de procrastinação do feito, atraindo a aplicação da **multa** preconizada pelo art. 538, parágrafo único, do CPC.

3) CONCLUSÃO

À míngua de enquadramento dos embargos nos permissivos do art. 535 da CLT, os declaratórios não se justificam, atraindo a multa preconizada pelo art. 538, parágrafo único, do CPC, por protelação.

Nesse diapasão, **REJEITO** os embargos de declaração do Reclamado e aplico-lhe multa de 1% sobre o valor corrigido da causa.

Publique-se.

Brasília, 08 de maio de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-1.216/2002-005-01-00.9

RECORRENTE : JOSÉ ANTÔNIO MENDES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ROBERTO MONTEIRO SOARES
RECORRIDA : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. MARCELO RODRIGUES LANZANA FERREIRA
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra o acórdão do **1º Regional** que negou provimento ao seu recurso ordinário e rejeitou os embargos de declaração (fls. 168-169 e 199-200), o Reclamante interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame da questão relacionada com a dispensa imotivada (fls. 207-217).

Admitido o apelo (fls. 222-223), não recebeu razões de contrariedade, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O apelo é tempestivo (cfr. fls. 200v. e 207) e a representação regular (fl. 205), encontrando-se o Recorrente dispensado de preparo (fl. 116).

Para o Regional, a **admissão** em empresas vinculadas à administração pública, por meio de concurso público, não assegura a estabilidade no emprego, pois a empresa pública exerce o seu poder potestativo de dispensa, não havendo que se falar, portanto, em direito à reintegração decorrente de suposta dispensa imotivada. A estabilidade no emprego somente é assegurada aos servidores públicos regidos pelo regime estatutário, o que não é o caso dos autos. Nesse sentido, é a Orientação Jurisprudencial 247 da SBDI-1 do TST (fls. 168-169).

Contra essa decisão, o Recorrente opôs **embargos declaratórios** sustentando omissão no julgado quanto à decisão do STF no sentido de que se aplica à Reclamada o disposto no art. 12 do Decreto-Lei 509/69, restando afastada a incidência do art. 173, § 1º, da CF, uma vez que a ECT não exerce atividade econômica (fls. 176-178).

Ao julgá-los, o TRT salientou que a equiparação da Reclamada à Fazenda Pública, nos termos do art. 12 do Decreto-Lei 509/69, concerne apenas à imunidade tributária, direta ou indireta, impenhorabilidade de bens, rendas e serviços, bem como a foro, prazos e custas processuais. A Reclamada é empresa pública e, por força de expressa disposição constitucional (CF, art. 173, § 1º, II), sujeita-se, quanto às obrigações trabalhistas, ao regime jurídico próprio das empresas privadas, daí a possibilidade de dispensa sem a necessária motivação (fls. 199-201).

Em que pese o esforço do Recorrente (fls. 209-217), a decisão regional está em consonância com o entendimento do **TST**, a teor da OJ 247 da SBDI-1, segundo a qual é possível a dispensa imotivada de servidor público de empresa pública, ainda quando a contratação tenha ocorrido por concurso público, tal como ocorre no presente caso.

Insta salientar que a SBDI-1 desta Corte manteve a diretriz abraçada pela sua referida OJ 247, quando se questionou, a exemplo do que fez o Recorrente, se a ECT teria sido excluída dessa jurisprudência, em razão do art. 12 do Decreto-Lei 509/69.

Aquele Órgão Colegiado entende que o art. 173, § 1º, II, da CF sujeitou as empresas públicas ao regime jurídico próprio das empresas privadas, facultando-se-lhe a dispensa imotivada dentro do seu poder potestativo de direção e comando. Ressaltou-se que os privilégios elencados no art. 12 do referido diploma legal para a ECT estão voltados, tão-somente, para a sua imunidade tributária, impenhorabilidade de seus bens e garantias processuais equivalentes aos concedidos para a Fazenda Pública. Eis os precedentes: TST-E-RR-760/2002-002-22-00.0, Rel. Min. **João Oreste Dalazen**, SBDI-1, DJ de 13/10/06; TST-E-RR-4.808/2002-906-06-00.5, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, DJ de 02/02/07.

Assim, em face da incidência da **Súmula 333 do TST**, reatam afastadas, assim, a divergência jurisprudencial e a pretensa violação do art. 37 da CF.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-RE-A-189.265-1, Rel. Min. Maurício Correia, DJ de 10/11/95; STF-AGR-AI-339.862, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 25/09/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice da Súmula 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.225/2005-008-03-40.5

AGRAVANTE : TRANSPREV - TRANSPORTE DE VALORES E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. SIDIANI EDVAN FERNANDES
AGRAVADO : JOÃO FERNANDES DA SILVA FILHO
ADVOGADO : DR. JONAS JOUBERT SOARES
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Vice-Presidente Judicial do **3º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada por irregularidade no preparo, aplicando-lhe a pena de deserção na forma da Súmula 128, I, do TST (fl. 166).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-17).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora seja tempestivo o agravo (cfr. fls. 2 e 166), a representação regular (fl. 68), e tenham sido trasladadas as peças obrigatórias à formação do instrumento, não há como admitir o recurso de revista trancado, porquanto manifestamente deserto.

A Reclamada descumpriu as alíneas "a" e "b" do item II da Instrução Normativa 3/93 do TST. Com efeito, o **valor da condenação fixado na sentença** fora de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) (fl. 88), tendo o Agravante efetuado o depósito recursal alusivo ao recurso ordinário no montante de R\$ 4.678,13 (quatro mil seiscientos e setenta e oito reais e treze centavos). Todavia, não consta dos autos o comprovante do recolhimento do depósito recursal no valor de R\$ 9.617,29 (nove mil seiscientos e dezessete reais e vinte e nove centavos), correspondente ao valor legal do preparo do recurso de revista, caso não garantido o juízo com o depósito do valor da condenação, conforme se depreende da iterativa e notória jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na Súmula 128, I, do TST.

Sendo assim, não merece reparos o despacho agravado.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por óbice da Súmula 128, I, do TST, em face da deserção do recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.362/2002-104-03-40.0

AGRAVANTE : AUGUSTA DOS SANTOS SILVA
ADVOGADA : DRA. JUCELE CORRÊA PEREIRA
AGRAVADA : SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO TEIXEIRA FERNANDES
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Vice-Presidente Judicial do 3º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamante, com base nas Súmulas 126, 296 e 337, I, "a", na Orientação Jurisprudencial 115 da SBDI-1, todas do TST, e no art. 896, "a" e "c", da CLT, bem como por não vislumbrar violação dos dispositivos legais e constitucionais invocados (fls. 282-285).

Inconformada, a Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-63).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 302-305) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 319-326), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Verifica-se que o instrumento se encontra irregularmente formado, uma vez que a cópia da petição do recurso de revista mostra-se ilegível na parte que contém a data de seu protocolo (fl. 223).

Consoante os termos da **Orientação Jurisprudencial 285 da SBDI-1 do TST**, o carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado.

Ressalte-se ainda que não há, nos autos, nenhuma outra peça processual que permita, efetivamente, comprovar a tempestividade do recurso trancado, nos termos da **Orientação Jurisprudencial Transitória 18 da SBDI-1 desta Corte Superior**.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula 333 do Tribunal Superior do Trabalho, cumprindo registrar que a cópia legível da referida peça é essencial para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (Instrução Normativa 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC, 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III, IX e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face da deficiência de traslado e do óbice da Súmula 333 desta Corte, por inadmissível.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1395/2005-029-03-40.0

AGRAVANTE : TIM INDÚSTRIAS E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERTO AGOSTINHO SIMÕES FILHO
AGRAVADO : NELSON JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. WILLIAM FERREIRA DOS SANTOS
D E S P A C H O

O Presidente do TRT da 3ª Região, por meio do despacho de fls. 68/69, negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, por considerá-lo deserto.

Inconformada, a reclamada oferta agravo de instrumento, sustentando que deve ser levado em conta o fato da empresa se encontrar em dificuldades financeiras, não podendo arcar com um valor tão alto, sob pena de configurar desigualdade processual, porque, ao reclamante nada seria imposto financeiramente caso restasse insatisfeito com a sentença, enquanto a agravada arcaria com valores e condições diversas para recorrer.

Salienta que o despacho agravado tratou o presente caso com rigor excessivo, esquecendo-se da finalidade precípua do processo e violando o art. 5º, incs. XXXIV e XXXV, da Carta Magna.

Argumenta ainda que deve ser aplicado ao presente caso não a interpretação literal da norma, mas, sim, a interpretação desta em consonância com os objetivos da legislação, conduzindo ao entendimento de que deve ser considerado válido o recurso aviado, motivo pelo qual o despacho denegatório se encontra em dissonância com a legislação vigente.

Em que pesem os argumentos da agravante, verifica-se que o despacho agravado está correto quanto à deserção do recurso de revista, pelos motivos a seguir.

A sentença de fls. 31/36 arbitrou à condenação o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

A reclamada, ao interpor recurso ordinário, efetuou o depósito recursal no importe de R\$ 4.678,13 (quatro mil seiscentos e setenta e oito reais e treze centavos), como se verifica às fls. 51. O Regional (acórdão de fls. 58/61) não alterou o valor da condenação.

Assim, por ocasião da interposição do recurso de revista, a recorrente deveria então depositar o limite legal para o novo recurso fixado em R\$ 9.617,29 (nove mil seiscentos e dezessete reais e vinte e nove centavos), conforme estabelece o ATO-GP nº 215/2006, publicado no DJ de 17/7/2006. Entretanto, a reclamada, ao interpor a revista, não efetuou o aludido depósito.

Ora, a Súmula nº 128, item I (Res. 129/2005 - DJ 20/04/05), não deixa dúvidas de que está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso.

Nesse passo, não se visualiza ofensa ao art. 5º, incs. XXXIV e XXXV, da Carta Magna.

Vale lembrar que é dever processual da parte recorrente, ao interpor seu apelo, fazê-lo na ocasião com estrita observância aos requisitos legais exigidos, já que o cabimento de recursos, nesta Justiça Especializada, está condicionado necessariamente ao preenchimento de pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, os quais devem ser respeitados.

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, na Instrução Normativa nº 3/93 do TST e na Súmula nº 128, item I, desta Corte, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 04 de maio de 2007.

Ministro Barros Levenhagen
Relator

PROC. Nº TST-RR-1.408/2005-041-03-00.0

RECORRENTE : JOSÉ CARLOS DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. ALEX SANTANA DE NOVAIS
RECORRIDA : REAL EXPRESSO LTDA.
ADVOGADO : DR. CAIO ANTÔNIO DE SOUZA
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 3º Regional que deu provimento parcial aos recursos ordinários de ambos os Litigantes (fls. 784-794) e rejeitou os embargos declaratórios (fls. 8-1-803), o Reclamante interpõe o presente recurso de revista, pedindo o reexame da questão alusiva ao intervalo intrajornada (fls. 824-832).

Admitido o apelo (fls. 833-834), foram apresentadas contra-razões (fls. 837-841), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 795 e 824) e tem representação regular (fls. 16 e 779), sendo as custas a cargo da Reclamada.

A Corte de origem entendeu que o Obreiro não tinha direito ao pagamento **integral do intervalo intrajornada**, parcialmente fruído, mas apenas aos minutos faltantes.

O Reclamante se insurge contra a referida decisão, sustentando que a concessão irregular do intervalo intrajornada **acarreta** o pagamento de uma hora extra. A revista vem fundada em violação do art. 71, "caput" e § 1º, da CLT, em contrariedade às Orientações Jurisprudenciais 307 e 342 da SBDI-1 do TST e em divergência jurisprudencial.

A revista tem conhecimento garantido pela invocada contrariedade à **Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1 desta Corte Superior**, a qual acolho por disciplina judiciária, no sentido de que, após a edição da Lei 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, ou seja, resulta no pagamento não apenas das diferenças do intervalo intrajornada desrespeitado, mas de todo o período.

No mérito, a revista **há de ser provida**, para adequar-se a decisão recorrida aos termos da citada orientação jurisprudencial.

3) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista, por contrariedade à OJ 307 da SBDI-1 do TST, para, reformando o acórdão regional, determinar o pagamento como hora extra da integralidade do tempo destinado ao intervalo intrajornada.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.408/2005-041-03-40.5

AGRAVANTE : REAL EXPRESSO LTDA.
ADVOGADO : DR. CAIO ANTÔNIO DE SOUZA
AGRAVADO : JOSÉ CARLOS DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. ALEX SANTANA DE NOVAIS
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Vice-Presidente do 3º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base nas Súmulas 337, I, e 357 do TST e no art. 896, "a" e § 4º, da CLT, bem como por não vislumbrar violação de dispositivos de lei nem contrariedade sumular (fls. 157-158).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-7).

Foi apresentada apenas **contraminuta** ao agravo (fls. 161-166), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 2 e 159), tem representação regular (fl. 65) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

3) SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHA

Verifica-se que o Regional decidiu a controvérsia em harmonia com a jurisprudência pacificada nesta Corte Superior, consubstanciada na Súmula 357, segundo a qual não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador.

Nesse contexto, estando a decisão recorrida em harmonia com a jurisprudência pacificada pelo TST, descabe cogitar de violação de lei, contrariedade sumular ou de divergência jurisprudencial, uma vez que já foi atingido o fim precípua do recurso de revista.

4) INTERVALO INTRAJORNADA

As alegações da Agravante, no sentido de que o desrespeito do intervalo intrajornada gera direito apenas ao adicional, encontra óbice na Súmula 333 desta Corte Superior, tendo em vista a diretriz da Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1 do TST, segundo a qual a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, cinquenta por cento sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas 333 e 357 do TST.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1432/2004-079-02-40.1 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARCO ANTÔNIO SANCHES
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
AGRAVADO : HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - HSPM
PROCURADOR : DR.ª JOSELITA MARIA DA SILVA
D E C I S ã o

O presente Agravo de Instrumento, fls. 02-13, foi interposto pelo Reclamante, contra decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista, fls. 122-124.

Opinou o d. Ministério Público do Trabalho, a fls. 148-149, pelo conhecimento e desprovimento do Recurso.

O Apelo encontra-se irregularmente formado, uma vez que o **Recurso de Revista**, juntado a fls. 102-121, encontra-se incompleto, faltando-lhe uma folha, a última, desatendendo-se, assim, ao disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN n.º 16/99, X, do col. TST.

Dessa forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN n.º 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2007.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RELATORA

PROC. Nº TST-AIRR-1452/2004-112-03-40.7 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
PROCURADOR : DR. PAULO EUSTÁQUIO CANDIOTTO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : MARCO AURÉLIO MILEO CARVALHO
ADVOGADO : DR. GERALDO MAGELA SILVA FREIRE



D E C I S ã o

Agrava de instrumento a reclamada (fls. 02/04) contra decisão singular de admissibilidade (fl. 74), pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a agravante juntou cópia ilegível do protocolo do recurso de revista, conforme se verifica à fl. 69, inviabilizando a aferição da tempestividade do recurso de revista, impedindo, por consequência, o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Com relação à necessidade de protocolo legível na petição de recurso de revista, o entendimento desta colenda Corte vem expresso na Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1, que dispõe, verbis:

"Agravo de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível.

O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado."

Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal **a quo** não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/2000, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 08 de maio de 2007.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1623/2003-014-06-40.5trt - 6ª região

AGRAVANTE : MAKRO ATACADISTA S.A.
ADVOGADA : DRA. IVANEIDE PEIXOTO MACHADO
AGRAVADA : MARIA LUISA CALLADO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. GUILHERME OSVALDO CRISANTO TAVARES DE MELO

D E C I S ã o

Agrava de instrumento o reclamado (fls. 02/12) contra decisão singular de admissibilidade (fls. 101/102), pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O instrumento, contudo, encontra-se intempestivo, uma vez que o agravante foi intimado do despacho denegatório em 04/02/2005 - sexta-feira (fl. 103) e o agravo de instrumento somente foi protocolizado junto ao egrégio TRT da 6ª Região em 17/02/2005 (fl. 02), após ultrapassado o prazo legal, que se encerrou em 16/02/2005, conforme previsto no caput do art. 897 da CLT e no item II da IN/TST nº 16/2000.

Dessa forma, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC, 897, caput, da CLT e na IN nº 16/00, II, do TST.

Publique-se.

Brasília, 08 de maio de 2007.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1646/2003-381-02-40.8 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : OSRAM DO BRASIL LÂMPADAS ELÉTRICAS LTDA.
ADVOGADA : DR. NILTON TADEU BERALDO
AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE OSASCO E REGIÃO
ADVOGADO : DR. ROBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA

D E C I S ã o

O presente Agravo de Instrumento, fls. 2-8, foi interposto pela Reclamada, contra a decisão singular, fls. 146, que denegou processamento ao seu Recurso de Revista.

O Apelo encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que as cópias das peças obrigatórias e essenciais à sua formação não se encontram autenticadas, bem como o Recurso de Revista, juntado a fls. 215-242, encontra-se incompleto, faltando-lhe as últimas folhas, desatendendo-se, assim, aos preceitos do art. 830 da CLT, do item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, e do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Esclareça-se que não socorre a parte o disposto no art. 544 do CPC, uma vez que não há qualquer declaração do advogado acerca da autenticidade das peças.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº 16/99, X, do col. TST.

Dessa forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC, 830 e 897, § 5º, I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2007.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RELATORA

PROC. Nº TST-AIRR-1804/2001-004-23-40.0TRT - 23ª REGIÃO

AGRAVANTE : ADALCINO FERREIRA GOMES FILHO
ADVOGADA : DR. WINSTON LUCENA RAMALHO
AGRAVADO : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADO : DRA. LATHÊNIA DE FREITAS VARÃO

D E C I S ã o

O presente Agravo de Instrumento, fls. 2-13, foi interposto pelo Reclamante, contra a decisão singular, fls. 110-112, que denegou processamento ao seu Recurso de Revista.

O Apelo encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que as cópias das peças obrigatórias e essenciais à sua formação não se encontram autenticadas, desatendendo-se, assim, aos preceitos do art. 830 da CLT, bem como ao item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Esclareça-se que não socorre a parte o disposto no art. 544 do CPC, uma vez que não há qualquer declaração do advogado acerca da autenticidade das peças.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC, 830 e 897, § 7º, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2007.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RELATORA

PROC. Nº TST-AIRR-1.963/2003-045-02-40.6

AGRAVANTE : GILBERTO MARCOS DA CRUZ
ADVOGADA : DRA. JANEMEIRE BARREIRO GOMES RODRIGUES
AGRAVADA : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARGUES
AGRAVADA : MASSA FALIDA DE TRANSPORTE COLETIVO GEÓRGIA LTDA.
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Presidente do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, com base nas Súmulas 296, I, e 331, IV, do TST e no art. 896, "a", da CLT (fls. 74-76).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-6).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 79-81) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 82-87), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

No que tange à admissibilidade, o presente agravo de instrumento não atende ao pressuposto extrínseco da **representação processual**. Com efeito, não consta dos autos o instrumento de mandato conferido à Dra. Janemeire Barreiro Gomes Rodrigues, única subscritora do recurso de revista e deste agravo de instrumento.

Registre-se que a **única procuração** acostada aos autos pelo Agravante, à fl. 17, não traz o nome da Dra. Janemeire Barreiro Gomes Rodrigues, tampouco foi juntado substabelecimento que conferisse poderes à referida advogada.

O entendimento sedimentado na **Súmula 164 do TST** é o de que o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei 8.906, de 04/07/94, e do art. 37, parágrafo único, do CPC importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, não configurado nos autos, na esteira da jurisprudência emanada do Supremo Tribunal Federal (cfr. STF-MS-22.125-DF, Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ de 15/09/00).

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por irregularidade de representação, nos termos da Súmula 164 do TST.

Publique-se.

Brasília, 03 de maio de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2.036/1999-008-08-40.3

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADA : F.S. LIMA ASSISTÊNCIA PÓSTUMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE FREITAS LIMA
AGRAVADO : CARLOS MARTINS CHAVES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DOS SANTOS DIAS
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do 8º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo INSS, terceiro interessado, em sede de execução de sentença, com base nas Súmulas 221, II, e 368, I, do TST e no art. 896, § 2º, da CLT (fls. 63-64).

Inconformado, o **INSS, terceiro interessado**, interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-5).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. **Otávio Brito Lopes**, opinado no sentido do desprovimento do apelo (fls. 73-74).

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 66), tem representação regular, por Procurador Federal (Orientação Jurisprudencial 52 da SBDI-1 do TST), e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

No acórdão proferido em sede de agravo de petição, o Regional consignou que a **competência** desta Justiça Especializada não abrange as sentenças declaratórias proferidas, não devendo alcançar as decisões que reconhecem a relação de emprego, bem como sua cobrança mensal, uma vez que a execução previdenciária pela Justiça do Trabalho somente diz respeito às parcelas de natureza salarial decorrentes de decisão condenatória ou de homologação de acordo. Asseverou que não se pode deferir o pleito de execução de contribuições previdenciárias, sob pena de violar a coisa julgada, porquanto a referida parcela não constou na sentença de condenação.

O **INSS** sustenta que, reconhecido o vínculo empregatício, seja mediante acordo judicial ou sentença trabalhista, a Justiça do Trabalho é competente para executar as contribuições previdenciárias decorrentes desse reconhecimento. Ressalta que a recente alteração da Súmula 368 não deve ser aplicada, ante a imperatividade da norma constitucional contida no art. 114, VIII, da CF. O recurso lastreia-se em violação do art. 114, VIII, da CF e em divergência jurisprudencial.

O apelo, todavia, não merece prosperar, pois a decisão recorrida encontra-se em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada na **Súmula 368, I**. Com efeito, o entendimento aí sedimentado dispõe que a competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário de contribuição.

Nesse contexto, estando a decisão recorrida em harmonia com a jurisprudência pacificada pelo TST, descabe cogitar de violação de lei, contrariedade sumular ou divergência jurisprudencial, uma vez que já foi atingido o fim precípulo do recurso de revista.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula 368, I, do TST.

Publique-se.

Brasília, 03 de maio de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2.141/2003-051-15-40.3

AGRAVANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
AGRAVADOS : ANTÔNIO BENEDITO REGONHA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARCHIONI TOSETTI
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do 15º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base nas Súmulas 126, 219, 329 e 333, nas Orientações Jurisprudenciais 341 e 344 da SBDI-1, todas do TST, e no art. 896, § 4º, da CLT, bem como por não vislumbrar negativa de prestação jurisdicional (fls. 219-220).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-22).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 227-229) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 230-239), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Verifica-se que o instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia da procuração outorgada pela Agravada Aparecida Cação da Cruz não veio compor o apelo.

A referida peça é de **translado obrigatório**, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa 16/99, III, do TST, sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III, IX e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2209/2003-201-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : VIAÇÃO UNIÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. DAVID SILVA JÚNIOR
AGRAVADO : MARIA LUNALVA MOREIRA DO AMARAL
PROCURADOR : DR. JOÃO BATISTA SOARES DE MIRANDA

D E S P A C H O

O presente Agravo de Instrumento, fls. 2-5, foi interposto pela Reclamada, contra decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista, fls. 47-48.

O Apelo encontra-se irregularmente formado, uma vez que o **Recurso de Revista**, juntado a fls. 41-45, encontra-se incompleto, faltando-lhe uma folha, a última, desatendendo-se, assim, ao disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN n.º 16/99, X, do col. TST.

Dessa forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN n.º 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2007.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RELATORA

PROC. Nº TST-ED-RR-2.489/2002-464-02-00.5

EMBARGANTE : MULTIBRÁS S.A. - ELETRODOMÉSTICOS
ADVOGADO : DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO
EMBARGADA : LUCIMAR APARECIDA DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. VALDIR KEHL

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a **decisão monocrática** que deu provimento ao recurso de revista da Reclamante, por contrariedade às Orientações Jurisprudenciais 307 e 342 da SBDI-1 do TST (fls. 328-329), a Reclamada opõe os presentes embargos de declaração, alegando omissão no julgado acerca do conteúdo das contra-razões (fls. 331-335 e 336-340).

2) FUNDAMENTAÇÃO Os embargos declaratórios são tempestivos (cfr. fls. 330, 331 e 336) e têm representação regular (fls. 13 e 15), restando passíveis de exame também por via monocrática, nos termos da Súmula 421, I, do TST.

Não há omissão no despacho alvejado.

Cumpre registrar que, de fato, não cabia manifestação acerca do conteúdo das contra-razões ao recurso de revista da Reclamante, sobre as **autorizações acerca das renovações das cláusulas de acordos coletivos de trabalho pela Delegação Regional do Trabalho (DRT)** para redução do intervalo intrajornada, tendo em vista que a referida alegação está superada pela jurisprudência pacificada nesta Corte Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 342 da SBDI-1 do TST, no sentido de que é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva que contemple a supressão ou redução do intervalo intrajornada, porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública, sendo, portanto, infenso à negociação coletiva.

Com efeito, a Embargante procura, em verdade, a **reapreciação da matéria** já decidida, não exsurgindo do arazoado o vício por ela apontado.

Sendo assim, a oposição dos embargos declaratórios revela o intuito de procrastinação do feito, atraindo a aplicação da multa preconizada pelo art. 538, parágrafo único, do CPC.

3) CONCLUSÃO

A míngua de enquadramento dos embargos nos permissivos do art. 535 da CLT, os declaratórios não se justificam, atraindo a multa preconizada pelo art. 538, parágrafo único, do CPC, por protelação.

Nesse diapasão, **REJEITO** os embargos de declaração da Reclamada e aplico-lhe multa de 1% sobre o valor corrigido da causa.

Publique-se.

Brasília, 03 de maio de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2.504/2004-035-02-40.3

AGRAVANTE : BIOFARMA FARMACÊUTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO MIRANDA BALADI
AGRAVADO : NELSON CÂNDIDO FARIAS
ADVOGADO : DR. ROBERTO BONILHA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Presidente do **2º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, por reputá-lo deserto, com base na Súmula 128 do TST e no art. 896, § 5º, da CLT (fls. 62-63).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-9).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 67-73) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 74-79), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 2 e 64), tem representação regular (fl. 21) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

O apelo não merece prosperar, pois não há como admitir o **recurso** de revista trancado, porquanto manifestamente deserto.

A Reclamada descumpriu as alíneas "a" e "b" do item II da Instrução Normativa 3/93 do TST. Com efeito, o **valor da condenação fixado na sentença** fora de R\$ 26.459,80 (vinte e seis mil quatrocentos e cinquenta e nove reais e oitenta centavos) (fl. 26). A Agravante efetuou o depósito recursal alusivo ao recurso ordinário no montante de R\$ 4.401,76 (quatro mil quatrocentos e um reais e setenta e seis centavos) (fl. 37) e, quando da interposição do recurso de revista, efetuou o depósito recursal no montante de R\$ 5.215,53 (cinco mil duzentos e quinze reais e cinquenta e três centavos) (fl. 59). Verifica-se, portanto, que o valor depositado a título de depósito recursal não alcança o montante total da condenação e muito menos o valor legal do depósito do recurso de revista, exigido na data de sua interposição (04/09/06), que era de R\$ 9.617,29 (nove mil seiscentos e dezessete reais e vinte e nove centavos), conforme Ato GP 215/06 do TST.

Na hipótese de o depósito recursal não atingir o valor total da condenação, a Reclamada encontra-se obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção, conforme se depreende da iterativa e notória jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na **Súmula 128, I, do TST**.

Vale ressaltar que não prospera a alegação da Agravante no sentido de que houve redução do valor da condenação em razão do acolhimento parcial dos seus embargos declaratórios. O acórdão primário deu provimento parcial ao recurso ordinário da Reclamada e manteve o valor arbitrado para a condenação (fl. 43). Por ocasião do julgamento dos embargos de declaração opostos pela Reclamada, o Regional acolheu parcialmente o recurso no que tange aos critérios de apuração das horas extras, não fazendo referência ao valor da condenação (fl. 51). Assim, resta mantido o valor arbitrado pela sentença e corroborado pelo acórdão regional.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por óbice da Súmula 128, I, do TST, em face da deserção do recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 08 de maio de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-2.568/2003-341-01-00.0

RECORRENTE : MARCELLO FERNANDO GOMES DE MESQUITA
ADVOGADA : DRA. ALINE CRISTINA BRANDÃO
RECORRIDA : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do **1º Regional** que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 89-92), o Reclamante interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à prescrição do direito de pleitear as diferenças da multa de 40% do FGTS, em razão de expurgos inflacionários (fls. 93-97).

Admitido o recurso (fls. 99-100), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 101-110), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO recurso é **tempestivo** (cfr. fls. 92v. e 93) e a representação regular (fl. 7), encontrando-se o Reclamante isento do pagamento das custas processuais.

Segundo o Regional, está prescrito o direito de ação do Reclamante, uma vez que o **prazo prescricional** do direito aos expurgos do FGTS começa a fluir da extinção do contrato de trabalho (fls. 89-92).

Sustenta o Reclamante que **não está prescrito** o seu direito de ação, porquanto a demanda foi ajuizada dentro do biênio posterior à edição da Lei Complementar 110, ocorrida em 29/06/01. A revista lastreia-se em contrariedade à Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST e em divergência jurisprudencial (fls. 94-97).

Relativamente à **prescrição do direito às diferenças da multa de 40% sobre o FGTS** decorrentes de expurgos inflacionários, a jurisprudência desta Corte Superior, consoante o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1, reestruturada por decisão do Pleno do TST em incidente de uniformização jurisprudencial (IURR-1.577/2003-019-03-00.8), publicada em 22/11/05, acresceu ao entendimento de que o marco inicial da prescrição dá-se com a vigência da Lei Complementar 110, em 30/06/01, o de que também é possível ser contado do comprovado trânsito em julgado da decisão proferida na ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada, conforme o caso.

Destarte, como a ação foi ajuizada em **27/06/03** (fl. 91), revela-se impertinente o pronunciamento da prescrição, uma vez que exercitado o direito dentro do biênio prescricional da edição da Lei Complementar 110/01, que reconheceu o direito à atualização do saldo da conta vinculada, ocorrida em 30/06/01.

Ressalte-se que, privilegiando os princípios da **economia e da celeridade processuais** que norteiam o Processo do Trabalho, desnecessário o retorno dos autos à instância ordinária, uma vez que, em se tratando de matéria exclusivamente de direito (prescrição do direito às diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários) e estando o processo em condições de imediato julgamento, é possível aplicar, por analogia, o § 3º do art. 515 do CPC, de modo a permitir a apreciação de imediato da matéria, sem configurar eventual supressão de instância.

Assim, com esteio na **Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 do TST**, condeno a Reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários.

3) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 515, § 3º, e 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista, por contrariedade à OJ 344 da SBDI-1 do TST, para, afastando a prescrição declarada, condenar a Reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários.

Publique-se.

Brasília, 08 de maio de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2573/1991-462-05-41.3 TRT - 5ª Região

AGRAVANTE : MARIA DE FÁTIMA OLIVEIRA REIS FREIRE
ADVOGADO : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO
AGRAVADOS : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A E OUTRO

D E C I S ã O

A agravante, pelas razões de fls. 02/06, interpõe agravo de instrumento, com fulcro no artigo 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista interposto pela agravante.

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que não foram acostadas aos autos as cópias do despacho denegatório do recurso de revista, bem como da petição do recurso de revista. Tais peças são imprescindíveis para o deslinde da controvérsia, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei n.º 9.756/98 e item III da IN/TST n.º 16/00.

Oportuno ressaltar que, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN n.º 16/00, X, do TST.

Dessa forma, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN n.º 16/00, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 03 de maio de 2007.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RELATORA

PROC. Nº TST-RR-2641/2005-059-02-00.4TRT DA 2ª REGIÃO

RECORRENTES : LÍDIA YOSHIE NAKAGUMA SHIMISU E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO SUNDFELD SILVA
RECORRIDA : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BARRA EVANGELISTA

D E S P A C H O

Pela petição de fls. 499/500, a CESP - Companhia Energética de São Paulo requer a baixa dos autos ao Tribunal de origem para que sejam julgados os embargos de declaração interpostos contra o acórdão recorrido, conforme entender de direito a douda 11ª Turma do TRT da 2ª Região.



Pois bem, pela petição de fls. 485 a CESP requereu à Presidência do Regional a devolução do prazo para interposição de embargos de declaração, pelas razões ali enumeradas, pedido que foi afinal deferido pelo despacho de fls. 491. Ato contínuo, a CESP interpôs os embargos de fls. 442/444, dos quais não conheceu a Presidência pelo despacho de fls. 455/456.

Em que pesem as ponderações ali deduzidas pela digna autoridade local, no particular constata-se que os embargos foram interpostos contra o acórdão da Turma e não contra o despacho de admissibilidade do recurso de revista dos reclamantes, o certo é que não lhe era dado os examinar, em virtude de a competência, para tanto, ser da Turma que julgara o recurso ordinário.

Sendo assim, impõe-se a baixa dos autos ao Tribunal de origem para que os embargos de declaração sejam submetidos a julgamento pela 11ª Turma do TRT da 2ª Região, cabendo na oportunidade pronunciar-se inclusive sobre o despacho que deferiu a devolução do respectivo prazo.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2007.

Ministro BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. Nº TST-RR-2.937/2005-129-15-00.0

RECORRENTE : JOAQUIM GONÇALVES DAVID
ADVOGADA : DRA. FABIANE GUIMARÃES PEREIRA
RECORRIDA : ROBERT BOSCH LTDA.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO SARTORI
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 15º Regional que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 136-139) e rejeitou os embargos declaratórios (fls. 155-157), o Reclamante interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à prescrição do direito de pleitear as diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, e à responsabilidade pelo pagamento (fls. 159-177).

Admitido o recurso (fl. 179), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 183-192), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO recurso é **tempestivo** (cfr. fls. 158 e 159) e a representação regular (fl. 21), tendo o Reclamante sido dispensado do pagamento das custas processuais (fl. 93).

Segundo o Regional, está prescrito o direito de ação do Reclamante, uma vez que o direito para pleitear as diferenças da multa de 40% do FGTS somente foi exercitado em 15/07/05, portanto depois de decorridos mais de dois anos da extinção do primeiro contrato de trabalho, que é o marco inicial do prazo prescricional. Assentou ainda que, caso assim não fosse, a aposentadoria do Autor, ocorrida no primeiro semestre de 1995, implicaria a extinção do vínculo empregatício (fls. 137-138).

O Reclamante sustenta que não estaria prescrito o seu direito de ação, porquanto o prazo prescricional somente começou a fluir a partir do reconhecimento do direito e da consequente efetivação do depósito da segunda parcela dos valores na sua conta vinculada, não havendo que se falar em prescrição. Alega que é de responsabilidade da Reclamada o pagamento das referidas diferenças e que a aposentadoria não deu causa à extinção do contrato de trabalho. A revista lastreia-se em violação dos arts. 125 e 199 do CC, 5º, XIII, XXXXVI e LV, 6º e 7º, I, XXIX, da CF, em contrariedade à Súmula 150 do STF e à Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 do TST e em divergência jurisprudencial (fls. 160-177).

Relativamente à prescrição do direito às diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes de expurgos inflacionários, tenho convencimento pessoal a favor da tese abraçada pelo Regional, de que a suposta lesão de direito deveria ser reclamada no biênio subsequente à extinção do contrato de trabalho, uma vez que a Lei Complementar 110/01 não criou direito novo, mas apenas reconheceu o direito ao reajuste do FGTS, pelos expurgos inflacionários, que vinha sendo deferido pelo Supremo Tribunal Federal.

Esse posicionamento, contudo, não encontra ressonância na jurisprudência desta Corte Superior, consoante o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1, recentemente reestruturada por decisão do Pleno do TST em incidente de uniformização jurisprudencial, que acresceu ao entendimento de que o marco inicial da prescrição dá-se com a vigência da Lei Complementar 110, de 30/06/01, o de que também é possível ser contado do comprovado trânsito em julgado de ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada, conforme o caso.

Assim, como a ação foi ajuizada apenas em 15/07/05 (fl. 137) e não há menção à existência de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, revela-se pertinente o pronunciamento da prescrição, uma vez que o direito não foi exercitado dentro do biênio prescricional da Lei Complementar 110, de 29/06/01.

Dessarte, resta prejudicada a análise dos demais temas do recurso relativos às diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários.

De outra parte, não se pode cogitar de admissão do apelo pela senda da violação dos arts. 5º, XXXVI e LV, e 7º, I e XXIX, da CF, já que passíveis, eventualmente, de vulneração indireta, na esteira da jurisprudência reiterada do Supremo Tribunal Federal, não empolgando recurso extraordinário para aquela Corte, consoante seguem os precedentes:

"CONSTITUCIONAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX, E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inorando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido" (STF-AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ de 08/03/02).

"TRABALHISTA - ALEGADA AFRONTA AO ART. 5º, XXXV E LV, E AO ART. 7º, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Acórdão que se limitou a inadmitir recurso de revista à luz de normas processuais, de nível infraconstitucional, não havendo que se falar em prequestionamento de matéria constitucional, somente configurado quando se aponta afronta direta ao Texto Fundamental; sendo certo, de outra parte, que o tema da ausência de despedida arbitrária (art. 7º, I) não pode ser apreciado sem reexame de prova, atividade descabida em recurso extraordinário. Agravo regimental improvido" (STF-AgR-AI-180.078/PR, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, DJ de 09/08/96).

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ALEGADA VIOLAÇÃO AOS PRECEITOS CONSTITUCIONAIS INSCRITOS NOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, E 93, IX - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. A situação de ofensa meramente reflexa ao texto constitucional, quando ocorrente, não basta, só por si, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária" (STF-AgR-AI-333.141/RS, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 19/12/01).

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - INADMISSIBILIDADE - ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 5º, XXXV, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA - AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição" (STF-AI-AgR 604993 / SP, Rel. Min. Cezar Peluso, 2ª Turma, DJ de 06/11/06).

Por outro lado, o recurso também não pode trafegar pela contrariedade à Súmula 150 do STF, ante o óbice do art. 896 da CLT.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice da Súmula 333 do TST, restando prejudicada a análise dos demais temas do recurso relativos às diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários.

Publique-se.

Brasília, 03 de maio de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-3102/2003-017-02-40.3 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : CÉSAR ANTERO GENARO
ADVOGADA : DR. MÁRCIO RIBEIRO GONÇALVES HERNANDES
AGRAVADO : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CRISTINO LENCIONE

D E C I S ã o

O presente Agravo de Instrumento, fls. 2-9, foi interposto pelo Reclamante, contra a decisão singular, fls. 117-118, que denegou processamento ao seu Recurso de Revista.

O Apelo encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que as cópias das peças obrigatórias e essenciais à sua formação não se encontram autenticadas, desatendendo-se, assim, aos preceitos do art. 830 da CLT, bem como ao item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Esclareça-se que não socorre a parte o disposto no art. 544 do CPC, uma vez que não há qualquer declaração do advogado acerca da autenticidade das peças.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC, 830 e 897, § 7º, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2007.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

RELATORA

PROC. Nº TST-AIRR-34554/2002-900-10-00.0 TRT - 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : AGNALDO TADEU DE SOUSA
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
AGRAVADO : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
D E C I S ã o

Agrava de instrumento o reclamante (fls. 02/07) contra decisão singular de admissibilidade (fls. 110/111), pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

Do exame dos autos, nota-se a ausência de procuração outorgando poderes ao advogado que subscreve o agravo de instrumento - Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, OAB/DF nº 1681-A. Dessa forma, não se admite o recurso subscrito por advogado sem procuração regular nos autos. O indeferimento encontra suporte no disposto na Súmula/TST nº 164 e no art. 896, § 5º, da CLT.

E nem se alegue ser o vício sanável. O art. 13 CPC, ao dispor sobre a possibilidade de regularização da representação, restringe a sua aplicação à instância de primeiro grau, daí porque a regularidade da representação processual há de ser manifesta, no momento da interposição do recurso.

Esse é o entendimento pacificado nesta Corte, por meio da Súmula nº 383, item II, in verbis:

"Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau."

Verifico ainda, que embora tenha sido mencionado, no despacho denegatório (fl. 110), a existência do acórdão do recurso ordinário, proferido em sede de embargos de declaração, o agravo de instrumento encontra-se irregular, uma vez que não foi acostada aos autos a cópia da certidão de publicação do mesmo. Tal peça é imprescindível para o deslinde da controvérsia, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98 e item III da IN/TST nº 16/2000.

Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal a quo não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.

Quanto à ausência da certidão de publicação, esta colenda Corte firmou entendimento, na forma da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1, no sentido de que "A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista".

Oportuno ressaltar que, nos termos do item X da IN/TST nº 16/2000 e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Dessa forma, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/2000, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 2 de maio de 2007.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-61580/2002-900-02-00.4TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : DISBRASA DISTRIBUIDORA BRASILEIRA DE VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. DINORAH MOLON WENCESLAU BATISTA
AGRAVADO : ROBERTO MALVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GUERINO LERE RIBEIRO

D E C I S ã o

Agrava de instrumento a reclamada (fls. 02-04) contra decisão singular de admissibilidade (fls. 77), pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que não foi acostada aos autos a cópia da certidão de publicação do v. acórdão regional. Tal peça é imprescindível para o deslinde da controvérsia, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98 e item III da IN/TST nº 16/2000.

Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal a quo não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.

Quanto à ausência da certidão de publicação, esta colenda

Corte firmou entendimento, na forma da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1, no sentido de que "A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista".

Oportuno ressaltar que, nos termos do item X da IN/TST nº 16/00 e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Dessa forma, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/00, III e X, do TST.

Publique-se.
Brasília, 03 de maio de 2007.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RELATORA

PROC. Nº TST-AIRR-62.146/2002-900-02-00.1

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOÃO GILBERTO GONÇALVES FILHO
AGRAVADO : HAROLDO RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA DE FREITAS
D E S P A C H O

Inconformada com a decisão que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista, a Reclamada interpõe o presente Agravo de Instrumento (fls. 02-04).

Foram apresentadas **contraminuta** ao Agravo de Instrumento (fls. 524-526) e **contra-razões** ao Recurso de Revista (fls. 527-530), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

O Apelo não enseja conhecimento, porquanto **irregularmente formado**. Com efeito, não foi trasladada a cópia da decisão agravada, desatendendo-se, assim, ao disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, na medida em que referida peça é de traslado obrigatório para o deslinde da controvérsia.

É cediço que cumpre à Parte recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.
Brasília, 2 de maio de 2007.

JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RELATORA

PROC. Nº TST-AIRR-65284/2002-900-02-00.2TRT- 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE GUARULHOS
ADVOGADO : DR. IRINEU MANÓLIO
AGRAVADO : FERNANDO UBIRAJARA DIAS
ADVOGADA : DRA. SANDRA CRISTINA DE MATOS

D E C I S ã o

Agrava de instrumento o reclamado (fls. 02-06) contra decisão singular de admissibilidade (fls. 63), pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que não foi acostada aos autos a cópia da certidão de publicação do v. acórdão regional. Tal peça é imprescindível para o deslinde da controvérsia, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98 e item III da IN/TST nº 16/2000.

Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal a quo não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.

Quanto à ausência da certidão de publicação, esta colenda Corte firmou entendimento, na forma da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1, no sentido de que "A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista".

Oportuno ressaltar que, nos termos do item X da IN/TST nº 16/00 e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Dessa forma, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/00, III e X, do TST.

Publique-se.
Brasília, 03 de maio de 2007.
JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RELATORA

PROC. Nº TST-AIRR-66296/2002-900-03-00-9TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. ANAMARIA PEDERZOLI
AGRAVADOS : RAIMUNDO GILSON DIAMANTINO ALKIMIM E OUTROS
ADVOGADO : DR. LÁZARO CÂNDIDO DA CUNHA

D E C I S ã o

Agrava de instrumento o reclamado (fls. 02-16) contra a r. decisão de admissibilidade (fls. 85-86) pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que não foi acostada aos autos a cópia da certidão de publicação do v. acórdão dos Embargos de Declaração. A referida peça é imprescindível para possibilitar a aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98 e item III da IN/TST nº 16/00.

Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal a quo não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.

Quanto à ausência da certidão de publicação, esta colenda Corte firmou entendimento, na forma da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1, no sentido de que "A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista".

Oportuno ressaltar que, nos termos do item X da IN/TST nº 16/00 e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Dessa forma, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/00, III e X, do TST.

Publique-se.
Brasília, 04 de maio de 2007.
JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
Relatora

PROC. Nº TST-AG-AC-173.664/2006-000-00-00.1

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA - SINTRAPS
ADVOGADO : DR. BENTO DE FREITAS CAYRES FILHO
AGRAVADO : DAVI EMÍDIO DE OLIVEIRA
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Após o **indeferimento da liminar** pleiteada nos autos desta ação cautelar (fls. 208-210), o Autor requereu a desistência do presente processo, com a consequente extinção do feito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC (fl. 213).

Considerando que já havia **decorrido o prazo para resposta**, acionei a regra do art. 267, § 4º, do CPC, determinando que a Secretaria da 4ª Turma do TST providenciasse a notificação via postal, com aviso de recebimento, dos patronos do Réu, Drs. Wilson Arnaldo Pinheiro e Marcelo Lamêgo Pertence, entregando-lhes a cópia da contrafé, bem como a cópia do pedido de desistência da presente ação cautelar acostada à fl. 213. Contra essa última decisão, o Sindicato-Autor interpôs agravo regimental (fls. 222-225), tendo a 4ª Turma desta Corte mantido o despacho-agravado (fls. 229-232).

2) FUNDAMENTAÇÃO

A providência relativa à notificação postal dos patronos do Réu foi cumprida pela Secretaria, como se vê dos respectivos avisos de recebimento (fl. 221), tendo os aludidos causídicos quedado silentes (fl. 226).

Assim, só resta a este Relator **acolher o pedido de desistência** formulado pelo Sindicato-Autor, nos termos do art. 158, parágrafo único, do CPC.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, acolho o pedido de desistência feito pelo Sindicato-Autor, julgando extinto o processo, sem julgamento do mérito, com base no art. 267, VIII, do CPC. Custas pelo Sindicato-Autor, no valor legal mínimo de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos).

Publique-se.
Brasília, 08 de maio de 2007.
IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-621.198/2000.1

RECORRENTE : BRANCO PERES CITRUS S.A.
ADVOGADO : DR. RODRIGO CASTELLI
RECORRIDOS : JOÃO CARLOS EVANGELISTA E OUTROS
ADVOGADO : DR. EDMAR PERUSSO
RECORRIDA : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITÁPOLIS E REGIÃO LTDA. - COOPERTEERRA
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA D. DUARTE SACLLOTTO
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do **15o Regional** que negou provimento ao recurso ordinário das Partes litigantes e rejeitou os embargos de declaração (fls. 640-646 e 664-666), a Reclamada, Branco Peres Citrus S.A., interpõe o presente recurso de revista, arguindo preliminares de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e por julgamento "extra petita", e postulando a reforma do julgado quanto ao vínculo empregatício (fls. 669-682).

Admitido o recurso (fl. 689), não recebeu contra-razões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

É o relatório.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 668 e 669) e tem representação regular (fl. 109), todavia não merece prosperar, em face da sua manifesta deserção.

Com efeito, após a interposição do presente recurso de revista, houve a celebração de **acordo** (fls. 698-699), que foi homologado à fl. 702, originando o levantamento integral de todos os depósitos recursais já efetuados nos autos, quais sejam, aquele efetuado quando da interposição do recurso ordinário e o valor depositado para o presente apelo, conforme se depreende dos Offícios de fls. 705, 717 e 718.

No entanto, após o ajuizamento da **ação rescisória**, pelo Ministério Público do Trabalho, que foi julgada procedente, para desconstituir a predita transação (fls. 733-739), o Juiz da Vara do Trabalho de Itápolis-SP, abriu prazo para a Recorrente se manifestar sobre o interesse no apelo revisional interposto, sendo que, em caso positivo, fosse efetuado novo depósito recursal (fl. 742).

Desta feita, a ora Recorrente atravessou a petição de fls. 746-747, na qual insiste no **juízo** do apelo revisional, destacando que a determinação para um novo depósito recursal é ilegal e ofende o princípio do devido processo legal, em face de tal pressuposto extrínseco já ter sido cumprido.

No entanto, a **Recorrente**, ao se manifestar no sentido do normal processamento do seu recurso de revista, deveria ter efetuado o depósito recursal, uma vez que o Juízo não mais se encontra garantido, ante o levantamento integral dos valores anteriormente recolhidos para tal finalidade. Desse modo, diante da não-realização do depósito recursal a que o Recorrente estaria obrigada, na forma da Instrução Normativa 27/2005 e da Súmula 128, I, ambas desta Corte Superior, mostra-se inafastável a conclusão de que o apelo extraordinário epigrafado encontra-se irremediavelmente deserto.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento à revista, em face da manifesta deserção.

Publique-se.
Brasília, 08 de maio de 2007.
IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

SECRETARIA DA 5ª TURMA

CERTIDÕES DE JULGAMENTOS

CERTIDÃO DE JULGAMENTO DE AIRR CONVERTIDO EM RR NA SESSÃO DO DIA 9/5/2007

(Intimação nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST)

5a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PROCESSO Nº TST-AIRR - 553/2004-006-13-40.6

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, Relator, presentes os Exmos. Ministros Gelson de Azevedo, Emmanoel Pereira e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Enéas Bazzo Torres, DECIDIU,



à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA
 ADVOGADO : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
 AGRAVADO(S) : ROBERTA HENRIQUE LUSTOSA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ FERREIRA MARQUES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 09 de maio de 2007.
 Francisco Campello Filho
 Diretor da Secretaria da 5a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 1367/1998-005-17-00.2

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes os Exmos. Ministros Gelson de Azevedo, Relator, Emmanoel Pereira e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Enéas Bazzo Torres, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : CARMEN SERAFIM
 ADVOGADO : DR. BERGT EVENARD ALVARENGA FARIAS
 AGRAVADO(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.
 ADVOGADO : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 09 de maio de 2007.
 Francisco Campello Filho
 Diretor da Secretaria da 5a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 51980/2005-664-09-40.5

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes os Exmos. Ministros Gelson de Azevedo, Relator, Emmanoel Pereira e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Enéas Bazzo Torres, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : MARCOS FERNANDO GARMS E OUTROS
 ADVOGADO : DR. CRISTIANO CARLOS KUSEK
 AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO VITOR DE CARVALHO
 ADVOGADO : DR. CLÓVIS RODRIGUES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 09 de maio de 2007.
 Francisco Campello Filho
 Diretor da Secretaria da 5a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 2318/2000-014-15-40.9

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes os Exmos. Ministros Emmanoel Pereira, Relator, Gelson de Azevedo e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Enéas Bazzo Torres, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : DANIEL RAGAZZO D'ALOIA
 ADVOGADO : DR. AGOSTINHO TOFFOLI TAVOLARO
 AGRAVADO(S) : ARAMIS MAIA PATTI
 ADVOGADO : DR. MARCOS DE OLIVEIRA FAIFER
 AGRAVADO(S) : FLAMIWI EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA.
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 AGRAVADO(S) : AGENOR GOMES E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUIZ MARIANO ROSA
 AGRAVADO(S) : EGISTO RAGAZZO JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE POLIDO BAGNI
 AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO RAGAZZO
 ADVOGADO : DR. ROBERTO FRANCISCO DE CARVALHO
 AGRAVADO(S) : DACIO EGISTO RAGAZZO E OUTRO
 ADVOGADO : DR. RODRIGO ZACHARCHENCO CIOCCI

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 09 de maio de 2007.
 Francisco Campello Filho
 Diretor da Secretaria da 5a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 1077/2002-003-04-40.9

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Relator, o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Enéas Bazzo Torres, DECIDIU, por unanimidade, a fim de prevenir afronta ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : ATENTO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO F. TRIERWEILER
 ADVOGADO : DR. ROBERTO PIERRI BERSCH
 AGRAVADO(S) : ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. JAIRO ALEXANDRE DA SILVA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 09 de maio de 2007.
 Francisco Campello Filho
 Diretor da Secretaria da 5a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 7607/2002-900-04-00.2

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Relator, o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Enéas Bazzo Torres, DECIDIU, por unanimidade, em cumprimento à decisão proferida pelo excelso Supremo Tribunal Federal e para prevenir divergência jurisprudencial estampada à fl. 142, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : LECI OLIVALDO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JESUS AUGUSTO DE MATTOS
 AGRAVADO(S) : MOINHOS GAROTA S.A.
 ADVOGADO : DR. RENATO SIMÕES DA CUNHA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 09 de maio de 2007.
 Francisco Campello Filho
 Diretor da Secretaria da 5a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 78487/2003-900-21-00.6

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Relator, o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Enéas Bazzo Torres, DECIDIU, por unanimidade, a fim de prevenir divergência jurisprudencial (art. 896, "a", da CLT), dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 ADVOGADA : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ GOMES BRÁULIO
 ADVOGADO : DR. MANOEL BATISTA DANTAS NETO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 09 de maio de 2007.
 Francisco Campello Filho
 Diretor da Secretaria da 5a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 729558/2001.1

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Relator, o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Enéas Bazzo Torres, DECIDIU, por unanimidade, a fim de prevenir divergência jurisprudencial, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : ARCOM COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : JOSÉ TOMÉ ALVES NETO
 ADVOGADO : DR. GLADSTON CLAYTON DE OLIVEIRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 09 de maio de 2007.
 Francisco Campello Filho
 Diretor da Secretaria da 5a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 32078/2002-900-08-00.3

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Relator, o Exmo. Ministro Gelson de Azevedo e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Enéas Bazzo Torres, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento a este instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVANTE(S) : LUIZ PINHEIRO DE ARAÚJO
 ADVOGADO : DR. WALACE MARIA DE ARAÚJO CORRÊA
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 09 de maio de 2007.
 Francisco Campello Filho
 Diretor da Secretaria da 5a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 63512/2002-900-02-00.0

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Relator, o Exmo. Ministro Gelson de Azevedo e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Enéas Bazzo Torres, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento a este apelo, com fundamento na alínea "c" do art. 896 da CLT, para, convertendo-o em Recurso de Revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da Revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa n.º 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : CÁSSIO DA COSTA CARVALHO FILHO
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
 AGRAVANTE(S) : ALSTOM TRANSPORTE LTDA.
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AVENA
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 09 de maio de 2007.

FRANCISCO CAMPELLO FILHO
 Diretor da Secretaria da 5a. Turma

PROC. Nº TST-AIRR e RR-752052/2001.0 TRT da 2a. Região

AGRAVANTE E RECOR- : RICARDO IOSO TSUCHIYA
 RIDO
 ADVOGADA : DRA. ANTONIETA MENGON
 AGRAVADO E RECORRENTE : REFINAÇÕES DE MILHO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ

D E S P A C H O

Às fls. 428 foi exarado o seguinte despacho:
 "Reatue-se o feito para figurar "Agravado e Recorrente" UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA, em lugar de Refinações de Milho Brasil Ltda.

Publique-se. Prossiga-se se não houver manifestação de qualquer das partes, em 5 (cinco) dias.

DF 5/maio/2007.

João Batista Brito Pereira

Ministro Presidente da
 Quinta Turma".

Brasília, 9 de maio de 2007.

FRANCISCO C. FILHO

Diretor da Secretaria da Quinta Turma

PROC. Nº TST-AIRR-218/2006-103-08-40.6

AGRAVANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
 ADVOGADA : DRA. ANA PAULA DA SILVA SOUSA
 AGRAVADO : ROGÉRIO FERREIRA MARINHO
 ADVOGADA : DRA. DANIELLA MARANHÃO JESUS

D E S P A C H O

Por intermédio da petição protocolizada sob o número TST-Pet-26,430/2007-7, ROGÉRIO FERREIRA MARINHO e CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRO-NORTE, requerem a suspensão do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Junte-se.

Defiro o pedido.

Publique-se.

Brasília, 24 de abril de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-385/2003-023-03-00.3 TRT da 3a. Região

RECORRENTE : NET BELO HORIZONTE LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE CANÇADO GONÇALVES
 RECORRIDO : GERALDA VENÂNCIA BATISTA
 ADVOGADO : DR. EMERSON SERRAVITE

D E S P A C H O

Às fls. 347 foi exarado o seguinte despacho:
 "J. Indefiro o pedido de desistência do recurso, em face da ausência de poderes à advogada subscritora da presente petição para representar a recorrente. Publique-se.

Bsb, 27/04/2007.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator".

Brasília, 3 de maio de 2007.

FRANCISCO C. FILHO

Diretor da Secretaria da Quinta Turma

PROC. Nº TST-RR-441/1998-025-04-00.9

RECORRENTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR. MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS
 RECORRIDA : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO
 RECORRIDO : IEDO CARVALHO DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. REJANE CASTILHO INACIO
 RECORRIDA : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO DIAS DE CASTRO
 RECORRIDA : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
 ADVOGADA : DRA. MARGARETH CUNHA D'ALÓ DE OLIVEIRA
 RECORRENTE : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE
 ADVOGADA : DRA. VILMA LIMA RIBEIRO

D E S P A C H O

Por intermédio da petição protocolizada sob o número TST-Pet-14.475/2007-9, a empresa AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A. requer a juntada do anexo termo de revogação de poderes outorgados por instrumento de mandado.

Junte-se.

Julgo prejudicado o pedido, pois a Requerente não mais faz parte da lide, conforme asseverado no acórdão do Regional (fl. 1.289), devendo ser ressaltado que já houve o trânsito em julgado quanto a esse aspecto.

Determino à Secretaria da 5ª Turma que tome as providências necessárias à atualização em seus registros.

Publique-se.

Após, siga o feito sua regular tramitação.

Brasília, 24 de abril de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-476/1999-026-04-00.5

RECORRENTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
 RECORRIDA : REJANE SAUER CARDOSO
 ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
 RECORRIDA : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
 ADVOGADO : DR. LEONARDO DIENSTMANN DUTRA VILA
 RECORRIDA : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO DIAS DE CASTRO
 RECORRIDA : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRAEFF BURIN

D E S P A C H O

Por intermédio da petição protocolizada sob o número TST-Pet-12.675/2007-7, a empresa AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A. requer a juntada do anexo termo de revogação de poderes outorgados por instrumento de mandado.

Junte-se.

Julgo prejudicado o pedido, pois a Requerente não faz mais parte da lide, conforme asseverado no acórdão do Regional (fl. 1.236), devendo ser ressaltado que já houve o trânsito em julgado quanto a esse aspecto.

Determino à Secretaria da 5ª Turma que tome as providências necessárias à atualização em seus registros.

Publique-se.

Após, siga o feito sua regular tramitação.

Brasília, 20 de abril de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-666/1999-026-04-00.2

RECORRENTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
 RECORRIDO : TOSHITUGU KODAMA
 ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
 RECORRIDA : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE
 ADVOGADO : DR. LUIZ BERNARDO SPUNBERG
 RECORRIDA : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO DIAS DE CASTRO
 RECORRIDA : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
 ADVOGADA : DRA. MIRIAM CORRÊA TRINDADE
 RECORRIDA : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRAEFF BURIN

D E S P A C H O

Por intermédio da petição protocolizada sob o número TST-Pet-12.647/2007-0, a empresa AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A. requer a juntada do anexo termo de revogação de poderes, outorgados por instrumento de mandado.

Junte-se.

Registro a revogação de poderes ora noticiada.

Determino à Secretaria da 5ª Turma que tome as providências necessárias à atualização em seus registros.

Publique-se.

Após, siga o feito sua regular tramitação.

Brasília, 24 de abril de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1153/1991-110-08-40.7TRT da 8a. Região

AGRAVANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
 ADVOGADO : DR. LUCIANO ANDRADE PINHEIRO
 AGRAVADO : DONIZETE GOMES DE LIMA
 ADVOGADO : DR. ADAUTO CERQUEIRA SANTOS

D E S P A C H O

Às fls. 532 foi exarado o seguinte despacho:

"J. Diga a Reclamada sobre o interesse no prosseguimento do agravo de instrumento, tendo em vista a informação da Vara do Trabalho de Tucuruí a respeito da garantia da execução. Publique-se.

Bsb, 27/04/2007.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator".

Brasília, 8 de maio de 2007.

FRANCISCO C. FILHO

Diretor da Secretaria da Quinta Turma

PROC. Nº TST-RR-1.867/2000-114-15-00.0

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO : PAULO TERUO KIRIHATA
 ADVOGADA : DRA. ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI

D E S P A C H O

Por intermédio da petição protocolizada sob o número TST-Pet-183.437/2006-6, o Recorrido, PAULO TERUO KIRIHATA, requer preferência na tramitação destes autos em razão de possuir idade superior a 60 (sessenta) anos.

Ocorre que não foi juntada documentação que comprove sua idade. Ademais, verifica-se nos autos que a idade do Recorrido é inferior a 60 (sessenta) anos.

Indefiro o pedido.**Junte-se.**

Publique-se.

Brasília, 06 de março de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-2.556/2001-077-02-00.4

RECORRENTES : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTRO
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO
 RECORRIDO : WALTENBERG PEREIRA SANTOS
 ADVOGADA : DRA. SHEILA GALI SILVA

D E S P A C H O

Por intermédio da petição protocolizada sob o número TST-Pet-29.303/2007-0, Banco Santander Banespa S.A. e Waltenberg Pereira Santos comunicam que celebraram acordo e requerem a devolução dos autos à 7ª Vara do Trabalho de São Paulo-SP.

Junte-se.

Registro o acordo informado.

Determino à Secretaria da 5ª Turma que retifique a autuação do feito, para que figure como Recorrente BANCO SANTANDER BANESPA S.A., bem como que as futuras intimações sejam dirigidas ao Dr. José Alberto Couto Maciel, na forma do despacho do dia 1º/02/07, proferido na Petição nº 180.049/2006-7, promovendo a atualização das anotações necessárias em seus registros, e ainda, a baixa dos autos ao Juízo de origem, para os fins de direito.

Publique-se.

Brasília, 17 de abril de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-3656/2003-018-09-00.4TRT da 9a. Região

Complemento : Corre Junto com AIRR - 3656/2003-9

RECORRENTE : EDMUNDO FRANCISCO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. WAGNER PIROLO
 RECORRIDO : FRANCOVIG & CIA. LTDA.
 ADVOGADA : DRA. EDNA CRISTINA KUSUMOTO KIMURA

D E S P A C H O

Às fls. 360 foi exarado o seguinte despacho:

"J. Em face das alterações introduzidas no Código de Processo Civil pela Lei nº 11.232/2005, a execução provisória será processada por meio de simples petição apresentada ao Juízo de execução. Por tal razão, notifique-se o Reclamante para que observe o disposto no art. 475-0, § 3º, do referido diploma. Publique-se. Bsb, 12/02/2007.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator."

Brasília, 08 de maio de 2007.

FRANCISCO C. FILHO

Diretor da Secretaria da Quinta Turma

PROC. Nº TST-RR-12050/2003-902-02-00.6 TRT da 2a. Região

RECORRENTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
 RECORRIDO : ROMUALDO GUIMARÃES
 ADVOGADO : DR. NELSON CÂMARA
 RECORRIDO : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
 ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA SAUGO LIMBERTI NOGUEIRA
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

D E S P A C H O

Às fls. 199 foi exarado o seguinte despacho:

"J. O requerimento de designação de audiência para tentativa de conciliação deve ser formulado perante a Vara de origem. Publique-se.

Bsb, 19/04/2007.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator."

Brasília, 08 de maio de 2007.

FRANCISCO C. FILHO

Diretor da Secretaria da Quinta Turma

PROC. Nº TST-AIRR-20.260/2002-900-08-00.1

AGRAVANTES : AURANY COSTA CARDOZO E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARIA DE OLIVEIRA CIUFFI
 AGRAVANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
 ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
 AGRAVADAS : AS MESMAS

D E S P A C H O

Por intermédio das petições protocolizadas sob os números TST-Pet-31.003/2007-0, TST-Pet-15.796/2007-0, TST-Pet-30.613/2007-7, TST-Pet-15.785/2007-0 e TST-Pet-15716/2007-7, Aurany Costa Cardozo, João Portilho Demétrio, Luiz Yochio Ikuma, Maria das Graças Martins de Lima, Mauro Gonçalves do Nascimento, Paulo Edgar Dias Almeida, Paulo Sérgio Barros Campelo, Roberto Ferreira Reis Damasceno, Tito Aurélio Leite Nunes, Washington Luiz Mendes Rocha e Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRONORTE requerem a desistência do agravo de instrumento, tendo em vista haverem firmado acordo.

Junte-se.

Recebo e registro a comunicação de desistência ora noticiada. Declaro extinto o agravo de instrumento.

Determino à Secretaria da 5ª Turma que providencie a baixa dos autos ao Juízo de origem, para os fins de direito.

Publique-se.

Brasília, 10 de abril de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-57.197/2002-900-04-00.0

AGRAVANTE : JOÃO PEDRO DOS SANTOS PANSARDI
 ADVOGADO : DR. ADRIANO SPERB RUBIN
 AGRAVADA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
 AGRAVADA : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
 ADVOGADA : DRA. HELENA AMISANI
 AGRAVADA : RIO GRANDE ENERGIA S.A.



ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO
 AGRAVADA : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
 ADVOGADO : DR. HAMILTON DA SILVA SANTOS

DESPACHO

Por intermédio da petição protocolizada sob o número TST-Pet-14.418/2007-0, a empresa AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A. requer a juntada do anexo termo de revogação de poderes outorgados por instrumento de mandado.

Junte-se.

Julgo prejudicado o pedido, pois a Requerente não faz mais parte da lide, conforme asseverado na sentença de fl. 997, confirmada pelo TRT à fl. 1.091, devendo ser ressaltado que já houve o trânsito em julgado quanto a esse aspecto.

Determino à Secretaria da 5ª Turma que tome as providências necessárias à atualização em seus registros.

Publique-se.

Após, siga o feito sua regular tramitação.
 Brasília, 20 de abril de 2007.

EMMANOEL PEREIRA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-70.000/2002-900-04-00.9

RECORRENTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
 RECORRIDA : INÊS EMILIA HOFF DA COSTA
 ADVOGADA : DRA. REJANE CASTILHO INACIO
 RECORRIDA : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
 ADVOGADOS : DRS. GILBERTO DIOGO SANT'ANNA DA CUNHA E LIANE RUTKOWSKI NEGRI

DESPACHO

Por intermédio da petição protocolizada sob o número TST-Pet-15.284/2007-4, a empresa AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A. requer a juntada do anexo termo de revogação de poderes, outorgados por instrumento de mandado.

Junte-se.

Registro a revogação de poderes ora noticiada.

Determino à Secretaria da 5ª Turma que tome as providências necessárias à atualização em seus registros.

Publique-se.

Após, siga o feito sua regular tramitação.
 Brasília, 23 de abril de 2007.

EMMANOEL PEREIRA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-76.712/2003-900-04-00.2

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA DE BARROS ALVES VIEIRA
 AGRAVADO : JOSÉ BELONI PARLEZE
 ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

DESPACHO

Por intermédio da petição protocolizada sob o número TST-Pet-14.466/2007-8, a empresa AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A. requer a juntada do anexo termo de revogação de poderes outorgados por instrumento de mandado.

Junte-se.

Julgo prejudicado o pedido, pois a Requerente não faz mais parte da lide, conforme asseverado no acórdão do Regional (fl. 851), devendo ser ressaltado que já houve o trânsito em julgado quanto a esse aspecto.

Determino à Secretaria da 5ª Turma que tome as providências necessárias à atualização em seus registros.

Publique-se.

Após, siga o feito sua regular tramitação.
 Brasília, 20 de abril de 2007.

EMMANOEL PEREIRA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-85.819/2003-900-04-00.1

RECORRENTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
 RECORRIDO : ADOLAR NERIS TAMBORENO
 ADVOGADA : DRA. REJANE CASTILHO INACIO

DESPACHO

Por intermédio da petição protocolizada sob o número TST-Pet-14.474/2007-4, a empresa AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A. requer a juntada do anexo termo de revogação de poderes outorgados por instrumento de mandado.

Junte-se.

Julgo prejudicado o pedido, pois a Requerente não mais faz parte da lide, conforme decidido na sentença de fl. 2.348, confirmada pelo TRT à fl. 2.470, devendo ser ressaltado que já houve o trânsito em julgado quanto a esse aspecto.

Determino à Secretaria da 5ª Turma que tome as providências necessárias à atualização em seus registros.

Publique-se.

Após, siga o feito sua regular tramitação.
 Brasília, 24 de abril de 2007.

EMMANOEL PEREIRA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-87.911/2003-900-04-00.6

RECORRENTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADA : DRA. DANIELLA BARBOSA BARRETO
 RECORRIDO : CLÁUDIO ONEI VALÉRIO MORENO
 ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

DESPACHO

Por intermédio da petição protocolizada sob o número TST-Pet-14.362/2007-3, a empresa AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A. requer a juntada do anexo termo de revogação de poderes outorgados por instrumento de mandado.

Junte-se.

Julgo prejudicado o pedido, pois a Requerente não mais faz parte da lide, conforme decidido na sentença de fl. 859, confirmada pelo TRT à fl. 1.039, devendo ser ressaltado que já houve o trânsito em julgado quanto a esse aspecto.

Determino à Secretaria da 5ª Turma que tome as providências necessárias à atualização em seus registros.

Publique-se.

Após, siga o feito sua regular tramitação.
 Brasília, 23 de abril de 2007.

EMMANOEL PEREIRA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-91.255/2003-900-04-00.6

RECORRENTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADA : DRA. DANIELLA BARBOSA BARRETO
 RECORRIDO : SÍLVIO AGUS OLIVEIRA
 ADVOGADA : DRA. REJANE CASTILHO INACIO

DESPACHO

Por intermédio da petição protocolizada sob o número TST-Pet-14.356/2007-6, a empresa AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A. requer a juntada do anexo termo de revogação de poderes outorgados por instrumento de mandado.

Junte-se.

Julgo prejudicado o pedido, pois a Requerente não faz mais parte da lide, conforme asseverado no acórdão do Regional (fl. 911), devendo ser ressaltado que já houve o trânsito em julgado quanto a esse aspecto.

Determino à Secretaria da 5ª Turma que tome as providências necessárias à atualização em seus registros.

Publique-se.

Após, siga o feito sua regular tramitação.
 Brasília, 20 de abril de 2007.

EMMANOEL PEREIRA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-95.038/2003-900-04-00.5

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR. MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS
 AGRAVANTE : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
 ADVOGADA : DRA. MARGARETH CUNHA D'ALÓ DE OLIVEIRA
 AGRAVADO : FRANCISCO ORSATTO
 ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN

DESPACHO

Por intermédio da petição protocolizada sob o número TST-Pet-14.247/2007-9, a empresa AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A. requer a juntada do anexo termo de revogação de poderes outorgados por instrumento de mandado.

Junte-se.

Julgo prejudicado o pedido, pois a Requerente não faz mais parte da lide, conforme asseverado no acórdão do Regional (fl. 1.389), devendo ser ressaltado que já houve o trânsito em julgado quanto a esse aspecto.

Determino à Secretaria da 5ª Turma que tome as providências necessárias à atualização em seus registros.

Publique-se.

Após, siga o feito sua regular tramitação.
 Brasília, 24 de abril de 2007.

EMMANOEL PEREIRA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR e RR-98.431/2003-900-04-00.0

AGRAVANTE E RECORRIDA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADA : DRA. DENISE MÜLLER ARRUDA
 AGRAVADO E RECORRENTE : JOSÉ ANTÔNIO BORGES DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
 RECORRIDA : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
 ADVOGADA : DRA. HELENA AMISANI
 RECORRIDA : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
 ADVOGADO : DR. HAMILTON DA SILVA SANTOS
 RECORRIDA : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO

DESPACHO

Por intermédio da petição protocolizada sob o número TST-Pet-15.282/2007-5, a empresa AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A. requer a juntada do anexo termo de revogação de poderes outorgados por instrumento de mandato.

Junte-se.

Julgo prejudicado o pedido, pois a Requerente não mais faz parte da lide, conforme asseverado no acórdão do Regional (fl. 1.110), devendo ser ressaltado que já houve o trânsito em julgado quanto a esse aspecto.

Determino à Secretaria da 5ª Turma que tome as providências necessárias à atualização em seus registros.

Publique-se.

Após, siga o feito sua regular tramitação.
 Brasília, 24 de abril de 2007.

EMMANOEL PEREIRA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR e RR-102.186/2003-900-04-00.5

AGRAVANTE E RECORRIDA : MARIA MENGUE MARTINS
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI
 AGRAVADO E RECORRENTE : BANCO BANORTE S.A.(EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA

DESPACHO

Por intermédio da petição protocolizada sob o número TST-Pet-35.675/2007-5, a Reclamante requer prioridade na tramitação do feito, visto tratar-se de doença degenerativa nas articulações, necessitando fazer uso de medicamentos de forma contínua, além de estar passando por sérias dificuldades financeiras.

Junte-se.

Com base na Instrução Normativa 29/2005 do TST, defiro o pedido.

Determino à Secretaria da 5ª Turma que proceda às anotações e registros necessários.

Publique-se.

Brasília, 18 de abril de 2007.

EMMANOEL PEREIRA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-115.459/2003-900-04-00.4

RECORRENTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ VASCONCELLOS VIEIRA
 RECORRIDO : THEOBALDO TREIB
 ADVOGADA : DRA. MICHELE DE ANDRADE TORRANO

DESPACHO

Por intermédio da petição protocolizada sob o número TST-Pet-12.681/2007-4, a empresa AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A. requer a juntada do anexo termo de revogação de poderes, outorgados por instrumento de mandado.

Junte-se.

Julgo prejudicado o pedido, pois a Requerente não faz mais parte da lide, conforme decidido no acórdão do Regional (fl. 1.126), devendo ser ressaltado que já houve o trânsito em julgado quanto a esse aspecto.

Determino à Secretaria da 5ª Turma que tome as providências necessárias à atualização em seus registros.

Publique-se.

Após, siga o feito sua regular tramitação.
 Brasília, 24 de abril de 2007.

EMMANOEL PEREIRA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-124.333/2004-900-04-00.1

RECORRENTE : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
 ADVOGADO : DR. LEONARDO DIENSTMANN DUTRA VILA
 RECORRIDA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADA : DRA. DANIELLA BARRETO
 RECORRIDO : MANOEL FLORENTINO RAMOS
 ADVOGADA : DRA. MICHELE DE ANDRADE TORRANO
 RECORRIDA : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO DIAS DE CASTRO
 RECORRIDA : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ RENATO FERREIRA DA SILVA

DESPACHO

Por intermédio da petição protocolizada sob o número TST-Pet-14.567/2007-9, a empresa AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A. requer a juntada do anexo termo de revogação de poderes, outorgados por instrumento de mandato.

Junte-se.

Julgo prejudicado o pedido, pois a Requerente não mais faz parte da lide, conforme decidido na sentença de fl. 814, confirmada pelo TRT à fl. 994, devendo ser ressaltado que já houve o trânsito em julgado quanto a esse aspecto.

Determino à Secretaria da 5ª Turma que tome as providências necessárias à atualização em seus registros.

Publique-se.

Após, siga o feito sua regular tramitação.
 Brasília, 24 de abril de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-126.595/2004-900-04-00.2

RECORRENTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ VASCONCELOS VIEIRA
 RECORRIDO : GILSON ROBERTO DA CRUZ
 ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
 RECORRIDA : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO DIAS DE CASTRO
 RECORRIDA : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
 ADVOGADA : DRA. MARGARETH CUNHA D'ALÓ DE OLIVEIRA
 RECORRIDA : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO

DESPACHO

Por intermédio da petição protocolizada sob o número TST-Pet-12.852/2007-5, a empresa AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A. requer a juntada do anexo termo de revogação de poderes, outorgados por instrumento de mandato.

Junte-se.

Julgo prejudicado o pedido, pois a Requerente não mais faz parte da lide, conforme decidido na sentença de fl. 814, confirmada pelo TRT à fl. 938, devendo ser ressaltado que já houve o trânsito em julgado quanto a esse aspecto.

Determino à Secretaria da 5ª Turma que tome as providências necessárias à atualização em seus registros.

Publique-se.

Após, siga o feito sua regular tramitação.
 Brasília, 24 de abril de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-143.618/2004-900-01-00.3

RECORRENTE : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA
 RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
 RECORRIDO : MARCOS CORREA PEREIRA
 ADVOGADO : DR. ARMANDO ESCUDERO

DESPACHO

O Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A., o Banco BANERJ S.A. e o Banco Itaú S.A., mediante as petições de fls. 277/278 e 282/283, admitindo ter ocorrido sucessão trabalhista entre eles, conjuntamente, requereram fosse determinada a substituição, no pólo passivo da lide, do primeiro e segundo pelo terceiro, nos seguintes termos:

"O 'ITAÚ' sucederá o 'BANERJ' em todos os direitos e obrigações, efetivos ou contingentes, relacionados especificamente aos ativos e passivos vertidos via cisão".

Diante do exposto, determino à Secretaria da Quinta Turma deste Tribunal que notifique o Reclamante para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a sucessão acima noticiada.

Publique-se.

Brasília, 02 de maio de 2007.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-751.749/2001.2

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO : CÉLIO ANTÔNIO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. CORNÉLIO NAVES DE SOUZA LIMA

DESPACHO

Por intermédio da petição protocolizada sob o número TST-Pet-46.551/2007-5, o Reclamante requer vista dos autos.

Junte-se.

Concedo o pedido de vistas pelo prazo de 5 (cinco) dias, com fulcro no artigo 40, inciso II, do CPC.

Determino à Secretaria da 5ª Turma que tome as providências necessárias.

Publique-se.

Após, siga o feito sua regular tramitação.
 Brasília, 24 de abril de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-A-AG-ED-RR-1.352/2003-465-05-00.4

AGRAVANTE : LORENA MÁRCIA NASCIMENTO CARDOSO
 ADVOGADO : DR. MANOEL DA SILVA PESSOA JÚNIOR
 AGRAVADA : NEW QUALITY SERVICE ASSESSORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. FREDERICO AUGUSTO VALVERDE OLIVEIRA

DESPACHO

Por intermédio da petição protocolizada sob o número TST-Pet-159.407/2006-9, a Reclamante requer o levantamento imediato de verbas incontroversas. Contudo, este Juízo - Tribunal Superior - não é competente para tanto, devendo, então, a Autora requerê-lo no juízo competente.

De acordo com o acima citado, **indefiro** o pedido.

Publique-se.

Após, voltem conclusos.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-176036/1995.1TRT da 5a. Região

RECORRENTE : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO : SINDICATO DOS BANCÁRIOS DA BAHIA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DESPACHO

ÀS fls. 349 foi exarado o seguinte despacho:

"J. Como requer, com vista à parte adversa no tocante à incorporação do Banco do Estado de São Paulo S.A. pelo Banco Santander Banespa S.A. Após, inclua-se o processo em pauta. Publique-se.

Sbs, 02/05/2007.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator".

Brasília, 9 de maio de 2007.

FRANCISCO C. FILHO

Diretor da Secretaria da Quinta Turma

SECRETARIA DA 6ª TURMA

ATA DA NONA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos dezoito dias do mês de Abril do ano de dois mil e sete, às nove horas, realizou-se a Nona Sessão Ordinária da Sexta Turma, sob a Presidência do Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Excelentíssimos Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e os Excelentíssimos Juízes Convocados Luiz Antônio Lazarim e José Ronald Cavalcante Soares; compareceram, também, o Digníssimo Representante do Ministério Público do Trabalho, Doutor Enéas Bazzo Torres, Procurador-Regional do Trabalho, e o Diretor da Secretaria da Sexta Turma, Baucharel Cláudio Luidi Gaudensio Coelho. O Excelentíssimo Ministro Presidente registrou a presença dos ilustres integrantes da Enamat e cumprimentou a todos. Retirou-se da Sessão a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, após o julgamento do processo EDRR nº 789911/2001.3, pregão de nº 104. Havendo quorum regimental, foi declarada aberta a Sessão. Lida e aprovada a Ata da Oitava Sessão Ordinária, realizada aos onze dias do mês de abril, ato contínuo, passou-se ao julgamento do processo em pauta: **Processo: AIRR - 873/1991-002-04-40.4 da 4a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Fundação de Atendimento Sócio-Educativo do Rio Grande do Sul - Fase, Procuradora: Dra. Gabriela Daudt, Agravado(s): Carla Severino Limongi, Advogado: Dr. Pedro Luiz Fagundes Ruas, Agravado(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravado de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1121/1992-012-15-40.9 da 15a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Rovigo Máquinas e Veículos Ltda., Advogado: Dr. Winston Sebe, Agravado(s): Jair Antônio Bortolote, Advogado: Dr. Ovídio Sátolo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1523/1992-042-15-40.5 da 15a. Re-**

gião, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Technopol Engenharia e Projetos S/C Ltda. e Outras, Advogado: Dr. Denilton Gubolin de Salles, Agravado(s): Humberto José Rastalli, Advogado: Dr. Miguelson David Isaac, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 849/1993-018-04-40.2 da 4a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procuradora: Dra. Gabriela Daudt, Agravado(s): Judite Eunice Rubert, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 964/1993-010-07-00.5 da 7a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Município de Fortaleza, Procurador: Dr. Antônio Guilherme Rodrigues de Oliveira, Agravado(s): Francisco Amarílio Gomes Chaves e Outro, Advogado: Dr. Sebastião Alves, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 514/1994-009-04-40.4 da 4a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Fundação de Atendimento Sócio-Educativo do Rio Grande do Sul - Fase, Procuradora: Dra. Gabriela Daudt, Agravado(s): Luís Felipe Bandeira Martha e Outros, Advogado: Dr. Afonso Celso Bandeira Martha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 473/1995-005-14-40.7 da 14a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Ministério Público do Trabalho da 14ª Região, Procurador: Dr. Ailton Vieira dos Santos, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Estado de Rondônia - Sindur, Advogado: Dr. Adevaldo Andrade Reis, Agravado(s): Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - Caerd, Advogada: Dra. Patrícia Ferreira Rolim, Decisão: em prosseguimento ao julgamento iniciado na sessão de 28/02/2007, por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. Observação: juntará voto convergente ao pé do acórdão o Excelentíssimo Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires. **Processo: AIRR - 1094/1996-241-01-40.6 da 1a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Viação Pendotiba S.A., Advogado: Dr. Moacyr Dario Ribeiro Neto, Agravado(s): Rosângela Moraes Guimarães, Advogada: Dra. Ana Cristina Melo Cardoso, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1490/1996-004-06-40.0 da 6a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Unisys Brasil Ltda., Advogado: Dr. Carlos Alberto de Brito Lyra, Agravado(s): Wilson José dos Santos, Advogado: Dr. Hercílio Alves da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1492/1996-011-04-40.8 da 4a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Fundação de Atendimento Sócio-Educativo do Rio Grande do Sul - Fase, Advogado: Dr. Miguel Archanjo C. da Rocha, Agravado(s): Alcerino dos Santos Silveira, Advogado: Dr. Afonso Celso Bandeira Martha, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 2011/1996-064-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Septem - Serviços de Segurança Ltda., Advogado: Dr. Eduardo Valentim Marras, Agravado(s): Lourival Sousa Bacelar, Advogado: Dr. Maurício Nahas Borges, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2534/1996-020-05-40.3 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Antônio Carlos Aleixo Sepúlveda, Advogado: Dr. Ivan Brandi, Agravado(s): Geraldo Rebouças da Silva, Advogado: Dr. Joel Roque do Nascimento, Agravado(s): Comercial Albalonga Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 306/1997-005-05-41.0 da 5a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Viação Aérea São Paulo S.A. - Vasp, Advogado: Dr. Manoel Machado Batista, Agravado(s): Jorge Luiz Gondim Ávila, Advogada: Dra. Cíntia Barreto de Carvalho, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção argüida em contramínuta e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 306/1997-021-04-40.1 da 4a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Fundação de Atendimento Sócio-Educativo do Rio Grande do Sul - Fase, Procurador: Dr. Cristian R. Prado Moisés, Agravado(s): Ademir Paulo Machado Gomes, Advogado: Dr. César Augusto Darós, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1614/1997-074-02-40.0 da 2a. Região**, corre junto com AIRR-1614/1997-3, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Banco Santander Banespa S.A. (atual denominação do Banco do Estado de São Paulo S.A.), Advogada: Dra. Silvana Elaine Borsandi, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Oswaldo Toledo, Advogado: Dr. Almir da Silva Góes, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1614/1997-074-02-41.3 da 2a. Região**, corre junto com AIRR-1614/1997-0, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Oswaldo Toledo, Advogado: Dr. Romeu Guarnieri, Agravado(s): Banco Santander Banespa S.A. (atual denominação do Banco do Estado de São Paulo S.A.), Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Alessandra Inácio da Silva, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1955/1997-021-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Dersa - Desenvolvimento Rodoviário S.A., Advogado:



Dr. João Paulo Fogaça de Almeida Fagundes, Agravado(s): Roberto Thomaz, Advogada: Dra. Luciana Ladeira Storani, Agravado(s): Transbraçal - Prestadora de Serviço, Indústria e Comércio Ltda., Advogada: Dra. Lídia Leila da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento em recurso de revista. **Processo: AIRR - 73/1998-003-10-40.3 da 10a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Maria Oterlina Carvalho, Agravado(s): João Camilo de Oliveira Neto, Advogada: Dra. Heloísa Rodrigues Camargo Felipe dos Santos, Agravado(s): Viplan - Viação Planalto Ltda., Advogado: Dr. Fábio José Gomes Aguiar, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 343/1998-012-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Fundação de Atendimento Sócio-Educativo do Rio Grande do Sul - Fase, Procuradora: Dra. Gabriela Daudt, Agravado(s): Miriam da Silva Flores, Advogado: Dr. Afonso Celso Bandeira Martha, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 370/1998-011-01-40.2 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Associação Para Investimento Social - AIS, Advogado: Dr. Marcelo A. R. de Albuquerque Maranhão, Agravado(s): Keli Cristina Corrêa Baiense, Advogado: Dr. Henrique S. Oliveira, Agravado(s): Skipper Intermediações de Negócios Ltda., Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 605/1998-463-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Multibrás S.A. - Eletrodomésticos, Advogado: Dr. Marcelo Costa Mascaro Nascimento, Agravado(s): Renato Rodrigues da Costa, Advogado: Dr. Marcelo José Ladeira Mauad, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1155/1998-067-15-40.7 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Adriano Coselli S.A. Comércio e Importação, Advogado: Dr. Denilton Gubolin de Salles, Agravado(s): Luiz Carlos Miguel, Advogada: Dra. Renata Valéria Ulian Megale, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1454/1998-032-15-00.3 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Raimundo Nonato Nascimento Cunha, Advogada: Dra. Alexandra Roberta Kluge Dorigan, Agravado(s): Sata - Serviços Auxiliares de Transportes Aéreos S.A., Advogada: Dra. Anúncia Maruyama, Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Decisão: por unanimidade, preliminarmente, determinar a identificação específica do presente feito como sujeito ao rito sumaríssimo, mediante registro no Sistema de Informações Judiciárias - SIJ e aposição de carimbo na capa dos autos, nos termos do ATO.GDGCJ.GP 174/2002, de 09.5.02, publicado no Boletim Interno 19, de 17.5.02 e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2358/1998-481-01-40.6 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Brasdril - Sociedade de Perfurações Ltda., Advogado: Dr. Cristiano de Lima Barreto Dias, Agravado(s): Roderick John Collins, Advogado: Dr. José Antônio Faleiro Camargo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 519/1999-006-01-40.9 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): AIS - Associação para Investimento Social, Advogado: Dr. Marcelo A. R. de Albuquerque Maranhão, Agravado(s): Luiz Gonzaga dos Santos, Advogado: Dr. Felipe Adolfo Kalaf, Agravado(s): World Sales Corretagem e Promoções Ltda., Decisão: por unanimidade, determinar a retificação da autuação para que também conste como agravada a primeira ré, World Sales Corretagem e Promoções Ltda. e, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 715/1999-026-04-40.1 da 4a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Comunidade Evangélica Luterana São Paulo - Celsp, Advogado: Dr. Maurício de Carvalho Góes, Agravado(s): Rosane Castro da Silva, Advogado: Dr. Carlos Alberto Tacques Py, Agravado(s): Ama Vida e Saúde, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. ; **Processo: AIRR - 1398/1999-811-04-40.7 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Daniella Barretto, Agravado(s): Ofício Alves da Silva, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1802/1999-028-01-40.5 da 1a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Nicolau Olivieri, Agravado(s): Antônia Tapuya Pires, Advogada: Dra. Aline Barbosa de Amorim, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2391/1999-446-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procurador: Dr. Paulo Gonçalves Silva Filho, Agravado(s): Genivaldo Martins da Silva, Advogado: Dr. Ricardo Pereira Viva, Agravado(s): Brazil Serviços de Segurança e Vigilância Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 32352/1999-651-09-40.5 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Eucatur - Empresa União Cascavel de Transporte e Turismo Ltda., Advogado: Dr. Maurício Pereira da Silva, Agravado(s): Silvano Ponciano, Advogado: Dr. Cláudio Roberto Andrade de Proença, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 91018/1999-661-09-40.0 da 9a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Évora Comercial de Gêneros Alimentícios Ltda., Advogada: Dra. Susana Mateus de Almeida, Agravado(s): Sindicato dos Empregados no Comércio de Maringá, Advogada: Dra. Ana Maria Ribas Magno, Advogado: Dr. Vi-

torino Pereira da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 218/2000-065-02-40.1 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Auto Posto Memorial Ltda., Advogado: Dr. Walter Aroca Silvestre, Agravado(s): Marcelo Eduardo Augusto, Advogada: Dra. Rosângela Silva Varella Bartholomeu, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 266/2000-016-04-40.9 da 4a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Fundação de Atendimento Sócio-Educativo do Rio Grande do Sul - Fase, Procuradora: Dra. Gabriela Daudt, Agravado(s): Gilvan Luiz Laydner de Azevedo, Advogado: Dr. Afonso Celso Bandeira Martha, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 311/2000-004-04-40.5 da 4a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Fundação de Atendimento Sócio-Educativo do Rio Grande do Sul - Fase, Procurador: Dr. Cristian Prado, Agravado(s): Gildomar da Silva Gonçalves e Outros, Advogado: Dr. Afonso Celso Bandeira Martha, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 404/2000-301-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Dersa - Desenvolvimento Rodoviário S.A., Advogado: Dr. João Paulo Fogaça de Almeida Fagundes, Agravado(s): Edgar Gomes da Silva, Advogado: Dr. Valtér Tavares, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 600/2000-043-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogada: Dra. Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Agravado(s): Terezinha Ferreira de Lima, Advogado: Dr. Rubens Garcia Filho, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1062/2000-022-04-40.7 da 4a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Fundação de Atendimento Sócio-Educativo do Rio Grande do Sul - Fase, Procuradora: Dra. Liane Elisa Fritsch, Agravado(s): Marco Aurelio Pereira da Silva, Advogado: Dr. Afonso Celso Bandeira Martha, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1177/2000-261-02-40.1 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): União Lubrificantes Ltda., Advogado: Dr. José Delfino Lisboa Barbante, Agravado(s): Geraldo José Agassi de Oliveira, Advogado: Dr. Walter Fernandes Busto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1449/2000-461-05-00.9 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Harlen Almeida Barreto, Advogado: Dr. José Carneiro Alves, Agravado(s): Rádio e Televisão Record S.A., Advogada: Dra. Gláucia Cecília Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1842/2000-006-19-40.6 da 19a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Telecomunicações de Alagoas S.A. - Telemar, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Roberto Guimarães Lima, Advogado: Dr. Alexandre Ayres Cância, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2106/2000-018-12-00.9 da 12a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Fundação Universitária Regional de Blumenau - Furb, Advogado: Dr. Roberto Rafaeli da Cruz, Agravado(s): Stênio Ubirajara Calsado Vieira, Advogado: Dr. Jorge Leandro Lobe, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2201/2000-464-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Ford Motor Company Brasil Ltda., Advogado: Dr. Luiz Carlos Amorim Robortella, Agravado(s): Eduardo Saleme, Advogado: Dr. José Rosival Rodrigues, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 7668/2000-006-09-40.0 da 9a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. André Luiz Ramos de Camargo, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Maria José de Meira, Advogado: Dr. Fernando César Ferreira de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 636080/2000.1 da 3a. Região**, corre junto com RR-636081/2000-5, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Doralice Alves de Queiroz Nunes, Advogada: Dra. Leiza Maria Henriques, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. André dos Santos Rodrigues, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 641781/2000.9 da 6a. Região**, corre junto com RR-641782/2000-2, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Banco Banorte S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Nilton da Silva Correia, Agravado(s): Luiz Henrique de Almeida Veras, Advogado: Dr. Jamerson de Oliveira Pedrosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 657119/2000.9 da 3a. Região**, corre junto com RR-657120/2000-0, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Luciano Francisco Pereira, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento da Reclamada e negar-lhe

provimento. ; **Processo: AIRR - 657325/2000.0 da 5a. Região**, corre junto com RR-657326/2000-3, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Maria Auxiliadora Gomes Ruiz, Advogado: Dr. Luiz Sérgio Soares de Souza Santos, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. Observação: presente à sessão o Dr. José Leite Saraiva Filho, patrono da agravante. **Processo: AIRR - 662725/2000.7 da 3a. Região**, corre junto com RR-662726/2000-0, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): José Antônio da Silva Filho, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento da Reclamada e negar-lhe provimento. ; **Processo: AIRR - 662727/2000.4 da 3a. Região**, corre junto com RR-662728/2000-8, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Neilson Rodrigues da Silva, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 709435/2000.4 da 9a. Região**, corre junto com RR-709436/2000-8, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): José Carlos Eschionato, Advogada: Dra. Andréa Carla Alvarenga de Lima, Agravado(s): ABS - Indústria de Bombas Centrífugas Ltda., Advogado: Dr. Adalberto Caramori Petry, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 338/2001-033-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Alvim Alves Fidelis, Advogado: Dr. Arnon José Nunes Campos, Agravado(s): Município de Timóteo, Advogado: Dr. Luiz Carlos Schimdt, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 457/2001-433-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Jurandy Ferreira, Advogado: Dr. José Torres das Neves, Agravado(s): Serviço Social da Indústria - Sesi, Advogado: Dr. Sérgio de Oliveira Wixak, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 466/2001-028-15-40.2 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Virgolino de Oliveira S.A. - Açúcar e Alcool, Advogada: Dra. Renata Hipólito Nami Gil, Agravado(s): Walter Filassi, Advogada: Dra. Rosana de Cássia Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 836/2001-029-04-40.8 da 4a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Antônio Bach, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Agravado(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Homero Bellini Júnior, Agravado(s): AES Sul Distribuidora Gaúcha de Energia S.A., Advogado: Dr. Eduardo Ramos Rodrigues, Agravado(s): Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica - CGTEE, Advogado: Dr. Eduardo Santos Cardona, Agravado(s): Rio Grande Energia S.A., Advogado: Dr. Luiz Renato Ferreira da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 904/2001-445-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - Codesp, Advogado: Dr. Sérgio Quintero, Agravado(s): Francisco Viríssimo Ribeiro, Advogado: Dr. José Abílio Lopes, Agravado(s): Spártacus Comércio e Serviços Ltda., Advogado: Dr. André Costa Del Bosco Amaral, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1000/2001-464-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Volkswagen do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Luiz Carlos Amorim Robortella, Agravado(s): William Gomes dos Santos e Outro, Advogado: Dr. Agamenon Martins de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1137/2001-342-01-40.6 da 1a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogado: Dr. Eymard Duarte Tibães, Agravado(s): Carlos Alberto da Cunha Agostinho, Advogada: Dra. Stella Maris Vitale, Agravado(s): Massa Falida de Real VR Engenharia Ltda. , Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1707/2001-076-15-40.4 da 15a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Município de Pedregulho, Advogado: Dr. Cleber Freitas dos Reis, Agravado(s): Neveli Silva, Advogado: Dr. Robson Theodoro de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2219/2001-032-15-40.0 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Universidade Estadual de Campinas - Unicamp, Advogada: Dra. Luciana Alboccino Barbosa Catalano, Agravado(s): Francisco dos Santos e Outro, Advogada: Dra. Alexandra Roberta Kluge Dorigan, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2254/2001-092-15-40.2 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Cícero da Silva, Advogado: Dr. João Pires de Toledo, Agravado(s): Universidade Estadual de Campinas - Unicamp, Advogada: Dra. Luciana Alboccino Barbosa Catalano, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2287/2001-016-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Noel Carlos de Oliveira - ME, Advogado: Dr. Sérgio da Silva Ferreira, Agravado(s): José Durval da Silva, Advogado: Dr. Ronaldo Borges, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2336/2001-001-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): RWA Artes Gráficas Ltda., Advogado: Dr. Roberto Pires Camargo, Agravado(s): Vlademir Lourenço de Godoy, Advogado: Dr. Marcelo Verderamo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de ins-

trumento por intempestividade. **Processo: AIRR - 3391/2001-014-12-00.0 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Condomínio Complexo Turístico Jurerê Beach Village, Advogada: Dra. Juliana Osório Junho, Advogado: Dr. Paulo Roberto Couto de Oliveira Souto, Agravado(s): Armando Primo Russi Filho, Advogado: Dr. Sérgio Gallotti Matias Carlin, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 739415/2001.4 da 3a. Região.** Relator: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): José Matias de Souza, Advogado: Dr. Getúlio Marcos Barbosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 31/2002-022-15-40.0 da 15a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Arnor Serafim Júnior, Agravado(s): Regina Aparecida Lucon de Freitas, Advogado: Dr. Márcio Rodrigo Romanelli Basso, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 53/2002-231-02-40.9 da 2a. Região.** Relator: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitearias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemblhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Ana Paula Moreira dos Santos, Agravado(s): Planet Coffe HQ Ltda., Advogado: Dr. Gilmar Luís C. Cunha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 54/2002-331-04-40.0 da 4a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Taurus Ferramentas Ltda., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Eduardo Heineck, Advogada: Dra. Eliane Tonello, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. ; **Processo: AIRR - 96/2002-126-15-40.0 da 15a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Shell Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Luiz Carlos Amorim Robortella, Agravado(s): Cláudio José Rodrigues, Advogado: Dr. Antônio Carlos Vallim de Castro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 185/2002-043-03-40.9 da 3a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Nelson José Rodrigues Soares, Agravado(s): Maria Vidal Magalhães, Advogado: Dr. Leôncio Gonzaga da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 257/2002-371-05-40.0 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Alberto Fernandes da Silva, Advogado: Dr. Roberto José Passos, Agravado(s): Companhia Hidroelétrica do São Francisco - Chesf, Advogada: Dra. Andréa Luzia Cavalcanti de Arruda Coutinho, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancando o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 327/2002-492-02-40.6 da 2a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Orsa Celulose, Papel e Embalagens S.A., Advogado: Dr. Ednei Versutto, Agravado(s): Aparecido Bernardes dos Santos, Advogada: Dra. Ana Oliveira Espírito Santo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 485/2002-028-01-40.6 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - Cedeae, Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Agravado(s): Nivaldo da Silva Porto, Advogado: Dr. Antônio Justino de Oliveira Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 567/2002-251-02-40.9 da 2a. Região.** Relator: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): João Batista Bispo dos Santos, Advogado: Dr. Silas de Souza, Agravado(s): Guerra Engenharia Construções e Paisagismo Ltda., Advogado: Dr. Luiz Marcelo Moreira, Agravado(s): Vopak Brasterminais Armazéns Gerais S.A., Advogado: Dr. Walter Cotrofe, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 640/2002-122-04-40.8 da 4a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Dorval Botelho de Barros, Advogada: Dra. Nara Rodrigues Gaubert, Agravado(s): Bunge Fertilizantes S.A., Advogada: Dra. Gisa Maria Pereira Neves Leal, Agravado(s): CMO - Construtora Mineira de Obras Ltda., Advogado: Dr. Manoel Sampaio Antunes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 691/2002-069-15-40.5 da 15a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Dersa - Desenvolvimento Rodoviário S.A., Advogado: Dr. João Paulo Fogaça de Almeida Fagundes, Agravado(s): Benjamin Aparecido Alves, Advogado: Dr. José Henrique Coelho, Agravado(s): Performance Recursos Humanos e Assessoria Empresarial Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Ricardo Grünwald, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 713/2002-253-02-40.9 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): João Batista Rufino da Silva, Advogado: Dr. Mário Antônio de Souza, Agravado(s): Hidromar Indústria Química Ltda., Advogado: Dr. Aroldo Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 843/2002-302-02-40.7 da 2a. Região.** Relator: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Dersa - Desenvolvimento Rodoviário S.A., Advogado: Dr. João Paulo Fogaça de Almeida Fagundes, Agravado(s): Enio de Oliveira, Advogado: Dr. José Henrique Coelho, Agravado(s): Performance Recursos Humanos e Assessoria Empresarial Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Ricardo Grünwald, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 875/2002-018-02-40.3 da 2a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de

Senna Pires, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): José Ribamar Teixeira Ramos, Advogado: Dr. Wanderley José Luciano, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 953/2002-005-02-40.3 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitearias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemblhados de São Paulo e Região, Advogado: Dr. Mauro Teixeira Zanini, Agravado(s): Arten Lanches Ltda., Advogado: Dr. Robinson Zanini de Lima, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 959/2002-079-02-40.7 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Ana Maria do Prado Ribeiro Reimberg, Advogada: Dra. Cristiane Denize Deotti, Agravado(s): Condomínio Edifício Saint James Residence Service., Advogada: Dra. Debora Cypriano Botelho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1018/2002-074-02-40.9 da 2a. Região.** Relator: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Francisco Santana, Advogado: Dr. Antônio José dos Santos, Agravado(s): Companhia Auxiliar de Viação e Obras - CAVO, Advogada: Dra. Cibele Maria Grassi Bissacot, Advogado: Dr. Gilson Garcia Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1029/2002-105-15-40.1 da 15a. Região.** Relator: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Renato Cosloski Iamondi, Advogada: Dra. Silviane Vieira dos Santos, Agravado(s): Continental do Brasil Produtos Automotivos Ltda., Advogada: Dra. Ivonete Guimarães Gazi Mendes, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento argüida em contraminuta, e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1036/2002-013-06-40.9 da 6a. Região.** Relator: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Estado de Pernambuco, Procurador: Dr. André Novaes de Albuquerque Cavalcanti, Agravado(s): Sandro José de Gusmão Santos, Advogado: Dr. Cláudio Gadelha Pinheiro, Agravado(s): Pernambuco Participações e Investimentos S.A. - Perpart, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1083/2002-381-04-40.6 da 4a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Calçados Beira Rio S.A., Advogada: Dra. Ângela Maria Raffainer Flores, Agravado(s): Pedro Rodrigues da Silva, Advogado: Dr. Iginio Fernando Ev, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1089/2002-013-10-40.8 da 10a. Região.** Relator: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Infocoop - Cooperativa dos Profissionais de Prestação de Serviços Ltda., Advogado: Dr. Rafael Ferraresi Holanda Cavalcante, Agravado(s): União (Senado Federal), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Carlos Marconi da Silva Cezar, Advogado: Dr. Ronaldo Rodrigo Ferreira da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1161/2002-009-07-40.4 da 7a. Região.** Relator: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Município de Fortaleza, Procuradora: Dra. Débora Costa Oliveira, Agravado(s): José Mauro Matias Lima, Advogado: Dr. Carlos Henrique da Rocha Cruz, Agravado(s): Empresa Municipal de Limpeza e Urbanização - Emlurb, Advogada: Dra. Cleonice Maria Queiróz Pereira Peixoto, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1196/2002-015-10-40.9 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Serviço de Ajudantamento e Limpeza Urbana do Distrito Federal - Belacap, Advogado: Dr. Henderson Generoso, Agravado(s): Iracema Moura de Oliveira, Advogado: Dr. João Américo Pinheiro Martins, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1209/2002-011-07-40.0 da 7a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Luís Lorindo da Silva, Advogado: Dr. Carlos Eudenes Gomes da Frota, Agravado(s): José Guerreiro Chaves, Advogado: Dr. José Guerreiro Chaves Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1294/2002-670-09-40.2 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Gilberto Aléo, Advogado: Dr. Sérgio Luiz Chaves, Agravado(s): Grammer do Brasil Ltda., Advogado: Dr. José Roberto Marcondes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1358/2002-009-04-40.0 da 4a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Fundação dos Economistas Federais - Funcef, Advogado: Dr. Luiz Antônio Muniz Machado, Advogada: Dra. Daiane Finger, Agravado(s): Iracema Pirotta Lockmann, Advogado: Dr. Renan Oliveira Gonçalves, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Alice Schwambach, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1410/2002-004-13-40.7 da 13a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Companhia Docas da Paraíba - DO-CAS, Advogado: Dr. José Amarildo de Souza, Agravado(s): Fernando Martins da Silva, Advogado: Dr. Marcelo Silva, Agravado(s): Estado da Paraíba, Advogado: Dr. Irapuan Sobral Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do gravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1507/2002-001-24-40.0 da 24a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Empresa Energética de Mato Grosso do Sul S.A. - Enersul, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Lourenço Wilson Fernandes, Advogado: Dr. Delmor Vieira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1624/2002-079-15-40.5 da 15a. Região,**

Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Nestlé Brasil Ltda., Advogado: Dr. João Luiz Ultramar, Agravado(s): Reinaldo Guermami, Advogado: Dr. Carlos Roberto dos Santos, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1682/2002-011-15-40.4 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogado: Dr. Francisco Antônio Luigi Rodrigues Cucchi, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Rosângela Hamamoto Matoshima, Advogado: Dr. Anderson Luiz Scofoni, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. Observação: declarou-se impedido o Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga e compôs o quórum a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa. **Processo: AIRR - 1682/2002-011-15-41.7 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Rosângela Hamamoto Matoshima, Advogado: Dr. Anderson Luiz Scofoni, Agravado(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogado: Dr. Assad Luiz Thomé, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. Observação: declarou-se impedido o excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, e compôs o quórum a excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa. **Processo: AIRR - 1714/2002-057-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Companhia Energética de São Paulo - Cesp, Advogado: Dr. Sylvio Luís Pila Jimenes, Agravado(s): Luiz Berto Miranda, Advogado: Dr. José Antônio Roncada, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2007/2002-004-15-40.4 da 15a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogada: Dra. Sandra Regina Pavani Broca, Agravado(s): Luís Régis Goulart, Advogado: Dr. Liza Osório de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2088/2002-317-02-40.4 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Ailton de Freitas Lucena, Advogado: Dr. Waldemar Gattermayer, Agravado(s): Estrada Transportes e Armazéns Gerais Ltda., Advogado: Dr. Acir Vespoli Leite, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2232/2002-054-02-40.8 da 2a. Região.** Relator: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Fame - Fábrica de Aparelhos e Material Elétrico Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Nunes de Souza, Agravado(s): Maria do Socorro Elias Martins, Advogado: Dr. Ademar Vetore, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2421/2002-900-21-00.4 da 21a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Maria de Fátima Marques Moreira e Outros, Advogado: Dr. Manoel Batista Dantas Neto, Agravado(s): Companhia de Processamento de Dados do Rio Grande do Norte S.A. - Datanorte, Advogada: Dra. Rita de Cássia Antonieta Elita Mota de Castro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2576/2002-261-02-40.1 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Paranoá Indústria de Borracha S.A., Advogado: Dr. Jeferson Albertino Tampelli, Agravado(s): Antônio Gama da Silva, Advogada: Dra. Elda Matos Barboza, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2624/2002-261-02-40.1 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Metokote Brasil Ltda., Advogado: Dr. Oswaldo Sant'Anna, Agravado(s): Genilson Santos da Silva, Advogada: Dra. Carla Beatriz Lutaif, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2647/2002-007-02-40.4 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitearias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemblhados de São Paulo e Região, Advogado: Dr. Ariovaldo Stella, Agravado(s): Arnabie Comestíveis Ltda., Advogada: Dra. Renata Simonetti Alves, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2662/2002-032-02-40.2 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitearias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemblhados de São Paulo e Região, Advogado: Dr. Márcio Fontes Souza, Agravado(s): Churrascaria e Pizzaria Arca Ltda., Advogada: Dra. Angelina Maria C. Salvati Fico, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2720/2002-007-02-40.8 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Elias Cardeal dos Santos, Advogado: Dr. João Carlos Costa Leite, Agravado(s): Grupo Agropecuário Maristela Ltda., Advogado: Dr. Luís Augusto Braga Ramos, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2790/2002-041-02-40.7 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Transpev Transportes de Valores e Segurança Ltda., Advogado: Dr. Marco Antônio Belmonte, Agravado(s): Antônio Simplício Xavier, Advogado: Dr. César Alberto Granieri, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 5179/2002-900-01-00.0 da 1a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Eliane Basile Vanzillotta, Advogada: Dra. Talita de Oliveira Pinheiro, Agravado(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Paulo Rogério Corrêa de Oliveira,



Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 5280/2002-902-02-00.8 da 2a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): David Pereira Sales, Advogada: Dra. Maria Leonor Souza Poço, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogado: Dr. Sérgio de Campos, Agravado(s): Masterbus Transportes Ltda., Advogado: Dr. Manuel Antônio Angulo Lopez, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 7397/2002-900-06-00.1 da 6a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Edson Barroso de Araújo e Outra, Advogado: Dr. José Vicente do Sacramento, Agravado(s): Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - Capaf, Advogado: Dr. Sérgio Luís Teixeira da Silva, Agravado(s): Banco da Amazônia S.A. - Basa, Advogado: Dr. Nilton da Silva Correia, Advogado: Dr. Celso Luiz de Oliveira, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 8274/2002-902-02-40.7 da 2a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Emae - Empresa Metropolitana de Águas e Energia S.A., Advogado: Dr. Américo Felipe Santiago, Agravado(s): Amauri Monteiro Gil, Advogado: Dr. Romeu Guarnieri, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 8370/2002-906-06-40.9 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Companhia de Seguros Monarca - Em Liquidação Extrajudicial, Advogado: Dr. José Carlos da Silva, Agravado(s): Severino Francisco da Silva, Advogado: Dr. Paulo André da Silva Gomes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 9343/2002-008-09-40.6 da 9a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. André Luiz Ramos de Camargo, Agravado(s): Adarilto José da Silva, Advogado: Dr. José Nazareno Goulart, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 14140/2002-900-04-00.7 da 4a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Dr. Frederico Azambuja Lacerda, Agravado(s): Luís Eduardo Pereira Fenalti, Advogado: Dr. José Dirceu Ferreira de Moraes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 18204/2002-900-20-00.1 da 20a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Agravado(s): José Raimundo Moura Gonzaga, Advogado: Dr. Artur da Silva Ribeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 20270/2002-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Adriano Tadeu Rei Medeiros, Advogado: Dr. Antônio Carlos dos Reis, Agravado(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Adeldo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 20582/2002-902-02-00.6 da 2a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Antônio José de Macedo, Advogado: Dr. Sóstenes Luiz Filgueiras Barbosa, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogada: Dra. Maria Antonietta Mascaro, Agravado(s): Masterbus Transportes Ltda., Advogado: Dr. Manuel Antônio Angulo Lopez, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 25498/2002-900-03-00.0 da 3a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Companhia Energética de Minas Gerais - Cemig, Advogado: Dr. Rodrigo de Carvalho Zauli, Advogado: Dr. Edenílson Pires de Alvarenga, Agravado(s): Edio Romualdo Pinto, Advogado: Dr. Luiz Cláudio Fonseca Pereira, Decisão: por unanimidade, preliminarmente determinar a reautuação do feito para que conste também como agravado Lopes Montagem LTDA, e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 42496/2002-902-02-40.9 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): L. Ribeiro Assessoria Imobiliária S/C Ltda., Advogado: Dr. Roberval Pizarro Saad, Agravado(s): José Fernando Doro Melhado, Advogado: Dr. Mauro Wilson Alves da Cunha, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 46467/2002-900-03-00.3 da 3a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Antônio Luiz Reis, Advogada: Dra. Patrícia Viana Vidigal, Agravado(s): Hospital Dom Bosco S.A. e Outros, Advogado: Dr. Juscelino Teixeira Barbosa Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. ; **Processo: AIRR - 48227/2002-902-02-40.6 da 2a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Banco Nossa Caixa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Cristina Tiaki Kamei, Advogado: Dr. Donato Antônio de Farias, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 48338/2002-900-03-00.0 da 3a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Manoel Marcelino dos Santos, Advogado: Dr. Geraldo Bartolomeu Alves, Agravado(s): Fiat Allis Latino-Americana Ltda., Advogada: Dra. Cristina Pessoa Pereira Borja, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 56966/2002-900-04-00.3 da 4a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - Febem, Procurador: Dr. José Pires Bastos, Agravado(s): Nely Teixeira Marques, Advogado: Dr. Afonso Bandeira Martha, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. ; **Processo: AIRR - 57984/2002-900-03-00.8 da 3a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Scopus Tecnologia S.A. e Outro, Advogado: Dr. Leandro Augusto Botelho Starling, Agravado(s): Daniel Marongio, Advogado: Dr. Bruno Cardoso Pires de Moraes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 68266/2002-900-04-00.1 da 4a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): José Leopoldo Spohr, Advogada: Dra. Gisele Marmitt, Agravado(s): Antônio Luiz Cardoso Raupp, Advogado: Dr. Nelson da Silva Silveira, Agravado(s): CGE - Comercial Gaúcha de Eletricidade, Advogado: Dr. Gilberto Tramontin de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. ; **Processo: AIRR - 68268/2002-900-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): José Leopoldo Spohr, Advogada: Dra. Gisele Marmitt, Agravado(s): Antônio Luiz Cardoso Raupp, Advogado: Dr. Nelson da Silva Silveira, Agravado(s): CGE - Comercial Gaúcha de Eletricidade, Advogado: Dr. Gilberto Tramontin de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. ; **Processo: AIRR - 68268/2002-900-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): José Leopoldo Spohr, Advogada: Dra. Gisele Marmitt, Agravado(s): Antônio Luiz Cardoso Raupp, Advogado: Dr. Nelson da Silva Silveira, Agravado(s): CGE - Comercial Gaúcha de Eletricidade, Advogado: Dr. Gilberto Tramontin de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. ; **Processo: AIRR - 49/2003-074-15-40.2 da 15a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Domingos Manoel da Silva, Advogado: Dr. Mário Milton Lemos Ortega, Agravado(s): Manto Verde Reflorestamento e Comercial Ltda., Advogado: Dr. José Ulysses dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 63/2003-014-01-40.9 da 1a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. João Marcos Guimarães Siqueira, Agravado(s): Eliana Tavares Muniz, Advogado: Dr. Marcello Lima, Agravado(s): Adapta Serviços Temporários Ltda., Advogado: Dr. Alexandre Wanderley da Silva Costa, Agravado(s): Adae Prestação de Serviços em Recursos Humanos Ltda., Advogado: Dr. Alexandre Wanderley da Silva Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 115/2003-011-10-40.9 da 10a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): União (Câmara dos Deputados), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Francisco Alan Almeida da Cruz e Outro, Advogado: Dr. Jonas Duarte José da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 127/2003-100-15-40.0 da 15a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Carlos Roberto Corrêa, Advogado: Dr. Pedro Luiz Alquati, Agravado(s): Tratormaq Tratores e Máquinas Ltda., Advogado: Dr. Teodoro de Filippo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 134/2003-761-04-01.1 da 4a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Motrix Transportes e Serviços Ltda., Advogado: Dr. Otacílio Lindemeyer Filho, Agravado(s): Luiz Kniest, Advogada: Dra. Rejane Dietrich, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 145/2003-061-01-40.0 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Cristal M.T. Automotiva Ltda., Advogado: Dr. Edson Elias Jorge, Agravado(s): José Roberto da Conceição, Advogado: Dr. Wilson Schneider de Abreu, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 157/2003-011-10-40.0 da 10a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): União (Câmara dos Deputados), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): José Carlos Rodrigues Nascimento e Outro, Advogado: Dr. Jomar Alves Moreno, Agravado(s): Planer Sistemas e Consultoria Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 175/2003-010-12-40.4 da 12a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Cláécio José Torresani, Advogada: Dra. Rosana Ferreira da Silva, Agravado(s): Massa Falida de Felpudos Fênix Ltda., Advogado: Dr. Gilson Amilton Sgrott, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 220/2003-071-24-40.5 da 24a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Carmen Josemile Assan, Advogado: Dr. Josemiro Alves de Oliveira, Agravado(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Kurt Schunemann Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 240/2003-039-02-40.8 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): WMS Supermercados do Brasil S.A., Advogado: Dr. Agostinho Zechin Pereira, Agravado(s): Eraldo de Oliveira, Advogado: Dr. Fábio Cortona Ranieri, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 491/2003-541-01-40.5 da 1a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Alstom Brasil Ltda., Advogado: Dr. Marçal de Assis Brasil Neto, Advogado: Dr. Mathias G. H. Von Gyldenfeldt, Agravado(s): Companhia Industrial Santa Matilde, Agravado(s): José Geraldo Carvalho Rocha, Advogado: Dr. Salatiel Rodrigues Batista Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 503/2003-019-12-40.0 da 12a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Malwee Malhas Ltda., Advogado: Dr. Darwin Harnack, Agravado(s): Ivaldo Dias, Advogado: Dr. Paulo Sérgio Arrabaca, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 507/2003-037-03-40.9 da 3a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Silvania Brígido, Advogado: Dr. Rodrigo Vidal Ribeiro de Oliveira, Agravado(s): Associação Feminina de Combate ao Cânc-

cer - ASCONCER, Advogado: Dr. Jorge Berg de Mendonça, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 519/2003-315-02-40.6 da 2a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): NZ Serviços de Entrega Ltda., Advogado: Dr. Juliana Medeiros da Silva, Agravado(s): José Carlos Belmiro, Advogada: Dra. Cleide Sanches Aguera, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 542/2003-072-01-40.6 da 1a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Fábio Rodrigues Alves Silva, Agravado(s): Zélia Maria da Silva Félix, Advogado: Dr. Alder Macedo de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 548/2003-069-02-40.5 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Viação São Camilo Ltda., Advogada: Dra. Márcia Cristina de Magalhães Pires Neves, Agravado(s): José Esteliano de Lira, Advogado: Dr. Edilson São Leandro, Agravado(s): Auto Viação Parelheiros Ltda., Advogada: Dra. Shirlei da Silva Pinheiro Costa, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogada: Dra. Maria Antonietta Mascaro, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 548/2003-069-02-41.8 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): José Esteliano de Lira, Advogado: Dr. Edilson São Leandro, Agravado(s): Viação São Camilo Ltda., Advogada: Dra. Márcia Cristina de Magalhães Pires Neves, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogado: Dr. Luciano José da Silva, Agravado(s): Auto Viação Parelheiros Ltda., Advogada: Dra. Shirlei da Silva Pinheiro Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 554/2003-341-02-40.1 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemblados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Waldirene Ribeiro Costa Silva, Agravado(s): Sandrália de Sá Miranda - ME, Advogada: Dra. Tereza Valéria Blaskevics, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 589/2003-074-03-40.1 da 3a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Universidade Federal de Viçosa, Procurador: Dr. Paulo Augusto Malta Moreira, Agravado(s): Jerônimo Carlos Rosa e Outros, Advogado: Dr. Balthazar Chaves de Resende, Agravado(s): Silva e Abreu - Serviços e Empreendimentos Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 647/2003-120-15-40.8 da 15a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Usina São Martinho S.A., Advogada: Dra. Elimara Aparecida Assad Sallum, Agravado(s): Joaquim Borguezão e Outro, Advogado: Dr. Edmundo Nunes da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 668/2003-013-04-07 da 4a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Companhia Riograndense de Saneamento - Corsan, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Agravado(s): Rinaldo Rosa Rodrigues, Advogada: Dra. Luciana Bezerra de Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 701/2003-721-04-00 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Luís Alberto Melo Pazinato, Advogada: Dra. Silvia Beatriz Ferreira Alves, Agravado(s): Adail Antônio Camillo Severo, Advogado: Dr. Rogério de Castro Pereira, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 729/2003-021-24-40.1 da 24a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Estado do Mato Grosso do Sul, Procurador: Dr. Arlette Maria de Souza, Agravado(s): Joaquina Maria de Jesus Oliveira Gaia, Advogado: Dr. Nelvide Machado de Souza, Agravado(s): Sérgio Duarte Coutinho - ME, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 744/2003-002-04-40.0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): José Vilmar Kubaski, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Agravado(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - Ceee, Advogado: Dr. Flávio Barzoni Moura, Agravado(s): Fundação CEEE de Seguridade Social - Eletrocee, Advogada: Dra. Marta de Azevedo Lucena, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 744/2003-002-04-41.3 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): José Vilmar Kubaski, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Agravado(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - Ceee, Advogado: Dr. Flávio Barzoni Moura, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 789/2003-253-02-40.5 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Pedro Paulo da Costa Nunes, Advogado: Dr. Alexandre do Amaral Santos, Agravado(s): Companhia Siderúrgica Paulista - Copisa, Advogado: Dr. Sérgio Luiz Akouli Marcondes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por desfundamentado. **Processo: AIRR - 791/2003-094-15-40.2 da 15a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): VBTU - Transportes e Serviços Ltda. e Outro, Advogada: Dra. Elizabeth Ferreira Pires Oliani, Agravado(s): Ronaldo Adriane da Luz, Advogado: Dr. José Antônio Queiróz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 794/2003-255-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Santiago Alonso Diegues, Advogado: Dr. Alexandre do Amaral Santos, Agra-

cer - ASCONCER, Advogado: Dr. Jorge Berg de Mendonça, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 519/2003-315-02-40.6 da 2a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): NZ Serviços de Entrega Ltda., Advogado: Dr. Juliana Medeiros da Silva, Agravado(s): José Carlos Belmiro, Advogada: Dra. Cleide Sanches Aguera, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 542/2003-072-01-40.6 da 1a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Fábio Rodrigues Alves Silva, Agravado(s): Zélia Maria da Silva Félix, Advogado: Dr. Alder Macedo de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 548/2003-069-02-40.5 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Viação São Camilo Ltda., Advogada: Dra. Márcia Cristina de Magalhães Pires Neves, Agravado(s): José Esteliano de Lira, Advogado: Dr. Edilson São Leandro, Agravado(s): Auto Viação Parelheiros Ltda., Advogada: Dra. Shirlei da Silva Pinheiro Costa, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogada: Dra. Maria Antonietta Mascaro, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 548/2003-069-02-41.8 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): José Esteliano de Lira, Advogado: Dr. Edilson São Leandro, Agravado(s): Viação São Camilo Ltda., Advogada: Dra. Márcia Cristina de Magalhães Pires Neves, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogado: Dr. Luciano José da Silva, Agravado(s): Auto Viação Parelheiros Ltda., Advogada: Dra. Shirlei da Silva Pinheiro Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 554/2003-341-02-40.1 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemblados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Waldirene Ribeiro Costa Silva, Agravado(s): Sandrália de Sá Miranda - ME, Advogada: Dra. Tereza Valéria Blaskevics, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 589/2003-074-03-40.1 da 3a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Universidade Federal de Viçosa, Procurador: Dr. Paulo Augusto Malta Moreira, Agravado(s): Jerônimo Carlos Rosa e Outros, Advogado: Dr. Balthazar Chaves de Resende, Agravado(s): Silva e Abreu - Serviços e Empreendimentos Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 647/2003-120-15-40.8 da 15a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Usina São Martinho S.A., Advogada: Dra. Elimara Aparecida Assad Sallum, Agravado(s): Joaquim Borguezão e Outro, Advogado: Dr. Edmundo Nunes da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 668/2003-013-04-07 da 4a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Companhia Riograndense de Saneamento - Corsan, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Agravado(s): Rinaldo Rosa Rodrigues, Advogada: Dra. Luciana Bezerra de Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 701/2003-721-04-00 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Luís Alberto Melo Pazinato, Advogada: Dra. Silvia Beatriz Ferreira Alves, Agravado(s): Adail Antônio Camillo Severo, Advogado: Dr. Rogério de Castro Pereira, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 729/2003-021-24-40.1 da 24a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Estado do Mato Grosso do Sul, Procurador: Dr. Arlette Maria de Souza, Agravado(s): Joaquina Maria de Jesus Oliveira Gaia, Advogado: Dr. Nelvide Machado de Souza, Agravado(s): Sérgio Duarte Coutinho - ME, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 744/2003-002-04-40.0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): José Vilmar Kubaski, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Agravado(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - Ceee, Advogado: Dr. Flávio Barzoni Moura, Agravado(s): Fundação CEEE de Seguridade Social - Eletrocee, Advogada: Dra. Marta de Azevedo Lucena, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 744/2003-002-04-41.3 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): José Vilmar Kubaski, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Agravado(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - Ceee, Advogado: Dr. Flávio Barzoni Moura, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 789/2003-253-02-40.5 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Pedro Paulo da Costa Nunes, Advogado: Dr. Alexandre do Amaral Santos, Agravado(s): Companhia Siderúrgica Paulista - Copisa, Advogado: Dr. Sérgio Luiz Akouli Marcondes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por desfundamentado. **Processo: AIRR - 791/2003-094-15-40.2 da 15a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): VBTU - Transportes e Serviços Ltda. e Outro, Advogada: Dra. Elizabeth Ferreira Pires Oliani, Agravado(s): Ronaldo Adriane da Luz, Advogado: Dr. José Antônio Queiróz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 794/2003-255-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Santiago Alonso Diegues, Advogado: Dr. Alexandre do Amaral Santos, Agra-

do(s): Companhia Siderúrgica Paulista - Cosipa, Advogado: Dr. Sérgio Luiz Akauai Marcondes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por desfundamentado. **Processo: AIRR - 804/2003-061-03-40.8 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Mahle Componentes de Motores do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Edson Antônio Fiúza Gouthier, Agravado(s): Carla Mineira de Carvalho Alves, Advogado: Dr. Ângelo Boer, Agravado(s): Secwork Recursos Humanos e Serviços S/C Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 809/2003-090-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Bauru e Região, Advogada: Dra. Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella, Agravado(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: Dr. Alexandre de Almeida Cardoso, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 839/2003-013-03-40.3 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Banco Emblema S.A. e Outro, Advogada: Dra. Renata Aparecida Ribeiro, Agravado(s): Fernando Antônio Vitória, Advogado: Dr. José Francisco Gomes D'Ávila, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 839/2003-116-15-40.5 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Município de Tatuí, Procuradora: Dra. Maria José de Almeida Mello, Agravado(s): Adonis Gomes Godinho Fakes, Advogado: Dr. José de Campos Camargo Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 853/2003-006-19-40.1 da 19a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Clemens Rocha Fortes, Advogado: Dr. Wellington Calheiros Mendonça, Agravado(s): Francisco João Carvalho Beltrão, Advogado: Dr. Alberto Nonô de Carvalho Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 861/2003-003-21-40.8 da 21a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Carlos Roberto de Araújo, Agravado(s): Márcio Figueiredo, Advogado: Dr. Antônio Luiz Bezerra Lopes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 929/2003-018-02-40.1 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Editora Cered - Centro de Recursos Educacionais Ltda. e Outra, Advogado: Dr. Edson Marotti, Agravado(s): Natanael Balog, Advogado: Dr. Robson Eduardo Andrade Rios, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 965/2003-016-01-40.8 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Datamec S.A. - Sistemas e Processamento de Dados, Advogada: Dra. Cláudia Bianca Cócara Valente, Agravado(s): Benita Cosme Bujosa Rullian, Advogada: Dra. Carmen Lúcia Muniz Geraldo, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1013/2003-255-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Adeline de Souza Mota, Advogado: Dr. Mário Antônio de Souza, Agravado(s): Carbochloro S.A. - Industrias Químicas, Advogado: Dr. Joney Silva Roel, Agravado(s): Isotec Engenharia Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1045/2003-007-03-40.5 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): M Informação e Marketing Ltda. e Outros, Advogado: Dr. João Luiz Juntolli, Agravado(s): Celso Fernando Ferreira Zuba, Advogado: Dr. Daniel Alves Leão, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1087/2003-084-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogada: Dra. Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Agravado(s): Mário Roberto Mendonça, Advogado: Dr. Rubens Garcia Filho, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1134/2003-302-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): EDN Poliestireno do Sul Ltda., Advogada: Dra. Andréa Augusta Pulici Kanaguchi, Agravado(s): Alcimar Silva dos Santos, Advogada: Dra. Luciana Beatriz Giacomini, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1142/2003-281-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): José Expedito Paulo de Faria, Advogado: Dr. José Luiz Berber Munhoz, Agravado(s): Banco Santander Banespa S.A., Advogado: Dr. Juarez Ayres de Alencar, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1143/2003-521-04-40.4 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Antônio Jonas Madruga, Advogada: Dra. Cristina Scheer, Agravado(s): Heloísa Carmen Barbieri Mantovani, Advogado: Dr. Darcy Scortegagna, Agravado(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - Previ, Advogado: Dr. Edison Magnani, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1183/2003-070-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Renata Cristina Bergamini de Souza, Advogada: Dra. Avatêia de Andrade Ferraz, Agravado(s): Probank S.A., Advogado: Dr. Décio Flávio Torres Freire, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1198/2003-021-03-40.9 da 3a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco Bemge S.A. e Outra,

Advogada: Dra. Claudete Andrade Coelho, Agravado(s): Soraia Ferreira Sant'Anna, Advogado: Dr. Pedro de Azevedo Gontijo, Agravado(s): Castmeta Informática Ltda., Agravado(s): ATT Informática S.A., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1219/2003-654-09-40.3 da 9a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Chrysler do Brasil Ltda., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Ana Beatriz Ramalho de Oliveira Ribeiro, Agravado(s): Fernando Ozório Franco, Advogada: Dra. Cleusa de Almeida, Agravado(s): DaimlerChrysler do Brasil Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1243/2003-654-09-40.2 da 9a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Chrysler do Brasil Ltda. e Outra, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Ana Beatriz Ramalho de Oliveira Ribeiro, Agravado(s): Islene Severino de Lima, Advogada: Dra. Cleusa de Almeida, Agravado(s): DaimlerChrysler do Brasil Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1268/2003-012-10-40.0 da 10a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Telecomunicações Brasileiras S.A. - Telebrás, Advogada: Dra. Alessandra Tereza Pagi Chaves, Advogado: Dr. Deolindo José de Freitas Júnior, Advogado: Dr. Edson Luiz Saraiva dos Reis, Agravado(s): Sandra Maria Porto Arruda, Advogado: Dr. André Jorge Rocha de Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1358/2003-023-15-40.7 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Votorantim Celulose e Papel S.A., Advogado: Dr. Alberto Gris, Agravado(s): Ricardo de Oliveira Meyer, Advogado: Dr. Eber Queiroz de Souto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1370/2003-017-06-40.9 da 6a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Unilever Bestfoods Brasil Ltda., Advogado: Dr. Robson Freitas Mello, Advogada: Dra. Ivaneide Peixoto Machado, Advogado: Dr. Assad Luiz Thomé, Agravado(s): José Romero Gomes, Advogado: Dr. Marcos Valério Prota de Alencar Bezerra, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1429/2003-032-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Angelo Vitorelli, Advogada: Dra. Crislaine Vanilza Simões, Agravado(s): Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - Sabesp, Advogado: Dr. José Roberto Bandeira, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1459/2003-067-15-40.2 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Viação Cometa S.A., Advogada: Dra. Andréia Pinheiro Felipe Passantino, Agravado(s): Benedito Ferreira de Sousa Filho, Advogado: Dr. Eduardo Marcantonio Lizarelli, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1476/2003-004-01-40.3 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Prossegur Brasil S.A. - Transportadora de Valores e Segurança, Advogada: Dra. Célia Carvalho de La Peña, Agravado(s): Luiz Gustavo Matias da Silva, Advogado: Dr. Francisco das Chagas Pereira da Silva, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1485/2003-036-01-40.9 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Marcelo Francisco Soares, Advogado: Dr. Maurício Pessoa Vieira, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. Décio Flávio Torres Freire, Agravado(s): Sctel Telecomunicações e Engenharia Ltda., Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1488/2003-034-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Fátima Diniz Aguiar Lins, Advogada: Dra. Ana Maria Carnevale, Agravado(s): Federal de Seguros S.A., Advogado: Dr. César Frederico Barros Pessoa, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1496/2003-465-02-40.1 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Ford Motor Company Brasil Ltda., Advogado: Dr. Luiz Carlos Amorim Robortella, Agravado(s): Sindicato dos Metalúrgicos do ABC, Advogado: Dr. Expedito Soares Batista, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1498/2003-114-15-40.2 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Pirelli Pneus S.A., Advogada: Dra. Mary Ângela Benites das Neves, Agravado(s): Airton de Carli, Advogada: Dra. Vanny Joaquina Hipólito de Abreu, Agravado(s): Rodoviário Uberaba Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1521/2003-063-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição e Outro, Advogada: Dra. Patrícia Oliveira Cipriano, Agravado(s): Jadison Everton Diniz, Advogado: Dr. Sara Claro Grimberg de Azevedo, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1529/2003-462-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Volkswagen do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Bernardo Alvarez, Agravado(s): Claudino Prestes Neto, Advogado: Dr. Ivon Cordeiro de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1538/2003-020-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Eaton Ltda., Advogada: Dra. Erika Caligher Neme Menna Barreto, Agravado(s): José Gilson Andrade, Advogado: Dr. Guilherme Henrique Turner Cardoso, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1539/2003-442-02-40.5 da 2a. Região**, Relatora: Ministra

Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): José Djalma Lourenço, Advogado: Dr. Victor Augusto Lovecchio, Agravado(s): Vopak Brasterminals Armazéns Gerais S.A., Advogada: Dra. Regina Maria Cotrofe, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1563/2003-078-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Atento Brasil S.A., Advogado: Dr. Willian Marcondes Santana, Agravado(s): Alessandra Del Rio, Advogada: Dra. Isabel Cristina Máchado Valente, Agravado(s): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogado: Dr. Newton Dorneles Saratt, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1581/2003-077-02-40.7 da 2a. Região**, corre junto com AIRR-1581/2003-0, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): José Fernando Goes Guardiano, Advogada: Dra. Alzira Dias Sirota Rotbande, Agravado(s): Unilever Brasil Ltda., Advogado: Dr. Luiz Bernardo Alvarez, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1581/2003-077-02-41.0 da 2a. Região**, corre junto com AIRR-1581/2003-7, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Unilever Brasil Ltda., Advogado: Dr. Luiz Bernardo Alvarez, Agravado(s): José Fernando Goes Guardiano, Advogada: Dra. Alzira Dias Sirota Rotbande, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1615/2003-038-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogada: Dra. Sandra Regina Pavani Broca, Agravado(s): José Osni de Moraes, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Camacho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1789/2003-069-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Carrefour Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Dr. Fernando Barreto de Souza, Agravado(s): José Vieira de Melo, Advogado: Dr. Ricardo Moscovich, Agravado(s): Costa Forte Sistema de Segurança S/C Ltda., Advogado: Dr. José Espanhol, Agravado(s): Leroy Merlin Companhia Brasileira de Bricolagem, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1807/2003-050-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Lourenço de Oliveira Advogados, Advogado: Dr. Ricardo Lourenço de Oliveira, Agravado(s): Juliana Batista, Advogado: Dr. Roque Ribeiro dos Santos Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1810/2003-462-05-40.0 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Ruy Sérgio de Sá Bitencourt Câmara, Agravado(s): Cláudia Cardoso de Oliveira, Advogado: Dr. José Carneiro Alves, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1844/2003-054-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Ricardo Vieira Dias, Advogada: Dra. Isabella Botana, Agravado(s): Xerox Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Dr. Celso Luís Stevanatto, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1948/2003-052-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Banco Mercantil de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Fernando Leme Dantas de Aguiar, Agravado(s): Cláudio Bottura, Advogado: Dr. Sérgio Roberto Lopes, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1977/2003-003-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Angelita Pereira da Silva Borba, Advogada: Dra. Tatiana dos Santos Camardella, Agravado(s): Companhia de Embalagens Metálicas - MMSA, Advogado: Dr. Rafael Ferraresi Holanda Cavalcante, Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2189/2003-282-01-40.2 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Atilano Tavares da Silva, Advogado: Dr. Maxsuel Barros Monteiro, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Mayris Fernandez Rosa, Advogada: Dra. Maria de Fátima Pontes Sales, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2387/2003-025-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Agostinho Demóstenes de Lima, Advogado: Dr. Wanderley Assumpção Dias, Agravado(s): Condomínio Montes Claros, Advogado: Dr. Salvador Margiotta, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2588/2003-658-09-40.9 da 9a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Município de Foz do Iguaçu, Advogado: Dr. Alexander Roberto Alves Valadão, Agravado(s): Sônia Maria da Silva, Advogado: Dr. Telmar Carlos Schossler, Agravado(s): Irmandade Santa Casa Monsenhor Guilherme, Advogado: Dr. Washington Luiz Stelle Teixeira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2660/2003-016-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Antônio Costa de Almeida, Advogada: Dra. Thairz Wahhab, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogada: Dra. Roseli Dietrich, Agravado(s): Celeste Centro Leste Transportes Ltda., Advogado: Dr. Seinôr Ichinoseki, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2879/2003-261-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Carrefour Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Dr. Luiz Cláudio Nogueira Fernandes, Agravado(s): Vera Lúcia de Freitas Paulino, Advogado: Dr. Sérgio Wilson M. de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 3002/2003-202-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): C & A Modas Ltda., Advogado: Dr. Alexandre Faraldo, Agravado(s): Marco Antônio Moises Furlani, Advogada: Dra. Maria da Glória Perez



do Amaral, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 3008/2003-003-02-40.1 da 2a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): SC2 Engenharia e Serviços Ltda., Advogado: Dr. Luiz Roberto Tacito, Agravado(s): Valdomiro Soares dos Santos, Advogado: Dr. Francisco Toro Giuseppone, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 3432/2003-060-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Indústria e Comércio de Plásticos NN Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Franco Leite, Agravado(s): Enildo Pinheiro Pinho, Advogada: Dra. Jussara Soares Carvalho, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 3870/2003-663-09-40.9 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Hussmann do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Karla Marques Lopes, Agravado(s): Adalberto Augusto Mongi, Advogado: Dr. Juliano Tomanaga, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 5945/2003-037-12-40.4 da 12a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Viação Aérea Rio-Grandense S.A. - VARIG, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogada: Dra. Andréa Cristine Martins de Souza, Agravado(s): Wagner Gonçalves Pinto, Advogada: Dra. Tatiana Bozzano, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Observação: declarou-se impedido o Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, e compôs o quórum o Excelentíssimo Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim. **Processo: AIRR - 10660/2003-902-02-40.0 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - Febem/SP, Advogada: Dra. Tânia Maria Pires Bernardes, Agravado(s): Serafim Pereira de Souza, Advogado: Dr. Marco Aurélio Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 13880/2003-009-11-40.7 da 11a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Manaus Energia S.A., Advogado: Dr. Décio Freire, Agravado(s): Jonildo Batista da Silva Júnior, Advogado: Dr. Geraldo da Silva Frazão, Agravado(s): Evoluti Tecnologia e Serviços Ltda., Advogada: Dra. Demétria Anuniação Marques, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 73522/2003-900-04-00.3 da 4a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Marcelena da Fonseca Neves, Advogado: Dr. Victor Douglas Núñez, Agravado(s): Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, Advogado: Dr. Raimar Rodrigues Machado, Advogada: Dra. Denise Ribeiro Denicol, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 76517/2003-900-04-00.2 da 4a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Antônio Silveira Sarmiento, Advogada: Dra. Sersí Regina dos Santos, Agravado(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Aline Hauser, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 76921/2003-900-04-00.6 da 4a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - Serpro, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Advogada: Dra. Patrícia Inês Baldasso, Agravante(s): Selha Lorenson de Campos, Advogado: Dr. Wanderlei Fernandes dos Santos, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, negar provimento a ambos os agravos de instrumento. **Processo: AIRR - 79959/2003-900-02-00.1 da 2a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Mahle Cofap Anéis S.A., Advogada: Dra. Ana Cláudia Castilho de Almeida, Agravante(s): Antônio Cavallari, Advogado: Dr. João Francisco Ramos, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, negar provimento a ambos os agravos de instrumento. **Processo: AIRR - 81774/2003-900-04-00.6 da 4a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Fundação dos Economistas Federais - Funcef, Advogado: Dr. Luiz Antônio Muniz Machado, Advogada: Dra. Rosângela Geyger, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Fernando Silva Rodrigues, Agravado(s): Suzana Maria Athanazio Genz, Advogada: Dra. Patrícia Sica Palermo, Decisão: por unanimidade, negar provimento a ambos os agravos de instrumento. ; **Processo: AIRR - 81852/2003-900-04-00.2 da 4a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Gilson Klebes Guglielmi, Agravado(s): Ana Maria Capra Ecker, Advogada: Dra. Derli Vicente Milanesi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. ; **Processo: AIRR - 83390/2003-900-04-00.8 da 4a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): José Teixeira Maciel, Advogada: Dra. Luciana Konradt Pereira, Agravado(s): Companhia Estadual de Silos e Armazéns - Cesa, Advogada: Dra. Fernanda Sesti Diefenbach, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. ; **Processo: AIRR - 84463/2003-900-04-00.9 da 4a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Associação Hospitalar Moinhos de Vento - HMV, Advogada: Dra. Daniella Barbosa Barretto, Agravado(s): Izaura Tereza Becker, Advogado: Dr. Carlos Franklin Paixão Araújo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. ; **Processo: AIRR - 87230/2003-900-04-00.8 da 4a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Angela Mariza Oliveira dos Santos, Advoga-

do: Dr. Jair Arno Bonacina, Agravado(s): Brasil Telecom S.A. - CTMR, Advogado: Dr. Clóvis Olivio, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. ; **Processo: AIRR - 87518/2003-900-01-00.9 da 1a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Maria Tereza Passeri Baruque, Advogada: Dra. Eugênia Jizetti Alves Bezerra Sepúlveda, Agravado(s): Banco Banerj S.A. e Outro, Advogado: Dr. Mauro Maronez Navegantes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 91016/2003-900-04-00.6 da 4a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Fundação CEEE de Seguridade Social - Eletroceee, Advogada: Dra. Cláudia Regina de Souza Bueno, Agravado(s): Elisabeth Goulart Domingues, Advogada: Dra. Louana Nascimento, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. ; **Processo: AIRR - 91778/2003-900-02-00.3 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): João Conceição dos Santos, Advogada: Dra. Maria Luiza Alves da Costa, Agravado(s): Palazo Indústria e Comércio de Pisos e Construções Ltda., Advogada: Dra. Adeise Magali Assis Brasil, Agravado(s): Construtora OAS Ltda., Advogada: Dra. Elenice Ferreira dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 93151/2003-900-01-00.2 da 1a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Levy de Souza e Outra, Advogado: Dr. Vicente Soares Orban, Agravado(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros, Advogado: Dr. Marcus Flávio Horta Caldeira, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Dr. Igor Coelho Ferreira de Miranda, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 96264/2003-900-01-00.0 da 1a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Marcos Antônio Leite Rosa, Advogada: Dra. Carla Gomes Prata, Agravado(s): Companhia do Metropolitan do Rio de Janeiro - Metrô, Advogado: Dr. João Adonias Aguiar Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 96265/2003-900-01-00.4 da 1a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Companhia do Metropolitan do Rio de Janeiro - Metrô, Advogado: Dr. João Adonias Aguiar Filho, Agravado(s): Leandro Henrique de Souza, Advogado: Dr. Fernando Wagner Pacheco de Santana, Agravado(s): Bicam Vigilância e Segurança Ltda., Advogado: Dr. Cátia Guerra Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 96525/2003-900-04-00.5 da 4a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Valdir Silva de Souza, Advogado: Dr. Roberto de Figueiredo Caldas, Advogado: Dr. Renato Kliemann Paese, Agravado(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Paulo Roberto Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. ; **Processo: AIRR - 98516/2003-900-04-00.9 da 4a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica - CGTEE, Advogada: Dra. Carmen Lúcia Cobos Cavalheiro, Advogado: Dr. Leonardo Dienstmann Dutra Vila, Agravado(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Daniella Barbosa Barretto, Agravado(s): Candinho Borges Pereira, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil Mittmann, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. ; **Processo: AIRR - 99962/2003-900-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Tânia Mara Matias da Silva, Advogado: Dr. Paulo Roberto Canabarro de Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. ; **Processo: AIRR - 104236/2003-900-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - Embratel, Advogado: Dr. Flávio Obino Filho, Agravado(s): Selmo da Silva Oliveira, Advogado: Dr. Luís Augusto Schiehl, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 110691/2003-900-04-00.1 da 4a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Admir Molinos Villanova, Advogada: Dra. Flávia Viegas Damé, Agravado(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procuradora: Dra. Simara Cardoso Garcez, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 73/2004-073-09-40.9 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Município de Borrazópolis, Advogada: Dra. Valquíria Aparecida de Carvalho, Agravado(s): Túllio Wagner de Souza Senna, Advogado: Dr. Jorge Celso Cécere, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 74/2004-050-02-40.8 da 2a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Fundação do Sangue, Advogado: Dr. Antônio Paulo da Silveira, Agravado(s): Eduardo Garcia da Silveira Filho, Advogado: Dr. Diogo Villela Lemos Baptista da Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 101/2004-026-15-40.8 da 15a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Santa Casa de Misericórdia de Presidente Prudente, Advogado: Dr. Paulo Henrique Ramos Borghi, Agravado(s): Maria José de Oliveira, Advogado: Dr. Luiz Carlos Tecianelli Ezarqui, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 111/2004-007-13-40.6 da 13a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): S.A. de Eletrificação da Paraíba - Saelpa e Outra, Advogado: Dr. Jorge Ribeiro Coutinho G. da Silva, Agravado(s): Geraldo Farias Braz, Advogado: Dr. Severino do Ramo Pinheiro Brasil, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de ins-

trumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 111/2004-007-13-41.9 da 13a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): S.A. de Eletrificação da Paraíba - Saelpa e Outro, Advogado: Dr. Leonardo José Videres Trajano, Agravado(s): Geraldo Farias Braz, Advogado: Dr. Severino do Ramo Pinheiro Brasil, Agravado(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. Observação: o douto representante do Ministério Público emitiu parecer. **Processo: AIRR - 116/2004-133-05-40.7 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): IPC do Nordeste Ltda., Advogada: Dra. Izabella Beatrice de Carvalho, Agravado(s): Jailson Nascimento Batista, Advogado: Dr. Sérgio Bastos Paiva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 131/2004-016-04-40.7 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Cristiana Souto Jardim Barbosa, Agravado(s): Eurico Cleber Silveira Paiva, Advogado: Dr. Marcos Roberto Bertoncele, Agravado(s): Massa Falida de Retebrás Redes e Telecomunicações Ltda. , Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 173/2004-028-12-40.4 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Multibrás S.A. - Eletrodomésticos, Advogado: Dr. Alberto Augusto De Poli, Agravado(s): Espólio de Almiro João Vargas, Advogada: Dra. Cristiane Gabriela Bones Saldanha, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 176/2004-018-13-40.5 da 13a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Magazine Fama Ltda., Advogado: Dr. Euclides Costa, Agravado(s): Paulo Roberto Lira da Silva, Advogado: Dr. Luiz Gonzaga da Silva Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 197/2004-006-10-40.7 da 10a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): ETE - Engenharia de Telecomunicações e Eletricidade S.A., Advogado: Dr. André Pupim Macedo, Agravado(s): Pedro Antônio Moreira, Advogada: Dra. Ivone Crispim Moura Oglhari, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 202/2004-103-03-40.9 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Dilma Helena de Oliveira, Advogado: Dr. Ricardo Antônio Lara de Carvalho, Agravado(s): Magazine Luiza S.A., Advogada: Dra. Isabel das Graças Dorado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 210/2004-442-02-40.8 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - Codesp, Advogado: Dr. Sérgio Quintero, Agravado(s): Carlos Alberto de Moura, Advogada: Dra. Denise Lopes Marchenta, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 267/2004-658-09-40.0 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Companhia Paranaense de Energia - Copel, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Thais Barbosa Athayde, Agravado(s): Edgar Sebastian Schaeer Almada, Advogado: Dr. Marlon José de Oliveira, Agravado(s): Consórcio de Engenharia Electromecânica S.A., Advogado: Dr. Zoroastro do Nascimento, Advogado: Dr. Paulo Roberto Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 267/2004-658-09-41.3 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Consórcio de Engenharia Electromecânica S.A., Advogado: Dr. Zoroastro do Nascimento, Agravado(s): Edgar Sebastian Schaeer Almada, Advogado: Dr. Marlon José de Oliveira, Agravado(s): Companhia Paranaense de Energia - Copel, Advogado: Dr. Carlos Freire Faria, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 278/2004-063-03-40.0 da 3a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Charles Alves da Costa, Advogado: Dr. José Torres das Neves, Agravado(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Dr. Fernando de Oliveira Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 373/2004-028-02-40.1 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Fernando Santana de Miranda, Advogada: Dra. Fernanda Rueda Vega Patin, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Dr. José Eduardo Dias Yunis, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 425/2004-036-01-40.0 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): IBM Brasil - Indústria, Máquinas e Serviços Ltda., Advogado: Dr. Michel Eduardo Chaachaa, Agravado(s): Franklin de Oliveira Leneberg, Advogado: Dr. Paulo Fernando de Oliveira Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 432/2004-444-02-40.3 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Carlos Roberto Ferreira e Outros, Advogado: Dr. Rafael Cesar Lanzellotti Mattiussi, Agravado(s): Sindicato dos Operadores Portuários do Estado de São Paulo - Sopesp, Advogado: Dr. Valdemar Augusto Júnior, Agravado(s): Órgão de Gestão de Mão-de-Obra do Trabalho Portuário do Porto Organizado de Santos - Ogmo/Santos, Advogado: Dr. Antônio Barja Filho, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 436/2004-011-21-40.4 da 21a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. Rodrigo Menezes da Costa Câmara, Agravado(s): Alejandro Lannusse Freire Vasconcelos, Advogado: Dr. Francisco Soares de Queiroz, Agravado(s): Central Telecomunicações Ltda., Decisão: por una-

nimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 437/2004-018-01-40.2 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Novasoc Comercial Ltda., Advogada: Dra. Christine Iheré Rocumback, Agravado(s): Gilberto da Silva Martins, Advogado: Dr. Sebastião Carlos Silva, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 450/2004-251-02-40.7 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Petrôleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Dr. Carlos Roberto dos Santos, Agravado(s): Júlio Leandro Vazquez, Advogado: Dr. Ericson Crivelli, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 479/2004-003-06-40.7 da 6a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Carlos Alberto de Medeiros, Advogado: Dr. Luzimar Ramos da Silva, Agravado(s): Philips Eletrônica do Nordeste S.A., Advogado: Dr. Jairo Cavalcanti de Aquino, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 549/2004-003-06-40.7 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Simone Rosendo dos Santos Rodrigues, Advogada: Dra. Magaly da Silva Santos, Agravado(s): TIM Nordeste Telecomunicações S.A., Advogado: Dr. Fabianna Camelo de Sena Arnaud, Agravado(s): Intellect Consultoria e Serviços Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 560/2004-016-05-40.9 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Estado da Bahia, Procurador: Dr. Ruy Sérgio Leiro, Agravado(s): Lunalva Oliveira dos Santos, Advogada: Dra. Soraya Bastos Costa Pinto, Agravado(s): Nplus Alimentos Ltda., Agravado(s): Valverde & Cia. Ltda., Agravado(s): Liberato e Valverde Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 573/2004-005-04-40.0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Sony Brasil Ltda, Advogada: Dra. Bianca Galant Borges, Agravado(s): Jerson Luís Beckel, Advogado: Dr. Nelson Eduardo Klafke, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 595/2004-008-07-40.2 da 7a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Raimundo Ferreira Filho, Advogado: Dr. Carlos Antônio Chagas, Agravado(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - Serpro, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 614/2004-003-19-40.3 da 19a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Estado de Alagoas, Procurador: Dr. Alexandre Oliveira Lamenha Lins, Agravado(s): José Fidelis de Souza Irmão, Advogado: Dr. Luiz Carlos Albuquerque Lopes de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 679/2004-003-03-40.6 da 3a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Refrigerantes Minas Gerais Ltda., Advogado: Dr. Humberto Dias Reis, Agravado(s): Edward Bloque, Advogada: Dra. Nágila Flávia Godinho Maurício, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 737/2004-062-19-40.1 da 19a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Petrôleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Dr. Igor Coelho Ferreira de Miranda, Agravado(s): Sebastião Cirino dos Santos, Advogado: Dr. Marcos Antônio Cunha Cajueiro, Agravado(s): Sociedade de Desenvolvimento de Recursos Ltda. - SDR, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 781/2004-047-02-40.1 da 2a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Ana Paula Corrêa, Advogado: Dr. Antônio Soares, Agravado(s): Banco Panamericano S.A. e Outro, Advogado: Dr. Alexandre Altino de Aquino e Grosso, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 798/2004-014-06-40.6 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Juliana Portilho Floriani, Agravado(s): Egrinaldo Tavares da Silva, Advogada: Dra. Ana Elisa de Souza Tavares, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 810/2004-023-04-40.4 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Editora Abril S.A., Advogado: Dr. Maurício Graeff Burin, Agravado(s): Anderson Sperandéo Fernandes, Advogada: Dra. Angela Edon Britto, Decisão: conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 884/2004-073-02-40.8 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Laercio de Moraes, Advogado: Dr. Walmir Vasconcelos Magalhães, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogada: Dra. Ana Maria Ferreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 893/2004-471-02-40.9 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Miguel Luiz Dias, Advogada: Dra. Márcia Pio dos Santos, Agravado(s): General Motors do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 951/2004-003-21-40.0 da 21a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Rodrigo Menezes da Costa Câmara, Agravado(s): Francisca Lourdes Góis de Souza, Advogada: Dra. Cádijá Capuxú Roque, Advogada: Dra. Eryka Farias de Negri, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 992/2004-002-10-40.0 da 10a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Companhia do Metropolitan do Distrito Federal - Metrô, Advogado: Dr. Ricardo Humberto Ceze, Agravado(s): George Azevedo Lacerda, Advogado: Dr. Régis Cajaty Barbosa Braga, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

Processo: AIRR - 1002/2004-004-06-40.5 da 6a. Região. Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, Advogado: Dr. José Pandolfi Neto, Agravado(s): Márcilio Damasceno Leandro, Advogado: Dr. Patrícia Maria Carvalho Valença, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1012/2004-001-08-40.0 da 8a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Centrais Elétricas do Pará S.A. - Celpa, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Fábio dos Santos Damasceno, Advogado: Dr. Iraclides Holanda de Castro, Agravado(s): EME - Empresa de Manutenção Elétrica Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1054/2004-003-17-40.5 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton da Silva Correia, Agravado(s): Gentil Augusto Lemos, Advogada: Dra. Maíra Dancos Barbosa Ribeiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1071/2004-444-02-40.2 da 2a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Gilberto dos Santos, Advogado: Dr. José Abílio Lopes, Agravado(s): Órgão de Gestão de Mão-de-Obra do Trabalho Portuário do Porto Organizado de Santos - Ogmo/Santos, Advogada: Dra. Vânia Maria Balthazar Larocca, Agravado(s): Sindicato dos Operadores Portuários do Estado de São Paulo - Sopesp, Advogado: Dr. Valdemar Augusto Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1072/2004-003-18-40.1 da 18a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Onofre Leite Primo, Advogado: Dr. Valdecy Dias Soares, Agravado(s): Banco Itaú S.A., Advogada: Dra. Eliane Oliveira de Platon Azevedo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1093/2004-004-21-40.7 da 21a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Fábio de Albuquerque Machado, Agravado(s): Central Telecomunicações Ltda., Agravado(s): Jorge Marcelo Coelho Girão, Advogado: Dr. Francisco Soares de Queiroz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1156/2004-041-02-40.9 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Elaine Vicente Raia, Advogado: Dr. Sérgio Antônio Garavati, Agravado(s): Nestlé Brasil Ltda., Advogado: Dr. Fausti José, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1229/2004-079-02-40.5 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Empresa Brasileira de Segurança e Vigilância Ltda., Advogado: Dr. Ottoniel de Melo Guimarães, Advogado: Dr. Marcelo Augusto Pimenta, Agravado(s): Paulo Barbosa da Silva, Advogada: Dra. Maria Aparecida Ferracin, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1236/2004-018-05-40.0 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): José Jorge Alves de Almeida, Advogado: Dr. Luiz Sérgio Soares de Souza Santos, Agravado(s): Brink's Segurança e Transporte de Valores Ltda., Advogado: Dr. João Alberto Facó Júnior, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1243/2004-032-15-40.4 da 15a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Fabiana dos Santos Franco, Advogado: Dr. André Amin Teixeira Pinto, Agravado(s): Loja do Telefone Comercial Ltda., Advogado: Dr. Paulo Lourenço Sobrinho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1252/2004-032-01-40.1 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Brígida Maria Fontana Daniel de Castro, Advogada: Dra. Issa Assad Ajouz, Agravado(s): Associação de Cultura e Educação Tancredio Neves - Acetan, Advogado: Dr. Gustavo Grossi Nunes, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1352/2004-033-12-40.4 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Teka - Tecelagem Kuehnrich S.A., Advogado: Dr. Fábio Noil Kalinoski, Agravado(s): George Alan Klug, Advogado: Dr. Mauri Agostini, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1368/2004-048-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Fabiana Mendes Costa, Agravado(s): Internacional Restaurants do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Karen Casanova, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1392/2004-012-05-40.3 da 5a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Josafá Araújo dos Santos, Advogado: Dr. Kristian Menezes Barberino Mendes, Agravado(s): Capital Transportes Urbanos Ltda., Advogada: Dra. Ana Maria Campos de Oliveira Perdigão, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1419/2004-143-06-40.9 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Vera Lúcia Cavalcanti, Advogado: Dr. Severino José da Cunha, Agravado(s): São Paulo Alparagas S.A., Advogado: Dr. Guilherme Freire de Moraes Guerra, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1475/2004-291-04-40.6 da 4a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Letieri Batista da Silva, Advogada: Dra. Ilâni Maria Giovanella Girard, Agravado(s): HB Couros Ltda., Advogada: Dra. Lúcia Jobim de Azevedo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1499/2004-012-16-40.1 da 16a. Região.** Relator: Juiz Con-

vocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Instituto Superior de Administração e Economia - Isae, Advogado: Dr. Antônio Carlos Coelho Júnior, Agravado(s): Fundação Roberto Marinho, Advogado: Dr. Cláudio Lins de Vasconcelos, Agravado(s): Raimunda Alves Pereira, Advogado: Dr. Luiz Henrique Falcão Teixeira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto. **Processo: AIRR - 1527/2004-076-02-40.6 da 2a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Nailton Magalhães Souza, Advogado: Dr. Waldir Vasconcelos Magalhães, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogada: Dra. Marli Buose Rabelo, Agravado(s): Auto Viação Santa Bárbara Ltda., Advogada: Dra. Shirlei da Silva Pinheiro Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1563/2004-004-06-40.4 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Divanilson Guerra Duda, Advogado: Dr. Eduardo Fernandes Agostinho, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Antônio Mendes Pinheiro, Advogado: Dr. José Carlos Barbosa de Almeida, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1579/2004-042-02-40.5 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Elaine Pontes Prebianchi, Agravado(s): Carlota Alimentos Ltda., Advogado: Dr. Marcus Antônio Cardoso Leite, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1583/2004-005-19-40.0 da 19a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Companhia Energética de Alagoas - Ceal, Advogado: Dr. Alexandre José Austregésilo de Athayde Brêda, Agravado(s): Nivaldo Lúcio do Nascimento, Advogado: Dr. Arthur de Araújo Cardoso Netto, Agravado(s): Garra Vigilância Ltda., Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1599/2004-006-06-40.0 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Banco Rural S.A., Advogado: Dr. Walvik José Lima Wanderley, Agravado(s): Ricardo José Pitt Martins, Advogado: Dr. Jairo Cavalcanti de Aquino, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1600/2004-002-23-40.9 da 23a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Gervasio Fernandes Cunha Filho, Agravado(s): Marcelo Guerra, Advogado: Dr. Adriano Damin, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1615/2004-040-02-40.8 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Arlindo José Coelho, Advogada: Dra. Jane-meire Barreiro Gomes Rodrigues, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogada: Dra. Vera Lúcia Fontes Pissarra Marques, Agravado(s): Auto Viação Santa Bárbara Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1624/2004-014-02-40.2 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogado: Dr. Fábio Palmeiro, Agravado(s): Juvenal Valério da Silva, Advogado: Dr. Ronaldo Menezes da Silva, Agravado(s): Viação Cidade Tiradentes Ltda., Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1630/2004-461-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Carrocerias Tietê Ltda., Advogado: Dr. Nilton Fioravante Cavallari, Agravado(s): Nelson Aparecido de Souza, Advogado: Dr. Blumer Jardim Morelli, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1646/2004-021-05-40.4 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Credicard Banco S.A. e Outros, Advogado: Dr. Oscar Luiz Mendonça de Aguiar, Agravado(s): Cristina Queiroz Borges

, Advogado: Dr. Moisés de Sales Santos, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1726/2004-069-09-40.8 da 9a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Companhia Ultrazag S.A., Advogada: Dra. Luciana Piza Queiroz, Agravado(s): Moisés Couto de Almeida, Advogado: Dr. Ernani Pudell, Agravado(s): Atlantafaz Alarmes Monitorados Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1776/2004-005-06-40.2 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): O&M Comunicação Ltda., Advogado: Dr. Luiz Gustavo Uchôa de Almeida, Agravado(s): Rogério Carvalho do Nascimento, Advogada: Dra. Ana Cristina Leão Gomes de Melo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.



Processo: AIRR - 1910/2004-044-02-40.0 da 2a. Região, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Francisco Ramalho de Azevedo, Advogada: Dra. Zenaide Ferreira de Lima Possar, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogada: Dra. Maria Antonietta Mascaro, Agravado(s): Viação Cidade Tiradentes Ltda., Advogado: Dr. Rodrigo Barros Guedes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1912/2004-001-05-40.4 da 5a. Região,** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Monte Tabor - Centro Italo-Brasileiro de Promoção Sanitária - Hospital São Rafael, Advogado: Dr. Ivan Luiz Bastos, Agravado(s): Manuel de Santana Neto, Advogado: Dr. Pedro Dantas de Carvalho Júnior, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2201/2004-051-15-40.9 da 15a. Região,** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Universidade de São Paulo - USP, Advogada: Dra. Márcia Mônaco Marcondes Cezar, Agravado(s): Antônio Amaral Alves, Advogado: Dr. José Joaquim de Campos, Agravado(s): TA - Engenharia e Construções Ltda., Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2206/2004-051-02-40.2 da 2a. Região,** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): HM Hotéis e Turismo S.A., Advogado: Dr. Frederico de Mello e Faro da Cunha, Agravado(s): Elias Leandro dos Santos, Advogado: Dr. Nelson Francisco dos Santos, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2309/2004-021-23-40.6 da 23a. Região,** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Transportes Panorama Ltda., Advogado: Dr. Sajnior Lima Maranhão, Agravado(s): José Antônio de Siqueira, Advogado: Dr. Sival Pohl Moreira de Castilho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2835/2004-019-09-40.6 da 9a. Região,** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar, Advogado: Dr. Renato Pineda Sartori, Agravado(s): Gerson Viana, Advogado: Dr. Alberto de Paula Machado, Agravado(s): Mercado Planejamento e Administração de Planos Urbanos Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 3370/2004-513-09-40.3 da 9a. Região,** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): José Socorro Alves da Silva, Advogado: Dr. Ellis Shirahishi Tomanaga, Agravado(s): Ambiental Vigilância Ltda., Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento, por deficiência de traslado. **Processo: AIRR - 4601/2004-513-09-40.6 da 9a. Região,** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Luiz Carlos Mendes Prado Júnior, Agravado(s): Renata Cunha Pontes Cancian, Advogado: Dr. Eliton Araújo Carneiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 8647/2004-036-12-40.0 da 12a. Região,** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Carlos Otaviano Seara Neto, Advogada: Dra. Tatiana Bozzano, Agravado(s): Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - Celesc, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 19/2005-011-03-40.0 da 3a. Região,** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Viação Passaro Verde Ltda., Advogado: Dr. Anri Vilela, Agravado(s): José Eustáquio Pereira, Advogado: Dr. Marden Afonso Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 51/2005-037-03-40.9 da 3a. Região,** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Companhia Paraibuna de Metais, Advogada: Dra. Cinthia Pereira de Rezende Curi, Agravado(s): João Carlos Medeiros de Souza, Advogada: Dra. Gilziene de Oliveira Freitas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 65/2005-105-03-40.6 da 3a. Região,** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Federação dos Empregados em Turismo e Hospitalidade do Estado de Minas Gerais - Fethemg, Advogado: Dr. Lídio Alberto Soares Rocha, Agravado(s): Múltipla Prestação de Serviços e Higieneização Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 102/2005-461-01-40.0 da 1a. Região,** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Nuclebrás Equipamentos Pesados S.A. - Nuclep, Advogado: Dr. João Cyro de Castro Neto, Agravado(s): Andréa Dias de Almeida, Advogado: Dr. Paulo Sérgio Marquante, Agravado(s): Hydropower Estudos de Informática e Engenharia S/C Ltda., Advogada: Dra. Carla Fernanda Chapouto da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 114/2005-001-18-40.5 da 18a. Região,** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Sérgio dos Santos Luz, Advogada: Dra. Sara Mendes, Agravado(s): Unilever Bestfoods Brasil Ltda., Advogado: Dr. Jorge Jungmann Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 118/2005-091-09-40.8 da 9a. Região,** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Micheline Langbein Cavalheiro, Advogado: Dr. Wilson Roberto Vieira Lopes, Agravado(s): Cooperativa de Crédito Rural do Vale do Piquiri Ltda. - SICREDI, Advogada: Dra. Cláudia Pizzatto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 125/2005-073-03-40.0 da 3a. Região,** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Lourdes Aparecida Silva, Advogado: Dr. Humberto Marcial Fonseca, Agravado(s): Município de Poços de Caldas, Advogada: Dra. Elaine Cristina Reis, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 138/2005-134-05-40.4 da 5a. Região,** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores do Ramo Químico e Petrolero do Estado da Bahia, Advogada: Dra. Rafaela Carvalho Batista da Silva, Agravado(s): Oxi-

teno Nordeste S.A. - Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Luís Henrique Maia Mendonça, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 177/2005-114-15-40.2 da 15a. Região,** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Bazar da Moda e Acessórios Ltda., Advogado: Dr. Dirceu Baezo, Agravado(s): Enes Felizardo Rego, Advogada: Dra. Vanny Joaquina Hipólito de Abreu, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 210/2005-024-15-40.3 da 15a. Região,** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Edson G. de Lima e Companhia Ltda. e Outra, Advogado: Dr. José Eduardo Grossi, Agravado(s): Ricardo Aparecido Lopes, Advogada: Dra. Maria do Carmo Andrade, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 228/2005-012-06-40.4 da 6a. Região,** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Síntese - Compras e Negócios Hospitalares Ltda., Advogado: Dr. George Gondim Bezerra, Agravado(s): Ivanise Martins dos Santos, Advogado: Dr. Gervásio de Albuquerque Lins Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 233/2005-107-03-40.6 da 3a. Região,** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): TNL Contax S.A., Advogada: Dra. Sônia de Sousa Couto, Agravado(s): Patrícia Ferreira de Paulo, Advogado: Dr. Sandro Costa dos Anjos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 253/2005-001-17-40.4 da 17a. Região,** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Transportadora Continental Ltda., Advogado: Dr. Sandro Vieira de Moraes, Agravado(s): Altair Antônio Ferreira, Advogado: Dr. Vito Beno Vervloet, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 259/2005-047-03-40.5 da 3a. Região,** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Rodrigo Lúcio Horta, Agravado(s): Corina de Lima Alves, Advogado: Dr. Humberto Marcial Fonseca, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 264/2005-004-24-40.5 da 24a. Região,** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Tim Celular S.A., Advogado: Dr. Nilton da Silva Correia, Advogada: Dra. Tatiana Albuquerque Corrêa Kesrouani, Agravado(s): Ricardo Moreira Carneiro, Advogado: Dr. Paulo Roberto Neves de Souza, Agravado(s): Tecnosistemi Brasil Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 283/2005-241-04-40.7 da 4a. Região,** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Cooperativa dos Trabalhadores da Vila Elizabeth Ltda. - Cotravil, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Azevedo Olson, Agravado(s): Jane Pinheiro de Abreu, Advogada: Dra. Miriam Rejane da Costa Martins, Agravado(s): Município de Alvorada, Procurador: Dr. Bernadete Lau Kurtz, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 290/2005-098-15-40.3 da 15a. Região,** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Organização Educacional Antares S/C Ltda., Advogada: Dra. Marilda Izique Chebabi, Agravado(s): Marllis Custódio de Lima Machado, Advogado: Dr. Otávio Augusto Custódio de Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 296/2005-134-05-40.4 da 5a. Região,** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores do Ramo Químico e Petrolero do Estado da Bahia, Advogada: Dra. Dervana Santana Souza, Agravado(s): Policarbonatos do Brasil S.A., Advogado: Dr. Rodrigo Santos de Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 360/2005-056-24-40.2 da 24a. Região,** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Xerox Comércio e Indústria Ltda., Advogada: Dra. Renata Mouta Pereira Pinheiro, Agravado(s): Sebastião Carlos Caetano, Advogado: Dr. Maurício Rodrigues Camuci, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 390/2005-005-04-40.5 da 4a. Região,** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Carlos Alberto de Moraes, Advogada: Dra. Ivone da Fonseca Garcia, Agravado(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Henrique Cusinato Hermann, Agravado(s): Fundação BrTPREV, Advogado: Dr. Luiz Antônio Muniz Machado, Advogado: Dr. Fabrício Zir Bothomé, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 416/2005-054-03-40.0 da 3a. Região,** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogado: Dr. Rafael Ferraresi Holanda Cavalcante, Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Advogada: Dra. Ana Luiza Fischer, Agravado(s): Antônio Carlos da Cruz, Advogada: Dra. Maria de Fátima Rosa de Lima, Agravado(s): JG Manutenção e Montagem Industrial Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 432/2005-384-02-40.5 da 2a. Região,** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Antônio de Oliveira, Advogada: Dra. Beatriz Zakka Brandão, Agravado(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Elaine Cristina Muzy Melo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 434/2005-023-03-40.4 da 3a. Região,** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Associação dos Amigos do Hospital Mário Penna, Advogado: Dr. Orlando José de Almeida, Agravado(s): Mário Luiz Teodoro de Faria, Advogado: Dr. Giovanni Morelli Chaves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 440/2005-043-03-40.6 da 3a. Região,** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Indústria de Rações Patense Ltda., Advogado: Dr. Alex Santana de Novais, Agravado(s): Osvaldo Gonçalves Filho, Advogada: Dra. Viviane Martins Parreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 458/2005-152-03-40.7 da 3a. Região,** Relator:

Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Dagrana Agroindustrial Ltda., Advogado: Dr. Célio José Duarte, Agravado(s): Ângela da Glória da Neiva, Advogado: Dr. Edson Abrahão Pereira Guimarães, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 505/2005-002-20-40.5 da 20a. Região,** corre junto com RR-505/2005-0, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros, Advogado: Dr. José Tadeu Monteiro de Almeida, Agravado(s): Sindicato Unificado dos Trabalhadores Petroleiros, Petroquímicos, Químicos e Plásticos dos Estados de Alagoas e Sergipe - Sindipetro AL/SE, Advogada: Dra. Meirivone Ferreira de Aragão, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Dr. João Carlos Oliveira Costa, Advogado: Dr. Antônio Carlos Motta Lins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 510/2005-037-03-40.4 da 3a. Região,** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Universidade Federal de Juiz de Fora - UFJF/MG, Procurador: Dr. Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Agravado(s): José Antenor Barbosa, Advogado: Dr. Luiz Carlos da Silva, Agravado(s): Bel Limp Conservação e Limpeza Ltda., Advogado: Dr. Lucius Batista Araújo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento em recurso de revista. **Processo: AIRR - 511/2005-024-04-40.7 da 4a. Região,** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Deoclécio Pereira de Azevedo, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Agravado(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Flávio Barzoni Moura, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 533/2005-071-24-40.5 da 24a. Região,** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Quiteria Gomes da Silva, Advogado: Dr. Josemir Alves de Oliveira, Agravado(s): Berardi & Cia. Ltda., Advogado: Dr. Vanderlei José da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 542/2005-003-10-40.4 da 10a. Região,** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Graziela de Azevedo Santos, Advogado: Dr. Rubens Santoro Neto, Agravado(s): Múltipla Prestação de Serviços e Higieneização Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 551/2005-004-10-40.1 da 10a. Região,** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Aparecida Fernandes dos Santos, Advogado: Dr. Ubiramar Peixoto de Oliveira, Agravado(s): D'Graus Conservação e Limpeza Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 553/2005-002-13-40.1 da 13a. Região,** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Semco RGIS - Serviços de Inventários Ltda., Advogado: Dr. Déborah Madruga do Amaral Leitão, Agravado(s): José Antônio Cunha de Oliveira, Advogado: Dr. George Falcão Coelho Paiva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 558/2005-032-03-40.0 da 3a. Região,** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Unesul de Transportes Ltda. e Outra, Advogada: Dra. Ângela Maria Silva da Roza, Agravado(s): José Gaudêncio de Souza, Advogado: Dr. Antônio Abdala Neto, Agravado(s): Transportadora Latino América Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 570/2005-181-17-40.7 da 17a. Região,** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Pleiades Mineração Ltda., Advogado: Dr. Jefferson Pereira, Agravado(s): Izaltino Grank, Advogada: Dra. Maria Isabel Pontini, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 572/2005-041-14-40.5 da 14a. Região,** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Casa do Criador Comércio de Rações Ltda., Advogado: Dr. José Júnior Barreiros, Agravado(s): José Carlos Sampaio, Advogado: Dr. Rodolfo Scher da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 594/2005-020-10-40.6 da 10a. Região,** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Felícia Borges Carvalho de Faria, Advogado: Dr. Fábio Silva de Abreu, Agravado(s): Cooperativa de Trabalho para a Conservação do Solo, Meio Ambiente, Desenvolvimento Agrícola e Silvicultura - Cootradasp (Em Liquidação), Advogado: Dr. Maicon Andrade Machado, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 595/2005-014-10-40.9 da 10a. Região,** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Maria de Fátima Soares, Advogado: Dr. Jomar Alves Moreno, Agravado(s): Múltipla Prestação de Serviços e Higieneização Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 600/2005-007-16-40.2 da 16a. Região,** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Município de Zé Doca, Advogado: Dr. Carlos Augusto Macêdo Couto, Agravado(s): João Bosco da Silva Abreu, Advogado: Dr. Marcos Antônio de Farias Gouveia, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 637/2005-046-24-40.0 da 24a. Região,** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Consórcio Cigla Sade, Advogado: Dr. Welton Machado Teodoro, Agravado(s): Antônio Pereira, Advogada: Dra. Neiva Aparecida dos Reis, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 640/2005-002-21-40.5 da 21a. Região,** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Erivan Domingos da Costa, Advogado: Dr. Francisco Fábio de Moura, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. Graziela Garcia Oliveira, Agravado(s): Central Telecomunicações Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 643/2005-**

121-08-40.6 da 8a. Região. Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Município de Ananindeua, Advogada: Dra. Izabela Ribeiro Russo Rodrigues, Agravado(s): Aldecy Naziazeno Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 678/2005-042-03-40.5 da 3a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Francisco das Chagas de Sousa, Advogado: Dr. Ângelo Stadter Pimenta, Agravado(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Clécio Ribeiro de Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 685/2005-003-19-40.7 da 19a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Estado de Alagoas, Advogado: Dr. Aluísio Lundgren Corrêa Regis, Advogado: Dr. Aluísio Lundgren Corrêa Regis, Agravado(s): Paulo Fernandes da Silva Lins, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 712/2005-017-10-40.3 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Condor Atacadista Ltda., Advogado: Dr. Flávio Luiz Medeiros Simões, Advogada: Dra. Andressa Mirella Castro Torres, Agravado(s): Rodrigo Souza Santos, Advogado: Dr. Ulisses Riedel de Resende, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 718/2005-007-06-40.5 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Walimir José da Silva, Advogado: Dr. Assuero Vasconcelos de Arruda Júnior, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Raimundo Reis de Macedo, Agravado(s): Sena Segurança Inteligente e Transporte de Valores Ltda., Advogado: Dr. Francisco B. B. Cavalcanti, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 720/2005-102-22-40.3 da 22a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Município de São Lourenço do Piauí, Advogada: Dra. Ana Karla Vasconcelos Carvalho, Agravado(s): Sandra Nívia Ribeiro da Mota, Advogada: Dra. Maria do Socorro Oliveira da Costa, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 728/2005-017-03-40.4 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG, Procurador: Dr. Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Agravado(s): Adão Ferreira da Costa, Advogado: Dr. Cleuzia Maria Borges, Agravado(s): Sigma Serviços Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 760/2005-003-10-40.9 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Aplicad - Aplicação de Informática Ltda., Advogada: Dra. Raquel Corazza, Agravado(s): José Antônio Gonçalves, Advogado: Dr. Alceste Vilela Júnior, Agravado(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 760/2005-003-10-41.1 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): José Antônio Gonçalves, Advogado: Dr. Alceste Vilela Júnior, Agravado(s): Aplicad - Aplicação de Informática Ltda., Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 780/2005-261-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): João Roberto Amici, Advogado: Dr. Antônio de Oliveira Rocha, Agravado(s): Papaiz Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Marçal Muniz da Silva Lima, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 821/2005-009-03-40.4 da 3a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Daniela Savoi Vieira de Souza, Agravado(s): Walimir Pinto, Advogado: Dr. Jairo Eduardo Leles, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 854/2005-004-06-40.6 da 6a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Rodotur Turismo Ltda. e Outra, Advogado: Dr. Alexandre José da Trindade Meira Henriques, Agravado(s): Neide Maria de Freitas, Advogada: Dra. Neusa Maria de Arruda, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 858/2005-044-03-40.0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): S.A. Brasileira de Empreendimentos - Sabe, Advogado: Dr. Edson Antônio Friúza Gouthier, Agravado(s): Sebastião Dias de Souza Júnior, Advogada: Dra. Vera do Couto Ferreira, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 858/2005-002-22-40.4 da 22a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Companhia Energética do Piauí S.A. - Cepisa, Advogado: Dr. Mário Roberto Pereira de Araújo, Advogada: Dra. Ângela Oliveira Baleeiro, Agravado(s): Evanise Alves Feitosa, Advogada: Dra. Joana D'Arc Gonçalves Lima Ezequiel, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 864/2005-003-19-40.4 da 19a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Município de Maceió, Procurador: Dr. Sérgio Luiz Nepomuceno Pereira, Agravado(s): Ana Lúcia Acioly Silva, Advogada: Dra. Vanuce Mara C. Barbosa de Paula, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 868/2005-001-22-40.3 da 22a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Município de Beneditinos - PI, Advogada: Dra. Daniela Maria Oliveira Batista, Agravado(s): Francisco das Chagas Venção Sobrinho, Advogado: Dr. Antônio Candeira de Albuquerque, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto. **Processo: AIRR - 976/2005-004-04-40.3 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Brasil Telecom

S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Cristiana Souto Jardim Barbosa, Agravado(s): Massa Falida de Retebrás Redes e Telecomunicações Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Machado Bertolucci, Agravado(s): Florisbello Domingues da Rosa, Advogada: Dra. Zulma Nascimento Medeiros, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 980/2005-058-19-40.1 da 19a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Município de Mata Grande, Advogado: Dr. Felipe Carvalho Olegário de Souza, Agravado(s): Maria Saúde da Silva, Advogado: Dr. Ricardo Alexandre de Araújo Porfírio, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1063/2005-010-10-40.3 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Jibrán El-Hadj Neto, Advogado: Dr. Daison Carvalho Flores, Agravado(s): 2R Comércio Ltda., Advogado: Dr. Antônio Carlos Soares Martins, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1065/2005-016-10-40.0 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Edna Bastos Fernandes Lima, Advogado: Dr. Marco Aurélio G. D. de Almeida, Agravado(s): Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA, Advogado: Dr. Pedro Lopes Ramos, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1075/2005-007-12-40.4 da 12a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Dirceu da Silva Carsten, Advogada: Dra. Danielle Cristina Sá Vieira, Agravado(s): Clube Caça e Tiro 1º de Julho, Advogado: Dr. Célio Adriano Spagnoli, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1076/2005-001-22-40.6 da 22a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Companhia Energética do Piauí - Cepisa, Advogado: Dr. José Wilson Ferreira de Araújo Júnior, Advogada: Dra. Ângela Oliveira Baleeiro, Agravado(s): Agenor Angelo Oliveira, Advogada: Dra. Joana D'Arc Gonçalves Lima Ezequiel, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1086/2005-001-22-40.1 da 22a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Companhia Brasileira de Bebidas - Ambev, Advogada: Dra. Kércia Karenina Camarço Batista, Agravado(s): Jonas Francisco de Sousa, Advogado: Dr. João Paulo Nogueira Filho, Agravado(s): Oliveira Sobrinho Ltda., Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1095/2005-023-04-40.8 da 4a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Rejane Pacheco Costa e Outros, Advogado: Dr. Roberto de Figueiredo Caldas, Advogado: Dr. Renato Kliemann Paese, Agravado(s): Hospital Cristo Redentor S.A., Advogado: Dr. Alcio Antônio Lopes Guimarães, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1130/2005-025-03-40.7 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Jesus de Souza Rodrigues, Advogada: Dra. Luci Alves dos Santos Carvalho, Agravado(s): Drogeria Araújo S.A., Advogada: Dra. Juliana Andrade Bruno Favacho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1151/2005-013-04-40.7 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Serviço Social da Indústria - Sesi e Outro, Advogado: Dr. Lindomar dos Santos, Agravado(s): Luciano da Silva Rocca, Advogado: Dr. Felipe Espíndola Carmona, Agravado(s): Gládimir Francisco Paz - ME, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1206/2005-111-03-40.0 da 3a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Mate Couro S.A., Advogado: Dr. Leonides de Carvalho Filho, Agravado(s): Amanda Luzia da Silva, Advogado: Dr. Leticia Félix Faustino, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1210/2005-008-10-40.9 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Hotel Nacional S.A., Advogado: Dr. João Tadeu Severo de Almeida Neto, Agravado(s): Luciana da Silva Pinto, Advogada: Dra. Janaína Delvaux Maia, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1227/2005-011-04-40.1 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - Infraero, Advogado: Dr. André Fernando Pretto Paim, Agravado(s): Paulo Roberto Vieira Ribeiro, Advogado: Dr. Marcelo de Liz Maineri, Agravado(s): Real Air Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo Ltda., Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1228/2005-019-04-40.7 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Hospital Cristo Redentor S.A., Advogado: Dr. Carlos Alberto de Oliveira Ribeiro, Agravado(s): Adimir Fleck, Advogado: Dr. Renato Kliemann Paese, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1249/2005-181-06-40.0 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Manoel Francisco da Silva Filho, Advogada: Dra. Ana Paula Francisca da Silva, Agravado(s): Pedro Henrique do Nascimento, Advogado: Dr. Gesimário Pessoa Baracho, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1287/2005-012-03-40.6 da 3a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Banco Mercantil do Brasil S.A., Advogada: Dra. Patrícia Gontijo Cardoso Linhares, Agravado(s): Cláudia Regina Salgueiro Marques, Advogado: Dr. Juliano Fonseca de Moraes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1310/2005-011-03-40.6 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. Alberto Magno de Andrade Pinto Gontijo Mendes, Agravado(s): União, Procurador: Dr. Moacir An-

tônio Machado da Silva, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1310/2005-021-03-40.3 da 3a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, Advogado: Dr. Rodrigo de Assis Ferreira Melo, Agravado(s): Maurício Silva, Advogado: Dr. Carlos Rogério Vieira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1348/2005-012-04-40.0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Companhia de Habitação do Estado do Rio Grande do Sul - Cohab (Em Liquidação), Procurador: Dr. Paulo de Tarso Pereira, Agravado(s): Nelson Haeser, Advogada: Dra. Ana Rita Correa Pinto Nakada, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1356/2005-008-04-40.7 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Rio Grande Energia S.A., Advogada: Dra. Larissa Grivicich, Agravado(s): Carlos Lindolfo Tortorella, Advogado: Dr. Antônio Martins dos Santos, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1407/2005-034-02-40.8 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Jurandir Soares Galvão, Advogada: Dra. Tatiana dos Santos Camardella, Agravado(s): Saint-Gobain Vidros S.A., Advogado: Dr. Airtom Cordeiro Forjaz, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1524/2005-014-03-40.1 da 3a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Atento Brasil S.A., Advogado: Dr. Flávio Augusto Silva de Oliveira Costa, Agravado(s): Natália Caroline Melo Bonifácio, Advogada: Dra. Dalva Maria Normand Duarte, Agravado(s): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogado: Dr. Fábio Henrique Vieira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1596/2005-018-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Gafisa S.A., Advogada: Dra. Dinorah Molon Wenceslau Batista, Agravado(s): Arnaldo Alves Silva, Advogado: Dr. Antônio Rosella, Agravado(s): FP Silva Construções - ME, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1622/2005-114-15-40.1 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Unilever Brasil Ltda., Advogado: Dr. Joubert Ariovaldo Consentino, Agravado(s): Cristiane Ming Valent de Oliveira, Advogada: Dra. Maria Lúcia Bressane Cruz, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1721/2005-011-08-40.4 da 8a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Matrix Vigilância e Operações de Segurança Ltda., Advogado: Dr. Mauro Marques Guilhon, Agravado(s): Bruno da Silva Costa, Advogada: Dra. Tereza Vânia Bastos Monteiro, Agravado(s): Cimentos do Brasil S.A. - Cibrasa, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1739/2005-002-13-40.8 da 13a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Refrescos Guararapes Ltda., Advogada: Dra. Rosane Padilha da Cruz, Agravado(s): Alessandro Santos da Silva, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1756/2005-092-03-40.5 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Adservis Multiperfil Ltda., Advogado: Dr. João Carlos de Melo, Agravado(s): Celso Barbosa de Lana, Advogada: Dra. Éricka de Cássia Ferreira Silva, Agravado(s): Convap Engenharia e Construções S.A., Advogada: Dra. Milene Santana Coelho, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1777/2005-081-18-40.5 da 18a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): José Severino dos Santos, Advogado: Dr. Marcelo de Oliveira Matias, Agravado(s): Fortesul Serviços Especiais de Vigilância e Segurança Ltda., Advogado: Dr. Fábio Rogério Marques, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1839/2005-004-18-40.0 da 18a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Unilever Bestfoods Brasil Ltda., Advogado: Dr. Jorge Jungmann Neto, Agravado(s): Eduardo Nascimento de Jesus, Advogada: Dra. Keila Cristina Barbosa Damaceno, Agravado(s): Proacil Montagens Industriais Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1903/2005-153-03-40.2 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Amauri Cesário, Advogada: Dra. Juliane Mariano Teixeira, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. Décio Flávio Gonçalves Torres Freire, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1903/2005-153-03-41.5 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. Décio Flávio Gonçalves Torres Freire, Agravado(s): Amauri Cesário, Advogada: Dra. Juliane Mariano Teixeira, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1956/2005-029-12-40.2 da 12a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Turismo, Hospitalidade e de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Lages e Região, Advogada: Dra. Danielle Cristina Sá Vieira, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Carne e Derivados, Bebidas, Alimentação e Afins de



Lages e Região de Santa Catarina - Sital, Advogado: Dr. Sérgio Luiz Omizzolo, Agravado(s): Brubessell Comércio de Alimentos Ltda. - ME, Advogado: Dr. Angela M. A. Ribeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2085/2005-002-24-40.0 da 24a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA, Advogado: Dr. Luiz Antônio Muniz Machado, Advogada: Dra. Márcia Gomes Vilela, Agravado(s): Cyro Lunardon Nunes, Advogado: Dr. Silzomar Furtado Mendonça Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2164/2005-012-18-40.0 da 18a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Edinaldo Alves da Silva, Advogado: Dr. Francisley Ferreira Nery, Agravado(s): Choclates Garoto S.A., Advogado: Dr. Warley Moraes Garcia, Agravado(s): Nestlé Brasil Ltda., Advogado: Dr. Marcos Antônio Vieira, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2222/2005-005-18-40.8 da 18a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Domingos Alves dos Santos, Advogado: Dr. Anizon Correia Peres, Agravado(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2266/2005-812-04-40.8 da 4a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Cimento Rio Branco S.A., Advogado: Dr. Daltro Schuch, Agravado(s): Riograndino Kessler de Moura, Advogada: Dra. Ana Joaquina Gonçalves Silva Vieira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2395/2005-232-04-40.1 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Epos do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Patrícia Rocha, Agravado(s): Armando Silveira da Rocha, Advogado: Dr. Airon Tadeu Forbrig, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2516/2005-009-19-40.0 da 19a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Município de Maceió, Procurador: Dr. Thélío Oswaldo Barretto Leitão, Agravado(s): Zuleica Dias Santana, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2727/2005-015-16-40.0 da 16a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Município de Raposa, Advogada: Dra. Eveline Silva Nunes, Agravado(s): Maria José Brandão Rodrigues, Advogado: Dr. Carmina Rosa Coelho Rodrigues, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

Processo: AIRR - 2784/2005-007-02-40.1 da 2a. Região. Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Antônio Bezerra de Azevedo, Advogado: Dr. Osmar Tadeu Ordine, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogada: Dra. Roseli Dietrich, Agravado(s): Consórcio Trolebus Aricanduva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 10738/2005-008-11-40.3 da 11a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Sirleide dos Santos Casanova, Advogado: Dr. Rêmuldo José Nascimento, Agravado(s): Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Amazonas - Detran/AM, Advogada: Dra. Gabriela Paese Dantas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 12902/2005-015-09-40.6 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Maria de Lourdes Pereira Krygier, Advogado: Dr. Ivan José Silveira, Agravado(s): Fundo de Pensão Multipatrocinado - Funbep e Outro, Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 13338/2005-012-09-40.0 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Geverson Anselmo Pilati e Outros, Advogado: Dr. Ciro Ceccatto, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Antônio Carlos da Veiga, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 13369/2005-009-09-40.8 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Inedir Cavalli Cuba, Advogado: Dr. Ciro Ceccatto, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Maurício Gomes da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 51746/2005-670-09-40.0 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): TMKT Serviços de Marketing Ltda., Advogada: Dra. Patrícia Oliveira Cipriano, Agravado(s): Gisele Cristina Paim Pruch Scremin, Advogado: Dr. Valmir Ribeiro, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 7/2006-021-21-40.6 da 21a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Dr. Vicente Pereira Neto, Agravado(s): Francisco Costa da Silva Filho, Advogada: Dra. Valéria Carvalho de Lucena, Agravado(s): BCL Construtora Ltda., Advogado: Dr. Antônio Carlos Menezes Rodrigues, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 14/2006-048-03-40.5 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Fofatérril, Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Advogado: Dr. Marcelo Santoro Drummond, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 14/2006-048-03-41.8 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Eucalina Moreira

Campos, Advogado: Dr. Elair Matheus Diniz, Agravado(s): Namastê Industria de Calçados Ltda. - ME, Advogada: Dra. Jane Vieira de Souza, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 35/2006-037-12-40.8 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Gasparr Participações S.A., Advogada: Dra. Bárbara Vivi Wolff, Agravado(s): Clóvis Gomes de Faria, Advogado: Dr. Flávio de Moura Pilar, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 44/2006-023-06-40.9 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Cen - Comércio de Estivas Nápoles Ltda., Advogado: Dr. Carlos Eduardo Cavalcante Padilha de Brito, Agravado(s): Gustavo Barbosa Cavalcanti, Advogado: Dr. José Moacir de Matos Pacheco, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 57/2006-003-03-40.0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Centro de Formação Profissional de Nível Médio Ltda., Advogado: Dr. Wagner Bernardes Chagas Júnior, Agravado(s): Fernanda Pompeo da Silva, Advogado: Dr. Frederico Arantes Gontijo de Amorim, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 58/2006-071-24-40.8 da 24a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Espólio de Aparecida das Dores Carlos Tertuliano, Advogado: Dr. Josemiro Alves de Oliveira, Agravado(s): Klin Produtos Infantis Ltda., Advogado: Dr. Habib Nadra Ghaname, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 74/2006-026-03-40.0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A. - Filial Mecânica, Advogado: Dr. Décio Flávio Gonçalves Torres Freire, Agravado(s): Alcides André Filho, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 76/2006-004-04-40.7 da 4a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Hospital Nossa Senhora Conceição S.A., Advogado: Dr. Eli Valtter Fonseca de Oliveira, Agravado(s): Iracema Machado Manzoni, Advogado: Dr. Renato Kliemann Paese, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 79/2006-005-03-40.2 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Atmosferia Gestão e Higienização de Têxteis Ltda., Advogada: Dra. Maria Helena Villela Autuori, Agravado(s): Transnava Ltda., Agravado(s): Juvenal Jacomini Oliveira, Advogado: Dr. Ricardo Emílio de Oliveira, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 92/2006-097-03-40.0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Castro Diesel Ltda. - ME, Advogado: Dr. Geraldo Eustáquio Bicalho, Agravado(s): Jairo Ribeiro de Oliveira, Advogada: Dra. Ana Maria da Consolação Altera, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 111/2006-009-03-40.5 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Spencer Marcius de Magalhães, Advogada: Dra. Regina Márcia Viégas Peixoto Cabral Gondim, Agravado(s): Telemig Celular S.A., Advogado: Dr. Eurico Leopoldo de Rezende Dutra, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 140/2006-013-18-40.4 da 18a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Construtora e Incorporadora Merzian Ltda., Advogada: Dra. Andréa Maria Silva e Souza Pavan Roriz dos Santos, Agravado(s): Elaine dos Santos Marques, Advogado: Dr. Alfredo Malaspina Filho, Agravado(s): S. H. Serviços e Construções Ltda., Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 146/2006-002-04-40.4 da 4a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogado: Dr. Eli Valtter Fonseca de Oliveira, Agravado(s): Denise Varone Maia e Outros, Advogado: Dr. Renato Kliemann Paese, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 155/2006-192-06-40.8 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Pernambuco Construtora Empreendimentos Ltda., Advogado: Dr. Antônio Henrique Neuenschwander, Agravado(s): Ricardo Dantas da Silva, Advogado: Dr. Gilvan Caetano da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 157/2006-010-03-40.4 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Transpev - Transportes de Valores e Segurança Ltda., Advogada: Dra. Daniela Savoi Vieira de Souza, Agravado(s): Luiz Antônio Vieira Kattah, Advogado: Dr. Rodolfo Henriques do Nazareno Miranda, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 158/2006-013-18-40.6 da 18a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Intervisa Brasileira Agência de Viagens Ltda., Advogado: Dr. Neide Buonaduce Borges, Agravado(s): Edson da Silva Lima, Advogado: Dr. Luciano Jaques Rabêlo, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 225/2006-104-04-40.6 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Cooperativa Sul-Riograndense de Laticínios Ltda., Advogada: Dra. Yadjá Pereira Bellora, Agravado(s): Holmes de Campos Lopes, Advogado: Dr. Josimar Rodrigues Weymar, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 301/2006-001-10-40.3 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Fit Calçados Ltda., Advogado: Dr. Kathe Rosa Vasques, Agravado(s): Cleber Divino da Silva, Advogado: Dr. João Vitor Mesquita Agresta, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 322/2006-004-21-40.8 da 21a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga,

Agravante(s): Raimundo Nonato Cavalcante Uchoa e Outro, Advogada: Dra. Maria Lúcia C. Jales Soares, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Carlos Roberto de Araújo, Agravado(s): Fundação dos Economistas Federais - Funcef, Advogado: Dr. Lucimara Moraes Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 384/2006-002-14-40.5 da 14a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Estado de Rondônia, Procurador: Dr. Livia Renata de Oliveira, Agravado(s): Ailton Alves, Advogado: Dr. Giuliano Toledo Viecili, Agravado(s): Condor Vigilância e Segurança Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 403/2006-077-03-40.6 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Ricardo Eletro Divinópolis Ltda., Advogado: Dr. Conrado Di Mambro Oliveira, Agravado(s): Andréia Moraes Silva, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 445/2006-022-03-40.9 da 3a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Autotrans Transportes Ltda., Advogado: Dr. Jorge Luiz Pimenta de Souza, Agravado(s): Jorge Henrique Pinheiro, Advogado: Dr. Ricardo Emílio de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 526/2006-034-03-40.9 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A., Advogado: Dr. Evandro Eustáquio da Silva, Agravado(s): Cleber Antônio Oliveira, Advogado: Dr. Jéberson Ananias Cordeiro Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por desfundamentado. **Processo: AIRR - 557/2006-007-23-40.8 da 23a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Wurth do Brasil Peças de Fixação Ltda., Advogado: Dr. Kelly Christina Veras Otácio, Agravado(s): Jorge Roberto Nunes Lopes, Advogado: Dr. Hélio Machado da Costa Júnior, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 579/2006-001-08-40.1 da 8a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Banco da Amazônia S.A., Advogado: Dr. Cristiano Coutinho de Mesquita, Agravado(s): Nilson Tavares Barbosa, Agravado(s): Protect Service - Serviços Especializados de Segurança Ltda, Advogado: Dr. Antônio dos Santos Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 580/2006-090-02-40.8 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Parceria Recursos Humanos e Serviços Ltda., Advogado: Dr. Danilo Felipe Matias, Agravado(s): Carla Ferreira da Costa, Advogado: Dr. Ronaldo Onishi, Agravado(s): TNL Contax S.A., Advogado: Dr. Alan Peixoto Eloy de Melo, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 601/2006-109-08-40.2 da 8a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Centrais Elétricas do Pará - CELPA, Advogada: Dra. Eliane Sabbá Lopes, Agravado(s): Rubilar de Sousa Jati, Advogado: Dr. Yguaraci Macambira Santana Lima, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 687/2006-011-08-40.1 da 8a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Banco da Amazônia S.A., Advogada: Dra. Monique Rocha Zoni Botelho, Agravado(s): Pedro da Silva Medeiros, Advogada: Dra. Erika Assis de Albuquerque, Agravado(s): Protect Service - Serviços Especializados de Segurança Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 695/2006-117-08-40.4 da 8a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Bertin Ltda., Advogado: Dr. Marcos Valério Gomes Almeida, Agravado(s): José Ribamar Lima Rodrigues, Advogado: Dr. Senner Silva Alcântara, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 980/2006-004-18-40.6 da 18a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Maria De Fátima Barbosa Ramos, Advogado: Dr. Rita de Cássia dos Santos, Agravado(s): Economia - Crédito Imobiliário S.A. - Economisa, Advogada: Dra. Maria Conceição de Oliveira Brito, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1029/2006-140-03-40.8 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Companhia Energética de Minas Gerais - Cemig, Advogado: Dr. Diego Paraizo Garcia, Agravado(s): Júlio César Silva, Advogado: Dr. Paulo Afonso da Silva, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1096/2006-008-18-40.4 da 18a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Valdivino Pereira Torres, Advogada: Dra. Helma Faria Corrêa, Agravado(s): Companhia Energética de Goiás - Celg, Advogado: Dr. Jairo Faleiro da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1117/2006-005-18-40.2 da 18a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Companhia de Urbanização de Goiânia - Comurg, Advogado: Dr. Gerson Curado Pucci, Agravado(s): Cleudimar Pereira Chaves, Advogado: Dr. Helton Vieira Porto do Nascimento, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1293/2006-139-03-40.1 da 3a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Ismo Ltda., Advogado: Dr. Peter Eduardo Rocha e Resende, Agravado(s): Eudson Ferreira de Souza, Advogado: Dr. Carolina Lopes Jilvan, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2134/2006-080-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): AGF Brasil Seguros S.A., Advogado: Dr. Antônio José Mirra, Agravado(s): Artur Carvalho Medeiros, Advogado: Dr. Antônio Rosella, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julga-

mento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR e RR - 23555/2000-003-09-00.8 da 9a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s) e Recorrente(s): Copel Distribuição S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Hélio Eduardo Richter, Agravado(s) e Recorrido(s): Gerson Vinicius de Souza Freitas, Advogado: Dr. Carlos César Lesskui, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR e RR - 83597/2003-900-04-00.2 da 4a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s) e Recorrido(s): Carlos Dejaury da Rosa e Outros, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil Mittmann, Agravado(s) e Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Marco Fridolin Sommer dos Santos, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR e RR - 86267/2003-900-04-00.9 da 4a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. André Vasconcelos Vieira, Agravado(s) e Recorrido(s): Alci Brendler, Advogado: Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto, Recorrente(s): Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica - CGTEE, Advogado: Dr. Leonardo Dienstmann Dutra Vila, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da CGTEE. Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da CEEE. Observação I: declarou-se impedida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e compôs o quórum o Excelentíssimo Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares. Observação II: presente à Sessão a Dra. Denise Arantes Santos Vasconcelos, patrona do Agravado e Recorrido, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato. **Processo: RR - 20681/1992-002-09-00.3 da 9a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): José Carlos Cavalin, Advogado: Dr. Aramis de Souza Silveira, Recorrido(s): Tintas Renner São Paulo S.A., Advogado: Dr. Marco Aurélio Guimarães, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 177/1993-431-02-40.9 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Maria Selma Szulcowski, Advogado: Dr. Paulo Donizeti da Silva, Decisão: por unanimidade conhecer da revista, quanto ao tema nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por ofensa direta e literal ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao e. TRT de origem, a fim de que aprecie os embargos declaratórios do Reclamado, como entender de direito, restando suspenso o julgamento das demais matérias aventadas no apelo. **Processo: RR - 1045/1998-451-04-00.8 da 4a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica - CGTEE, Advogado: Dr. Leonardo Dienstmann Dutra Vila, Recorrido(s): Arlindo de Souza Moreira, Advogada: Dra. Rosane Nunes Trapaga, Recorrido(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. André Vasconcelos Vieira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1550/1999-087-15-00.0 da 15a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Dixier Distribuidora de Bebidas S.A., Advogada: Dra. Mary Ângela Benites das Neves, Recorrido(s): Olair Alves Bernardo, Advogado: Dr. Elcio Batista, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema horas extraordinárias - empregados comissionistas, por contrariedade à Súmula nº 340 desta C. Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de 50% pelo trabalho em horas extraordinárias seja calculado sobre o valor-hora das comissões recebidas no mês, considerando-se como divisor o número de horas efetivamente trabalhadas, nos termos da Súmula nº 340 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho. **Processo: RR - 1859/1999-038-01-00.7 da 1a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Advogado: Dr. Luiz Carlos Barbarrá, Recorrido(s): Salvador Martins Ribeiro Filho, Advogado: Dr. José Henrique Rodrigues Torres, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 2420/1999-481-01-00.6 da 1a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Evani Maria Gomes Ribeiro e Outros, Advogada: Dra. Dayse Maiques de Souza Alves, Recorrido(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Advogado: Dr. Renato Lôbo Guimarães, Advogado: Dr. Marcus Flávio Horta Caldeira, Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Dr. Antônio Lopes de Almeida, Advogada: Dra. Aline Silva de França, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 619522/1999.6 da 6a. Região.** Relator: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Alexandre César Oliveira de Lima, Advogado: Dr. Hélio Puget Monteiro, Recorrido(s): Ana Regina Alcântara Portela, Advogado: Dr. Jamerson de Oliveira Pedrosa, Recorrido(s): Banco Banorte S.A., Advogado: Dr. João Paulo Câmara Lins e Mello, Decisão: por unanimidade, preliminarmente, determinar a retificação da atuação, para constar também como recorrido o segundo reclamado, Banco Banorte S.A., e não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 277/2000-001-17-00.4 da 17a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Geovaldino dos Anjos da Cruz, Advogado: Dr. João Batista Dalapicola Sampaio, Recorrido(s): Ogmo - Órgão de Gestão de Mão-de-Obra do Trabalho

Portuário Avulso do Porto Organizado do Estado do Espírito Santo, Advogada: Dra. Juliana Vieira Machado Garcia, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema assistência judiciária gratuita, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para conceder à reclamante os benefícios da assistência judiciária gratuita. **Processo: RR - 557/2000-801-04-00.9 da 4a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. Raimar Rodrigues Machado, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Gladis Maria Copello Gomes, Advogada: Dra. Débora Simone Ferreira Passos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento ao recurso de revista para afastar a deserção e determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional de origem para que examine o recurso ordinário interposto pela reclamada, como entender de direito. **Processo: RR - 974/2000-089-09-00.8 da 9a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Banco Itaú S.A., Advogada: Dra. Vera Augusta Moraes Xavier da Silva, Recorrido(s): Lauro Márcio Martinelli, Advogado: Dr. Lourival Lino de Sousa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema jornada de sobreaviso, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 49 da SBDI-1 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas de sobreaviso. **Processo: RR - 1200/2000-009-02-00.4 da 2a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Peoplesoft do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Pereira Gômara, Recorrido(s): Silvana Martinez Ribeiro, Advogado: Dr. Maurício Granadeiro Guimarães, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema correção monetária - época própria, por contrariedade à Súmula nº 381 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de atualização monetária seja o do mês subsequente ao da prestação de serviços, que deverá incidir a partir do dia primeiro. Observação: presente à Sessão a Dra. Mila Umbelino Lôbo, patrona do Recorrente. **Processo: RR - 1771/2000-017-01-00.9 da 1a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Wellington Hora Lessa, Advogada: Dra. Maria Luiza da Silva Barbosa, Recorrido(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Advogado: Dr. Renato Lôbo Guimarães, Advogado: Dr. Marcus Flávio Horta Caldeira, Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Advogada: Dra. Micaela Dominguez Dutra, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1913/2000-097-15-00.0 da 15a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Spal Indústria Brasileira de Bebidas S.A., Advogado: Dr. Igor Sá Gille Wolkoff, Recorrido(s): Ademir Bersan, Advogado: Dr. Sebastião Leite Chaves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 623112/2000.6 da 1a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - Serpro, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Recorrido(s): Renê Santana de Faria Júnior, Advogado: Dr. Edegar Bernardes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, no tocante ao tema readmissão - ônus da prova, por violação dos artigos 818 a CLT e 333 do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de readmissão e seus consectários. Invertido o ônus da sucumbência relativamente às custas processuais, dispensado o reclamante. **Processo: RR - 623918/2000.1 da 15a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Coimbra Frutesp S.A., Advogada: Dra. Luci Geraldina Lopes Escanhoela, Recorrido(s): Lupércio Rodrigues Coura, Advogado: Dr. Mauro Wagner Xavier, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 629190/2000.3 da 24a. Região.** Relator: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Aldamir Souza Santos, Advogada: Dra. Ana Helena Bastos e Silva Cândia, Recorrido(s): Ponto Certo Utilidades Domésticas Ltda., Advogado: Dr. Antônio Carlos Perrupato de Sousa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 636081/2000.5 da 3a. Região.** corre junto com AIRR-636080/2000-1, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz de França Pinheiro Torres, Recorrido(s): Doralice Alves de Queiroz Nunes, Advogado: Dr. André Augusto Campos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 639530/2000.5 da 3a. Região.** Relator: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Wagner da Silva Teixeira, Advogado: Dr. Silvério Gonçalves Fraga, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 641782/2000.2 da 6a. Região.** corre junto com AIRR-641781/2000-9, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Geraldo Azoubel, Advogado: Dr. Thiago Lucas Gordo de Sousa, Recorrido(s): Luiz Henrique de Almeida Veras, Advogado: Dr. Jamerson de Oliveira Pedrosa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 644679/2000.7 da 2a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Banco Santander Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Alexandre de Almeida Cardoso, Recorrido(s): Vicente Lopes da Silva, Advogado: Dr. Nilo da Cunha Jamaro Beiro, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por discrepância com a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1, hoje convertida na Súmula nº 381/TST, apenas quanto ao tema: correção monetária - época própria, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a incidência da correção monetária, nos créditos trabalhistas devidos ao Reclamante, ocorra no mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia primeiro, na forma da Súmula 381 do TST. **Processo: RR - 644780/2000.4 da 5a. Região.** Relator: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa,

Recorrente(s): Maria Augusta Gonçalves Gomes, Advogado: Dr. Abdias Amâncio dos S. Filho, Recorrido(s): Presta Administradora de Cartões de Crédito S.A. e Outra, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Observação: declarou-se impedido o Excelentíssimo Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, e compôs o quórum o Excelentíssimo Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim. **Processo: RR - 651054/2000.5 da 15a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Adriano Coselli S.A. - Comércio e Importação, Advogado: Dr. Denilton Gubolin de Salles, Recorrido(s): Espólio de Alfredo Fabrício, Advogada: Dra. Renata Valéria Ulian Megale, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por discrepância com a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1, hoje convertida na Súmula nº 381/TST, apenas quanto ao tema: correção monetária - época própria, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a incidência da correção monetária, nos créditos trabalhistas devidos ao Reclamante, ocorra no mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia primeiro, na forma da Súmula 381 do TST. **Processo: RR - 655114/2000.8 da 2a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Izaque Gomes dos Santos, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Recorrido(s): Eletropaulo - Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. José Augusto Rodrigues Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Observação: falou pelo Recorrente a Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato. **Processo: RR - 657120/2000.0 da 3a. Região.** corre junto com AIRR-657119/2000-9, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Luciano Francisco Pereira, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Recorrido(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema: horas extras além da 6ª diária - turnos ininterruptos de revezamento, por conflito jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar procedente, no período anterior a 05.01.98, o pedido de pagamento como extras das 7ª e 8ª horas e reflexos, nos termos em que postulado na exordial. **Processo: RR - 657326/2000.3 da 5a. Região.** corre junto com AIRR-657325/2000-0, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sônia Maria R. Colleta de Almeida, Recorrido(s): Maria Auxiliadora Gomes Ruiz, Advogado: Dr. José Leite Saraiva Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. Observação: presente à sessão o Dr. José Leite Saraiva Filho, patrona da Recorrida. **Processo: RR - 662726/2000.0 da 3a. Região.** corre junto com AIRR-662725/2000-7, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): José Antônio da Silva Filho, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Recorrido(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Wander Barbosa de Almeida, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema: horas extras além da 6ª diária - turnos ininterruptos de revezamento, por conflito jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir, como extras, as horas laboradas após a 6ª diária; por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema: horas extras - minutos que antecedem e sucedem à jornada de trabalho, por conflito jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar sejam consideradas as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários, bem como que, se ultrapassado esse limite, seja paga como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal, nos termos da Súmula nº 366 do TST, observados os reflexos. **Processo: RR - 662728/2000.8 da 3a. Região.** corre junto com AIRR-662727/2000-4, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Neilson Rodrigues da Silva, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Recorrido(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Wander Barbosa de Almeida, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema: horas extras além da 6ª diária - turnos ininterruptos de revezamento, por conflito jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, no particular; por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema: horas extras - minutos que antecedem e sucedem à jornada de trabalho, por conflito jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar sejam consideradas as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários, bem como que, se ultrapassado esse limite, seja paga como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal, nos termos da Súmula nº 366 do TST, observados os reflexos. **Processo: RR - 666603/2000.0 da 3a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 3ª Região, Procuradora: Dra. Maria Amélia Bracks Duarte, Recorrido(s): Mário Ferreira Martins e Outros, Advogado: Dr. Leontino Monteiro dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação dos arts. 127 e 129, III, da CF e 83, III, da Lei Complementar nº 75/93 e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a ilegitimidade passiva do Ministério Público do Trabalho da 3ª Região declarada pelo Tribunal Regional e determinar o retorno dos autos, para que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito. **Processo: RR - 674519/2000.6 da 4a. Região.** Relator: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Datamec S.A. - Sistemas e Processamento de Dados, Advogado: Dr. Pedro Baumgarten Cirne Lima, Recorrido(s): Maria Bernardete Nunes Angelmini, Advogado: Dr. Luiz Lopes Burmeister, Advogada: Dra. Sílvia Lopes Burmeister, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 674795/2000.9 da 7a. Região.** Relator: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Rosira Pereira de Brito Cunha, Advogado: Dr. Gilberto Alves Feijão, Recorrente(s): Município de Massapê, Advogado: Dr. Alberto Fernandes de Farias Neto, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Dr. Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamante; e conhecer do recurso do Município reclamado quanto ao



tema honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios. **Processo: RR - 694950/2000.8 da 15a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): ZF do Brasil S.A., Advogado: Dr. Adelmo do Valle Sousa Leão, Recorrido(s): Carlos Alberto Santos, Advogado: Dr. Maécio Moreira dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 694970/2000.7 da 4a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Companhia Riograndense de Saneamento - Corsan, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Recorrente(s): Edailson Luís Prola, Advogado: Dr. Antônio Escosteguy Castro, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada (Companhia Riograndense de Saneamento - Corsan). Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar procedente o pedido de incidência da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS do período da contratação até a demissão imotivada. Observação: presente à Sessão o Dr. Antônio Cândido Osório Neto, patrono do Recorrente Reclamante, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato. **Processo: RR - 695913/2000.7 da 1a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Dr. Igor Coelho Ferreira de Miranda, Recorrido(s): Jorge Eduardo Costa do Nascimento, Advogado: Dr. Luiz Fernando Rodrigues Cordeiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 709436/2000.8 da 9a. Região,** corre junto com AIRR-709435/2000-4, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): ABS - Indústria de Bombas Centrífugas Ltda., Advogado: Dr. Adalberto Caramori Petry, Recorrido(s): José Carlos Eschionato, Advogado: Dr. Flávio Dionísio Bernartt, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema adicional de insalubridade - base de cálculo, por divergência jurisprudencial, e imposto de renda - critério de dedução, por afronta ao art. 46 da Lei nº 8.541/92 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo, e para determinar que o imposto de renda deve incidir sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Súmula nº 368, II, do TST e do art. 46 da Lei nº 8.541/92. **Processo: RR - 718579/2000.3 da 3a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Rodoban Segurança e Transporte de Valores Ltda., Advogado: Dr. Clemente Salomão Oliveira Filho, Recorrido(s): Cosme Damião Tenório, Advogada: Dra. Maria Lúcia Alves Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 719107/2000.9 da 2a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Deoclécio Pierani, Advogado: Dr. Reinaldo Antônio Volpiani, Recorrido(s): Serrana S.A., Advogado: Dr. Arlindo Cestaro Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso tão-somente quanto ao tema FGTS - Ônus da Prova, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir as diferenças postuladas conforme for apurado em execução de sentença. **Processo: RR - 719757/2000.4 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): João Pereira Evangelista, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Advogado: Dr. Marcelo de Campos Mendes Pereira, Recorrido(s): Bardella S.A. - Indústrias Mecânicas, Advogado: Dr. Altair Oliveira Guedes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença. **Processo: RR - 679/2001-446-02-00.5 da 2a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Samuel Santos Santana, Advogada: Dra. Daniella Laface Berkowitz, Recorrido(s): Sindicato dos Operários e Trabalhadores Portuários em Geral nas Administrações dos Portos e Terminais Privativos e Retropostos do Estado de São Paulo - Sintraport, Advogado: Dr. Luiz Gonzaga Faria, Recorrido(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - Codesp, Advogado: Dr. Sérgio Quintero, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema honorários periciais - justiça gratuita - isenção, por violação do inciso V do artigo 3º da Lei nº 1.060/50, e, no mérito, dar-lhe provimento para desobrigar o reclamante, porque beneficiário da justiça gratuita, do pagamento de honorários periciais. **Processo: RR - 843/2001-038-01-00.2 da 1a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): José Rodrigues Soares e Outros, Advogado: Dr. Daniel Rocha Mendes, Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogada: Dra. Patrícia Almeida Reis, Advogado: Dr. Marcelo Cardoso Valle, Recorrido(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros, Advogado: Dr. Renato Lôbo Guimarães, Advogado: Dr. Marcus Flávio Horta Caldeira, Advogado: Dr. Celso Barreto Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1419/2001-016-15-00.1 da 15a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): ZF Nacam Sistemas de Direção Ltda., Advogado: Dr. Adelmo do Valle Sousa Leão, Recorrido(s): Alex Pedroso, Advogado: Dr. Marcelo Alexandre Mendes Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 2161/2001-031-12-00.0 da 12a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Geral de Concreto S.A., Advogada: Dra. Juliana Osório Junho, Recorrido(s): Osnivaldo João de Souza, Advogado: Dr. Flaviano da Cunha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 2207/2001-008-07-00.0 da 7a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, Procurador: Dr. Cláudio Alcântara Meirelles, Recorrido(s): Município de Pacatuba, Advogada: Dra. Natália de Oliveira Albuquerque, Recorrido(s): Cooperativa de Serviços Gerais do Brasil - Coogerb, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 725324/2001.7 da 4a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Comercial de Combustíveis Schwanck Ltda., Advogado: Dr. Wilson Ferretto, Recorrido(s): Leodivaldo Pinto Mendes, Advogada: Dra. Ana Elizabeth Martins Brum, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula 219/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-los da condenação. **Processo: RR - 728954/2001.2 da 3a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): José Geraldo Pereira, Advogado: Dr. Antônio Ayres, Recorrido(s): CAF - Santa Bárbara Ltda., Advogado: Dr. Guilherme Pinto de Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR -**

734294/2001.4 da 10a. Região. Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Recorrente(s): Getúlio Menezes Flores, Advogado: Dr. Getúlio Menezes Flores, Recorrido(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão regional, determinar seja aplicado, "in casu", a partir do início de sua vigência, o adicional de horas extras previsto no § 2º do artigo 20 da Lei nº 8.906/94. **Processo: RR - 737440/2001.7 da 4a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Gisela Manchini de Carvalho, Recorrido(s): Sebastião Antunes dos Santos, Advogado: Dr. Vitor Alceu dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 738011/2001.1 da 2a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Regina Maria Camargo Lopes, Advogado: Dr. Zélio Maia da Rocha, Recorrido(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 738196/2001.1 da 12a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Recorrido(s): Evaldo Ferrari, Advogada: Dra. Albaneza Alves Tonet, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema descontos legais, imposto de renda, por violação do art. 46 da Lei 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o desconto do imposto de renda sobre o valor total da condenação, observadas as verbas tributáveis, calculado ao final, nos moldes da Súmula 368, item II, do TST. **Processo: RR - 746914/2001.6 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Recorrente(s): Famil Sistema de Controle Ambiental Ltda., Advogado: Dr. Amílcar Melgarejo, Recorrido(s): Neusa Maria Ramires da Cunha, Advogado: Dr. Romarino Junqueira dos Reis, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade, e dos respectivos reflexos, responsabilizando a reclamante pelo pagamento dos honorários periciais. **Processo: RR - 749288/2001.3 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Recorrido(s): Luiz Paulo de Mello Viana, Advogado: Dr. Ricardo Gressler, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 749933/2001.0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Recorrente(s): Inelva Luíza Martinelli da Silva, Advogado: Dr. Victor Douglas Núñez, Recorrido(s): Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, Advogada: Dra. Luzia de Andrade Costa Freitas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 753599/2001.7 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Recorrente(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - Embasa, Advogado: Dr. Ruy Sérgio Deiró, Recorrido(s): Antônio Carlos da Conceição e Outros, Advogado: Dr. João Luiz Carvalho Aragão, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada apenas quanto ao tema relativo aos acordos e convenções coletivas - integração aos contratos de trabalho - gratificação de férias - promoções - tickets alimentação - prêmio assiduidade, por contrariedade à Súmula nº 277 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da gratificação de férias, promoções, tickets alimentação e prêmio assiduidade, restabelecendo a sentença neste particular. **Processo: RR - 756554/2001.0 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Recorrente(s): Usina Central Olho D'Água S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): José Pereira da Silva, Advogado: Dr. Emanuel Jairo F. de Sena, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 756566/2001.1 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Recorrente(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - Embasa, Advogado: Dr. Ruy Sérgio Deiró, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): José Sebastião de Jesus, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Advogado: Dr. João Luiz Carvalho Aragão, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada apenas quanto ao tema relativo aos acordos e convenções coletivas - integração aos contratos de trabalho - adicional de turno, por contrariedade à Súmula nº 277 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de turno. Observação: declarou-se impedido o Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga e compôs o quórum o Excelentíssimo Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires. **Processo: RR - 758674/2001.7 da 1a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Carlos Eduardo Bosísio, Recorrido(s): Luiz Carlos Pereira de Almeida, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Decisão: por unanimidade, rejeitar as preliminares de deserção e de irregularidade de representação, argüidas em contra-razões, e conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento das diferenças salariais decorrentes do Plano Bresser aos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive. Observação: declarou-se impedido o Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa Veiga, e compôs o quórum o Excelentíssimo Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim. **Processo: RR - 762277/2001.5 da 1a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Varig - Viação Aérea Rio-Grandense S.A. (Em Recuperação Judicial), Advogado: Dr. Nicola Manna Piraino, Recorrido(s): Zenaide Mota, Advogado: Dr. Luiz Eduardo Chaves de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 764291/2001.5 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procurador: Dr. André Luís Spies, Recorrido(s): Eunice dos Santos Marques, Advogado: Dr. Daniel Von Hohendorff, Recorrido(s): Fun-

dação Hospitalar de Clínicas de São Leopoldo - Hospital Centenário, Advogada: Dra. Eliane Araújo Lopes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e por violação ao artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS, sem o acréscimo de 40% (quarenta por cento), restando excluídas as demais verbas, objeto da condenação, decorrentes do contrato de trabalho declarado nulo. Determina-se, ainda, sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do artigo 37 da Constituição Federal. **Processo: RR - 764472/2001.0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Recorrente(s): Habitassul - Crédito Imobiliário S.A., Advogado: Dr. Francisco José da Rocha, Recorrido(s): Rosa Maria Franco dos Santos, Advogado: Dr. José Luís dos Santos Machado, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da verba honorária. **Processo: RR - 770294/2001.8 da 5a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Osvaldo Nonato dos Santos, Advogado: Dr. Luiz Sérgio Soares de Souza Santos, Recorrido(s): Sogeral - Sociedade de Gêneros Alimentícios Ltda., Advogada: Dra. Rossana Barreto Cavalcanti, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 775026/2001.4 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Recorrente(s): Companhia Municipal de Limpeza Urbana - Comlurb, Advogada: Dra. Virgínia de Lima Paiva, Recorrido(s): Irineu Ferreira Alves, Advogado: Dr. Heitor Francisco Gomes Coelho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 776562/2001.1 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Recorrente(s): Carlos Antônio Alves da Rocha, Advogado: Dr. Sérgio Fernando Pereira, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso da Fiat Automóveis S.A.; por unanimidade, conhecer do recurso da revista do reclamante apenas quanto ao tema horas extras - minutos residuais, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para deferir as horas extras minutos residuais e determinar a observância quanto ao pagamento das horas extras e reflexos correspondentes aos minutos que antecedem e sucedem à jornada de trabalho, os parâmetros da Súmula nº 366 do TST. **Processo: RR - 778636/2001.0 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Enesa Engenharia S.A., Advogado: Dr. Laury Sérgio Cidín Peixoto, Recorrido(s): Edson Lopes da Silva, Advogado: Dr. Enzo Scianelli, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema descontos legais - contribuição previdenciária - imposto de renda, por violação dos arts. 46 da Lei 8.541/92 e 33 da Lei 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar: a) o desconto do imposto de renda sobre o valor total da condenação, observadas as verbas tributáveis, calculado ao final, nos moldes da Súmula nº 368, item II, do TST; b) a contribuição previdenciária do empregado, calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas nas tabelas então vigentes, observado o limite máximo do salário de contribuição; e quanto ao tema correção monetária, época própria, por contrariedade à OJ 124 da SDI-I do TST, convertida na Súmula nº 381 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos débitos salariais trabalhistas incida somente a partir do mês subsequente ao da prestação do serviço. **Processo: RR - 781027/2001.0 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Recorrente(s): Jockey Club Brasileiro, Advogado: Dr. José Lacerda Sales Padilha, Recorrido(s): Manuel Correia do Nascimento, Advogada: Dra. Fabíula Mendes Pedreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 781028/2001.3 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Recorrente(s): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - Telerj, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Carlos Roberto da Silva, Advogado: Dr. Nildo Ignácio da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 782342/2001.3 da 6a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Lojas Arapuã S.A., Advogado: Dr. Luiz de Alencar Bezerra, Recorrido(s): Dilson Vicente de Lima Júnior, Advogado: Dr. José Gomes de Melo Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 787231/2001.1 da 11a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Recorrente(s): Nelson da Silva Cauper, Advogado: Dr. Wagner Ricardo Ferreira Penha, Recorrido(s): Telecomunicações do Amazonas S.A. - Telamazon, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Advogado: Dr. Fabrício Guedes Halinski, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 790130/2001.5 da 4a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Luiz Carlos Pinto, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Advogada: Dra. Maria Lúcia Vitorino Borba, Recorrido(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Observação: falou pelo Recorrente a Dra. Maria Lúcia Vitorino Borba. **Processo: RR - 790424/2001.1 da 17a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Santa Casa de Misericórdia de Cachoeiro de Itapemirim, Advogado: Dr. Cristiano Tessinari Modesto, Recorrido(s): Eliete Teixeira de Paiva, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista somente quanto aos temas aposentadoria espontânea - extinção do contrato de trabalho - multa de 40% do FGTS e honorários advocatícios - requisitos, por divergência jurisprudencial, e, no mé-

rito, negar provimento ao primeiro tema e dar provimento ao segundo, para excluir da condenação os honorários advocatícios. Observação: presente à Sessão a Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, patrona do Recorrido. **Processo: RR - 791467/2001.7 da 9a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Telecomunicações do Paraná S.A. - Telepar, Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Marcos Roberto Alves de Oliveira, Advogada: Dra. Rosalina Mustasso Garcia, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 795932/2001.8 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - Banerj (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Leandro Rebello Apolinário, Recorrido(s): Martha Angelo Torres, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Advogada: Dra. Gisa Nara Maciel Machado da Silva, Advogada: Dra. Rita de Cássia Sant'anna Cortez, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito dar-lhe provimento para limitar o pagamento das diferenças salariais decorrentes do reajuste previsto na cláusula quinta do acordo coletivo de 91/92, no percentual de 26,06%, até a data-base da categoria; **Processo: RR - 805345/2001.3 da 9a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Companhia Paranaense de Energia - Copel e Outra, Advogado: Dr. Irineu Peters, Recorrido(s): José Munis da Silva, Advogado: Dr. Wilson Leite de Moraes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 17/2002-004-15-00.0 da 15a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): S.A. O Estado de São Paulo, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Recorrente(s): Atento Brasil S.A., Advogado: Dr. Roberto Domingues Brandão, Recorrido(s): Luzinete de Souza Betting, Advogado: Dr. Carlos André Zara, Decisão: por unanimidade, conhecer dos recursos de revista dos reclamados quanto ao tema horas extraordinárias - comissionista misto, por contrariedade à Súmula nº 340 do C. TST, e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar que, no cálculo das horas extraordinárias sobre a parte variável da remuneração do reclamante, incida somente o adicional de 50% pelo trabalho em horas extraordinárias, calculado sobre o valor-hora das comissões recebidas no mês, remanescendo o pagamento de horas extraordinárias (hora normal acrescida do adicional) sobre a parte fixa. Por unanimidade, conhecer dos recursos de revista dos reclamados no tocante ao item correção monetária - época própria, por contrariedade à Súmula nº 381 do C. TST, e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar que a correção monetária dos débitos trabalhistas tenha como marco inicial o mês subsequente ao da prestação de serviços, a partir do dia 1º. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do S/A O Estado de São Paulo quanto ao tema responsabilidade subsidiária. **Processo: RR - 86/2002-251-02-00.9 da 2a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Everaldo Gonçalves de Amorim, Advogado: Dr. Sílas de Souza, Recorrido(s): Proemp Construções e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Paulo Roberto Pierri Gil Júnior, Recorrido(s): Rio Cubatão Logística Portuária Ltda., Advogado: Dr. Carlos Alberto Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema gratuidade da justiça - honorários periciais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, deferindo o benefício da assistência judiciária gratuita, afastar da condenação o pagamento dos honorários periciais. **Processo: RR - 125/2002-033-12-00.5 da 12a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Scheila Cláudia Fiedler, Advogado: Dr. Joacir Aldo Gadotti, Recorrido(s): Cia. Hering, Advogado: Dr. Edemir da Rocha, Recorrido(s): Companhia de Tecidos Norte de Minas - Coteminas, Advogada: Dra. Solange Terezinha Paolin, Recorrido(s): Teka - Tecelagem Kuehnrich S.A., Advogada: Dra. Rosita Marli Eichstaedt Schroeder, Recorrido(s): Mille Fiori Confecções Ltda., Advogada: Dra. Patrícia R. Bona Fissmer, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 141/2002-101-15-00.5 da 15a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Banco Sudameris Brasil S.A., Advogada: Dra. Lúcia Helena de Souza Ferreira, Recorrido(s): Jader Zompero Dias, Advogado: Dr. Otávio Augusto Custódio de Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 381 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de atualização monetária seja o do mês subsequente ao da prestação de serviços, que deverá incidir a partir do dia primeiro. **Processo: RR - 146/2002-003-18-00.6 da 18a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): José Alvarindo da Silva, Advogada: Dra. Zaida Maria Pereira Cruz, Recorrido(s): Rosch Administração de Serviços e Informática Ltda., Advogada: Dra. Solange Monteiro Prado Rocha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 173/2002-038-15-00.9 da 15a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Mário Sérgio Toniolo, Recorrido(s): Vitória Bion Gomes Diana, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Camacho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema aplicação da taxa SELIC - débito de natureza trabalhista, por violação do artigo 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação dos juros incidentes sobre os débitos trabalhistas na forma prevista no artigo 39, da Lei nº 8.177/91. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao item correção monetária - época própria - Súmula nº 381 do C. TST, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos débitos trabalhistas tenha como marco inicial o mês subsequente ao da prestação de serviços, nos termos da Súmula nº 381 deste Tribunal Superior do Trabalho. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tópico descontos previdenciários e fiscais - fórmula de cálculo e responsabilidades, por contrariedade à Súmula nº 368, II, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais sejam procedidos nos exatos termos consagrados pela Súmula

368, II, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho. **Processo: RR - 379/2002-060-02-00.0 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Marcelo Prado da Silva Scarole, Advogada: Dra. Mirela Ensinas Leonetti, Recorrido(s): Telsul Serviços S.A., Advogado: Dr. Sérgio da Costa Barbosa Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1011/2002-014-04-40.2 da 4a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Companhia Zaffari Comércio e Indústria, Advogado: Dr. Jorge Dagostin, Recorrido(s): Aláides Patrício Soares, Advogado: Dr. Gilnei Miguel Soares, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 04/SDI-1/TST, e no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo. Invertido o ônus da sucumbência, no que se refere às custas processuais e honorários do perito, cujo pagamento deverá ser dispensado em vista da concessão dos benefícios da justiça gratuita à reclamante. **Processo: RR - 1135/2002-006-17-40.2 da 17a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Rio de Janeiro Refrescos Ltda., Advogada: Dra. Héliida Bragança Rosa Petri, Recorrido(s): Paulo Alves da Silva, Advogada: Dra. Diene Almeida Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 244 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o obstáculo da deserção, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que prossiga na apreciação do recurso ordinário, como entender de direito. **Processo: RR - 1358/2002-009-04-00.5 da 4a. Região.** corre junto com AIRR-1358/2002-0, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Margit Kliemann Fuchs, Recorrido(s): Fundação dos Economistas Federais - Funcef, Advogado: Dr. Luiz Antônio Muniz Machado, Advogada: Dra. Daiane Finger, Recorrido(s): Iracema Pirotta Lockmann, Advogado: Dr. Renan Oliveira Gonçalves, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema horas extraordinárias - gerente geral de agência, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas extras excedentes à 8ª (oitava) diária. Observação: falou pelo Recorrente a Dra. Fabiana Calvão Marques Pereira, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato. **Processo: RR - 1435/2002-441-02-40.3 da 2a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Aparecido Jesus do Nascimento, Advogado: Dr. Agnaldo do Nascimento, Recorrido(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogada: Dra. Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema justiça gratuita, por violação do artigo 790-B da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para desobrigar o reclamante, porque beneficiário da justiça gratuita, do pagamento de honorários periciais. **Processo: RR - 6053/2002-902-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Paulo Sérgio João, Recorrido(s): Eva Lima Ferreira Pichimine, Advogado: Dr. Roberto Martins Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 8327/2002-900-02-00.2 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): EDS - Eletronic Data Systems do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Recorrido(s): Cláudio Felício Bueno, Advogado: Dr. José Luiz Rech, Decisão: em prosseguimento ao julgamento iniciado na sessão de 11/04/07, por maioria, vencida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, relatora, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema sobreaviso, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 49 da SESBDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento, a título de horas de sobreaviso, no principal e consectários reivindicados. Observação: redigirá o acórdão o Excelentíssimo Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires. **Processo: RR - 142/2003-361-02-00.1 da 2a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Dr. César Rodrigo de Matos Lopes, Advogada: Dra. Patrícia Almeida Reis, Recorrido(s): Marcelo Marques, Advogada: Dra. Romilda Alves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 671/2003-472-02-00.7 da 2a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Ivo do Amaral, Advogado: Dr. Mauro Roberto Pereira, Recorrido(s): Arte de Reviver Material Fotográfico Ltda. - ME, Advogado: Dr. César Antônio do Rosário, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema acordo homologado em juízo - parcelas indenizatórias - ausência de discriminação - contribuições previdenciárias - incidência, por violação do artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total acordo homologado pelo qual se deu quitação da relação jurídica entre as partes, sem reconhecimento de vínculo de emprego. **Processo: RR - 849/2003-005-17-00.3 da 17a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Sandra Lúcia Gomes, Advogado: Dr. João Batista Dallapiccola Sampaio, Recorrido(s): Ubee - Colégio Marista Nossa Senhora da Penha, Advogado: Dr. Líbero Penello de Carvalho Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema benefício da justiça gratuita, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir o benefício da justiça gratuita. **Processo: RR - 986/2003-402-02-00.3 da 2a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Município da Estância Balneária de Praia Grande, Advogado: Dr. Marcelo Oliveira Rocha, Recorrido(s): Roseli de Araújo Barbosa, Advogada: Dra. Andréa Salvado da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363 do C. TST e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação o reconhecimento do vínculo de emprego, bem como as verbas deferidas pela r. sentença e confirmadas em sede

de recurso ordinário. Fica mantida a condenação apenas quanto aos valores referentes aos depósitos do FGTS do período trabalhado, nos termos da Súmula 363 do C. TST. Oficiem-se as autoridades competentes, tendo em vista o disposto no § 2º do artigo 37 da Constituição Federal. **Processo: RR - 1452/2003-090-15-00.3 da 15a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Antônio Carlos Pereira, Advogado: Dr. Aparecido Rodrigues, Recorrido(s): Banco Santander Banespa S.A., Advogado: Dr. Roberto Abramides Gonçalves Silva, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1594/2003-005-01-00.3 da 1a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Indústrias Nucleares do Brasil S.A. - INB, Advogado: Dr. Décio Flávio Torres Freire, Recorrido(s): Manoel da Silva Dutra, Advogado: Dr. Marcus Vinícius Sampaio Flintz, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema prescrição - diferenças - multa - 40% do FGTS - expurgos inflacionários, por contrariedade à OJ nº 344 da SDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença. Prejudicado o exame dos demais pedidos. Observação: presente à Sessão o Dr. Daison Carvalho Flores, patrono do Recorrente. **Processo: RR - 1645/2003-007-02-00.4 da 2a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, Procuradora: Dra. Vera Pasquini, Recorrido(s): Maria José Alves de Oliveira, Advogado: Dr. Manoel Joaquim Beretta Lopes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1912/2003-911-11-00.7 da 11a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Terezinha Rodrigues dos Santos, Recorrido(s): Paula Ângela Francinete de Souza Neves, Recorrido(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Saúde - SES, Procurador: Dr. Rômulo de Souza Carpinteiro Péres, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 2201/2003-037-12-00.3 da 12a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Condomínio Fiesc/Sesi/Senai, Advogada: Dra. Marina Zipsper Granzotto, Recorrido(s): José Ribeiro, Advogado: Dr. Sérgio Gallotti Matias Carlin, Recorrido(s): Metropolitana Catarinense de Segurança Ltda., Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Excelentíssimo Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, após consignado voto do Excelentíssimo Ministro Relator no sentido de conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de horas extraordinárias decorrentes da inobservância do intervalo intrajornada e do pagamento do adicional noturno, e consequentemente, julgar improcedente os pedidos. Custas invertidas, isento o reclamante, por se declarar pobre na forma da lei e fazer jus ao benefício da Justiça Gratuita. **Processo: RR - 2376/2003-032-02-00.3 da 2a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE, Advogado: Dr. Miguel Amorim de Oliveira, Recorrido(s): Waldomira Alves Cocco, Advogado: Dr. Henrique d'Aragona Buzzoni, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 112/2004-048-01-40.1 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Recorrente(s): Light - Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Adail Guimarães, Advogado: Dr. José Henrique Rodrigues Torres, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista, quanto ao tema multa de 40% sobre os depósitos do FGTS - expurgos inflacionários - prescrição, por ofensa direta e literal ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, que declarou a prescrição total do direito de ação do Reclamante, julgando improcedente a reclamação trabalhista, excluindo-se a condenação em honorários advocatícios, em face a inversão do ônus da sucumbência. Prejudicado o exame dos demais temas aventados na revista. **Processo: RR - 117/2004-431-02-00.5 da 2a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Vivax S.A., Advogado: Dr. Renato Paes Manso Júnior, Recorrido(s): Stephane Louis Malik, Advogado: Dr. Pedro Ernesto Arruda Proto, Recorrido(s): Canbrás Participações Ltda., Advogada: Dra. Ana Paula de Almeida Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 195, inciso I, alínea "a", da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado pelo qual se deu quitação da relação jurídica entre as partes. **Processo: RR - 184/2004-004-24-00.4 da 24a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Recorrido(s): Expresso Mato Grosso Ltda., Advogado: Dr. Maurício Mazzi, Recorrido(s): Empresa de Transportes Andorinha S.A., Advogado: Dr. Valdemir da Silva Pinto, Recorrido(s): Paulo Sérgio Corrêa, Advogado: Dr. Custódio Godoeng Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 214/2004-115-08-40.6 da 8a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Estado do Pará, Procuradora: Dra. Aparecida Yaci das Neves Pinto, Recorrido(s): Mário Antônio Rosário Rodrigues, Advogada: Dra. Carmen Lúcia Braun Queiroz, Recorrido(s): Construtora Amazonas Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária do Estado do Pará, excluindo-o da lide. Custas a cargo do reclamante, calculadas sobre o valor da causa, arbitrado em R\$ 9.275,20 (nove mil, duzentos e setenta e cinco reais e vinte centavos). **Processo: RR - 283/2004-011-06-00.2 da 6a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Edmilson Sebastião da Silva e Outros, Advogado: Dr. Paulo Azevedo, Recorrido(s): Empresa de



Manutenção e Limpeza Urbana - Emlurb, Advogado: Dr. Frederico da Costa Pinto Corrêa, Recorrido(s): Recife Segurança Patrimonial Ltda. - Respalda, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao item IV da Súmula nº 331 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença na parte em que se determinou que a litisconsorte EMLURB responda subsidiariamente pelos créditos deferidos em favor dos reclamantes. **Processo: RR - 326/2004-432-02-00.5 da 2a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Marryjack Fabricação Própria Atacado e Varejo, Advogado: Dr. Nisete Giglio Moreno, Recorrido(s): Albelia de Souza Volpati, Advogada: Dra. Maria Marina da Silva Oreste, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado pelo qual se deu quitação da relação jurídica entre as partes, sem reconhecimento de vínculo de emprego. **Processo: RR - 403/2004-052-02-00.9 da 2a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Selma Maria Lucena Machado, Advogado: Dr. Leandro Meloni, Recorrido(s): Banco Santander Banespa S.A., Advogado: Dr. Ivan Carlos de Almeida, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescer à condenação o pagamento de férias, décimo terceiro salário, aviso prévio e recolhimentos do FGTS e respectivo acréscimo de 40% em decorrência do aumento da remuneração ocorrida em face da incidência das horas extraordinárias no repouso remunerado. **Processo: RR - 409/2004-012-03-00.1 da 3a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Jairo Xavier de Assis, Advogado: Dr. Ricardo Emílio de Oliveira, Recorrido(s): Viação Lux Ltda., Advogado: Dr. João Caçado Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir o pagamento de uma hora diária a título de intervalo intrajornada, com adicional de 50%, na forma do artigo 71, § 4º, da CLT e da OJ nº 307 da SBDI-1 do TST, em face da irregular concessão do descanso para repouso e alimentação. **Processo: RR - 544/2004-003-21-00.8 da 21a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Unimed Natal - Sociedade Cooperativa de Trabalho Médico Ltda., Advogado: Dr. José Correia de Azevedo, Recorrido(s): Raquel Umbelino Gomes Fernandes Diógenes, Advogado: Dr. Kennedy Lafaiete Fernandes Diógenes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas estabilidade provisória - dirigente sindical - inexistência de registro sindical quando da rescisão contratual e estabilidade provisória - dirigente sindical - comunicação prévia ao empregador - prazo, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Observação: falou pelo Recorrente o Dr. James Corrêa Caldas, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato. **Processo: RR - 594/2004-032-15-00.3 da 15a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Viação Boa Vista Ltda., Advogado: Dr. Alessandro Alves Bernardes, Recorrido(s): José Alves de Oliveira, Advogado: Dr. Paulo Roberto Marcucci, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 704/2004-027-15-00.1 da 15a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Niraldo José Monteiro Mazzola, Recorrido(s): Antônio Álvares Munhoz, Advogado: Dr. José Luiz Sforza, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção do recurso ordinário, determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal de origem para que aprecie o recurso ordinário do reclamado, como entender de direito. **Processo: RR - 751/2004-001-22-00.4 da 22a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Demes de Castro Lima, Recorrido(s): Francisco de Assis Ribeiro Madeira Campos, Advogado: Dr. João Pedro Ayrimoraes Soares, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios. Observação: presente à Sessão o Dr. Jairo Waisros, patrono do Recorrente, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato. **Processo: RR - 964/2004-008-02-40.4 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Recorrente(s): Externato Popular São Vicente de Paulo, Advogado: Dr. Rogério Luiz dos Santos Terra, Recorrido(s): Sílvia Ângela Vicentim Ancetti, Advogada: Dra. Sandra Regina Camarneiro, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista, quanto ao tema ação de cumprimento - juntada de documentos nos embargos de declaração - fato superveniente - súmula nº 394 do TST, por contrariedade à Súmula nº 394 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento julgar extinta a execução nos termos do voto do Juiz Relator. **Processo: RR - 983/2004-003-01-00.0 da 1a. Região.** Relator: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Vicente de Paula Amaral, Advogado: Dr. Nelson Halim Kamel, Recorrido(s): Eletronuclear S.A. - Eletronuclear, Advogado: Dr. Aristides Magalhães, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, ressalvado o entendimento da Excelentíssima Ministra Relatora. **Processo: RR - 1042/2004-027-01-00.3 da 1a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Telsul Serviços S.A., Advogado: Dr. Sandfredy Tavares Gurgel, Recorrido(s): Moisés da Guia dos Santos, Advogado: Dr. Alcemir Ferreira Alfena, Recorrido(s): Gelconster Referenciamento, Construção Civil e Telecomunicações Ltda., Recorrido(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. José Eduardo de Almeida Carriço, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema multa do artigo 477 da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para

excluir da condenação a multa do § 8º do artigo 477 da CLT. **Processo: RR - 1069/2004-106-15-00.7 da 15a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Município de São Carlos, Advogado: Dr. Elcir Bomfim, Recorrido(s): José Evangelista Monteiro, Advogado: Dr. Andrezza Nicolini Corazza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1123/2004-103-03-00.0 da 3a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Granja Planalto Ltda., Advogado: Dr. Valda Maria Rodrigues, Recorrido(s): José Clemente de Souza, Advogado: Dr. Edu Henrique Dias Costa, Recorrido(s): Palmas Transportes Ltda., Advogado: Dr. Dimitri Luís Franco Barêa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 114, inciso VI, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a competência da Justiça do Trabalho para dirimir pedido de indenização por danos morais e materiais em decorrência de acidente de trabalho e determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional para que se manifeste sobre as demais matérias como entender de direito. **Processo: RR - 1220/2004-002-20-00.6 da 20a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Antenor Mendonça de Carvalho Neto, Advogada: Dra. Ana Angélica Costa Aragão, Recorrido(s): Transforte Alagoas - Vigilância e Transporte de Valores Ltda., Advogado: Dr. Fernando Felizola Freire Júnior, Recorrido(s): G. Barbosa Comercial Ltda., Advogada: Dra. Patrícia Rios Araújo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

Processo: RR - 1234/2004-029-15-00.6 da 15a. Região. Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): K. O. Máquinas Agrícolas Ltda., Advogado: Dr. José Flávio Scandinari, Recorrido(s): Valdeir Carlos do Nascimento, Advogado: Dr. Alexandre Ferraz do Amaral, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 02 da SBDI-1 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para fixar o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade. **Processo: RR - 1259/2004-008-18-00.2 da 18a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Carrefour - Comércio e Indústria Ltda., Advogada: Dra. Coraci Fidélis de Moura, Recorrido(s): Weder do Amaral Florêncio, Advogado: Dr. Antônio Geraldo Ramos Jubé Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1820/2004-029-03-00.6 da 3a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Luiz Otávio de Aquino, Advogado: Dr. Eduardo Rena Fernandes Costa, Recorrido(s): Macion Sistemas Automotivos Ltda., Advogado: Dr. Jacinto Américo Guimarães Baía, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema gratuidade da justiça - honorários periciais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar da condenação ao pagamento dos honorários periciais, por ser, o autor, beneficiário da Justiça Gratuita. **Processo: RR - 2239/2004-001-07-00.4 da 7a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Viação Rio Negro Ltda., Advogada: Dra. Maria Mirian Ottoni Marinheiro, Recorrido(s): Emanuela Pinto Ribeiro, Advogado: Dr. José Erenarco da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 2460/2004-035-02-00.7 da 2a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Aha Indústria e Comércio de Roupas Ltda., Advogado: Dr. Flávio Marques Paça, Recorrido(s): Jady Mariana Agard, Advogado: Dr. José Eduardo Parlato Fonseca Vaz, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total acordo homologado pelo qual se deu quitação da relação jurídica entre as partes, sem reconhecimento de vínculo de emprego. **Processo: RR - 3835/2004-202-02-00.1 da 2a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): CELM - Companhia Equipadora de Laboratórios Modernos, Advogado: Dr. André Cremaschi Sampaio, Recorrido(s): Marcos Pereira Beato, Advogada: Dra. Beatriz Furlan, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 195, inciso I, alínea "a", da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado pelo qual se deu quitação da relação jurídica entre as partes. **Processo: RR - 3897/2004-051-11-00.8 da 11a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Eduardo Bezerra Vieira, Recorrido(s): Regivaldo de Sá Araújo, Advogado: Dr. Messias Gonçalves Garcia, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema contrato de trabalho - administração pública - nulidade - efeitos, por contrariedade à Súmula nº 363 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos do FGTS. **Processo: RR - 3921/2004-051-11-00.9 da 11a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Eduardo Bezerra Vieira, Recorrido(s): Geovano Gomes Camelo, Advogado: Dr. Messias Gonçalves Garcia, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema contrato de trabalho - administração pública - nulidade - efeitos, por contrariedade à Súmula nº 363 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos do FGTS. **Processo: RR - 3923/2004-051-11-00.8 da 11a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Eduardo Bezerra Vieira, Recorrido(s): Marinildo Viriato da Silva, Advogado: Dr. Messias Gonçalves Garcia, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema contrato de trabalho - administração pública - nulidade - efeitos, por contrariedade à Súmula nº 363 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos do FGTS. **Processo: RR - 3931/2004-051-11-00.4 da 11a. Região.** Relator:

Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Eduardo Bezerra Vieira, Recorrido(s): Haroldo Soares Furtado, Advogado: Dr. Hindemburgo Alves de Oliveira Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema contrato de trabalho - administração pública - nulidade - efeitos, por contrariedade à Súmula nº 363 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos do FGTS. **Processo: RR - 4037/2004-052-11-00.8 da 11a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Eduardo Bezerra Vieira, Recorrido(s): Maria Odeite Reis Segadilha, Advogado: Dr. Messias Gonçalves Garcia, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema contrato de trabalho - administração pública - nulidade - efeitos, por contrariedade à Súmula nº 363 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos do FGTS. **Processo: RR - 4692/2004-004-12-00.7 da 12a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Refinação, Destilação, Exploração e Produção de Petróleo nos Estados do Paraná e Santa Catarina - SINDIPETRO/PR/SC, Advogado: Dr. Christian Marcello Mañas, Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Dr. Paulo Roberto Chiquita, Advogado: Dr. Antônio Carlos Motta Lins, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 4848/2004-052-11-00.9 da 11a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Eduardo Bezerra Vieira, Recorrido(s): Sonete Costa da Silva, Advogado: Dr. José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema contrato de trabalho - administração pública - nulidade - efeitos, por contrariedade à Súmula nº 363 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS. **Processo: RR - 4932/2004-053-11-00.9 da 11a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Eduardo Bezerra Vieira, Recorrido(s): Elisângela Saraiva de Oliveira Menezes, Advogado: Dr. José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema contrato de trabalho - administração pública - nulidade - efeitos, por contrariedade à Súmula nº 363 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos do FGTS. **Processo: RR - 4963/2004-052-11-00.3 da 11a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Eduardo Bezerra Vieira, Recorrido(s): Maria Sampaio de Medeiros, Advogado: Dr. José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema contrato nulo - administração pública - ausência de concurso público - efeitos, por contrariedade à Súmula nº 363 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para decretando a nulidade do contrato, manter a condenação apenas quanto aos depósitos do FGTS, nos termos da Súmula 363 deste Tribunal Superior do Trabalho. Oficiem-se as autoridades competentes, tendo em vista o disposto no § 2º do artigo 37 da Constituição Federal. **Processo: RR - 5017/2004-051-11-00.8 da 11a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Damilton Freitas Coelho, Advogado: Dr. José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema contrato de trabalho - administração pública - nulidade - efeitos, por contrariedade à Súmula nº 363 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento de saldo de salário relativo a dezenove dias do mês de fevereiro de 2004 e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. **Processo: RR - 7253/2004-014-09-00.0 da 9a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Concessionária Ecovia Caminho do Mar S.A., Advogado: Dr. Christian Schramm Jorge, Recorrido(s): Nilton Julio Dubinski, Advogado: Dr. José Paulo Granero Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 9409/2004-015-09-00.3 da 9a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): J. Malucelli Construtora de Obras Ltda., Advogado: Dr. Tobias de Macedo, Recorrente(s): Claudino José Cardoso, Advogado: Dr. Antônio Roque Cereza, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista adesivo interposto pelo reclamante (art. 500, III, do CPC). **Processo: RR - 16086/2004-005-09-00.7 da 9a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Fundo de Pensão Multipatrocinado - Funpeb e Outro, Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Recorrido(s): Clara Yasuko Shegaki, Advogado: Dr. Ivan José Silveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 5/2005-731-04-40.3 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Recorrente(s): Souza Cruz S.A., Advogada: Dra. Luiza Weigel, Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Recorrido(s): Romeu Bartz, Advogado: Dr. Nelson Paulo Schaefer, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao FGTS - multa de 40% - expurgos inflacionários, por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para pronunciar a prescrição total e julgar o presente feito extinto, com a resolução do mérito, quanto ao pedido de diferenças da multa rescisória. **Processo: RR - 48/2005-052-11-00.0 da 11a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Eduardo Bezerra Vieira, Recorrido(s): Raimunda Brito dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema contrato de trabalho - administração pública - nulidade - efeitos, por contrariedade à Súmula nº 363 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos valores referentes aos de-

pósitos do FGTS. **Processo: RR - 51/2005-032-02-00.8 da 2a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Pronto Socorro Infantil e Adulto Samaro Ltda., Advogado: Dr. Edmundo Reis Lopes, Recorrido(s): Benedita Inácio Bido, Advogado: Dr. Josenilton Timóteo de Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 195, inciso I, alínea "a", da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado pelo qual se deu quitação da relação jurídica entre as partes. **Processo: RR - 74/2005-020-13-00.2 da 13a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Agroarte Empresa Agrícola S.A., Advogado: Dr. Hilton José da Silva, Recorrido(s): Adailton José da Silva, Advogado: Dr. David de Souza e Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de horas in itinere e reflexos e consequentemente julgar improcedente o pedido. Custas invertidas, isento o reclamante, por se declarar pobre na forma da lei e fazer jus ao benefício da Justiça Gratuita, que ora defiro. **Processo: RR - 146/2005-660-09-00.1 da 9a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Viação Campos Gerais S.A., Advogado: Dr. Maurício Borba, Recorrido(s): Juscelino Pedron, Advogado: Dr. Pedro Miguel Vieira Godinho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação o intervalo intrajornada, restabelecendo-se a r. sentença de origem quanto ao tema. **Processo: RR - 156/2005-382-04-00.7 da 4a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Calçados Azaléia S.A., Advogado: Dr. Roberto Omar Vedoy Júnior, Recorrido(s): Luiz Carlos Alves de Oliveira, Advogado: Dr. Amilton Paulo Bonaldo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema honorários assistenciais, por contrariedade à Súmula nº 219 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios, restabelecendo a r. sentença de 1º grau no particular. **Processo: RR - 198/2005-046-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogado: Dr. Sérgio de Campos, Recorrido(s): Alexandre Gomes da Silva, Advogada: Dra. Jussara Soares Carvalho, Recorrido(s): Viação Osasco Ltda., Advogado: Dr. Paulo Sérgio Ferreira de Castro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária da recorrente, excluindo-a da relação jurídico-processual. **Processo: RR - 290/2005-070-15-00.3 da 15a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Agropecuária Nossa Senhora do Carmo S.A., Advogado: Dr. Murillo Astêo Tricca, Recorrido(s): Liu Manoel dos Santos, Advogada: Dra. Lúcia Feitosa Benatti, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema horas "in itinere", por violação do art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a diferença das horas "in itinere". **Processo: RR - 379/2005-561-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procurador: Dr. Velloir Dirceu Fürst, Recorrente(s): Centrais Elétricas de Carazinho S.A. - Eletrocar, Advogado: Dr. Maik Müller César, Recorrido(s): José Paulo Borges da Silva, Advogado: Dr. Vitor Alceu dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada quanto ao tema honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula nº 219 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada no tocante ao item contrato nulo - ente público - ausência de concurso público - efeitos, por contrariedade à Súmula nº 363 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao recolhimento do FGTS de todo o período trabalhado sem a multa. Prejudicada a análise do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho, por tratar de matéria já analisada no recurso de revista da reclamada. Oficiem-se as autoridades competentes, tendo em vista o disposto no § 2º do artigo 37 da Constituição Federal. **Processo: RR - 464/2005-461-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Olíndina Dias da Silva, Advogado: Dr. Jamir Zanatta, Recorrido(s): Multibrás S.A. - Eletrodomésticos, Advogado: Dr. Marcelo Costa Mascaro Nascimento, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 505/2005-002-20-00.0 da 20a. Região.** corre junto com AIRR-505/2005-5, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Dr. Armando Paraguassú de Sá Filho, Recorrido(s): Fundação Petrobrás de Segurança Social - Petros, Advogado: Dr. José Tadeu Monteiro de Almeida, Recorrido(s): Sindicato Unificado dos Trabalhadores Petroleiros, Petroquímicos, Químicos e Plásticos dos Estados de Alagoas e Sergipe - Sindipetro AL/SE, Advogada: Dra. Meirivone Ferreira de Aragão, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Observação: falou pelo Recorrente o Dr. João Carlos Oliveira Costa. **Processo: RR - 563/2005-079-02-40.2 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Recorrente(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogado: Dr. Luciano José da Silva, Recorrido(s): Vagner Silveiro de Jesus, Advogado: Dr. Nelson Benedicto Rocha de Oliveira, Recorrido(s): Consórcio Trolebus Aricanduva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 331, inciso IV, do c. TST e violação do artigo 173, § 1º, II, da Constituição Federal e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para excluir a recorrente do pólo passivo da lide. **Processo: RR - 602/2005-079-02-40.1 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares,

Recorrente(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogado: Dr. Luciano José da Silva, Recorrido(s): José Alves Bezerra, Advogado: Dr. João Paulino Pinto Teixeira, Recorrido(s): Auto Viação Santa Bárbara Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 331, inciso IV, do c. TST e violação do artigo 173, § 1º, II, da Constituição Federal e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para excluir a recorrente do pólo passivo da lide. **Processo: RR - 637/2005-052-11-00.8 da 11a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Richard de Oliveira Lima, Advogado: Dr. José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema contrato de trabalho - administração pública - nulidade - efeitos, por contrariedade à Súmula nº 363 do c. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato de trabalho, restringindo a condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos do FGTS. **Processo: RR - 638/2005-058-02-40.4 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Recorrente(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogado: Dr. Luciano José da Silva, Recorrido(s): Rogério Soares Barbosa, Advogado: Dr. José Maria Guimarães, Recorrido(s): Viação Cidade Tiradentes Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 331, inciso IV, do c. TST e violação do artigo 173, § 1º, II, da Constituição Federal e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para excluir a recorrente do pólo passivo da lide. **Processo: RR - 640/2005-052-11-00.1 da 11a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Abílio Leite Sousa, Advogado: Dr. José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas, quanto ao tema contrato de trabalho - administração pública - nulidade - efeitos, por contrariedade à Súmula nº 363 do c. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato de trabalho, restringindo a condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos do FGTS. **Processo: RR - 645/2005-046-02-00.1 da 2a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Rudnei Gomes, Advogado: Dr. Diogo Cristino Sierra, Recorrido(s): Dito Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Walter Calza Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado pelo qual se deu quitação da relação jurídica entre as partes, sem reconhecimento de vínculo de emprego. **Processo: RR - 685/2005-101-11-00.1 da 11a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Município de Parintins, Procuradora: Dra. Anacleto Garcia Araújo da Silva, Recorrido(s): Marsônia Bentes Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, decretando a nulidade do contrato, restringir a condenação ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Oficiem-se as autoridades competentes, tendo em vista o disposto no § 2º do artigo 37 da Constituição Federal. **Processo: RR - 1211/2005-029-04-40.7 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Recorrente(s): AES Sul Distribuidora Gaúcha de Energia S.A., Advogada: Dra. Fernanda Moser, Recorrido(s): José Osmar da Rosa, Advogado: Dr. João Almiros Santana Machado, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao FGTS - multa de 40% - expurgos inflacionários, por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para pronunciar a prescrição total e julgar o presente feito extinto, com a resolução do mérito, quanto ao pedido de diferenças da multa rescisória. **Processo: RR - 1215/2005-201-11-00.3 da 11a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Município de Manacapuru, Advogada: Dra. Danielle Vasconcelos Correa Lima Leite, Recorrido(s): Francislândia Souza Tavares, Advogada: Dra. Maria do Carmo de Magalhães Coelho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema contrato nulo - ente público - ausência de concurso público - efeitos, por contrariedade à Súmula nº 363 do c. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para manter a condenação apenas quanto aos valores referentes aos depósitos do FGTS do período trabalhado, nos termos da Súmula nº 363 do C. TST. Oficiem-se as autoridades competentes, tendo em vista o disposto no § 2º do artigo 37 da Constituição Federal. **Processo: RR - 1239/2005-005-10-00.7 da 10a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Suzana Rodriguez Alves Moreira, Recorrido(s): Raimundo José Alves, Advogado: Dr. Genesco Resende Santiago, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema jornada de trabalho de oito horas - bancário - Caixa Econômica Federal - termo de opção atrelado ao plano de cargo de salários - ausência de coação, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, vencida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido deduzido na ação. Invertido o ônus da sucumbência, custas pela reclamante, isento do pagamento na forma da lei. Observação: presente à Sessão a Dra. Fabiana Calvíno Marques Pereira, patrona da Recorrente. **Processo: RR - 1251/2005-026-07-00.9 da 7a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Joana Alves dos Santos, Advogado: Dr. José da Conceição Castro, Recorrido(s): Município de Várzea Alegre, Advogado: Dr. Ricardo César Pires Batista, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema salário mínimo proporcional - jornada reduzida, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 1354/2005-048-12-**

00.9 da 12a. Região. Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Industrial Rex Ltda., Advogado: Dr. Marnio Rodrigo Rubick, Recorrido(s): Ezequiel Sebold, Advogado: Dr. Alexandre Noriler, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1386/2005-201-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Metrovel Veículos Ltda., Advogado: Dr. Gustavo Adolfo Krause, Recorrido(s): Airton Bordinão Zimmermann, Advogado: Dr. Lidomar Giuliani Cantarelli, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema honorários de advogado, por contrariedade à Súmula nº 219 deste C. Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários de advogado, restabelecendo a r. sentença de 1º grau no particular. **Processo: RR - 1481/2005-036-02-00.2 da 2a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Antônio Augusto de Souza, Advogado: Dr. Antônio Soares, Recorrido(s): Construtora e Incorporadora MRO Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Morceli Campos, Recorrido(s): Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais, Advogado: Dr. Justiniano Proença, Recorrido(s): Empreiteira Santa Izabel S/C Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento de uma hora diária a título do intervalo intrajornada não concedido mais o adicional, nos termos da Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1 deste Tribunal Superior do Trabalho. **Processo: RR - 1559/2005-018-02-00.7 da 2a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogada: Dra. Vera Lúcia Fontes Pissarra Marques, Recorrido(s): Cristiano Correia de Sales, Advogado: Dr. Bartholomeu Gonçalves, Recorrido(s): Transporte Urbano América do Sul Ltda., Advogada: Dra. Débora Cedraschi Dias, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária da recorrente, excluindo-a da relação jurídico-processual. **Processo: RR - 1603/2005-012-01-00.6 da 1a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Gilson Trajano Martingil, Advogado: Dr. Newton Vieira Pamplona, Recorrido(s): Companhia Municipal de Limpeza Urbana - Comlurb, Advogado: Dr. Giovanni Frangella Marchese, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 2103/2005-038-12-00.4 da 12a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Manoel de Souza Machado, Advogado: Dr. Graziela Kátia Bridi Faccio, Recorrido(s): Sadia S.A., Advogado: Dr. Rudimar Roberto Bertolotto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 2483/2005-052-11-00.9 da 11a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Eduardo Bezerra Vieira, Recorrido(s): Francisca Ferreira de Sousa, Advogada: Dra. Suelly Almeida, Recorrido(s): Cooperativa dos Profissionais de Saúde do Município de Boa Vista e demais Municípios do Estado de Roraima - Coopsaúde, Recorrido(s): Cooperativa dos Profissionais de Saúde do Estado de Roraima, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema contrato de trabalho - administração pública - nulidade - efeitos, por contrariedade à Súmula nº 363 do c. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato de trabalho, restringindo a condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos do FGTS. **Processo: RR - 4390/2005-051-11-00.2 da 11a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Walney Jander Ribeiro Lins, Advogado: Dr. José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema contrato de trabalho - administração pública - nulidade - efeitos, por contrariedade à Súmula nº 363 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos do FGTS. Oficiem-se as autoridades competentes, tendo em vista o disposto no § 2º do artigo 37 da Constituição Federal. **Processo: RR - 4621/2005-053-11-00.0 da 11a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Jocimar Sousa da Silva, Advogado: Dr. José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema contrato de trabalho - administração pública - nulidade - efeitos, por contrariedade à Súmula nº 363 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos do FGTS. Oficiem-se as autoridades competentes, tendo em vista o disposto no § 2º do artigo 37 da Constituição Federal. **Processo: RR - 5221/2005-034-12-00.9 da 12a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - Celesc, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Advogado: Dr. Claiton Tiago Matos, Recorrido(s): Orivaldo Osmar da Silveira, Advogado: Dr. Prudente José Silveira Mello, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 9014/2005-037-12-00.2 da 12a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Condomínio do Edifício Lindacap Flat Residence, Advogado: Dr. Sérgio Luiz da Rocha Pombo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Turismo e Hospitalidade e de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares da Grande Florianópolis, Advogada: Dra. Maria Lúcia de Liz, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula nº 219 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários de advogado. **Processo: RR - 9656/2005-003-11-00.0 da 11a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Município de Silves, Advogado: Dr. Dante Glaus Rocha de Castro, Recorrido(s): Veranilce Péres da Costa, Advogado: Dr. Daniel Tomaz da Lapa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363 do C. TST e, no mérito, dar-lhe



provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos do FGTS. Oficiem-se as autoridades competentes, tendo em vista o disposto no § 2º do artigo 37 da Constituição Federal. **Processo: RR - 11464/2005-004-11-00.0 da 11a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado de Saúde - Susam, Procurador: Dr. Alberto Bezerra de Melo, Recorrido(s): Silvina da Rocha Carmim, Advogado: Dr. Jocil da Silva Moraes, Recorrido(s): Servmax da Amazônia Técnica em Qualidade e Serviços Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 16878/2005-012-11-00.0 da 11a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Município de Manaus, Procuradora: Dra. Andréa Vianez Castro Cavalcanti, Recorrido(s): Francisco Auricélio de Oliveira, Advogado: Dr. Francisco Cloacir Chaves Figueira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema contrato de trabalho - nulidade - efeitos, por contrariedade à Súmula nº 363 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao recolhimento do FGTS de todo o período trabalhado. Oficiem-se as autoridades competentes, tendo em vista o disposto no § 2º do artigo 37 da Constituição Federal. **Processo: RR - 22815/2005-013-11-00.9 da 11a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Compaz Componentes da Amazônia S.A., Advogado: Dr. Fabrício de Souza B. Grosso, Recorrido(s): Elenira Oliveira de Assunção, Advogada: Dra. Ilca de Fátima Oliveira Alencar Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 23022/2005-004-11-00.6 da 11a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado de Saúde - Susam, Procurador: Dr. Alberto Bezerra de Melo, Recorrido(s): Ana Lima dos Santos, Advogado: Dr. Evanildo Carneiro da Silva, Recorrido(s): Servmax da Amazônia Técnica em Qualidade e Serviços Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 32797/2005-004-11-00.2 da 11a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Compaz Componentes da Amazônia S.A., Advogado: Dr. Márcio Luiz Sordi, Recorrido(s): Mário Orlando Rodrigues de Oliveira, Advogada: Dra. Andréa Maquiné Cruz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 15/2006-100-03-00.3 da 3a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Edvaldo José da Silva, Advogado: Dr. José Caldeira Brant Neto, Recorrido(s): Mib S.A., Advogado: Dr. Iunes Jorge Salomão Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 29/2006-092-03-00.7 da 3a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Sebastião dos Santos Rosa, Advogado: Dr. Sílvio Teixeira da Costa, Recorrido(s): Camargo Corrêa Cimentos S.A., Advogada: Dra. Cláudia Magalhães Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 60/2006-021-23-00.1 da 23a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Juáquin Miguel Solani Torradas, Advogado: Dr. Milton Vizini Corrêa Júnior, Recorrido(s): Raimundo Araújo da Silva, Advogado: Dr. Ivalton Vilela de Moraes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 315/2006-108-08-00.6 da 8a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Sebastião de Souza Henrique, Advogado: Dr. Klínger da Silva Santos, Recorrido(s): Município de Faro, Advogado: Dr. Francisco Sávio Fernandez Mileo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 114 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para fixar a competência da Justiça Trabalhista, nos termos que estabelece o artigo 114 da Constituição de 1988 e determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional para julgamento do feito, como entender de direito. Prejudicada a análise dos demais tópicos do recurso de revista. **Processo: RR - 356/2006-021-23-00.2 da 23a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Agroindustrial Taji Ltda., Advogado: Dr. João Acácio Muniz Júnior, Recorrido(s): Allison Trindade, Advogado: Dr. Nivaldo José Padilha, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção do recurso ordinário, determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal de origem para que aprecie o recurso ordinário da reclamada, como entender de direito. **Processo: RR - 393/2006-202-04-00.2 da 4a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Bechtel do Brasil Construções Ltda., Advogada: Dra. Luciana Andrade Resende Maia, Recorrido(s): Nilson Roque Pereira, Advogada: Dra. Fabiane Henrich, Recorrido(s): Alberto Pasqualini - Refap S.A., Advogada: Dra. Eliana Barasuol, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: A-AIRR - 1536/1999-009-15-40.6 da 15a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Volkswagen do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ursulino Santos Filho, Advogado: Dr. Fábio Augusto Bellandi Sampaio, Advogado: Dr. Daniel Domingues Chiodi, Agravado(s): Antônio Carlos de Souza e Outros, Advogado: Dr. Paulo Celso de Moura Cursino, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 1901/2000-002-07-40.6 da 7a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Raimunda Soares de Araújo, Advogado: Dr. José Tarcísio Luz, Agravado(s): Editora Abril S.A., Advogado: Dr. Gladson Wesley Mota Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: A-AIRR - 796/2001-121-04-40.1 da 4a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Gilmar Arruda de Lemos, Advogado: Dr. Orlando Paladino Costa, Agravado(s): Município de São José do Norte, Advogado: Dr. Alexandre Machado Gonçalves, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 1719/2001-015-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - Febem/SP, Advogado: Dr. Marcelo Oliveira Rocha, Agravado(s): Sylvia Maria de Almeida, Ad-

vogado: Dr. Claudinei Baltazar, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 550/2002-031-24-40.0 da 24a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Empresa Energética de Mato Grosso do Sul S.A. - Enersul, Advogado: Dr. Lyrurgo Leite Neto, Agravado(s): Arcileu Rodrigues Faria, Advogada: Dra. Andréa Cláudia V. de A. Soares, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 258/2003-041-24-40.6 da 24a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Empresa Energética de Mato Grosso do Sul S.A. - Enersul, Advogado: Dr. Lyrurgo Leite Neto, Agravado(s): Eládio Monteiro, Advogada: Dra. Mara Maria Ballatore Holland Lins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 794/2003-067-03-40.9 da 3a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Procurador: Dr. João Carlos Miranda de Sá e Benevides, Agravado(s): Adaide Marise Santos Ferreira, Advogado: Dr. Alfredo Ramos Neto, Agravado(s): Administra Serviços Gerais Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 1634/2003-101-05-40.2 da 5a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Antônio Campos Ferreira, Advogado: Dr. Ulisses Riedel de Resende, Advogada: Dra. Cristane de Moura Dibe, Agravado(s): Gerdau S.A. - Gerdau Usiba, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AG-AIRR - 34641/2002-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Gerônimo de Almeida Reis, Advogado: Dr. Rubens Fernando Escalera, Advogado: Dr. Egéferon dos Santos Craveiro, Agravado(s): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, Advogado: Dr. Draúcio Aparecido Villas Boas Rangel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo regimental. **Processo: AG-RR - 387/2003-085-15-00.3 da 15a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Município da Estância Turística de Salto, Advogado: Dr. Alvaro Della Paschoa, Advogada: Dra. Janaina Bassetti, Agravado(s): Cimara Crucelle e Outros, Advogado: Dr. Mauri Sérgio Martins de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo regimental. **Processo: AG-AIRR - 910/2004-171-06-40.1 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Município do Cabo de Santo Agostinho, Advogado: Dr. João Batista de Moura, Agravado(s): Verônica Maria da Silva, Advogado: Dr. Severino José da Cunha, Agravado(s): Cooperativa de Profissionais Prestadores de Serviços do Agreste Meridional - Coopressam, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo regimental. **Processo: A e AG-RR - 557423/1999.2 da 1a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Companhia Cervejaria Brahma, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravante(s): Instituto AMBEV de Previdência Privada, Advogado: Dr. José Perez de Rezende, Agravado: Jorge Leiria de Almeida, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, (1) conhecer do recurso do segundo reclamado como agravo, e não como agravo regimental; (2) dar provimento aos agravos para determinar o processamento dos recursos de revista, afastado o óbice da intempestividade fundado na cancelada Súmula 320/TST, e a reautuação como recursos de revista; e (3) não conhecer do recurso de revista da reclamada Companhia Cervejaria Brahma, por ausência dos pressupostos intrínsecos e não conhecer do recurso de revista do reclamado Instituto Ambev de Previdência Privada por deserção. Observação: declarou-se Impedido o Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, e compôs o quórum o Excelentíssimo Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim. **Processo: ED-AIRR - 1627/1992-011-01-40.8 da 1a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Carrefour Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Dr. Alexandre Lima de Almeida, Advogado: Dr. Luiz Cláudio Nogueira Fernandes, Embargado(a): Luiz Gustavo Pessoa, Advogada: Dra. Maria Célia Galvão de Almeida Stoco, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

Processo: ED-AIRR - 1778/1995-028-01-41.3 da 1a. Região. corre junto com AIRR-1778/1995-0, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Embargante: Rita Bernadete Moraes Gondim, Advogado: Dr. Sérgio Galvão, Embargado(a): Lojas Americanas S.A., Advogado: Dr. Paulo Maltz, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito acolhê-los, tão-somente, para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 1013/1999-432-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Embargante: Vanderlei Bueno, Advogado: Dr. Dirceu da Silva Júnior, Embargado(a): Benedito Mota da Silva Neto, Advogado: Dr. Silvío Quirico, Embargado(a): Prite Serviços de Segurança S/C Ltda., Advogada: Dra. Meire Regina Hernandes, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração opostos e, no mérito, rejeitá-los. **Processo: ED-AIRR - 1087/1999-046-15-00.1 da 15a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Nestlé Brasil Ltda., Advogado: Dr. Lyrurgo Leite Neto, Embargado(a): Anderson de Souza dos Santos, Advogado: Dr. Ari Riberto Siviero, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 41/2000-061-02-40.8 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Embargante: Maurício Arruda Nunes, Advogado: Dr. Marco Antônio Perez Alves, Embargado(a): Companhia Metalúrgica Prada, Advogado: Dr. Hernani Krongold, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, acolhê-los em parte para, corrigindo erro material no agravo de instrumento, determinar que na ementa e fundamentação de fl. 84-85 conste: procuração da parte agravada. **Processo: ED-RR - 1101/2000-006-17-00.1 da 17a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Célia das Graças Rosa, Advogado: Dr. Bergt Everaldo Alvarenga Farias, Advogada: Dra. Maria da Conceição Sarlo Bortolini Chamoun, Embargado(a): Chocolates Garoto S.A., Advogado: Dr. Sandro Vieira de Moraes, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, sanando a omissão, fixar em 15% a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios. **Processo: ED-AIRR - 1861/2000-026-15-00.4 da 15a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Regina Aparecida Pachella de Brito e Outros, Advogado: Dr. Zélio Maia da Rocha,

Advogado: Dr. Ronaldo Lima Vieira, Advogada: Dra. Márcia Priscilla Monteiro Porfirio, Advogado: Dr. Hélio Stefani Gherardi, Embargado(a): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 2460/2000-670-09-41.9 da 9a. Região.** corre junto com AIRR-2460/2000-6, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Paulo Amaral Gutierrez, Advogado: Dr. Francisco Cunha Souza Filho, Embargado(a): Espólio de Pedro Ribas, Advogado: Dr. João Batista de Toledo, Advogado: Dr. Ruy Jorge Caldas Pereira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-A-RR - 689600/2000.3 da 6a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Banco Banorte S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Nilton da Silva Correia, Advogado: Dr. Pedro Lopes Ramos, Embargado(a): Banco Bandeirantes S.A., Advogada: Dra. Cristiane Rodrigues Machado, Embargado(a): Ricardo Rodrigues de França, Advogado: Dr. José Cláudio Pires de Souza, Decisão: por unanimidade, acolher os presentes embargos de declaração apenas para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Ministro Relator. **Processo: ED-RR - 177/2001-120-15-00.6 da 15a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Bonfim Nova Tamoio BNT Agrícola Ltda., Advogado: Dr. Antônio Daniel Cunha Rodrigues de Souza, Embargado(a): Sebastião Cruzado, Advogado: Dr. Claudemir Antunes, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 624/2001-100-15-00.2 da 15a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Devanir Albino dos Santos, Advogado: Dr. Wanderley Bastos, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Antônio Assis Alves, Advogado: Dr. Spencer Almeida Ferreira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 1202/2001-008-01-40.8 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Embargante: Antônio Carlos de Jesus, Advogado: Dr. Fernando Tadeu Taveira Anuda, Embargado(a): Axax Seguros Brasil S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Palhares dos Anjos Tellechea, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, acolhê-los apenas para sanar a omissão e prestar esclarecimentos, sem, no entanto, atribuir-lhes efeito modificativo. **Processo: ED-RR - 720799/2001.7 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Embargante: Banco Bradescor S.A., Advogada: Dra. Veranici Aparecida Ferreira, Embargado(a): Edison de Oliveira, Advogada: Dra. Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos, sem, no entanto, atribuir-lhes efeito modificativo. Observação: declarou-se impedido o Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, e compôs o quórum o Excelentíssimo Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires. **Processo: ED-RR - 738740/2001.0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Embargante: Martins Comércio e Serviços de Distribuição S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Dener Roberto da Silva, Advogado: Dr. Ataídes Pereira de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los. Observação: declarou-se impedido o Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga e compôs o quórum o Excelentíssimo Ministro Rosa Maria Weber Candiota da Rosa. **Processo: ED-RR - 763545/2001.7 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Embargante: Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - Banerj (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Douglas Pospiesz de Oliveira, Embargado(a): Vânia Catarina de Faria Torres, Advogada: Dra. Eugênia Jizetti Alves Bezerra Sepúlveda, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos Declaratórios. Observação: declarou-se impedido o Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga e compôs o quórum o Excelentíssimo Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires. **Processo: ED-RR - 789911/2001.3 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Embargante: Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., Advogado: Dr. José Carlos Fonseca, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Embargado(a): José Nivaldo dos Santos, Advogada: Dra. Sandra Maria Santiago Assunção, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios apenas para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo. **Processo: ED-RR - 87/2002-022-09-00.3 da 9a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Cláudio Gonçalves e Outros, Advogado: Dr. Luiz Carlos Leandro Filho, Embargado(a): Rodrimar S.A. - Agente e Comissaria, Advogada: Dra. Ana Lúcia Ferreira, Embargado(a): Órgão de Gestão de Mão-de-Obra do Serviço Portuário Avulso do Porto Organizado de Paranaguá e Antonina - Ogmo/PR, Advogada: Dra. Sandra Aparecida Storoz, Decisão: por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 227/2002-105-03-00.9 da 3a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogado: Dr. Eduardo Simões Neto, Embargado(a): Carlos Ivan Rodrigues Júnior, Advogada: Dra. Magui Parentoni Martins, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração tão-somente para suplementar a prestação jurisdicional, nos termos da fundamentação. **Processo: ED-ED-RR - 334/2002-064-01-00.7 da 1a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Embargante: Márcia Zelinda de Toledo, Advogado: Dr. Roberto de Figueiredo Caldas, Advogada: Dra. Luciana Gato Plácido, Advogada: Dra. Helena de Albuquerque dos Santos, Embargado(a): Varig - Viação Aérea Rio-Grandense S.A., Advogado: Dr. Dionísio D'Escragonle Taunay, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 874/2002-021-15-00.6 da 15a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Benedito de Campos e Outros, Advogado: Dr. Nilton da Silva Correia, Embargado(a): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Ad-

vogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Ivan Carlos de Almeida, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-A-ARR - 1143/2002-113-03-40.1 da 3a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Embargante: Mascarenhas Barbosa Roscoe S.A. - Construções, Advogado: Dr. Ney Proença Doyle, Embargado(a): Marcos Alfredo Gonçalves dos Santos, Advogado: Dr. Eustáquio Filizzola Barros, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 1594/2002-009-15-00.1 da 15a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Volkswagen do Brasil Ltda. - Indústria de Veículos Automotores, Advogado: Dr. Ursulino Santos Filho, Advogado: Dr. Agostinho Toffoli Tavorolo, Embargado(a): Luiz Flávio Medeiros, Advogada: Dra. Andréa Cristina Ferrari, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração, sem imprimir efeito modificativo ao julgado, sanando a omissão constatada, para que conste na parte dispositiva do v. acórdão o valor ora arbitrado em R\$ 38.000,00 (trinta e oito mil reais), fixando-se as custas processuais em R\$ 760,00 (setecentos e sessenta reais), a cargo da reclamada. **Processo: ED-AIRR - 2530/2002-028-02-00.7 da 2a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Dayse Maria Contel Andreotti, Advogado: Dr. José Tôres das Neves, Advogado: Dr. Marcos Botturi, Advogado: Dr. Ricardo Quintas Carneiro, Embargado(a): Serviço Social da Indústria - Sesi, Advogada: Dra. Selma Benia Santos Magalhães, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, concedendo efeito modificativo ao julgado, conhecer e dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancando o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: ED-AIRR - 2585/2002-055-02-40.4 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assmelhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): Bar e Lanches Arco Verde Ltda. - ME, Decisão: unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, acolhê-los para prestar os esclarecimentos, acrescentando os fundamentos que passam a integrar a decisão de fls. 88-89. **Processo: ED-AIRR - 29544/2002-902-02-40.3 da 2a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: José Eduardo Constanço, Advogado: Dr. Antônio Nonato do Amaral Júnior, Embargado(a): Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 55695/2002-900-03-00.4 da 3a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Luiz Ricardo de Souza Pereira, Advogado: Dr. Jairo Eduardo Lelis, Embargado(a): Telemar - Telecomunicações de Minas Gerais S.A., Advogada: Dra. Ana Paula Cantão, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 64480/2002-900-16-00.3 da 16a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: José de Oliveira Lima, Advogado: Dr. Daniel Martins Felzemburg, Advogada: Dra. Eryka Farias de Negri, Embargado(a): Companhia de Águas e Esgotos do Maranhão - CAEMA, Advogado: Dr. Sérgio Roberto Mendes de Araújo, Decisão: adiar o julgamento do processo a pedido do Relator. **Processo: ED-RR - 72203/2002-900-01-00.6 da 1a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Furnas - Centrais Elétricas S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Redson Martins de Barros Mello e Outros, Advogado: Dr. Celestino da Silva Neto, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 97/2003-073-09-40.7 da 9a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: João Domingos de Oliveira, Advogado: Dr. Wilson Leite de Moraes, Embargado(a): Furnas - Centrais Elétricas S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-A-ARR - 228/2003-093-15-40.8 da 15a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias Paulistas, Advogado: Dr. Dyonísio Pegorari, Advogado: Dr. Ulisses Riedel de Resende, Embargado(a): Rosemeire Delfino, Advogado: Dr. Sílvio Carlos de Andrade Maria, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 274/2003-071-15-40.0 da 15a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Benedito Bernardes de Faria, Advogada: Dra. Janaína de Lourdes Rodrigues Martini, Embargado(a): Guaçu S.A. - de Papéis e Embalagens, Advogado: Dr. Rogério Stabile, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 478/2003-491-02-40.9 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Embargante: Abdias Tavares de Lima, Advogado: Dr. Edu Monteiro Júnior, Embargado(a): Município de Suzano, Advogado: Dr. Alexandre Augusto Batalha, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los. **Processo: ED-RR - 604/2003-087-03-40.8 da 3a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Embargante: F. A. Powertrain Ltda., Advogado: Dr. Décio Flávio Torres Freire, Embargado(a): Ader José Siqueira Costa, Advogada: Dra. Adriana de Fátima Meireles, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 791/2003-017-04-42.9 da 4a. Região.** corre junto com AIRR-791/2003-3, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Marco Aurélio da Silva Della Mina, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Embargado(a): Fundação CEEE de Seguridade Social - Eletroceee, Advogada: Dra. Marta de Azevedo Lucena, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Juliano Lima Quadros, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 796/2003-020-04-40.9 da 4a. Região.** Relator:

Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Antônio César Bandeira e Outros, Advogado: Dr. Roberto de Figueiredo Caldas, Advogada: Dra. Mariana Moraes Chuy, Embargado(a): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. José Luiz Rodrigues Sedrez, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 966/2003-491-02-40.6 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Embargante: Zélia Domingos, Advogado: Dr. Edu Monteiro Júnior, Embargado(a): Município de Suzano, Advogado: Dr. Alexandre Augusto Batalha, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los. **Processo: ED-AIRR - 1022/2003-023-04-40.4 da 4a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Banco Mercantil do Brasil S.A., Advogado: Dr. André Luiz Barata de Lacerda, Embargado(a): Vanderléia Rabelo Kich, Advogado: Dr. Luís Antônio Zanin, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 1145/2003-014-03-41.2 da 3a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Eurico dos Santos Pinheiro, Advogada: Dra. Joyce de Oliveira Almeida, Embargado(a): Probank S.A., Advogado: Dr. Décio Flávio Torres Freire, Embargado(a): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Luciano Paiva Nogueira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 1150/2003-024-03-00.5 da 3a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogado: Dr. Paulo Henrique de Carvalho Chamon, Embargado(a): Levi Euder Leles, Advogado: Dr. Fábio das Graças Oliveira Braga, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 1233/2003-031-02-40.2 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Embargante: José Valdenir Lopes, Advogada: Dra. Marina Paradizo Benedetti, Embargado(a): Condomínio Gabriela, Advogado: Dr. Luciano de Freitas Simões Ferreira, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los. **Processo: ED-AIRR - 1370/2003-028-04-40.3 da 4a. Região.** corre junto com ED-AIRR-1370/2003-6, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Embargante: Nara Rosane do Carmo, Advogada: Dra. Fernanda Palombini Morales, Advogado: Dr. Roberto de Figueiredo Caldas, Embargado(a): Fundação Estadual de Proteção Ambiental Henrique Luís Roessler - Fepam, Procurador: Dr. Marcelo Gougeon Vares, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, acolhê-los para prestar esclarecimentos, na forma da fundamentação. **Processo: ED-AIRR - 1370/2003-028-04-41.6 da 4a. Região.** corre junto com ED-AIRR-1370/2003-3, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Embargante: Nara Rosane do Carmo, Advogada: Dra. Fernanda Palombini Morales, Advogada: Dra. Monya Ribeiro Tavares Perini, Embargado(a): Fundação Estadual de Proteção Ambiental Henrique Luís Roessler - Fepam, Procurador: Dr. Marcelo Gougeon Vares, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los. **Processo: ED-AIRR - 1595/2003-421-01-40.4 da 1a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Light - Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Darley Monteiro da Veiga, Advogado: Dr. Mauricio Francisco da Costa, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-A-ARR - 1706/2003-008-01-40.0 da 1a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Mário Sérgio Gomes de Araújo, Advogado: Dr. David Rodrigues da Conceição, Advogado: Dr. José Henrique Rodrigues Torres, Embargado(a): Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, rejeitar os presentes embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 2068/2003-006-17-00.0 da 17a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Deuzimar da Hora, Advogado: Dr. Eustáquio Domício Lucchesi Ramacioti, Embargado(a): Município de Viana, Advogado: Dr. Geraldo Vieira Júnior, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 3005/2003-051-02-40.1 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Embargante: Gaston Vitorio da Silva, Advogado: Dr. Wladimir Garcia, Embargado(a): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogado: Dr. Sérgio de Campos, Embargado(a): SPBUS - Transportes Urbanos S.A. e Outro, Advogada: Dra. Sônia Maria Ribeiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, porque intempestivos. **Processo: ED-ED-AIRR - 74583/2003-900-02-00.9 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Embargante: Joaquim Rodrigues de Oliveira, Advogado: Dr. José Tôres das Neves, Embargado(a): Banco Itaú S.A. e Outra, Advogada: Dra. Maria Aparecida Pestana de Arruda, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 89500/2003-900-01-00.1 da 1a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Indiana Companhia de Seguros Gerais, Advogado: Dr. Sérgio Ruy Barroso de Mello, Advogada: Dra. Michelle Lopes Rodrigues, Embargado(a): Marcos Antônio Soares do Amaral, Advogado: Dr. Manuel Calisto Teixeira Petito, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 99855/2003-900-04-00.2 da 4a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Carlito Zeilmann, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Embargado(a): Companhia Estadual de Silos e Armazéns - Cesa, Advogado: Dr. Cláudio Jerônimo Carvalho Ferreira, Embargado(a): Fundação Silos e Armazéns de Seguridade Social - Silius, Advogado: Dr. Luís Felipe Lemos Machado, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos nos termos da fundamentação. **Processo: ED-AIRR - 261/2004-121-05-41.0 da 5a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Dr. Francisco Bertino de Carvalho, Advogado: Dr. Igor Coelho Ferreira de Miranda, Embargado(a): Shirley Oliveira Silva, Advogado: Dr. Abílio Almeida dos Santos, Embargado(a): Zoreve Serviços Ltda., Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de de-

claração. **Processo: ED-AIRR - 295/2004-007-05-40.8 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias, Similares e Afins dos Estados da Bahia e Sergipe - Sindiferro, Advogado: Dr. Antônio Alves Filho, Advogado: Dr. Vladimir Doria Martins, Embargado(a): Ferrovia Centro-Atlântica S.A. - FCA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Josaphat Marinho Mendonça, Decisão: unanimemente, não conhecer dos embargos declaratórios, por irregularidade de representação. **Processo: ED-AIRR - 448/2004-101-08-41.3 da 8a. Região.** corre junto com AIRR-448/2004-0, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Eletronorte, Advogado: Dr. Décio Flávio Gonçalves Torres Freire, Embargado(a): Admir Vicente Silva Figueiredo, Advogada: Dra. Alessandra Du Vallesse Costa Batista, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 611/2004-006-19-40.9 da 19a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Embargante: Estado de Alagoas, Advogado: Dr. Aluísio Lundgren Corrêa Regis, Embargado(a): José Cicero de Menezes e Outro, Advogado: Dr. Luiz Carlos Albuquerque Lopes de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los. **Processo: ED-RR - 735/2004-007-10-00.5 da 10a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Maria Elisa de Azevedo Kitahara, Advogado: Dr. André Jorge Rocha de Almeida, Embargado(a): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 805/2004-014-04-40.0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Embargado(a): Fundação CEEE de Seguridade Social - Eletroceee, Advogada: Dra. Marta de Azevedo Lucena, Embargado(a): Martinho Amadeu Blange, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los. **Processo: ED-RR - 1005/2004-003-17-40.2 da 17a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Motéis, Cozinhas Industriais, Bares, Restaurantes e Similares no Estado do Espírito Santo - Sintrahotéis, Advogada: Dra. Simone Mallek Rodrigues Pilon, Embargado(a): Município de Vitória, Procurador: Dr. Sandro Vieira de Moraes, Embargado(a): Espírito Santo Serviços Gerais Ltda., Advogado: Dr. André Luís Alves Quintela Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 1165/2004-444-02-40.1 da 2a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: João José dos Santos, Advogada: Dra. Miriam Paulet Waller Domingues, Embargado(a): Companhia Docas do Estado de São Paulo - Codesp, Advogado: Dr. Sérgio Quintero, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 1176/2004-003-20-00.0 da 20a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Dr. Virgílio Rodrigues Madeira Martins, Advogada: Dra. Aline Silva de França, Embargado(a): Juezar Guimarães Santos, Advogado: Dr. Jarbas Gomes de Miranda, Embargado(a): Kasten Motor Ltda., Advogado: Dr. Eduardo Boulhosa Gonzalez, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 1305/2004-003-10-40.0 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Embargante: Ivo Borges de Lima e Outros, Advogado: Dr. Murilo Gustavo Fagundes, Advogada: Dra. Carolina Ferrari de Rezende Santa Rosa, Embargado(a): Carlos Alves da Silva, Advogado: Dr. Dorival Borges de Souza Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los. **Processo: ED-RR - 1722/2004-002-23-00.0 da 23a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogado: Dr. Gustavo Soubhie, Embargado(a): Marinete Soares da Silva, Advogada: Dra. Ioni Ferreira Castro, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 1995/2004-003-11-40.1 da 11a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Embargante: Manaus Energia S.A., Advogado: Dr. Tiago Cedraz Leite Oliveira, Embargado(a): Manoel do Monte Avelino, Advogada: Dra. Auriana Ramos Pereira, Embargado(a): Home Serviços Ltda., Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 2490/2004-071-09-40.3 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz de França Pinheiro Torres, Advogado: Dr. Jairo Waisros, Embargado(a): Valdevino Amaro dos Santos, Advogado: Dr. André César Vaz da Silva, Decisão: unanimemente, não conhecer dos embargos de declaração, por inexistentes. **Processo: ED-AIRR - 4182/2004-036-12-40.9 da 12a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): Helena Maria da Silva, Advogado: Dr. Alexandre Trichez, Embargado(a): Gesel Gerenciamento de Serviços de Mão-de-Obra Ltda., Decisão: por unanimidade, rejeitar os presentes embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 6949/2004-037-12-00.6 da 12a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Marilene Lara Ribas, Advogada: Dra. Tatiana Bozzano, Embargado(a): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogado: Dr. Jau Schneider Von Linsingen, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 51257/2004-025-09-40.3 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Embargante: Bráulio Gomes da Silva, Advogado: Dr. Luiz Carlos Fernandes Domingues, Embargado(a): Sabarálcool S.A. - Açúcar e Alcool, Advogado: Dr. Lauro Fernando Pascoal, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração opostos, e, no mérito, rejeitá-los. **Processo: ED-ED-AIRR - 488/2005-084-03-40.0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Embargante: Massa Falida de Mineração Areiense S.A., Advogado: Dr.



Alfredo Gomes de Souza Júnior, Embargado(a): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, acolhê-los apenas para prestar esclarecimentos, sem, no entanto, atribuir-lhes efeito modificativo. **Processo: ED-AIRR - 777/2005-110-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Igreja Pentecostal Deus é Amor, Advogado: Dr. Márcio Sérgio Dias, Advogado: Dr. Gilberto Geraldo da Silva, Embargado(a): Sebastião Cesário Cota, Advogado: Dr. Luiz Cláudio Silveira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-ED-RR - 827/2005-007-21-00.6 da 21a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - Embratel, Advogado: Dr. Fábio de Albuquerque Machado, Embargado(a): Paulo de Oliveira, Advogado: Dr. Daniel Martins Felzemburg, Advogada: Dra. Eryka Farias de Negri, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 1057/2005-012-03-40.7 da 3a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Tradimaq Ltda., Advogado: Dr. Henrique Augusto Mourão, Embargado(a): Eliezer Fernandes da Costa, Advogada: Dra. Sônia Arantes Sales Vargas, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-ED-RR - 1193/2005-048-12-00.3 da 12a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogada: Dra. Ângela Ritter Woeltje, Embargante: Sérgio Herberto Schneider, Advogado: Dr. Vilson Mariot, Advogado: Dr. João Pedro Ferraz dos Passos, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração do reclamante apenas para prestar os esclarecimentos constantes do voto. Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração do reclamado. **Processo: ED-RR - 1829/2005-434-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Espólio de Maria Dolores Facella, Advogada: Dra. Rita de Cássia Peixoto Mazza, Embargado(a): Operadora e Agência de Viagens CVC Tur Ltda., Advogado: Dr. Adolfo Alfonso Garcia, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 32059/2005-010-11-40.1 da 11a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: J. A. Souto Loureiro (Laboratórios Reunidos), Advogado: Dr. Sílvia Maria da Silveira Loureiro, Embargado(a): Maria Aparecida Barbosa Lopes, Advogado: Dr. Marco Lúcio Souto-Maior de Athayde, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração tão-somente para suplementar a prestação jurisdicional, porém sem conferir efeito modificativo ao julgado. **Processo: AIRR - 144/1999-401-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Ahmam Hussein Abdul Rahim - ME e Outra, Advogado: Dr. Ricardo Fabiani de Oliveira, Agravado(s): Lúcia Nascimento de Araújo, Advogado: Dr. Fábio Comitre Rigo, Decisão: retirar o processo de pauta em virtude de acordo noticiado na petição de nº 45465/2007. **Processo: AIRR - 1435/2000-004-15-00.3 da 15a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Andréa Cristina Busa dos Santos, Advogada: Dra. Vanderlana Manoel Busa, Agravado(s): Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procurador: Dr. Eduardo Aluizio Esquivel Millás, Decisão: acolher proposição do Excelentíssimo Ministro Relator para, chamando o feito à ordem, cancelar a proclamação de retirada de pauta do feito a fim de adiar o julgamento do processo para a sessão do dia 25/04/2007. **Processo: RR - 2177/2000-021-05-00.2 da 5a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petróbrás, Advogado: Dr. Cláudio Alberto Feitosa Penna Fernandez, Advogado: Dr. Igor Coelho Ferreira de Miranda, Recorrido(s): Ilsete Rigaud de Jesus Pereira, Advogado: Dr. Nemésio Leal Andrade Sales, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Excelentíssimo Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, após consignado voto do Excelentíssimo Ministro Relator no sentido de conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema auxílio funeral e pensão - manual de pessoal da Petrobrás - pagamento à família de ex-empregado aposentado, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da pensão por morte e o auxílio funeral. **Processo: RR - 715687/2000.7 da 4a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Flávia Maria Panizzi Possamai, Advogado: Dr. Alzir Corgoni, Recorrido(s): Fundação dos Economistas Federais - Funcef, Advogado: Dr. Fabrício Zir Bothomé, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Fernando Silva Rodrigues, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, após consignado voto do Excelentíssimo Ministro Relator no sentido de não conhecer do recurso de revista; no que foi acompanhado pela Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa. Observação: falou pelo Recorrente o Dr. José Tórres das Neves. **Processo: RR - 619/2001-113-15-00.6 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Luís Alberto Profeta, Advogado: Dr. Dázio Vasconcelos, Recorrido(s): Transportadora Wilson dos Santos Ltda., Advogado: Dr. Denilton Gubolin de Salles, Advogado: Dr. Vladimir Lage, Decisão: adiar o julgamento do processo a pedido do Relator. **Processo: AIRR - 21460/2001-652-09-40.4 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Bachmann Ecotrans Ltda., Advogado: Dr. André Luiz Morégo e Silva, Agravado(s): Joaquim de Almeida Brasileiro, Advogada: Dra. Denise Filippetto, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Excelentíssimo Ministro Horácio Raymundo de Senna

Pires, após consignado voto do Excelentíssimo Relator no sentido de conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 162/2002-070-03-41.0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Andréa Rodrigues de Moraes, Agravado(s): William Taylor Esteves, Advogado: Dr. Sandro Camilo de Pádua Borges, Agravado(s): Metal Form Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Glaucio Silveira Goulart, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Excelentíssimo Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, após consignado voto do Excelentíssimo Relator no sentido de dar provimento ao agravo de instrumento para processar o recurso de revista. **Processo: AIRR - 235/2002-463-05-40.4 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Itabuna Têxtil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Rui Carlos R. M. da Silva, Agravado(s): Nilton Alves Pinto, Advogada: Dra. Maria Clara Aragão Padilha Ferreira, Decisão: adiar o julgamento do processo a pedido do Relator. **Processo: AIRR - 68256/2002-900-09-00.9 da 9a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Telecomunicações do Paraná S.A. - Telepar, Advogada: Dra. Raquel Cristina Silva das Neves, Agravado(s): Vanderlei Sebastião Teixeira, Advogado: Dr. Sebastião Nei dos Santos, Decisão: adiar o julgamento do processo a pedido do Relator. **Processo: AIRR - 1637/2003-016-01-40.9 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cláudia Brum Mothé, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Elisa Torres Freitas, Advogada: Dra. Ana Beatriz Pinto Steinacher, Agravado(s): Unibanco AIG Previdência S.A., Advogado: Dr. Fernando Borges Porelo, Decisão: adiar o julgamento do processo a pedido do Relator. **Processo: AIRR - 802/2004-008-03-40.0 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Flávio Silva Rocha, Agravado(s): Magda Evangelista, Advogado: Dr. Geraldo Magela Silva Freire, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, após consignado voto da Excelentíssima Ministra Relatora no sentido de negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1307/2004-018-10-40.8 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Antônio Raimundo Magalhães, Advogado: Dr. Hamilton Santana de Lima, Agravado(s): Semário Gomides de Oliveira, Advogada: Dra. Mariana Flor de Maio de Castro Barbosa, Decisão: retirar de pauta o processo a pedido do Relator. **Processo: AIRR - 873/2005-221-18-40.9 da 18a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Comapi Agropecuária Ltda., Advogada: Dra. Lucíola Veiga Silva Machado, Agravado(s): Joelson dos Santos Gomes, Advogado: Dr. Alcimínio Simões Corrêa Júnior, Decisão: retirar o processo de pauta em virtude de acordo noticiado na petição de nº 44160/2007. **Processo: RR - 1857/2005-009-23-00.1 da 23a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): União Transporte e Turismo Ltda., Advogado: Dr. Marcos Martinho Avallone Pires, Recorrido(s): Edineith Glória de Magalhães, Advogada: Dra. Stella Aparecida da F. Zeferino da Silva, Decisão: adiar o julgamento do processo a pedido do Relator. **Processo: RR - 109/2006-121-08-00.6 da 8a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Transportes Marituba Ltda., Advogada: Dra. Rafaela Pontes Scotta, Advogado: Dr. Nayara da Cruz Brasil, Recorrido(s): Luiz Carlos da Rocha Lima, Advogado: Dr. André Luiz Serrão Pinheiro, Decisão: adiar o julgamento do processo a pedido do Relator. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às onze horas e quarenta e cinco minutos. E, para constar, lavro a presente ata, que vai assinada pelo Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga e por mim subscrita. Brasília-DF, aos deztoito dias do mês de Abril do ano de dois mil e sete.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Presidente da Sexta Turma

CLÁUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO
Diretor da Secretaria da Sexta Turma

AUTOS COM VISTAS

PROCESSOS COM PEDIDOS DE VISTAS CONCEDIDOS AOS ADOVADOS DOS REQUERENTES.

PROCESSO	:	AIRR - 186/2005-651-05-40.9 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	EDSON CADE DE SENA
ADVOGADO	:	DR(A). IVAN BRANDI
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA - CODEVASF
ADVOGADO	:	DR(A). JOHN WEBER ROCHA
PROCESSO	:	AIRR - 346/2003-074-15-40.8 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	ANTÔNIO CARLOS TREVISAN
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ QUAGLIO
AGRAVADO(S)	:	AÇUCAREIRA ZILLO LORENZETTI S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). REGIANE ELISE ANDREUCCI MARTINS BONILHA
ADVOGADO	:	DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA AGRÍCOLA ZILLO LORENZETTI

ADVOGADA	:	DR(A). REGIANE ELISE ANDREUCCI MARTINS BONILHA
ADVOGADO	:	DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
PROCESSO	:	RR - 527/2003-091-09-00.8 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S)	:	VALDIR DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA
ADVOGADO	:	DR(A). LEONALDO SILVA
RECORRIDO(S)	:	EMPLOYER - ORGANIZAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). ALMERINDO PEREIRA
RECORRIDO(S)	:	RURÍCOLA AGENCIAMENTO DE MÃO-DE-OBRA RURAL LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). ALMERINDO PEREIRA
PROCESSO	:	AIRR - 857/2005-003-22-40.6 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO	:	DR(A). MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO
ADVOGADA	:	DR(A). ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO JOSÉ FREIRE PASSOS
ADVOGADO	:	DR(A). ADONIAS FEITOSA DE SOUSA
PROCESSO	:	AIRR - 1047/2003-038-01-40.3 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADA	:	DR(A). CLÁUDIA BRUM MOTHE
ADVOGADO	:	DR(A). WASHINGTON BOLÍVAR DE BRITO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	SUELI KOLLING
ADVOGADA	:	DR(A). ANA CECÍLIA MONTEIRO CHAVES DE AZEVEDO
PROCESSO	:	AIRR - 1093/2000-004-08-40.4 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	ARTHÊMIO SCARDINO GUIMARÃES
ADVOGADO	:	DR(A). FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO
ADVOGADA	:	DR(A). DENISE DE FÁTIMA DE ALMEIDA E CUNHA
AGRAVADO(S)	:	MARILÚCIA NAZARÉ LINS
ADVOGADO	:	DR(A). HERMES AFONSO TUPINAMBÁ NETO
AGRAVADO(S)	:	A PROVÍNCIA DO PARÁ LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). CHRISTIAN WANZELLER COUTO DA ROCHA
AGRAVADO(S)	:	GENGIS FREIRE DE SOUZA
ADVOGADA	:	DR(A). VERENA MAUÉS FIDALGO BARROS
PROCESSO	:	RR - 1312/2005-654-09-00.5 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S)	:	ADÃO TREFELIS
ADVOGADO	:	DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADO	:	DR(A). CHRISTIAN MARCELLO MAÑAS
RECORRIDO(S)	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	:	DR(A). ADÔNIS GALILEU DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO ROBERTO CHIQUITA
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
PROCESSO	:	AIRR - 1780/2003-102-05-40.4 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	EDÉSIO DEDA JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR(A). JORGE EDÉSIO DEDA
AGRAVADO(S)	:	MED-E-MED PRODUTOS TÉCNICOS MEDICINAIS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JENNER AUGUSTO KRUSCHEWSKY
ADVOGADO	:	DR(A). TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA
PROCESSO	:	AIRR - 2342/2001-042-03-00.9 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	MOISÉS OLIVEIRA DA SILVEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELLO FROSSARD DUARTE
AGRAVANTE(S)	:	HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA	:	DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S)	:	OS MESMOS
PROCESSO	:	RR - 7530/2004-014-12-00.8 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR(A). LUIZ CARLOS RODRIGUES FERREIRA
RECORRIDO(S)	:	ZERO HORA EDITORA JORNALÍSTICA S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
ADVOGADO	:	DR(A). CÍCERO COITINHO DE OLIVEIRA JÚNIOR
PROCESSO	:	AIRR - 31449/2005-004-11-40.2 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO : DR(A). PEDRO LUCAS LINDOSO
 ADOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
 AGRAVADO(S) : ISMAR MACHADO DOS SANTOS
 ADOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO GOMES HENRIQUES

PROCESSO : RR - 35652/2002-900-09-00.0 TRT DA 9A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)

RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
 ADOGADO : DR(A). SEBASTIÃO ANTUNES FURTADO
 ADOGADA : DR(A). FABIANA GARCIA CAVALANTE MARQUES
 RECORRIDO(S) : JOECELI AMADORI BARBIZAN
 ADOGADA : DR(A). CHRISTIANE MIRANDA

PROCESSO : RR - 54528/2002-900-01-00.7 TRT DA 1A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : UBALDINO TEIXEIRA
 ADOGADO : DR(A). CELSO GOMES DA SILVA
 RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADOGADO : DR(A). IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA

PROCESSO : AIRR - 102615/2003-900-02-00.1 TRT DA 2A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADOGADA : DR(A). FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO
 AGRAVADO(S) : DAMIÃO CLAUDINO DE OLIVEIRA
 ADOGADO : DR(A). FLÁVIO VILLANI MACÊDO

PROCESSO : RR - 625540/2000.7 TRT DA 15A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.
 ADOGADA : DR(A). DALILA GALDEANO LOPES
 ADOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 RECORRIDO(S) : JOÃO GILBERTO DOS SANTOS
 ADOGADO : DR(A). REINALDO SIDERLEY VASSOLER

PROCESSO : RR - 715678/2000.6 TRT DA 24A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 RECORRENTE(S) : ANTÔNIO LOPES SOBRINHO
 ADOGADO : DR(A). HUMBERTO IVAN MASSA
 RECORRIDO(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
 ADOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

PROCESSO : AIRR E RR - 760254/2001.2 TRT DA 1A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
 ADOGADO : DR(A). JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ
 ADOGADO : DR(A). HENRIQUE CLÁUDIO MAUÉS
 ADOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR
 AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : PAULO ROBERTO TENÓRIO
 ADOGADA : DR(A). SELMA DA SILVA ANDRADE RANGEL DE AZEVEDO

PROCESSO : RR - 781031/2001.2 TRT DA 1A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AÉREOS S.A.
 ADOGADO : DR(A). JAIME SAMUEL CUKIER
 RECORRIDO(S) : EUNICE JOSÉ PAZ DE BARROS
 ADOGADO : DR(A). JOÃO JOSÉ DOS REIS GOMES

PROCESSO : RR - 785614/2001.2 TRT DA 9A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : BAMEINDUS S.A. - PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS
 ADOGADA : DR(A). MARIA DE FÁTIMA RABELO JÁCOMO
 ADOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 RECORRIDO(S) : PEDRO CALVO
 ADOGADO : DR(A). ROGÉRIO GONÇALVES THOMÉ

PROCESSO : AIRR E RR - 800046/2001.9 TRT DA 1A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ
 ADOGADO : DR(A). HENRIQUE CLÁUDIO MAUÉS
 ADOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
 RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
 ADOGADO : DR(A). MAURO MARONEZ NAVEGANTES
 AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : ADALÔR VIELLA BASTOS
 ADOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

Brasília, 08 de maio de 2007

CLAUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO
 Diretor da Secretaria da 6a. Turma

PROCESSO COM PEDIDO DE VISTA CONCEDIDO AOS ADVOGADOS DO REQUERENTE.

PROCESSO : AIRR - 3/2006-046-24-40.8 TRT DA 24A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
 ADOGADOS : DR(A). MÁRCIA GOMES VILELA E DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
 AGRAVADO(S) : VALDENIR MACHADO DE PAULA
 ADOGADO : DR(A). GUILHERME ASSIS DE FIGUEIREDO

PROCESSO : AIRR - 2769/2000-001-05-40.4 TRT DA 5A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : ELEVADORES OTIS LTDA.
 ADOGADO : DR(A). HUMBERTO AUGUSTO PINTO NETO
 AGRAVADO(S) : LÁZARO DE OLIVEIRA BASTOS
 ADOGADO : DR(A). JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO
 ADOGADA : DR(A). JULIANA MELLO

Brasília, 10 de maio de 2007

CLAUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO
 Diretor da Secretaria da 6a. Turma
 PROCESSO COM PEDIDO DE VISTA CONCEDIDO À ADVOGADA DRA. MARIA CRISTINA PALHARES DOS ANJOS TELLECHEA DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL.

PROCESSO : RR - 733019/2001.9 TRT DA 1A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
 ADOGADO : DR(A). MILTON PAULO GIERSZTJN
 RECORRIDO(S) : NEUZA MARIA RIBEIRO BAIARRAL
 ADOGADO : DR(A). MAXWEL FERREIRA EISENLOHR

Brasília, 10 de maio de 2007

CLAUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO
 Diretor da Secretaria da 6a. Turma

DESPACHOS

PROC. Nº TST-AIRR-34/2001-461-01-40.5 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : GREMBER - GRÊMIO DOS EMPREGADOS DA MBR
 ADOGADO : DR. CÉSAR FREDERICO BARROS PESSOA
 AGRAVADA : ODILÉIA VIANA DA ROCHA
 ADOGADO : DR. RENATO LOPES DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

1. Agrava de instrumento, o reclamado, pelas razões das fls. 02-4, contra o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista interposto. Sem contraminuta e contra-razões, conforme certificado à fl. 80-verso. Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno desta Corte, e redistribuídos.

2. Não reúne, o agravo, condições de processamento, por deficiente a formação do instrumento, à luz do art. 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/1999 desta Corte, ante a ausência de traslado da certidão de publicação do acórdão regional ao julgamento dos embargos declaratórios opostos, ocorrido em 07.7.2003 (fl. 66), necessária ao exame, por esta Instância ad quem, da tempestividade da revista, à falta de elementos hábeis outros nos autos que permitam aferi-la com segurança, nos moldes da Orientação Jurisprudencial 18-Transitória, da SDI-I desta Corte ("AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9756/1998. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista").

Insuficiente a mera declaração, no despacho agravado das fls. 74-5, de que atendidos os requisitos extrínsecos do recurso, desacompanhada dos dados fáticos ensejadores daquela conclusão, consabido o caráter precário e não vinculativo do primeiro juízo de admissibilidade recursal. No preciso dizer de Barbosa Moreira, in Comentários ao Código de Processo Civil, da Forense, o juízo positivo de admissibilidade proferido pelo órgão perante o qual interposto o recurso não basta para assegurar a obtenção do novo julgamento perseguido, seja pela possibilidade de advir algum fato que torne inadmissível o recurso, seja por não ficar preclusa a reapreciação da matéria pelo órgão ad quem, que procederá livremente ao controle da admissibilidade, inclusive para declarar insatisfeito algum ou mais de um dos pressupostos tidos, no juízo a quo, como cumpridos (vol. 5, 10ª ed., pp. 265-6).

A impossibilidade de aferir a tempestividade do recurso de revista, a seu turno, obsta a apreciação do restante da matéria nele veiculada sob o enfoque dos demais pressupostos de admissibilidade a que sujeito o apelo.

Ênfase que é ônus da parte zelar pela formação adequada do instrumento, com o traslado não apenas das peças ditas obrigatórias, como também de qualquer outra que se mostre indispensável ao deslinde da controvérsia, consoante disposto na Instrução Normativa nº 16/1999, itens III e X, verbis:

III - "O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal";

X - "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

3. Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

4. Publique-se.

Brasília, 18 de abril de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-37/2002-465-02-40.0 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MULTIBRÁS S.A. ELETRODOMÉSTICOS
 ADOGADO : DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO
 AGRAVADO : VANDER GERMANO MESQUITA
 ADOGADO : DR. VALDIR KEHL

D E S P A C H O

1. Agrava de instrumento, a reclamada, pelas razões das fls. 2-6, contra o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista que interpôs. Contraminuta e contra-razões às fls. 107-11 e 112--16. Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no art. 82 do Regimento Interno deste Tribunal, e redistribuídos.

2. O presente agravo não reúne condições de processamento, pois o agravante não cuidou de instrumentá-lo com a cópia dos comprovantes de depósito recursal e custas processuais alusivos ao recurso de revista, essenciais ao novo juízo de admissibilidade a ser proferido por esta Instância ad quem, à luz do art. 897, parágrafo 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/1999 desta Corte. Consabido que, com o advento da Lei nº 9756/98, foi alterada a sistemática de formação do instrumento no processo do trabalho, bem como o enfoque de apreciação do agravo, a comportar, desde então, amplo juízo de admissibilidade quanto à revista, pela possibilidade instituída de imediato julgamento deste recurso. Constitui o preparo pressuposto extrínseco de admissibilidade da revista, figurando o comprovante do depósito respectivo como peça de traslado obrigatório no art. 897, parágrafo 5º, I, da CLT.

Insuficiente a mera declaração, no despacho agravado das fls. 103-4, de que satisfeito o recolhimento do depósito recursal e das custas, com remissão, entre parênteses, às fls. 1358 e 1359 dos autos principais, não objeto de traslado, e desacompanhada dos dados fáticos ensejadores daquela conclusão, consabido o caráter precário e não vinculativo do primeiro juízo de admissibilidade recursal. No preciso dizer de Barbosa Moreira, in Comentários ao Código de Processo Civil, da Forense, o juízo positivo de admissibilidade proferido pelo órgão perante o qual interposto o recurso não basta para assegurar a obtenção do novo julgamento perseguido, seja pela possibilidade de advir algum fato que torne inadmissível o recurso, seja por não ficar preclusa a reapreciação da matéria pelo órgão ad quem, que procederá livremente ao controle da admissibilidade, inclusive para declarar insatisfeito algum ou mais de um dos pressupostos tidos, no juízo a quo, como cumpridos (vol. 5, 10ª ed., pp. 265-6).

Ênfase que é ônus da parte zelar pela formação adequada do instrumento, com o traslado não apenas das peças ditas obrigatórias, como também de qualquer outra que se mostre indispensável ao deslinde da controvérsia, consoante disposto na Instrução Normativa nº 16/1999, itens III e X, desta Corte, verbis:

III - "O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal";

X - "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

3. Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

4. Publique-se.

Brasília, 18 de abril de 2006.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-76/2003-013-01-40.1

AGRAVANTE : OPPORTANS CONCESSÃO METROVIÁRIA S.A.
 ADOGADA : DRA. VIRGÍNIA DE LIMA PAIVA
 AGRAVADA : CARMEN SALGADO MARTINS
 ADOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO DA SILVA
 AGRAVADA : CIA. DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela terceira-executada (fls. 2-7) contra despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista.

Apenas a primeira agravada apresentou contraminuta (fls. 50-52) e contra-razões (fls. 46-49), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82, inciso II, do RITST.



Examinados. Decido.

O presente agravo, embora seja tempestivo (fls. 2 e 41-verso) e suscitado por advogada regularmente habilitada (fl. 12), não merece processamento, uma vez que a agravante não trasladou cópia da procuração outorgada pelos agravados, configurando deficiência de traslado, em desalinho com a exigência contida no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Com efeito, dispõe a referida norma consolidada que o agravo de instrumento, sob pena de não-conhecimento, será formado com cópias das peças que elenca em seus incisos primeiro e segundo. Entre as peças de traslado obrigatório encontra-se a procuração outorgada pelo agravado.

O entendimento firmado na egrégia Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte é no sentido de que o traslado da cópia da procuração outorgada pelo agravado é essencial, considerando-se que, com a nova sistemática adotada pelo artigo 897 da CLT, o julgamento do recurso denegado é imediato. Nesse sentido são os seguintes Precedentes: E-AIRR-49670/2002-902-02-40, SBDI-1, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ de 3.3.2006; E-ED-RR-1465/2003-071-02-40, SBDI-1, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ de 24.3.2006; e A-E-AIRR-1289/1997-001-04-40, SBDI-1, Rel. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, DJ de 11.11.2005.

A hipótese não é de mandato tácito.

Impõe ressaltar, outrossim, que, nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte zelar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão do agravo em diligência para suprir a inércia da parte.

Dessa forma, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, §§ 5º e 7º, da CLT, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 2 de maio de 2007.

HORÁCIO SENNA PIRES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-88/2005-095-15-40.2

AGRAVANTE : ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S.A. - CASAS PER-NAMBUCANAS
 ADOGADA : DRA. ELIANA MIRANDA IVANO
 AGRAVADA : MARILZA ALVES RODRIGUES
 ADOGADO : DR. JOSÉ ARTUR DOS SANTOS LEAL

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Reclamada às fls. 02-05 contra despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Foi apresentada apenas contraminuta ao agravo (fls. 92-94), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82, § 2º, II, do RITST.

Examinados. Decido.

De plano, verifico a impossibilidade de processamento do recurso, visto que a Agravante deixou de trasladar, ou trasladou, de forma incompleta, peças essenciais à formação do instrumento.

Com efeito, preceitua o artigo 897, § 5º, da CLT que o agravo, sob pena de não-conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

Ademais, o item III da Instrução Normativa nº 16 do TST dispõe que "o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal".

In casu, a Reclamada trasladou cópia da decisão agravada (fl. 85), contudo, de forma incompleta, procedimento que inviabiliza o seu cotejo com o agravo de instrumento para evidenciar eventual equívoco na referida decisão. Como se não bastasse, deixou de trasladar as cópias do comprovante de recolhimento das custas (re-arbitradas pelo Regional) e do depósito recursal relativo ao recurso ordinário.

Desse modo, deixando a parte de instruir a sua petição recursal com peças de traslado obrigatório, há de se aplicar a cominação imposta no dispositivo legal mencionado.

Cabe esclarecer, quanto ao preparo, que, como o valor arbitrado à condenação pela r. sentença foi de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) (fl. 50) e re-arbitrado pelo v. acórdão regional em R\$ 6.000,00 (seis mil reais) (fl. 76), era imprescindível, nos termos da Súmula nº 128, I, do TST, que a Reclamada, quando da interposição de seu recurso de revista, depositasse o valor legal vigente àquela época, de R\$ 9.617,29 (nove mil, seiscentos e dezessete reais e vinte e nove centavos) ou a diferença do valor total da condenação.

Logo, in casu, era obrigatório o traslado da cópia do depósito recursal relativo ao recurso ordinário, o que não ocorreu, na medida em que o depósito efetuado por ocasião do recurso de revista ficou aquém daqueles dois valores, pois limitou-se a Reclamada a depositar R\$ 1.598,00 (mil quinhentos e noventa e oito reais) (fl. 84).

Assim sendo, impossível, também, a admissibilidade do recurso ante sua manifesta deserção.

Registre-se que, nos termos do item X da mencionada Instrução Normativa, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Pelo exposto, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, DENEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 02 de maio de 2007.

HORÁCIO SENNA PIRES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-193/2004-016-10-40.610º REGIÃO

EMBARGANTE : UNIÃO
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 EMBARGADO : ALEXANDRE DUARTE MOTA
 ADOGADO : DR. MAXIMIANO SOUZA ARAÚJO NETO
 EMBARGADAS : UNIWAY SERVIÇOS - COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS LIBERAIS LTDA. E OUTRA

D E S P A C H O

1. Contra o despacho que negou seguimento ao seu agravo de instrumento, com base nas Súmulas 331, IV, e 333 do TST e no art. 896, § 4º, da CLT, a UNIÃO opõe os presentes embargos declaratórios, acusando de omissão e contraditória a decisão embargada, na medida em que não teria se pronunciado explicitamente acerca dos dispositivos legais e constitucionais invocados, bem como se reportado indevidamente ao art. 467 da CLT quando a multa discutida no recurso de revista é a do art. 477, § 8º, da CLT.

Requer o acolhimento dos embargos declaratórios para que esta Turma se manifeste sobre o disposto nos arts. 2º, 5º, II, 22, 37, § 6º, e 48 da Constituição da República, a fim de que seja completada a entrega da prestação jurisdicional devida, bem como corrigido o equívoco apontado no que tange à multa do art. 477, § 8º, consolidado (fls. 199-201).

2. Embargos tempestivos (fls. 196-7 e 199) e representação processual regular (OJ 52/SDI-I).

O agravo de instrumento, que visava destrancar recurso de revista versando sobre a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, teve o seguimento negado em decisão exarada nos seguintes termos, às fls. 192-4:

"A Corte a quo deu provimento ao recurso ordinário do reclamante para reconhecer a responsabilidade subsidiária da União pelos créditos trabalhistas, face à sua condição de tomadora dos serviços por ele prestados, na esteira da Súmula 331, IV, do TST (fls. 75-80).

Na revista, a recorrente apontou violação dos arts. 71 da Lei 8.666/93, 235 do Código Civil, e 2º, 5º, II, 22, 37, § 6º, e 48 da Constituição da República e divergência jurisprudencial (fls. 91-101).

Verifica-se, todavia, que o acórdão recorrido foi prolatado em consonância com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte Superior, sedimentada na Súmula 331, IV, do TST, segundo a qual 'o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a **responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços**, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial'.

Transcrevo, por oportuno, a ementa do processo nº TST-IUJ-RR-297.751/96.2, Relator Ministro Milton de Moura França, DJ - 20/10/2000, no qual se suscitou o incidente de uniformização jurisprudencial, onde se depreende que a aplicação do entendimento consagrado no item IV da Súmula 331 do TST, na espécie, observa plenamente o disposto no artigo 37, § 6º, da Carta Magna.

Embora o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a aplicação do referido dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da administração que o contratou pautou-se nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente. Com efeito, evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, dentre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante a responsabilidade subsidiária. Realmente, nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, em decorrência desse seu comportamento omissivo ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa in vigilando, a responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, seu dever de responder, igualmente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade do ato administrativo que pratica. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que causar danos a terceiro. Pouco importa que esse dano se origine diretamente da Administração, ou, indiretamente, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo...'

Ao interpretar as disposições contidas no art. 71 da Lei nº 8.666/93, o TST, mediante o item IV do mencionado verbete, desfez qualquer dúvida acerca da existência da responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto às obrigações decorrentes do contrato de trabalho firmado com a empresa fornecedora de mão-de-obra.

Assim, em conformidade com a Súmula 331, IV, do TST, a decisão recorrida, o recurso de revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333/TST.

Quanto à extensão da responsabilidade subsidiária do ente público à multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, cumpre observar que tal parcela nem sequer faz parte da condenação, consoante registrado no acórdão que julgou os embargos de declaração, à fl. 86.

Ressalto, por fim, que não importa em ofensa aos arts. 5º, II, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição da República a denegação de seguimento a recurso de revista quando verificado o não-atendimento dos pressupostos extrínsecos ou intrínsecos de admissibilidade recursal."

Observa-se, assim, que a decisão embargada pronunciou-se clara e distintamente no sentido de que, ao concluir pela responsabilidade subsidiária da UNIÃO, na qualidade de tomadora dos serviços prestados pelo reclamante, a Corte a quo deslindou a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada desta Corte Superior, consubstanciada na Súmula 331, IV, do TST, a inviabilizar o trânsito do recurso de revista denegado, em face do óbice da Súmula 333/TST e art. 896, § 4º, da CLT.

Consabido que os verbetes sumulares e jurisprudenciais passam por rigoroso crivo de legalidade e constitucionalidade antes de sua edição, não há falar em ofensa direta aos dispositivos invocados quando a decisão recorrida foi prolatada em estrita consonância com a jurisprudência consolidada desta Casa, mesmo porque em momento algum o Colegiado a quo reconheceu a existência de vínculo de emprego entre o reclamante e a agravante, mas tão só a sua responsabilidade subsidiária, enquanto beneficiária do labor, à luz do § 6º do art. 37 da Lei Maior, em razão do contrato de prestação de serviços celebrado com a empregadora direta.

Vale transcrever, ainda, o teor dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, respectivamente, nos quais se louvou a decisão agravada:

"Estando a decisão recorrida em consonância com enunciado da Súmula da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, poderá o Ministro Relator, indicando-o, negar seguimento ao Recurso de Revista, aos Embargos, ou ao Agravo de Instrumento. Será denegado seguimento ao Recurso nas hipóteses de intempestividade, deserção, falta de alçada e ilegitimidade de representação, cabendo a interposição de Agravo."

"O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

Por outro lado, constatado equívoco material a ser corrigido na decisão embargada, ao se referir à sanção prevista no art. 467 da CLT, quando a matéria devolvida a esta Corte diz respeito à multa do art. 477, § 8º, do mesmo diploma legal. De fato, o acórdão regional consigna que a multa do art. 467 da CLT não integra a condenação (fl. 86). Quanto à penalidade imposta pelo art. 477, § 8º, porém, a Corte Regional assentou que a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços abrange a verba em questão, em face da sua natureza pecuniária e diante da existência de norma legal expressamente a eximindo da obrigação.

Conforme se infere do disposto na Súmula 331, IV, desta Corte, o tomador de serviços, ainda que integrante da administração pública direta ou indireta, é subsidiariamente responsável por **todas** as obrigações trabalhistas não cumpridas pelo empregador, inclusive a multa do art. 477, § 8º, da CLT. Eis alguns precedentes nesse mesmo sentido:

RECURSO DE EMBARGOS. MULTAS PREVISTAS NOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT. RESPONSABILIDADE DO TOMADOR DE SERVIÇOS. O acórdão da c. 3ª Turma está em harmonia com o item IV da Súmula 331 do TST no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial. (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993). Embargos não conhecidos (E-RR-50/2002-068-09-00, Ac. SBDI-1, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 22/4/2005.)

MULTA POR ATRASO NO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. ART. 477 DA CLT. Segundo a jurisprudência consolidada nesta Corte e objeto do item IV da Súmula 331, o tomador dos serviços, ainda que integrante da administração pública direta ou indireta, é subsidiariamente responsável pelas obrigações trabalhistas não cumpridas pelo empregador. A multa por atraso no pagamento das parcelas rescisórias se insere entre as obrigações trabalhistas alcançadas pela responsabilidade subsidiária. Recurso de Embargos de que não se conhece. (E-RR-663.320/2000, SBDI-1, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DJ 8/10/2004)

MULTA PREVISTA NO ART. 477 DA CLT. SUJEITOS DA OBRIGAÇÃO. Segundo a jurisprudência consolidada nesta Corte e objeto do item IV da Súmula 331, o tomador dos serviços, ainda que integrante da administração pública direta ou indireta, é subsidiariamente responsável pelas obrigações trabalhistas não cumpridas pelo empregador. A multa por atraso no pagamento das parcelas rescisórias se insere entre as obrigações trabalhistas alcançadas pela responsabilidade subsidiária. Recurso de Embargos de que não se conhece. (E-RR-496.839/1998, SBDI-1, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DJ 3/9/2004)

MULTAS DOS ARTIGOS 467 E 477, § 8º, DA CLT APLICABILIDADE RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O Tribunal Regional impôs obrigação subsidiária pela satisfação dos créditos trabalhistas, o que implica responsabilidade pelo total devido ao Reclamante, incluindo as aludidas multas, na hipótese de a empregadora (prestadora de serviços) não os satisfazer. O acórdão recorrido está conforme ao Enunciado nº 331, IV, do TST, inviabilizando o conhecimento dos Embargos, nos termos do artigo 894, alínea b, da CLT. Embargos não conhecidos. (E-RR-51.464/2002-900-09-00, SBDI-1, Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi, DJ 16/4/2004)

3. Assim sendo, acolho parcialmente os embargos declaratórios para suplementar a fundamentação, nos moldes supra.

Brasília, 27 de abril de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-214/1998-018-04-40.0

AGRAVANTE : SELTEC - VIGILÂNCIA ESPECIALIZADA LTDA.
ADVOGADOS : DRA. CLÁUDIA LARRATÉA ECHEVERRÍA E
DRA. SOLANGE DONADIO MUNHOZ
AGRAVADA : CARLOS EDUARDO GOMES DA COSTA
ADVOGADO : DR. MERY DE FÁTIMA BAVIA
D E S P A C H O

O pedido de inclusão de advogado como representante judicial de parte carece da comprovação de ter ele nos autos quaisquer das modalidades de instrumento procuratório aceitas pela lei e pela jurisprudência.

Ter poderes para falar no processo difere de haver funcionado nele, ou seja, ter o causídico subscrito peças naquele processo.

Faço a diferenciação, porquanto recentes alterações no texto constitucional, mormente a disposta no art. 93, I, c/c a interpretação que lhe deu o Col. Conselho Nacional de Justiça pela Resolução nº 11, de 31/01/2006, revelam que atribuições exercidas e prática reiterada de atos que exijam a utilização preponderante de conhecimento jurídico são coisas distintas.

Assim, para que dúvidas não parem sobre se o advogado somente figurou em procurações juntadas aos autos ou se efetivamente atuou a qualquer título nos autos, verifique a Secretaria tais circunstâncias e expeça, se o caso, a certidão requerida, cumprindo os ditames regimentais e regulamentares desta Corte, fazendo observar claramente a real figuração do causídico nos autos.

Publique-se.

Brasília, 02 de maio de 2007.

Horácio Senna Pires
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-259/2004-801-10-40.410ª REGIÃO

EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL
S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO : DR. TIAGO CEDRAZ
EMBARGADO : ANTÔNIO CARLOS LACERDA ALMEIDA
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO DE SOUZA
D E S P A C H O

1. Contra o despacho que negou seguimento ao seu agravo de instrumento, com base nas Súmulas 191, 203 e 333/TST e no art. 896, § 4º, da CLT, a reclamada opõe os presentes embargos declaratórios, postulando seja sanada omissão quanto à prescrição do direito de ação e à repercussão do adicional por tempo de serviço no cálculo do adicional de periculosidade (fls. 242-7).

2. Embora tempestivos (fls. 241 e 242), não merecem conhecimento os declaratórios opostos pela reclamada, por irregularidade de representação processual.

Com efeito, não existe, nos autos, instrumento de mandato que legitime a representação processual do Dr. Tiago Cedraz, OAB/DF nº 2.167, advogado subscritor dos embargos, a acarretar sua inexistência, incoerente, no caso, a hipótese de mandato tácito. Tem inteira aplicação a Súmula 164 desta corte, in verbis:

"Procuração. Juntada - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003 O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

3. Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, não conheço dos embargos declaratórios, por inexistentes.

4. Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-356/2003-051-18-40.3 18ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADA : DR. GISELLE SAGGIN PACHECO
AGRAVADO : RICARDO LOUZA
ADVOGADO : DR. LUIZ RODRIGUES DA SILVA
D E S P A C H O

1. Agrava de instrumento, o reclamado, pelas razões das fls. 02-29, contra o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista que interpôs. Contra-razões e contraminuta às fls. 507-10 e 516-20, respectivamente. Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno desta Corte, e redistribuídos (fl. 528).

2. O presente agravo não reúne condições de processamento, por deficiência de formação do instrumento, a teor do art. 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa 16/1999 desta Corte. A agravante deixou de trasladar, em sua inteireza, a procuração da fl. 188 (suprimida sua parte final, onde devem constar os termos em que outorgada e a assinatura do tabelião responsável), na qual consta o nome do Dr. Luiz Eduardo de Salles Gomes (OAB/SP 67171), advogado que assina o subestabelecimento da fl. 186 em favor do Dr. Carlos José Elias Júnior (OAB/DF 10424), que, mediante o subestabelecimento da fl. 187, confere poderes à advogada signatária do recurso, Drª Giselle Saggin Pacheco (OAB-GO 15257).

Insuficiente a mera declaração, no despacho agravado das fls. 498-501, de que regular o mandato dos signatários da revista - que também constam dos subestabelecimentos referidos -, com remissão, entre parênteses, à fl. 162 dos autos principais, não trasladada em sua inteireza, ressalto, pois o juízo de admissibilidade a quo não vincula nem torna precluso o reexame da matéria pelo juízo ad quem. No preciso dizer de Barbosa Moreira, in Comentários ao Código de Processo Civil, da Forense, o juízo positivo de admissibilidade proferido pelo órgão perante o qual interposto o recurso não basta para assegurar a obtenção do novo julgamento perseguido, seja pela possibilidade de advir algum fato que torne inadmissível o recurso, seja por não ficar preclusa a reapreciação da matéria pelo órgão ad quem, que procederá livremente ao controle da admissibilidade, inclusive para declarar insatisfeito algum ou mais de um dos pressupostos tidos, no juízo a quo, como cumpridos (vol. 5, 10ª ed., pp. 265-6).

Enfatizo, por fim, que é ônus da parte zelar pela formação adequada do instrumento, com o traslado não apenas das peças ditas obrigatórias, como também de qualquer outra que se mostre indispensável ao deslinde da controvérsia, consoante disposto na Instrução Normativa nº 16/1999, itens III e X, desta Corte, verbis:

III - "O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal";

X - "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

3. Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

4. Publique-se.

Brasília, 18 de abril de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-425/2001-013-04-40.7 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : FERNANDO CIBELLI DE CASTRO
ADVOGADO : DR(A). HELENA AMISANI SCHUELER
AGRAVADO : CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR(A). DANTE ROSSI
I N T I M A Ç Ã O

Ficam intimadas as partes do despacho exarado pelo Exmº Srº Ministro HORÁCIO SENNA PIRES, relator, às fls 78 dos autos do processo em epígrafe, nos seguintes termos:

"HOMÓLOGO A DESISTÊNCIA DO RECURSO (Art. 501/CPC).

Baixem os autos à origem.

Publique-se e registre-se."

SET6, 9 de maio de 2007.

CLAUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO

Diretor da Secretaria da Sexta Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR-466/2001-001-04-40.3 TRT - 04ª REGIÃO

AGRAVANTE : ZIVI S.A. CUTELARIA
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ JOBIM DE AZEVEDO
AGRAVADO : JOÃO FRANCISCO BENTAQUI
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS CARNEIRO
I N T I M A Ç Ã O

Fica intimado o Dr. Homero Bellini Junior, na qualidade de representante de MUNDIAL S.A. PRODUTOS DE CONSUMO, do despacho exarado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro HORÁCIO SENNA PIRES, relator, às fls 115 dos autos do processo em epígrafe, nos seguintes termos:

"JUNTE-SE.

Diga e prove a petição, MUNDIAL S/A PRODUTOS DE CONSUMO, em cinco (5) dias, em que condição vem aos autos, eis que atuada como Agravante a ZIVI S/A - CUTELARIA.

Após, voltem-me conclusos. Brasília-DF, 20/11/2006."

CLAUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO

Diretor da Secretaria da Sexta Turma

PROC. Nº TST-AIRR-536/2003-121-17-40.7

AGRAVANTE : JOÃO DE DEUS COUTINHO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMICIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
AGRAVADA : ARACRUZ CELULOSE S.A
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamante, às fls. 2-6, contra despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista (fls. 105-106).

Os autos trazem contraminuta às fls. 113-122, sendo dispensada a remessa dos autos ao d. Ministério Público do Trabalho, na forma regimental.

Examinados. Decido.

O presente agravo, embora seja tempestivo (fls. 2 e 107) e subscrito por advogado habilitado (fl. 14), não merece processamento, uma vez que o agravante não autenticou as peças trasladadas.

A falta de autenticação das peças necessárias à formação do agravo de instrumento constitui óbice ao seu conhecimento, uma vez que tais documentos devem vir aos autos no original ou em cópia devidamente autenticada, conforme a exigência do art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

Na hipótese em exame, ausentes a autenticação das cópias juntadas (fls. 07-107) e/ou declaração do subscritor do apelo, como autoriza o artigo 544, § 1º, in fine, do CPC, está configurada irregularidade de traslado, que constitui óbice intransponível ao processamento do agravo.

Impõe ressaltar, outrossim, que, nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte zelar pela correta formação do instrumento.

Dessa forma, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 830 da CLT e nos itens IX e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de abril de 2007.

HORÁCIO SENNA PIRES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-556/2005-025-12-00.0

RECORRENTE : RUBEN LUIZ PASSINATO
ADVOGADO : DR. GILBERTO XAVIER ANTUNES
RECORRIDA : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
D E S P A C H O

Junte-se a petição nº Pet-47401/2007-9.

Diga o Recorrente, em dez (10) dias, sobre a alteração do pólo passivo do recurso requerida na petição em referência.

No silêncio, defiro o pleito para alteração, aguardando conclusão oportuna.

Com manifestação, venham-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 9 de maio de 2007.

Horácio Senna Pires
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-600/2006-018-03-40.8

AGRAVANTE : BY MOTO LTDA.
ADVOGADO : DR. CARMO EDUARDO AZEVEDO PEREIRA
AGRAVADO : FREDERICO MORAIS CUSTÓDIO
ADVOGADO : DR. EUSTÁQUIO DIAS DE MELO
D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Reclamada às fls. 02-09 contra despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Foi apresentada apenas contraminuta ao agravo (fls. 133-135), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82, § 2º, II, do RITST.

Examinados. Decido.

De plano, verifico a impossibilidade de processamento do recurso, visto que a Agravante trasladou, de forma deficiente, peça essencial à formação do instrumento.

Com efeito, preceitua o artigo 897, § 5º, da CLT que o agravo, sob pena de não-conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

Ademais, o item III da Instrução Normativa nº 16 do TST dispõe que "o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal".

In casu, a Reclamada trasladou cópia da decisão agravada (fls. 128-130), contudo, de forma deficiente, pois parte do conteúdo às fls. 128 e 129 foi suprimido, procedimento que inviabiliza o seu cotejo com o agravo de instrumento para evidenciar eventual equívoco na referida decisão.

Desse modo, deixando a parte de instruir a sua petição recursal com peça completa, de traslado obrigatório, há de se aplicar a cominação imposta no dispositivo legal mencionado.

Registre-se que, nos termos do item X da mencionada Instrução Normativa, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Pelo exposto, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, DENEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 02 de maio de 2007.

HORÁCIO SENNA PIRES
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-669/2003-028-04-00.6**

RECORRENTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
 RECORRIDO : ADRIANA DA SILVA MEDEIROS
 ADVOGADO : DR. MICHELE DE ANDRADE TORRANO
 RECORRIDO : COOPERATIVA DE SERVIÇOS E MÃO-DE-OBRA LTDA.- COOPERSERV
 RECORRIDO : ELLUS ADMINISTRAÇÃO SERVIÇOS E MÃO-DE-OBRA LTDA.

D E S P A C H O

Anunciando a ausência de contato com sua cliente, a 2ª Recorrida, e o fato dessa estar em lugar incerto e não sabido, os até então representantes legais da COOPERSERV requerem o acolhimento de sua renúncia ao mandato que lhes foi outorgado nos autos pela citada parte, com a conseqüente retirada de seus nomes do respectivo cadastro nesta Superior Corte.

Se verdadeiras as circunstâncias narradas pelos causídicos, a providência de cientificação do mandante, contida no art. 45 do CPC é dispensável, embora a responsabilidade pela representação nos dez dias subsequentes ao protocolo desta petição seja incontornável.

Desse modo, assinado à Cooperativa de Serviços e Mão-de-Obra Ltda.- Cooperserv o prazo de dez (10) dias para indicar novo patrono judicial e/ou, manifeste-se sobre a renúncia aqui apontada. No silêncio, tomo como acolhida a renúncia.

Após, certifique-se e tornem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 9 de maio de 2007.

Horácio Senna Pires
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-800/2002-521-01-40.1

AGRAVANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADOS : DR. RUI MEIER E DR. URSULINO SANTOS FILHO
 AGRAVADO : LUIZ CARLOS MONÇÃO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela segunda reclamada às fls. 2-12, contra despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista (fls. 141-143).

Não foi apresentada contraminuta nem contra-razões, conforme atesta certidão à fl. 149, sendo dispensada a remessa dos autos ao d. Ministério Público do Trabalho, na forma regimental.

Examinados. Decido.

O presente agravo não merece processamento, uma vez que o Agravante não trasladou cópia da procuração outorgada pelo Segundo Agravado, configurando deficiência de traslado, em desalinhamento com a exigência contida no artigo 897, § 5º, I, da CLT.

Com efeito, dispõe a referida norma consolidada que o agravo de instrumento, sob pena de não-conhecimento, será formado com cópias das peças que elenca em seus incisos primeiro e segundo. Entre as peças de traslado obrigatório encontra-se a procuração outorgada pelo agravado.

O entendimento firmado na egrégia SBDI-I desta Corte é no sentido de que o traslado da cópia da procuração outorgada pelo agravado é essencial, considerando-se que, com a nova sistemática adotada pelo artigo 897 da CLT, permitindo o imediato julgamento do recurso denegado, exige-se que o nome do advogado do agravado seja inserido no edital de publicação de pauta, em observância ao princípio do contraditório. Nesse sentido são os seguintes Precedentes: E-AIRR-49670/2002-902-02-40, SBDI-I, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ de 3.3.2006; E-ED-RR-1465/2003-071-02-40, SBDI-I, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ de 24.3.2006; e A-E-AIRR-1289/1997-001-04-40, SBDI-I, Rel. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, DJ de 11.11.2005.

Impõe ressaltar, outrossim, que, nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte zelar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Dessa forma, com fundamento no artigo 557, caput, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 03 de maio de 2006.

Horácio Senna Pires
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-845/2004-010-03-41.5 TRT - 03ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO SILVA ROCHA
 AGRAVADO : ADALTON DA SILVA ALVES
 ADVOGADO : DR(A). GIOVANA CAMARGOS MEIRELES

I N T I M A Ç Ã O

Ficam intimadas as partes dos despachos exarados pelo Excelentíssimo Senhor Ministro HORÁCIO SENNA PIRES, relator, nos rostos das petições de nºs Pet-159812/2006-7 e Pet-163283/2006-9 às fls 102 e 104, respectivamente, dos autos do processo em epígrafe, nos seguintes termos:

"**HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DO RECURSO (Art. 501/CPC).**

Baixem os autos à origem.

Publique-se e registre-se."

SET6, 9 de maio de 2007.

CLAUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO
 Diretor da Secretaria da Sexta Turma

PROC. Nº TST-AIRR-887/2003-014-08-40.0

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DE AMPARO E DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA - FADESP
 ADVOGADA : DRA. DENISE DE FÁTIMA DE ALMEIDA E CUNHA
 AGRAVADO : ERNESTO HORÁCIO DA CRUZ NETO
 ADVOGADO : DR. MIGUEL BAÍA BRITO
 AGRAVADA : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A - ELETRONORTE

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Reclamada às fls. 03-10, contra despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista (fl. 11).

Contraminuta e contra-razões não foram apresentadas, conforme atesta certidão à fl.138. Os autos não foram remetidos ao d. Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do RITST.

Examinados. Decido.

O apelo encontra óbice intransponível ao seu processamento, visto que a Agravante deixou de trasladar peça essencial à formação do instrumento, conforme exigência do artigo 897, § 5º, incisos I e II, da CLT.

A peça omitida foi a cópia da certidão de publicação do r. despacho agravado. Daí a impossibilidade de aferição da tempestividade do presente Apelo.

O Agravo de Instrumento deve ser instruído com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido, segundo a redação do artigo 897, § 5º, da CLT, dada pela Lei 9.756/98, sendo dever da parte interessada zelar por sua completa formação, nos termos do item X da Instrução Normativa 16/99 do TST.

Dessa forma, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Apelo, ante a ausência de peça essencial ao traslado.

Portanto, com base nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, denego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 02 de maio de 2007.

HORÁCIO SENNA PIRES
 Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-904/2004-009-06-40.6 TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA
 ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS SERAFIM DE SOUZA
 AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. HERMENEGILDO PINHEIRO
 AGRAVADO : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI

I N T I M A Ç Ã O

Ficam intimados os Agravados, BANCO DO BRASIL S.A. E CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI, do despacho exarado pelo Excelentíssimo Juiz LUIZ ANTÔNIO LAZARIM, relator, às fls 407 dos autos do processo em epígrafe, nos seguintes termos:

"Vistos.

Junte. Digam as partes contrárias.

Publique-se.

Após, conclusos."

SET6, 9 de maio de 2007.

CLAUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO
 Diretor da Secretaria da Sexta Turma

PROC. Nº TST-AIRR-969/2004-023-04-40.9 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : C&A MODAS LTDA
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO FLECK BAETHGEN
 AGRAVADO : MICHELE SUAREZ FIORAVANTI
 ADVOGADO : DR(A). CAROLINE VENTURINI DE ARAÚJO

I N T I M A Ç Ã O

Ficam intimadas as partes do despacho exarado pelo Exmº Srº Ministro HORÁCIO SENNA PIRES, relator, às fls 428 dos autos do processo em epígrafe, nos seguintes termos:

"**HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DO RECURSO (Art. 501/CPC).**

Baixem os autos à origem.

Publique-se e registre-se."

SET6, 9 de maio de 2007.

CLAUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO
 Diretor da Secretaria da Sexta Turma

PROC. Nº TST-AIRR-971/2001-011-15-40.5 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : SEMENTES DOW AGROSCIENES LTDA
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO DANIEL C. R. DE SOUZA
 AGRAVADO : SÉRGIO GONÇALVES DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO DE PAULA SILVA

I N T I M A Ç Ã O

Ficam intimadas as partes do despacho exarado pelo Exmº Srº Ministro HORÁCIO SENNA PIRES, relator, às fls 649 dos autos do processo em epígrafe, nos seguintes termos:

"**HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DO RECURSO (Art. 501/CPC).**

Baixem os autos à origem.

Publique-se e registre-se."

SET6, 9 de maio de 2007.

CLAUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO
 Diretor da Secretaria da Sexta Turma

PROC. Nº TST-AIRR-980/2005-004-22-40.3

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE JOSÉ DE FREITAS
 ADVOGADO : DR. JOÃO FRANCISCO PINHEIRO DE CARVALHO
 AGRAVADA : LUZIRENE DE SOUSA LIMA OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. MARTIM FEITOSA CAMÉLO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo executado (fls. 2-13) contra despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista (fls. 70-71).

A agravada apresentou apenas contraminuta (fls. 78-80), sendo os autos remetidos ao Ministério Público do Trabalho, que emitiu parecer, à fl. 89, pelo não provimento.

Examinados. Decido.

O agravo de instrumento, embora tempestivo (fls. 2 e 72), não tem autorizado o seu processamento, em face da irregularidade de representação.

A minuta de agravo foi subscrita pelo advogado João Francisco Pinheiro de Carvalho (fls. 2 e 13), e instruída apenas com a procuração juntada à fl. 30, da qual não consta o nome daquele subscritor.

Ocorre que não há nos autos instrumento de mandato válido, no qual a parte lre tenha conferido poderes para representá-la em Juízo.

A hipótese não é de mandato tácito, uma vez que ausente qualquer comprovação de tal condição, em relação ao subscritor do recurso.

A decisão agravada está fundamentada exatamente em irregularidade de representação, uma vez que o subscritor do recurso de revista também não apresentou instrumento de mandato outorgado pelo agravante.

Quanto à necessidade de mandato válido conferindo poderes ao subscritor do recurso, o entendimento desta Corte, expresso na Súmula nº 164, é no sentido de que o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994, e do artigo 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito.

Impõe ressaltar, visando à completa entrega da prestação jurisdicional, que os artigos 13 e 37 do CPC, que tratam de regularidade de representação, não têm aplicação na fase recursal extraordinária, ante a vedação imposta pela Súmula nº 383 do TST.

O teor da Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1 do TST não socorre o agravante, considerando-se que o subscritor do recurso, o advogado João Francisco Pinheiro de Carvalho, não demonstrou ser seu procurador.

Logo, como o recurso subscrito por advogado sem mandato torna inexistente o apelo respectivo, o agravo não pode prosseguir.

Dessa forma, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 3 de maio de 2007.

HORÁCIO SENNA PIRES
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1084/1998-013-05-00.0 TRT 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTINA BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. TOMAZ MARCHI NETO
 AGRAVADO : JOSÉ DOMINGOS DE OLIVEIRA NETO
 ADVOGADO : DR. JAIME ALOÍSIO GONÇALVES CORREIA

D E S P A C H O

1. Agrava de instrumento, o reclamado, pelas razões das fls. 740-44, contra o despacho da fl. 736-7, denegatório de seguimento ao recurso de revista que interpôs. Contra-razões e contraminuta às fls. 748-51 e 752-7, respectivamente. Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno deste Tribunal, e redistribuídos.

2. O presente agravo não reúne condições de processamento, por intempestiva a revista denegada. Publicado o acórdão regional em 25.02.2003 (fl. 729), terça-feira, o prazo recursal, em função dos feriados de carnaval (Lei nº 5.010/66, art. 62, III), de 03 e 04 de março de 2003, findou em 05.03.2003, (quarta-feira de cinzas). Todavia, o recurso somente foi interposto em 06.3.2003 (fl. 731), fora do oitavo dia legal previsto no § 6º da Lei nº 5.584, de 29.6.70, portanto.

Conseqüentemente, inviável adentrar, na espécie, no exame dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade, ainda que enfrentados no despacho denegatório de seguimento, porquanto detecto desatendido pressuposto extrínseco, no caso a tempestividade, cuja análise lhes é anterior.

Sinalo que não consta dos autos notícia nem qualquer elemento indicativo de causa suspensiva ou interruptiva do prazo recursal, cuja prova, em qualquer hipótese, incumbiria à agravante, no momento da interposição do recurso, nos termos da Súmula nº 385 desta Corte, verbis:

"**FERIADO LOCAL. PRAZO RECURSAL. PRORROGAÇÃO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE.** Cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local que justifique a prorrogação do prazo recursal".

Nessa linha há vários precedentes desta Corte julgadora, dentre os quais cito o Proc. nº TST-AG-RR 361037/1997, em que Relator o Ministro Gelson de Azevedo, assim ementado:

"A parte deve comprovar a tempestividade do recurso no momento de sua interposição, inclusive registrando a ocorrência de dias sem expediente forense por força de evento estranho à legislação federal. Comprovação tardia em sede de agravo regimental. Agravo a que se nega provimento".

3. Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por defeito de formação.

4. Publique-se.

Brasília, 18 de abril de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-RR-1.104/2004-038-12-00.0

RECORRENTE : DALCIR SACHET
 ADVOGADO : DR. GILBERTO XAVIER ANTUNES
 RECORRIDA : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

D E S P A C H O

Junte-se a petição nº Pet-42796/2007-3.

Diga o Recorrente, em dez (10) dias, sobre a alteração do pólo passivo do recurso requerida na petição em referência.

No silêncio, defiro o pleito para alteração. Após, conclusos.

Com manifestação, venham-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 9 de Maio de 2007.

Horácio Senna Pires

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1125/2003-028-03-40.1 TRT 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA BORGES VILELA
 AGRAVADO : HELY JESUS DE FARIA
 ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

D E S P A C H O

1. Agrava de instrumento, a reclamada, pelas razões das fls. 02-7, contra o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista interposto. Sem contraminuta e contra-razões, conforme certificado à fl. 232. Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno desta Corte, e redistribuídos (fl. 237).

2. Não reúne, o agravo, condições de processamento, por deficiente a formação do instrumento, à luz do art. 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/1999 desta Corte, ante a ausência de traslado da certidão de publicação do acórdão regional (fls. 219-20), ao julgamento dos embargos declaratórios opostos pela ré, necessária à aferição da tempestividade da revista manejada em 11.6.2004 (fl. 221). Insuficiente a mera afirmação, no despacho de admissibilidade (fl. 230), da tempestividade da revista, desacompanhada dos dados fáticos que a ensejaram (v.g., data de publicação do acórdão), assim como na revista interposta (fl. 222), por unilateral. Por outro lado, inexistem elementos outros nos autos que possibilitem a esta Instância ad quem aferir a segurança, nos moldes das Orientações Jurisprudenciais nºs 17 e 18 - Transitórias - da SDI-I desta Corte, com o seguinte teor:

OJ nº 17 - "Agravo de instrumento interposto na vigência da Lei nº 9.756/1998. Embargos declaratórios. Para a comprovação da tempestividade do recurso de revista, basta a juntada da certidão de publicação do acórdão regional proferido em embargos declaratórios opostos perante o Regional, se conhecidos."

OJ nº 18 - "Agravo de instrumento interposto na vigência da Lei nº 9.756/1998. Peça indispensável. Certidão de Publicação do acórdão regional. Necessária a juntada, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

A impossibilidade de aferir a tempestividade do recurso de revista, a seu turno, obsta a apreciação do restante da matéria nele veiculada sob o enfoque dos demais pressupostos de admissibilidade a que está sujeito o apelo, não sendo demasiado destacar que o juízo de admissibilidade a quo não vincula nem torna precluso o reexame da matéria pelo juízo ad quem. No preciso dizer de Barbosa Moreira, in Comentários ao Código de Processo Civil, da Forense, o juízo positivo de admissibilidade proferido pelo órgão perante o qual interposto o recurso não basta para assegurar a obtenção do novo julgamento perseguido, seja pela possibilidade de advir algum fato que torne inadmissível o recurso, seja por não ficar preclusa a reapreciação da matéria pelo órgão ad quem, que procederá livremente ao controle da admissibilidade, inclusive para declarar insatisfeito algum ou mais de um dos pressupostos tidos, no juízo a quo, como cumpridos (vol. 5, 10ª ed., pp. 265-6).

Enfatizo que é ônus da parte zelar pela formação adequada do instrumento, com o traslado não apenas das peças ditas obrigatórias, como também de qualquer outra que se mostre indispensável ao deslinde da controvérsia, consoante disposto na Instrução Normativa nº 16/1999, itens III e X, verbis:

III - "O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal";

X - "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

3. Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

4. Publique-se.

Brasília, 08 de fevereiro de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1153/2002-900-03-00.1 TRT - 03ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. NEWTON DO ESPÍRITO SANTO
 AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 ADVOGADO : DR. VIVIANI BUENO MARTINIANO
 AGRAVADOS : REINALDO DE SOUZA LIMA E OUTRA
 ADVOGADO : DR. ALUÍSIO SOARES FILHO

I N T I M A Ç Ã O

Ficam intimadas as partes do despacho exarado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro HORÁCIO SENNA PIRES, relator, às fls 309 dos autos do processo em epígrafe, nos seguintes termos:

"JUNTE-SE. Retifico o despacho de fl. 307.

Homologo a desistência do Recurso (Art. 501/CPC), somente em relação a 1ª Agravante, Caixa Econômica Federal.

Prossiga o feito em relação a 2ª Agravante FUNCEF.

Publique-se e registre-se.

Após, tornem-me conclusos."

SET6, 9 de maio de 2007.

CLAUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO

Diretor da Secretaria da Sexta Turma

PROC. Nº TST-AIRR-1179/2004-006-01-40.1

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. RODRIGO GALVÃO MARTINEZ
 AGRAVADA : MARIA SUELY ROMANO SIGGELKOW
 ADVOGADA : DRA. NATHALIE MOURA DINIZ

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada, às fls. 2-9, contra o r. despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista às fls. 70-71.

Foram apresentadas contraminuta às fls.78-82, e contra-razões às fls.83-88, sendo dispensada a remessa dos autos ao d. Ministério Público do Trabalho.

Examinados. Decido.

O presente agravo, embora seja tempestivo (fls. 2 e 71v) e subscrito por advogado habilitado (fl. 10), não merece processamento, uma vez que a agravante não autenticou as peças trasladadas.

A falta de autenticação das peças necessárias à formação do agravo de instrumento constitui óbice ao seu conhecimento, uma vez que tais documentos devem vir aos autos no original ou em cópia devidamente autenticada, conforme a exigência do art. 830 da CLT e do item IX da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

Na hipótese em exame, ausentes a autenticação das cópias juntadas (fls. 13-71) e/ou declaração do subscritor do apelo, como autoriza o artigo 544, § 1º, in fine, do CPC, está configurada irregularidade de traslado, que constitui óbice ao processamento do agravo.

Ademais, constata-se que a Agravante não trouxe aos autos cópia do recurso ordinário, peça essencial para a formação do instrumento, conforme exigência do art. 897, § 5º, incisos I e II, da CLT.

Como já referido, o Agravo de Instrumento deve ser instruído com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, segundo a redação do artigo 897, § 5º, da CLT, dada pela Lei nº 9.756/98.

Impõe ressaltar que, nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte zelar pela correta formação do instrumento.

Dessa forma, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 830 da CLT e nos itens IX e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 02 de maio de 2007.

HORÁCIO SENNA PIRES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1252/2002-040-02-40.9 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ROBERTO MONTEIRO
 ADVOGADO : DR. MARCELO CORTONA RANIERI
 AGRAVADA : KLABIN S.A.
 ADVOGADOS : DR. VINÍCIUS PAVANI RODRIGUES DE CARVALHO E DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

D E S P A C H O

1. Agrava de instrumento, o reclamante, pelas razões das fls. 02-9, contra o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista que interpôs. Contraminuta às fls. 58-60. Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no art. 82 do Regimento Interno deste Tribunal, e redistribuídos.

2. O presente agravo não reúne condições de processamento, por deficiência de traslado, à falta de cópia do despacho agravado, em sua inteireza - trasladada apenas a 1ª lauda (fl. 55 destes autos, correspondente à fl. 296 dos autos principais), na qual não consta a conclusão a que teria chegado o juízo de admissibilidade exarado a quo nem a assinatura da autoridade prolatora. Trata-se de peça necessária à regular formação do instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, consabido que, com o advento da Lei nº 9756/98, foi alterada a sistemática de formação do instrumento no processo do trabalho, bem como o enfoque de apreciação do agravo, a comportar, desde então, amplo juízo de admissibilidade quanto à revista pela possibilidade instituída de imediato julgamento deste recurso. Ressalto que a decisão agravada está expressamente prevista, no art. 897, parágrafo 5º, I, da CLT, como peça de traslado obrigatório, pena de se inviabilizar o imediato julgamento da revista, em detrimento da agilização do feito objetivada pela norma.

3. Enfatizo que é ônus da parte zelar pela formação adequada do instrumento, com o traslado não apenas das peças ditas obrigatórias, como também de qualquer outra que se mostre indispensável ao deslinde da controvérsia, consoante disposto na Instrução Normativa nº 16/99, que em seus itens III e X assim dispõe, verbis:

III - "O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal";

X - "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

4. Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

5. Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1.280/1998-030-04-40.0

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO : HELENO AZEVEDO REGINATO
 ADVOGADO : DR. LORYS COUTO FONSECA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Reclamada às fls. 02-06 contra despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista (fls. 340-341).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo e contra-razões ao recurso de revista (fls. 349-354), sendo dispensada a remessa dos autos ao d. Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

Examinados. Decido.

O agravo é tempestivo (fls. 02 e 342) e ostenta representação regular (fls. 242-245). Todavia, não há como admitir o recurso de revista trancado, porquanto manifesto deserto, em face da ausência de complementação das custas processuais.

Com efeito, o valor arbitrado à condenação fixado na r. sentença fora de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), com custas processuais calculadas sobre esse valor no importe de R\$ 600,00 (seiscentos reais) (fl. 157). Tal valor, por ocasião da determinação pelo Tribunal Regional de retorno dos autos à origem para julgamento do restante dos pedidos, foi majorado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com custas fixadas no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) (fl. 237). Por fim, o e. Tribunal Regional deu provimento parcial ao recurso ordinário do Reclamante, acrescendo à condenação o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) (fl. 292).

Ora, tendo a e. Turma regional acrescido o valor da condenação, cumpria à Agravante, quando da interposição do recurso de revista, efetuar o recolhimento de custas processuais referente ao novo valor estabelecido pela r. decisão regional. Contudo, compulsando-se os autos, constata-se que a Agravante recolheu apenas os valores de R\$ 600,00 (seiscentos reais) e de R\$ 200,00 (duzentos reais) concernentes às custas fixadas pelo Juízo de origem (fls. 190 e 260).

Como cediço, o preparo constitui pressuposto extrínseco de admissibilidade de todo recurso. Dessa forma, forçoso concluir pela deserção do recurso de revista, revelando-se pertinente a incidência da Orientação Jurisprudencial nº 140 da SBDI-1 do TST, segundo a qual ocorre deserção do recurso pelo recolhimento insuficiente das custas e do depósito recursal, ainda que a diferença em relação ao "quantum" devido seja ínfima, referente a centavos.

Em face do exposto, com fundamento nos arts. 527, I, e 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, DENEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 02 de maio de 2007.

Horácio Senna Pires

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1311/2003-002-21-40.0 TRT - 21ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADOS : DR(A). TERCIO MAIA DANTAS E DR(A). BÁRBARA BIANCA SENA
 AGRAVADA : ALDA IVANIZA FERNANDES RIBEIRO DANTAS
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS VINÍCIO SANTIAGO DE OLIVEIRA



I N T I M A Ç Ã O

Ficam intimadas as partes do despacho exarado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro HORÁCIO SENNA PIRES, relator, às fls 100 dos autos do processo em epígrafe, nos seguintes termos:

"HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DO RECURSO (Art. 501/CPC).

Baixem os autos à origem.

Publique-se e registre-se."

SET6, 9 de maio de 2007.

CLAUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO

Diretor da Secretaria da Sexta Turma

PROC. Nº TST-AIRR-1314/2003-11-18-40.9

AGRAVANTE : OTÁVIO DE NEGRI (FAZENDA QUERO-QUERO)
 ADVOGADO : DR. FÁBIO COLOMBO
 AGRAVADO : CLEIDE MOISÉS DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS ROSA

D E S P A C H O

Contra o r. acórdão de fls. 570/571, mediante o qual se negou seguimento a agravo de instrumento do ora Agravante, com supedâneo no entendimento contido na OJ/SDI I nº 285 desta Superior Corte, a Reclamada opõe agravo regimental às fls. 598/600.

Contudo, descabe falar-se em agravo regimental contra ato de colegiado desta Superior Corte, sendo in casu até mesmo impossível receber-se o pleito como Embargos de Declaração, pois além de não abordar qualquer das hipóteses contidas no art. 897-A da CLT, contém erro grosseiro, o que combatido pela doutrina e mansa jurisprudência.

Dessa forma, com apoio no disposto no caput do art. 557 do CPC, não conheço do pedido por juridicamente inadmissível.

Publique-se.

Findo o prazo recursal e silente a Agravante, certifique-se o trânsito e cumpra-se a norma regimental.

Brasília, 26 de abril de 2007.

HORÁCIO SENNA PIRES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1347/2004-001-24-40.1 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : RIVALDO BARBOSA NUNES
 ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO FERNANDO DE SOUZA
 AGRAVADO : TÊNIS CLUBE DE CAMPO GRANDE
 ADVOGADO : DR. MÁRIO ROBERTO DE SOUZA

D E S P A C H O

1. Agrava de instrumento, o reclamante, pelas razões das fls. 02-08, contra o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista que interpôs. Contraminuta apresentada às fls. 98-100, respectivamente. Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno desta Corte, e redistribuídos.

2. Ressente-se, o presente agravo, da ausência do pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal concernente à tempestividade, a inviabilizar seu trânsito. Publicado em 03.6.2005, sexta-feira (fl. 94), o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista que visa a liberar, fluiu em 13.6.2005, segunda-feira, o octócio legal, e o reclamante interpôs o presente agravo de instrumento somente em 14.6.2005, terça-feira, conforme se verifica no carimbo de protocolo estampado à fl. 02.

Sinalo que não consta dos autos notícia nem qualquer elemento indicativo de causa suspensiva ou interruptiva do prazo recursal, cuja prova, em qualquer hipótese, incumbiria ao agravante, no momento da interposição do recurso, nos termos da Súmula nº 385 desta Corte:

"FERIADO LOCAL. PRAZO RECURSAL. PRORROGAÇÃO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE. Cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local que justifique a prorrogação do prazo recursal".

Nessa linha há vários precedentes desta Corte, dentre os quais cito o Proc. nº TST-AG-RR-361037/1997, em que Relator o Ministro Gelson de Azevedo, assim ementado:

"A parte deve comprovar a tempestividade do recurso no momento de sua interposição, inclusive registrando a ocorrência de dias sem expediente forense por força de evento estranho à legislação federal. Comprovação tardia em sede de agravo regimental. Agravo a que se nega provimento".

3. Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por intempestivo.

4. Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1518/2004-021-15-40.6

AGRAVANTE : HOPI HARI S.A.
 ADVOGADO : DR. RODRIGO FRANCO MONTORO
 AGRAVADO : ANTONIO SANCHEZ MAZOLA
 ADVOGADO : DR. JOSMAR NICOLAU

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada às fls. 2-8, contra despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista.

Foi apresentada contraminuta às fls. 156-159 e contra-razões às fls. 160-163, não sendo os autos remetidos ao d. Ministério Público do Trabalho, em conformidade com a orientação emanada do art. 82 do Regimento Interno desta Corte.

Examinados. Decido.

O presente agravo, embora tempestivo e subscrito por advogado habilitado, não merece processamento, uma vez que o recurso de revista é extemporâneo.

Com efeito, tendo sido o acórdão do Tribunal Regional publicado no Diário do Judiciário do dia 23/06/2006, sexta-feira, conforme atesta certidão à fl. 141, e a petição de revista protocolizada em 05/07/2006 (fl. 142), constata-se que não foi observado o prazo de interposição previsto no art. 6º da Lei nº 5.584/70.

Portanto, estando a revista intempestiva, de acordo com o prazo contido no art. 6º da Lei nº 5.584/70, não foram atendidas as exigências do § 5º do artigo 897 da CLT, dispositivo acrescido pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998.

Inviável o recurso de revista, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2007.

HORÁCIO SENNA PIRES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1597/2004-093-15-40.915ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARUS GUEDES
 AGRAVADA : MARLI REJANE MARTINI
 ADVOGADA : DRª. REGINA MARA GOULART
 AGRAVADA : ASSOCIAÇÃO REGIONAL DOS DISTRIBUIDORES ANTÁRTICA - ABRADISA
 ADVOGADO : DR. RENATO MADRIGANO ARTERO

D E S P A C H O

1. Agrava de instrumento, o recorrente, pelas razões das fls. 02-18, contra o despacho da fl. 107, denegatório de seguimento ao recurso de revista que interpôs. Contraminuta e contra-razões não apresentadas, conforme certificado à fl. 111. O Ministério Público do Trabalho, mediante o parecer da fl. 114, opina pelo não-provimento do agravo de instrumento.

2. Ressente-se, o presente agravo, da ausência do pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal concernente à tempestividade, a inviabilizar seu trânsito. Intimada a Procuradoria Regional do INSS, em 12.7.2006 (quarta-feira), do despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista que visa a liberar, conforme certificado à fl. 108, fluiu em 28.7.2006 (sexta-feira) o prazo recursal de que dispunha a Autarquia Federal, nos termos do Decreto-Lei 779/69. Todavia, o presente agravo de instrumento foi interposto somente em 31.7.2006 (segunda-feira), a destempo, portanto.

Sinalo que não consta dos autos notícia nem qualquer elemento indicativo de causa suspensiva ou interruptiva do prazo recursal, cuja prova, em qualquer hipótese, incumbiria ao agravante, no momento da interposição do recurso, nos termos da Súmula nº 385 desta Corte:

"FERIADO LOCAL. PRAZO RECURSAL. PRORROGAÇÃO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE. Cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local que justifique a prorrogação do prazo recursal".

Nessa linha há vários precedentes desta Corte, dentre os quais cito o Proc. nº TST-AG-RR-361037/1997, em que Relator o Ministro Gelson de Azevedo, assim ementado:

"A parte deve comprovar a tempestividade do recurso no momento de sua interposição, inclusive registrando a ocorrência de dias sem expediente forense por força de evento estranho à legislação federal. Comprovação tardia em sede de agravo regimental. Agravo a que se nega provimento".

3. Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por intempestivo.

4. Publique-se.

Brasília, 10 de abril de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PROCESSO Nº TST-AIRR-1710/1999-231-04-40.8 TRT - 04ª REGIÃO

AGRAVANTE : ZIVI S.A. CUTELARIA
 ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO TARTA
 AGRAVADO : ADÃO JOSÉ DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR. LUIZ ALBERTO PORTO

I N T I M A Ç Ã O

Fica intimado o Dr. Homero Bellini Junior, na qualidade de representante de MUNDIAL S.A. PRODUTOS DE CONSUMO, do despacho exarado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro HORÁCIO SENNA PIRES, relator, às fls 46 dos autos do processo em epígrafe, nos seguintes termos:

"Vistos.

Petição Nº 3346/2006-5.

Junte-se. Esclareça a requerente - MUNDIAL S/A PRODUTOS DE CONSUMO, sobre a petição supra, uma vez que a autuação do feito consta em nome de ZIVI S/A - CUTELARIA. Prazo de 10 dias.

Após, inclusão em pauta."

Brasília, 09 de maio de 2007.

CLAUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO

Diretor da Secretaria da Sexta Turma

PROC. Nº TST-AIRR-1768/2001-004-03-00.9 TRT - 03ª REGIÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 ADVOGADOS : DR. VIVIANI BUENO MARTINIANO
 AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. MARCELO KOKKE GOMES
 AGRAVADOS : CÉLIA NAVES FERREIRA E OUTROS
 ADVOGADA : DR. ANA MARIA CEOLIN DE OLIVEIRA

I N T I M A Ç Ã O

Ficam intimadas as partes do despacho exarado pelo Excelentíssimo Ministro HORÁCIO SENNA PIRES, relator, às fls. 482 dos autos do processo em epígrafe, nos seguintes termos:

"JUNTE-SE.

Homologo a desistência do Recurso (Art. 501/CPC), somente em relação a 2ª Agravante, Caixa Econômica Federal.

Prossiga o feito em relação a 1ª Agravante FUNCEF.

Publique-se e registre-se."

SET6, 9 de maio de 2007.

CLAUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO

Diretor da Secretaria da Sexta Turma

PROC. Nº TST-AIRR-2026/2001-103-03-00.2 TRT - 03ª REGIÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 ADVOGADO : DRª. MARIZA SILVA LOBATO
 AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. JOÃO ROBERTO DE TOLEDO
 AGRAVADO : CARLOS ANTÔNIO RESENDE
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS MELO HORDONES

I N T I M A Ç Ã O

Ficam intimadas as partes do despacho exarado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro HORÁCIO SENNA PIRES, relator, às fls 498 dos autos do processo em epígrafe, nos seguintes termos:

"JUNTE-SE.

Homologo a desistência do Recurso (Art. 501/CPC), somente em relação a 1ª Agravante, Caixa Econômica Federal.

Prossiga o feito em relação a 2ª Agravante FUNCEF.

Publique-se e registre-se."

SET6, 9 de maio de 2007.

CLAUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO

Diretor da Secretaria da Sexta Turma

PROC. Nº TST-RR-2.061/2005-038-12-00.10

RECORRENTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDA : AZELIR ANTÔNIO ZANCAN
 ADVOGADO : DR. JOÃO GABRIEL TESTA SOARES

D E S P A C H O

Junte-se a petição nº Pet-42795/2007-9.

Diga o Recorrido, em dez (10) dias, sobre a alteração do pólo ativo do recurso requerida na petição em referência.

No silêncio, defiro o pleito para alteração.

Com manifestação, venham-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 9 de maio de 2007.

Horácio Senna Pires

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2287/1999-029-01-40.7 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S.A.
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BOSÍCIO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO : CARLOS AUGUSTO ZADOROSNY
 ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO CADAR LOPES
 AGRAVADO : HOTEL RESORT PORTO REAL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ GENARO LINHARES

D E S P A C H O

Vistos.

Petição nº 31676/2007-0.

Junte-se. A execução provisória de sentença judicial poderá ser requerida nos autos principais, por se tratar de Agravo de Instrumento processado em apartado.

Publique-se.

Após, conclusos.

Brasília, 02 de maio de 2007.

Luiz Antonio Lazarim

Juiz Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2402/2002-055-02-40.0

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFITEIRIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADAS : **DRA. ADRIANA GONÇALVES E DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES**
AGRAVADA : **COMERCIAL LA FINESSE LTDA.**
ADVOGADO : **DR. MARCELO RAMOS DE ANDRADE**
D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Sindicato autor às fls. 2-9, contra despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista (fls. 198-200).

Não foram apresentadas contraminuta nem contra-razões, consoante atesta certidão à fl. 203 v., sendo dispensada a remessa dos autos ao d. Ministério Público do Trabalho, na forma regimental.

Examinados. Decido.

O agravo de instrumento não merece processamento, uma vez que é inexistente.

O Agravante não cuidou de instruí-lo com mandato válido conferindo poderes aos subscritores do presente instrumento (fls. 2-9) e do recurso de revista (fls. 174-196), respectivamente, Dra. Adriana Gonçalves Silva e Dr. Robson Ferraz Colombo, para praticarem os atos inerentes à cláusula ad judicium, configurando irregularidade de representação.

In casu, os substabelecimentos trasladados às fls. 10,168 e 197 não se prestam ao fim colimado, uma vez que estão incompletos. Com efeito, o da fl. 168 encontra-se ilegível e não é possível visualizar o seu subscritor. Outrossim, os das fls. 10 e 197 não socorrem o Agravante, porquanto os respectivos substabelecimentos não possuem instrumento de procuração nos autos habilitando-os.

Frise-se que a hipótese não é de mandato tácito, considerando-se que a parte não demonstrou que os subscritores dos recursos tenham-na assistido nas audiências realizadas.

Quanto à necessidade de mandato válido conferindo poderes ao subscritor do recurso, o entendimento desta Corte, expresso na Súmula nº 164, é no sentido de que o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994, e do artigo 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito.

Impõe ressaltar, visando à completa entrega da prestação jurisdicional, que os artigos 13 e 37 do CPC, que tratam de regularidade de representação, não têm aplicação na fase recursal extraordinária, ante a vedação imposta pela Súmula nº 383 do TST.

Logo, como recurso subscrito por procurador sem mandato torna inexistente o apelo respectivo, o agravo não pode prosseguir.

Dessa forma, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 02 de maio de 2007.

HORÁCIO SENNA PIRES
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2778/2000-067-02-40.3 TRT 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : **CENTERLAB CENTRAL DE LABORATÓRIOS LTDA.**
ADVOGADO : **DR. ANSELMO DOMINGOS DA PAZ JÚNIOR**
AGRAVADO : **ANTÔNIO DOS SANTOS**
ADVOGADO : **DR. ALEXANDRE RAMOS ROCHA**
D E S P A C H O

1. Agrava de instrumento, a reclamada, pelas razões das fls. 02-5, contra o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista que interpôs. Contraminuta às fls. 132-5. Sem contra-razões, conforme certificado à fl. 135-verso. Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno desta Corte, e redistribuídos.

2. O presente agravo não reúne condições de processamento, por deficiência de formação do instrumento, a teor do art. 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa 16/1999 desta Corte. A agravante deixou de trasladar a certidão de publicação do acórdão regional ao julgamento de embargos de declaração, necessária ao exame da tempestividade da revista, à falta de elementos hábeis outros nos autos que permitam aferi-la com segurança, e tampouco constam dos autos elementos outros que possibilitem a esta Instância ad quem aferi-la, nos moldes das Orientações Jurisprudenciais nºs 17 e 18 - Transitórias - da SDI-I desta Corte, com o seguinte teor:

OJ nº 17 - "Agravado de instrumento interposto na vigência da Lei nº 9.756/1998. Embargos declaratórios. Para a comprovação da tempestividade do recurso de revista, basta a juntada da certidão de publicação do acórdão regional proferido em embargos declaratórios opostos perante o Regional, se conhecidos."

OJ nº 18 - "Agravado de instrumento interposto na vigência da Lei nº 9.756/1998. Peça indispensável. Certidão de Publicação do acórdão regional. Necessária a juntada, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Insuficiente a mera declaração, no despacho agravado das fls. 128-9, de que tempestivo o recurso, com remissão, entre parênteses, à fl. 889 dos autos principais, não trasladada, e desacompanhada dos dados fáticos ensejadores daquela conclusão, consabido o caráter precário e não vinculativo do primeiro juízo de admissibilidade recursal. No preciso dizer de Barbosa Moreira, in Comentários ao Código de Processo Civil, da Forense, o juízo positivo de admissibilidade proferido pelo órgão perante o qual interposto o recurso não basta para assegurar a obtenção do novo julgamento perseguido, seja pela possibilidade de advir algum fato que torne inadmissível o recurso, seja por não ficar preclusa a reapreciação da matéria pelo órgão ad quem,

que procederá livremente ao controle da admissibilidade, inclusive para declarar insatisfeito algum ou mais de um dos pressupostos tidos, no juízo a quo, como cumpridos (vol. 5, 10ª ed., pp. 265-6).

Ressalto que a etiqueta adesiva retratada na cópia da petição da revista, à fl. 118, não supre a ausência da certidão de publicação, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SDI-I desta Corte ("AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO. ETIQUETA ADESIVA ... A etiqueta adesiva na qual consta a expressão 'no prazo' não se presta à aferição de tempestividade do recurso, pois sua finalidade é tão somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.>").

A impossibilidade de aferir a tempestividade do recurso de revista, a seu turno, obsta a apreciação do restante da matéria nele veiculada sob o enfoque dos demais pressupostos de admissibilidade a que sujeito.

Enfatizo, por fim, que é ônus da parte zelar pela formação adequada do instrumento, com o traslado não apenas das peças ditas obrigatórias, como também de qualquer outra que se mostre indispensável ao deslinde da controvérsia, consoante disposto na Instrução Normativa nº 16/1999, itens III e X, desta Corte, verbis:

III - "O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal";

X - "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

3. Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

4. Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-06932-2002-900-01-00-4 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : **BANCO BANERJ S.A E OUTRO**
ADVOGADO : **JOÃO MARCOS GUIMARÃES SIQUEIRA**
AGRAVADA : **SOLANGE MARINO CORRÊA**
ADVOGADA : **ANDRÉA DE CASTRO FONSECA RIBEIRO**
D E S P A C H O

Apresente o signatário da petição nº2132-2006-4, Dr. Milton Paulo Giersztajn - OAB/SP-80.578, procuração que o habilite a representar o Banco Itaú S.A., em substituição ao Banco Banerj S.A., bem como documentação que comprove a alegada cisão parcial do patrimônio do Banco Banerj S.A. ao Banco Itaú S.A., prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento do requerido.

Publique-se.

Após, conclusos.

Brasília, 26 de setembro de 2006.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-27801/2002-900-03-00.0 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : **FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF**
ADVOGADO : **DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO**
AGRAVANTE : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**
ADVOGADA : **DRA. MEIRE MARIA DA SILVA**
AGRAVADO : **CRISTINA CONSUELO PINTO**
ADVOGADA : **DRA. ANA MARIA CEOLIN DE OLIVEIRA**
D E S P A C H O

Vistos.

Petição Nº 164626/2006-0.

Junte-se. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, requer desistência do recurso por ela interposto. Trata-se de ato unilateral, manifestável a qualquer tempo anterior ao julgamento.

Defiro o pedido, extinguindo a instância recursal.

Prossiga-se o feito em relação à Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF.

Reautue-se.

Após, inclusão em pauta.

Brasília, 12 de abril de 2007.

Luiz Antonio Lazarim

Juiz Relator

PROC. Nº TST-AIRR-78515/2003-900-04-00.8 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : **BANCO SANTANDER BANESPA S.A.**
ADVOGADOS : **DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E DR. RÜDGER FEIDEN**
AGRAVADO : **EITOR SOMACAL**
ADVOGADO : **DR(A). CELSO FERRAREZE**

I N T I M A Ç Ã O

Ficam intimadas as partes do despacho exarado pelo Exmº Srº Ministro HORÁCIO SENNA PIRES, relator, às fls 456 dos autos do processo em epígrafe, nos seguintes termos:

"**HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DO RECURSO (Art. 501/CPC).**

Baixem os autos à origem.

Publique-se e registre-se."

SET6, 9 de maio de 2007.

CLAUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO
 Diretor da Secretaria da Sexta Turma

PROC. Nº TST-AIRR-79.738/2003-900-02-00.3

AGRAVANTE : **CAMPO BELO S.A. - INDÚSTRIA TÊXTIL**
ADVOGADO : **DR. DURVAL EMÍLIO CAVALLARI**
AGRAVADA : **EDITH CÂNDIDA DE SOUZA**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ CARLOS PATTI**
D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Reclamada, às fls. 02-05, contra despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao duto Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

Examinados. Decido.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo de instrumento, sob pena de não-conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

Na espécie, a cópia da folha de rosto do recurso de revista juntada aos autos não satisfaz a exigência do art. 897, § 5º, da CLT, na medida em que não permite a aferição da tempestividade do recurso, pois o protocolo mostra-se ilegível (fl. 39). A questão encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, por intermédio da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1, sendo ainda certo que, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1 do TST, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade do recurso, pois sua finalidade é tão somente servir de controle processual interno do TRT e não contém sequer a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Ressalte-se, ainda, que, nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16 do TST, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a inércia da parte.

Em face do exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, DENEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 02 de maio de 2007.

HORÁCIO SENNA PIRES
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-87460/2003-900-04-00.7 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : **BANCO SANTANDER BANESPA S.A.**
ADVOGADO : **DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**
AGRAVADO : **LAURA HELOÍSA ARNDT GASPARIN**
ADVOGADO : **DR(A). GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS**

I N T I M A Ç Ã O

Ficam intimadas as partes do despacho exarado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro HORÁCIO SENNA PIRES, relator, às fls 788 dos autos do processo em epígrafe, nos seguintes termos:

"**HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DO RECURSO (Art. 501/CPC).**

Baixem os autos à origem.

Publique-se e registre-se."

SET6, 10 de maio de 2007.

CLAUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO
 Diretor da Secretaria da Sexta Turma

PROC. Nº TST-AIRR-89553/2003-900-04-00.6 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : **BANCO SANTANDER BANESPA S.A.**
ADVOGADO : **DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**
AGRAVADO : **SIMONE AHRENS DE OLIVEIRA**
ADVOGADO : **DR(A). JEFFERSON LUÍS MARTINES**

I N T I M A Ç Ã O

Ficam intimadas as partes do despacho exarado pelo Exmº Srº Ministro HORÁCIO SENNA PIRES, relator, às fls 428 dos autos do processo em epígrafe, nos seguintes termos:

"**HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DO RECURSO (Art. 501/CPC).**

Baixem os autos à origem.

Publique-se e registre-se."

SET6, 9 de maio de 2007.

CLAUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO
 Diretor da Secretaria da Sexta Turma

**PROC. Nº TST-AIRR-92001/2003-900-04-00.5TRT - 04ª REGIÃO**

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. PAULO ISIDORO CARRARD
 AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 ADVOGADOS : DRª. FABIOLA VOLINO BERWIG E DR. FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ
 AGRAVADOS : LURDES SIRLEI JUSTI E OUTROS
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO ROMANI

I N T I M A Ç Ã O

Ficam intimadas as partes do despacho exarado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro HORÁCIO SENNA PIRES, relator, às fls 670 dos autos do processo em epígrafe, nos seguintes termos:

"JUNTE-SE.

Homologo a desistência do Recurso (Art. 501/CPC), somente em relação a 1ª Agravante, Caixa Econômica Federal.

Prossiga o feito em relação a 2ª Agravante FUNCEF.

Publique-se e registre-se."

SET6, 9 de maio de 2007.

CLAUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO
 Diretor da Secretaria da Sexta Turma

PROC. Nº TST-AIRR-107.238/2003-900-04-00.0

AGRAVANTE : TELET S.A.
 ADVOGADO : DR. PAULO SERRA
 AGRAVADA : ANDRÉA PEREIRA BEHEREGARAY
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA SICA PALERMO

D E S P A C H O

Junte-se a petição nº Pet-44221/2007-5.

Diga a Agravada, em dez (10) dias, sobre declarada incorporação da Agravante por outra empresa.

No silêncio, defiro o pleito para alteração do pólo ativo.

Com manifestação, venham-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2007.

Horácio Senna Pires
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-132702/2004-900-04-00.4

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR(A). JAQUES BERNARDI
 AGRAVADA : MARIA DO CARMO DE ALBERNAZ GONÇALVES
 ADVOGADA : DRª. PAULA CASTRO TREPTOW

I N T I M A Ç Ã O

Ficam intimadas as partes do despacho exarado pelo Exmº Srº Ministro HORÁCIO SENNA PIRES, relator, às fls 581 dos autos do processo em epígrafe, nos seguintes termos:

"HOMÓLOGO A DESISTÊNCIA DO RECURSO (Art. 501/CPC).

Baixem os autos à origem.

Publique-se e registre-se."

SET6, 9 de maio de 2007.

CLAUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO
 Diretor da Secretaria da Sexta Turma

PROC. Nº TST-AC-180859/2007-000-00-00.7

AUTOR : ROBERT BOSCH LTDA
 ADVOGADO : DR. LUIZ VICENTE DE CARVALHO
 RÉU : RONALDO CÉSAR PALADINI SALUSTIANO
 D E S P A C H O

Trata-se de ação cautelar incidental com pedido de liminar, ajuizada por Robert Bosch Ltda, com o fim de ver conferido efeito suspensivo ao recurso de revista interposto, em face do v. acórdão do eg. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª região, que determinou a reintegração do empregado, bem como pagamento de todos os consectários legais, desde a rescisão contratual até efetiva reintegração ao quadro de funcionários da empresa requerente.

Ausente documento essencial ao exame da pretensão do autor, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que comprove na presente ação o recebimento, pelo Juízo a quo, do recurso de revista interposto perante o Eg. Tribunal Regional da 15ª Região, sob pena de indeferimento da inicial, bem como das peças necessárias à instrução do feito nesta C. Corte, sob pena de extinção.

Publique-se.

Brasília, 9 de maio de 2007.

MINISTRO ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 Relator

PROC. Nº TST-RR-698480/2000.0

RECORRENTE : COMPANHIA DE TRÂNSITO E TRANSPORTE URBANO DO RECIFE - CTTU
 ADVOGADOS : DRS. CARLOS EDUARDO PUGLIESI E ANDRÉ BAPTISTA COUTINHO
 RECORRIDO : JOSÉ SINILO DE MATOS FILHO
 ADVOGADO : DR. PAULO ANDRÉ DA SILVA GOMES
 D E S P A C H O

1. Junte-se.

2. Mediante petição nº 82384/2006-8, a recorrente informa sua mudança de endereço, para onde requer o encaminhamento das futuras notificações.

3. Nada a deferir, em face da irregularidade de representação dos subscritores da petição, porquanto revogada a procuração da fl. 70, que lhes outorgou poderes, pelo instrumento da fl. 145, nos moldes do art. 687 do Código Civil.

4. Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 Ministra Relatora

PROC. Nº TST-RR-756.515/2001.5TRT - 10ª REGIÃO

RECORRENTE : EVA DAS GRAÇAS DE AZEVEDO
 ADVOGADA : DR. RENATO BORGES REZENDE
 RECORRIDO : CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO DISTRITO FEDERAL - CRO/DF
 ADVOGADA : DRA. DANIELA ROCHA MOTA
 D E S P A C H O

Vistos etc.

Indefiro o pedido de fls. 586-587 porque não vislumbrada qualquer das hipóteses do artigo 17 do CPC.

Cumpra-se o v. acórdão de fls. 581-584.

Publique-se.

À Secretaria da Turma para as providências cabíveis.
 Brasília, 26 de abril de 2007.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-785219/2001.9 TRT - 13ª REGIÃO

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADOS : DR(A). FÁBIO ROMERO DE SOUZA RANGEL
 DR(A). LONZICO DE PAULA TIMÓTIO
 RECORRIDO : GILVANETE OLIVEIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). HOMERO DA SILVA SÁTIRO

I N T I M A Ç Ã O

Ficam intimadas as partes do despacho exarado pelo Exmº Srº Ministro HORÁCIO SENNA PIRES, relator, às fls 211 dos autos do processo em epígrafe, nos seguintes termos:

"HOMÓLOGO A DESISTÊNCIA DO RECURSO (Art. 501/CPC).

Baixem os autos à origem.

Publique-se e registre-se."

SET6, 9 de maio de 2007.

CLAUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO
 Diretor da Secretaria da Sexta Turma